



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXLIV Nº 250

Brasília - DF, segunda-feira, 31 de dezembro de 2007

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	26
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	30
Ministério da Cultura.....	30
Ministério da Defesa.....	32
Ministério da Educação.....	32
Ministério da Fazenda.....	37
Ministério da Integração Nacional.....	46
Ministério da Justiça.....	46
Ministério da Previdência Social.....	54
Ministério da Saúde.....	54
Ministério das Cidades.....	73
Ministério das Comunicações.....	81
Ministério das Relações Exteriores.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	98
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	107
Ministério do Esporte.....	108
Ministério do Meio Ambiente.....	109
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	123
Ministério dos Transportes.....	134
Ministério Público da União.....	135
Poder Judiciário.....	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	136

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 6.332, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Promulga a Convenção Adicional Alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972, celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica celebraram, em Brasília, em 20 de novembro de 2002, uma "Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972";

Considerando que o Congresso Nacional aprovou essa Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 266, de 4 de outubro de 2007;

### DECRETA:

Art. 1ª A "Convenção Adicional Alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972", celebrada em Brasília, em 20 de novembro de 2002, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

### CONVENÇÃO ADICIONAL ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA BÉLGICA PARA EVITAR A DÚPLA TRIBUTAÇÃO E REGULAR OUTRAS QUESTÕES EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O PROTOCOLO FINAL, ASSINADOS EM BRASÍLIA EM 23 DE JUNHO DE 1972

O Presidente da República Federativa do Brasil

e

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Desejosos de concluir uma Convenção adicional modificando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de impostos sobre a renda e o Protocolo final, assinados em Brasília em 23 de junho de 1972 (doravante denominados respectivamente "a Convenção" e "o Protocolo Final"),

Nomearam para essa finalidade seus Plenipotenciários, a saber:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil,  
O Senhor Celso Lafer,  
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;

Pelo Governo do Reino da Bélgica,  
O Senhor Jean-Michel Veranneman de Watervliet,  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Reino da Bélgica no Brasil,

Os quais, após haverem trocado seus plenos poderes, reconheceram em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

### ARTIGO I

As disposições do artigo 2 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas disposições seguintes:

"1.A presente Convenção se aplica aos impostos sobre a renda recebidos por um Estado Contratante, qualquer que seja o sistema de arrecadação.

2.Os impostos atuais aos quais se aplica a Convenção são:

a) no caso da Bélgica:

- 1) o imposto de pessoas físicas;
- 2) o imposto de sociedades;
- 3) o imposto de pessoas jurídicas;
- 4) o imposto de não-residentes;

5) a contribuição complementar de crise, incluindo os "pré-comptes", os centésimos adicionais a tais impostos e "pré-comptes", assim como as taxas adicionais ao imposto de pessoas físicas (doravante denominado "imposto belga").

b) no caso do Brasil: o imposto federal sobre a renda e proventos de qualquer natureza (doravante denominado "imposto brasileiro").

3. A Convenção também se aplica aos impostos de natureza idêntica ou análoga estabelecidos após a data de assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos impostos atuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações importantes ocorridas em suas respectivas legislações fiscais".

### ARTIGO II

O artigo 4, parágrafo 1, da Convenção é suprimido e substituído pelas seguintes disposições:

"1.No sentido da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita ao imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga."

### ARTIGO III

As disposições do artigo 10 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas seguintes:

"1.Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia, tais dividendos podem ser tributados no Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos e em conformidade com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não pode exceder:

a) 10% do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo é uma sociedade que detém diretamente ao menos 10% do capital da sociedade que paga os dividendos;

## AVISO

CIRCULOU EM 28/12/2007 A EDIÇÃO EXTRA Nº 249-A

Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Publicações Especiais

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

b) 15% do montante bruto dos dividendos, em todos os outros casos.

As disposições do presente parágrafo não limitam a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3.O termo "dividendos", usado neste artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outras partes beneficiárias, com exceção dos créditos. Este termo designa igualmente os rendimentos - mesmo atribuídos sob a forma de juros - sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de ações pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que os distribui.

4.As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que for residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver efetivamente ligada a participação que dá origem aos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7.

5.Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá af estar sujeito a um imposto retido na fonte em conformidade com a legislação brasileira, mas esse imposto não poderá exceder 10% do montante do lucro do estabelecimento permanente, determinado depois do pagamento do imposto sobre as sociedades referente a esses lucros."

#### ARTIGO IV

O artigo 12, parágrafo 2, b) é suprimido e substituído pela seguinte disposição:

"b)20% do montante bruto dos "royalties" pagos pelo uso de uma marca de fábrica ou de comércio;"

#### ARTIGO V

As disposições do artigo 16 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas disposições seguintes:

"1.As remunerações de direção, os "jetons" de presença e outras remunerações similares que um residente de um Estado Contratante receba em sua qualidade de membro do conselho de administração ou fiscal ou de um órgão similar de uma sociedade residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

Esta disposição se aplica também às remunerações recebidas em razão do exercício de funções que, em virtude da legislação do Estado Contratante de que a sociedade é residente, são tratadas como funções de natureza similar às exercidas por uma pessoa indicada na referida disposição.

2.As remunerações que uma pessoa visada no parágrafo 1 receba de uma sociedade residente de um Estado Contratante em razão do exercício de uma atividade diária de direção ou de caráter técnico assim como as remunerações que um residente de um Estado Contratante obtenha de sua atividade pessoal como associado de uma sociedade, que não seja uma sociedade por ações, residente de um Estado Contratante, são tributáveis em conformidade com as disposições do artigo 15, como remunerações que um empregado obtenha de um emprego assalariado e como se o empregador fosse a sociedade."

#### ARTIGO VI

O artigo 17 da Convenção é completado pelo seguinte parágrafo 2, com o texto atual desse artigo tornando-se o parágrafo 1:

"2.Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão ser tributados no Estado Contratante em que são exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15."

#### ARTIGO VII

As disposições do artigo 18 da Convenção são suprimidas e substituídas pela disposições seguintes:

"1.Ressalvadas as disposições do Artigo 19, as pensões ou rendas pagas a um residente de um Estado Contratante somente são tributáveis nesse Estado.

2.O termo "pensões", empregado no parágrafo 1, designa pagamentos periódicos efetuados em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos no exercício de tal emprego.

3.Todavia, as pensões e outros benefícios, periódicos ou não, pagos em decorrência da legislação social de um Estado Contratante ou no âmbito de um regime geral organizado por esse Estado para completar as vantagens previstas pela referida legislação, são tributáveis nesse Estado.

4.O termo "rendas" designa uma quantia determinada pagável periodicamente a prazo fixo, a título vitalício ou por um período de tempo, determinado ou determinável, em virtude de um compromisso de efetuar os pagamentos em contrapartida de uma prestação equivalente em dinheiro ou avaliável em dinheiro."

#### ARTIGO VIII

As disposições do artigo 23 da Convenção são suprimidas e substituídas pelas seguintes:

"1.No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

Ressalvadas as disposições da legislação brasileira relativas à imputação sobre o imposto brasileiro dos impostos pagos no estrangeiro, quando um residente do Brasil receber um rendimento tributável na Bélgica em conformidade com as disposições da presente Convenção, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.

Todavia, o montante desse crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento no total dos rendimentos tributáveis no Brasil.

2.No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma:

a) Quando um residente da Bélgica receber rendimentos tributáveis no Brasil em conformidade com as disposições da presente Convenção, com exceção daquelas contidas nos artigos 10, parágrafos 2 e 6, 11, parágrafos 2, 3, b) e 8, e 12, parágrafos 2 e 6, a Bélgica isentará esses rendimentos do imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos desse residente, aplicar a mesma alíquota que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos;

b) Ressalvadas as disposições da legislação belga relativas à imputação sobre o imposto belga de impostos pagos no estrangeiro, quando um residente da Bélgica receber rendimentos que estejam compreendidos em seu rendimento global sujeito ao imposto belga e que consistam em dividendos tributáveis em conformidade com o artigo 10, parágrafos 2 ou 6, e não isentos do imposto belga em virtude do c) adiante, em juros tributáveis em conformidade com o artigo 11, parágrafos 2, 3, b) ou 8, ou em "royalties" tributáveis em conformidade com o artigo 12, parágrafos 2 ou 6, o imposto brasileiro pago sobre tais rendimentos será imputado sobre o imposto belga correspondente aos referidos rendimentos.

Todavia, no que concerne aos referidos rendimentos que se beneficiam de uma imputação na Bélgica em conformidade com a alínea precedente e que são pagos em razão de investimentos que estejam diretamente ligados a projetos de desenvolvimento industrial, comercial, turístico ou agrícola no Brasil, essa imputação será calculada como se o imposto brasileiro tivesse sido pago a uma alíquota de 5 % mais elevada que a alíquota efetivamente aplicada. Esta disposição aplicar-se-á igualmente quando o Brasil renunciar, em virtude de sua legislação interna, a tributar os rendimentos em questão. A imputação cessará de ser calculada como se o imposto brasileiro tivesse sido pago a uma alíquota de 5 % mais elevada no que concerne aos impostos belgas devidos sobre rendimentos de períodos tributáveis que comecem a partir de 1º de janeiro de 2012. A presente alínea não será aplicável aos "royalties" indicados no artigo 12, parágrafo 2, b).

c) Quando uma sociedade residente da Bélgica tiver a propriedade de ações ou partes de uma sociedade residente do Brasil, os dividendos no sentido do artigo 10, parágrafo 3, que lhe forem pagos por esta última sociedade ficarão isentos, até 95% de seu montante, do imposto de sociedades na Bélgica, nas condições previstas pela legislação belga.

d) Não obstante as disposições do a) acima, os rendimentos que foram tributados no Brasil em conformidade com os artigos 13, parágrafo 3, ou 22 e que estão compreendidos nos rendimentos passíveis do imposto belga estarão sujeitos a esse imposto de acordo com as modalidades previstas pela legislação fiscal belga no que concerne aos rendimentos profissionais realizados e tributados no estrangeiro.

e) Quando, em conformidade com a legislação belga, perdas sofridas por uma empresa explorada por um residente da Bélgica em um estabelecimento permanente situado no Brasil forem efetivamente deduzidas dos lucros dessa empresa para sua tributação na Bélgica, a isenção prevista no a) não se aplicará na Bélgica aos lucros de outros períodos tributáveis que forem imputáveis a esse estabelecimento, na medida em que esses lucros tiverem também sido isentos de imposto no Brasil em razão de sua compensação com as referidas perdas."

#### ARTIGO IX

O artigo 24, parágrafo 4 da Convenção é suprimido e substituído pela disposição seguinte:

"4.Salvo no caso de aplicação do artigo 9, do artigo 11, parágrafo 8 ou do artigo 12, parágrafo 6, os juros, "royalties" e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para a determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições que seriam se tivessem sido pagas a um residente do primeiro Estado."

#### ARTIGO X

O artigo 26, parágrafo 1 da Convenção é suprimido e substituído pela disposição seguinte:

"As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações necessárias para aplicar as disposições da presente Convenção ou as das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação recebidos pelos ou por conta dos Estados Contratantes na medida em que a tributação nelas prevista não for contrária à Convenção. A troca de informações não estará restrita pelos artigos 1 e 2. As informações recebidas por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma forma que as informações obtidas na aplicação da legislação interna desse Estado e somente poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos mencionados na primeira frase, ou dos procedimentos ou do ajuizamento de ações relativas a delitos referentes a esses impostos, ou das decisões de recursos correspondentes a esses impostos. Tais pessoas ou autoridades somente utilizarão essas informações para os referidos fins."

#### ARTIGO XI

No artigo 27 da Convenção os parágrafos 1 e 2 são suprimidos, com os parágrafos 3, 4, 5 e 6 desse artigo tornando-se respectivamente os parágrafos, 1, 2, 3 e 4.

#### ARTIGO XII

Os pontos 3 e 4 do Protocolo final são suprimidos e substituídos pelas disposições seguintes:

"3.Ad Artigo 2, parágrafo 2, b):

Fica entendido que os impostos visados no artigo 2, parágrafo 2, b), compreendem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), criada pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988."

"4.Ad Artigo 10, parágrafo 2, Artigo 11, parágrafo 2 e Artigo 12, parágrafo 2:

Fica entendido que o benefício das alíquotas reduzidas previstas nessas disposições é concedido, pelo Estado Contratante do qual provêm os rendimentos visados, somente aos residentes do outro Estado Contratante que sejam os beneficiários efetivos desses rendimentos."

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787



"5.Ad Artigo 10, parágrafo 5:

O imposto visado no artigo 10, parágrafo 5 somente pode ser cobrado sobre o montante dos lucros do estabelecimento permanente que é efetivamente transferido ou creditado à matriz da sociedade residente da Bélgica."

"6.Ad Artigo 12, parágrafos 2 e 3:

Fica entendido que as disposições do artigo 12, parágrafo 3, visam os pagamentos recebidos por assistência técnica ou pelo fornecimento de serviços técnicos. O imposto estabelecido sobre essas remunerações não pode exceder 10% de seu montante bruto."

"7.Ad Artigo 23, parágrafo 2, b, 1ª alínea:

No que concerne aos rendimentos que se beneficiam de uma imputação na Bélgica, a referência à legislação belga no artigo 23, parágrafo 2, b, 1ª alínea não pode ter o efeito de limitar essa imputação a um montante inferior ao imposto belga proporcionalmente relativo ao rendimento de fonte brasileira, quando o montante do imposto efetivamente pago no Brasil é igual ou superior ao referido imposto belga."

"8.Ad Artigo 26, parágrafo 1:

No que diz respeito ao Brasil, fica entendido que o Artigo 26, parágrafo 1 se aplica somente aos impostos arrecadados pela União."

#### ARTIGO XIII

"1.Cada Estado Contratante notificará ao outro Estado Contratante o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção Adicional. A Convenção Adicional entrará em vigor no dia seguinte àquele da recepção da segunda dessas notificações.

2.As disposições da Convenção Adicional aplicar-se-ão pela primeira vez:

a) aos impostos recebidos por via de retenção na fonte cujo fato gerador ocorrer a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da entrada em vigor;

b) aos outros impostos devidos sobre os rendimentos de períodos fiscais que comecem a partir de primeiro de janeiro do ano imediatamente posterior ao da entrada em vigor."

#### ARTIGO XIV

A presente Convenção Adicional é parte integrante da Convenção e do Protocolo Final e permanecerá em vigor enquanto a Convenção e o Protocolo Final forem aplicáveis.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários dos dois Estados assinaram a presente Convenção Adicional e nela apuseram seus respectivos selos.

Feito em Brasília, em 20 de novembro de 2002, em dois exemplares, em língua portuguesa, francesa e neerlandesa, os três textos fazendo igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

CELSO LAFER  
Ministro das Relações Exteriores

PELO REINO DA BÉLGICA

JEAN MICHEL VERANNEMAN DE WATERVLIET  
Embaixador

#### DECRETO Nº 6.333, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o Regimento Interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, aprovado pelo Decreto nº 1.304, de 9 de novembro de 1994.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 2º e 13 do Regimento Interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito - COMOC, aprovado pelo Decreto nº 1.304, de 9 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Parágrafo único. Os membros da COMOC terão suplentes, indicados pelos respectivos Ministros de Estado ou, no caso da Comissão de Valores Mobiliários, pelo seu Presidente, com direito a voz e voto nas sessões da Comissão, em caso de ausência dos titulares." (NR)

"Art. 13. ....

Parágrafo único. Somente aos membros da COMOC é dado o direito de voto, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º deste Regimento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Arno Hugo Augustin Filho  
Paulo Bernardo Silva  
Henrique de Campos Meirelles

#### DECRETO Nº 6.334, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Os incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001, passam a vigorar da seguinte redação:

"I - 0,275% para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

II - 0,092% para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

III - 0,160% para o ex-Território de Roraima;

IV - 0,273% para o ex-Território do Amapá; e

V - 2,200% para o Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
João Bernardo de Azevedo Bríngel

#### DECRETO Nº 6.335, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que institui Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 1º e 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

§ 3º Durante o período em que integrarem a CEI, os representantes de que tratam os incisos I a IV ficarão dispensados do exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou em comissão, dedicando-se integralmente às atividades a cargo da CEI." (NR)

"Art. 4º .....

§ 1º Caberá à CEI decidir, em caráter terminativo, sobre a existência da motivação política referida no inciso III da art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, de desde que devidamente caracterizada e comprovada, em cada caso, nos autos do respectivo processo.

§ 2º Das decisões de mérito da CEI referidas no § 1º não caberá reexame por qualquer autoridade, no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º O retorno dos anistiados está condicionado ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.878, de 1994." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Paulo Bernardo Silva

#### DECRETO Nº 6.336, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a descentralização da administração dos portos de Laguna - SC e de Maceió - AL.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Fica a Secretaria Especial de Portos da Presidência da República autorizada a firmar convênio com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e com a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN para descentralizar as atividades de administração dos portos de Laguna - SC e de Maceió - AL, respectivamente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 1.025, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 781.

Nº 1.026, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 780.

Nº 1.027, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 782.

Nº 1.028, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 783.

Nº 1.029, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 785.

Nº 1.030, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 786.

Nº 1.031, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 788.

Nº 1.032, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 789.

Nº 1.033, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 790.

Nº 1.034, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 791.

Nº 1.035, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 792.

Nº 1.036, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 793.

Nº 1.037, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 795.

Nº 1.038, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 796.

Nº 1.044, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 126.

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### PROCESSO Nº 00400.000843/2007-88

Interessado : Associação Nacional dos Membros das Carreiras da AGU - ANAJUR

Assunto: Anistiados do Governo Collor.

(\*) Parecer nº JT - 01

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, de 27, de novembro de 2007, da lavra do Consultor-Geral da União, Dr. RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI  
Advogado-Geral da União

(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 28-XII-2007".

#### Despacho do Advogado-Geral da União

Aprovo os termos do Parecer do Consultor-Geral da União no 1/2007, acrescentando as seguintes considerações, que passam a balizar a forma de aplicação do referido parecer, bem como passam a ser os parâmetros de análise e interpretação da hipótese "motivação política devidamente comprovada", no âmbito da CEI e de suas subcomissões:

I)Por primeiro, há de se ter em conta que uma Lei de Anistia como a ora analisada tem POR NATUREZA a REPARAÇÃO DE UMA INJUSTIÇA e não a concessão de uma graça ou perdão.

Ou seja, NÃO SE TRATA de uma boa vontade ou de UM FAVOR feito pelo Estado, mas sim do RECONHECIMENTO DE UM ERRO, DE UMA INJUSTIÇA PRATICADA.

Agregue-se a este elemento reparador o fato de o Estado brasileiro (sem aqui querer julgar este ou aquele governo, este ou aquele órgão, este ou aquele gestor, mas simplesmente reconhecer um fato grave) não solucionar os requerimentos a ele apresentados pelos que se intitulam beneficiários da referida Lei de Anistia aqui tratada. Lei esta que data do ano de 1994.

Tal demora impõe aos requerentes, principalmente àqueles que atendem aos requisitos da Lei e detêm o direito de ser reintegrados UMA NOVA INJUSTIÇA.

Tudo isso é agravado pelo fato de se tratar, como dito no parecer, de um direito humano basilar e que afeta não só o destinatário do direito, mas toda a sua família.

Basta destacar que aquele que teve um filho quando do ato de demissão posteriormente anistiado pela Lei em comento, terá este filho hoje cerca de 15 a 17 anos de idade.

Por tudo isso, DETERMINO no presente despacho - desde já e para evitar novas provocações de manifestação por parte desta AGU sobre eventuais dúvidas na leitura e ou aplicação do presente parecer a casos concretos - QUE EVETUAIS DUVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PARECER SEJAM RESOLVIDAS EM FAVOR DOS BENEFICIARIOS DA ANISTIA. Ou seja., que se aplique o princípio, *mutatis mutandis*, "in dubio, pró-anistia".

II)O segundo ponto que destaco, agora para divergir em parte do parecer (no sentido exatamente de dar a interpretação mais favorável aos destinatários da norma) é a abordagem feita sobre o dispositivo que trata da concessão da anistia em caso da "motivação política devidamente comprovada".

Entendo que a referida hipótese, contida no inciso III, do art 1º, da Lei de Anistia, contempla hipótese autônoma, diversa das outras, de fundamento de ofensa à Lei, seja a Constitucional, seja a ordinária, sejam as cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho ("leis" entre as partes).

Bem por isso, entendo que o parecer não pode limitar a leitura do que seja "motivação política" ao arcabouço jurídico pátrio vigente, ou a abuso ou desvio de poder por parte da autoridade que praticou os atos depois objeto de anistia.

A uma, porque nada está na lei por acaso. E se a "motivação política" tivesse de ser buscada no âmbito do descumprimento das normas existentes, não seria necessário o inciso próprio que trata dela. Bastariam aqueles que tratam da ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

A duas, porque sendo autônoma a hipótese e não sendo ela decorrente do arcabouço jurídico pré-existente, só pode ser ela entendida no sentido de que a Lei reconheceu que houve atos de desligamentos **fundados em ação persecutória de natureza ideológica, política e ou partidária, independente do ato ter sido LEGAL OU NÃO**. Ou seja, mesmo o ato LEGAL de desligamento pode ser objeto de anistia, uma vez comprovada a "motivação política" para a sua prática.

**Repito na hipótese: mesmo que o ato do desligamento tenha tido suporte na legislação pátria e convencional, não se sustentará, desde que eivado de natureza de perseguição ideológica ou política ou partidária.**

Evidente que isso deve de ser comprovado pelo requerente da anistia, não bastando mera alegação, para cumprir-se o que a própria Lei impôs: "*motivação política devidamente comprovada*".

Por sua vez, na análise e julgamento deste fundamento, o Poder Executivo, através da CEI, E O EXCLUSIVO JUIZ DESTA JULGAMENTO.

Quero dizer, se determinado ato ou fato for entendido como motivação política pelo órgão competente, no âmbito do Poder Executivo, como DETERMINADO PELA LEI, e não sendo *motivação política elemento encontrável e definido na legislação*, NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO E OU AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE COMO O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO OU A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO **REVER O MÉRITO DESSE JULGAMENTO**.

Mérito sobre conveniência política ou o que seja motivação política é exclusivo do órgão a que a Lei deferiu tal análise, observadas as balizas postas no parecer sob análise e, evidente, na própria Lei de Anistia e nos seus regulamentos.

Podem os órgãos de controle e o Poder Judiciário verificar os aspectos de ordem formal; por exemplo, se a demissão se deu dentro do prazo a que a lei deferiu as anistias; se não houve justa causa ou outra causa para a demissão, desligamento etc.

Por conseqüência, não compete às consultorias Jurídicas dos Ministérios, em especial a CONJUR do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e mesmo a própria AGU ou o próprio Advogado-Geral da União opinar, avaliar ou decidir sobre o que seja ou não seja em cada caso concreto "motivação política".

Mas ponho-me de acordo com o Parecer no sentido de que não se pode considerar "motivação política", **em abstrato**, a própria política global de Estado mínimo, então legitimada pelas umas com a eleição de Colior.

Isso porque, pela Lei de Anistia, **só os atos concretos, individualizados, que comprovadamente mostrem que a demissão foi persecutória, por motivo de ordem política, podem ser considerados para a hipótese do referido inciso III**.

Assim, avanço neste ponto em relação ao parecer para fixar que "motivação política devidamente comprovada" **é requisito de julgamento exclusivo - NO SEU MERITO - da própria administração pública** (poder político propriamente dito), não se submetendo a sua análise às premissas legais, MAS SIM A PREMISSAS E PROVAS DE ORDEM POLÍTICA, IDEOLÓGICA E PARTIDÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

III)Por último, destaco que as autoridades julgadoras dos pedidos de anistia poderão deferi-la, desde que presentes os requisitos da Lei da Anistia, mesmo quando o fundamento do pedido formulado for diverso daquele que embasa a decisão do órgão julgador do pedido.

Isso porque o julgador não se vincula aos fundamentos expostos no requerimento do interessado, mas sim ao seu pedido e às provas produzidas nos autos.

IV)Com estas observações adoto na íntegra a análise, as conclusões, bem como os encaminhamentos sugeridos no Parecer do Consultor-Geral da União nº 1/2 007.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI  
Advogado-Geral da União

#### Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ

##### PROCESSO: 00400.000843/2007-88

INTERESSADO: Associação Nacional dos Membros das Carreiras da AGU - ANAJUR

ASSUNTO: ANISTIADOS DO GOVERNO COLLOR

Senhor Advogado-Geral da União,

#### I

##### Antecedentes e contextualização histórico-política da matéria

1. Trata-se de matéria referente à anistia dos servidores e empregados públicos demitidos, exonerados ou dispensados à época do Governo Collor e que têm enfrentado verdadeira *via crucis* em sua tentativa de retorno à administração pública federal.

2. A Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR formulou, por intermédio do Ofício nº 43/2007 - ANAJUR, de 19.04.2007, às fls. 01, pedido de reconsideração da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 76/2006 - MMV, proferida nos autos do Processo nº 00400.000575/2005-32, pleiteando a preservação dos associados que indica - assistentes jurídicos reintegrados à administração federal - no quadro suplementar da AGU.

3. A partir desse pedido específico, decidi a AGU proceder à ampla revisão e atualização da matéria, em face de sua complexidade, relevância e transcendência.

4. Determino, inicialmente, a apensação ao processo em epígrafe do processo nº 00400.000575/2005-32, em cujo âmbito se deu a elaboração da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 76/2006 - MMV, aprovada pelo Despacho nº 1.202/2006 do então Consultor-Geral da União, e, posteriormente, por Despacho do Advogado-Geral da União à época, datado de 23 de janeiro de 2007, que lhe conferiu os efeitos dos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, pelo fato de o processo ora sob análise conter pedido de reformulação da citada NOTA DECOR.

5. Determino, ainda, a apensação dos processos de nº 00400.001821/2001-40, 00400.001925/2001-54, 5000.086868/2004-07, 00400.000817/2005-98, 00400.002324/2005-92, 00400.001210/2006-14, 00400.000749/2007-29, 00410.001233/2007-82, 00400.005213/2007-08, 00400.005980/2007-17 e 00400.006024/2007-44 em tramitação na Advocacia-Geral da União, por absoluta identidade temática.

6. A relevância da matéria é inequívoca. Diz respeito à vida profissional de milhares de servidores e empregados públicos. Os números são imprecisos, porém, são eloquentes para atestar a necessidade de o Governo Federal posicionar-se claramente sobre a situação.

7. Na verdade, diversas foram as manifestações do Governo Federal ao longo dos últimos treze anos.

8. Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Orientações Normativas, Pareceres da Advocacia-Geral da União, entre diversos outros normativos foram editados por inúmeros órgãos e entidades buscando a perfeita exegese da norma de regência - Lei nº 8.878, de 1994 - e a densificação dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria.

9. As balizas constitucionais dizem, de um lado, com o direito ao trabalho, à dignidade humana, à proteção contra a despedida arbitrária e ao respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, da moralidade pública e o preceito que pugna pelo provimento de cargos por concurso público, e, de outro, dizem respeito à capacidade de auto-organização do Poder Executivo, consectário do princípio da independência e harmonia dos Poderes.

10. Antes de adentrar a análise dos aspectos jurídico-constitucionais que envolvem a matéria, fundamental é contextualizar o momento histórico em que se originou.

11. Há dezessete anos tomava posse o primeiro Presidente da República eleito democraticamente pelo voto direto da população, após cerca de vinte e um anos de regime autoritário.

12. O país chegava a março de 1990, absolutamente dividido e polarizado politicamente.

13. As circunstâncias que envolveram o segundo turno das eleições presidenciais irradiaram seus efeitos para o período pós-eleitoral.



14. O acirramento de ânimos entre os seguidores do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva - abrangendo o Partido dos Trabalhadores, os sindicatos, incluindo as representações de servidores públicos, e os movimentos sociais - e as forças políticas e econômicas simpáticas ao candidato vitorioso, Fernando Collor de Mello, repercutiu nas ações de governo.

15. Somente pode-se entender tal movimento pelo fato de os servidores públicos e empregados de empresas estatais, bem como suas entidades sindicais representativas serem, àquele período e em sua maioria, simpáticas ao candidato derrotado do Partido dos Trabalhadores nas eleições de 1989.

16. A suposta incapacidade do Governo que se instalava em separar fatos de campanha de atos de Governo teria sido o fundamento para adoção de medidas que, em tese, afastaram-se das balizas constitucionais e legais.

17. Essa é a única conclusão possível a que se pode chegar para entender o porquê de, ao final do Governo Collor, causado por sua renúncia em face da instalação de processo de impeachment no Congresso Nacional, seu sucessor constitucional, o então Vice Presidente Itamar Franco, ter decidido encaminhar ao Congresso Nacional texto de medida provisória que objetivava "anistiar" os servidores públicos e empregados de empresas estatais que tivessem sido afastados de seus cargos e empregos, com violação ao ordenamento jurídico-constitucional ou por motivação política.

18. Registre-se que o texto da medida provisória foi encaminhado após o então Presidente da República ter vetado projeto de lei aprovado no Congresso Nacional sobre a matéria.

19. Faz-se importante reproduzir, neste momento, trechos da Exposição de Motivos Conjunta nº 135/MF/SAF/SEPLAN/PR, de 12.04.1994, que encaminhou a Medida Provisória nº 473, de 1993, ao Congresso Nacional, posteriormente aprovada e transformada na Lei nº 8.878, de 1994.

20. É esclarecedor o trecho que afirma:

3. *Convém ressaltar o Parecer do Relator do projeto de lei nº 4.233/93, Deputado Nilson Gibson, na parte referente à observância da legalidade e dos que lhe são correlatos (Art. 37, da CF), dentre os quais o da finalidade e o da motivação imposta ao agente público, onde discorre sobre a ausência de motivação documentada nos atos de demissão dos servidores que se propõe com esta medida a anistia às suas demissões.* (grifei)

21. Parte-se, assim, da premissa, confirmada historicamente e reconhecida pela medida provisória transformada em Lei, que perseguições e desmandos houve naquele período, daí a necessidade que se impôs ao Estado brasileiro de reparar o mal feito.

22. No entanto, não é razoável supor que todos os movimentos dos gestores públicos à época foram pautados pela intenção de atingir servidores ou grupo de servidores específicos.

23. Por mais que se possa divergir ideológica e politicamente de determinada orientação que, transplantada do campo eleitoral para o campo de ação do Governo, converte-se em políticas públicas, não há como retirar legitimidade daquelas iniciativas que não foram tisanadas por inconstitucionalidades, ilegalidades ou por motivação política.

24. Explica-se. Havia uma concepção minimalista de Estado à época do Governo Collor, uma proposta de ação governamental que transferia do Governo para setores privados a responsabilidade pela atuação em várias áreas, especialmente na área econômica.

25. Ricardo Antunes bem delineava a sintonia do Plano Collor com a orientação econômica predominante no cenário internacional à época:

*O seu sentido essencial, muitos já o disseram, é dar um novo salto para a modernidade capitalista. Um 'neojulianismo' mesclado com o ideário do pós-1964, contextualizado para os anos de 1990. É o acentuar do modelo produtor para exportação, competitivo ante as economias avançadas, o que supõe a franquia da nossa produção aos capitais monopolísticos externos. Tudo em clara integração com o ideário neoliberal. A privatização do Estado preenche outro requisito imprescindível desse ideário. Os procedimentos para a obtenção deste telos seguem, em dose única, o essencial do receituário do Fundo Monetário Internacional (FMI): o enxugamento da liquidez, o quadro recessivo decorrente, a redução do déficit público, a "modernização" (privatista) do Estado, o estímulo às exportações e, é claro, a prática do arrocho salarial, secularmente utilizada em nosso país. É um desenho econômico nitidamente neoliberal. O "intervencionismo exacerbado"*

*presente no Plano e que desagradou aos setores mais à direita lembra a última medida necessária para uma lógica de um Estado que se quer todo privatizado. É a simbiose entre a proposição política autocrática e a essencialidade de fundo neoliberal. O caso chileno, entre muitos outros, mostra que não há nenhuma incompatibilidade entre estes planos.*

26. Elucidadora é a análise dos cem primeiros dias do Governo Collor em pesquisa empreendida por Castanhar, que, ainda em agosto de 1990, escreveu:

*É interessante notar que a análise dos resultados obtidos por subamostras revela que o percentual de pessoas que informaram cortes acima de 200 pessoas é consideravelmente mais alto na Administração Indireta (61,3%) e na Área Econômica (72,2%). (...) A explicação mais plausível parece estar relacionada à extinção de um número significativo de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias, que são órgãos da administração indireta e, em geral, tratam de atividades classificadas na Área Econômica. (...) E qual é, se existe, a filosofia da atual Reforma Administrativa? Ao contrário de reformas anteriores esta não foi precedida por estudos e discussões mais abrangentes, envolvendo diagnósticos da situação existente, definição de princípios norteadores da Reforma, o detalhamento de medidas a serem adotadas e o planejamento de sua implementação. A atual Reforma, como já foi mencionado, foi concebida e detalhada por um grupo restrito de assessores da equipe do Governo, e implementada, pelo menos no início, através de medidas provisórias, ou mesmo por atos administrativos internos, como no caso das medidas visando a redução de pessoal. A filosofia da atual Reforma deve ser buscada, então, nos enunciados políticos de natureza geral do Chefe de Governo e de sua equipe. Neste sentido, parece correto afirmar que os propósitos fundamentais da Reforma em andamento podem ser assim sintetizados: modernização do Estado e melhora da eficiência da máquina governamental, principalmente através de uma política de administração de recursos humanos mais austera.* (grifei)

27. Em sua pesquisa, Castanhar afirma que os resultados da dimensão qualitativa da "reforma administrativa" empreendida, entendidos como as iniciativas de desburocratização, desregulamentação, melhoria na qualidade gerencial e nos mecanismos de coordenação interorganizacional e de políticas públicas eram, naquele momento, muito tímidos.

28. Ao contrário, os aspectos quantitativos apresentavam resultados expressivos. Evidências desse resultado eram as medidas de redução, extinção e fusão de órgãos, dispensa de pessoal e de "enxugamento" da máquina.

29. Conclui, afirmando a necessidade, à época, de ser conferida maior ênfase às medidas qualitativas:

*Dessa forma, e tendo em vista o anunciado propósito da Reforma Administrativa de promover mudanças estruturais que resultem na efetiva modernização do setor público, o Governo deveria concentrar sua atenção e energia para impulsionar e dinamizar as medidas nessa direção, bem como efetuar correções que permitam eliminar, ou pelo menos minimizar, distorções provocadas nesta primeira etapa da reforma, que podem levar a resultados opostos aos desejados.*

30. Análises posteriores reforçaram as tendências detectadas por Castanhar e reafirmaram que as medidas adotadas no campo administrativo visavam dar consequência a uma concepção de Estado.

31. Olavo Brasil de Lima Junior, doutor em Ciência Política pela Universidade de Michigan, argumenta:

*Já a reestruturação pretendida pelo Governo Collor se inseria no contexto da modernização do Estado, tratando de privilegiar o ajuste econômico, a desregulamentação, a desestatização e a abertura da economia. A desregulamentação e a desestatização, como se recorda, são princípios que já constavam da pauta da reforma administrativa desde o final dos anos 60, enquanto o ajuste econômico e a abertura comercial se constituíam em dimensões novas a serem perseguidas pelo Governo.*

32. A combinação de uma concepção de Estado, que de certa forma seguia uma agenda internacional do final dos anos 80 e início dos anos 90, com a ausência de um planejamento efetivo e prévio à adoção das medidas, especialmente no campo administrativo, gerou resultados desastrosos.

33. Afirma Olavo Lima Jr.:

*A reforma Collor, naquilo que efetivamente se materializou, é vista por um arguto analista como "desmobilização de ativos": 'Além da desestruturação de setores inteiros da Administração Federal, esta reforma não deixou resultados perenes, quer em termos de cultura reformistas, quer em*

*termos de metodologias, técnicas ou processos. Sequer um diagnóstico consistente pode ser elaborado a partir de sua intervenção, pois em nenhum momento o voluntarismo que a marcou permitiu que a abordagem do ambiente e administrativo se desse de maneira científica' (Santos, 1997:49).*

34. Esses elementos de análise são importantes para a constatação que, se de um lado havia clara confrontação política e perseguições nascidas desse embate, de outro, havia o voluntarismo, o despreparo e a adoção de falsas premissas que geraram efeitos nocivos à administração pública federal, a partir de uma concepção de Estado que estava em voga.

35. Um desses efeitos é a situação dos servidores e empregados afastados do serviço público à época e que até hoje buscam o retorno.

36. Importa considerar um outro aspecto que parece essencial à contextualização da análise a ser empreendida das demissões em massa que ocorreram e que são o fundamento de toda essa discussão, qual seja, a receptividade de parte da sociedade brasileira às medidas adotadas.

37. Para Luciano Martins:

*Reunindo as indicações disponíveis talvez se pudesse afirmar que o projeto Collor, em suas linhas-mestras, consistiria numa ampla abertura da economia brasileira à economia internacional com o abandono de qualquer veleidade de construir um capitalismo nacional; na desmontagem do Estado-empresário e sua substituição, no papel de gerenciador da economia, por um governo fortalecido no seu sistema decisório (mais Governo e menos Estado, chegou a declarar Collor); na eliminação de barreiras protecionistas e recursos semelhantes percebidos como entraves ao livre jogo do mercado. E, no limite, nos passos iniciais para alguma forma de integração ao bloco geoeconômico que se está constituindo no eixo Estados Unidos - Canadá - México. Uma forma radical, digamos assim, mas não muito distante, do que o PSDB chamou de choque capitalista. O que mostra existir na sociedade uma certa predisposição para mudanças nessas direções, embora não necessariamente nesses exatos termos.* (grifei)

38. Decisões de governo e atos de gestão houve que não tiveram a intenção de perseguir e alcançar determinado grupo de servidores e empregados. Representavam a internalização de medidas adotadas em outros países de viés neoliberal, veiculadas repetidamente por parcela significativa de políticos, governantes, empresários, mídia e academia.

39. Essas decisões de governo expressavam o sentimento de parte significativa da população e foram precariamente adotadas; desprovidas de diagnóstico e planejamento prévios.

40. **Há, então, que se distinguir claramente entre afastamentos (demissões, exonerações ou dispensas) imotivadas, inconstitucionais e ilegais, daquelas outras que se originaram das opções político-administrativas e de suas consequências sobre as relações do Estado com seus servidores e empregados.**

41. Daí a importância das balizas postas pela Lei nº 8.878, de 1994, que impõem ao intérprete bastante cuidado para que injustiças - de parte a parte - não sejam cometidas.

42. Em diversas oportunidades ao longo dos últimos dezessete anos, a AGU foi instada a se manifestar sobre o assunto. Produziu diversos pareceres, notas e informações que serviram para balizar a atuação dos órgãos do Governo.

43. Após a posse de Vª Exª, Sr. Advogado-Geral da União, firmou-se compromisso com os órgãos de Governo envolvidos e com as representações dos servidores e empregados públicos que pretendem a anistia, que a AGU: a) indicaria representante para integrar e participar ativamente dos trabalhos da Comissão Especial e Interministerial - CEI; b) constituiria, a despeito da limitação de seus quadros funcionais, grupo de apoio ao trabalho da representante da AGU na CEI; c) elaboraria ato normativo que possibilitasse a movimentação de contingente amplo de advogados públicos para análise, quando necessário, de demanda excessiva de trabalho na área consultiva, como, p.ex., no caso de suporte a eventual análise dos pedidos de anistia; d) promoveria, por fim, a revisão de todas as suas manifestações exaradas ao longo dessa turbulenta história, atualizando seu entendimento sobre a matéria, levando em consideração a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial concernente à matéria.

44. Os três primeiros compromissos já foram cumpridos, remanesce, contudo, aquele de maior complexidade que diz com a fixação da interpretação dos pontos controversos e lacunosos ainda existentes na legislação de regência.

45. Essa é a tarefa empreendida pela NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, de autoria do Advogado da União e Coordenador-Geral do DECOR, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, de 11 de junho de 2007, e pelo presente parecer.

46. Espera-se dessas manifestações, Sr. Advogado-Geral, a fixação da interpretação da legislação de regência, naquilo que resta a ser interpretado, a ser seguida uniformemente pela administração pública federal, em respeito aos contornos constitucionais e jurídicos da matéria.

47. Registre-se, por fim, que o presente parecer levou em consideração o vasto acervo documental produzido ao longo desses dezessete anos, que compreende a legislação, as diversas decisões judiciais de todas as instâncias, a doutrina, as manifestações da Advocacia-Geral da União, as manifestações de diversos órgãos e entidades da administração pública federal, as manifestações das diversas comissões que apreciaram pedidos de anistia, as manifestações de representantes dos servidores e empregados públicos demitidos ou exonerados e as matérias publicadas na mídia impressa.

## II

### As balizas constitucionais da matéria: a proteção constitucional ao trabalho como um dos fundamentos da dignidade humana

48. É importante ter claro ao apreciar os contornos constitucionais e legais desta matéria, estar-se tratando do direito fundamental à dignidade humana que decorre do direito de cada cidadão e cidadã ao trabalho, e, no caso em tela, ao trabalho na administração pública.

49. São límpidos os ensinamentos de Paulo Bonavides que, ao refletir sobre os direitos fundamentais sociais e a nova hermenêutica constitucional, assevera:

*No direito constitucional positivo do Brasil são taxativamente direitos sociais aqueles contidos no art. 6º da Constituição a saber: a educação, a saúde, o trabalho (...). Tais direitos, por derradeiro, concretizam-se no indivíduo em dimensão objetiva, envolvendo o concurso do Estado e da Sociedade. A Nova Hermenêutica Constitucional se desartaria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concretude integrativa sem a qual, ilusória, a dignidade da pessoa humana não passaria de mera abstração (...). Estamos, aqui, em presença do mais alto valor incorporado à Constituição como fórmula universal de um novo Estado social de Direito. É por essa ótica - a dignidade da pessoa humana - que se guia a inteligência interpretativa das presentes reflexões.*

50. A ruptura da relação estatutária ou trabalhista com o Estado em afronta aos dispositivos constitucionais e legais estaria a ensejar, então, a mitigação do direito fundamental ao trabalho como elemento essencial à consecução da dignidade humana.

51. Lembre-se, pois, que a Lei nº 8.878, de 1994, originou-se da constatação de ocorrência de desmandos e ilegalidades que atingiram parcela significativa dos servidores e empregados durante o Governo Collor e que tiveram como consequência a negação do exercício de um direito fundamental que é o direito ao trabalho (art. 5º, XIII da CF), no caso, trabalho no setor público, fonte primeira da dignidade do cidadão, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante o inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

52. Trata-se de exemplo em que o Estado busca conferir efetividade a um direito social que se acha ameaçado, já que para a melhor doutrina constitucional, os direitos sociais como direitos fundamentais não podem ser apenas uma carta de princípios sem eficácia.

53. É o que se depreende da seguinte manifestação de Rogério Gesta Leal, *verbis*:

*Por tudo isso, no Estado Social de Direito, as garantias e os direitos sociais conquistados e elevados à norma constitucional, não podem ficar relegados em uma região ou conceituação meramente programática, enquanto promessa de um futuro promissor, a serem cumpridas pelo legislador infraconstitucional, mas impõem-se uma vinculação direta e orgânica frente aos Poderes instituídos. Não sendo assim, aquelas conquistas não seriam eficazes e, tampouco, estariam qualificando, valorativamente, este Estado como Social de Direito.*

54. O texto constitucional de 1988 repele a ruptura desmotivada e arbitrária do vínculo trabalhista, *ex vi* do previsto no art. 7º, inciso I da Carta de 1988.

55. Tal regra irradia-se, quando se trata da administração pública, a ponto de a atual redação do art. 41, § 1º da Constituição Federal prever, expressamente, em seus três incisos as restritas hipóteses de perda do cargo por servidor estável.

56. O não-estável, também, somente de forma motivada, perderá seu cargo caso não logre demonstrar capacidade e aptidão necessárias ao exercício de seu cargo, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990.

57. Nem as novas regras constitucionais inseridas com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, como o § 3º, inciso II e o § 4º do art. 169 que prevêm, respectivamente, a perda do cargo do não-estável e do estável, afastam-se do imperativo da motivação.

58. A interpretação sistêmica do texto constitucional quanto à matéria traz uma clara mensagem ao legislador e ao gestor público: a República Federativa do Brasil repudia a demissão, a exoneração ou a dispensa imotivada e arbitrária de seus servidores e trabalhadores.

59. Esse é o entendimento manifestado por Alexandre de Moraes, *verbis*:

*Consagra a Constituição Federal o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensação, entre outros direitos, impedindo-se, dessa forma, a dispensa injustificada, sem motivo socialmente relevante.*

60. Para José Afonso da Silva, o direito ao trabalho decorre de análise sistêmica da Constituição Federal,

*O art. 6º define o trabalho como direito social, mas nem ele, nem o art. 7º trazem norma expressa conferindo o direito ao trabalho. Este, porém, resai do conjunto de normas da Constituição sobre o trabalho. Assim, no art. 1º, IV, se declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, os valores sociais do trabalho; o art. 170 estatui que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho e o art. 193 dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Tudo isso tem o sentido de reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna (fim da ordem econômica) e, pois, da dignidade da pessoa humana, fundamento, também, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). E aqui se entroncam o direito individual ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, com o direito social ao trabalho, que envolve o direito de acesso a uma profissão, à orientação e formação profissionais, à livre escolha do trabalho, assim como o direito à relação de emprego (art. 7º, I) e o seguro-desemprego, que visam, todos, entre outros, à melhoria das condições sociais dos trabalhadores.*

61. Registre-se, ainda, que os direitos fundamentais sociais no Brasil abrangem tanto o direito a prestações materiais como o direito de defesa quanto a eventuais violações patrocinadas tanto pelo setor público como por entidades privadas.

62. Parece-me, assim, sem querer aprofundar a abordagem teórico-conceitual do direito à relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, estarmos exatamente no campo da proteção a esse direito fundamental, consoante explícita Ingo Wolfgang Sarlet,

*Especificamente no que concerne aos direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988, impõe-se aqui ao menos uma breve referência ao fato de que o conceito de direitos fundamentais sociais no direito constitucional pátrio é um conceito amplo, incluindo tanto posições jurídicas típicas quanto uma gama diversa de direitos de defesa. (...) Assim, verifica-se que boa parte dos direitos dos trabalhadores, positivados nos arts. 7º a 11 de nossa Lei Suprema são, na verdade, concretizações do direito de liberdade e do princípio da igualdade (ou da não-discriminação), ou mesmo posições jurídicas dirigidas a uma proteção contra ingerências por parte dos poderes públicos e entidades privadas. (grifei)*

63. O direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego é o que consta, afinal, da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que em seu art. XIII dispõe:

## Artigo XXIII

**1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.**

**2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.**

**3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.**

**4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. (grifei)**

## III

### A exegese da Lei nº 8.878, de 1994, e de suas principais normas regulamentares: a consolidação do entendimento da AGU

64. Passa-se, após essa breve digressão constitucional que lança as bases sobre as quais a presente discussão deve ser travada, a analisar o conteúdo da Lei nº 8.878, de 11.05.1994, que "*Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*", e a fixar o entendimento desta Advocacia-Geral da União sobre os limites hermenêuticos de seus dispositivos.

65. **Adotou-se como método de análise a apreciação de cada dispositivo para que a integralidade da norma e seus aspectos controversos sejam apreciados e não apenas questões pontuais surgidas a partir de problemas concretos submetidos à apreciação.**

66. Nessa análise individualizada de cada dispositivo, são levadas em consideração as normas constitucionais abrangidas, as principais teses defendidas pela União em juízo, as mais importantes decisões judiciais, as normas infralegais, os demais atos normativos elaborados para detalhar seu cumprimento, as manifestações jurídicas da Advocacia-Geral da União e as de diversas Consultorias Jurídicas.

67. Trata-se, então, de consolidar, neste momento, as manifestações anteriores da Advocacia-Geral da União sobre a Lei de Anistia.

68. Dar-se-á ênfase, nessa empreitada, à NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, de autoria do Advogado da União e Coordenador-Geral do DECOR, Dr. Sérgio Tapety.

69. Essa NOTA, exarada nos autos do presente processo, reapreciou, por força do pedido de reconsideração formulado pela ANAJUR, às fls. 1, a NOTA DECOR/AGU/AGU Nº 76/2006, lançada nos autos do processo nº 00400.000575/2005-32, aprovada pelo Despacho nº 1.202, de 1996, do então Consultor-Geral da União.

70. Primeiramente, manifesto minha total concordância com o entendimento fixado às fls. 75-81 da NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, sobre a **prevalência do entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis.**

71. É o se extrai, indubitavelmente, do disposto nos incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, e, ainda, do Parecer AGU nº GQ-46, de 1994.

72. Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo.

73. **Assim, eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor desta última.**

74. Distingo as manifestações contidas na NOTA DECOR nº 193/2007 - SFT, em manifestações que dizem respeito ao conteúdo da Lei de Anistia - que serão tratadas ao longo desta etapa do parecer - e as que **concernem à orientação de atuação da CEL**, que passo a analisar de imediato.

75. Ponto significativo nessa discussão são os efeitos das decisões do Poder Judiciário, em suas diversas instâncias, sobre a atuação da Comissão Especial Intermunicipal criada pelo art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004.

76. Por força dos cerca de treze anos decorridos entre a publicação da Lei e as diversas manifestações do Poder Executivo que ora deferiam, ora cancelavam as anistias, vários foram os servidores e empregados públicos que recorreram ao Poder Judiciário para verem reconhecidos os direitos que alegavam ter.



77. Assim como no Poder Executivo, a matéria, por sua complexidade e abrangência, tem suscitado decisões controversas, que por vezes variam com o passar do tempo, em face da instância ou do juízo em que esteja sendo analisada determinada questão.

78. Dessa relação com o Poder Judiciário podem ser extraídas algumas macro-orientações.

79. Uma é que a CEI não pode concluir pela anistia quando, para o caso concreto, **já houver decisão judicial denegatória transitada em julgado por falta de amparo legal.**

80. Caso haja **decisão transitada em julgado em sentido diverso das orientações contidas neste parecer**, acaso aprovado pelo Advogado-Geral da União, a decisão **deve ser, por óbvio, cumprida, até que se logre revertê-la com os instrumentos processuais disponíveis.**

81. Da mesma sorte, **havendo decisão, ainda que não transitada em julgado, que determine a adoção de alguma medida com referência à Lei de Anistia, em contrariedade às orientações firmadas no âmbito do Poder Executivo, ela deve ser obedecida até que recurso interposto pela AGU consiga reverter a decisão judicial.**

82. Da mesma forma, acrescento que caso haja decisão judicial transitada em julgado que aponte ilegalidade em afastamento ocorrido em órgão ou entidade, **essa decisão deve ser considerada pela CEI no julgamento administrativo de casos que possuam o mesmo fundamento.**

83. Cito, apenas a título de exemplo, hipótese de acordo coletivo celebrado por sindicatos representativos das categorias profissionais que, por força do art. 611, § 1º, da CLT, deve abranger todos os trabalhadores de uma ou mais empresas.

84. Assim, se determinado acordo coletivo foi firmado com cláusula que vedava a demissão e se essa ocorreu, todos os trabalhadores atingidos devem ter o direito à anistia assegurado, à luz do que estabelece o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878, de 1994, e não somente aqueles que foram alcançados pela decisão judicial transitada em julgado.

85. Ainda no que concerne aos procedimentos a serem adotados pela CEI na revisão dos processos de anistia, sustenta o autor que **as revisões devem ser motivadas e não podem se lastrear em fundamentações genéricas.**

86. Outrossim, a **análise deve ser efetuada caso a caso.**

87. **As decisões da CEI devem ser encaminhadas previamente à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento** para que exerça a competência estatuída no inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, - assistir o Ministro no controle interno da legalidade - antes de ser enviada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, na medida em que o art. 1º do Decreto nº 6.077, de 2007 atribuiu a essa autoridade pública a competência para deferir o retorno dos servidores e empregados anistiados.

88. **Não compete, contudo, à CONJUR do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, rever as decisões adotadas pela CEI**, pois tal procedimento configurar-se-ia em supressão da competência estatuída no inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, com a redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 5.954, de 2006.

89. Lembre-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem dois representantes com assento na CEI, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004, e qualquer problema, a bem da eficiência da atuação da administração pública, à luz do contido no *caput* do art. 37 da CF, pode ser identificado ainda no âmbito dos trabalhos da CEI.

90. Passa-se à análise propriamente dita da norma de regência da matéria.

91. O *caput* do art. 1º da Lei estabelece:

**Art. 1º É conhecida (sic) anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:**

92. Esta Lei aplica-se, então, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes na administração pública federal (MS nº 8.545, 8.954 e 8.983).

93. O período das demissões, exonerações e dispensas é o compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Qualquer afastamento em período diferente ao estabelecido expressamente no texto da Lei não dará ensejo à concessão da anistia.

94. A aferição da decadência de ato que anule anistia concedida, de acordo com o art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, far-se-á a partir da publicação da Lei em 1º.02.99.

95. Nesse sentido, importa aduzir que o STJ firmou entendimento, a partir do julgamento do MS nº 9.112/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005, que o prazo decadencial de cinco anos para que a administração anule seus atos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários conta-se a partir da publicação da Lei nº 9.784, vale dizer, 1º.02.99 (ver também MS 9.115/DF e MS nº 9.157/DF).

96. De uma forma geral, no caso de concessão da anistia, presume-se a legalidade e legitimidade do ato administrativo e a boa-fé do servidor por ele atingido.

97. Trata-se da aplicação do critério da prevalência ou da relevância dos princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica sobre os demais princípios do regime jurídico administrativo (MS 8627/DF, DJ 20.11.2006, p. 268).

98. A eventual anulação de anistias decorre do exercício do **poder-dever de auto-tutela da administração pública no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos**, sendo obrigatória sua atuação quando identifica vícios, respeitado o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, observados os princípios do **devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando seja desconstituída a eficácia de ato administrativo que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores** (MS nº 8.545, 8.675 e 8.983).

99. Sempre pode ser analisado o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais insertos no art. 5º da CF que dizem com o devido processo legal (inciso LIV), com o contraditório e com a ampla defesa (inciso LV), nos casos de cancelamento ou anulação de anistia.

100. Trata-se de matéria de prova. A cada caso deverá ser analisado o cumprimento das formalidades referentes à ciência dos interessados sobre todos os atos adotados com vistas à revisão das anistias concedidas e a abertura de prazo para apresentação de defesa.

101. O inciso I do art. 1º da Lei de Anistia estabelece:

**Art. 1º....**

**I - exoneração ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;**

102. Esse dispositivo aplica-se aos servidores públicos. Há que se observar, em cada caso, se a exoneração ou demissão obedeceu aos preceitos constitucionais e legais de regência da matéria.

103. A Lei nº 8.112, de 1990, disciplina os casos em que ocorre a exoneração de cargo efetivo. Somente nas hipóteses indicadas poderá ser considerada legal a exoneração. Qualquer exoneração que tenha sido efetivada em desrespeito às previsões legais poderá dar ensejo à anistia.

104. À época, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, os servidores públicos estáveis somente poderiam perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe tivesse sido assegurada ampla defesa, consoante o disposto no art. 41, § 1º da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.112, de 1990, *verbis*:  
**Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.**

105. A exoneração dos não-estáveis ocorre quando não há a aprovação no estágio probatório, *ex vi* do § 2º do art. 20:

**Art. 20.....**

§ 2º—O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

106. A outra hipótese de incidência da Lei de Anistia, consoante o disposto no inciso I de seu art. 1º, é a demissão com violação dos dispositivos legais e constitucionais.

107. A Lei nº 8.112, de 1990, estabelece de forma expressa as hipóteses em que ocorrerá a demissão do servidor. Assim, compete à Comissão Especial Interministerial aferir eventuais violações aos ditames da Lei com o fim de conceder anistia ao servidor.

108. De outro lado, decorrendo a demissão de correta aplicação dos preceitos constitucionais e legais, não há falar em anistia.

109. A título de ilustração, quanto ao dispositivo em análise da Lei nº 8.878, de 1994, parece correta a decisão de anular a anistia de servidor por ter sido detectada acumulação inconstitucional e ilegal de cargos, empregos e funções em sede de processo administrativo disciplinar, posto que violada a Constituição Federal, art. 37 XVI e XVII da CF e a Lei nº 8.112, de 1990, art. 132, XII (cf. MS 9425).

110. Passa-se a analisar o inciso II do art. 1º da Lei de Anistia, que prevê:

**Art. 1º.....**

**II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;**

111. Esse dispositivo aplica-se aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista. Violados dispositivos constitucionais, legais, ou cláusulas contratuais, de acordo, convenção ou sentença normativa, caracteriza-se a incidência da norma.

112. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, é pródiga em dispositivos que protegem o trabalhador da despedida, dispensa ou da demissão imotivada.

113. As normas gerais contidas na CLT citadas no item anterior são de observância obrigatória pela Comissão Especial Interministerial - CEI, quando da análise da adequação das circunstâncias fáticas às hipóteses previstas no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994.

114. Além dessas, devem ser consultadas as normas de proteção contidas em leis específicas, bem como em tratados internacionais incorporados ao nosso ordenamento jurídico.

115. Da mesma forma, se acordo coletivo, expressa e legalmente firmado entre empresa e sindicato, previa a impossibilidade de demissão durante determinado período e se a demissão ocorreu, há o ajustamento dos contornos fáticos ao texto da lei, o que daria, em tese, ensejo à anistia (MS 7219 - STJ, DJ 11.11.2002, p. 140, Relator Ministro Luis Fux).

116. Tema da maior relevância, no âmbito da Lei de Anistia, referente aos empregados públicos vinculados a sociedades de economia mista e empresas públicas diz respeito à **necessidade ou não de motivação de seus afastamentos.**

117. A propósito da urgência e da relevância do tema, chegou a esta Consultoria-Geral da União, no dia 23.10.2007, consulta formulada pelo Sr. Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, autuado como **processo nº 00400.005213/2007-08**, a respeito do posicionamento da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, órgão de execução desta Consultoria-Geral da União, consoante o art. 2º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o tema.

118. Encaminha, como exemplo, o PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1578-3.24/2007, em que a CONJUR/MPOG indeferiu a deliberação da Comissão Especial Interministerial - CEI que revia a decisão da COIN-TER, para manter a decisão denegatória de anistia.

119. Informa, ainda, que há cerca de 200 (duzentos) processos similares a esse, alcançáveis pela manifestação da CONJUR/MPOG.

120. Os principais fundamentos utilizados para esse posicionamento, lastreados em decisões judiciais, são basicamente dois: o primeiro é o que veda a interpretação extensiva à expressão **"motivação política"** contida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, que será analisado posteriormente neste parecer.

121. O segundo fundamento, a ser enfrentado, é a **desnecessidade de motivação das demissões quando ocorridas no âmbito das empresas estatais**, por força do que estabelece o art. 173 da Constituição Federal, que equipara as empresas estatais às empresas privadas no que concerne à relação com seus trabalhadores.

122. Portanto, as demissões havidas nas estatais, por prescindirem de motivação, não dariam ensejo à anistia de que cuida a Lei nº 8.878, de 1994.

123. Não me parece razoável formulação com tamanha generalidade.

124. Celso Antônio Bandeira de Mello expõe de maneira clara a necessidade de o desligamento de empregados nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas serem motivados:

**Assim como a contratação de pessoal nas empresas públicas e sociedades de economia mista sofre o condicionamento aludido, também não é livre o desligamento de seus empregados. Cumprido que haja razões prestantes e demonstráveis para efetuar-lo, já que seus administradores não gerem negócio particular, onde prepondera o princípio da autonomia da vontade, mas conduzem assunto de interesse de toda a coletividade, cuja gestão sempre reclama adstricção à finalidade legal preestabelecida, exigindo, pois, transparência, respeito à isonomia e fundamentação satisfatória para todos os atos praticados. Daí que a despedida de empregado demanda apuração regular de suas insuficiências ou faltas, com direito à defesa e, no caso de providências amplas de enxugamento de pessoal, prévia divulgação dos critérios que presidirão as dispensas, a fim de que se possa conferir a impessoalidade das medidas concretamente tomadas. **Perante dispensas ilegais, o empregado terá direito à reintegração no emprego e não somente indenização compensatória, pois não estão em pauta interesses puramente privados, mas sobretudo o princípio da legalidade da Administração, o qual é a garantia de todos os cidadãos e ao qual, portanto, todos fazem jus.** (grifei)**

125. Em outro ponto de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta a necessidade de os princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, dentre eles o da impessoalidade, ser aplicado em sua inteireza no âmbito da administração pública direta e indireta, verbis:

*Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição.* (grifei)

126. Da mesma forma, Di Pietro, sustenta, no âmbito da administração pública a imprescindibilidade de adoção do princípio da impessoalidade que se relaciona com a finalidade pública, verbis:

*Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.** (grifei)*

127. Sobre a necessidade de motivação de despedida de empregado público, no âmbito da Lei nº 8.878, de 1994, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, foi solicitado, em face de sua relevância, estudo específico ao Dr. Sérgio Tapety, Advogado da União e Diretor Substituto do DECOR, Departamento que integra a estrutura da Consultoria-Geral da União.

128. O Dr. Tapety se manifestou por intermédio da NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 370 /2007-SFT, que se encontra juntada aos autos do presente processo.

129. Nessa Nota, demonstra que, a despeito da tendência recente verificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho de considerar desnecessária a motivação da despedida de empregados públicos, forte na adoção do preceito constitucional contido no art. 173, há julgados em toda a estrutura da Justiça do Trabalho que entendem ser imprescindível a motivação das despedidas.

130. Significativas e abalizadas são, também, as manifestações da melhor doutrina administrativista pátria a exigir a motivação nos atos de afastamento, com lastro nos princípios constitucionais explícitos que norteiam a atuação da administração pública direta e indireta, como a legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, assim como no princípio implícito da necessidade de motivação.

131. Extraído da referida Nota, as passagens que parecem significativas a sustentar a orientação de ser exigida, no âmbito da Lei de Anistia, de que as despedidas de empregados públicos sejam motivadas, caso contrário

estará caracterizada violação ao texto constitucional e à legislação trabalhista, fazendo incidir o inciso II ao art. 1º da Lei nº 8.878, e 1994, o que torna os empregados públicos que foram despedidos imotivadamente, arbitrariamente ou sem justa causa, passíveis de terem suas anistias reconhecidas.

132. Eis os trechos referidos:

*Incumbiu-me Vossa Excelência de analisar e manifestar sobre o tema "necessidade de motivação da despedida de empregado público".*

*02. Inicialmente, em linhas gerais, a dispensa arbitrária, no âmbito da relação de emprego, é aquela que não se funda em um motivo técnico, econômico ou disciplinar. Esses motivos são extraídos analogicamente do art. 165 da CLT. Já a dispensa sem justa causa é a que não se fundamenta em qualquer dos motivos previstos em lei, como, por exemplo: arts. 482, 433, II, 508, 158 § único e 240 § único, todos da CLT.*

*03. Quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado público, o tema é controverso na doutrina, mas pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST. No âmbito desse Tribunal há a Orientação Jurisprudencial nº 247, da SDI - 1, recentemente alterada pela Resolução nº 143/07 do Tribunal Pleno, publicada no Diário de Justiça de 13 de novembro de 2007, que estabelece o seguinte:*

**"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.**

**1. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado por sua vontade.**

**2. A validade do ato de despedida do empregado de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."**(N)

*04. De acordo com o referido Tribunal, in verbis: "A alteração foi decidida em setembro, quando o Pleno julgou incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). O fundamento da decisão foi o fato de o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, vir assegurar à ECT privilégios inerentes à Fazenda Pública - notadamente, no caso da Justiça do Trabalho, o pagamento de débitos por meio de precatórios. Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatórios, seus atos administrativos devem se vincular aos princípios que regem a administração pública direta, em especial o da motivação da despedida de empregados..." (Notícias do Tribunal Superior do Trabalho de 13/11/2007)*

*05. Assim, conforme o entendimento jurisprudencial acima mencionado, para os empregados das empresas estatais a motivação do ato de despedida é prescindível, salvo para os empregados públicos integrantes do quadro de pessoal da ECT, uma vez que essa empresa goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública.*

*06. A idéia central para a fixação desse posicionamento leva em conta que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem seguir o mesmo regime jurídico das empresas privadas, conforme determina o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.*

*07. No entanto, mesmo a jurisprudência caminhando no sentido de que a motivação é dispensável na prática do ato de despedida do empregado público, alguns doutrinadores divergem desse entendimento, bem como há julgados da Justiça do Trabalho que adotam a mesma tese da necessidade de motivação.*

*08. Na doutrina, cabe destacar os seguintes posicionamentos:*

*Diogenes Gasparini (Direito Administrativo, 6ª edição, Ed. Saraiva)*

*"As empresas governamentais (sociedades de economia mista, empresa pública e fundação) também sentem necessidade de registrar seus atos, de controlar seus servidores e de decidir sobre certa controvérsia, de sorte que a utilização do processo administrativo para consubstanciar cada um desses fatos é imprescindível. Desse modo, pode-se afirmar que, "mutatis mutandis", aos processos aplica-se o regime dos processos administrativos que comumente são instaurados na Administração Pública direta."*

*Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, pp. 206)*

*"Assim como não é livre a admissão de pessoal, também não se pode admitir que os dirigentes da pessoa tenham o poder de desligar seus empregados com a mesma liberdade com que o faria o dirigente de uma empresa particular. É preciso que haja uma razão presente para fazê-lo, não se admitindo caprichos pessoais, vinganças ou quaisquer decisões movidas por mero subjetivismo e, muito menos, sectarismos políticos ou partidários*

*(...) Logo, para despedir um empregado é preciso que tenha havido um processo regular, com direito à defesa, para apuração da falta cometida ou de sua inadequação às atividades que lhe concernem. Desligamento efetuado fora das condições indicadas é nulo..."*

*José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., Ed. Lumen Juris, pág. 498-499):*

*"(...) O contrato só pode ser rescindido quando houver: 1) prática de falta grave, tal como relacionado no art. 482 da CLT; 2) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; 3) necessidade de redução de quadro no caso de excesso de despesa, como previsto no art. 169 da CF/88; 4) insuficiência de desempenho apurada em processo administrativo. Essas regras indicam não só que ficou excluída a hipótese de **resilição unilateral** do contrato por parte do Estado-empregador, não sendo assim aplicável nesse aspecto o art. 479 da CLT, mas também que é **vinculada** à atividade da União no que tange às hipóteses de desfezimento do vínculo: em nenhuma hipótese a rescisão contratual poderá dar-se ao mero alvedrio da Administração Federal decorrente da valoração de conveniência e oportunidade."*

*09. Quanto aos julgados da própria Justiça do Trabalho, é importante destacar:*

*"(...) embora o empregado não seja estável, a demissão apenas é possível por ato motivado, demonstrando que o empregado não é apto para o cargo em que foi aprovado, após prévia avaliação de desempenho funcional do mesmo." (TST, RR 1220/2000)*

*"Empresa pública. Dispensa. Reintegração Administração Pública Indireta. Dispensa imotivada. Artigo 37 CRFB/88. Ato nulo. Reintegração. A Impetrante - Empresa Pública - está adstrita a respeitar os princípios basilares da Administração Pública, incluindo-se dentre estes o da motivação dos atos, que, aliás, era o cerne da denunciada convenção 158 da OIT - estabelecimento de critérios objetivos para os distritos de iniciativa do empregador, a demonstração da necessidade de dispensa. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (Emenda Constitucional n. 20/98) devem nortear os atos praticados pelos agentes da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não é lícito à impetrante despedir imotivadamente o seu empregado. A demissão somente seria possível se houvesse justa causa ou razão de ordem econômico-financeira, ou de ordem técnica, devidamente fundamentada no ato de dispensa". (TRT, 1ª Região, MS n. 427/1999/RJ, Rel. Juiz Alberto Fortes Gil, DORJ de 20.3.2001).*

*"TRT-PR-06-02-2004 CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE-REINTEGRAÇÃO. O administrador público não pode, a seu arbítrio e sem motivação, dispensar empregado público contratado por meio de concurso, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Por tratar-se de ato administrativo vinculado, o administrador público tem de provar os motivos que o ensejaram, sob pena de ser decretada a sua nulidade. In casu, não se aplica a regra consubstanciada no Enunciado 363-TST, posto que a autora foi admitida após prévia aprovação em concursos públicos, os quais, posteriormente, foram anulados por ato da própria administração. Assim, os contratos de trabalho mantidos entre a autora e o réu, enquanto vigentes, foram válidos, gerando todos os direitos previstos na legislação consolidada. (TRT-PR-00254-2001-657-09-00-8-ACO-02312-2004)"*

*"Administração Pública Indireta. Dispensa. Motivação. Reintegração. Em se tratando de Administração Pública, ainda que Indireta, seus atos de gestão submetem-se aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, pelo que a dispensa de seus empregados, embora possível, pois não são detentores de qualquer estabilidade, deve ser motivada e obedecer a critérios objetivos, o que não se observou no caso dos autos, razão pela qual o ato de dispensa do reclamante encontra-se eivado de nulidade, por afrontar o princípio da impessoalidade sendo, pois, devida a reintegração postulada. (TRT, 1ª Região, RO 19848-97, Rel. Juiz Ideraldo Cosme de Barros Gonçalves, DORJ de 08.09.1999)*



10. Desta forma, verifica-se que mesmo diante do entendimento majoritário do TST, há posicionamentos contrários tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

11. Por tal motivo, para que cheguemos a uma conclusão sobre o caminho a ser seguido pela Administração Pública - motivar ou não as despedidas de seus empregados - devemos analisar os fundamentos constitucionais e legais que amparam o entendimento da motivação e o da não motivação do ato de despedida praticado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

12. Primeiramente, o fundamento constitucional que dá suporte ao posicionamento adotado pelo TST, conforme foi exposto anteriormente, é o disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, que estabelece o mesmo tratamento jurídico entre as empresas estatais (empresa pública e sociedade de economia mista) e as demais empresas do setor privado quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, que são regidos pela CLT. Logo, como esse estatuto não estabelece limite ao exercício do poder potestativo patronal de rescindir unilateralmente os contratos individuais de trabalho, esse poder também não pode sofrer qualquer restrição para as empresas estatais, como, por exemplo, a necessidade de motivação dos atos de rescisão contratual de seus empregados públicos.

13. Desta forma, não se poderia dar tratamento diferenciado para as empresas estatais, uma vez que essas entidades estariam a desempenhar atividade econômica em livre concorrência com as empresas do setor privado.

14. Por outro lado, o entendimento contrário, qual seja, da necessidade de motivação do ato de despedida realizado pelas empresas estatais, está fulcrado nos seguintes pontos.

15. Primeiro, as empresas públicas e sociedades de economia mista são entidades que integram a Administração Pública Indireta, estando seus atos administrativos sujeitos aos princípios e regras previstos na Constituição Federal, em especial: a) art. 37, caput: Princípios da legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, e, Eficiência; b) art. 37, § 4º: Probidade; e c) art. 70, caput: Fiscalização pelo Tribunal de Contas.

16. Também, cabe mencionar o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece que a Administração Pública deve observar, além daqueles princípios estatuidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. Esses não deixam de ser princípios implícitos na Constituição Federal.

17. Esses princípios e regras são de observância obrigatória para a prática dos atos administrativos no âmbito das empresas estatais, neles incluídos os atos de despedida dos empregados públicos.

18. Desta forma, evita-se a prática de atos abusivos de cunho, por exemplo, discriminatório ou político por parte das autoridades hierarquicamente superiores, que representam tais entidades estatais.

19. Ademais, garante-se ao empregado público, que foi admitido por meio de um criterioso processo seletivo, qual seja, concurso público, uma forma de saída também criteriosa que é a despedida motivada.

20. Assim, a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, consoante já decidiu o STF (RDP, 34:141), ou seja, nos atos vinculados ou discricionários (artigo 50 da Lei 9.784/99). A falta de motivação ou a indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo, conforme decisões dos nossos Tribunais (RDA, 46:189 e RDA, 48:122). É oportuno esclarecer que o motivo é a situação fática ou legal, objetiva, real, empírica, que levou o agente à prática do ato, já a motivação é a enunciação, descrição ou explicação do motivo.

21. Logo, a sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato (isso inclui a motivação da dispensa do empregado público), porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. É nesse sentido que segue a moderna doutrina do Distrito Administrativo, consoante leciona Odete Medauar (Direito Administrativo Moderno, 10ª ed., Editora RT, pág. 138): "Durante muito tempo vigorou no direito administrativo a regra da não obrigatoriedade de enunciar os motivos do ato, salvo imposição explícita da norma. A partir de meados da década de 70 essa tendência vem se invertendo, no sentido da predominância da exigência de motivação dos atos administrativos, principalmente naqueles que restringem o exercício de direitos e atividades, apliquem sanção, imponham sujeições, anulem ou revoguem uma decisão, requeiram vantagem ou benefício qualificado como direito e expressem resultados de concursos públicos. Alguns ordenamentos constitucionalizaram a exigência de motivação, como o português, na revisão de 1982. No Brasil, nos trabalhos de elaboração da Constituição de 1988, houve tentativa de introduzir a regra da motivação como prin-

ípio da Administração; mas não permaneceu no texto definitivo, ficando explícita só a exigência de motivação das decisões administrativas dos Tribunais (art. 93, X) (...). A ausência de previsão expressa, na Constituição Federal ou em qualquer outro texto, não elide a exigência de motivar, pois esta encontra respaldo na característica democrática do Estado brasileiro (art. 1º da CF), no princípio da publicidade (art. 37, caput) e, tratando-se de atuações processualizadas, na garantia do contraditório (inc. IV do art. 5)."

22. Além da necessidade de motivação do ato administrativo de dispensa, com base nos fundamentos acima mencionados, há ainda outros argumentos que sustentam tal entendimento que estão amparados nos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

23. Inicialmente, o legislador constituinte originário elegeu, como princípios fundamentais da República, o valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana. Como corolário dessa base principiológica, programou, no art. 7º, I da CF/88, a edição de lei complementar regulando indenização por despedida arbitrária, a fim de coibir a demissão injustificada ou pelo menos compensar o empregado.

133. Prossegue o Dr. Tapety, para ao final concluir:

27. Conclui-se, portanto, que o legislador constituinte, apesar de não descaracterizar a demissão de empregado como ato eminentemente potestativo do empregador, não considera a despedida arbitrária ou sem justa causa um ato perfeitamente aceitável, tanto que lhe impõe o pagamento de indenização compensatória, a fim de proteger o "valor social do trabalho" e a "dignidade da pessoa humana".

28. No entanto, esse poder diretivo do empregador de despedir o empregado, quando exercido de forma abusiva, por exemplo, dispensa discriminatória, não impede a sua anulação pelo Poder Judiciário, tendo como fundamento normas constitucionais protetivas do trabalhador.

29. Logo, levando em consideração que a manutenção da relação de emprego garante a dignidade da pessoa humana, cabe ao Estado promover essa dignidade através de condutas ativas que assegurem as liberdades fundamentais, como o direito ao trabalho previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal.

30. Se cabe ao Estado promover as liberdades públicas, como é o direito ao trabalho, esse mesmo Estado diretamente ou indiretamente, por meio de seus entes constituídos, deve ser o primeiro a evitar a prática de atos arbitrários ou sem justa causa quando atua no pólo ativo de uma relação de emprego.

31. Desta forma, chega-se a conclusão que deve ser observado o requisito da motivação para os atos de dispensa de empregado público, com vistas a garantir a prevalência dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os direitos sociais. (grifei)

32. Cabe deixar um alerta quanto ao tema da motivação da despedida de empregado público: caso a Administração Pública adote esse novo posicionamento, os atos já praticados não podem ser considerados nulos, pois até então sua prática vinha sendo respaldada num entendimento prevalente na jurisprudência do TST, salvo se tais atos tenham sido praticados com abuso de poder por parte do administrador.

33. Com relação especificamente às despedidas dos empregados públicos feitas no período abrangido pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, ficam tais atos vinculados à motivação feita pelo administrador, como, por exemplo, a desnecessidade de determinada empresa pública no exercício da atividade econômica ou na prestação de um determinado serviço público. Caso, posteriormente, aquela atividade ou serviço público seja transferido, absorvido ou executado por outro órgão ou entidade da Administração Pública, restará caracterizada a falsidade do motivo externado na motivação.

34. Como justificar a despedida em massa de diversos empregados públicos que integravam o quadro de pessoal de empresas estatais extintas, vindo em seguida as atividades desses entes serem executadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública. E mais, como explicar as novas contratações por esses mesmos órgãos e entidades de agentes públicos por meio de concursos públicos, bem como as terceirizações realizadas.

35. Nesse caso o motivo que levou a prática dos atos administrativos de dispensa dos empregados públicos, ou seja, a reengenharia da estrutura administrativa, não condiz que a realidade fática, pois a Administração Pública Federal continuou atuando na mesma atividade desempenhada pelo extinto órgão ou entidade empregadora.

37. Desta forma, pode-se defender a nulidade das despedidas em razão da falsidade do motivo e da motivação, elementos constituintes do ato administrativo, em decorrência da teoria dos motivos determinantes.

38. Ao considerar que os atos de dispensa dos empregados públicos são nulos, é possível reconhecimento da anistia com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878, de 1994.

39. Pelo exposto, conclui-se que:

a) tem amparo no ordenamento jurídico a possibilidade de motivação dos atos de despedida dos empregados públicos;

b) caso a Administração Pública Federal passe a adotar a motivação na despedida dos empregados públicos, os atos anteriormente praticados não podem ser considerados nulos, quando realizados com boa-fé pelo administrador e em consonância com a jurisprudência do TST; e

c) havendo falsidade na motivação para as despedidas dos empregados públicos ocorridas no período compreendido na Lei nº 8.878, de 1994, é possível reconhecimento da anistia com fundamento no art. 1º, inciso II, previsto nessa Lei.

134. Destaco o alerta contido na Nota de **que a interpretação que se fixa no sentido da adequada motivação dos afastamentos dos empregados públicos no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista restringe-se ao campo de incidência da Lei nº 8.878, de 1994.**

135. **Tal orientação não tem o condão de alterar atos praticados anteriormente na administração pública federal.**

136. A norma constitucional inserida no inciso I do art. 7º da Constituição Federal, direito social fundamental, aponta para o compromisso do Estado brasileiro na defesa da relação de emprego.

137. De fato, o novo ordenamento constitucional não mais alberga a estabilidade no setor privado, contudo, isso não significa estimular, ou admitir como regra geral que as relações trabalhistas encerrem-se sem qualquer motivação.

138. Ainda mais quando se trata de entidades que integram a administração pública federal e possuem a União como única e exclusiva detentora do capital, no caso das empresas públicas, ex vi do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 200, de 1967, ou como acionista majoritária das ações com direito a voto, no caso das sociedades de economia mista, por força do disposto no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

139. A ênfase da norma constitucional que deve ser perseguida pelo administrador público, sob pena de esvaziar direito social fundamental, é a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

140. O fato de a parte final do inciso I do art. 7º da CF estabelecer que, em havendo tal despedida, a questão resolver-se-á em indenização não significa salvo conduto para desmandos administrativos.

141. A parte excepcional da norma constitucional não pode ser interpretada como geral, caso contrário, estaria subvertendo sua intenção, qual seja, a de proteger a relação de trabalho contra o arbítrio.

142. Trata-se, inclusive, de corolário do princípio constitucional da segurança jurídica, intrinsecamente associado aos princípios republicano e democrático.

143. Não é possível admitir a interpretação do texto constitucional que conduza à conclusão de que seja normal e aceitável que qualquer trabalhador durma empregado e amanhã desempregado, por simples manifestação de vontade unilateral do empregador.

144. Vale a pena trazer à baila, o seguinte trecho da obra de José Afonso da Silva que reforça, com brilho, o alegado, litteris:

**A garantia do emprego significa o direito de o trabalhador conservar sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa. A Constituição não conferiu uma garantia absoluta do emprego. Os debates na Constituinte, neste tema, foram os mais acirrados, variando de uma postura de livre desfazimento unilateral do contrato de trabalho até uma vedação quase absoluta ao desfazimento. Prevaleceu uma fórmula que não é de todo satisfatória, conforme disposto no art. 7º, I, pela qual se assegura 'relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que previrá indenização compensatória, dentre outros direitos'.**

*Protege-se a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar. O que é que fica dependendo da lei complementar: a definição da proteção à relação de emprego ou a definição do que seja despedida arbitrária ou sem justa causa? Temos para nós que a garantia do emprego é um direito, por si bastante, nos termos da Constituição, ou seja, a norma do art. 7º, I, é por si só suficiente para gerar o direito nela previsto. Em termos técnicos, é de aplicabilidade imediata, de sorte que a lei complementar apenas virá determinar os limites dessa aplicabilidade, com a definição dos elementos (despedida arbitrária e justa causa) que delimitem sua eficácia, inclusive pela possível conversão sem indenização compensatória da garantia de permanência no emprego. Indenização não é garantia da relação de emprego. Como se vê do texto, é uma medida compensatória da perda do emprego. Se a Constituição garante a relação de emprego, o princípio é o da sua conservação e não o da sua substituição. Compreendido o texto especialmente em conjugação com o § 1º do art. 5º, aplicável aos direitos do art. 7º, que se enquadram, também, entre os direitos e garantias fundamentais, chegaremos à conclusão de que a norma do inciso I é de eficácia contida. (grifei)*

145. O próprio excerto extraído do AI-AgR 630749/PR, DJ 18.05.2007, p. 106, contido no parecer da CONJUR/MPOG - item 40, às fls. 18 - nos autos do processo nº 00400.005213/2007-08 está a demonstrar a preocupação do legislador constituinte e do julgador com a proteção contra a despedida imotivada, *verbis*:

*"2. A estabilidade dos servidores públicos não se aplica aos funcionários de sociedade de economia mista. Estes são regidos por legislação específica (Consolidação das Leis Trabalhistas), que contém normas próprias de proteção ao trabalhador no caso de dispensa imotivada". (grifei)*

146. A interpretação dos dispositivos constitucionais que veiculam direitos fundamentais há de ser feita de modo a permitir a sua máxima densificação e concretização.

147. A própria Lei nº 8.878, de 1994, é um claro reconhecimento do Governo brasileiro de que arbitrariedades e ilegalidades foram cometidas e, portanto, devem ser reparadas com a promoção do retorno ao serviço público daqueles atingidos, nas hipóteses que determina.

148. A Lei de Anistia traz comando específico aos regidos pela CLT quando discorre sobre os critérios de elegibilidade para incidência da norma - inciso II do art. 1º.

149. Assim, **restando comprovada a violação do texto constitucional, da legislação trabalhista, dos acordos coletivos, das convenções coletivas ou das sentenças normativas aplicáveis ao caso concreto e o preenchimento dos demais requisitos previstos na Lei nº 8.878, de 1994, deve o empregado público afastado ser considerado elegível para fins da anistia.**

150. Se ainda é cabível uma síntese da equação jurídica posta neste momento a desafiar a melhor interpretação, diria que a **necessidade de motivação dos atos de afastamentos dos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista teria a nega-la a regra contida no inciso II do § 1º do art. 173 da CF**, que afirma que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços submetem-se-ão, nos termos da lei, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas.

151. Esse é o argumento esgrimido por aqueles que vêm no dispositivo constitucional em tela instrumento de equiparação absoluta entre empresas privadas e empresas estatais.

152. Esse seria o fundamento a justificar que, como as empresas privadas não possuem cabrestos à demissão imotivada e sem justa causa, não seria isonômico que as estatais os possuíssem. Seria uma restrição à competitividade das estatais.

153. Perceba-se, inicialmente, que sequer foi publicada a lei que estabelecerá o estatuto jurídico das estatais de que trata o § 1º do art. 173.

154. Nada impede que, na forma da lei, a submissão das estatais ao regime jurídico das empresas privadas seja mitigado, em face da impossibilidade de se lograr uma equiparação absoluta como pretendido. Algo há que as assemelha, mas muito mais o que as diferencia.

155. O *caput* do art. 173 já é em si, um elemento de diferenciação essencial. Somente quando presentes os imperativos de segurança nacional ou relevante interesse público poderão as estatais explorar diretamente atividade econômica. Tal restrição não se aplica, por óbvio, às empresas privadas.

156. Quanto à sua origem, somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Vale dizer, somente a iniciativa do Poder Executivo e a chancela do Poder Legislativo podem dar ensejo ao surgimento das estatais, restrições gravíssimas que não se aplicam às empresas privadas, por força do contido no inciso XIX do art. 37 da CF.

157. Da mesma forma, a criação de subsidiárias ou a participação delas em empresas privadas dependem da autorização do Congresso Nacional, quando nas empresas privadas essa questão resolve-se em atos de gestão.

158. Os empregados públicos das estatais estão submetidos à proibição de acumular cargos e empregos públicos, *ex vi* do inciso XVII do art. 37 da CF, o que de resto não se aplica aos empregados das empresas privadas.

159. O acesso aos empregos públicos nas empresas estatais somente se efetiva por intermédio do concurso público (art. 37, II da CF), o que não é exigido para as empresas privadas.

160. As estatais submetem-se às normas de licitação (art. 37, XXI c/c art. 173, § 1º, III), ainda que sejam normas simplificadas constantes de regulamentos próprios (art.119 da Lei nº 8.666, de 1993), restrição que não se aplica às empresas privadas.

161. As estatais, caso sejam consideradas dependentes, ou seja, recebam recursos do ente controlador para pagamento de despesas com pessoal, ou de custeio em geral ou de capital (inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000), submetem-se, por força da alínea "b", do inciso I, do § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, às graves limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, também, não se aplica às empresas privadas.

162. Submetem-se, ainda, nos casos tratados no item anterior, ao limite de remuneração de que trata o inciso XI do art. 37, por força do § 9º do mesmo artigo do texto constitucional.

163. Há, pois, um sem-número de restrições, limitações e imposições vivenciadas pelas estatais que não se aplicam às empresas privadas.

164. Chega a soar artificial a pretensão de que a equiparação entre elas seja absoluta, e mais, utilizar esse tipo de argumento a sustentar a possibilidade de demissão imotivada e sem justa causa nas estatais.

165. De um lado, porque **o texto constitucional não permite, como visto, que a relação de emprego, mesmo nas empresas privadas, seja desprotegida contra a despedida arbitrária, por força da interpretação que se deve conferir ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, direito social fundamental que é.**

166. De outro, apenas a título de argumentação, ainda que se lograsse compreender a relação de emprego como absolutamente desprotegida para o setor privado e assim justificar a despedida sem justa causa, tal regra não poderia se aplicar as estatais.

167. São inúmeras e graves as limitações e restrições impostas às estatais que o recurso ao inciso II do § 1º do art. 173 da CF torna-se incapaz de equipará-las, de forma plena, às empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

168. Assim, **a necessidade de motivação das despedidas nas estatais é muito mais consentânea com o seu regime jurídico, cujo vértice encontra-se nos princípios estatuídos no caput do art. 37, do que a adoção pura e simples do disposto na legislação trabalhista.**

169. Torna-se imperioso que, em face da amplitude das normas abarcadas pelos incisos I e II do art. 1º da Lei de Anistia, a CEI seja permanentemente assessorada, tanto na instrução dos processos como na deliberação, por especialistas em Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho.

170. Somente o assessoramento especializado terá o condão de identificar se os afastamentos violaram a Constituição, as leis e ainda, no caso dos empregados regidos pela CLT, as convenções coletivas, os acordos coletivos e as sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

171. Trata-se de medida gerencial de simples implementação que poderá gerar benefícios significativos na identificação e análise das situações individuais que estejam incursas nas hipóteses legais de concessão de anistia.

172. Prosseguindo na apreciação detalhada de todos os dispositivos, chega-se ao inciso III do art. 1º da Lei de Anistia:

**Art. 1º**

**III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.**

173. Trata-se de dispositivo que ainda carrega algumas dúvidas quanto à fixação de sua melhor interpretação.

174. Argumenta-se que as exonerações, demissões e dispensas de servidores ou empregados em face da "reforma administrativa" implementada durante o Governo Collor, no período estabelecido no *caput* do art. 1º, poderiam ser consideradas, todas, sem exceção, como decorrência de **motivação política**.

175. Lembro da contextualização histórico-política feita na parte introdutória desse parecer. Penso ser desnecessário reproduzi-la.

176. A autonomia de todos os entes federados, plasmada no *caput* do art. 18 da CF, possui como corolário a prerrogativa de auto-organização.

177. Parece-me inquestionável a competência do Chefe do Poder Executivo Federal de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, com ou sem criação de órgãos e cargos, pela via legislativa ou administrativa, consoante o disposto no arts. 61, § 1º, 84, II e VI, 87 e 88, todos da Constituição Federal, consoante pacífica jurisprudência do STJ (cf. MS nº 8.545, 8.591, 8.954) e do STF (cf. MS 22.717).

178. As políticas de reforma do aparelho do Estado são recorrentes nas histórias administrativas de todos os países e é saudável que assim o seja.

179. A "máquina estatal" deve ser compatível e adequada à implementação das políticas públicas desenhadas a partir das propostas e promessas formuladas ainda na campanha eleitoral.

180. Importante trazer à baila previsão quanto à matéria contida no Decreto-Lei nº 200, de 1967, em vigor e importante referência nas questões relacionadas à organização da administração federal.

181. Seu art. 178 estabelece, *litteris*:

*Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986)*

182. Verifica-se, então, que não é estranha à legislação brasileira a preocupação em prever mecanismos de adequação do aparelho de Estado às necessidades e concepções de um dado Governo.

183. A nenhum Chefe do Poder Executivo pode ser, legítima e constitucionalmente, negada tal prerrogativa.

184. Em outras palavras, penso não haver nada de inconstitucional, ilegal, irregular ou violador de direitos, conceitualmente falando, na criação, extinção ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública.

185. O art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, por seu turno, ao dispor sobre o instituto da redistribuição, prevê expressamente, em seus §§ 1º e 3º, as hipóteses de reordenamento da máquina administrativa como fenômeno natural na administração pública.

186. Faz mais o citado dispositivo, traz o roteiro a ser seguido no caso de a reorganização da máquina administrativa gerar como conseqüência a extinção de cargos dos servidores estáveis, roteiro, aliás, que deve ser analisado pela Comissão Especial Interministerial - CEI, incumbida da análise dos casos de anistia.



187. Eis o inteiro teor do dispositivo:

*Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

188. Trata-se de expressa disposição legal que demonstra a familiaridade da legislação administrativa pátria com o tema da reforma administrativa e suas consequências.

189. A compreensão de que afastamentos decorrentes de "reforma administrativa" não caracterizam "motivação política", também se despreende do seguinte excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão, relator do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.717/DF, julgado em 06.05.97, e publicado no DJ de 13.06.97, às fls. 565:

*É fora de dúvida que a expressão "motivação política" não pode compreender razões de conveniência da Administração na extinção de órgãos ou entes integrantes da máquina administrativa, objetivando a sua racionalização e "enxugamento", ou, mesmo a redução de despesas, sem o mínimo caráter de punição ou de revanche. (grifei)*

190. Interessante destacar a parte final do trecho do voto do relator que permite constatar, *a contrario sensu*, que, no caso de as supostas razões de conveniência da administração estarem tismadas **por revanchismo ou espírito de punição**, caracterizado estaria o desvio de poder que, em tese, daria ensejo à incidência da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994.

191. Nessa última hipótese, em que se demonstre que determinada medida integrante de política de reforma administrativa - ou qualquer outra denominação que se empreste à iniciativa de determinado Governo em readequar sua organização e funcionamento - foi adotada com fim diverso do declarado, **apenas para gerar prejuízo a um ou mais servidores ou empregados, caracterizando o desvio de poder, que deve ser objeto de prova de quem o alegar, poder-se-ia demonstrar a motivação política de que trata o inciso III do art. 1º da Lei.**

192. Destaca a existência de tese que sustenta haver, nesse dispositivo que trata da motivação política, fundamento suficiente a tipificar todos os atos da reforma administrativa do Governo Collor que geraram demissões e exonerações de servidores e empregados públicos no período assinalado na Lei.

193. Não parece ser a interpretação mais consentânea com o texto constitucional.

194. Penso ser desnecessário tentar elasticar o conceito de motivação política já que a lei contempla, de forma genérica, como requisito de elegibilidade, qualquer violação ao texto da Constituição, das leis, e no caso dos empregados das estatais, dos acordos e convenções coletivas, bem como das sentenças normativas da Justiça do Trabalho.

195. Não é razoável tentar ampliar a interpretação do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, para abranger as hipóteses de redesenho da máquina administrativa do Estado.

196. A Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo ampla autonomia para organizar, estruturar e disciplinar o funcionamento da administração pública de acordo com seu programa de governo e concepção de Estado e sociedade, seja por Decreto, quando não há criação de órgãos ou cargos, seja por projeto de lei ou medida provisória de sua iniciativa privativa, consoante o disposto nos art.61, II, "a" e 84, VI, "a" da Constituição Federal.

197. Não há de ser tão extensiva a interpretação a ponto de contemplar essas hipóteses de extinção, fusão ou incorporação de órgãos e entidades públicas.

198. De outra coisa estar-se-á falando, caso se comprove o alegado, se dada extinção, fusão ou incorporação teve a finalidade de atingir de forma reflexa e dezarrazoada determinado grupo de servidores ou empregados públicos, fora das balizas legais.

199. Caracterizada estaria assim hipótese de desvio de poder, passível de impugnação e anulação por violação dos cânones constitucionais que dizem respeito ao funcionamento da administração pública.

200. Segundo Hely Lopes Meirelles, eis o conceito de desvio de finalidade ou de poder:

*O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.*

201. Em síntese, penso que as exonerações ou dispensas decorrentes desse movimento de acomodação de estruturas administrativas não dariam, em tese, ensejo à anistia de que cuida esta Lei, evidenciado, logicamente, como afirmado alhures, que o rearranjo da máquina pública não tenha sido implementado com violações à Constituição Federal e às leis, ou com motivação política de modo a atingir determinado servidor ou empregado, segmento ou grupo de servidores ou empregados públicos.

202. Passa-se, então, ainda no âmbito do art. 1º da Lei, a analisar seu parágrafo único, que assim dispõe:

**Art. 1º ....**  
**Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.**

203. A Lei só se aplica aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, à época da exoneração, demissão ou dispensa. Excluem-se necessariamente do espectro desta Lei aqueles que ocupavam, à época do afastamento, cargos em comissão ou temporários.

204. Não se aplica aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado que tenham sido contratadas mediante convênio, posto que tal modalidade de recrutamento não gera vínculo com a União (MS 3979 - STJ, Relator Demócrito Reinaldo, DJ 29.10.1996., p.41561).

205. Também não se aplica a presente Lei aos titulares de Função de Assessoramento Superior - FAS, visto que, demissíveis *ad nutum*, eram cargos que possuíam vínculos precários e transitórios com a administração pública (STJ, MS 8983, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgamento 28.09.2005, DJ 07.11.2005; MS 8954, relator Ministro Hamilton Carvalho, julgamento 28.09.2005, DJ 28.11.2005).

206. Há que se registrar, quanto ao tema, a manifestação da AGU nos autos do processo nº **53000.025633/2004-29**, oriundo do Ministério das Comunicações que solicitava posicionamento conclusivo da AGU sobre portaria de readmissão de ex-ocupantes de funções de assessoramento superior - FAS.

207. Manifestou-se a CGU/AGU, por intermédio da NOTA N. AGU/GV -12/2005, de autoria do Consultor da União, Galba Veloso, que sustentava a ilegalidade e inconstitucionalidade da mencionada portaria *vis-à-vis* os pareceres vinculantes da Advocacia-Geral da União (GQ-44, GQ-103 e GQ-116) que fixaram entendimento sobre a impossibilidade de que ocupantes de FAS ou de cargos em comissão pudessem ser abrangidos pela Lei de Anistia, pelo fato de não ocuparem emprego permanente na administração pública, requisito exigido pelo art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994.

208. Nova tentativa de readmitir os ex-ocupantes de FAS foi empreendida pelo Ministério das Comunicações, no âmbito do processo **00400.2324/2005-92**, arguindo-se, dessa feita a decadência para impedir a anulação da Portaria MC nº 790/94, que tinha determinado o regresso dos trabalhadores, o que foi refutado pelos Despachos de nº 157/2006 e 251/2006, do então Consultor-Geral da União, valendo-se no que exarado na Nota AGU/MS 11/2006.

209. Importante registrar a relevância da **Nota N. AGU/MS 11/2006**, exarada no âmbito dos processos nº **03626.000746/2004-96** e **00400.001062/2005-49**, de autoria do então Consultor da União e atual Subprocurador-Geral Federal, Marcelo de Siqueira Freitas, que terminou por fixar entendimento no âmbito da administração pública federal a respeito da incidência do instituto da decadência previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.

210. Definiu-se que o prazo decadencial começa a fluir a partir da publicação da Lei, em 1º.02.99, não possuindo efeitos retroativos.

211. Na tentativa de levantamento de todos os processos em tramitação na AGU relacionados à questão dos anistiados, pendentes de decisão, identificaram-se os processos de nº **00400.001821/2001-40** e **00400.001925/2001-54**.

212. Esses processos foram motivados por consultas, respectivamente, do IPHAN e do INCRA para que fosse elucidado pela AGU se os procuradores federais alcançados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994 seriam submetidos à avaliação de desempenho com vistas à determinação do valor da gratificação de desempenho de atividade jurídica, que à época integrava a remuneração desses profissionais.

213. A discussão remuneratória perdeu relevo com a nova política que prevê remuneração em parcela única intitulada subsídio. Contudo, os fundamentos da Nota n. AGU/WM-31/2002 parecem válidos e significativos ao deslinde de questão essencial ao debate da interpretação da Lei nº 8.878, de 1994.

214. Na mencionada Nota, datada de 28.08.2002, e, ainda hoje pendente de apreciação superior, o douto Consultor da União à época, Dr. Wilson Teles de Macedo, ao analisar os dispositivos da Lei nº 8.878/94 que exigiam, para a incidência da norma fossem os cargos efetivos ou os empregos permanentes, asseverava:

*9. Emanada da literalidade dos dispositivos supra reproduzidos que foram agraciados com a anistia os ocupantes de cargos e empregos efetivos, duradouros, permanentes e seu reingresso, no serviço público federal, ocorreu só e só no cargo ou emprego ocupado na data da desvinculação do servidor ou naquele em que este foi transformado. 10. Atente-se que é usual utilizar-se a nomenclatura de cargo efetivo e emprego permanente, todavia sem atribuir-se-lhes conceitos jurídicos específicos. Os termos "efetivo" e "permanente" possuem a mesma acepção léxica e se ligam a atividades todas duradouras, com idênticos efeitos de classificação em carreiras, como se constata, exemplificativamente, dos arts. 6º do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976; 1º da 6.861, de 1980; e 2º da Lei nº 9.030, de 1995. "efetivo. (Do lat. Effectivu). Adj....2. Permanente, estável, fixo: funcionário efetivo..." (...) A efetividade não era característica específica apenas dos cargos e dos respectivos titulares, inclusive como se vê do disposto no art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, que assim alude ao pessoal estatutário e trabalhista (...)15. Portanto a efetividade provém da nomeação para cargo permanente, duradouro, fixo, sem as características dos cargos e funções de confiança. Uma vez empossado no cargo o servidor é considerado efetivo. 16. Na data da promulgação da Constituição de 1988, efetivos eram os titulares de cargos assim considerados, excluídos os interinos de que trata o item IV do art. 12 da Lei nº 1.711, de 1952 (o art. 102 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, vedou a nomeação em caráter interino, no entanto persistiram os proventos até então efetivos), e os ocupantes de empregos permanentes, tanto que foram submetidos ao regime jurídico específico dos servidores do Estado e seus empregos foram transformados em cargos efetivos. 17. Em conclusão, tem-se: foram anistiadas apenas as pessoas que, na data de sua desvinculação da União, das autarquias e das fundações públicas federais, eram detentoras de cargos efetivos ou empregos permanentes. O retorno ocorreu na mesma qualidade de servidores efetivos, permanentes, duradouros, fixos, observada a modificação de regime jurídico efetivada pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990. 18. Esses servidores são avaliados nas mesmas condições em que o são os que não foram desvinculados de seus cargos e empregos pelos motivos elencados no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994.*

215. Tratando ainda do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994 que estabelece as hipóteses em que a anistia pode ser concedida, cabe destacar que o Decreto nº 5.954, de 2006, que promoveu relevantes alterações no Decreto nº 5.115, de 2006, previu a inclusão do art. 4º-A, que fixa o entendimento do Governo sobre hipóteses de incidência da norma prevista no referido art. 1º da Lei.

216. Nesse dispositivo prevê-se o não restabelecimento da condição de anistiado daqueles que tiveram anistias canceladas, em face da ocorrência das seguintes hipóteses: a) afastamentos decorrentes de processos administrativos ou judiciais com trânsito em julgado; b) dispensas de cargos comissionados ou de funções de confiança; c) dispensas por justa causa; d) afastamentos decorrentes de privatização, extinção ou liquidação de órgãos ou entidades da administração pública, salvo quando tiver havido ou esteja ocorrendo absorção ou transferência de atribuições; e) adesões a programas de desligamento voluntário ou incentivado; ou f) afastamentos de entidades que não integravam a administração pública.

217. Vale reproduzir na íntegra o dispositivo:

*Art. 4º-A. No desempenho de suas atribuições, a CEI e as Subcomissões Setoriais deverão observar o disposto no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, para o restabelecimento da condição de anistiado, não se admitindo as seguintes situações:*

*I - as exonerações e dispensas decorrentes de processos administrativos ou judiciais regularmente julgados pela autoridade administrativa ou pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado;*

*II - as dispensas ou exonerações de funções de confiança ou cargos comissionados;*

*III - as dispensas por justa causa;*

*IV - as exonerações, demissões, dispensas ou despedidas de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:*

*a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; ou*

*b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal;*

*V - as adesões a programas de desligamento voluntário ou incentivado; ou*

*VI - as exonerações, demissões, dispensas ou despedidas de empregados de entidades que não integravam a administração pública federal." (NR)*

218. Não remanescem dúvidas quanto às situações dispostas nos incisos I, II, III, VI. Configurada, na análise fática, a compatibilidade com a hipótese descrita no texto da norma, afastada estará a possibilidade de reconhecimento da condição de anistiado.

219. Do inciso IV trataremos mais adiante quando for analisado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

220. Importa registrar, porque não foi tratada ainda neste parecer, a hipótese de adesão aos programas de demissão voluntária ou incentivada, inciso V do art. 4º-A, do Decreto nº 5.115, de 2004, inserido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006.

221. Como o próprio nome do programa diz, a demissão tem que ser voluntária, vale dizer, há de ter surgido da livre manifestação de vontade do servidor ou empregado em aderir ao referido programa, obedecidos os requisitos e critérios de elegibilidade e a aceitação da administração pública, em nome do interesse público.

222. No máximo, o órgão ou entidade pode ter estimulado tal decisão pelo oferecimento de vantagens, benefícios e incentivos aos servidores ou empregados.

223. Todavia, esses estímulos não podem desnaturar ou viciar a livre decisão do servidor, em que, ponderando vantagens e desvantagens, custos e oportunidades, decida-se pelo afastamento do serviço público.

224. Se for caracterizada qualquer violação à livre manifestação de vontade do servidor ou empregado - o que deve ser demonstrado por quem alega - em aderir a programas de tal natureza, evidentemente resulta afastada a vedação de que trata o art. 4º - A, inciso V, do Decreto nº 5.115, de 2004, inserido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006.

225. Segue-se o *caput* do art. 2º da Lei de Anistia, *verbis*:

**Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da cor-**

**missão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.**

226. A norma pode ser bipartida.

227. Na primeira parte, cuida de aspectos substantivos da matéria. Fixa um dos critérios centrais da Lei de que o retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado.

228. Na segunda parte, trata de aspectos adjetivos, procedimentais, que escapam, neste momento, ao foco da análise que se empreende.

229. Retorne-se, pois, à primeira parte do dispositivo, em que trata do retorno do anistiado ao mesmo cargo ou emprego que ocupava antes do afastamento.

230. Essa hipótese é a de mais fácil análise pelo intérprete. Um determinado servidor ou empregado ocupava um dado cargo ou emprego. Afastado e posteriormente anistiado retorna ao mesmo órgão ou à mesma entidade para ocupar o mesmo cargo ou emprego que ainda subsiste na estrutura institucional.

231. Não resta dúvida que o retorno deve ocorrer na mesma classe, nível ou padrão em que se encontrava quando do afastamento.

232. Lembre-se que o espírito da lei é recompor uma situação fático-jurídica interrompida por ato arbitrário, ilegal ou inconstitucional do gestor público.

233. Não cuida a norma de promover um primeiro provimento do cargo. Busca-se apagar o período que medeia entre o afastamento e o retorno.

234. Sendo retorno, razoável é que se determine a volta ao exato estágio profissional em que se encontrava o empregado ou servidor.

235. Começam os problemas do intérprete quando o cargo ou emprego anteriormente ocupado no mesmo órgão ou entidade tiver sido transformado.

236. No retorno a cargo ou emprego transformado, deve haver **correspondência de atribuições, de grau de escolaridade exigido e de habilidades específicas** (MS 4108 - STJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18.02.97).

237. No julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 7.200 - DF (2000/0107854-2), no Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, no dia 22.09.2004, ficou assentado que o retorno dar-se-ia nos cargos em que se encontravam, **ou assemelhados quanto aos níveis salariais**.

238. Também nesses casos, há que se buscar, o máximo possível, a reconstituição da situação funcional anterior.

239. Não seria razoável pretender, sob o argumento da transformação, que o servidor ou empregado anistiado retornasse ao serviço público no padrão inicial de remuneração do cargo que resultou da transformação do anteriormente ocupado.

240. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 12, de 06.10.1994 da Secretaria de Administração Federal - SAF, estabeleceu, *verbis*:

**3. Os servidores que à época da demissão eram titulares de cargos ou empregos permanentes, pertencentes aos planos de classificação de cargos e empregos da Administração Pública Federal Direta, das fundações e das autarquias, retornarão ao cargo correspondente, resultante da transformação autorizada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no nível, padrão ou referência em que se encontrava, quando demitidos, nos seus respectivos quadros de pessoal.**

241. No julgamento do REsp nº 544.026/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, julgado em 25.04.2006, publicado no DJ de 15.05.2006, o STJ manteve o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, lastreado na IN nº 12, de 1994, **determinava o enquadramento dos anistiados no nível equivalente em que se encontravam quando foram demitidos**.

242. Como a análise do retorno dos anistiados deve ser individualizada, não pode ser desconsiderada a situação funcional de cada um.

243. Portanto, não é lícita a promoção do retorno de todos, indistintamente, no nível inicial da carreira.

244. Dando continuidade à análise, passa-se ao disposto nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia:

**Art. 2º...**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:**

**a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;**

**b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.**

245. O parágrafo único do art. 2º encerra dois comandos, um de natureza genérica plasmado na parte inicial e intermediária do dispositivo, qual seja: não haverá retorno ao serviço público dos anistiados, caso os órgãos ou entidades aos quais estavam vinculados tiverem sido extintos, liquidados ou privatizados.

246. A parte final do parágrafo único, combinado com as suas duas alíneas, contém exceção à regra geral e **traduz a permissão de retorno dos anistiados desde que as atividades dos órgãos ou entidades a que pertenciam - e que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados - tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal, ou estejam em fase de absorção ou transferência.**

247. Importante registrar que o *caput* do art. 2º da Lei cuida, *prima facie*, do retorno do servidor ou do empregado a quem foi reconhecida a condição de anistiado por incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 1º.

248. Assim, várias combinações se descortinam.

249. Tendo havido o reconhecimento da condição de anistiado, com fulcro no art. 1º, e permanecendo na estrutura da administração pública o órgão ou entidade a que pertencia o servidor ou empregado, o retorno, cumpridos os demais requisitos legais, estaria assegurado, no mesmo cargo ou emprego ou naquele decorrente de sua transformação.

250. De outro lado, reconhecida a condição de anistiado e tendo sido o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público extinto, liquidado ou privatizado, sem que suas atividades tenham sido ou estejam sendo transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade, não será possível, à luz do art. 2º, *caput* e parágrafo único, seu retorno à administração pública federal.

251. Hipótese diversa é aquela em que é reconhecida a condição de anistiado com base no art. 1º e o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público tenha sido extinto, liquidado ou privatizado, porém, suas atividades foram transferidas, absorvidas ou executadas ou estão em curso de absorção e transferência para outro órgão ou entidade. Nessa situação é assegurado o retorno do anistiado.

252. Surge questão hermenêutica complexa quando ocorre a extinção, privatização ou liquidação de órgão ou entidade, sem que **aparentemente** tenha ocorrido violação à Constituição, às leis, aos acordos e convenções coletivas, ou motivação política de que tratam os incisos do art. 1º da Lei de Anistia, e as atividades dos órgãos ou entidades mencionados tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outros órgãos ou entidades, ou estejam em curso de transferência ou absorção, consoante as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º.

253. Indaga-se: é possível, nessa hipótese, reconhecer a condição de anistiado e promover o retorno nos órgãos ou entidades que absorveram as atribuições?

254. Essa questão só pode ser resolvida a partir do recurso à interpretação sistêmica e à busca do objetivo final da lei.

255. Sustentou-se neste parecer que a reforma do aparelho de Estado decorre da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública.

256. Esse é o principal fundamento utilizado para contestar a tese de que todos os afastamentos ocorridos na época do Governo Collor tiveram motivação política.

257. Ao Chefe do Poder Executivo, argumentou-se, é lícito extinguir, privatizar e liquidar órgãos ou entidades, de acordo com sua concepção de Estado e sociedade, salvo se houver comprovado desvio de poder.



258. Ora, como justificar afastamentos - ainda que não tenha havido violações à Constituição, às leis e aos acordos e convenções de trabalho - se as atribuições dos órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados foram ou estão sendo transferidos, absorvidos ou executados por outros órgãos ou entidades?

259. Como sustentar exonerações e dispensas se as atividades desempenhadas pelos órgãos extintos continuam sendo essenciais ao Governo, visto que transferidas ou executadas por outros órgãos e entidades?

260. Não há como afastar o entendimento de que permanecendo o desempenho das atividades no âmbito do Estado, ainda que exercidas por outros órgãos ou entidades, necessários são os servidores e empregados que auxiliavam no desempenho dessas funções e que foram indevidamente afastados.

261. Indevidamente, pois o fundamento do afastamento dos servidores ou empregados tinha sido a opção do Chefe do Poder Executivo pelo não exercício daquelas atribuições e, conseqüentemente, desnecessários seriam os órgãos ou entidades que as exerciam.

262. Se o órgão ou entidade é eliminado, não há razão para que os servidores ou empregados permaneçam trabalhando. Eis o desenho lógico da questão. Justificados e motivados estariam os afastamentos com base na prerrogativa de auto-organização dos governos.

263. Quando, contudo, as atividades são preservadas e entregues a outros órgãos ou entidades, os motivos que determinaram aquela decisão esvaem-se.

264. Está-se, pois, no campo da teoria dos motivos determinantes, bastante conhecida no âmbito do Direito Administrativo. A propósito da menção a essa teoria, não é demasiado recorrer ao escólio de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

*A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.*

265. O abandono dos motivos que determinaram a prática de atos administrativos, ainda que no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, caracteriza violação ao texto da Constituição Federal e da legislação que rege a atuação da administração pública.

266. O *caput* do art. 37 da Constituição Federal estabelece, *verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (grifei)

267. Não resta dúvida, pela expressa dicção constitucional, que os princípios previstos no *caput* do art. 37 aplicam-se à administração direta e indireta.

268. O princípio da legalidade impõe ao administrador o exposto cumprimento do disposto na legislação e, no caso em tela, cabe trazer à luz, o previsto no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que, além dos princípios estabelecidos na Carta Magna acrescenta outros, com destaque para o princípio da motivação:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.** (grifei)

269. De forma específica, a Lei nº 9.784, de 1999, impõe a obediência ao princípio da motivação quando direitos ou interesses forem afetados, como é o caso em tela, *verbis*:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (grifei)

270. Lembre-se que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, suas normas aplicam-se aos processos administrativos no âmbito da administração federal direta e indireta.

271. O descumprimento dessa determinação legal pode caracterizar, inclusive, a prática de ato de improbidade, apurável no âmbito da administração direta e indireta, *ex vi* do disposto no art. 11, *caput* da Lei nº 8.429, de 1992, *litteris*:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente** (grifei)

272. A Lei nº 4.717, de 1965, que se aplica à União, às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, já dispunha sobre a nulidade dos atos administrativos praticados sem motivação ou com desvio de poder, *verbis*:

**Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

**d) inexistência dos motivos;**

**e) desvio de finalidade.**

**Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:**

**d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;**

**e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.**

273. Não resta dúvida, pois, sobre a necessidade de motivação dos atos do administrador público, esteja ele na administração direta ou indireta, por expressa determinação constitucional e legal, sob pena de improbidade e de anulação do ato praticado.

274. Constrói-se, assim, entendimento quanto à precisa exegese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, no sentido de que tendo havido a extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade, mas as atividades desses órgãos ou entidades foram ou estão em vias de serem absorvidas, transferidas ou executadas por outros órgãos ou entidades, estará configurado o abandono dos motivos que deram ensejo aos atos de afastamento dos servidores ou empregados e caracterizada violação a dispositivos constitucionais e legais que regem a atuação da administração pública, de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994.

275. Reproduzo, neste momento, trechos da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 364/2007 - NA, de autoria da Advogada da União, Drª Neleide Abila, representante da AGU na Comissão Especial Interministerial criada pelo Decreto nº 5.115, de 2004, que corroboram o entendimento adotado neste parecer, *verbis*:

*15. Por outro lado, a mesma norma reconhece o direito de anistia e conseqüente retorno, quando as atividades do órgão ou entidade extinto foram absorvidas, transferidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública.*

*16. É que o legislador se adianta ao reconhecer o vício no ato da dispensa fundamentado na extinção do órgão ou entidade, quando em verdade, as atividades continuaram sendo executadas pela administração pública.*

*17. O Estado em um primeiro momento declara que não quer mais atuar naquela determinada área, o que justifica a extinção do órgão ou entidade. Entretanto, continua executando as atividades por meio de outro ente da administração pública. Neste caso, o motivo alegado para a prática do ato é inválido, o que vicia o ato de dispensa, enquadrando a situação no inciso II do artigo 1º da Lei 8.878/94, possibilitando a concessão de anistia.*

*18. Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. A motivação elenca o conjunto dos cinco elementos básicos constitutivos da manifestação da vontade da Administração, ao lado do agente, o objeto, a forma e o fim (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo : Atlas, 2006, pág. 220).*

*19. Embora haja divergências a respeito da obrigatoriedade da motivação nos atos administrativos, a boa doutrina defende ser ela necessária tanto nos atos vinculados, como nos discricionários, pois constitui garantia da legalidade.*

*20. Há que se esclarecer, entretanto, que, quando a Administração motiva um ato, mesmo quando a lei não exige tal motivação, a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.*

*21. Sobre a "teoria dos motivos determinantes", válido recorrer ao magistério da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

*"Ainda relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.*

*Tomando-se como exemplo a exoneração ad nutum, para a qual a lei não define motivo, se a Administração praticar esse ato alegando que o fez por falta de verba e depois nomear outro funcionário para a mesma vaga, o ato será nulo por vício quanto ao motivo." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo : Atlas, 2006, pág. 221).*

*22. Desta forma, se o desligamento do empregado público foi motivado pela extinção do órgão ou entidade, mas as respectivas atividades continuaram sendo executadas por outro ente da administração, necessário reconhecer o vício na motivação do ato, o que acarreta a aplicação do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.878/94.*

276. Responde-se positivamente, assim, à questão formulada anteriormente neste parecer sobre a possibilidade de reconhecer, no âmbito da Lei nº 8.878, de 1994, a condição de anistiado e promover o retorno daquele servidor ou empregado que pertencia aos quadros de órgão ou entidade extinta, privatizada ou liquidada cujas atribuições tenham sido ou estejam sendo absorvidas ou transferidas sem que se tenha identificado, *a priori*, violações à Constituição e às leis.

277. É que a absorção ou transferência de atividades descaracteriza os motivos alegados para justificar os afastamentos dos servidores ou empregados, e atos sem motivação constituem violação expressa ao texto de diversas leis que regem o funcionamento da administração pública e da própria Constituição, consoante anteriormente demonstrado.

278. Perceba-se que não se trata de conferir autonomia ao parágrafo único do art. 2º da Lei como nova hipótese de reconhecimento da condição de anistiado, mas, sim, de empreender análise sistêmica e finalística à Lei de Anistia.

279. Na análise da assimilação das atribuições do órgão ou entidade, há que se aferir se o objeto social foi transferido ou absorvido por outro órgão ou entidade.

280. Nesse procedimento é essencial levar em consideração a sucessão legal e a sucessão de fato para definir qual é o órgão ou entidade legitimado para receber os anistiados (MS 7.219 - STJ, DJ 11.11.2002, p. 140, Relator Ministro Luis Fux).

281. Veja-se, nesse sentido, trecho da decisão monocrática do Min. Cezar Peluso, relator da AC nº 1097 MC, julgada em 24.02.2006, publicada no DJ de 10.03.2006, à pág. 00055:

*É caso de liminar. Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, é dotada de razoabilidade jurídica a alegação de que as atividades desempenhadas pela Secretaria Nacional de Cooperativismo (SENACOOOP), órgão em que trabalhavam os autores à época de sua exoneração, foram absorvidas pelo Departamento Nacional de Cooperativismo (DENACOOOP). A mesma lei, que pôs fim àquele primeiro órgão, criou a Secretaria Nacional de Reforma Agrária (art. 23 da Lei nº 8.028/90), cujas atividades foram regulamentadas pelo Decreto 99.244, de 10 de maio de 1990, que instituiu o DENACOOOP, "com a competência de fomentar, desenvolver e articular as atividades relacionadas ao Sistema de Cooperativismo e Associativismo". Tendo havido transferência de atribuições da Secretaria extinta para outra criada, torna-se aplicável aos autores a regra da anistia prevista na Lei nº 8.878/94. É que a exceção a tal incidência, contida no art. 2º, § único, tida pelo acórdão recorrido como pertinente à espécie, deixa de incidir no caso. Veja-se: "Art. 2º (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal". A esse respeito, já se pronunciou o Tribunal: "A teor do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1993, a extensão do benefício da anistia, aos servidores e empregados de órgãos extintos, liquidados ou privatizados, ficou jungida à transferência ou absorção da atividade desenvolvida por outro órgão da Administração Pública Federal" (RMS nº 23.145, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 05.02.99; RMS nº 22.822, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 28.08.1998; RMS nº 22.807, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 07.08.1998; RMS nº 22.838, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 07.08.1998).*

282. Elemento essencial à análise da transferência ou absorção das atividades, como visto, é a previsão legal ou regulamentar, por estar-se tratando de competências de órgãos ou entidades da administração.

283. Poder-se-ia questionar se a previsão da expressão "executadas" na alínea "a" do parágrafo único do art. 2º, ao lado das expressões "transferidas" e "absorvidas", poderia encerrar espécie de agasalhamento de atividades que pudesse prescindir de demonstração de expressa previsão legal ou regulamentar, conforme o caso, *ex vi* do disposto no art. 84, VI, "a" da CF.

284. Na verdade, não há outra espécie de aferição possível fora da lei e dos regulamentos, ainda que a expressão "execução" da forma como posta no texto legal em análise passe a idéia errônea de possibilidade de identificação fundada em elementos meramente fáticos, simplesmente porque não há como executar algo que não esteja na esfera legal de competência do órgão ou entidade.

285. Praticar ato não previsto expressamente na lei ou regulamento que fixa as competências de determinado órgão caracteriza a prática de ato de improbidade, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, *verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;* (grifei)

286. No mesmo sentido a previsão contida no art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965, que regula a ação popular:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*a) incompetência;*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;* (grifei)

287. Aspecto interessante a ser enfrentado diz respeito à hipótese prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 2º.

288. Diferentemente do que ocorre com a alínea "a", aqui ainda não está configurada a transferência ou absorção de atividades por outro órgão ou entidade da administração pública federal.

289. O dispositivo refere-se às atividades que "estejam em curso de transferência ou de absorção". Perceba-se que, diferentemente do disposto na alínea "a", não há menção à "execução" por outro órgão ou entidade.

290. O que significa, afinal, a expressão "estejam em curso de transferência ou de absorção"?

291. Numa primeira análise extrai-se entendimento possível de que naqueles casos em que já foram iniciados estudos, projetos, análises, diagnósticos, levantamentos preliminares, enfim, qualquer iniciativa no âmbito do Governo tendente a promover a absorção ou a transferência das competências dos órgãos extintos, privatizados ou liquidados de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, para órgãos ou entidades já existentes ou a serem criados, atrairia a incidência da regra contida na alínea "b".

292. A regra funciona como cláusula impeditiva de indeferimento do retorno do anistiado pelo fato de a transferência ou a absorção de atividades entre os órgãos e entidades não ter sido concluída. Contudo, o retorno somente se perfaz após a efetiva implementação da transferência.

293. Há, ainda, a hipótese das atribuições de um determinado órgão ou entidade serem absorvidas por mais de um órgão ou entidade.

294. Teria o servidor ou empregado público direito a optar em qual órgão seria reintegrado?

295. A resposta parece negativa, pois cabe à administração, à luz do que estatuem os arts. 2º, parágrafo único e 3º da Lei de Anistia e o art. 84, VI da Constituição Federal, dispor sobre sua organização e funcionamento. É manifestação clara da prerrogativa de auto-organização. A segunda instância da Justiça Federal já se posicionou nesse sentido (TRF 1ª Região - AMS 199834000198530, DJ 22.01.2007, p.2).

296. No que concerne à **dimensão temporal da verificação da transferência de atividades, concluída ou em curso**, de que tratam, respectivamente as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia há algumas observações a serem feitas.

297. Imaginava-se, após a publicação da Lei nº 8.878, de 1994, que o processo de concessão de anistia seria concluído em tempo razoável e que as regras do art. 2º da Lei tinham como fundamento o arranjo institucional do Governo Itamar Franco.

298. Não se supunha, àquela época, que essa questão fosse se estender por cerca de treze anos, até a data de hoje, sem previsão de encerramento.

299. Em face dessa distorção, é possível que parte das atividades dos órgãos extintos, liquidados e privatizados pela reforma administrativa empreendida pelo Governo Collor, especialmente pela Lei nº 8.029, de 1990, e alterações posteriores, tenha sido absorvida ou esteja em vias de absorção por órgãos e entidades que hoje integram a administração pública federal do segundo governo do Exmº Sr. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

300. Pode ser que à época da publicação da Lei nº 8.878, de 1994, tais absorções ou transferências não se configurassem, mas, agora, sim.

301. Entendo ser absolutamente razoável, constitucional e legal que a análise do disposto no parágrafo único do art. 2º, alíneas "a" e "b", seja feita à luz da atual estrutura da administração federal, em face do protraimento desarrazoado no tempo de todo o processo de concessão de anistias de que cuida a Lei nº 8.878, de 1994.

302. É o que está previsto, inclusive, no § 1º, do Art.1º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo Art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006, que prevê a possibilidade de a regra de absorção das atribuições estar ainda em curso em face de remodelamentos da máquina do Estado.

303. Questão interessante a ser abordada, ainda no âmbito da absorção de atividades de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei, diz respeito à **possibilidade de conversão de regimes - de celetista para estatutário e vice-versa** - que balizam as relações do Estado com os trabalhadores do setor público, servidores ou empregados.

304. Quando as atividades de um órgão são absorvidas por outro órgão, não há problema, em tese, visto tratar-se do mesmo regime jurídico - o estatutário - que rege as relações com os servidores.

305. Da mesma forma, quando há absorção de atividades de entidade por entidade, preservado o regime - celetista - não se evidencia qualquer embaraço.

306. Constatada efetivamente a absorção das atividades e verificada a incidência dos demais requisitos previstos nesta Lei, é possível ser declarada a anistia e o retorno, conforme o caso, para cargos ou empregos que integrem as estruturas funcionais dos órgãos ou entidades que tenham absorvido aquelas atribuições e responsabilidades.

307. Surge questão jurídica de inegável relevo, quando há a "absorção transversal", vale dizer, quando um determinado órgão absorve atribuições de entidade ou quando entidade absorve atividades de órgão.

308. O primeiro aspecto a ser enfrentado relaciona-se à possibilidade de tal fenômeno ocorrer.

309. Sabe-se que os órgãos que integram a administração direta, bem como autarquias e fundações atuam em áreas típicas de Estado, sendo suas atividades balizadas por normas de direito público, com poder derogante. Nesses órgãos, autarquias e fundações, em face das características expostas, a relação com os servidores públicos tem natureza estatutária.

310. Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs sobre a necessidade de as ações típicas de Estado serem desempenhadas por servidores estatutários:

*Finalmente, o regime normal dos servidores públicos civis teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender as peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses laborais, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos de atuação do Estado.*

311. Essa exigência decorre do próprio texto constitucional, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 39 da Constituição Federal em sua redação original, recentemente restabelecida por decisão do Supremo Tribunal Federal.

312. Diferentemente é o caso das empresas públicas e sociedades de economia mista quando exploram diretamente atividade econômica e, portanto, regem-se por normas de direito privado, inclusive na relação com seus empregados, consoante o disposto no art. 173, *caput* e §1º.

313. Há algum impedimento ontológico, indaga-se, a que atividades antes consideradas típicas de Estado possam ser caracterizadas como atividades econômicas, o que justificaria seu exercício por entidades?

314. Da mesma forma, é administrativamente impossível que atividades desenvolvidas por entidades possam ser atribuídas a órgãos públicos?

315. A resposta parece ser negativa a ambos questionamentos.

316. A legislação brasileira contempla essas hipóteses de realinhamento de atribuições. O art. 178 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, assim dispõe:

*Art. 178. As autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Federal Indireta, bem assim as fundações criadas pela União ou mantidas com recursos federais, sob supervisão ministerial, e as demais sociedades sob o controle direto ou indireto da União, que acusem a ocorrência de prejuízos, estejam inativas, desenvolvam atividades já atendidas satisfatoriamente pela iniciativa privada ou não previstas no objeto social, poderão ser dissolvidas ou incorporadas a outras entidades, a critério e por ato do Poder Executivo, resguardados os direitos assegurados, aos eventuais acionistas minoritários, nas leis e atos constitutivos de cada entidade.*(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 1986)

317. O dispositivo reproduzido anteriormente prevê a possibilidade de dissolução ou incorporação de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a critério do Poder Executivo.

318. Perceba-se, ainda, que essa possibilidade não distingue entre as entidades citadas, aquelas que desenvolvem atividades típicas de Estado, como é o caso das autarquias (art. 5º, I do DL 200/67), daquelas que desenvolvem atividades de cunho econômico, como as empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 5º, II e III, respectivamente, do DL nº 200/67); bem como daquelas que desempenham atribuições que não exigem execução por órgão ou entidade de direito público, como é o caso das fundações públicas (art. 5º, IV do DL nº 200/67).

319. Não era vedado, então, como não é vedado agora, a adequação das estruturas a cargo do Chefe do Poder Executivo, que tem a prerrogativa constitucional de exercer a direção superior e de dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, *ex vi* do art. 84, incisos II e VI da CF.

320. Empresas públicas e sociedades de economia mista podem, também, ser prestadoras de serviços públicos e, portanto, maiores traumas não surgiriam com a absorção de suas atribuições por autarquias ou, eventualmente, por órgãos da administração direta.

321. Não vislumbro impedimentos de natureza constitucional, legal ou conceitual a que determinado Governo, exercendo sua prerrogativa de auto-organização decidida-se, por julgar conveniente e oportuno, de forma motivada, pela alteração da natureza jurídica de órgãos para entidades e vice-versa.

322. Sustentou-se, anteriormente neste parecer, que a baliza para esses movimentos é a concepção de Estado de um determinado governo em um determinado momento histórico, observados, evidentemente, os limites impostos pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico.

323. O aparato infralegal montado para regulamentar o processo de concessão das anistias trata, também, da possibilidade da "absorção transversal".

324. É o caso do art. 4º do Decreto nº 3.363, de 11.02.2000, que criou a Comissão Interministerial destinada a promover o reexame dos processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, que dispunha sobre a necessidade de indicação de **representante do órgão ou entidade à qual pertencia o requerente** para auxiliar a COINTER na instrução dos processos, mesmo dela não fazendo parte formalmente.

325. Os §§ 1º e 2º desse mesmo art. 4º contêm regras que, de forma expressa, atestam a possibilidade de as atribuições de entidade extinta ter sido absorvida por um ou mais Ministérios. Eis os dispositivos:

*Art. 4º Deverá ser indicado um representante do órgão ou da entidade à qual pertencia a parte requerente, especialmente convocado para participar dos trabalhos relativos à análise dos processos de sua área de vinculação.*



§ 1º Caso o **órgão ou a entidade de que trata este artigo tenha sido extinto ou liquidado, a indicação de seu representante será efetuada pelo Ministro de Estado** à qual era vinculado ou **que tenha assumido legalmente suas funções.**

§ 2º **Nas situações em que as funções do órgão ou da entidade de que cuida o parágrafo anterior tenham sido desmembradas e assumidas por mais de um Ministério, a indicação do representante será efetuada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.** (grifei)

326. Da mesma forma a redação do § 1º do Art. 1º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo Art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006, que estabelece a possibilidade de constituição de Subcomissões Setoriais da Comissão Especial Interministerial - CEI, indistintamente, nos órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções ou atribuições de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados.

327. Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de celetista para estatutário?

328. A resposta mais adequada parecer ser a positiva. Explico.

329. Nas hipóteses de "absorção transversal" de atribuições de empresas públicas e sociedades de economia mista por órgãos da administração direta, autarquias ou fundações far-se-ia necessária a transformação dos empregos em cargos.

330. Essa transformação justificar-se-ia pelo fato de a absorção de atribuições típicas e permanentes de Estado, antes desempenhadas por estatais, por órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, pressupor o seu exercício por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários.

331. Há, no âmbito da legislação pátria, ao menos um caso em que a conversão foi determinada expressamente por lei.

332. É o § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece que todos os servidores regidos pela CLT, em exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, teriam seus empregos convertidos para cargos quando da publicação da Lei. Reproduz-se o dispositivo:

*Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.*

*§ 1º-Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.* (grifei)

333. Os que se alinham à tese que inadmitte a possibilidade da conversão de regimes, especialmente do regime celetista para o estatutário, sustentam que estaria sendo malferida a regra do concurso público prevista no art. 37, II da Constituição Federal.

334. Essa tese foi bastante desenvolvida na NOTA DECOR/AGU/AGU Nº 76/2006, de autoria da Drª Maria Margareth Veríssimo, lançada nos autos do processo nº 00400.000575/2005-32, aprovada pelo Despacho nº 1.202, de 1996, do então Consultor-Geral da União e, recentemente, na NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, de autoria do Advogado da União e Coordenador-Geral do DECOR, Dr. Sérgio Tapety, exarada nos autos do presente processo, que reapreciou a NOTA DECOR/CGU/AGU 76/2006, por força do pedido de reconsideração formulado pela ANAJUR, às fls 1.

335. Ao analisar o caso concreto da anistia concedida judicialmente a ex-empregados da extinta EBTU e da extinta Portobrás, a NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, em comento, formula importantes construções jurídicas ao deslinde das controvérsias referentes à anistia.

336. Inicialmente, alega que a **mera extinção de órgãos e entidades não dá ensejo à anistia.**

337. Alega, também, a **impossibilidade de haver mudança de regime jurídico** quando do deferimento, judicial ou administrativo das anistias. O retorno, segundo o autor da Nota, deve se dar no mesmo cargo ou emprego naquele em que foi transformado.

338. Sustenta que a **absorção das atribuições** não pode ser intuída pela Comissão Especial que analisa os pedidos de revisão, mas sim, **deve estar prevista em Lei.**

339. Afirma o autor que, nessa hipótese, o retorno do empregado público, regido pela CLT, dar-se-ia em quadro especial na administração direta.

340. Adota diversos e significativos argumentos para sustentar sua tese.

341. Em primeiro lugar, na análise dos limites objetivos da coisa julgada, no caso concreto tratado nestes autos, não se identifica a determinação de que os ex-empregados sejam anistiados para retornarem como servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

342. Ainda segundo o autor, não há autorização legal para a conversão de regimes.

343. A regra contida no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, que objetivou dar cumprimento à norma constitucional de que trata o caput do art. 39 da Constituição Federal, aplicou-se somente àqueles empregados públicos permanentes dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional que se encontravam em exercício quando da publicação da Lei, em dezembro de 1990.

344. A preservação de regimes estaria, ainda, em consonância com o caput do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

345. Admitir o contrário seria violar a regra do concurso público insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

346. Sustenta ainda o autor da Nota que acolher a interpretação que entende possível a conversão de regimes - para o caso de as atribuições de empresas públicas e sociedades de economia mista extintas serem absorvidas por órgãos da administração direta - significa tratar desigualmente os anistiados, na medida em que aqueles cujas atribuições das entidades extintas tenham sido absorvidas por outras entidades permaneceriam regidos pela CLT.

347. A transformação, segundo parâmetros postos pelo STF (ADIN nº 248/RJ, relator o Ministro Celso de Mello, DJ 08.04.94 e ADIN nº 2.713/DF, Relatora Ministra Ellen Grace, DJ 07.03.2003) somente pode ocorrer quando houver identidade de regimes jurídicos - o que de plano eliminaria a possibilidade de conversão da CLT para o regime estatutário -, a identidade substancial entre os cargos ou entre empregos públicos e a compatibilidade funcional e remuneratória.

348. Assim, a única hipótese juridicamente possível para o caso seria a instituição de quadro ou tabela especial no órgão da administração direta ao qual os anistiados estariam subordinados funcionalmente, em que permaneceriam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a despeito do comando inserto no caput do art. 39 da Constituição Federal, por tratar-se de cumprimento de decisão judicial.

349. Reproduz trechos da NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 76/2006 - MMV, em que as conclusões contidas na Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 14 de março de 2002, em sentido contrário - admitindo a conversão - são refutadas.

350. Alega a Nota 76/2006 referida que a Lei nº 8.029, de 1990, que promoveu a extinção dos órgãos não fez qualquer alusão à transferência de pessoal.

351. Retornando à NOTA nº 193/2007, a mesma afirma não ser possível conferir interpretação retroativa da Lei nº 8.878, de 1994, ao momento da ruptura dos contratos de trabalho para fazer incidir a regra do art. 243, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

352. Para ratificar seu entendimento, alega a **redação expressa do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 6.077, de 10.04.2007.**

353. Trata-se de clara tentativa de pacificar a questão no âmbito da administração pública federal, em que se determina que o retorno do anistiado dar-se-ia sob o mesmo regime a que estava submetido à época do afastamento, *verbis*:

*Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado. Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.*

354. Coerente com os argumentos expendidos, conclui o autor da NOTA nº 193/2007, pela necessidade de alteração do item 9, V, "a" da Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 2002 pela SRH do MPOG, consoante já havia assinalado a NOTA DECOR nº 76/2006-MMV, que previa a possibilidade de conversão do regime celetista para estatutário.

355. Será necessário, também, retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes.

356. No que concerne ao pleito específico dos presentes autos de que aos anistiados, bacharéis em Direito sejam aplicadas as regras de transposição de que tratam o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, a Nota nº 193/2007 nega tal possibilidade, já os mesmos não são ocupantes de cargos efetivos.

357. Tampouco lhes seria aplicada a regra do art. 46 da MP nº 2.229-43, de 2001, visto que o Quadro Suplementar de que trata essa norma é composto por cargos efetivos.

358. Ressalta o caso excepcional da servidora Maria Lenita Lopes de Andrade que obteve, por intermédio de decisão judicial ainda não transitada em julgado, o retorno como anistiada para cargo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, enquanto essa decisão não for revertida.

359. **Entendo, Sr. Advogado-Geral da União, não haver condições objetivas de avançar, no atual momento, no âmbito administrativo, com a tese que admite a possibilidade de conversão de regimes, especialmente do celetista para o estatutário, quando há a "absorção transversal" de atribuições de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.**

360. **Pálida e inconsistente é a jurisprudência encontrada que cuida da questão. Da mesma forma, não há registros doutrinários com densidade suficiente a albergar o aprofundamento dessa linha de entendimento, assim como escassas ou indiretas são as referências legais.**

361. **Nesse sentido, resigno-me em acolher a jurisprudência e a orientação doutrinária predominantes que apontam para a impossibilidade de conversão de regimes.**

362. Assim, **havendo a absorção ou transferência de atividades antes desempenhadas por entidades por órgãos, autarquias ou fundações, prudente é que se adote o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas, integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção, a despeito da previsão expressa do caput do art. 39 da CF.**

363. Dessa forma, todas as conseqüências decorrentes desse posicionamento, indicadas acima, devem ser implementadas.

364. Ponderadas as normas constitucionais de regência, a balança pende, neste momento, para a norma inserta no inciso II do art. 37, que pugna pelo concurso público como único mecanismo de provimento dos cargos públicos, ainda que o Supremo Tribunal Federal admita em pacífica jurisprudência, postos determinados limites, o provimento decorrente de transformação de cargos.

365. Cito pequeno excerto da obra de Hely Lopes Meirelles que corrobora o afirmado, contudo, **restrito ao âmbito do mesmo regime jurídico estatutário:**

*A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados) desde que preenchem os requisitos da lei. Também podem ser transformados funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige concurso público (STF, Pleno, ADIn 266-0-RJ, DJU, 06.08.93).* (grifei)

366. Analisa-se, a seguir, o caput do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994:

**Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.**

367. Além de serem preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878, de 1994, não de ser aferidas, ainda, por força do disposto no art. 3º do mesmo diploma legal, a necessidade e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo.

368. Imperioso registrar que após a publicação da Lei nº 8.878, de 1994, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, bem como publicada a Lei Complementar nº 101, de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", denominada popularmente de Lei de Responsabilidade Fiscal, em cumprimento ao disposto no art. 163 da Constituição Federal.

369. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, promoveu significativas alterações no capítulo referente à Administração Pública e naquele que trata das finanças públicas, mais precisamente na seção referente aos orçamentos.

370. Das alterações efetivadas destaca-se a redação conferida ao art. 169 que impõe a submissão dos gastos com pessoal aos limites fixados em lei complementar, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal publicada dois anos depois.

371. O § 1º do art. 169 da CF estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento, a criação de cargos e a contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

372. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, por seu turno, fixou, em seu art. 19, os limites previstos no caput do art. 169 da CF.

373. Seu art. 21 dispõe ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da mesma LRF que exigem a estimativa do impacto orçamentário no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes do ato que acarrete aumento de despesa, além de adequação à lei orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, além da necessidade de ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

374. Na criação dessa despesa permanente com pessoal deve ser demonstrado que a mesma não afetará as metas fiscais, e que será compensada com o aumento permanente de receita ou com a redução permanente de despesa.

375. Exatamente em função da alteração do cenário constitucional e infraconstitucional referente às finanças públicas é que a exigência prevista no art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994 - de aferição orçamentária e financeira do retorno ao serviço público dos servidores e empregados anistiados - teve que ser adequada.

376. Veja-se, nesse sentido, as disposições do art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006, e inciso IV do art. 3º do Decreto nº 6.077, de 2007.

377. Regra importante a ser analisada é a contida no § 2º do art. 3º do Decreto nº 6.077, de 2007, que estabelece que o **retorno ao serviço do anistiado dar-se-á independentemente de vaga para o cargo ou emprego.**

378. A matéria foi tratada no âmbito da AGU nos autos do processo nº **00400.000749/2007-29**, em que foi exarada a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 151/2007 - HMB E PGO, subscrita conjuntamente pelas Advogadas da União, Drª Helia Maria Bettero e Drª Priscila Gonçalves de Oliveira.

379. Nessa Nota alega-se a violação do art. 37, I e XIX da Constituição Federal que exige, respectivamente, a previsão de cargo e emprego público em lei, bem como dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.112, de 1990.

380. Não me parece a perspectiva adequada. Na verdade, a Lei nº 8.878, de 1994, dispõe em seu art. 2º que o retorno dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante da respectiva transformação. É a regra geral.

381. Está-se tratando do retorno do anistiado ao cargo que constitucional e legalmente ocupava no órgão ou entidade até seu afastamento arbitrário e não de um primeiro provimento de cargo ou emprego público.

382. No caso de extinção, liquidação ou privatização do órgão ou entidade sem absorção das atribuições, não há falar de retorno, e aí se torna desnecessária a discussão sobre existência de vaga.

383. No caso de absorção das atribuições de órgão ou entidade extinta de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia, em que não há a equivalência direta cargo/emprego - anistiado, a discussão sobre vagas deve ser decorrência da análise dos requisitos de necessidade e disponibilidades orçamentárias e financeiras, de que trata o art. 3º da Lei.

384. É nesse espectro que a existência de vaga deve ser analisada.

385. Não há que se olvidar, ainda, da regra inserta no art. 4º da Lei de Anistia, que dispõe sobre o abatimento das vagas a serem ofertadas nos próximos concursos a serem promovidos pelo órgão ou entidade ao qual o anistiado retorne daquelas providas pela aplicação da Lei de Anistia.

386. A regra referente à existência de vaga deve ser interpretada em conjunto, também, com o disposto no caput do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007, que possibilita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de prerrogativa fixada em Lei - § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990 - compor força de trabalho para atuar nas hipóteses descritas nos incisos do art. 5º, determinando a lotação ou exercício de empregado ou servidor em outro órgão ou entidade, independentemente de cargo em comissão ou função de confiança.

387. Cuida-se, agora, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, estabelece:

**Art. 3º...**  
**Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:**  
**I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta lei;**  
**II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta lei, remuneração de até cinco salários mínimos.**

388. Esse dispositivo fixa critérios de priorização do retorno do servidor afastado arbitrariamente.

389. Leva em consideração, de forma expressa, a condição econômica do servidor ou empregado afastado ao privilegiar o retorno daquele que estivesse, na data da publicação da Lei, desempregado ou que, mesmo empregado, percebesse salário inferior a cinco salários mínimos.

390. O termo para verificação da situação econômica do servidor ou empregado era a data da publicação da lei, momento em que, esperava-se, seriam revertidas as ilegalidades e arbitrariedades cometidas contra os afastados.

391. Contudo, como já tivemos a oportunidade de afirmar, esse processo se alongou excessiva e indevidamente e hoje, passados cerca de dezessete anos dos afastamentos, o processo ainda se encontra inconcluso para milhares de interessados.

392. Não parece razoável pretender que a data da publicação da Lei, 12.05.94, passados treze anos, siga sendo a referência para aferir a condição sócio-econômica do afastado.

393. A Exposição de Motivos Conjunta nº 135 MF/SAF/SEPLAN/PR, de 12.04.94, que submetia ao Sr. Presidente da República o projeto da Medida Provisória nº 473, de 1994, em seu item 4 confirma o aqui alegado:

*4. A anistia na forma proposta será atendida observadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração e, ainda, o caráter social de forma a priorizar aqueles servidores que, preenchidos os requisitos, estejam, comprovadamente, desempregados ou que, embora empregados, percebam remuneração de até cinco salários mínimos.*

394. Trata-se, indubitavelmente, de condição a ser aferida quando da concessão da anistia, após a checagem dos requisitos legais, para definir a prioridade no retorno.

395. Há, pois, clara associação entre a condição sócio-econômica e o momento do retorno, sendo indispensável que aquela seja contemporânea desse.

396. Quem estava empregado à época da publicação da Lei, hoje pode estar desempregado; quem estava desempregado pode estar empregado e quem recebia menos de cinco salários-mínimos pode, hoje, estar recebendo mais.

397. A norma deve ser interpretada em busca de sua máxima efetividade. Assim, o objetivo do legislador ordinário, à época, que era privilegiar o mais necessitado no retorno ao serviço público deve ser transportado para os dias de hoje.

398. Assim, a Comissão Especial Interministerial responsável pela análise e revisão de todos os casos envolvendo os servidores afastados entre 16.03.1990 e 30.09.92, por força do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004, deve levar em consideração a condição sócio-econômica atual dos servidores e empregados a serem anistiados, de modo a privilegiar aqueles que estejam desempregados ou subempregados na data de hoje e não há treze anos.

399. Deve ser essa a interpretação do § 3º do art. 3º do Decreto nº 6.077 de 2007, que pretende regulamentar o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994.

400. O art. 4º da Lei de Anistia estabelece:

**Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta lei para os respectivos cargos ou empregos.**

401. A análise do art. 4º da Lei evidencia o reconhecimento do legislador de que aqueles servidores ou empregados que retornam ao serviço público, cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.878, de 1994, eram e, com o retorno, continuam a ser, legítimos ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes no âmbito da administração pública federal.

402. Todos os requisitos constitucionais e legais para o provimento dos cargos efetivos e para o exercício dos empregos permanentes tinham sido por eles preenchidos, fato que não foi elidido pelo afastamento ilegal.

403. Logo, o retorno ao serviço público, adimplidas as exigências previstas na Lei nº 8.878, de 1994, tem o condão de restituir o *status quo ante*, sendo-lhes devolvida, sem nenhum favor, algo que lhes era de direito - a condição de servidores efetivos ou empregados permanentes da administração pública federal.

404. O dispositivo em tela determina a exclusão das vagas ocupadas pelos anistiados quando for necessária a realização de concurso público para prover vagas nos órgãos ou entidades em que houve o retorno.

405. Prevê-se, ainda, no que concerne ao retorno dos anistiados, no art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício da competência estabelecida no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação conferida pela Lei nº 10.470, de 2002, pode fixar exercício diverso para o servidor ou empregado, com vistas a ajustar a força de trabalho no âmbito da administração federal, de modo a atender a necessidade de substituição de terceirizados, de privilegiar as ações do PAC e de atender aos órgãos e entidades mais carentes de pessoal.

406. Eis o teor do § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990:

**Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:**

.....  
§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

407. Tal flexibilidade justifica-se pela necessidade, bem exposta nos incisos do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007, de substituir a mão-de-obra terceirizada no âmbito da administração pública federal, de dotar os órgãos e entidades responsáveis pela implementação das ações e programas que integram o Programa de Aceleração do Desenvolvimento - PAC, de recursos humanos necessários à sua efetivação, bem como os órgãos e entidades que demonstrem a necessidade de realização de concurso público para suprir deficiência de pessoal.

408. Essa norma é consentânea com o art. 4º da Lei nº 8.878, de 1994, que prevê a exclusão das vagas a serem ocupadas por anistiados daquelas destinadas a concurso público.

409. O art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, trata da organização e funcionamento da administração pública federal, com o intuito de analisar os pedidos de anistia formulados com base nesta Lei.



**Art. 5º Para os fins previstos nesta lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004)**

**§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.**

**§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto nº 1.344, de 1994)**

410. Dando seguimento ao esforço de encadearmento lógico e histórico dos atos que estão a exigir interpretação, passo a analisar, nesta etapa do parecer, os decretos presidenciais editados para regulamentar a Lei nº 8.878, de 1994, pelo que representam na escala normativa e na orientação da atuação de toda a administração pública.

411. Cingirei à abordagem a aspectos formais referentes à competência, organização e funcionamento da administração pública postos pelos decretos regulamentares que se sucederam no tempo, na busca pela forma mais racional de implementação do disposto no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994.

412. Todas as demais manifestações dos órgãos e entidades da administração federal, mormente as jurídicas, tiveram a intenção de fixar a interpretação das normas insertas na Lei e nos decretos regulamentares.

413. Tais Decretos tinham e ainda têm - aqueles que estão em vigor - o papel fundamental de, entre outras providências, disciplinar o mecanismo de tomada de decisão quanto ao reaproveitamento dos servidores e empregados afastados, fixar critérios e requisitos a serem observados na apreciação dos requerimentos, determinar a revisão de atos levados a termo com base em análises empreendidas por comissões anteriores e regular o retorno daqueles que tiveram pedidos deferidos.

414. Percebem-se claras e significativas variações no que concerne à diade centralização-descentralização do processo decisório, assim como às opções dos gestores públicos, ao longo de todos esses anos.

415. A análise dos decretos permite constatar verdadeiro movimento pendular que ora atribua a uma comissão a análise de todas as questões, ora previa subcomissões setoriais com poder de decisão; num dado momento histórico fixava a competência de um único órgão para, a partir das análises da comissão, tomar as decisões, e, em outro, atribua a competência a um colegiado interministerial; às vezes a adoção de medidas para a reintegração dos servidores e empregados ficava a cargo dos órgãos aos quais estavam vinculados e, às vezes, sob a responsabilidade de um único Ministério.

416. Passa-se, então, ao histórico desses decretos.

417. A tentativa de regulamentar, por decreto, a anistia aos servidores e empregados afastados arbitrariamente durante o Governo Collor, iniciou-se antes da Lei nº 8.878, de 11.05.94 (publicada no D.O.U. de 12.05.94).

418. Mais precisamente, onze meses antes, o Presidente Itamar Franco, que sucedera constitucionalmente o Presidente Collor, editou o **Decreto sem número de 23.06.93**.

419. Referido Decreto criava, em seu art. 1º, no âmbito da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, a Comissão Especial para examinar os atos de dispensa e de rescisão de contratos de trabalho de servidores ou empregados titulares de cargos efetivos, ocorridos entre 16.03.90 e 30.09.92, durante o Governo do ex-Presidente Collor.

420. Determinava a composição da Comissão, estabelecia critérios de elegibilidade, dispunha sobre procedimento e fixava prazo de noventa dias para que a Comissão apresentasse relatório circunstanciado, com as conclusões e indicações cabíveis, a ser encaminhado ao Sr. Presidente da República.

421. Em face das evidentes limitações legais à efetivação da correção das ilegalidades cometidas nos afastamentos, fez-se necessária a edição da **Medida Provisória nº 473, de 1994**, que, aprovada pelo Congresso Nacional, converteu-se na **Lei nº 8.878, de 1994**, que "*Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*", objeto central da análise que ora se empreende.

422. Na Exposição de Motivos Conjunta nº 135 MF/SAF/SEPLAN/PR, de 12.04.94, que submetia ao Sr. Presidente da República o projeto da Medida Provisória nº 473, de 1994, registrou-se a necessidade de edição de medida provisória em face do **veto integral ao Projeto de Lei nº 4.233, de 1993**, "*considerando que as emendas apresentadas no Congresso Nacional não corresponderam às conclusões contidas no relatório apresentado pela Comissão Especial criada pelo Decreto de 23 de junho de 1993*".

423. A Lei nº 8.878, de 1994, previa, em seu art. 5º, a criação pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, da Comissão Especial de Anistia e das Subcomissões Setoriais, responsáveis pela análise dos requerimentos dos atingidos por atos que redundaram em seus afastamentos do serviço público.

424. O § 1º do art. 5º já estabelecia, no entanto, a competência decisória das Subcomissões Setoriais, bem como a possibilidade de interposição de recurso à Comissão Especial de Anistia, nos casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

425. Sublinhe-se o caráter descentralizado que se desenhava na Lei quanto à concessão das anistias.

426. Lembre-se, como visto anteriormente, que a Lei nº 8.878, de 1994, faz menção expressa aos trabalhos da Comissão instituída pelo Decreto de 23.06.93, na parte final do *caput* de seu art. 2º.

427. Nesse dispositivo, assegura-se prioridade à análise dos requerimentos dos servidores ou empregados que já tivessem encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto citado.

428. Sigamos, pois, com a análise do ordenamento regulamentar infralegal.

429. Publicada a Lei nº 8.878, em 12.05.94, fazia-se necessário regulamentá-la.

430. Foi expedido, então, o **Decreto nº 1.153, de 08.06.94**, publicado no D.O.U. de 09.06.94, que detalhava o funcionamento da Comissão Especial de Anistia - CEA e o das Subcomissões Setoriais.

431. Pelo Decreto, cabia às Subcomissões Setoriais a decisão e à Comissão Especial de Anistia a competência recursal.

432. O **Decreto nº 1.296, de 26.10.94**, publicado no D.O.U. de 27.10.94, cuidava de alterações acessórias nos procedimentos instituídos pelo Decreto nº 1.153, de 1994.

433. Essas foram as manifestações normativas mais relevantes editadas durante o Governo Itamar Franco no que concerne à concessão de anistia aos servidores e empregados que tinham sido vítimas de arbitrariedades na época do Governo Collor.

434. O primeiro Governo do ex - Presidente Fernando Henrique Cardoso, que de agora em diante denominaremos FHC, adotou sensíveis modificações nos procedimentos.

435. Por intermédio do Ofício nº 755, de 25.04.95, do Procurador-Geral da República, o então Presidente FHC foi comunicado da instauração de **Inquérito Civil Público pela Portaria nº 1, de 1995**, da Procuradoria da República no Distrito Federal.

436. Mencionado Ofício recomendava que fosse

*"verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que possa evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União"*.

437. Reconhecida a relevância da manifestação do Ministério Público Federal, foi expedido o **Decreto nº 1.498, de 24.05.1995**, publicado no D.O.U. de 25.05.95, que constituiu, no âmbito do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, com o objetivo de reexaminar as decisões das Subcomissões Setoriais, bem como aquelas da Comissão Especial que concederam anistias aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

438. Fixou-se, ainda, a competência do Ministro do MARE para decidir sobre novas concessões a partir do parecer da Comissão de Revisão. Centralizava-se o processo de tomada de decisão.

439. Foram suspensos os procedimentos administrativos que objetivavam executar as decisões adotadas pelas Subcomissões e pela CEA. O Decreto nº 1.153, de 1994, contudo, não foi revogado.

440. Exatamente idêntico ao Decreto nº 1.498, de 24.05.95, cujas principais linhas foram brevemente expostas anteriormente, era o **Decreto nº 1.499, de 24.05.95**, publicado no D.O.U. de 25.05.95, com a única distinção de ser aplicável aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista federais.

441. Previa o Decreto nº 1.499/95 que os requerimentos de anistia, após serem analisados pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia - CERPA, eram decididos pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE.

442. Registre-se que, em ambos decretos, era facultada a atuação de representante do Ministério Público Federal, designado pelo Procurador-Geral da República.

443. Posteriormente, em 24.04.97, foi publicado o **Decreto nº 2.211, de 23.04.97**, que promoveu alterações na composição da CERPA, criada pelo Decreto nº 1.499, de 1995.

444. Foram esses os principais atos normativos do primeiro Governo FHC, editados com o claro objetivo de rever todos os atos concessivos de anistia, por provocação do Ministério Público Federal, sob uma perspectiva centralizada do processo de tomada de decisão.

445. Em 14.02.2000, já no segundo Governo FHC, foi publicado o **Decreto nº 3.363, de 11.02.2000**, publicado no D.O.U. de 14.02.2000, que instituiu a Comissão Interministerial - COINTER, com a finalidade de reexaminar os processos em que tivesse havido a concessão de anistia e que ainda não tivessem sido objeto de parecer publicado por nenhuma das duas comissões instituídas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, ambos de 1995, bem como de analisar os processos pendentes de decisão.

446. A COINTER era integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão.

447. No Decreto nº 3.363, de 2000, a decisão quanto ao deferimento da anistia, a partir da análise elaborada pela COINTER, competia aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, da Fazenda - MF e ao Ministério ao qual o órgão ou entidade - a cujos quadros pertencia o servidor ou empregado afastado - se vinculava ou vinculava.

448. Foram realizados ajustes no procedimento. O retorno do anistiado ao serviço público era promovido pelo dirigente do órgão ou entidade ao qual o servidor ou empregado estivesse vinculado.

449. Os procedimentos tendentes a efetivar as decisões da Comissão Especial de Anistia ou das Subcomissões Setoriais, constituídos pelo Decreto nº 1.153, de 1994, foram suspensos. Foram ratificadas as decisões adotadas pela CERPA e CERPA.

450. Foram revogados os Decretos nº 1.498 e 1.499, de 1995, além do Decreto nº 2.211, de 1997. Não foi revogado o Decreto nº 1.153, de 1994.

451. O **Decreto nº 4.132, de 14.02.2002**, publicado no D.O.U. de 15.02.2002, alterou o Decreto nº 3.363, de 2000, com o objetivo de prorrogar o prazo de funcionamento da COINTER.

452. Esses foram os principais normativos do segundo Governo FHC que tiveram como principal característica a adoção da decisão colegiada - MPOG, MF e Ministério finalístico - quanto ao retorno ao cargo.

453. O procedimento para efetivar o retorno, contudo, era da responsabilidade dos órgãos e entidades aos quais vinculavam-se funcionalmente os anistiados.

454. Em 14.02.2003, o primeiro ato normativo do primeiro Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva - denominado, de agora em diante, Presidente Lula - referente à matéria foi publicado.

455. Tratava-se do **Decreto nº 4.595, de 13.02.2003**, que alterou o Decreto que instituiu a COINTER, para prorrogar seu prazo de funcionamento até 14.04.2003.

456. Naquele momento, foram mantidos o desenho institucional e as competências da COINTER.

457. Com a edição do **Decreto nº 5.115, de 24.06.2004**, D.O.U. de 25.06.2004, foi instituída a Comissão Especial Interministerial - CEI, com o **objetivo expresso em seu art. 1º de promover a revisão das decisões da CERPA, da CERPA e da COINTER, instituídas pelo ex-**

**Presidente FHC, que, por seu turno, tinham sido instituídas para rever as decisões concessivas de anistia pela CEA e Subcomissões Setoriais, criadas pelo então Presidente Itamar Franco.**

458. Era, pois, a Comissão destinada a "rever as revisões" promovidas durante o Governo FHC.

459. Temia-se - e esse foi um dos motivos que deram ensejo à publicação do Decreto nº 5.115, de 2004, que instituiu a CEI - que, a pretexto de "moralizar" as concessões de anistia, violações a direitos dos servidores e empregados públicos, bem como violações ao texto da Lei nº 8.878, de 1994, tivessem sido perpetradas.

460. Trata-se de uma variante do tal movimento pendular citado anteriormente neste texto, que, de forma bastante simplificada, pode ser assim explicado: num primeiro momento, por deficiências procedimentais, gerenciais e fragilidade dos mecanismos de controle, teriam sido concedidas anistias de forma desarrazoada.

461. No momento posterior, o Governo FHC teria exagerado na revisão e cancelamento dos atos administrativos que concederam as anistias a ponto de suprimir desproporcionalmente direitos assegurados constitucional e legalmente aos servidores e empregados.

462. **Buscava-se, então, com a edição do Decreto nº 5.115, de 2004, e a instituição da Comissão Especial Interministerial - CEI, a retomada da normalidade e a racionalidade dos procedimentos, com a revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, ambos de 1995, e pelo Decreto nº 3.363, de 2000.**

463. Essa é a competência da CEI, visto que o Decreto segue em vigor e a CEI encontra-se em funcionamento.

464. A CEI, originalmente, tinha uma composição mais ampla, pois além do Ministério da Fazenda e do Planejamento, integravam-na a Casa Civil da Presidência da República, a Advocacia-Geral da União e **um representante dos anistiados que, pela primeira vez, passavam a ter participação institucional no órgão responsável pelas deliberações, com direito a voz e voto.**

465. **Era a própria Comissão que decidia sobre o reconhecimento da condição de anistiado.**

466. **Nos outros modelos analisados, à exceção do previsto no Decreto nº 1.153, de 1994, as decisões cabiam a Ministros de Estado, isoladamente, ou em conjunto, a partir das conclusões das diversas espécies de comissões criadas.**

467. Com o Decreto nº 5.115, de 2004, por força de seu art. 4º e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 5.954, de 2006, que inseriu, por intermédio de seu art. 2º, inciso III ao art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, **ficou evidenciada a competência da CEI de tomar, ela própria, a decisão, cabendo aos Ministros de Estado, conforme o vínculo funcional do servidor ou empregado a ser anistiado, as providências para o retorno ao serviço público.**

468. Tratava-se de significativa alteração dos procedimentos, ainda mais quando se recorda que os anistiados passaram a ter representação efetiva no colegiado.

469. Com a edição do Decreto nº 5.115, de 2004, foi reaberto o prazo para apresentação de requerimentos pelos interessados, estabelecendo-se o termo final em 25.09.2004.

470. A CEI deveria levar em consideração na análise dos requerimentos o **instituto da decadência, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**, naqueles casos em que as anistias foram concedidas num primeiro momento e, posteriormente, canceladas pelas comissões instituídas pelos Governos do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso.

471. Caracterizada pela CEI a incidência da decadência dos atos que anularam as anistias, nos precisos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, em sua redação original, ou nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º na redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 5.954, de 2006, esses atos seriam revistos e restaurada a anistia reconhecida anteriormente.

472. Identificada pela CEI a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa seria aberto prazo ao requerente para aduzir suas razões relativas ao ato de anulação e requerer a instrução probatória necessária, *ex vi* do disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, em sua redação original, ou nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, na redação conferida pelo art. 2º do

Decreto nº 5.954, de 2006, para ao final, com fundamento no inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, deliberar quanto ao reconhecimento da condição de anistiado.

473. As conclusões da CEI eram encaminhadas ao Ministro de Estado ao qual estivesse vinculado o servidor ou empregado, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias, quando fosse o caso, ao retorno do servidor. O Decreto nº 3.363, de 2000, que instituiu a COINTER não foi revogado.

474. Em 29.09.2004, três meses após a última alteração, foi publicado o **Decreto nº 5.215, de 28.09.2004**, que alterou a composição da CEI para prever a participação de mais um representante dos anistiados.

475. **Hoje, por força dessa modificação, são dois os indicados pelos anistiados: um representando os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, e outro, os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.**

476. Foi estendido o termo final para apresentação dos requerimentos, que passou a ser 30.11.2004.

477. Ao final do primeiro Governo Lula, foi editado o **Decreto nº 5.954, de 07.11.2006**, publicado no D.O.U. de 08.11.2006. Esse Decreto promoveu significativas alterações no Decreto nº 5.115, de 2004, que instituiu a CEI.

478. Foram instituídas Subcomissões Setoriais nos órgãos e entidades que tiveram servidores afastados no período abrangido pela Lei nº 8.878, de 1994, com o intuito de descentralizar a análise prévia dos requerimentos, **cabendo a decisão final, por força do inciso III, da art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, com a redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 5.954, de 2006, à Comissão Especial Interministerial - CEI.**

479. Aprimorou-se o procedimento com a previsão da notificação pessoal dos servidores e empregados que tiveram anistias anuladas para que encaminhassem suas defesas.

480. Facultou-se, expressamente, a participação de representantes do Ministério Público Federal junto à CEI e às Subcomissões Setoriais, por designação do Procurador-Geral da República.

481. Previu-se a participação de dois representantes dos anistiados em cada Subcomissão Setorial.

482. **O art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006, trouxe importante inovação.**

483. Na verdade, esse dispositivo pode ser considerado verdadeira cláusula interpretativa, pois tentou fixar, ainda que parcialmente, a exegese do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, conforme visto anteriormente neste parecer, dispondo sobre algumas hipóteses em que é vedado o restabelecimento da condição de anistiado.

484. Mencionado dispositivo aprimorou o texto do art. 3º da **Portaria Conjunta nº 1, de 10.05.2006**, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG e do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais. Teremos a oportunidade de analisar mais detidamente esse dispositivo adiante.

485. O art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006, por seu turno, detalhou os requisitos de natureza constitucional e legal - leva em consideração as alterações introduzidas pela EC nº 19, de 1998, pela Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como pela Lei nº 9.504, de 1997 - para que se afirmem as condições orçamentárias e financeiras de que trata o art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994.

486. O Decreto nº 5.954, de 2006, foi o último ato normativo de relevo do primeiro Governo Lula relativamente à questão dos anistiados do Governo Collor.

487. Por fim, foi editado o **Decreto nº 6.077, de 10.04.2007**, publicado no D.O.U. de 11.04.2007, já no segundo Governo Lula, que regulamenta o disposto no art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, qual seja, o dispositivo que determina a observância das necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração pública federal, antes que se promova o retorno ao serviço daqueles servidores e empregados que tenham preenchido os requisitos legais para serem anistiados.

488. O tratamento conferido à questão das disponibilidades orçamentárias e financeiras pelo art. 3º, IV do Decreto nº 6.077, de 2007, deve ser apreciado em conjunto com o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006.

489. O Decreto nº 6.077/2007 altera, também, dispositivos do Decreto nº 5.115, de 2004, com o intuito de centralizar no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não mais do Ministério ao qual está vinculado o servidor ou empregado anistiado, os procedimentos para efetivação do retorno daqueles que tiveram suas anistias deferidas pela CEI.

490. Perceba, Sr. Advogado-Geral, a miríade de normas que giza a questão dos anistiados do Governo Collor.

491. É um enredo que surge no Governo Collor com os afastamentos em massa, atravessa o Governo Itamar que edita a medida provisória que posteriormente foi transformada na Lei de Anistia. É no Governo Itamar, também, que inúmeros servidores e empregados são anistiados, sem que os parâmetros legais tivessem sido adequadamente apreciados, segundo manifestação do Ministério Público Federal.

492. Chega ao primeiro e avança pelo segundo Governo FHC, que anulou diversas anistias.

493. Atravessa o primeiro e alcança o segundo Governo Lula, com o desafio de as anistias canceladas serem reanalisadas, caso a caso.

494. É exatamente nesse momento, ao final do primeiro ano do segundo mandato do Presidente Lula, que todos os órgãos de Governo afetos à questão estão buscando alternativas hermenêuticas e gerenciais destinadas a pôr um fim a todo esse *imbroglio*.

495. Surge da análise anteriormente empreendida sobre a atuação das Comissões que apreciaram e ainda apreciam, no caso da CEI, os pedidos de anistia, importante aspecto que se relaciona, inclusive, com os entendimentos fixados neste parecer.

496. **Qual é de fato o campo de atuação da CEI, em face das normas legais e regulamentares em vigor, que fixam sua competência e da tentativa de consolidação de entendimento firmada por este parecer?**

497. Em primeiro lugar, registre-se que os pedidos de anistia indeferidos durante o Governo Itamar Franco, não são objeto de revisão por parte da CEI.

498. Os pedidos de anistia formulados em 1994 e pendentes de decisão serão objeto de análise da CEI que poderá conceder ou negar a anistia.

499. Os pedidos de anistia deferidos durante o Governo Itamar Franco, sem ato de anulação pelo Governo FHC, estão fora do objeto de análise da CEI, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004. Se houve ato de retorno do anistiado a questão está equacionada. Se não houve ato de retorno, o mesmo deverá ser promovido à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994.

500. No caso de o servidor ou empregado ter obtido o reconhecimento da condição de anistiado e o órgão ou entidade ao qual retornaria foi extinto, há dois desdobramentos possíveis. Se as atribuições do órgão ou entidade extinta foram absorvidas, transferidas ou executadas por outro órgão ou entidade, o servidor ou empregado anistiado tem direito ao retorno, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994. Se as atribuições não foram absorvidas, o anistiado não tem direito ao retorno.

501. Os pedidos de anistia deferidos durante o Governo Itamar Franco, com ato de anulação pelo Governo FHC, são objeto de análise da CEI, *ex vi* do disposto no art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004.

502. Se a anulação foi revista e, portanto, mantida a anistia, estando pendente o ato de retorno, o caso será analisado à luz deste parecer da AGU. Se já tiver havido ato de retorno, o caso não será revisto pela CEI.

503. Se a CEI tiver mantido a decisão adotada pelas Comissões durante o Governo FHC de anulação de anistia, não será reconhecida a condição de anistiado.

504. Se não tiver havido ainda deliberação da CEI sobre os atos de anulação empreendidos pelas Comissões durante o Governo FHC, a matéria será apreciada à luz deste parecer da AGU. Revista a anulação, será mantida a anistia. Mantida a anulação, não há que se falar em anistia.

505. O art. 6º da Lei de Anistia dispõe:

**Art. 6º A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.**



506. Não há que se falar em efeitos financeiros retroativos à data do afastamento do servidor ou empregado, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º desta Lei.

507. Clara é a disposição da Lei de que a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço público.

508. Eventuais decisões judiciais que imponham o pagamento retroativo à data do afastamento devem ser objeto das medidas judiciais cabíveis a serem impetradas pelos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União.

509. O art. 7º estabelece:

**Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.**

510. Não há muito espaço para interpretação, a norma é auto-explicativa. As despesas referentes ao retorno do servidor ou empregado devem ser arcadas pelo órgão ou entidade ao qual o servidor se vinculará funcionalmente após o retorno.

511. Não há que se confundir a centralização de procedimentos a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere ao retorno dos anistiados, por força do que dispõe o Decreto nº 6.077, de 2007, aos dispêndios a serem efetivados.

512. Deve-se sublinhar, ainda, a absoluta necessidade de compatibilizar a norma contida no art. 7º com aquela expressa no *caput* do art. 3º da Lei que impõe a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, já à luz das normas constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

513. O art. 8º da Lei de Anistia estabelece:

**Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta lei.**

514. O comando inserto na norma tinha o objetivo de afastar as limitações impostas à nomeação, contratação ou admissão de servidores e empregados no prazo de seis meses que antecediam as eleições.

515. Eis o inteiro teor da norma:

*Art. 81. Ao servidor público da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é garantido, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, permanecer na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, não podendo ser ex officio removido, transferido ou exonerado, ou ainda ser demitido sem justa causa ou dispensado, ter suas prerrogativas ou readaptadas vantagens, ou por outros meios ter dificultado ou impedido seu exercício funcional ou permanência na circunscrição do pleito.*

**1º São considerados nulos de pleno direito, não gerando quaisquer obrigações para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o servidor, os atos praticados sem observância do disposto neste artigo, bem como aqueles que importarem nomear, contratar ou admitir servidores.**

**2º Excetua-se do disposto neste artigo:**

- a) a nomeação dos aprovados em concurso público;
- b) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;
- c) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de assessoramento superior vinculados à Presidência da República;
- d) a transferência ou remoção *ex officio* de policiais civis e militares e de agentes penitenciários.

**3º Os atos indicados no parágrafo anterior devem ser fundamentados, e serão publicados no Diário Oficial dentro de quarenta e oito horas após a sua assinatura.**

**4º O atraso na publicação do Diário Oficial, relativo aos quinze dias que antecedem os prazos iniciais previstos neste artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se o atraso for provocado por caso fortuito ou força maior.**

516. Ocorre que a Lei mencionada era uma lei temporária, aplicava-se exclusivamente às eleições de 1994.

517. Naquela época havia a péssima tradição de se elaborar uma lei específica e temporária para cada eleição.

518. Essa situação foi alterada com a publicação da Lei nº 9.504, de 1997, diploma geral que se aplica a todas as eleições realizadas no país em todos os níveis da federação.

519. No entanto, o fato de não mais subsistir o diploma a que faz menção a Lei da Anistia pelo fato de já ter produzido seus limitados efeitos temporais, não afasta a prevalência de seu comando.

520. É que o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, possui comando similar com a finalidade de impedir o "inchamento da máquina" às vésperas das eleições com o intuito de gerar dividendos eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse** dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

521. A Lei de Anistia determinava, por força de seu art. 8º, a não incidência dessa regra, pois o retorno motivado pelo deferimento dos requerimentos de anistia não poderia ser considerado nova admissão, mas sim, a volta ao *status quo ante* da relação funcional que tinha sido ilegalmente interrompida.

522. Portanto, como não se cuida de novas admissões, mas sim o retorno, por determinação legal, daqueles que tinham sido indevidamente afastados, há que se fixar a interpretação de que a norma contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica ao retorno dos anistiados, assim como o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 1993, de comando normativo similar, não se aplicava.

523. Nesse sentido, parece equivocada a redação do art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006, na parte em que determina a aplicação do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, aos retornos ao serviço público dos anistiados com base na Lei nº 8.878, de 1994.

524. Esse comando gera flagrante antinomia com a regra inserta no art. 8º da Lei de Anistia que pugnava pelo afastamento da vedação contida na Lei eleitoral, posto que não havia que se comparar o retorno dos anistiados a novas formas de admissão, contratação e nomeação.

525. O dispositivo mencionado do Decreto nº 5.954, de 2006, é um claro exemplo de subversão da determinação legal gerado por equívoco hermenêutico de regra contida em diploma temporário, substituído por outro de índole permanente.

526. Trata-se de mais uma demonstração dos efeitos deletérios gerados pelo retardo na conclusão dos processos de anistia, de que cuida a Lei nº 8.878, de 1994.

527. Por fim, o art. 9º da Lei de Anistia contém a **cláusula de vigência** a contar da data de sua publicação, que ocorreu em 12.05.94.

#### IV

##### Conclusões e Recomendações

528. Concluo o presente parecer, Sr. Advogado-Geral da União, reiterando ter sido o principal objetivo deste parecer proceder à mais abrangente e à mais justa abordagem possível sobre tão candente tema, de modo a uniformizar não só o entendimento da AGU sobre a questão, como orientar a atuação dos diversos órgãos da administração pública federal que lidam diretamente com a matéria.

529. Nesse esforço de abrangência e síntese, foi exposto inicialmente o contexto histórico-político em que se inseriu o Governo Collor e analisados os fundamentos das medidas adotadas.

530. Na segunda parte, foram postas as balizas constitucionais que delimitam o debate, enfatizando-se a proteção conferida pelo texto constitucional ao trabalho como um dos principais fundamentos da dignidade humana.

531. Na terceira parte do parecer, foram apreciados todos os dispositivos da Lei nº 8.878, de 1994, e dos principais decretos que a regulamentaram, consolidando-se o entendimento da AGU sobre a matéria.

532. Nessa etapa, além do recurso a fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legais, procedeu-se a levantamento dos aspectos relevantes das diversas manifestações formais da Advocacia-Geral da União sobre a matéria ao longo do tempo.

533. O conjunto dos aspectos analisados permitiu que se chegasse a algumas **conclusões e recomendações, que se aplicam aos casos submetidos ao campo de incidência da Lei nº 8.878, de 1994, e dos decretos que a regulamentaram.**

534. Nesse sentido, acolho parcialmente o disposto na NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 193/2007 - SFT, de autoria do Advogado da União e Coordenador-Geral do DECOR, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety, de 11 de junho de 2007, nos termos do presente parecer e de suas conclusões e recomendações.

535. Passo a expor as conclusões e recomendações:

##### a) Conclusões

1. Compete à AGU, em última análise, por ser o órgão superior de assessoramento jurídico do Presidente da República, fixar a interpretação das normas no âmbito do Poder Executivo. Prevalece, assim, no âmbito da administração pública federal, o entendimento acolhido pelo Advogado-Geral da União, ainda que sem a aprovação do Exmº Sr. Presidente da República, no que concerne à precisa fixação da interpretação das leis (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993).

2. Eventuais divergências jurídicas entre o órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor dessa última (incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 1993, c/c o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.923, de 1989, e Parecer AGU nº GQ-46, de 1994).

3. A Lei nº 8.878, de 1994, aplica-se aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes na administração pública federal (art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

4. O período das demissões, exonerações e dispensas é o compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Qualquer afastamento em período diferente ao estabelecido expressamente no texto da Lei não dará ensejo à concessão da anistia (art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

5. O prazo decadencial de cinco anos para que a administração anule seus atos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários conta-se a partir da publicação da Lei nº 9.784, vale dizer, 1º.02.99 (art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

6. De uma forma geral, no caso de concessão da anistia, presume-se a legalidade e legitimidade do ato administrativo e a boa-fé do servidor por ele atingido. Trata-se da aplicação do critério da prevalência ou da relevância dos princípios da boa-fé do servidor e da segurança jurídica sobre os demais princípios do regime jurídico administrativo (art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

7. A eventual anulação de anistias decorre do exercício do poder-dever de auto-tutela da administração pública no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos, sendo obrigatória sua atuação quando identifica vícios, respeitado o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, observados os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando seja desconstituída a eficácia de ato administrativo que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores (art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

8. Será restabelecida a condição de anistiado do servidor público se o afastamento tiver ocorrido com violação de preceito constitucional e legal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.878, de 1994).

9. Será restabelecida a condição de anistiado do empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista se o afastamento tiver ocorrido com violação de dispositivo constitucional, legal, de sentença normativa ou de cláusulas de acordo ou de convenção coletiva de trabalho (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878, de 1994).

10. Há necessidade de, no âmbito da Lei de Anistia, as despedidas de empregados públicos serem motivadas, caso contrário, estará caracterizada violação ao texto constitucional e à legislação trabalhista, fazendo incidir o inciso II do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, o que torna os empregados públicos que foram despedidos imotivadamente, arbitrariamente ou sem justa causa, passíveis de terem suas anistias reconhecidas (art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c art. 7º, I e art. 37 *caput* da CF).

11. O texto constitucional não permite que a relação de emprego, mesmo nas empresas privadas, seja desprotegida contra a despedida arbitrária, por força da interpretação que se deve conferir ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, direito social fundamental que é. Ainda que se lograsse compreender a relação de emprego como absolutamente desprotegida para o setor privado e assim justificar a despedida sem justa causa, tal regra não poderia se aplicar às estatais. São inúmeras e graves as limitações e restrições impostas às estatais que o recurso ao inciso II do § 1º do art. 173 da CF torna-se incapaz de equipará-las, de forma plena, às empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o inciso I do art. 7º, art. 37, *caput*, e incisos II, XVII, XIX, XX, XXI e § 1º do art. 173, todos da CF).

12. A necessidade de motivação das despedidas nas estatais é muito mais consentânea com o seu regime jurídico, cujo vértice encontra-se nos princípios estatuidos no *caput* do art. 37 da CF, do que a adoção pura e simples do disposto na legislação trabalhista (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o inciso I do art. 7º, art. 37, *caput*, e incisos II, XVII, XIX, XX, XXI e § 1º do art. 173, todos da CF).

13. A interpretação que se fixa no sentido da adequada motivação dos afastamentos dos empregados públicos, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, restringe-se ao campo de incidência da Lei nº 8.878, de 1994. Tal orientação não tem o condão de alterar atos praticados anteriormente na administração pública federal fora do escopo dessa Lei (art. 1º, inciso II da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o inciso I do art. 7º, art. 37, *caput*, e incisos II, XVII, XIX, XX, XXI e § 1º do art. 173, todos da CF).

14. A autonomia de todos os entes federados, plasmada no *caput* do art. 18 da CF, possui como corolário a prerrogativa de auto-organização. O Chefe do Poder Executivo Federal tem a competência de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

15. A "máquina estatal" deve ser compatível e adequada à implementação das políticas públicas desenhadas a partir das propostas e promessas formuladas ainda na campanha eleitoral. A nenhum Chefe do Poder Executivo pode ser, legitimamente, negada tal prerrogativa. (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

16. Nada há de inconstitucional, ilegal ou irregular, no âmbito conceitual, nos afastamentos de servidores e empregados decorrentes da criação, extinção ou transformação de órgãos ou entidades da administração pública (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

17. No caso de as supostas razões de conveniência da administração estarem tisanadas por revanchismo ou espírito de punição, devidamente comprovados, caracterizado estará o desvio de poder que dá ensejo à incidência da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994 (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

18. Demonstrado que certa medida integrante de política de reforma administrativa - ou qualquer outra denominação que se empreste à iniciativa de determinado Governo em readequar sua organização e funcionamento - foi adotada com fim diverso do declarado, com o claro intuito de perseguição político-ideológica, ou partidária, caracterizando, assim, o desvio de poder, devidamente comprovado, poder-se-á demonstrar a motivação política de que trata o inciso III do art. 1º da Lei (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

19. As exonerações ou dispensas decorrentes desse movimento de acomodação de estruturas administrativas não dariam, em tese, ensejo à anistia de que cuida esta Lei, evidenciado, logicamente, como afirmado alhures, que o rearranjo da máquina

pública não tenha sido implementado com violações à Constituição Federal e às leis, ou com motivação política de modo a atingir determinado servidor ou empregado, segmento ou grupo de servidores ou empregados públicos (art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.878, de 1994).

20. A Lei se aplica aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, à época da exoneração, demissão ou dispensa. Excluem-se necessariamente do espectro desta Lei aqueles que ocupavam, à época do afastamento, cargos em comissão ou temporários (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

21. Não se aplica aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado que tenham sido contratadas mediante convênio, posto que tal modalidade de recrutamento não gera vínculo com a União (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

22. Também não se aplica a presente Lei aos titulares de Função de Assessoramento Superior - FAS, visto que, demissíveis *ad nutum*, eram cargos que possuíam vínculos precários e transitórios com a administração pública (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

23. Não será restabelecida a condição de anistiado daqueles que tiveram anistias canceladas, em face da ocorrência de afastamentos decorrentes de processos administrativos ou judiciais com trânsito em julgado (art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

24. Não será restabelecida a condição de anistiado daqueles que foram dispensados por justa causa (art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

25. Não será restabelecida a condição de anistiado daqueles que tiverem aderido a programas de desligamento voluntário ou incentivado, salvo se restar comprovada a violação da autonomia da vontade do servidor ou empregado público na adesão a tais programas (art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 4º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

26. O retorno do anistiado dar-se-á no mesmo cargo ou emprego que ocupava antes do afastamento, ou naquele resultante da respectiva transformação, no caso de não ter havido extinção, liquidação ou privatização do órgão ou da entidade (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

27. O espírito da lei é recompor uma situação fático-jurídica interrompida por ato arbitrário, ilegal ou inconstitucional do gestor público. Não cuida a norma de promover um primeiro provimento do cargo. Logo, o enquadramento do anistiado no retorno, em face da necessidade de obediência à situação funcional de cada um, deve ocorrer na mesma classe, nível ou padrão em que se encontrava o servidor ou empregado quando do afastamento (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

28. Não é lícita a promoção do retorno de todos os servidores ou empregados de um mesmo órgão ou empresa, indistintamente, no nível inicial da carreira (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

29. No retorno a cargo ou emprego transformado, deve haver correspondência de atribuições, de grau de escolaridade exigido, de habilidades específicas e de níveis salariais (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

30. Tendo havido o reconhecimento da condição de anistiado, com fulcro no art. 1º, e permanecido na estrutura da administração pública o órgão ou entidade a que pertencia o servidor ou empregado, o retorno, cumpridos os demais requisitos legais, será assegurado, no mesmo cargo ou emprego ou naquele decorrente de sua transformação (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.878, de 1994).

31. Reconhecida a condição de anistiado e tendo sido o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público extinto, liquidado ou privatizado, sem que suas atividades tenham sido ou estejam sendo transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade, não será possível, à luz do art. 2º, *caput* e parágrafo único, seu retorno à administração pública federal (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

32. Hipótese diversa é aquela em que é reconhecida a condição de anistiado com base no art. 1º e o órgão a que pertencia o servidor ou empregado público tenha sido extinto, liquidado ou privatizado, porém, suas atividades foram transferidas, absorvidas ou executadas ou estão em curso de absorção e transferência para outro órgão ou entidade. Nessa situação é assegurado o retorno do anistiado, observados os demais requisitos da Lei de Anistia (art. 2º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

33. O parágrafo único do art. 2º da Lei não é hipótese autônoma de reconhecimento da condição de anistiado, devendo ser analisado de forma combinada com o art. 1º da Lei de Anistia (art. 2º, parágrafo único c/c o art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994).

34. Estará configurado o abandono dos motivos que deram ensejo aos atos de afastamento dos servidores ou empregados e caracterizada violação a dispositivos constitucionais e legais que regem a atuação da administração pública, e, portanto, reconhecida a anistia, por força do que dispõem os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, quando tiver havido a extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade, porém, suas atividades tiverem sido ou estejam em vias de serem absorvidas, transferidas ou executadas por outros órgãos ou entidades (art. 2º, *caput* e parágrafo único c/c o art. 1º, I e II, da Lei nº 8.878, de 1994).

35. Na análise da assimilação das atribuições do órgão ou entidade, há que se aferir se o objeto social foi transferido ou absorvido por outro órgão ou entidade (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

36. Nesse procedimento de análise da assimilação das atribuições de órgão ou entidade é essencial levar em consideração a sucessão legal e a sucessão de fato para definir qual é o órgão ou entidade legitimado para receber os anistiados (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

37. Elemento essencial à análise da transferência ou absorção das atividades é a previsão legal ou regulamentar, por estar-se tratando de competências de órgãos ou entidades da administração (art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994).

38. Não há outra espécie de aferição possível da transferência ou absorção das atividades senão por intermédio da lei e dos regulamentos, ainda que a expressão "*execução*" da forma como posta no texto legal em análise - art. 2º, parágrafo único, "a" - passe a idéia errônea de possibilidade de identificação fundada em elementos meramente fáticos, simplesmente porque não há como executar algo que não esteja na esfera legal de competência do órgão ou entidade, sob pena de cometimento de ato de improbidade (art. 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 11, I da Lei nº 8.429, de 1992).

39. A expressão "*estejam em curso de transferência ou de absorção*" prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia refere-se aos casos em que já foram iniciados estudos, projetos, análises, diagnósticos, levantamentos preliminares, enfim, qualquer iniciativa no âmbito do Governo tendente a promover a absorção ou transferência das competências dos órgãos extintos, privatizados ou liquidados para órgãos ou entidades já existentes ou a serem criados. Nessas hipóteses seria atraída a incidência da regra contida na alínea "b" (art. 2º, parágrafo único, alínea "b" da Lei nº 8.878, de 1994).

40. A regra contida na alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia funciona como cláusula impeditiva de indeferimento do retorno do anistiado pelo fato de a transferência ou a absorção de atividades entre os órgãos e entidades não ter sido concluída. Contudo, o retorno somente se perfaz após a efetiva implementação da transferência ou da absorção (art. 2º, parágrafo único, alínea "b" da Lei nº 8.878, de 1994).



41. Na hipótese de as atribuições de um determinado órgão ou entidade serem absorvidas por mais de um órgão ou entidade, não cabe ao servidor ou empregado público optar para qual retornará. Trata-se de prerrogativa da administração, à luz do princípio da auto-organização previsto no texto constitucional (art. 2º, parágrafo único e art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, art. 84, VI da Constituição Federal e art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007).

42. No que concerne à dimensão temporal da verificação da transferência de atividades, concluída ou em curso, é absolutamente razoável, constitucional e legal que a análise do disposto no parágrafo único do art. 2º, alíneas "a" e "b", seja feita à luz da atual estrutura da administração federal, em face do protractamento desarrazoado no tempo de todo o processo de concessão de anistias de que cuida a Lei nº 8.878, de 1994 (art. 2º, parágrafo único, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o § 1º, do Art.1º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, acrescido pelo Art. 1º do Decreto nº 5.954, de 2006).

43. Não há condições objetivas de avançar, no atual momento, no âmbito administrativo, com a tese que admite a possibilidade de conversão de regimes, especialmente do celetista para o estatutário, quando há a "absorção transversal" de atribuições de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, em face da inconsistência jurisprudencial, inexistência de registros doutrinários relevantes e escassez legislativa (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 2007).

44. Nesse sentido, deve prevalecer a jurisprudência e a orientação doutrinária predominante que apontam para a impossibilidade de conversão de regimes (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994 c/c o art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 6.077, de 2007).

45. Havendo a absorção ou transferência de atividades antes desempenhadas por entidades por órgãos, autarquias ou fundações, prudente é que se adote o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção, em face do disposto no inciso II do art. 37 da CF (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

46. O item 9, V, "a" da Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 2002, da SRH do MPOG que previa a possibilidade de conversão do regime celetista para estatutário deve ser alterado, consoante já havia assinalado a NOTA DECOR nº 76/2006-MMV (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

47. Será necessário, também, retificar os atos administrativos que concederam anistias com base no entendimento de que era possível a conversão de regimes - de celetista para estatutário -, para que no retorno dos anistiados seja preservado o regime jurídico da época do afastamento (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

48. Não é possível, no que concerne ao pleito específico dos presentes autos, de que aos anistiados, bacharéis em Direito, sejam aplicadas as regras de transposição de que tratam o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, na medida em que os mesmos não são ocupantes de cargos efetivos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

49. Ainda quanto ao caso concreto tratado nos presentes autos, tampouco seria aplicada aos anistiados bacharéis em Direito a regra do art. 46 da MP nº 2.229-43, de 2001, visto que o Quadro Suplementar de que trata essa norma é composto por cargos efetivos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

50. Ressalva-se, no âmbito dos presentes autos, o caso excepcional da servidora Maria Lenita Lopes de Andrade que obteve, por intermédio de decisão judicial ainda não transitada em julgado, o retorno como anistiada para cargo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, enquanto essa decisão não for revertida (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 6.077, de 2007).

51. Além de serem preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.878, de 1994, hão de ser aferidas, ainda, por força do disposto no art. 3º do mesmo diploma legal, a necessidade e as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994).

52. As necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da administração deverão ser aferidas à luz das alterações promovidas pela EC nº 19/98 e pela Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994; art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006; inciso IV do art. 3º do Decreto nº 6.077, de 2007; arts. 16, 17, 19 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000; art. 169 da CF).

53. O retorno ao serviço do anistiado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou naquele resultante da respectiva transformação, independentemente de vaga para o cargo ou emprego (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 3º, § 2º do Decreto nº 6.077, de 2007).

54. No caso de absorção das atribuições de órgão ou entidade extinta de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei de Anistia, em que não há a equivalência direta cargo/emprego - anistiado, a discussão sobre vagas deve ser decorrência da análise dos requisitos de necessidade e disponibilidades orçamentárias e financeiras, de que trata o art. 3º da Lei (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 3º, § 2º do Decreto nº 6.077, de 2007).

55. Não há que se olvidar, ainda, da regra inserta no art. 4º da Lei de Anistia, que dispõe sobre o abatimento das vagas a serem ofertadas nos próximos concursos a serem promovidos pelo órgão ou entidade ao qual o anistiado retorne daquelas providas pela aplicação da Lei de Anistia (arts. 3º e 4º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 3º, § 2º do Decreto nº 6.077, de 2007).

56. A regra referente à existência de vaga deve ser interpretada em conjunto, também, com o disposto no *caput* do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007, que possibilita ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício de prerrogativa fixada em Lei - § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990 - compor força de trabalho para atuar nas hipóteses descritas nos incisos do art. 5º, determinando a lotação ou exercício de empregado ou servidor em outro órgão ou entidade, independentemente de cargo em comissão ou função de confiança (art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o art. 3º, § 2º e art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007).

57. Deve ser levada em consideração, na análise do critério de priorização de retorno dos afastados arbitrariamente, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei de Anistia, a condição sócio-econômica atual dos servidores e empregados a serem anistiados, de modo a privilegiar aqueles que estejam desempregados ou subempregados na data de hoje e não na data da publicação da lei, há treze anos (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o § 3º do art. 3º do Decreto nº 6.077, de 2007).

58. A norma - parágrafo único do art. 3º da Lei de Anistia - deve ser interpretada em busca de sua máxima efetividade. Assim, o objetivo do legislador ordinário, à época, que era privilegiar os mais necessitados no retorno ao serviço público, deve ser transportado para os dias de hoje (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o § 3º do art. 3º do Decreto nº 6.077 de 2007).

59. A análise do art. 4º da Lei de Anistia evidencia o reconhecimento do legislador de que aqueles servidores ou empregados que retornam ao serviço público, cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.878, de 1994, eram e, com o retorno, continuam a ser, legítimos ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes no âmbito da administração pública federal (art. 4º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007).

60. O art. 4º da Lei de Anistia determina a exclusão das vagas ocupadas pelos anistiados quando for necessária a realização de concurso público para prover vagas nos órgãos ou entidades em que houve o retorno. (art. 4º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c o inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.077, de 2007).

61. Com a edição do Decreto nº 5.115, de 24.06.2004, D.O.U. de 25.06.2004, foi instituída a Comissão Especial Interministerial - CEI, com o objetivo expresso em seu art. 1º de promover a revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, ambos de 1995, e pelo Decreto nº 3.363, de 2000. Essa é, ainda hoje, a competência da CEI, visto que o Decreto segue em vigor e a CEI encontra-se em funcionamento (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994).

62. Com o Decreto nº 5.115, de 2004, por força de seu art. 4º e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 5.954, de 2006, que inseriu, por intermédio de seu art. 2º, inciso III ao art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, ficou evidenciada a competência da CEI de tomar, ela própria, a decisão quanto ao reconhecimento da condição de anistiado (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994).

63. Os pedidos de anistia indeferidos durante o Governo Itamar Franco, não são objeto de revisão por parte da CEI (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

64. Os pedidos de anistia formulados em 1994 e pendentes de decisão serão objeto de análise da CEI, que poderá conceder ou negar a anistia, à luz deste parecer da AGU (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

65. Os pedidos de anistia deferidos durante o Governo Itamar Franco, sem ato de anulação pelo Governo FHC, estão fora do objeto de análise da CEI. Se houve ato de retorno do anistiado a questão está equacionada. Se não houve ato de retorno, o mesmo deverá ser promovido à luz do que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994 (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

66. No caso de o servidor ou empregado ter obtido o reconhecimento da condição de anistiado e o órgão ou entidade ao qual retornaria foi extinto, há dois desdobramentos possíveis. Se as atribuições do órgão ou entidade extinta foram absorvidas, transferidas ou executadas por outro órgão ou entidade, o servidor ou empregado anistiado tem direito ao retorno, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.878, de 1994. Se as atribuições não foram absorvidas, o anistiado não tem direito ao retorno (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

67. Os pedidos de anistia deferidos durante o Governo Itamar Franco, com ato de anulação pelo Governo FHC, são objeto de análise da CEI (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

68. Se a anulação foi revista e, portanto, mantida a anistia, estando pendente o ato de retorno, o caso será analisado à luz deste parecer da AGU. Se já tiver havido ato de retorno, o caso não será revisto pela CEI (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

69. Se a CEI tiver mantido a decisão adotada pelas Comissões durante o Governo FHC de anulação de anistia, não será reconhecida a condição de anistiado (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

70. Se não tiver havido ainda deliberação da CEI sobre os atos de anulação empreendidos pelas Comissões durante o Governo FHC, a matéria será apreciada à luz deste parecer da AGU. Revista a anulação, será mantida a anistia. Mantida a anulação, não há que se falar em anistia (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, c/c os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 2004).

71. O art. 1º do Decreto nº 6.077/2007 promoveu alterações no Decreto nº 5.115, de 2004, com o intuito de centralizar no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não mais do Ministério ao qual está vinculado o servidor ou empregado anistiado, os procedimentos para efetivação do retorno daqueles que tiveram suas anistias deferidas pela CEI (art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994).

72. Clara é a disposição do art. 6º da Lei de que a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço público. Não há que se falar em efeitos financeiros retroativos à data do afastamento do servidor ou empregado (art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994).

73. Eventuais decisões judiciais que imponham o pagamento retroativo à data do afastamento devem ser objeto das medidas judiciais cabíveis a serem impetradas pelos órgãos competentes da Advocacia-Geral da União (art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994).

74. As despesas referentes ao retorno do servidor ou empregado devem ser arcadas pelo órgão ou entidade ao qual o servidor se vinculará funcionalmente após o retorno (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

75. Não há que se confundir a centralização de procedimentos a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere ao retorno dos anistiados, por força do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 6.077, de 2007, aos dispêndios a serem efetivados de que trata o art. 7º da Lei (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

76. Deve-se sublinhar a necessidade de compatibilizar a norma contida no art. 7º com aquela expressa no *caput* do art. 3º da Lei de Anistia que impõe a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, já à luz das normas constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 7º da Lei nº 8.878, de 1994).

77. A norma contida no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica ao retorno dos anistiados, assim como o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 1993, lei temporária, válida apenas para as eleições de 1994, de comando normativo similar, não se aplicava, posto que não se equipara o retorno nos três meses que antecedem às eleições, às novas nomeações, contratações ou admissões de servidores e empregados vedadas pela lei eleitoral, com o fito de impedir a ruptura da isonomia no processo eleitoral por conta do abuso do poder político (art. 8º da Lei nº 8.878, de 1994).

78. É equivocada a redação do art. 4º do Decreto nº 5.954, de 2006, na parte em que determina a aplicação do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ao retorno dos anistiados. Esse comando gera flagrante antinomia com a regra inserta no art. 8º da Lei de Anistia que pugna pelo afastamento da vedação contida na Lei eleitoral, posto que não há que se comparar o retorno dos anistiados a novas formas de admissão, contratação e nomeação de servidores (art. 8º da Lei nº 8.878, de 1994).

#### b) Recomendações

1. A análise a ser empreendida pela CEI deve ser efetuada caso a caso, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

2. Caso haja decisão judicial transitada em julgado em sentido diverso das orientações contidas neste parecer, acaso aprovado pelo Advogado-Geral da União, a decisão deve ser cumprida até que se logre revertê-la com os instrumentos processuais disponíveis.

3. Da mesma sorte, havendo decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, que determine a adoção de alguma medida com referência à Lei de Anistia, em contrariedade às orientações firmadas no âmbito do Poder Executivo, ela deve ser obedecida até que o competente recurso interposto pela AGU consiga reverter a decisão judicial.

4. Caso haja decisão judicial transitada em julgado que aponte ilegalidade em afastamento ocorrido em órgão ou entidade e reconheça o direito à anistia, essa decisão deve ser considerada pela CEI no julgamento administrativo de casos que possuam o mesmo fundamento.

5. A CEI não poder concluir pela anistia quando, para o caso concreto, já houver decisão judicial denegatória transitada em julgado por falta de amparo legal.

6. As decisões da CEI devem ser motivadas, individualizadas para cada caso e não podem ser lastrear em fundamentações genéricas.

7. As decisões da CEI devem ser encaminhadas previamente à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que exerça a competência estatuida no inciso V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, - assistir o Ministro no controle interno da legalidade - antes de ser enviada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fim de deferimento ou indeferimento do retorno dos servidores e empregados anistiados, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 6.077, de 2007.

8. Não compete, contudo, à CONJUR do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, rever as decisões adotadas pela CEI, pois tal procedimento se configura em supressão da competência estatuida no inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 2004, com a redação conferida pelo art. 2º do Decreto nº 5.954, de 2006.

9. Recomenda-se que um dos dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com assento na CEI, *ex vi* do disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004, seja da CONJUR/MPOG a fim de que possa identificar, ainda no âmbito dos trabalhos da CEI, qualquer problema quanto à legalidade das decisões, a bem da eficiência da atuação da administração pública, consoante o contido no *caput* do art. 37 da CF.

10. Recomenda-se que a CEI seja permanentemente assessorada, tanto na instrução dos processos como na deliberação, por especialistas em Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho, para aferir se os afastamentos violaram a Constituição, as leis e ainda, no caso dos empregados regidos pela CLT, as convenções coletivas, os acordos coletivos e as sentenças normativas da justiça do Trabalho.

11. Recomenda-se que os trabalhos da Comissão sejam permanentemente acompanhados por representantes da Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, sendo facultado a esses representantes manifestarem-se sobre os procedimentos.

#### V

#### Considerações finais e encaminhamentos

536. Sr. Advogado-Geral, o presente parecer está sendo encaminhado à apreciação vinte dias após a audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em 07.11.2007, em que V. Exª se comprometeu a apresentar o texto final elaborado no âmbito na AGU em quinze dias. Peço desculpas pelo atraso.

537. Registro, ainda, que o compromisso firmado com os representantes dos anistiados, com as autoridades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Conjur, SRH e CEI) e da Casa Civil da Presidência da República (SAJ e SAG) de submeter o texto do parecer, antes de sua conclusão, ao crivo do debate e das críticas foi cumprido com a realização de reuniões nos dias 31.10.2007 e 14.11.2007, ambas na sala de reuniões do Conselho Superior da AGU, que contaram, ainda, com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da União e da Secretaria-Geral do Contencioso.

538. Segue, em anexo, diagrama que tem por objetivo condensar, de forma esquemática, as orientações veiculadas neste parecer relacionadas às competências legalmente atribuídas à CEI, e assim, facilitar sua análise pelos interessados.

539. Encareço, caso o presente parecer seja aprovado por V. Exª, o encaminhamento de cópias, com a urgência que o caso requer, para:

- o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;
- o Consultor Jurídico do MPOG;
- o Secretário de Recursos Humanos do MPOG, órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;
- a Presidente da Comissão Especial Interministerial - CEI, no MPOG;
- os representantes dos anistiados com assento na CEI, consoante o inciso V do art. 1º do Decreto nº 5.115, de 2004;
- o Procurador-Geral da União;
- a Secretária-Geral do Contencioso;
- o Ouvidor-Geral da AGU;
- o Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União;
- a Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- o Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

- o Presidente da Câmara dos Deputados;
- o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados;
- o Presidente do Senado Federal;
- o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;
- o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- o Procurador-Geral da República;
- o Procurador-Geral do Trabalho.

540. Encareço, ainda, Sr. Advogado-Geral da União, seja o presente parecer disponibilizado, na íntegra, no sítio da Advocacia-Geral da União para que se lhe confira máxima publicidade, em face do significativo número de interessados.

541. Quero por fim, Sr. Advogado-Geral, registrar meu agradecimento ao espírito público e ânimo de colaboração demonstrados no debate e na busca pelo entendimento mais consentâneo da Lei nº 8.878, de 1994, com o ordenamento jurídico-constitucional do país pelos Advogados da União, Sérgio Tapety, Neleide Abila e Maria Margareth Veríssimo, todos integrantes do quadro de servidores da Consultoria-Geral da União, cujas contribuições foram imprescindíveis à conformação final deste parecer.

À consideração.

Brasília, 27 de novembro de 2007

RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR  
Consultor-Geral da União

#### MINISTÉRIO DA DEFESA

#### Exposição de Motivos

Nº 685, de 21 de dezembro de 2007. Prorrogação, no período de 1ª de fevereiro a 30 de abril de 2008 e 1ª de outubro a 31 de dezembro de 2008, da autorização para experimentos técnico-científicos utilizando balões estratosféricos no espaço aéreo brasileiro, nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, no âmbito de convênio firmado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e a Agência Japonesa de Exploração Aeroespacial - JAVA. Autorizo. Em 28 de dezembro de 2007.

#### SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

#### PORTARIA Nº 330, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

**SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 10.683, de 28/05/03 e com base nas condições estabelecidas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.439, de 29/12/06, na Lei 11.451, de 07/02/2007, na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Decreto nº 93.872, de 23/12/1986, na Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional e na Nota nº 301/CONED, de 23/03/2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º - Aprovar a descentralização externa de créditos e recursos, consignados no orçamento da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no Programa de Trabalho 20.602.1343.1862.0001 - Implantação de Unidades Demonstrativas - Nacional, Fonte 100 - PTRES 10008, para o Ministério de Minas e Energia - Unidade Gestora Orçamentária e Financeira: 320002 - Gestão: 0001, para o presente exercício, no valor de R\$ 261.350,95 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos cinquenta reais e noventa e cinco centavos), com a finalidade de apoiar o projeto de Desenvolvimento da Aquicultura e Capacitação de Pessoal no Complexo de Reservatório de Serra da Mesa e Cana Brava- Goiás, conforme cronograma de desembolso no Plano de Trabalho constante do processo 00350.003676/2007-60.

Art. 2º - O período de execução do objeto previsto no Cronograma de Execução do Plano de Trabalho, parte integrante desta Portaria, independente de transcrição, expirará em 31 de julho de 2009.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

#### PORTARIA Nº 331, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

**SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 10.683, de 28/05/03 e com base nas condições estabelecidas no Decreto nº 825, de 28/05/1993, com as alterações subsequentes, no Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, na Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, na Lei nº 11.439, de



Nº	Princípio Ativo	Produto	Apresentação
43	xinafoato de salmeterol	SEREVENT	50 MCG PO INAL CT FOLHA DUPL AL X 60 DOSES
44	cloroquina	DICLOKIN	150 MG COM CT BL AL PLAS X 30
45	acitretina	NEOTIGASON	10 MG CAP CT 20 BL X 5
		NEOTIGASON	10 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS AMB X 10
46	ziprasidona	NEOTIGASON	25 MG CAP CT 20 BL X 5
		NEOTIGASON	25 MG CAP GEL DURA CT 3 BL AL PLAS AMB X 10
47	hidroxiúria	GEODON	40 MG 14 CAP GEL DURA BL AL/AL
		GEODON	40 MG 30 CAP GEL DURA BL AL/AL
		GEODON	80 MG 30 CAP GEL DURA BL AL/AL
		GEODON	80 MG CAP CX C/ BL X 14
48	sulfassalazina	HYDREA	500 MG 100 CAP 1 FR X 100
		HIDROXIURÉIA	500 MG CAP CT 10 BL AL PLAS INC X 10
49	Princípio Ativo	SALAZOPRIN	500 MG COMP CX FR VD AMB X 20
		AZULFIN	500 MG 60 COM REV BL AL PLAS INC
50	deferiprona	FERRIPROX	500 MG CX C/ 100 COMP
51	olanzapina	ZYPREXA	10 MG PÓ LIOF CT FA VD INC
		ZYPREXA	ZYPREXA 10 MG - 1 CX. COM 14 COMPS.
		ZYPREXA	ZYPREXA 10 MG - 1 CX. COM 28 COMPS.
		ZYPREXA	ZYPREXA 5 MG - 1 CX. COM 14 COMPS.
		ZYPREXA	ZYPREXA 5 MG - 1 CX. COM 28 COMPS.
		ZYPREXA ZYDIS	ZYPREXA ZYDIS 5 MG 28 COM BL AL AL ORODISP
		ZYPREXA ZYDIS	ZYPREXA ZYDIS 5 MG 14 COM BL AL AL ORODISP
		ZYPREXA ZYDIS	ZYPREXA ZYDIS 10 MG 28 COM BL AL AL ORODISP
		ZYPREXA ZYDIS	ZYPREXA ZYDIS 10 MG 14 COM BL AL AL ORODISP
		52	pergolida
53	lenograstim	CELANCE	0,25 MG 30 COM BL AL PLAS
		GRANOCYTE 34	33,6 MUI PO LIOF INJ CX FA VD INC + SER PRE-ENCH X 1 ML + 2 AGU
54	atorvastatina cálcica	LIPITOR	10 MG X 10 COMP REV
		LIPITOR	10 MG X 30 COMP REV
		LIPITOR	20 MG X 30 COMP REV
		CITALOR	10MG X 30 COMP REV
		CITALOR	20MG X 30 COMP REV
55	clozapina	ZOLAPIN	100 MG COM CT 3 BL X 10
		ZOLAPIN	25 MG COM CT 3 BL X 10
		LEPONEX	100 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
		LEPONEX	100 MG COM CT 30 BL AL PLAS INC X 15
		LEPONEX	25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
		LEPONEX	25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
56	imunoglobulina anti-hepatite B	GAMA ANTI-HEPATITE B GRIFOLS	1000 UI SOL INJ CX AMP VD INC 5 ML
		HEPATECT CP	50 UI/ ML SOL INJ FA VD INC X 2 ML
		HEPATECT CP	50 UI/ ML SOL INJ FA VD INC X 10 ML
		SEROQUEL	100 MG COMP REV CT 2 BL PVC OPC AL X 14
57	quetiapina	SEROQUEL	200 MG COMP REV CT 2 BL PVC OPC AL X 14
		SEROQUEL	25 MG COMP REV CT BL PVC OPC AL X 14
		SEROQUEL	25 MG COMP REV CT BL PVC OPC AL X 14

## CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, o artigo 16, §, IV, da MP nº 2.186-16/2001 e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 8, de 13 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994; o Parecer nº AGU/JD-3 revisto e alterado, em parte, pelo Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 223 - Dar Assentimento Prévio a RÁDIO DIFUSORA TRÊS PASSOS LTDA., CNPJ nº 98.107.873/0001-00, executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Três Passos, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, bem como rubricar a 5ª Alteração Contratual, de 07 de julho de 2003, para fins de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.004923/2004-39, o Parecer nº 168/2006/COSMS/CGLO/DEOC/MC, de 06 de novembro de 2006 e a Nota SAEI - AP, nº 297/2007-RF.

Nº 224 - Dar Assentimento Prévio a FUNDAÇÃO MONSENHOR VITOR BATTISTELLA, CNPJ nº 05.363.283/0001-50, executar serviço de radiodifusão sonora em onda média e frequência modulada, através de transferência direta de outorga, originalmente deferidos à Rádio Luz e Alegria Ltda., no Município de Frederico Westphalen, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.001531/2003-37, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços do Ofício nº 4798/2007/COSMS/CGLO/DEOC/SC, de 28 novembro de 2007 e a Nota SAEI - AP nº 299/2007 - RF, expedida com ressalvas.

Nº 225 - Dar Assentimento Prévio a EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL KLIN E SANTIAN LTDA. - ME, CNPJ nº 08.284.521/0001-20, com sede no Município de Capitão Leônidas Marques/PR, estabelecer-se na faixa de fronteira do Estado do Paraná, bem como pesquisar água mineral, numa área de 31,00 hectares, próxima à Linha Vista Alegre, no Município de Capitão Leônidas Marques, na

faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001191/2007-25 e 48413.826746/2006-14, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral através do Ofício nº 1000/DIRE/DICAM-2007, de 29 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 305/2007 - RF.

Nº 226 Dar Assentimento Prévio a ERMÍNIO GATTI, CPF nº 002.677.328-72, pesquisar água mineral, numa área de 8,56 hectares, próxima a Vila Carimá, no Município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826751/2006-27, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, através do Ofício nº 970/DIRE/DICAM-2007, de 21 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 306/2007-RF.

Nº 227 - Dar Assentimento Prévio a CARLOS JOSÉ FERNANDES, CPF nº 618.537.801-97, pesquisar cobre e ouro, numa área de 7.892,11 hectares, próxima a Fazenda Serraria, nos Municípios de Figueirópolis D'Oeste e São José dos Quatro Marcos, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866298/2006-00, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, através do Ofício nº 971/DIRE/DICAM-2007, de 21 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 307/2007-RF.

Nº 228 - Dar Assentimento Prévio a MINERAÇÃO TANAGRA LTDA., CNPJ nº 42.465.476/0001-48, pesquisar ouro em duas áreas, uma com 9.823,34ha e outra de 3.313,10ha, próximas ao Rio Uraicoera, no Município de Boa Vista, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.850994/1975-77, 48208.880578/1995-51 e 48208.880579/1995-13, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, através do Ofício nº 967/DIRE/DICAM-2007, de 21 de novembro de 2007, e Nota SAEI-AP nº 308/2007-RF, expedida com ressalvas.

Nº 229 - Dar Assentimento Prévio a ÁLVARO PIZZATO QUADROS, CPF nº 151.481.300-91, pesquisar Cobre e Ouro, numa área de 9.404,15 hectares, próxima a BR-174, no Município de Porto Esperidião, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866558/2006-32, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, através do Ofício nº 972/DIRE/DICAM-2007, de 21 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 309/2007-RF.

Nº 230 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral averbar cessão de direitos minerários, datada de 13 de maio de 2005, celebrada entre JOAQUIM MATEUS DE FREITAS, CPF nº 319.706.721-53, cedente, e a AMAZÔNIA MUCAJÁ MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 07.243.002/0001-50, cessionária, referente ao Alvará nº 9.672, de 24 de agosto de 2005, que autorizou o cedente a pesquisar minério de Ouro, na área de 1.666,50 hectares, no local denominado Boa Vista, Município de Bonfim, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000620/2005-85 e 48424.884031/2005-76, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 960/DIRE/DICAM-2007, de 12 de novembro de 2007 e Nota SAEI-AP, nº 311/2007- RF.

Nº 231 - Dar Assentimento Prévio a SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S/A., CNPJ nº 05.640.971/0001-10, para arquivar a Ata da Assembléia Geral Ordinária, datada de 29 de agosto de 2007, rubricada por esta Secretaria, e que objetiva a eleição dos membros da Diretoria: JUVENAL MESQUITA FILHO, CPF: 320.494478-68, ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR, CPF: 030.213.438-72 e EVANDRO CARDOSO CINTRA, CPF: 071.077.808-24, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001405/2003-30, o encaminhamento do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 940/DIRE-2007, de 14 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 312/2007-RF.

Nº 232 - Dar Assentimento Prévio a ANTONIO RODRIGUES FERAZ FILHO, CPF nº 102.419.907-00, pesquisar cobre, numa área de 1.000,00 hectares, próxima ao Rio Jauru, no Município de Porto Esperidião, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionada à prévia autorização Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em momento adequado, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866.012/2006-00, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 975/DIRE/DICAM-2007, de 22 de novembro de 2007 e a Nota SAEI-AP nº 314/2007-RF.

Nº 233 - Dar Assentimento Prévio a REDE COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES DE PELOTAS LTDA., CNPJ nº 87.209.136/0001-94, executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Pelotas, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, bem como rubricar a 9ª Alteração Contratual, de 23 de abril de 2007, para fins de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.035343/2003 e Apenso 53000.026973/2007, o Parecer nº 073/2007/COSMS/CGLO/DEOC/SCE-MC, de 21 de novembro de 2007 e a Nota SAEI - AP, nº 315/2007-RF.





Parágrafo único. Os Relatórios de que trata o **caput** deverão ser encaminhados a SEP no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre.

Art. 14 A SEP executará trimestralmente, após o recebimento dos relatórios de que trata o artigo anterior, auditorias para a comprovação da obtenção das profundidades de projeto.

Art. 15 A entidades arroladas no art. 2º desta Portaria deverão adotar medidas administrativas e legais para redefinir sua or-

ganização departamental, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, de forma a instituir Setor de Gestão Ambiental - SGA, com o objetivo de efetuar eficazmente os estudos e ações vinculadas ao licenciamento ambiental, para os fins do disposto no art. 6º da Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A estruturação da gestão ambiental de que trata o **caput**, suporte no mesmo dispositivo da Lei nº 11.610, de 2007, deverá ser submetida à aprovação e fiscalização pela Secretaria Especial de Portos.

Art. 16 Na estruturação da gestão ambiental, os Setores de Gestão Ambiental deverão ficar subordinados ao Diretor-Presidente ou autoridade equivalente das entidades arroladas no art. 2º desta Portaria, garantidas as prerrogativas da União, conforme o caso.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
Tabela 1 - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS 2008-2012  
Porto Marítimo:

USOS/PROJETOS	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 2008-2012
1.					0					0
2.					0					0
3. DRAGAGEM POR RESULTADO					0					0
4. DRAGAGEM TESOURO					0					0
...					0					0
N					0					0
<b>TOTAL DE USOS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTES	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 2008-2012
Recursos Próprios - Tarifa Acesso Aquavi					0					0
Tesouro					0					0
Outras - Especificar					0					0
<b>TOTAL DE FONTES</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**OBSERVAÇÕES:**

.Os valores são expressos em Milhares de Reais; o Total de Usos deve ser igual ao Total de Fontes; o Regime é de Competência

.Os Recursos Próprios - Tarifa de Acesso Aquaviário deve ser igual à Arrecadação Total estimada para o ano de 2008, explicitando em separado as hipóteses de crescimento com base nos dados de 2007

.Os valores da DRAGAGEM POR RESULTADO devem ser detalhados na Tabela 2

Responsável pela Elaboração:

Telefone:

E-mail:

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS  
Tabela 2 - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS COM DRAGAGEM POR RESULTADO 2008-2012  
Porto Marítimo:

USOS/PROJETOS	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 2008-2012
1. Dragagem de Ampliação/Aprofundamto.										
1.1 Estudo/Projeto/Obra A					0					0
1.2 Estudo/Projeto/Obra B					0					0
1.N Estudo/Projeto/Obra N					0					0
<b>Sub-Total Dragagem de Ampliação Aprofundamento</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
2. Dragagem de Manutenção										
2.1 Estudo/Projeto/Obra A					0					0
2.2 Estudo/Projeto/Obra B					0					0
2.N Estudo/Projeto/Obra N					0					0
<b>Sub-Total Dragagem de Manutenção</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL DE USOS</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTES	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM	TOTAL 2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 2008-2012
1. Recursos Próprios - Tarifa Acesso Aq.					0					0
3. Outras (não Tesouro) - Especificar					0					0
<b>TOTAL DE FONTES</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

OBSERVAÇÕES: São válidas as observações da Tabela 1

Responsável pela Elaboração:

Telefone:

E-mail:

**COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE**

Balancete Patrimonial em: 30 de Novembro de 2007  
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

<b>A T I V O</b>	<b>EM R\$ 1,00</b>
Ativo Circulante	42.142.939,67
Disponibilidades	24.946.723,08
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	17.163.720,13
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	32.496,46
Realizável a Longo Prazo	1.254.077,44
Ativo Permanente	208.542.721,89
Investimentos	25.796,54
Imobilizado	208.516.925,35
<b>T O T A L D O A T I V O</b>	<b>251.939.739,00</b>

<b>P A S S I V O</b>	<b>EM R\$ 1,00</b>
Passivo Circulante	9.940.018,59
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	9.940.018,59

Exigível a Longo Prazo	37.563.082,64
Patrimônio Líquido	204.436.637,77
Capital Social	110.451.804,78
Reservas de Capital	306.093.619,99
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	306.093.619,99
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(212.108.787,00)
<b>T O T A L D O P A S S I V O</b>	<b>251.939.739,00</b>

Natal, 30 de Novembro de 2007.

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO

Analista Téc-Administrativo II

Contadora CRC 3815/RN

CPF 201.065.804-34

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA EXECUTIVA  
DIRETORIA DE PROGRAMA**

**PORTARIA Nº 673, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR DE PROGRAMA DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 10, de 04 de fevereiro de 2005, e em conformidade com o disposto no inciso II do art. 62 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, resolve:



## I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Azevém.

## II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e apresentar, ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

- 2 kg de sementes como amostra de manipulação (apresentar ao SNPC);

- 2 kg de sementes como germoplasma (apresentar ao SNPC);

- 2 kg de sementes mantidas pelo obtentor;

2. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias.

3. As sementes não devem ser tratadas, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

4. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

5. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

## III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada teste deverá incluir, no mínimo, 60 plantas, que deverão ser distribuídas em um espaçamento mínimo de 0,5 m x 0,5 m.

2. Os ensaios deverão ser realizados por, pelo menos, dois ciclos vegetativos. Caso não se comprove claramente o DHE, nesse período, os ensaios deverão ser conduzidos por mais um ciclo de crescimento.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de características importantes da cultivar, a mesma poderá ser avaliada adicionalmente em um outro local.

4. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. Parcelas separadas para observação e mensuração poderão ser usadas, se submetidas a condições ambientais similares.

5. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

6. Para a avaliação de homogeneidade de cultivares de polinização aberta, deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

7. Em alguns casos, para características qualitativas e pseudoqualitativas, a grande maioria das plantas individuais da cultivar deve ter expressões similares, sendo que plantas com expressões claramente diferentes podem ser consideradas como plantas atípicas. Nestes casos, o procedimento de avaliação com base em identificação de plantas atípicas é recomendado, sendo que o número de plantas atípicas na cultivar candidata não deve exceder o número de plantas atípicas observado nas cultivares comparativas.

## IV. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Vide formulário na Internet.

2. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

V. TABELA DE DESCRITORES DE AZEVEM (*Lolium multiflorum* Lam. ssp. *Italicum* (A. Br.) Volkart; *Lolium multiflorum* Lam. ssp. *nonalternativum*; *Lolium multiflorum* Lam. var. *westerwoldicum* Wittm; *Lolium multiflorum* Lam. ssp. *alternativum*; *Lolium perenne* L.; *Lolium boucheanum* Kunth; *Lolium x hybridum* Hausskn e *Lolium rigidum* Gaudin).

Nome proposto para a cultivar:

Espécie:

A cultivar sofreu vernalização ( ) sim ( ) não

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: ploidia	diploide tetraploide	2 4
2. Apenas cultivares que não sofrem vernalização: Planta: hábito de crescimento vegetativo (a)	ereto intermediário prostrado	1 3 5
3. Folha: comprimento (a)	curto médio longo	3 5 7
4. Folha: largura (a)	estreita médica larga	3 5 7
5. Folha: intensidade da coloração verde (a)	muito clara clara médica escura muito escura	1 3 5 7 9
6. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Planta: largura (a)	estreita médica larga	3 5 7

7. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Planta: hábito de crescimento vegetativo (a)	ereto semi-ereto intermediário semi-prostrado prostrado	1 3 5 7 9
8. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Planta: altura (b)	baixa médica alta	3 5 7
9. Apenas para cultivares que não sofrem vernalização: Planta: Época da emergência da inflorescência (+) (b)	precoce médica tardia	3 5 7
10. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Planta: Época da emergência da inflorescência (b)	precoce médica tardia	3 5 7
11. Planta: número de inflorescências (b)	poucas intermediário muitas	3 5 7
12. Planta: altura natural (+) (b)	baixa médica alta	3 5 7
13. Planta: largura à emergência da inflorescência (b)	estreita médica larga	3 5 7
14. Folha bandeira: comprimento (b)	curta médica longa	3 5 7
15. Folha bandeira: largura (b)	estreita médica larga	3 5 7
16. Folha bandeira: razão comprimento/largura (b)	baixa médica alta	3 5 7
17. Planta: comprimento da haste mais longa, incluídas as inflorescências (quando completamente expandidas) (d)	curta médica longa	3 5 7
18. Planta: comprimento do entrenó superior (d) (+)	curto médio longo	3 5 7
19. Inflorescência: comprimento (d) (+)	curta médica longa	3 5 7
20. Inflorescência: número de espiguetas (d)	baixo médio alto	3 5 7
21. Inflorescência: densidade (d)	laxa médica densa	3 5 7
22. Inflorescência: comprimento da gluma externa na espiguetas basal (d)	curta médica longa	3 5 7
23. Inflorescência: comprimento da espiguetas basal excluída a arista (d)	curta médica longa	3 5 7

(+) Ver item "Observações" e "Figuras".

## VI. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

As observações e figuras farão parte do formulário na Internet.

## VII. CULTIVARES SEMELHANTES À CULTIVAR APRESENTADA

Para efeito de diferenciação, são comparadas à cultivar apresentada, uma ou mais cultivares semelhantes, indicando:

a) a(s) denominação(ões) da(s) cultivar(es);

b) a(s) característica(s) que a(s) diferencia(m) da cultivar apresentada;

c) os diferentes níveis de expressão da(s) característica(s) utilizada(s) para diferenciação

## ATO Nº 8, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.011818/2007-11, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de abertura de pedidos de proteção de cultivares para a espécie de CAPIM DOS POMARES (*Dactylis glomerata* L.) os descritores definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço <http://www.agricultura.gov.br - Serviços > Cultivares > Proteção > Formulários>.

DANIELA DE MORAES AVIANI  
Coordenadora

## ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE CAPIM DOS POMARES (*Dactylis glomerata* L.)

## I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) uniformizando o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, que seja homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Capim dos Pomares (*Dactylis glomerata* L.).

## II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigará-se a manter e apresentar, ao SNPC, amostras vivas da cultivar objeto de proteção, como especificadas a seguir:

- 1 kg de sementes como amostra de manipulação (apresentar ao SNPC);

- 1 kg de sementes como germoplasma (apresentar ao SNPC);

- 1 kg de sementes mantidas pelo obtentor.

2. O material deverá apresentar vigor e boas condições sanitárias.

3. As sementes não devem ser tratadas, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

4. Amostras vivas de cultivares estrangeiras deverão ser mantidas no Brasil.

5. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido, for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, o solicitante deverá disponibilizá-la.

## III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Cada teste deverá incluir no mínimo, 60 plantas, plantadas com espaçamento mínimo de 1 m x 1 m.

2. Os ensaios deverão ser realizados em, pelo menos, dois ciclos vegetativos. Caso não se comprove claramente o DHE, nesse período, os ensaios deverão ser conduzidos por mais um ciclo de crescimento.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de características importantes da cultivar, a mesma poderá ser avaliada adicionalmente em um outro local.

4. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. Parcelas separadas para observação e mensuração poderão ser usadas, se submetidas a condições ambientais similares.

5. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

6. Para a avaliação de homogeneidade de cultivares de polinização aberta, deve-se considerar a faixa de variação, observada através de plantas individuais, e determinar se é similar a variedades comparáveis, já conhecidas. Estas variações na cultivar candidata deverão ser significativamente menores que nas cultivares comparativas.

7. Em alguns casos, para características qualitativas e pseudoqualitativas, a grande maioria das plantas individuais da cultivar deve ter expressões similares, sendo que plantas com expressões claramente diferentes podem ser consideradas como plantas atípicas. Nestes casos, o procedimento de avaliação com base em identificação de plantas atípicas na cultivar candidata não deve exceder o número de plantas atípicas observado nas cultivares comparativas.

## IV. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES

1. Vide formulário na Internet.

2. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

V. TABELA DE DESCRITORES DE CAPIM DOS POMARES (*Dactylis glomerata* L.)

Nome proposto para a cultivar:.....

A cultivar sofreu vernalização? ( ) sim ( ) não

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Ploidia	diploide tetraploide	2 4
2. Planta: tendência a formar inflorescências (+)(c)	ausente ou muito fraca médica forte muito forte	1 3 5 7 9
3. Apenas para cultivares que não sofreram vernalização: Folha: intensidade da coloração verde (a)	clara médica escura	3 5 7
4. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Folha: intensidade da coloração verde (após vernalização) (a)	clara médica escura	3 5 7
5. Apenas para cultivares que sofreram vernalização: Planta: época de emergência da inflorescência	muito precoce precoce médica tardia muito tardia	1 3 5 7 9
6. Planta: hábito de crescimento na emergência das inflorescências (+) (b)	ereto semi-ereto intermediário semi-prostrado prostrado	1 3 5 7 9
7. Planta: comprimento do colmo mais longo incluindo as inflorescências (quando completamente expandidas)(c)	curto médio longo	3 5 7



8. Haste: comprimento do entrenó superior (+) (c)	curto médio longo	3 7 7
9. Inflorescência: comprimento (quando completamente expandida) (+) (c)	curto médio longo	3 7 7
10. Folha bandeira: comprimento (quando completamente expandida) (c)	curta médica longa	3 7 7
11. Folha bandeira: largura (quando completamente expandida) (c)	estreita médica larga	3 7 7

## CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS

12. Apenas para cultivares que não sofrem vernalização: Planta: início do florescimento (+) (b)	precoce médio tardio	3 7 7
---	----------------------------	-------------

13. Planta: hábito de crescimento (estágio vegetativo) (+) (ã)	ereto semi-ereto intermediário semi-prostrado prostrado	1 3 7 9 7
14. Folha: comprimento (+) (b)	curta médica longa	3 7 7
15. Folha: largura (+) (b)	estreita médica larga	3 7 7

(+) Ver item "Observações" e "Figuras".  
VI. OBSERVAÇÕES E FIGURAS  
As observações e figuras farão parte do formulário na Internet.

## VII. CULTIVARES SEMELHANTES À CULTIVAR APRESENTADA

Para efeito de diferenciação, são comparadas à cultivar apresentada, uma ou mais cultivares semelhantes, indicando:

- a) a(s) denominação(ões) da(s) cultivar(es);  
b) a(s) característica(s) que a(s) diferencia(m) da cultivar apresentada;

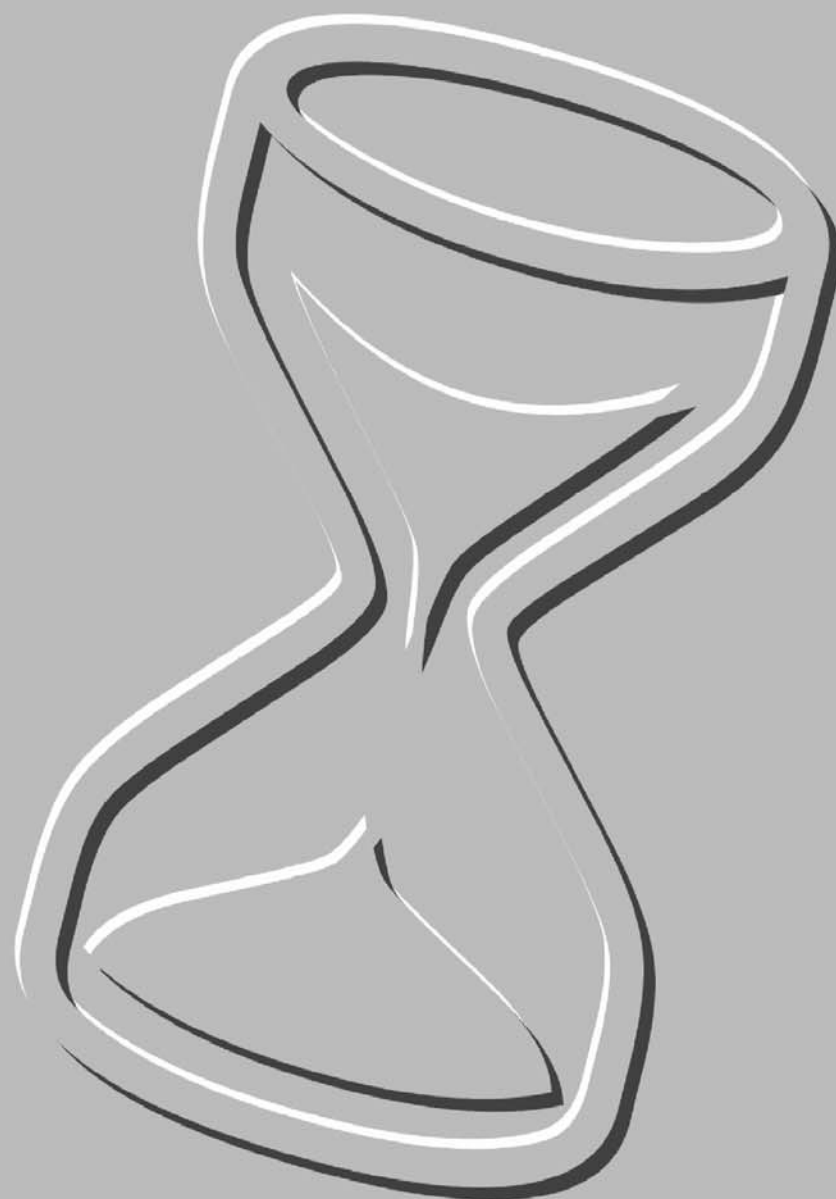
c) os diferentes níveis de expressão da(s) característica(s) utilizada(s) para diferenciação

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
NA BAHIA**

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 535, de 26 de Dezembro de 2007, publicada no DOU de 27/12/2007, Seção 1, Página 1, referente ao Credenciamento da empresa SANTOS INSPECTIONS SERVIÇOS FITOSANITARIOS LTDA., CNPJ nº 54.359.898/0005-41 Numero BR BA 387-4, onde se lê: 'BR BA 387-4, leia-se "BR BA 329'.

# Uma viagem no tempo! MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.

**Ministério da Ciência e Tecnologia****CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**  
Em 28 de dezembro de 2007

## 87ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - Lei 10.964/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME
920.002960/2007	727.032.709-25	ROSANGELA BERGAMASCO
920.002961/2007	351.792.281-15	BERNARDO PINHEIRO DE ALVARENGA
920.002962/2007	037.676.167-93	ERICA RIBEIRO POLYCARPO MACEDO
920.002963/2007	162.797.938-77	JULIO CESAR DOS SANTOS
920.002964/2007	490.721.966-00	ANA MARIA RABELO GOMES
920.002965/2007	060.540.678-26	ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO
920.002966/2007	542.095.103-78	JULIO FRANCISCO BARROS NETO
920.002967/2007	653.871.987-20	MARCELO SILVA STHEL
920.002968/2007	609.339.688-68	MARIA CARMELITA YAZBEK
920.002969/2007	106.153.978-40	MARIA GABRIELA CAFFARENA CELANI
920.002970/2007	765.601.207-91	RODRIGO ROUBACH
920.002971/2007	543.666.747-34	ILANA ELAZARI KLEIN COARACY WAINER
920.002972/2007	616.427.705-15	LIVIO SANSONE
920.002973/2007	216.382.414-49	JOSE LUIZ DE LIMA FILHO

GILBERTO PEREIRA XAVIER

**COORDENAÇÃO-GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 28 de dezembro de 2007

## 114ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	1.542,60
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	1.183,23
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	5.316,41
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	797,09
0571/1994	Universidade Estadual de Santa Cruz	310,58
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	14.535,00
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	447,50

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

CNPJ/CPF: 03.781.434/0001-64

SP - São Paulo

Período de captação: 01/12/2007 a 31/12/2007

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR  
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO  
(ART. 18)

06 10032 - Bienal do Livro da Bahia (VIII)

Fagga Promoção de Eventos S/A

CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/09/2007 a 31/12/2007

04 1339 - Carvão, Energia e Desenvolvimento - A história

do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda

Editora Expressão Ltda.

CNPJ/CPF: 81.600.231/0001-38

SC - Florianópolis

Período de captação: 13/11/2007 a 31/12/2007

04 1244 - Centro de Contação de História

Associação Viva e Deixe Viver

CNPJ/CPF: 02.926.858/0001-07

SP - São Paulo

Período de captação: 14/12/2007 a 31/12/2007

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

05 6701 - Canta canta minha gente

Antônio Simplicio Muller

CNPJ/CPF: 105.431.989-87

SC - Concórdia

Período de captação: 24/12/2007 a 31/12/2007

06 2783 - Vida em Minha Cidade Show Beneficente

Associação Polívida

CNPJ/CPF: 07.130.247/0001-71

GO - Jussara

Período de captação: 01/12/2007 a 31/12/2007

06 2930 - Vida em Minha Cidade Show Beneficente

Associação Polívida

CNPJ/CPF: 07.130.247/0001-71

GO - Jussara

Período de captação: 01/08/2007 a 31/12/2007

05 3389 - Instituto Eletrocooperativa

Instituto Eletrocooperativa

CNPJ/CPF: 06.369.787/0001-40

SP - São Paulo

Período de captação: 04/08/2007 a 31/12/2007

## PORTARIA Nº 755, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

07 4957 - Deus é Química

Trigônos Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 05.675.597/0001-98

Processo: 01400.005748/07-33

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.114.324,53

Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Montar e apresentar a peça teatral DEUS É QUÍMICA, na cidade do Rio de Janeiro. O espetáculo, concebido pela atriz Fernanda Torres, pretende lançar um olhar diferenciado de resgate da trajetória do artista Jorge Mautner. Na direção de produção Carmen Mello e no elenco, Fernanda Torres, Jorge Mautner, Evandro Mesquita e Eduardo Dusek.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

07 7948 - Linha do Tucum: Artesanato Amazônico

Instituto de Estudos da Cultura Amazônica

CNPJ/CPF: 40.221.111/0001-42

Processo: 01405.000378/07-06

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 196.841,92

Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo valorizar o artesanato caboclo, na arte de fiação do tucum e de outras palmeiras e sementes nativas da floresta amazônica, através de um programa de qualificação, pesquisa, comercialização de produtos artesanais, edição de um livro-cartilha, site e DVD, na comunidade Vila do Céu do Juruá, município de Ipixuna, Amazonas.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

07 9517 - Império do Sol - Carnaval 2008

Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do

Sol

CNPJ/CPF: 00.710.450/0001-78

Processo: 01400.010365/07-87

RS - São Leopoldo

Valor do Apoio R\$: 707.976,40

Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Propiciar a realização de dois desfiles da Escola de Samba Império do Sol, o primeiro, no desfile das Escolas de Samba do Grupo Especial de Porto Alegre, no Sambódromo, dia 02 de fevereiro de 2008, dentro da programação oficial da Associação Carnavalesca de Porto Alegre e o segundo, no desfile das Escolas de Samba de São Leopoldo/RS, promovido pela Prefeitura e pela Associação das Escolas de Samba desse município.

07 7304 - Carnaval 2008

Associação Cachoeirense de Amigos da Cultura

CNPJ/CPF: 90.805.482/0001-40

Processo: 01413.000089/07-08

RS - Cachoeira do Sul

Valor do Apoio R\$: 211.695,00

Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Realizar carnaval de rua de 2008 com desfiles de escolas de samba e blocos carnavalescos com acesso gratuito à população, em Cachoeira do Sul/RS.

07 4141 - Projeto Roda Viva

ARTECEI - Produções Artísticas e Culturais

CNPJ/CPF: 07.480.912/0001-57

Processo: 01400.004845/07-17

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 183.320,99

Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007

Resumo do Projeto:

Promover a realização de oficinas de brinquedos oriundos da cultura popular regional e de música (violão para iniciantes) para a população da Ceilândia, cidade satélite do Distrito Federal.



ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
 07 10184 - Verão Sócio-Cultural  
 Sandra Rosane de Mattos Adolpho  
 CNPJ/CPF: 563.262.110-34  
 Processo: 01413.000166/07-11  
 RS - Porto Alegre  
 Valor do Apoio R\$: 260.077,86  
 Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007  
 Resumo do Projeto:  
 Apresentação de shows musicais ao ar livre, integrado à feira do livro em 7 municípios do litoral norte do RS.  
 ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)  
 07 6801 - Trio Independente - 2008  
 Califórnia Produções e Edições Artísticas Ltda.  
 CNPJ/CPF: 04.099.264/0001-03  
 Processo: 01400.007292/07-46  
 BA - Salvador  
 Valor do Apoio R\$: 461.099,18  
 Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007  
 Resumo do Projeto:  
 Realizar o projeto Trio Independente 2008, que visa a produção do Trio Elétrico que sairá pelas ruas de Salvador, apresentando shows de Daniela Mercury e seus convidados no Carnaval de 2008. Serão dois dias de apresentação gratuita para a população.  
 07 4194 - De Caso com a Minha Terra  
 CENPEC - Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária  
 CNPJ/CPF: 57.395.287/0001-13  
 Processo: 01545.000356/07-33  
 SP - São Paulo  
 Valor do Apoio R\$: 751.118,45  
 Prazo de Captação: 31/12/2007 a 31/12/2007  
 Resumo do Projeto:  
 Projeto de oficinas em diversos segmentos como: Oficina de Gêneros textuais/poesia, Oficina de Gêneros textuais/memórias, Oficinas de Jogos, Oficina de Contação de Histórias, Oficinas de Tecnologia, de Comunicação e Oficinas de Leitura.

**PORTARIA Nº 756, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:  
 Art. 1º - Aprovar o projeto cultural relacionado no anexo à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO

07 6235 - Acadêmicos da Rocinha 2008 - Rocinha É Minha Vida... Nordeste É Minha História  
 Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Rocinha  
 CNPJ/CPF: 30.121.859/0001-10  
 Processo: 01400.006809/07-80  
 RJ - Rio de Janeiro  
 Valor do Apoio R\$: 2.256.570,00  
 Prazo de Captação: 28/12/2007 a 31/12/2007  
 Resumo do Projeto:  
 Tem como objetivo o desenvolvimento e a produção do desfile da escola de samba Acadêmicos da Rocinha, com enredo "Rocinha é minha vida... nordeste é minha história", com cinco carros alegóricos e 2.900 fantasias criadas com a participação genuína da comunidade.

**PORTARIA Nº 758, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:  
 Art. 1.º - Aprovar projeto cultural, relacionado no anexo I à esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
 Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
 077449-Lia Rodrigues Companhia de Danças Nova Criação de Manutenção  
 Rodrigues e Assumpção Produções Artísticas Ltda  
 CNPJ/CPF:00.775.794/0001-65  
 Processo:01405.000343/07-69  
 RJ-Rio de Janeiro  
 Valor do Apoio R\$:1.317.820,00  
 Prazo de Captação:28/12/2007a31/12/2007  
 Resumo do Projeto:  
 Espetáculo de dança da Lia Rodrigues Companhia de Danças, associada acriação artística, produção e formação de platéia, na Comunidade da Maré - Rio de Janeiro.

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**

**DELIBERAÇÃO Nº 351, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 72, de 25 de agosto de 2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:  
 Art. 1º Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento, patrocínios e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.  
 01-1995 - Garibaldi In América  
 Processo: 01400.005586/2001-48  
 Proponente: Laz Audiovisual Ltda  
 Cidade/UF: Curitiba / PR  
 CNPJ: 80.816.838/0001-97  
 Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.710.351,20  
 Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
 Banco: 001- Agência: 1869-4 - Conta Corrente: 11.800-1  
 Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.380.311,27  
 Banco: 001- Agência: 3390-1 - Conta Corrente: 18.530-2  
 Valor aprovado no Artigo 1º - A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.172.763,40  
 Banco: 001- Agência: 3390-1 - Conta Corrente: 18.531-0  
 Prazo de captação: até 31/12/2007.  
 01-1947 - O Passageiro, Segredos de Adulto  
 Processo: 01400.004153/2001-75  
 Proponente: Hangar Filmes Produções Artísticas Ltda  
 Cidade/UF: São Paulo / SP  
 CNPJ: 86.774.361/0001-00  
 Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.481.917,88  
 Valor aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 900.000,00 para R\$ 695.000,00  
 Banco: 001- Agência: 1252-1 - Conta Corrente: 22.430-8  
 Valor aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 201.000,00  
 Banco: 001- Agência: 1252-1 - Conta Corrente: 31.838-8  
 Valor aprovado no Artigo 1º - A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 225.558,88 para R\$ 529.558,88  
 Banco: 001- Agência: 2.909-2 - Conta Corrente: 29.387-3  
 Prazo de captação: até 31/12/2007.  
 Art. 2º Tornar sem efeito os termos da Deliberação nº 350, de 27 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. nº 249, de 28 de dezembro de 2007, Seção 1, no que se refere ao projeto "Polaróides Urbanas - O Filme".  
 Art.3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual, "Bope - Tropa de Elite" para "Tropa de Elite".  
 04-0238 - Tropa de Elite  
 Processo: 01580.010124/2004-14  
 Proponente: Zazen Produções Audiovisuais Ltda  
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ  
 CNPJ: 01.803.185/0001-35  
 Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS FERNANDO NOEL DE SOUZA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL**

**PORTARIA Nº 305, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.  
 II -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.  
 III -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.  
 IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e final ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.  
 V -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo IPHAN nº 01496.000300/2007-10  
 Projeto: Estudos Arqueológicos na Área de Intervenção das Usinas Eólicas de Energia Bons Ventos - 50MW, Canoa Quebrada - 57 MW e Enacel - 31,5 MW  
 Arqueóloga Coordenadora: Verônica Pontes Viana  
 Apoio Institucional: Curso de História da Universidade Estadual do Ceará  
 Área de Abrangência: Município de Aracati, no Estado do Ceará; em área localizada entre as coordenadas geográficas: 04º34'58,496300"S e 37º42'02,151300" W (UEE Bons Ventos); 04º28'12,362504"S e 37º45'15,788814"W (UEE Canoa Quebrada); 04º30'20,555861"S e 34º45'37,790058"W (UEE Enacel).  
 Superintendências Regionais: 4ª SR/IPHAN  
 Prazo de Validade: 01 (um) mês  
 02 - Processo IPHAN nº 01496.000326/2007-50  
 Projeto: Estudos Arqueológicos na área de intervenção da Usina Eólica UEE - Taíba - Albatroz 16,5 MW, Município de São Gonçalo do Amarante - Ceará  
 Arqueóloga Coordenadora: Verônica Pontes Viana  
 Apoio Institucional: Curso de História da Universidade Estadual do Ceará  
 Área de Abrangência: Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará; em área localizada entre as coordenadas geográficas: 06º 50' 23,871200" S / 35º 08' 02,558000"W.  
 Superintendências Regionais: 4ª SR/IPHAN  
 Prazo de Validade: 01 (um) mês  
 03 - Processo IPHAN nº 01401.000658/2007-46  
 Projeto: Prospecção Arqueológica na Área de Implantação de Linha de Transmissão Deominada 'LT-138kV-TLA/VCP-MS - Circuito Único' e 'LT-138kV-VCP-MS/ILS - Circuito Único' e de Ramal Ferroviário da VCP-MS  
 Arqueólogo Coordenador: Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e História Indígena da Universidade Federal da Grande Dourados  
 Área de Abrangência: Município de Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso do Sul, em área localizada entre as coordenadas UTM: 417742,62 / 7678576,16 e 422788,87 / 7702910,84 (LT); 417698,88 / 7678958,62 e 424056,35 / 7696376,36 (Ramal Ferroviário).  
 Superintendências Regionais: 18ª SR/IPHAN.  
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses  
 04 - Processo IPHAN nº 01408.000160/2007-13  
 Projeto: Pesquisa Acadêmica em Sítios Arqueológicos nos Municípios de Angicos, Afonso Bezerra, Santana do Matos e São Rafael  
 Arqueólogo Coordenador: Valdecio dos Santos Júnior  
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar e Departamento de História da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte  
 Área de Abrangência: Coordenadas geográficas: 05º 34' 37",1 S / 36º 30' 33,7" W (Município de Angicos); coordenadas geográficas: 05º48'29,7"S/ 36º24'10,1"W (Município de Santana do Matos); coordenadas geográficas: 05º48'49,7"S/ 36º48'08,9"W (Município de São Rafael); coordenadas geográficas: 05º33'27,2"S/ 36º30'32,8"W; 05º35'11,3"S/ 36º29'55,9"W; 05º33'54,4"S/ 36º31'17,2"W; 05º33'49,4"S/ 36º29'35,1"W , todos localizados no Estado do Rio Grande do Norte.  
 Superintendências Regionais: 20ª SR/IPHAN  
 Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

## Ministério da Defesa

## SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1.681/ SEORI, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 62, inciso II da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e a subdelegação de que trata a Portaria nº 612, de 24 de abril de 2007, do Ministro de Estado da Defesa, bem como autorização do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, tendo em vista a necessidade de corrigir a classificação orçamentária para viabilizar a execução da despesa na modalidade adequada, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Ministério da Defesa - Unidade Orçamentária 52101.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

## ANEXO I

REDUÇÃO  
em R\$

Código	Especificação	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0166	Implantação da Infra-Estrutura Básica nos Municípios mais carentes da Região da Calha Norte - no Estado de Roraima	F	4	30	100	1.000.000,00
05.244.0643.1E02.0096	Implantação da Infra-Estrutura Básica em Municípios da Região Norte - no Estado de Rondônia	F	4	30	100	15.000.000,00
05.244.0643.1211.0362	Implantação da Infra-Estrutura Básica nos Municípios mais carentes da Região da Calha Norte - no Estado do Amapá	F	4	40	100	1.100.000,00

## ANEXO II

ACRÉSCIMO  
em R\$

Código	Especificação	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR
05.244.0643.1211.0166	Implantação da Infra-Estrutura Básica nos Municípios mais carentes da Região Calha Norte - no Estado de Roraima	F	4	40	100	1.000.000,00
05.244.0643.1E02.0096	Implantação da Infra-Estrutura Básica em Municípios da Região Norte - no Estado de Rondônia	F	4	40	100	15.000.000,00
05.244.0643.1211.0362	Implantação da Infra-Estrutura Básica nos Municípios mais carentes da Região da Calha Norte - no Estado do Amapá	F	4	30	100	1.100.000,00

## Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.281, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e o Parecer nº 8/2007, que reexamina decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2007, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23001.000036/2007-63 e 23000.013404/2005-81, Registro SAPIEnS nº 20050007809, do Ministério da Educação, bem como a conformidade do Regimento da Instituição, e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Nova Lima, mantida pelo Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, a ser instalada na Rua Paisagem, 220 - Vila da Serra, na cidade de Nova Lima, ambos no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o art. 59 e seguintes do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## PORTARIA Nº 1.282, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Parecer nº 273/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.012309/2005-61, Registro SAPIEnS nº 20050006283, bem como a conformidade do Regimento da Instituição, e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Padre Anchieta de Cajamar, mantida pela Faculdade Padre Anchieta de Cajamar Ltda., a ser instalada na Rua Lázaro Dalcin, nº 256, bairro Lavrinhas, ambas na cidade de Cajamar, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto 5.773/2006, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o art. 59 e seguintes do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## PORTARIA Nº 1.283, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 73 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, o Despacho nº 402/2007, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002177/2005-69, Registro SAPIEnS nº 20050000472, do Ministério da Educação, bem como a conformidade do regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Cenecista de Senhor do Bonfim, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, a ser instalada na Avenida Dr. Simões Filho, nº 222, Centro, na cidade de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o art. 59 e seguintes do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## PORTARIA Nº 1.284, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 73 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, o Despacho nº 850/2007, da Secretaria de Educação Superior, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, conforme consta do Processo nº 23000.005470/2005-88, Registro SAPIEnS nº 20050002627, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Ceres, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Rubiataba, com sede na cidade de Rubiataba, a ser instalada na Avenida Brasil, Quadra 13, Setor Morada Verde, e no Perímetro Urbano s/nº, Lotes 1-2, Quadra 31-A, ambos na cidade de Ceres, ambos no Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das instituições de educação superior, realizado em conformidade com o artigo 59 e seguintes do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## PORTARIA Nº 1.285, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 73 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, o Despacho nº 1.030/2007, da Secretaria de Educação Superior, bem como a conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, conforme consta do Processo nº 23000.011022/2002-71, Registro SAPIEnS nº 702631, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Einstein, mantida pela Sociedade Soteropolitana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., a ser instalada na Rua A, Quadra D, lote nº 26, Loteamento Saper Clube, Bairro Stella Maris, ambas na cidade de Salvador, Estado da Bahia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do artigo 10, § 7º do Decreto nº 5.773/2006, o credenciamento é válido até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação que integrará o ciclo avaliativo do SINAES, subsequente a este ato, referente à avaliação das ins-



tuições de educação superior, realizado em conformidade com o artigo 59 e seguintes do mesmo Decreto.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**DESPACHOS DO MINISTRO**  
Em 28 de dezembro de 2007

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 08/2007, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação,

proposto contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 12/2007, favorável ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Nova Lima, a ser instalada na Rua Paisagem, 220 - Vila da Serra, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, conforme consta dos Processos nºs 23001.000036/2007-63 e 23000.013404/2005-81, Registro SAPIEnS nº 20050007809.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 184/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta formulada pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, esclarecendo que não há restrição legal à complementação de estudos em áreas afins para possibilitar a dupla graduação de alunos regularmente matriculados nas faculdades mantidas pela Fundação Getúlio Vargas, desde que

haja compatibilidade de horários, frequência regular dos alunos, cumprimento das matrizes curriculares com as respectivas cargas horárias e regulamentação institucional para disciplinar o processo, conforme consta do Processo nº 23001.000069/2007-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 273/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Padre Anchieta de Cajamar, a ser instalada na Rua Lázaro Dalcin, nº 256, bairro Lavrinhas, na cidade de Cajamar, no Estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Padre Anchieta de Cajamar Ltda., com sede na cidade de Cajamar, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, conforme consta do Processo nº 23000.012309/2005-61, Registro SAPIEnS nº 20050006283.

FERNANDO HADDAD

**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO**  
**E ORÇAMENTO**

**PORTARIA Nº 16, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, tendo em vista o disposto do inciso II, § 1º do Art. 4º, combinado com o Art. 8º, inciso II da Lei nº 10.180 de 06 de fevereiro de 2001 e com o Art. 2º do Dec. nº 5.715, de 7 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Alterar, conforme anexo, limites de gastos com despesas de Diárias e Passagens no âmbito do Ministério da Educação para o exercício de 2007, estabelecidos pela Portaria nº 237, de 19 de abril de 2007.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 4, de 01 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA

**ANEXO I**

150002 Subsecretaria de Assuntos Administrativos	2.065.207
150007 Conselho Nacional de Educação	591.000
150010 Secretaria de Educação a Distância	2.159.832
150011 Secretaria de Educação Superior	2.442.306
150012 Secretaria de Educação Especial	293.359
150014 Subsecretaria de Planej. e Orçamento	496.286
150016 Secret. de Educ. Profissional e Tecnológica	2.570.039
150019 Secretaria de Educação Básica	1.177.587
150028 Secret. de Educ. Cont. Alf. e Diversidade	1.061.812
150046 Representação do MEC em São Paulo	35.235
26104 Instituto Nacional de Educação de Surdos	228.269
26105 Instituto Benjamin Constant	134.228
26201 Colégio Pedro II	113.048
26202 Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas	316.661
26203 Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas	154.000
26205 Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos	219.996
26206 Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará	329.340
26207 Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo	432.631
26208 Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás	248.597
26210 Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso	138.002
26211 Centro Federal de Educação Tec. Ouro Preto	194.063
26212 Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	229.641
26213 Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba	236.091
26214 Centro Federal de Educação Tecnol. de Pelotas	266.854
26215 Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco	245.443
26216 Centro Federal de Educ. Tecnol. do Piauí	248.716
26217 Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis	206.771
26218 Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte	195.613
26219 Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina	343.445
26220 Centro Federal de Educ. Tecnol. de São Paulo	178.803
26221 Centro Federal de Educ. Tecnol. de Sergipe	174.514
26222 Centro Federal de Educ. Tecnol. de Roraima	128.668
26223 Escola Técnica Federal de Palmas	111.698
26230 Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	578.130
26231 Universidade Federal de Alagoas	663.878
26232 Universidade Federal da Bahia	580.348
26233 Universidade Federal do Ceará	751.802
26234 Universidade Federal do Espírito Santo	1.138.690
26235 Universidade Federal de Goiás	1.137.372
26236 Universidade Federal Fluminense	1.237.872
26237 Universidade Federal de Juiz de Fora	1.072.098
26238 Universidade Federal de Minas Gerais	1.694.708
26239 Universidade Federal do Pará	2.752.919
26240 Universidade Federal da Paraíba	960.256
26241 Universidade Federal do Paraná	1.936.360
26242 Universidade Federal de Pernambuco	1.549.948
26243 Univer. Federal do Rio Grande do Norte	1.271.293
26244 Universidade Federal do Rio Grande do Sul	710.347
26245 Universidade Federal do Rio de Janeiro	4.507.453
26246 Universidade Federal de Santa Catarina	1.845.499
26247 Universidade Federal de Santa Maria	1.567.667
26248 Universidade Federal Rural de Pernambuco	911.575
26249 Univer. Federal Rural do Rio de Janeiro	638.818
26250 Fundação Universidade Federal de Roraima	418.855
26251 Fundação Universidade Federal do Tocantins	358.591
26252 Universidade Federal de Campina Grande	858.050
26253 Universidade Federal Rural de Amazônia	538.639
26254 Universidade Federal do Triângulo Mineiro	163.769
26255 Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri	333.591
26256 Centro Federal de Educação Tecnológica Celso S. da Fonseca	827.221
26257 Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	743.666
26258 Centro Federal de Educ. Tecnol. do Paraná	1.042.758
26260 Universidade Federal de Alfenas	155.048

26261 Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI	170.724
26262 Universidade Federal de São Paulo	644.694
26263 Universidade Federal de Lavras	148.645
26264 Universidade Federal Rural do Semi Árido	202.273
26265 Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão	340.154
26268 Fundação Universidade Federal de Rondônia	359.119
26269 Fundação Universidade do Rio de Janeiro	374.163
26270 Fundação Universidade do Amazonas	1.293.811
26271 Fundação Universidade de Brasília	10.057.967
26272 Fundação Universidade do Maranhão	709.500
26273 Fundação Universidade do Rio Grande - RS	367.480
26274 Fundação Univer. Federal de Uberlândia	1.081.102
26275 Fundação Universidade Federal do Acre	331.863
26276 Fundação Univer. Federal de Mato Grosso	957.848
26277 Fundação Univ. Federal de Ouro Preto	276.286
26278 Fundação Universidade Federal de Pelotas	760.798
26279 Fundação Universidade Federal do Piauí	791.180
26280 Fundação Univ. Federal de São Carlos	366.577
26281 Fundação Universidade Federal de Sergipe	498.441
26282 Fundação Universidade Federal de Viçosa	586.925
26283 Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	789.258
26284 Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre	105.065
26285 Fundação Univ. Federal de São João Del Rei	203.689
26286 Fundação Universidade Federal do Amapá	415.353
26290 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	11.433.859
26291 Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	15.609.135
26292 Fundação Joaquim Nabuco	600.399
26294 Hospital de Clínicas de Porto Alegre	24.678
26298 Fundo Nacional de Desenvol. da Educação	4.839.399
26301 Centro Federal de Educ. Tecnol. da Bahia	298.892
26302 Escola Agrotécnica Federal de Alegre - ES	76.656
26303 Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - RS	86.448
26304 Escola Agrotécnica Federal de Araguaínas	85.086
26305 Escola Agrotécnica Federal de Bambuí	49.201
26306 Escola Agrotécnica Federal de Barbacena	83.167
26307 Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE	85.006
26308 Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim	84.269
26309 Centro Federal de Educação Tecnológica Bento Gonçalves	58.926
26310 Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MT	104.015
26311 Escola Agrotécnica Federal de Castanhal	144.870
26312 Escola Agrotécnica Federal de Catu - BA	88.877
26313 Escola Agrotécnica Federal de Colatina - ES	69.348
26314 Escola Agrotécnica Federal de Concórdia	57.910
26315 Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE	200.428
26316 Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá	84.047
26317 Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - CE	116.846
26318 Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes	56.152
26319 Centro Federal de Educ. Tecnol. de Januária	80.810
26320 Escola Agrotécnica Federal de Machado	47.415
26321 Escola Agrotécnica Federal de Manaus - AM	108.233
26322 Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho	43.954
26323 Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina	73.208
26324 Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba	97.068
26325 Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde	96.260
26326 Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MG	82.547
26327 Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ES	83.884
26328 Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão	87.149
26329 Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista - MG	62.718
26330 Escola Agrotécnica Federal de São Luís	68.700
26331 Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul	106.273
26332 Escola Agrotécnica Federal de Satuba - AL	83.025
26333 Escola Agrotécnica Federal de Sertão - RS	84.693
26334 Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB	68.189
26335 Centro Federal de Educ. Tecnol. de Uberaba	61.252
26336 Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MG	67.711
26337 Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí	64.337
26338 Escola Agrotéc. Federal de Vitória de Santo Antão	85.326
26339 Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - AM	88.738
26340 Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - SC	49.545
26341 Escola Agrotécnica Federal de Ceres - GO	71.844
26342 Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - RO	184.735
26343 Escola Agrotécnica Federal de Codó - MA	132.492
26344 Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira - BA	92.445
26345 Escola Agrotécnica Federal do Rio do Sul	55.096
26346 Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês	65.556
26347 Escola Agrotécnica Federal do Senhor do Bonfim - BA	83.196
26350 Fundação Univer. Fed. da Grande Dourados	439.034
26351 Univer. Federal do Recôncavo da Bahia	208.149
26352 Universidade Federal do ABC	405.993

## CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA PORTARIA Nº 390, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Diretor-Geral do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 4.051, de 09/12/2004, publicada no DOU de 10/12/2004, considerando a Resolução nº 1, de 28/12/2007, do Conselho Diretor, e o Memorando nº 305/2007 - GD, resolve:

- 1 - ALTERAR o Anexo I do Regimento Interno deste CEFET, referente à Estrutura Organizacional, conforme especificação abaixo.
- 2 - REVOGAR a Portaria nº 269, de 08/09/2006, publicada no DOU de 12/09/2006.

### ESTRUTURA CENTRAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
<b>1.0 Direção Geral</b>	<b>CD2</b>
<b>1.1. Chefia de Gabinete</b>	<b>CD4</b>
1.1.2. Secretária da Direção Geral	FG1
1.1.3. Coordenação dos Serviços de Informática	FG1
1.1.4. Coordenação de Controle de Informações Institucionais	FG1
1.1.5. Secretária de Protocolo e Comunicação	FG2
1.1.6. Secretária de Gabinete da Unidade Agrícola	FG2
1.1.7. Serviço de Assistência à Chefia de Gabinete	FG5
1.2. Assessoria Jurídica	FG2
<b>1.3. Departamento de Apoio ao Estudante</b>	<b>CD4</b>
1.3.1. Coordenação de Atividades Culturais e Desportivas	FG2
1.3.2. Setor de Eventos	FG4
<b>2.0. Diretoria de Administração e Planejamento</b>	<b>CD3</b>
2.1. Secretária da Diretoria	FG3
<b>2.2. Departamento de Recursos Humanos</b>	<b>CD4</b>
2.2.1. Coordenação de Lotação e Pagamento	FG1
2.2.2. Setor de Cadastro	FG2
2.2.3. Setor de Legislação e Normas	FG2
<b>2.3. Departamento de Registro Contábil, Orçamentário e Financeiro</b>	<b>CD4</b>
2.3.1. Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira	FG1
2.3.2. Serviço de Compras e Abastecimento	FG2
2.3.3. Setor de Almoxarifado	FG4
<b>2.4. Departamento de Planejamento, Obras, Licitações, Convênios e Contratos</b>	<b>CD4</b>
2.4.1. Setor de Convênios e Contratos	FG4
2.4.2. Setor de Projetos	FG4
2.5. Coordenação de Controle de Patrimônio	FG1
2.6. Setor de Serviços Gráficos	FG4
<b>3.0. Diretoria de Pesquisa e Pós Graduação</b>	<b>CD3</b>
3.1. Secretária da Diretoria	FG3
<b>4.0. Diretoria de Relações Empresariais e Comunitárias</b>	<b>CD3</b>
4.1. Secretária da Diretoria	FG3
<b>5.0. Diretoria de Ensino</b>	<b>CD3</b>
5.1. Secretária da Diretoria	FG3
5.2. Coordenação de Gestão de Sistema Acadêmico	FG1
5.3. Coordenação de Ensino à Distância	FG1

### UNIDADE INDUSTRIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
<b>1.0. Gerência de Ensino</b>	<b>CD4</b>
1.1. Coordenação Pedagógica	FG1
1.2. Coordenação de Ensino Médio Integrado	FG1
1.3. Coordenação de Cursos Básicos	FG2
1.3. Coordenação de Cursos Técnicos	FG1
1.4. Coordenação do PROEJA	FG1
1.5. Coordenação de Cursos Tecnológicos	FG1
1.6. Coordenação das Licenciaturas	FG1
1.7. Seção de Registro Escolar	FG5
1.8. Coordenação de Edificações	FG4
1.9. Coordenação de Eletrotécnica	FG4

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 71, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º e 2º do artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 42, de 30 de agosto de 2007, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20/12/2007, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de se retificar o disposto no artigo 5º e parágrafo 1º e 2º do artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 42, de 30 de agosto de 2007, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola, resolve, "AD REFERENDUM":

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º e parágrafo 1º e 2º do artigo 8º da Resolução CD/FNDE nº 42, de 30 de agosto de 2007, do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola; que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - O saldo de recursos existente na conta corrente da EEx em 31 de dezembro de 2008 deverá ser devolvido ao FNDE, na forma estabelecida no art. 6º e até a data a que se refere o parágrafo 1º do art. 8º desta Resolução.

Art. 8º - A prestação de contas dos saldos de recursos reprogramados na forma estabelecida no art. 4º desta Resolução será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados, do extrato bancário e da conciliação bancária específica do programa se for o caso.

§ 1º A EEx elaborará e remeterá ao CACS-FUNDEB, até o dia 10 de fevereiro de 2009, a prestação de contas dos saldos reprogramados, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.

§ 2º O CACS-FUNDEB, após análise da prestação de contas, emitirá parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos do Fazendo Escola e o encaminhará ao FNDE, até o dia 31 de março de 2009, acompanhado dos documentos a que se refere o caput deste artigo".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### RESOLUÇÃO Nº 72, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a análise e aprovação das prestações de contas referentes aos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA no exercício de 2006.

1.10. Coordenadoria de Informática	FG4
1.11. Coordenadoria de Turismo	FG4
1.12. Coordenadoria de Química	FG4
1.13. Coordenadoria de Física	FG4
1.14. Setor de Acervo Bibliográfico	FG5
2.0. Coordenadoria de Apoio ao Discente	FG2
3.0. Coordenadoria de Orientação e Apoio à Convivência Estudantil	FG2
4.0. Coordenadoria de Apoio à Saúde	FG2
5.0. Coordenação de Pesquisa e Pós-Graduação	FG1
<b>6.0. Gerência de Administração e Patrimônio</b>	<b>CD4</b>
6.1. Serviço de Conservação e Manutenção de Bens Móveis e Imóveis	FG4
6.2. Setor dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza	FG5
6.3. Setor de Controle de Patrimônio	FG5
6.4. Setor de Informática	FG5
7.0. Serviço de Encaminhamento de Estágio e Primeiro Emprego	FG4
8.0. Setor de Atividades Didáticas, Pedagógicas e Complementar	FG5

### UNIDADE AGRÍCOLA

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
<b>1.0. Gerência de Ensino</b>	<b>CD4</b>
1.1. Coordenação Pedagógica	FG1
1.2. Secretária de Registro Escolar	FG2
1.3. Coordenação de Cursos Básicos	FG2
1.4. Coordenação de Cursos Técnicos	FG1
1.5. Coordenação de Cursos Tecnológicos	FG1
1.6. Coordenação do Curso de Agricultura	FG4
1.7. Coordenação do Curso de Agroindústria	FG4
1.8. Coordenação do Curso de Zootecnia	FG4
1.9. Setor de Acervo Bibliográfico	FG5
2.0. Coordenação de Pesquisa e Pós-Graduação	FG1
<b>3.0. Gerência de Administração, Patrimônio, Internato e Refeitório</b>	<b>CD4</b>
3.1. Coordenação de Refeitório, Internato e Atividades dos Internos	FG1
3.2. Seção de Lotação e Pagamento	FG4
3.3. Seção dos Serviços de Conservação e Manutenção de Bens Móveis e Imóveis	FG4
3.4. Setor dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza	FG5
3.5. Setor de Controle de Patrimônio	FG5
3.6. Setor de Reprodução	FG5
3.7. Setor de Informática	FG5
<b>4.0. Gerência de Campo</b>	<b>CD4</b>
4.1. Coordenação de Atividades de Agricultura	FG2
4.2. Coordenação de Atividades de Agroindústria	FG2
4.2. Coordenação de Atividades de Zootecnia	FG2
5.0. Coordenação de Apoio ao Discente	FG2
6.0. Coordenação de Orientação e Apoio à Convivência Estudantil	FG2
7.0. Coordenação de Apoio à Saúde	FG2
8.0. Serviço de Encaminhamento de Estágio e Primeiro Emprego	FG4
9.0. Setor de Atividades Didáticas, Pedagógicas e Complementar	FG5

### UNIDADE DE FLORESTA

DENOMINAÇÃO DO CARGO DE DIREÇÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
<b>1.0. Diretoria</b>	<b>CD3</b>
1.0.1. Assessoria da Diretoria	FG2
1.1. Coordenação de Pesquisa e Extensão	FG1
<b>1.2. Gerência de Ensino</b>	<b>CD4</b>
1.2.1. Coordenação de Ensino Subsequente e Médio Integrado	FG1
1.2.2. Coordenação de Cursos Básicos	FG1
<b>1.3. Gerência de Administração e Patrimônio</b>	<b>CD4</b>
1.3.1. Coordenação de Serviços de Administração	FG2

Esta Portaria entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2007.

SEBASTIÃO RILDO FERNANDES DINIZ

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988  
Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004  
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007  
Resolução/CD/FNDE nº 12, de 05 de abril de 2006  
Resolução/CD/FNDE nº 23, de 24 de abril de 2006  
Resolução/CD/FNDE nº 28, de 14 de julho de 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de Dezembro de 2007 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e

CONSIDERANDO que os Conselhos do FUNDEF respondiam pelo acompanhamento, pelo controle social e pela análise e emissão de pareceres conclusivos acerca das prestações de contas dos recursos repassados à conta do PNATE, do PAED e PEJA aos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que extinguiu a partir de 01 de janeiro de 2007 os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/2007 silenciou-se quanto à obrigação da análise das prestações de contas do PNATE, do PAED e do PEJA e relativas aos exercícios de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de sanar o vácuo normativo criado com o advento da Lei nº 11.494/2007, sem comprometer a lisura do procedimento de controle, tanto para o FNDE quanto para os outros entes federativos, resolve "AD REFERENDUM"



## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

## RETIFICAÇÃO

Art. 1º Autorizar o FNDE a acatar e aprovar as prestações de contas referentes aos repasses realizados à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA aos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2006, desacompanhadas dos pareceres conclusivos dos Conselhos do FUNDEF, a que se referem o inciso III do artigo 9º da Resolução/CD/FNDE n.º 12, de 05 de abril de 2006, e o inciso III do artigo 8º da Resolução/CD/FNDE n.º 23, de 24 de abril de 2006, respectivamente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

No Diário Oficial nº 218, de 14/11/2006, Seção 1, página 36, na Portaria nº 57, de 13 de novembro de 2006, referente ao processo nº 23000.021733/2006-87, onde se lê: "com execução no período de novembro/2006 a dezembro/2007", leia-se: "com execução no período de novembro/2006 a junho/2008".

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

## PORTARIA Nº 1.079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 1261, de 26 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, no uso de suas atribuições legais resolve:

Art. 1º Designar os Coordenadores das Ações relacionadas no anexo I a esta Portaria, dos Programas do Ministério da Educação constante do Plano Plurianual 2004/2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IEDA COSTA DINIZ

## ANEXO I

Programa e Coordenadores das Ações	Anexo I	Unidade Administrativa responsável	Coordenador da Ação
Programa	Ação		
1067 - Gestão da Política da Educação	4083 - Gerenciamento das Políticas de Ensino Superior	CGSTO - Coordenação Geral de Suporte Técnico e Operacional	André Ailton de Macedo Rebouças
1073 - Universidade do Século XXI	2272 - Gestão e Administração do Programa	CGSTO - Coordenação Geral de Suporte Técnico e Operacional	André Ailton de Macedo Rebouças
SESu	4005 - Funcionamento da Residência Médica	DEREM - Departamento de Residência e Projetos Especiais na Saúde	Carmem Lucia da Silva Cunha
SESu	4413 - Treinamento Especial para Alunos de Graduação de Entidade de Ensino Superior (PET)	DEPEM - Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior	Evaldo Borges de Melo
SESu	6344 - Credenciamento dos Cursos de Graduação e de Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior	CGSTO - Coordenação Geral de Suporte Técnico e Operacional	André Ailton de Macedo Rebouças
SESu	6373 - Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino	CGAIHU - Coordenação Geral de Acompanhamento das Ifes e Hospitais Universitários Federais	Vânia Maria Bezerra de Almeida
SESu	6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Federais	CGAIHU - Coordenação Geral de Acompanhamento das Ifes e Hospitais Universitários Federais	Flavio Luiz Antonello Londero
SESu	8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior	CGDIES - Coordenação Geral de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior	Sandra Sherrer de Amorim Nagen Vidal
SESu	8675 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil	DEPEM - Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior	Webster Spiguel Cassiano
SESu	10AN - Implantação de Universidade Federal no Oeste do Estado de Santa Catarina	CGDIES - Coordenação Geral de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior	Sandra Sherrer de Amorim Nagen Vidal
SESu	1H96 - Implantação da Universidade Federal do Pampa	CGDIES - Coordenação Geral de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior	Sandra Sherrer de Amorim Nagen Vidal
SESu	0048 - Apoio a Entidade de Ensino Superior não Federais	CGDIES - Coordenação Geral de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior	Vânia Maria Bezerra de Almeida
SESu	005Q - Apoio a Entidades Públicas de Ensino Superior	CGDIES - Coordenação Geral de Desenvolvimento das Instituições de Ensino Superior	Vânia Maria Bezerra de Almeida
SESu	0A12 - Bolsa Permanência (PROUNI)	DEPEM - Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior	Paula Branco de Mello
SESu	0579 - Concessão de financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-gratuito	FIES - Financiamento Estudantil	Paula Branco de Mello
SESu	4556 - Administração do financiamento concedido a estudantes do Ensino Superior não gratuito	FIES - Financiamento Estudantil	Paula Branco de Mello
1377 - Educação para Diversidade e Cidadania	2C68 - Fomento à inclusão Social e Étnico-racial na Educação Superior	DEPEM - Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior	Webster Spiguel Cassiano

## PORTARIA Nº 1.080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 1261, de 26 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, de 15 de janeiro de 1997 e a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/ STN/MF, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 6379 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Superior Federais - Nacional, para fins de apoio às Instituições abaixo relacionadas, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I - Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0001 - Complementação para o Funcionamento dos Hospitais de Ensino Superior Federais - Nacional

Fonte: 0112915004/0300915004

PTRES: 001763

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2007.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação supracitada, será realizado pelo Departamento de Desenvolvimento de Educação Superior - DEDES.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiária	Objeto	Fonte	Nota de Crédito	Valor R\$
23000.030167/2007-85	Universidade Federal de Alagoas	Devolução de crédito remanejado da NC001719 atendendo solicitação	0300915004	NC001719 NC001772	R\$375.000,00
23000.030505/2007-89	Universidade federal do Amazonas	Apoio financeiro destinado à aquisição de equipamentos para o Hospital Universitário Getulio Vargas	0100915004	NC001781	R\$ 300.000,00
23000.030507/2007-78	Universidade federal do Amazonas	Apoio financeiro destinado à aquisição de equipamentos para o Hospital Universitário Getulio Vargas	0100915004	NC001782	R\$ 400.000,00
23000.030504/2007-34	Universidade federal do Amazonas	Apoio financeiro destinado à aquisição de equipamentos para o Hospital Universitário Getulio Vargas	0100915004	NC001783	R\$ 100.000,00
23000.030396/2007-08	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Descentralização de crédito destinado à melhorias do novo setor de internamento do Hospital Universitário Onofre Lopes da UFRN	0300915004	NC001785	R\$ 500.000,00
23000.031204/2007-72	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	Descentralização de crédito para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares	0300915004	NC001797	R\$ 1.500.000,00

## PORTARIA Nº 1.081, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 1261, de 26 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, de 15 de janeiro de 1997 e a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/ STN/MF, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições abaixo relacionadas, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

I - Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior - Nacional

Fonte: 0112915004/0312915011/0300915004/0100915004/0300915011/0112915011

PTRES: 001753

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2007.



Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação supracitada, será realizado pelo Departamento de Desenvolvimento de Educação Superior - DEDES.  
 Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.  
 Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Fonte	Nota de Crédito	Valor R\$
23000.030043/2007-08	Universidade Federal do Pará	Apoio destinado à implantação da segunda fase do sistema de esgotamento sanitário	0300915004	NC001776	R\$ 1.800.000,00
23000.029422/2007-47	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Apoio destinado ao Projeto de Apoio e Expansão de programas de pós-graduação multidisciplinares na UFRGS - edificação de prédio.	0300915004	NC001777	R\$ 1.352.793,00
23000.029200/2007-24	Universidade Federal do Espírito Santo	Apoio destinado a expansão e modernização da infra-estrutura dos laboratórios de ensino dos cursos de graduação em física e química do centro de ciências exatas da UFES	0300915004	NC001779	R\$ 1.317.276,79
23000.030393/2007-66	Fundação Universidade do Amazonas	Apoio financeiro destinado à aquisição de Ortese e Prótese e Correlatos para suprir necessidades do HUGV	0300915004	NC001730	R\$ 375.000,00

## PORTARIA Nº 1.082, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeada pela Portaria nº 1261, de 26 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional /STN/MF, de 15 de janeiro de 1997 e a Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/ STN/MF, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 2C68 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-racial na Educação Superior, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:

I.Funcional Programática:

12.364.1377.2C68.0001 - Fomento à Inclusão Social e Étnico-racial na Educação Superior - Nacional

PTRES: 013847

Fonte: 0100915008

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário tem a finalidade de apoiar projetos das Instituições Federais de Ensino Superior, selecionados de acordo com os eixos previstos no Edital nº 06/2007, publicado no Diário Oficial da União de 22/06/2007, referente ao Programa de Apoio à Extensão Universitária - PROEXT.

Parágrafo Primeiro - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado será liberado à conta do crédito descentralizado, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22/02/2007.

Art. 3º - O monitoramento da execução dos projetos selecionados e atendidos por este instrumento será realizado pelo Departamento de Modernização e Programas da Educação Superior - DEPEM/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## ANEXO I

Processo nº	Instituição Beneficiada	Objeto	Nota de Crédito	Valor R\$
23000.023206/2007-98	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Apoio financeiro ao "Programa de orientação em Saúde Reprodutora - Papo Cabeça" - PROEXT/2007.	NC001713	R\$ 80.000,00
23000.023042/2007-07	Universidade Federal de Pernambuco	Apoio financeiro "Programa de formação de Agentes de mediação sociocultural (PFAMS)".	NC001686	R\$ 72.000,00

## PORTARIA Nº 1.083, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Secretária de Educação Superior, Substituta, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Despacho nº 1.062/2007, do Departamento de Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007525/2005-94, Registro SAPIEnS nº 20050003921, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Acre, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, mantida pela União, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## PORTARIA Nº 1.084, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Secretária de Educação Superior, Substituta, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e o Despacho nº 1.065/2007, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004068/2007-48, Registro SAPIEnS nº 20060013152, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, turno diurno, ministrado pela Faculdade de Medicina Nova Esperança, na Rua Artífice Pedro Marcos de Souza, nº 12, bairro Valentina de Figueiredo, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Autorizar o aumento de 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno diurno, para o curso de Medicina ao qual se refere o Art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## PORTARIA Nº 1.085, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, designada pela Portaria nº 1.261, de 26 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2007, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: os Art. 196 e 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 75 da Lei nº 11.439, de 29 de Dezembro de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício de 2007, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, o art. 12 da IN nº 01 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, de 15 de janeiro de 1997, Súmula da Coordenação Geral de Normas, Avaliação e Execução de Despesa - CONED nº 04/2004/ STN/MF e a Medida Provisória nº 409/2007, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, no Programa 1073 - Universidade do Século XXI, conforme anexo, obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001

Fonte de Recursos: 0300915011

PTRES: 023278

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário e financeiro observará as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2007.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento do Ensino Superior - DEDES e o Sistema Integrado do Ministério da Educação - SIMEC.

Art. 4º - A prestação de contas dos créditos descentralizados por destaque integrarão as contas anuais das IFES a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA IEDA COSTA DINIZ

## ANEXO I

Unidade	Processo	3390.39	4490.51	4490.52	TOTAL	NC
UFC	23000.030327/2007-96		5.784.569,26		5.784.569,26	1810
UFRN	23000.030357/2007-01		21.967.200,00		21.967.200,00	1811
UNIR	23000.030350/2007-81		1.351.027,32	455.081,70	1.806.109,02	1812
UFPA	23000.030342/2007-34		9.279.226,00	413.015,59	9.692.241,59	1813



UFS	23000.030333/2007-43		3.125.061,71		3.125.061,71	1814
UFES	23000.030299/2007-15		4.187.577,00		4.187.577,00	1815
FURG	23000.030336/2007-87		1.936.097,22	70.249,82	2.006.347,04	1816
UFPEL	23000.030335/2007-32	3.828.000,00	2.850.000,00	6.570.000,00	13.248.000,00	1817
UFPB	23000.030316/2007-14	1.968.000,00	7.150.000,00	604.974,80	9.722.974,80	1818
UFAM	23000.030358/2007-47		7.938.000,00		7.938.000,00	1819
UFT	23000.030318/2007-03		2.587.952,96		2.587.952,96	1820
UNIFAP	23000.030328/2007-31		568.893,24		568.893,24	1821
UFGD	23000.030322/2007-63		991.909,16		991.909,16	1822
UFBA	23000.030300/2007-01		6.022.810,91		6.022.810,91	1823
UFTM	23000.030359/2007-91		270.533,95		270.533,95	1824
UFG	23000.030298/2007-62		4.422.140,40	1.200.000,00	5.622.140,40	1825
UFJF	23000.030307/2007-15		3.224.201,41		3.224.201,41	1826
UFLA	23000.030347/2007-67	11.400,00	686.745,07	330.000,00	1.028.145,07	1827
UFRGS	23000.030314/2007-17		6.675.000,00	1.405.200,00	8.080.200,00	1828
UFMA	23000.030334/2007-98	600.000,00	2.302.288,87	480.000,00	3.382.288,87	1829
UFSC	23000.030312/2007-28		6.000.000,00	932.107,53	6.932.107,53	1830
UFCEG	23000.030317/2007-51		3.372.005,38		3.372.005,38	1831
UNB	23000.030326/2007-41		15.742.529,31	15.000.000,00	30.742.529,31	1832
UFPR	23000.030345/2007-78		5.356.042,20	3.655.630,70	9.011.672,90	1833
UFESJ	23000.030329/2007-85		1.005.471,25	141.466,40	1.146.937,65	1834
UFAC	23000.030348/2007-10		1.850.000,00	534.396,23	2.384.396,23	1835
UFRR	23000.030315/2007-61		971.766,42	200.000,00	1.171.766,42	1836
UFRRJ	23000.030296/2007-73		2.400.000,00	246.228,29	2.646.228,29	1837
UFERSA	23000.030353/2007-14		562.200,00		562.200,00	1838
UFV	23000.030331/2007-54		2.664.363,60	358.228,29	3.022.591,89	1839
UFRJ	23000.030313/2007-72		11.865.933,60	5.400.000,00	17.265.933,60	1840
UFMS	23000.030330/2007-18		3.600.000,00	1.417.320,26	5.017.320,26	1841
UFSCAR	23000.030343/2007-89		3.695.731,20	235.468,80	3.931.200,00	1842
FFC/MPA	23000.030332/2007-07		249.535,49	8.464,51	258.000,00	1843
UFRA	23000.030346/2007-12		650.160,00	99.594,94	749.754,94	1844
UFPI	23000.030338/2007-76		3.300.000,00	1.386.000,00	4.686.000,00	1845
UNIFESP	23000.030344/2007-23		8.276.061,34	1.000.000,00	9.276.061,34	1846
UNIRIO	23000.030356/2007-58		4.680.415,00	2.297.585,00	6.978.000,00	1847
UFPE	23000.030323/2007-16		4.741.300,24	1.977.585,30	6.718.885,54	1848
UFMG	23000.030309/2007-12		8.492.246,96		8.492.246,96	1849
UFF	23000.030301/2007-48	250.879,81	6.351.983,16	1.165.211,11	7.768.074,08	1850
UFMT	23000.030355/2007-11	132.385,19	5.090.268,01	1.385.586,00	6.608.239,20	1853
<b>TOTAL</b>		<b>6.790.665,00</b>	<b>194.239.247,64</b>	<b>48.969.395,27</b>	<b>249.999.307,91</b>	

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 1.495, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº . 23068.023709/2007-89 e Resolução nº . 24/2007 do Conselho Universitário, resolve:

Aprovar a Reestruturação do Centro de Educação desta Universidade, conforme descrito abaixo:

SETOR	FUNÇÃO / CARGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CD/FG
Centro de Educação	01	Diretor	CD-03
	01	Secretário Administrativo	FG-06
Colegiado do Curso de Pedagogia	01	Coordenador	FG-02
	01	Coordenador	FG-01
Programa de Pós-Graduação em Educação	01	Secretario Administrativo	FG-07
	01	Coordenador	FG-03
Laboratório de Aprendizagem	01	Coordenador	FG-03
	01	Secretario Administrativo	FG-07
Pré-Escola CRIARTE	01	Chefe	FG-01
	01	Secretario Administrativo	FG-07
Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais	01	Chefe	FG-01
	01	Secretario Administrativo	FG-07
Departamento de Linguagens, Cultura e Educação	01	Chefe	FG-01
	01	Secretario Administrativo	FG-07
Departamento de Teorias do Ensino e Práticas Educacionais	01	Chefe	FG-01
	01	Secretario Administrativo	FG-07

RUBENS SERGIO RASSELLI

## Ministério da Fazenda

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Eleva o valor do limite global anual, para o exercício de 2007, das importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica, nos termos da Lei nº 8.010, de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica elevado para US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2007, fixado pela Portaria nº 47, de 7 de março de 2007, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 320, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que trata os Anexos VII e VIII da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministro de Estado da Fazenda  
Interino

PAULO BERNARDO SILVA

Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ACRÉSCIMO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
24000 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	410.000
25000 MINISTÉRIO DA FAZENDA	90.000
33000 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	65.000
39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	330.000
41000 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	5.000
44000 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	50.000
52000 MINISTÉRIO DA DEFESA	500.000
54000 MINISTÉRIO DO TURISMO	50.000
56000 MINISTÉRIO DAS CIDADES	114.000
<b>TOTAL</b>	<b>1.614.000</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ACRÉSCIMO R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
28000 MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COM. EXTERIOR	5.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 332, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que tratam os Anexos VII e VIII da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
28000 MIN. DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	28.586

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## ANEXO II

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
28000 MIN. DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	35.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 333, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que trata o Anexo VII da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

ACRÉSCIMO  
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
22000 MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	20.400
26000 MIN. DA EDUCAÇÃO	27.100
42000 MIN. DA CULTURA	5.200
44000 MIN. DO MEIO AMBIENTE	2.500
51000 MIN. DO ESPORTE	110.200
52000 MIN. DEFESA	28.200
53000 MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	104.000
54000 MIN. DO TURISMO	210.000
56000 MIN. DAS CIDADES	248.000
<b>TOTAL</b>	<b>755.600</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 340, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que trata o Anexo VII da Portaria Interministerial MF/MP nº 45, de 22 de fevereiro de 2007, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda  
Interino

PAULO BERNARDO SILVA  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## ANEXO I

ACRÉSCIMO AOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2007 E AOS RESTOS A PAGAR DE 2006, DE QUE TRATA O ANEXO VII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MP Nº 45, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ DEZ
20102 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	260
32000 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8.000
<b>TOTAL</b>	<b>8.260</b>

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

## DESPACHOS DO MINISTRO

Em 28 de dezembro de 2007

Processo nº 17944.001700/2007-49.

Interessado: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e ITAIPU.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 424/TN de Confissão, Renegociação de Dívidas e Cessão de Créditos em dação em pagamento, que entre si celebram a União e as empresas do Sistema ELETROBRÁS, nos termos do disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, no Decreto nº 6.265, de 22 de novembro de 2007, e na Portaria Interministerial MF-MME nº 313, de 11 de dezembro de 2007.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo em referência, desde que sejam apresentadas as certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 10951.001520/2001-33.

Interessado: Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato de administração de créditos a ser celebrado entre a União e o Banco do Brasil S/A, com vistas ao acompanhamento, controle e cobrança dos créditos relativos aos contratos de financiamento agrícola, adquiridos ou desonerados de risco pela União.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação, com dispensa de licitação, conforme autoriza o art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e desde que sejam apresentadas as certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 17944.000974/2007-11

Interessado: Município de Canoas

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Canoas e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor equivalente a até US\$ 15.076.500,00 (quinze milhões e setenta e seis mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o "Projeto de Macrodrainagem, Recuperação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - Fase I".

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando a permissão contida na Resolução nº 42 de 20 de dezembro de 2007 (publicada no D.O.U. de 21.12.2007), do Senado Federal, e, no uso da competência que me confere o art. 6 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Canoas, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe condicionada à celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município

Processo nº 17944.001700/2007-49.

Interessado: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e ITAIPU.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 425/TN de Confissão, Renegociação de Dívidas e Cessão de Créditos em dação em pagamento, que entre si celebram a União e as empresas do Sistema ELETROBRÁS, nos termos do disposto na Lei nº 11.480, de 30 de maio de 2007, no Decreto nº 6.265, de 22 de novembro de 2007, e na Portaria Interministerial MF-MME nº 313, de 11 de dezembro de 2007.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo em referência, desde que sejam apresentadas as certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Interino

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2008.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nº 8.383,



de 30 de dezembro de 1991, nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resolve:

**Imposto de Renda na Fonte**

Art. 1º No ano-calendário de 2008, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive a gratificação natalina (13º salário), pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

Art. 2º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte será determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

- I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- II - a quantia de R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) por dependente;
- III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - as contribuições para entidade de previdência complementar domiciliada no Brasil e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do regime geral de previdência social;
- V - o valor de até R\$ 1.372,81 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência

para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Parágrafo único. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições a que se refere o inciso IV, os valores pagos a esse título podem ser considerados para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

**Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)**

Art. 3º O recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2008, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva mensal constante no art. 1º.

§ 1º A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

- I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
  - II - a quantia de R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) por dependente;
  - III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - IV - as despesas escrituradas no livro Caixa.
- § 2º As deduções referidas nos incisos I a III do § 1º somente podem ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte.
- Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 704, de 2 de janeiro de 2007.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**PORTARIA Nº 11.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a área de atuação das Divisões de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defis/RJO).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º As atividades relativas a procedimentos fiscais, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro (Defis/RJO), serão segregadas por área de especialização.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, as Divisões de Fiscalização da Defis/RJO observarão as seguintes áreas de especialização:

- I - Divisão de Fiscalização I (Difis I): indústria - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de 0111-3 a 3600-6 e 3831-9 a 3839-4, inclusive estabelecimentos equiparados a industriais;
- II - Divisão de Fiscalização II (Difis II): comércio - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da CNAE de 4511-1 a 4790-3;
- III - Divisão de Fiscalização III (Difis III):
- a) serviço - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da CNAE 3701-1 a 3822-0, 3900-5 a 4399-1 e de 4911-6 a 9900-8;
- b) pessoas físicas; e
- c) revisão de declarações/malha fiscal - pessoa física.

§ 2º Os procedimentos fiscais referentes às pessoas jurídicas classificadas no código CNAE 7010-7 - Sedes de Empresas e Unidades Administrativas Locais serão distribuídos às Divisões de Fiscalização considerando-se a atividade econômica preponderante, de acordo com a receita bruta auferida por suas filiais e subsidiárias.

§ 3º A atividade de revisão de declaração de Pessoa Jurídica e situações especiais relativas a eventos de fusão, cisão e incorporação serão direcionadas às Divisões de Fiscalização, conforme a área de especialização definida por este artigo.

Art. 2º No interesse da administração, em caráter excepcional, o Delegado da Defis/RJO poderá distribuir procedimentos fiscais independentemente das áreas de especialização de que trata o art. 1º.

Art. 3º A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal, a Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) adotarão as providências necessárias à implementação das disposições constantes desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Art. 5º Fica revogada a Portaria SRF nº 326, de 24 de março de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**PORTARIA Nº 11.435, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a área de atuação das Divisões de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SPO).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXII do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º As atividades relativas a procedimentos fiscais, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SPO), serão segregadas por área de especialização.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, as Divisões de Fiscalização da Defis/SPO observarão as seguintes áreas de especialização:

- I - Divisão de Fiscalização I (Difis I): indústria - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de 0111-3 a 3600-6 e 3831-9 a 3839-4, inclusive estabelecimentos equiparados a industriais;
- II - Divisão de Fiscalização II (Difis II): comércio - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da CNAE de 4511-1 a 4790-3;
- III - Divisão de Fiscalização III (Difis III): serviço - pessoas jurídicas classificadas nos códigos da CNAE 3701-1 a 3822-0, 3900-5 a 4399-1 e de 4911-6 a 9900-8;
- IV - Divisão de Fiscalização IV (Difis IV):

- a) pessoas físicas;
- b) revisão de declarações/malha fiscal - pessoa física.

§ 2º Os procedimentos fiscais referentes às pessoas jurídicas classificadas no código CNAE 7010-7 - Sedes de Empresas e Unidades Administrativas Locais serão distribuídos às Divisões de Fiscalização considerando-se a atividade econômica preponderante, de acordo com a receita bruta auferida por suas filiais e subsidiárias.

§ 3º A atividade de revisão de declaração de Pessoa Jurídica e situações especiais relativas a eventos de fusão, cisão e incorporação serão direcionadas às Divisões de Fiscalização, conforme a área de especialização definida por este artigo.

Art. 2º No interesse da administração, em caráter excepcional, o Delegado da Defis/SPO poderá distribuir procedimentos fiscais independentemente das áreas de especialização de que trata o art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Portaria não se aplica aos procedimentos fiscais de competência da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo (Deain/SPO).

Art. 4º A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, a Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) e a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) adotarão as providências necessárias à implementação das disposições constantes desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SRF nº 325, de 24 de março de 2003.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS**  
**1ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**EM ANÁPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Concede Registro Especial para Engarrafador de Bebidas ao estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ANÁPOLIS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 238 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU em 2 de maio de 2007 Edição Extra, e Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, considerando o contido no processo administrativo nº 13116.000121/2007-81, resolve:

Art. 1º - Conceder o Registro Especial para Engarrafador de Bebidas de nº 01202/0025, para o estabelecimento INDUSTRIA MISIATO DE BEBIDAS LTDA,

CNPJ: 02.295.098/0004-20, sito à Rodovia BR-153, Km 47, Anápolis-GO.

Parágrafo único - Os produtos a serem engarrafados pelo estabelecimento são:

- I - Cachaça O Garrafão, capacidade 600 ml;
- II - Cachaça Missiato, capacidade 600 ml;
- III - Cachaça Jamel, capacidade 970 ml;
- IV - Vodca Romanoff, capacidade 970 ml;
- V - Vodca Romanoff Citrus, capacidade 970 ml;
- VI - Vodca Miscovik, capacidade 970 ml;
- VII - Cachaça Jamel Ouro, capacidade 970 ml;
- VIII - Conhaque Dumont, capacidade 1.000 ml;

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

PAULO SÉRGIO PEPPERÁRIO

**5ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**NO PORTO DE SALVADOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,**  
**DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

Declara habilitada, em caráter precário, a Pirelli Pneus S/A a utilizar os procedimentos simplificados de Regime Especial previstos na IN/RFB nº 747/2007.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR/BA-5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída através do art. 238 da Portaria MF nº 95, de 30 de Abril de 2007, combinado com o disposto nos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo administrativo fiscal de nº 10530.003690/2007-07, declara:

Art. 1º PIRELLI PNEUS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.179.838/0001-37, com sede na Rodovia BR 324, Km 105, Centro Industrial do Subaé - Feira de Santana/Bahia, fica habilitada, a título precário, a utilizar os procedimentos simplificados de concessão e de controle do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, previstos na Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, relativamente a:

"Caixas Metálicas Tipo MB-5" - Peso Unitário aproximado de 130 Kgs - Fabricadas em Aço Galvanizado com laterais removíveis - Valor unitário de EUR 300,00 (Trezentos Euros) - Classificação Fiscal (NCM) 7309.00.90, no quantitativo máximo total de 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) unidades;

"Caixas Metálicas Tipo MB-7" - Peso Unitário aproximado de 127 Kgs - Fabricadas em Aço Galvanizado com laterais removíveis - Valor unitário de EUR 300,00 (Trezentos Euros) - Classificação Fiscal (NCM) 7309.00.90, no quantitativo máximo total de 2.500 (Duas Mil e Quinhentas) unidades;

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DA SILVA MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Inscribe contribuinte no Registro Especial de Gráfica (GP), que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU, de 2 de maio de 2007 - Edição Extra, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, DOU de 13 de setembro de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2001 e 134, de 8 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2002, e considerando o que consta do processo nº 13628.000060/2007-81, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, número GP-06103/53, o estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA SÃO GABRIEL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.574.322/0001-56, localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1967, Bairro Zacarias, Caratinga/MG.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN/SRF nº 71 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ANGELA ERTAL COLLIER SIMÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Inscribe contribuinte no Registro Especial de Gráfica (UP), que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, publicada no DOU, de 2 de maio de 2007 - Edição Extra, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, DOU de 13 de setembro de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2001 e 134, de 8 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2002, e considerando o que consta do processo nº 13628.000060/2007-81, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Gráfica - impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, número UP-06103/54, o estabelecimento da empresa EDITORA GRÁFICA SÃO GABRIEL LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.574.322/0001-56, localizado à Av. Presidente Tancredo Neves, 1967, Bairro Zacarias, Caratinga/MG.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN/SRF nº 71 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento deste registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ANGELA ERTAL COLLIER SIMÕES

7ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/RJO nº 03, de 14 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2007, Seção 1:

onde se lê: "O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005, e tendo ainda em vista o que consta do Processo nº 10768.00446/2007-41, declara:",

leia-se: "O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, na Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005 e tendo ainda em vista o que consta do Processo nº 10768.004466/2007-41, declara:".

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 355, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.005516/2006-26, declara:

Art.1º-Fica a empresa BCH ENERGY DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.989.725/0001-01 habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN SRF nº 4/2001, na execução dos contratos a seguir relacionados, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art.2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN SRF nº 4/2001.

Art.3º-Eventuais prorrogações dos contratos especificados serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art.5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 266 de 28 de setembro de 2007, publicado no D.O.U. de 8 de outubro de 2007.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.989.725/0001-01 07.989.725/0002-84 07.989.725/0003-65 (inclusão)	Brazalta Brasil Norte Comercialização de Petróleo Ltda.	Campo em Exploração: Bacias Sed. do Recôncavo: BT-REC-31 (Blocos REC-T-125, 204, 219 e 234)	09/07753.03.2007 Sonda BCH-03	14.09.2010 novo contrato
	W.Washington Empreendimentos e Participações Ltda.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Recôncavo: BT-REC-12, 15, 23 e 27 Sergipe-Alagoas: BT-SEAL-17 Desenvolvimento e Produção: Bacia Sed. do Recôncavo: Fazenda Rio Branco, Fazenda Santo Estevão, Santana e Saúpe.	s/nº de 06.12.2006	05.12.2009 novo contrato
		Campos em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BES-100, BC-600, BM-ES-26, 27, 31, 32; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35.	s/nº de 20.11.2006 Sonda BCH-101 nº 10/57059.03.2007 Sonda BCH-03 compartilhamento	19.11.2009 extinto 30.11.2009 novo contrato
	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará-Potiguar: BPOT-4 e 100-A; BM-POT-16 e 17, 44, BT-POT-45, 47, 50, 51, 55, 56, 57, 59 e 62.	2300.0031786.07-2 2300.0031788.07-2 Sonda BCH-01	24.04.2009 novos contratos
		Campos em Exploração: Bacia Sed. do Ceará-Potiguar: BPOT-4 e 100-A; BM-POT-16 e 17, BT-POT-44, 45, 47, 50, 51, 55, 56, 57, 59 e 62.	2500.0031791.07-2 2300.0031792.07-2 Sonda BCH-02 (substituição)	24.04.2010 novos contratos
		Campos em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-24 e 29	2500.0031793.07-2 2500.0031794.07-2 Sonda BCH-05E	24.04.2009 novos contratos
	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Recôncavo: BT-REC-24 e 29	2700.0031824.07-2 2700.0031827.07-2 Sonda BCH-04	24.04.2010 novos contratos	
	Campos em Exploração: Bacia Sed. do Sergipe-Alagoas: BT-SEAL-2, 4, 5, 12, 13 e 18. Campos em Produção: Área SES-019, Caioba, Camorim, Dourado, Guaricema, Paru, Piranema e Salgo.	2600.0037263.07-2 2600.0037265407-2 Sonda BCH-06	29.11.2010 novos contratos	

ANGELA CHRISTINA P.C.O. SOUTO

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta do processo nº 12782.000007/2007-35, declara:

1. Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com sede em São Paulo - Capital, na Rua Alfredo Pujol, 285 - 1º andar - conjunto 13 - Bairro de Santana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os artigos 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006 para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento "NATURALTECH - 4ª FEIRA INTERNACIONAL DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, PRODUTOS NATURAIS E SAÚDE", a realizar-se no período de 01 a 04 de maio de 2008 nas dependências do Pavilhão da Bienal do Ibirapuera, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 ficará condicionada à liberação, por outros órgão da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100,  
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, e à vista do que consta do processo nº 12782.000008/2007-80, declara:

1. Fica a empresa WAIVER LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com sede em São Paulo - Capital, na Rua Alfredo Pujol, 285 - 1º andar - conjunto 13 - Bairro de Santana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.726.359/0001-52, autorizada a utilizar os formulários de que tratam os artigos 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611/2006 para o despacho aduaneiro de admissão temporária e de reexportação de bens destinados ao evento "EXPOBOR - 8ª FEIRA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, MÁQUINAS E ARTEFATOS DE BORRACHA", a realizar-se no período de 05 a 08 de maio de 2008 nas dependências do Expo Center Norte, em São Paulo - Capital.

2. A operação de que trata o item 1 ficará condicionada à liberação, por outros órgão da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Aplica a pena de suspensão nos termos do artigo 76, II, alíneas "c" e "d" da Lei nº 10833, de 29/12/2003.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, § 8º, I da Lei 10.833/2003 e tendo em vista as informações contidas no processo administrativo nº 10831.007225/2004-08, resolve:

Art. 1º. Aplicar a pena de SUSPENSÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prevista no artigo 76, II, alíneas "c" e "d", da Lei 10833/2003, ao registro de despachante aduaneiro em nome de JOSÉ EDVALDO MELÓ DE SOUZA, CPF nº 147.478.598-02, registro nº 8D.02.544.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZABETE A. FERRO ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINAS  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, na estrita observância do que reza a Portaria de Delegação de Competência GAB/DRF/CPS nº 189/07 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, tendo em vista o que consta do processo administrativo específico formalizado pela interessada, declara:

Art. 1º - Inscrito o contribuinte aqui relacionado no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 71/2001, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 101/2001, para o desenvolvimento da atividade específica abaixo discriminada:

Nome Empresarial: A & COM ASSESSORIA EM COMUNICACÃO LTDA - ME

CNPJ: 05.501.228/0001-89

Processo: 10830.007037/2007-24

Endereço: Rua Gelson Bruno Di Falco, 95, Nova Valinhos - SP

Atividade: USUARIA (UP)

Número do Registro Especial: UP-08104/225

Art. 2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, e somente terá validade após a necessária publicação no Diário Oficial da União.

ARNALDO DE ALENCAR JORGE FILHO

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Reconhecimento de isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991 a pessoa jurídica de direito privado, constituída como Entidade Beneficiária de Assistência Social - EBAS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 243, III, da Portaria MF nº 95/2007, c/c o art. 303 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, com base no que requer, consta e declara a requerente, na solicitação de reconhecimento da isenção de contribuições sociais para pessoa jurídica de direito privado, constituída como Entidade Beneficiária de Assistência Social - Processo : 35406.000366/2007-85, declara que:

Art. 1º. Fica reconhecida a isenção, com efeitos a partir de 08/06/2007, das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, a CASA SANTA MARTA, CNPJ nº 02.818.105/0001-88, após publicação deste ato no DOU, nos termos dos arts. 299 a 303 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 206 e 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 2º. A entidade beneficiada com isenção deverá obrigatoriamente apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Delegacia da Receita Federal do Brasil, circunscricionante, o relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, previsto no art. 209 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 3º. A isenção prevista neste Ato Declaratório não dispensa a entidade de efetuar os recolhimentos das contribuições arrecadadas dos segurados empregados e da comercialização da produção rural na condição de sub-rogada, de que trata o art. 30 da Lei 8.212/1991, bem como do recolhimento dos valores retidos, na forma do art. 31 da mesma Lei, na hipótese de contratar serviços mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra.

Art. 4º. Este Ato não contempla as alterações decorrentes da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que foram objetos na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.028-5.

CARLOS ALBERTO DE TOLEDO

## SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Torna insubsistente a exclusão de pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara insubsistente o ADE DRF/OSA/SEORT Nº 2, de 21/08/2006, apenas quanto à exclusão do contribuinte Clóvis Dias dos Santos, CPF 109.362.708-53.

Art. 1º Houve alteração nos débitos consolidados no PAES do citado contribuinte, conseqüentemente modificando o valor da parcela devida. Em decorrência disso, os períodos de inadimplência que deram causa à exclusão foram regularizados.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO DO CARMO TOBALDINI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a inadimplência de três meses consecutivos ou seis alternados relativamente a tributo ou contribuição referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Jundiaí, à Av. Doutor Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO DO CARMO TOBALDINI

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas relativo a qualquer tributo ou contribuição referido nos arts. 1º e 5º da Lei 10.684 de 30/05/2003, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003.

CNPJ da pessoa jurídica excluída  
50.935.576/0001-19

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos com recolhimento da parcela do Paes em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684 de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal em Jundiaí, à Av. Doutor Cavalcanti, 241, Vila Arens.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO DO CARMO TOBALDINI

## ANEXO ÚNICO

Pessoa jurídica excluída do Parcelamento Especial (Paes).  
Três parcelas consecutivas sem recolhimento.  
69.183.267/0001-68

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede habilitação no regime de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 243 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com fulcro no disposto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e com base no processo nº 13895.000504/2007-29, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, a que alude o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com redação dada pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, ao estabelecimento matriz a seguir identificado, aplicando-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente, conforme disposto no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005:

LANOBRAZIL S/A

CNPJ: 47.539.028/0001-65

Estrada Municipal Biagino Chieffi, 314 - CEP: 12.334-400 - Rio Abaixo - Jacareí/SP.

Art. 2º A presente habilitação será cancelada na hipótese de descumprimento das normas relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLOVIS MORELLO

## 9ª REGIÃO FISCAL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede, à empresa que especifica, a inscrição no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003 e a Portaria RFB nº 9.555/07, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 13976.000647/2007-31, declara:

Artigo 1º A empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RIAMAR LTDA., CNPJ nº 83.863.407/0001-70, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Artigo 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Concede, à empresa que especifica, a inscrição no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere a Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003 e a Portaria RFB nº 9.555/07, e tendo em vista o disposto no despacho exarado no Processo MF nº 13976.000648/2007-85, declara:

Artigo 1º A empresa BRENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 03.430.612/0001-02, está inscrita no registro prévio para Pessoa Jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que trata o § 1º do art. 14, da Instrução Normativa SRF nº 296, de 6 de fevereiro de 2003.

Artigo 2º Constatado, em procedimento de fiscalização, que o contribuinte não preenchia à época da expedição deste Ato Declaratório Executivo (ADE) ou que deixou de preencher as condições previstas para a obtenção do registro prévio, serão suspensos os efeitos do ADE e aplicadas as penalidades cabíveis.

Artigo 3º Caso a empresa venha a optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), deverá, na mesma data, comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, ficando imediatamente suspensos os efeitos deste ADE.

Artigo 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LUIZ NICKEL

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

### RETIFICAÇÃO

Ato Declaratório Executivo nº 35, de 26 de dezembro de 2007, publicado no DOU nº 249, de 28 de dezembro de 2007.  
No campo "Contribuinte" onde se lê:

RADIO EMISSORA SANT'ANA	00.833.057/0001-71	16404.001141/2007-11
-------------------------	--------------------	----------------------

Leia-se:

FUNDAÇÃO SANT'ANA	00.833.055/0001-82	16404.001141/2007-11
-------------------	--------------------	----------------------

## 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

### RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 68, de 8 de novembro de 2007, publicado no DOU de 13 de novembro de 2007, Seção 1, página 15, onde se lê: consta no processo nº 11020.003569/2007-90, leia-se: : consta no processo nº 11020.003842/2007-86.

## CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

### CIRCULAR Nº 420, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Orçamento Operacional e Financeiro do FGTS para o exercício de 2008, e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e o artigo 67, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.95, em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução nº 543, de 30 de outubro de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 554, de 20 de dezembro de 2007, ambas do Conselho Curador do FGTS, e na Instrução Normativa do Ministério das Cidades nº 59, de 26 de dezembro de 2007, resolve:

1 Proceder à distribuição dos recursos do Orçamento Operacional do FGTS para 2008, por Programa e Unidade da Federação, bem como estabelecer diretrizes e procedimentos gerais com vistas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Curador do FGTS e do Gestor das Aplicações, no que se refere à distribuição, aplicação e ao controle dos recursos do FGTS, no exercício de 2008.

2 Os empregos e as metas físicas, expressos em número de unidades habitacionais nos programas das áreas de Habitação Popular, e em número de habitantes beneficiados nos programas das áreas de Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana, constituem o Anexo I desta Circular.

2.1 A distribuição dos recursos por Área de Aplicação, Programa e Unidade da Federação, no montante de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), constitui os Anexos II e III desta Circular.

2.2 A distribuição dos recursos previstos para descontos nos financiamentos a pessoas físicas, constante do Orçamento Financeiro do exercício de 2008, constitui o Anexo IV desta Circular.

3 Na implementação dos programas da área de Habitação Popular, à exceção do Programa Pró-Moradia, deverão ser observadas as seguintes disposições:

serão destinados R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais) para atendimento a todas as faixas de renda abrangidas pela área orçamentária da Habitação Popular, reservando-se, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos referidos recursos para famílias com rendimento mensal bruto de até R\$ 1.875,00 (um mil e oitocentos e setenta e cinco mil reais);

serão destinados R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para famílias com rendimento mensal bruto superior a R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), reservando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos referidos recursos para famílias com rendimento mensal bruto de até R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em operações de crédito que objetivem a produção ou aquisição de imóveis novos;

com relação ao volume de recursos previsto para descontos nos financiamentos a pessoas físicas, constante do Orçamento Financeiro do exercício de 2008, aprovado na forma do Anexo I, da Resolução nº 554, de 20 de dezembro de 2007, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, observada a distribuição regional disposta no Anexo IV desta Circular:

serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos globais para aplicação em financiamentos vinculados a imóveis situados em municípios integrantes de regiões metropolitanas ou equivalentes, municípios-sede de capitais estaduais e municípios com população urbana igual ou superior a cem mil habitantes;

serão destinados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos recursos globais, para aplicação em financiamentos vinculados a imóveis situados em áreas urbanas;

serão destinados, no máximo, 30% (trinta por cento) dos recursos globais para aplicação em financiamentos destinados a famílias com rendimento mensal bruto de até R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

fica vedada a concessão de desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel nos casos de operações de crédito contratadas por famílias com rendimento mensal bruto superior a R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais).

3.1 Para fins de acompanhamento das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, os Agentes Financeiros devem providenciar o preenchimento de quadro demonstrativo, segundo modelo definido no Anexo V desta Circular, encaminhando-o ao Agente Operador, até o final do mês subsequente ao de referência, via meio eletrônico para o endereço geavo@caixa.gov.br;

4 No exercício de 2008 as aplicações realizadas à conta das disponibilidades financeiras do FGTS, sem prejuízo dos valores alocados às áreas de Habitação Popular, Saneamento Básico e Infra-estrutura Urbana, obedecerão os seguintes limites:

R\$ 840.000.000,00 (oitocentos e quarenta milhões de reais) para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, observada a regulamentação específica do Gestor da Aplicação referente à alocação de recursos para tal finalidade;

R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) para aplicação no Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e regulamentadas pela Resolução nº 530, de 4 de julho de 2007;

) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), previsto, exclusivamente, para o exercício orçamentário de 2008, para aplicação nas condições especiais de financiamento a trabalhadores detentores de conta vinculada do FGTS, na forma e condições estabelecidas pela Resolução nº 542, de 30 de outubro de 2007 e demais normas do Gestor da Aplicação e do Agente Operador do FGTS.

5 Observadas as disponibilidades orçamentárias, as alocações de recursos aos Agentes Financeiros serão efetuadas de acordo com a demanda apresentada por Programa de Aplicação e por Unidade da Federação.

6 Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador, no que lhe couber.

7 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO  
Vice-Presidente

### CIRCULAR Nº 421, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Divulga o Manual operacional do Agente Operador do FGTS que regulamenta o Programa Pró - Cotista.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11.05.90, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08.11.90, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23.06.95, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nºs 460, de 14.12.04, 542 e 543, de 30.10.07, e das Instruções Normativas do MCIDADES nºs 41, de 05.09.07 e 58, de 04.12.07, suas alterações e aditamentos, resolve:

1 Divulgar o Manual operacional do Agente Operador do FGTS abaixo relacionado, que consolida as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação dos recursos do FGTS, tendo como objetivo a racionalização dos procedimentos operacionais a serem observados pelos Agentes Financeiros, Agentes Promotores e Mutuários nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS:

1.1 Manual de Fomento Pessoa Física - Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS - Pró - Cotista.

1.1.1 O referido Manual está disponível a todos os participantes dos Programas de Aplicações do FGTS, por intermédio das Superintendências Regionais e Gerências de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, em todo o território nacional e no site da CAIXA, no endereço <http://www.caixa.gov.br>, escolher a opção download, Item FGTS e subitem Manuais de Fomento.

2 Esta Circular entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2008.

W. MOREIRA FRANCO  
Vice-Presidente

## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - julgamento remarcado e novos julgamentos marcados.

#### I - Julgamento Remarcado:

Tendo em vista o julgamento publicado no Diário Oficial da União em 18/12/2007, seção 1, pág. 28, comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 24 a 33 da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/2002, e alterações, a seguinte modificação:

a) PAS CVM nº RJ2007/0974: o julgamento, que iria ocorrer em 16/01/2008 às 10h, ocorrerá no mesmo dia, todavia no horário de 15h.

II - Marcação de novos julgamentos: Comunicamos, nos termos do disposto nos artigos 24 a 33 da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/2002, e alterações, que serão realizados julgamentos de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horários e locais a seguir mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes legais ou advogados, devidamente constituído nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventual alteração na presente pauta será objeto de publicação no Diário Oficial da União.

16/01/2008 - Quarta-Feira

16h - PAS CVM Nº RJ2007/9559

Relator: Diretor Durval José Soledade Santos

Procuradora: Dra. Lina Maria Continnelli

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade de MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. por eventual infração ao disposto no caput e parágrafos 3º e 4º do art. 12 da Instrução CVM nº 449/07, por não ter publicado declaração informando a aquisição de 15,99% das ações preferenciais de emissão da Indústria Micheletto S.A., ocorrida entre 04.02.04 e 18.05.05, nos termos do art. 3º da mesma Instrução, bem como por não ter comunicado à CVM e à BOVESPA a referida aquisição e a posterior alienação de 8,58% das ações preferenciais de emissão da mesma companhia.

ACUSADA	ADVOGADOS
MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.	Dr. LUIS HERMANO CALDEIRA SPALDING e outros

23/01/2008 - Quarta-Feira

16h - PAS CVM Nº RJ2006/9070

Relator: Diretor Sergio Eduardo Weguelin Vieira

Procurador: Dr. José Roberto Pinguê Leite

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Objeto do inquérito: Apurar eventual descumprimento do artigo 12, §4º, da Instrução CVM nº 358/93, por parte do Sr. Francisco Dutra Martins Filho, por ter comunicado intempestivamente a alienação de ações emitidas pela Varig S.A. que atingiam o percentual de 5% (cinco por cento) do capital da companhia.

ACUSADO	ADVOGADOS
FRANCISCO DUTRA MARTINS FILHO	Dr. ANDREA LUSTOSA PITTA e outros

23/01/2008 - Quarta-Feira

16h30min - PAS CVM Nº RJ2007/4107

Relator: Diretor Sergio Eduardo Weguelin Vieira

Procurador: Dr. Clóvis Silva de Souza

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do inquérito: Apurar a responsabilidade do Sr. Valayr Hélio Wosiack, DRI da Recrusul S.A., por eventual descumprimento do §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e do art. 3º, caput, da Instrução CVM nº 358/02, por ter publicado intempestivamente (em 22.05.06) o fato relevante acerca do deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, ocorrido em 30.01.06 e por não publicar o fato relevante relativo à homologação, em 11.12.06, do Plano de Recuperação Judicial.

ACUSADO	ADVOGADOS
VALAYR WOSIACK	HÉLIO Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2007.

NILZA PINTO NOGUEIRA

Assistente

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

#### RETIFICAÇÃO

Na Ata da 271ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 20 e 21 de março de 2007, publicada na Seção 1 do DOU de 21.06.2007, (págs. 36 a 38): onde se lê: "...Recurso 10548-MI - 0301221908 - Recorrente/Recorrida: Bombardier Transportation Brasil Ltda. Recorrido/Recorrente: Bacen. Relator: Flávio Maia Fernandes dos Santos; Revisora: Rita Maria Scarponi."; leia-se: "...Recurso 10548-MI-0301221908 - Recorrente/Recorrida: Bombardier Transportation Brasil Ltda. Recorrido/Recorrente: Bacen - I - Recurso Voluntário. Decisão: Arquivamento - II - Recurso de Ofício. Decisão: Arquivamento".

### SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a verificação do atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Secretário do Tesouro Nacional, Substituto, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela combinação das disposições contidas nos artigos 9º, "caput" e inciso VII, e 28 do Anexo I ao Decreto nº 6.102, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º O "caput" do art. 1º da Instrução Normativa nº 2, de 24 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º no período compreendido entre os dias 1º de maio de 2007 e 31 de dezembro de 2008, a verificação do atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de outubro de 2005, desta Secretaria (STN), se dará nos seguintes termos:"

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LÍSCIO CAMARGO

#### PORTARIA Nº 810, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Anexo I do Decreto nº 6.102, de 30 de abril de 2007 e, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, torna público:

Art. 1º O valor da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados e Municípios utilizável como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2008.

R\$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	129.586.550,44
ALAGOAS	219.008.495,64
AMAPA	133.315.244,65
AMAZONAS	390.840.269,08
BAHIA	887.650.809,33
CEARA	462.808.540,58
DISTRITO FEDERAL	596.666.333,03
ESPIRITO SANTO	460.207.102,58
GOIAS	470.246.921,30
MARANHAO	365.985.986,77
MATO GROSSO	338.691.799,61
MATO GROSSO DO SUL	266.520.747,47
MINAS GERAIS	1.542.087.235,15
PARA	489.780.129,45
PARAIBA	253.404.180,91
PARANA	839.240.050,50
PERNAMBUCO	546.143.096,34
PIAUI	203.564.246,99
RIO DE JANEIRO	1.731.979.249,17
RIO GRANDE DO NORTE	281.444.713,14
RIO GRANDE DO SUL	950.926.428,24
RONDONIA	187.761.170,02
RORAIMA	93.932.571,01
SANTA CATARINA	545.713.405,28
SAO PAULO	4.699.129.575,70
SERGIPE	244.268.188,19
TOCANTINS	216.789.726,84

Parágrafo Único: A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado junto a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

R\$ 1,00

RECEITA LÍQUIDA REAL MENSAL DE MUNICÍPIOS	
Para Pagamentos em janeiro de 2008	
MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
AGUA BOA/MT	1.339.569,53
AGUDOS/SP	2.893.571,98
ALAGOINHAS/BA	5.326.266,38
ALFREDO WAGNER/SC	FALTAM DADOS
ALMENARA/MG	FALTAM DADOS
AMAMBAI/MS	FALTAM DADOS
AMPARO/SP	5.826.237,73
ANDRADAS/MG	2.018.541,87
ANGRA DOS REIS/RJ	FALTAM DADOS
ANHUMAS/SP	FALTAM DADOS
ANITAPOLIS/SC	350.731,83
APARECIDA DE GOIÂNIA/GO	9.267.706,24
APUCARANA/PR	4.970.880,82
ARAÇATUBA/SP	12.130.614,54
ARAXÁ/MG	6.377.981,63
BACABAL/MA	FALTAM DADOS
BALNEARIO CAMBORIÚ/SC	12.369.544,70
BAMBUÍ/MG	1.092.407,59
BANDEIRANTES/MS	FALTAM DADOS
BARBACENA/MG	5.362.368,00
BARRA MANSA/RJ	11.861.776,19
BARREIRAS/BA	FALTAM DADOS
BAURU/SP	FALTAM DADOS
BELO HORIZONTE/MG	231.743.108,04

BIRIGUI/SP	6.740.215,14
BLUMENAU/SC	20.369.932,44
BOCAIÚVA/MG	1.866.793,60
BRASILÂNDIA/MS	FALTAM DADOS
BRUSQUE/SC	5.796.654,86
CAETANÓPOLIS/MG	FALTAM DADOS
CAMACARI/BA	FALTAM DADOS
CAMPINA GRANDE/PB	FALTAM DADOS
CAMPINAS/SP	106.595.908,17
CAMPO BELO/MG	2.309.852,46
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP	4.887.029,94
CAMPO MAIOR/PI	FALTAM DADOS
CANA VERDE/MG	FALTAM DADOS
CANAPOLIS/MG	FALTAM DADOS
CANOINHAS/SC	2.632.451,28
CARAVELAS/BA	1.296.891,79
CAXIAS/MA	3.813.112,73
CHAPECO/SC	10.132.806,26
CIPO/BA	FALTAM DADOS
COELHO NETO/MA	1.797.916,19
CONTAGEM/MG	37.213.462,80
CORACAO DE JESUS/MG	FALTAM DADOS
CORDEIROPOLIS/SP	3.814.297,66
COSMÓPOLIS/SP	4.001.677,62
CRICIÚMA/SC	9.389.665,17
CRISTALINA/GO	FALTAM DADOS
CUIABA/MT	30.814.173,12
DIADEMA/SP	30.565.521,86
DÍAS DÁVILA/BA	5.046.026,82
DIVINOLÂNDIA/SP	FALTAM DADOS
DIVINÓPOLIS/MG	11.227.543,68
DOMINGOS MARTINS/ES	FALTAM DADOS
DOURADOS/MS	11.893.836,53
FERRAZ DE VASCONCELOS/SP	FALTAM DADOS
FOZ DO IGUAÇU/PR	18.350.178,15
GOVERNADOR VALADARES/MG	11.059.239,56
GRAVATAL/SC	545.235,42
GUARACIABA/SC	580.440,90
GUARANESIA/MG	FALTAM DADOS
GUARUJA/SP	31.762.181,12
GUARULHOS/SP	87.427.828,01
IBIA/MG	FALTAM DADOS
IBICARAI/BA	FALTAM DADOS
IBIUNA/SP	FALTAM DADOS
IGARAPÉ/MG	1.624.920,78
IGUAPE/SP	1.951.630,89
ILHEUS/BA	FALTAM DADOS
IMBITUBA/SC	2.220.718,73
IMPERATRIZ/MA	FALTAM DADOS
INDAÍATUBA/SP	FALTAM DADOS
IPATINGA/MG	21.710.067,08
IPAÚSSU/SP	888.150,00
IPORA/GO	FALTAM DADOS
ITA/SC	1.459.801,75
ITAPAGIPE/MG	1.098.803,72
ITAPEÇERICA DA SERRA/SP	8.355.473,24
ITAPIRA/SP	7.743.109,72
ITIQUIRA/MT	FALTAM DADOS
ITUUBA/MG	6.542.905,91
ITUPEVA/SP	3.847.889,36
JACAREÍ/SP	FALTAM DADOS
JAGUAQUARA/BA	FALTAM DADOS
JATAÍ/GO	5.492.775,21
JOACABA/SC	2.642.294,76
JOAÍMA/MG	FALTAM DADOS
JOAO PESSOA/PB	FALTAM DADOS
JOINVILLE/SC	32.028.977,18
JUAZEIRO/BA	6.024.782,57
JUIZ DE FORA/MG	33.421.008,93
JUNDIAÍ/SP	41.788.109,58
LAGES/SC	FALTAM DADOS
LAMBARI/MG	FALTAM DADOS
LAVRAS/MG	FALTAM DADOS
LIMEIRA DO OESTE/MG	FALTAM DADOS
LUZ/MG	983.632,46
MAMONAS/MG	FALTAM DADOS

MARACAJU/MS	2.878.794,79
MARAVILHA/SC	1.430.310,80
MAUA/SP	FALTAM DADOS
MIRADOR/PR	366.488,34
MOCOCA/SP	6.767.491,78
MOGI GUACU/SP	10.671.380,98
MONTES CLAROS/MG	FALTAM DADOS
MURIAE/MG	FALTAM DADOS
NANUQUE/MG	FALTAM DADOS
NATAL/RN	47.801.348,38
NAVIRAÍ/MS	3.853.958,53
NOVA LIMA/MG	13.739.474,71
OSASCO/SP	50.670.094,57
PARACATU/MG	FALTAM DADOS
PARANAIBA/MS	FALTAM DADOS
PARANAVAL/PR	FALTAM DADOS
PARAOPEBA/MG	1.429.689,48
PARAUNA/GO	FALTAM DADOS
PATO BRANCO/PR	3.901.230,65
PATOS DE MINAS/MG	6.588.646,47
PAULISTA/PE	FALTAM DADOS
PAULISTAS/MG	FALTAM DADOS
PEDRO LEOPOLDO/MG	FALTAM DADOS
PENAPOLIS/SP	3.661.681,62
PINDAMONHANGABA/SP	11.327.589,55
PIQUEROBI/SP	474.351,90
PIRAPORA/MG	FALTAM DADOS
PIRAPORA DO BOM JESUS/SP	FALTAM DADOS
POÇOS DE CALDAS/MG	10.950.867,98
POMPEU/MG	FALTAM DADOS
PONTA PORA/MS	3.996.786,82
PORTO NACIONAL/TO	FALTAM DADOS
POUSO ALEGRE/MG	6.640.483,90
PRAIA GRANDE/SP	26.022.599,95
PRESIDENTE PRUDENTE/SP	13.642.240,19
RECIFE/PE	114.449.988,04
REGENTE FEIJÓ/SP	FALTAM DADOS
REGISTRO/SP	3.083.472,01
RESENDE/RJ	9.128.751,45
RIBEIRAO/PE	FALTAM DADOS
RIBEIRAO PIRES/SP	5.988.468,65
RIO DE JANEIRO/RJ	523.705.899,55
RIO GRANDE DA SERRA/SP	1.728.170,13
RIO VERDE/GO	FALTAM DADOS
SALTO GRANDE/SP	765.766,96
SALVADOR/BA	FALTAM DADOS
SANTA BARBARA/MG	2.098.986,66
SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP	2.630.112,44
SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	FALTAM DADOS
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC	FALTAM DADOS
SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	99.441.403,98
SAO CARLOS/SP	15.474.347,60
SAO FRANCISCO DE SALES/MG	FALTAM DADOS
SAO GOTARDO/MG	1.480.392,75
SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	81.364.121,93
SAO LUIS DE MONTES BELOS/GO	FALTAM DADOS
SAO MIGUEL DO OESTE/SC	1.917.184,45
SAO PAULO/SP	1.320.442.528,04
SAO VICENTE/SP	FALTAM DADOS
SEARA/SC	1.373.642,62
SENHOR DO BONFIM/BA	FALTAM DADOS
SERRA/ES	FALTAM DADOS
SERTAOZINHO/SP	8.429.293,80
SETE LAGOAS/MG	FALTAM DADOS
SOROCABA/SP	41.912.874,37
SUZANO/SP	18.964.968,99
TEIXEIRA DE FREITAS/BA	4.004.300,85
TEÓFILO OTONI/MG	FALTAM DADOS
TIMÓTEO/MG	FALTAM DADOS
TIROS/MG	447.752,76
TRES CORACOES/MG	FALTAM DADOS
TRES LAGOAS/MS	7.867.483,98
TUPACIGUARA/MG	1.922.346,65
UBATUBA/SP	7.778.216,42
UBERABA/MG	17.380.202,44
UNIAO DE MINAS/MG	FALTAM DADOS
VALINHOS/SP	10.672.207,14
VARGINHA/MG	7.170.588,60
VARZEA GRANDE/MT	11.264.078,79
VARZEA PAULISTA/SP	5.766.041,59
VITORIA/ES	62.633.042,80
XANXERE/SC	FALTAM DADOS

Art. 2º Tendo em vista alterações de balancetes, retificamos os valores da Receita Líquida Real das unidades da Federação conforme quadros abaixo.

R\$ 1,00

DISTRITO FEDERAL			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
nov/07	762 de 29/11/07	590.654.411,75	590.654.397,83
dez/07	762 de 29/11/07	590.597.584,80	590.597.570,87

GOIÁS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	490.694.205,20	490.768.218,01

MARANHÃO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mar/06	548 de 28/07/06	278.529.513,24	277.745.722,61
abr/06	548 de 28/07/06	280.216.082,32	279.432.291,69

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
mai/06	548 de 28/07/06	286.411.290,22	285.627.499,59
jun/06	548 de 28/07/06	290.374.189,16	289.590.398,53
jul/06	548 de 28/07/06	292.030.403,68	291.246.613,05
ago/06	548 de 28/07/06	298.175.691,65	297.391.901,03
set/06	637 de 31/08/06	299.871.481,05	299.087.690,43
out/06	721 de 28/09/06	303.846.922,16	303.063.131,54
nov/06	802 de 31/10/06	306.967.506,51	306.183.715,89
dez/06	639 de 28/09/07	315.868.419,68	315.084.629,05
jan/07	639 de 28/09/07	316.794.342,39	316.010.551,76
fev/07	639 de 28/09/07	321.040.199,98	320.256.409,35
set/07	639 de 28/09/07	343.960.555,54	343.815.685,86
out/07	639 de 28/09/07	346.188.482,40	346.019.467,77
nov/07	696 de 30/10/07	354.411.467,86	354.242.453,22
dez/07	762 de 29/11/07	362.028.115,32	361.834.664,62

RIO DE JANEIRO			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/07	007 de 30/10/07	1.723.693.324,06	1.727.740.946,22
out/07	007 de 30/10/07	1.727.188.361,86	1.733.154.711,77
nov/07	696 de 30/10/07	1.723.657.747,12	1.730.095.404,08
dez/07	762 de 29/11/07	1.730.507.811,82	1.738.387.863,20

ALMENARA/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/07	408 de 28/06/07	0,00	1.051.188,90
ago/07	500 de 31/07/07	0,00	1.064.947,95
set/07	576 de 31/08/07	0,00	1.079.574,95

APUCARANA/PR			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	4.906.790,11
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	4.952.453,42

BIRIGUI/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	6.697.285,17

CANA VERDE/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/07	408 de 28/06/07	0,00	354.825,78
ago/07	500 de 31/07/07	0,00	359.056,22
set/07	576 de 31/08/07	0,00	367.170,48
out/07	639 de 28/09/07	0,00	353.321,88
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	356.078,48
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	362.642,72

COSMÓPOLIS/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/07	576 de 31/08/07	0,00	3.601.228,85
out/07	639 de 28/09/07	0,00	3.652.059,52
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	3.663.577,69
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	3.952.045,29

CRICIÚMA/SC			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	9.493.358,37

IGUAPE/SP			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	1.890.002,85	1.890.002,85

JUAZEIRO/BA			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	6.018.447,59

MARACAJU/MS			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	2.823.964,13

MARAVILHA/SC			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	1.432.163,02
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	1.430.334,55

PARACATU/MG			
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/07	408 de 28/06/07	0,00	4.040.777,72
ago/07	500 de 31/07/07	0,00	4.127.433,23
set/07	576 de 31/08/07	0,00	4.263.525,77



out/07	639 de 28/09/07	0,00	4.416.247,17
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	4.501.862,14
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	4.595.177,38

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/07	408 de 28/06/07	0,00	6.269.200,48
ago/07	500 de 31/07/07	0,00	6.192.510,55
set/07	576 de 31/08/07	0,00	6.152.520,65
out/07	639 de 28/09/07	0,00	6.139.523,70
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	6.089.662,96
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	6.026.907,07

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	18.472.087,64

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	R.L.R. MÉDIA MENSAL	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/07	408 de 28/06/07	0,00	460.005,60
ago/07	500 de 31/07/07	0,00	469.703,46
set/07	576 de 31/08/07	0,00	478.891,16
out/07	639 de 28/09/07	0,00	474.442,64
nov/07	696 de 30/10/07	0,00	470.066,57
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	469.785,28

3. Em função de Liminar concedida em favor dos Estados abaixo e do Município do Rio de Janeiro, informamos os seguintes valores:

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	866.631.847,26
GOIAS	457.340.399,20
MATO GROSSO DO SUL	265.233.162,59
RIO DE JANEIRO	1.590.427.228,22

MUNICÍPIO	R.L.R. MÉDIA MENSAL
RIO DE JANEIRO	520.835.188,81

4. Em função de Liminar concedida em favor dos Estados abaixo e do Município do Rio de Janeiro, retificamos os seguintes valores:

R\$ 1,00

GOIÁS		R.L.R. MÉDIA MENSAL	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	478.004.810,97	477.084.733,90

RIO DE JANEIRO		R.L.R. MÉDIA MENSAL	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
set/07	007 de 30/10/07	1.588.445.963,78	1.592.493.585,95
out/07	007 de 30/10/07	1.590.443.150,58	1.596.409.500,50
nov/07	696 de 30/10/07	1.584.565.469,38	1.591.003.126,34
dez/07	762 de 29/11/07	1.590.611.736,13	1.598.491.787,51

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO		R.L.R. MÉDIA MENSAL	
MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
dez/07	762 de 29/11/07	0,00	515.313.664,18

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de janeiro de 2008.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 178, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras e dá outras providências.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967 e considerando o que consta do Processo CNSP Nº 3, de 28 de novembro de 2006, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.002972/2006-48, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 17 de dezembro de 2007, na forma do que estabelece a Lei Nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, os incisos II e XI do art. 32 e alíneas do art. 96 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolveu:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Dispor sobre as regras de definição do capital mínimo requerido para autorização e funcionamento das sociedades seguradoras.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo:

I - capital mínimo requerido: montante de capital que uma seguradora deverá manter, a qualquer tempo, para poder operar e é equivalente à soma do capital base com o capital adicional;

II - capital base: montante fixo de capital que uma sociedade seguradora deverá manter, a qualquer tempo, conforme o disposto no anexo desta Resolução;

III - capital adicional: montante variável de capital que uma sociedade seguradora deverá manter, a qualquer tempo, para poder garantir os riscos inerentes a sua operação, conforme disposto em regulação específica;

IV - nota técnica atuarial: relatório técnico a ser elaborado por atuário que deverá conter os critérios técnicos, a serem definidos em regulação específica, relativos aos segmentos de mercado em que a sociedade seguradora deseje operar;

V - plano de negócio: plano, estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP;

VI - plano de recuperação de solvência: plano, estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP pelas sociedades seguradoras visando a recomposição da sua solvência quando a insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido estiver entre 30 % e 50 % ;

VII - plano corretivo de solvência: plano, estabelecido em regulação específica, que deverá ser enviado à SUSEP pelas sociedades seguradoras visando a recomposição da sua solvência quando a insuficiência do seu patrimônio líquido ajustado em relação ao capital mínimo requerido for de até 30 % ;

VIII - patrimônio líquido ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas adições e deduções previstas em regulação específica.

**CAPÍTULO II  
DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR**

Art. 3º As sociedades seguradoras que solicitarem autorização para operar deverão apresentar capital mínimo igual ou superior ao capital mínimo requerido.

**PORTARIA Nº 806, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº. 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 67.280.944,14 (sessenta e sete milhões, duzentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), referenciadas a 15 de dezembro de 2007, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Parágrafo único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo serão observadas as seguintes condições:

- I - data-base: 1º de julho de 2000;
- II - data de emissão: 15 de abril de 2001;
- III - data de vencimento: a partir de 15 de fevereiro de 2008 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de novembro de 2022;
- IV - quantidade: 37.463.657 (trinta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete) títulos;
- V - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

- VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
- VII - valor nominal na data de emissão: R\$ 1,198500;
- VIII - preço unitário em 15.11.2007: R\$ 1,795899;
- IX - modalidade: nominativa e negociável;
- X - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;

- XI - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
- XII - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
- XIII - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 807, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 26.377.745 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, - CFT-E, no valor de R\$ 52.876.642,98 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/12/2007	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	2.004593	311.244	623.917,54
1º/1/2006	1º/1/2036	2.004593	26.066.501	52.252.725,44
TOTAL			26.377.745	52.876.642,98

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Art. 4º A integralização do capital mínimo requerido, por, sociedade seguradora em início de operação nos termos da presente Resolução, será de 50% em dinheiro ou títulos públicos federais e o restante em ativos constituídos em conformidade com as disposições regulamentares que regem os investimentos das sociedades seguradoras.

Parágrafo único. A não integralização na forma disposta no caput deste artigo sujeitará a sociedade seguradora à penalidade prevista no § 2º do art. 1º da Lei Nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 5º Fica vedada à sociedade seguradora a comercialização, sob qualquer forma de distribuição, de produtos em segmentos em que não esteja autorizada a operar, sem prejuízo do disposto no art. 127 do Decreto-Lei Nº 2.063, de 7 de março de 1940.

**CAPÍTULO III  
DAS EXIGÊNCIAS DO CAPITAL DA SOCIEDADE SEGURADORA**

Art. 6º As sociedades seguradoras deverão apresentar, quando do encerramento de seus balancetes mensais, patrimônio líquido ajustado maior ou igual ao capital mínimo requerido.

Art. 7º Uma vez calculado o capital mínimo requerido, se ocorrer insuficiência de patrimônio líquido ajustado, a sociedade seguradora deverá:

I - se a insuficiência for de até 30 % do capital mínimo requerido: apresentar plano corretivo de solvência para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado;

II - se a insuficiência for de 30 % a 50 % do capital mínimo requerido: apresentar plano de recuperação de solvência, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.

Parágrafo único. As periodicidades para a apuração das insuficiências dispostas nos incisos I e II deste artigo são: semestral, aferidas nos meses de janeiro e julho, e mensal, respectivamente.

Art. 8º A SUSEP determinará o regime especial de fiscalização de direção-fiscal, conforme dispõe o art. 89 do Decreto-Lei Nº 73, de 1966, nas hipóteses previstas na regulamentação do plano de recuperação de solvência ou quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado da sociedade seguradora em relação ao capital mínimo requerido for de 50 % a 70 %.

§ 1º A periodicidade para a apuração da insuficiência disposta no caput deste artigo é mensal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que na data de publicação desta Resolução se encontrem submetidas a algum tipo de regime especial.

Art. 9º A sociedade seguradora será considerada em estado de insolvência econômico-financeira, sendo automaticamente cassada a autorização para operação em todas as segmentações de negócio que está autorizada a operar, quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado da sociedade seguradora em relação ao capital mínimo requerido for superior a 70 %.

§ 1º A periodicidade para a apuração da insuficiência disposta no caput deste artigo é mensal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades seguradoras que na data de publicação desta Resolução se encontram submetidas a algum tipo de regime especial.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que o CNSP regule as regras de capital adicional pertinentes aos riscos de crédito, de mercado, legal, de subscrição e operacional, a insuficiência de patrimônio líquido ajustado de que trata esta Resolução deverá ser aferida em relação ao maior dos valores entre a margem de solvência e o capital mínimo requerido.

§ 1º A insuficiência de patrimônio líquido ajustado de que trata o caput deste artigo deverá ser calculada através da diferença entre o valor do patrimônio líquido ajustado e o maior dos valores entre a margem de solvência e o capital mínimo requerido.

§ 2º No caso de insuficiência do patrimônio líquido ajustado aplica-se o disposto nos incisos I e II do artigo 7º desta Resolução.

Art. 11. Para adaptação e adequação da insuficiência de patrimônio líquido ajustado a que se refere o art. 10 aferida no mês de janeiro de 2008, será concedido excepcionalmente prazo de quatro anos, na forma do cronograma abaixo:

- I - 15%, em até 1 ano;
- II - 40%, em até dois anos;
- III - 70%, em até três anos;
- IV - 100%, até quatro anos.

Art. 12. As sociedades seguradoras que, durante o transcurso do prazo disposto no art. 11 desta Resolução, apresentarem os níveis de insuficiência dispostos nos arts. 8º e 9º desta Resolução deverão, excepcionalmente, apresentar o plano de recuperação, acompanhado de novo plano de negócios e nota técnica atuarial, para correção dos problemas que ocasionaram a insuficiência de patrimônio líquido ajustado.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CNSP Nº 73, de 13 de maio de 2002 e demais artigos no que se refere à aplicação às sociedades seguradoras.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, ficando revogada a Resolução CNSP Nº 155, de 26 de dezembro de 2006.

ARMANDO VERGILIO DOS SANTOS JÚNIOR

#### ANEXO

##### VALORES PERTINENTES AO CAPITAL BASE

O capital base será constituído do somatório da parcela fixa, correspondente à autorização para atuar com seguros de danos e de pessoas, e da parcela variável para operação nos mesmos ramos em cada uma das regiões do País listadas na tabela abaixo.

A parcela fixa do capital base será de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade seguradora foi autorizada a operar, conforme tabela a seguir:

Tabela da Parcela Variável por Região

Região	Estados	Parcela Variável (em Reais)
1	AM,PA,AC,RR,APRO	120.000,00
2	PI,MA,CE	120.000,00
3	PE,RN,PB,AL	180.000,00
4	SE,BA	180.000,00
5	GO,DF,TO,MT,MS	600.000,00
6	RJ,ES, MG	2.800.000,00
7	SP	8.800.000,00
8	PR,SC,RS	1.000.000,00

Observação: O capital base para operar em todo País é de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

(\*) Republicada devido alteração no art. 11. Publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 24.

#### CIRCULAR Nº 358, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Reduz a zero o percentual de encargo de saída cobrado sobre valores resgatados ou portados dos planos de previdência complementar aberta e dos planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b" e "c", do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 73 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o disposto no inciso I do § 2º do art. 7º da Resolução CNSP Nº 98, de 19 de outubro de 2002, bem como o que consta do processo SUSEP nº 15414.004917/2007-73, resolve:

Art. 1º Fica reduzido a zero o percentual de encargo de saída cobrado sobre valores resgatados ou portados dos planos de previdência complementar aberta e dos planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

ALEXANDRE PENNER

#### PORTARIA Nº 2.815, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP com base nos artigos 3º e 51 da Lei Nº 6.024, de 13 de março de 1974, considerando o regime de intervenção da PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.087.137/0001-35, decretado pela Portaria SUSEP Nº 2.779, de 31 de outubro de 2007, e constatada integração de atividades e vínculo de interesse da F & Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA com a PREFERENCIAL CIA. DE SEGUROS, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.004318/2007-50, resolve:

Art. 1º Decretar, por extensão, a intervenção na F & Z PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.808.312/0001-99, pelo prazo de seis meses.

Art. 2º Nomear CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES, CPF nº 570.033.948-04, Identidade nº 6318429-SSP/SP, para a função de Interventor da supramencionada sociedade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER

### Ministério da Integração Nacional

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 2.090, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 4º da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, e no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 89.496 de 29 de março de 1984, resolve:

Art. 1º Fixar, para o período de 1 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008, os seguintes valores do componente K1 da tarifa de água, correspondente à amortização dos investimentos públicos nas obras de infra-estrutura de irrigação de uso comum, em reais por hectare/ano, para os perímetros públicos de irrigação administrados direta ou indiretamente pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO	VALOR DA PARCELA (R\$/ha/ano)
GORUTUBA	41,00
JAÍBA	91,00
LAGOA GRANDE	52,00
PIRAPORA	79,00
BARREIRAS NORTE*	91,00
CERAÍMA*	59,00
ESTREIRO I/III	91,00
FORMOSO "A"	91,00
FORMOSO "H"	91,00
MIRORÓS*	91,00
NUPEBA*	91,00
PILOTO FORMOSO*	57,00
RIACHO GRANDE*	91,00
SÃO DESIDÉRIO/BARREIRAS SUL*	50,00

BEBEDOURO	59,00
SENADOR NILO COELHO	91,00
CURACÁ	81,00
MANDACARU	59,00
MANICOBA	81,00
TOURÃO	39,00

Art. 2º Estão isentos de pagamento do componente K1 da tarifa de água os Perímetros de Irrigação Barreiras Norte, Ceraíma, Mirorós, Nupeba, Piloto Formoso, Riacho Grande e São Desidério/Barreiras Sul, por não apresentarem capacidade de pagamento no momento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDDEL VIEIRA LIMA

### GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO Nº 29, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

O Coordenador do GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GERES, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Integração Nacional, conforme Decreto nº 5.847, de 14 de julho de 2006, no uso de suas atribuições legais e para os fins previstos na alínea "a" do § 1º do artigo 5º do Decreto Federal nº 101, de 17 de abril de 1991 e artigo 24, § 7º, item I, da Resolução GERES "N" nº 600/91, de 20 de setembro de 1991, declara que o empreendimento da empresa YAHOO TURISMO S/A, CNPJ-MF nº. 01.823.552/0001-62 (sediada à Rodovia ES 10, km 06, Estrada de Manguinhos - SERRA/ES), acha-se concluído, nas condições estabelecidas e aprovadas nas Resoluções Operativas nºs 864/98, de 23.01.1998, 899/98, de 16.10.1998, 936/99, de 02.07.1999, 959/99, de 13.12.1999, 996/2000, de 20.12.2000, 1.198/2006, de 27.10.2006, e 1.226/2007, de 14.12.2007.

FREDERICO GUILHERME LIVINO DE CARVALHO

### Ministério da Justiça

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIAS DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 35ª Sessão realizada no dia 18 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12173, resolve:

Nº 2.202 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ESMERALDA CASTRO DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 022.919.912-72.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 39ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12965, resolve:

Nº 2.203 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO LEONARDO KOERICH, portador do CPF nº 037.149.189-49.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 39ª Sessão realizada no dia 19 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08058, resolve:

Nº 2.204 - Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de JOÃO SILVESTRE SOTT filho de ANNA TELEBEN, formulado por JOÃO PAULINO SOTT portador do CPF nº 191.929.119-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.03171, resolve:



Nº 2.205 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ENEIDA GARCEZ DA COSTA, portador do CPF nº 554.324.330-87.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 43ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.14.03194, resolve:

Nº 2.206 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MIRIAM BARRETO RIBEIRO DANTAS DE LARA, portadora do CPF nº 009.757.531-34.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17650, resolve:

Nº 2.207 - Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HÉLIO GOMES BARBOSA, portador do CPF nº 030.671.977-04.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 96ª Sessão realizada no dia 04 de outubro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.02925, resolve:

Nº 2.208 - Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOÃO STÉLIO PIMENTEL filho de MARIA DE LUCENA PIMENTEL, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 116ª Sessão realizada no dia 01 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28629, resolve:

Nº 2.209 - Declarar ELIO BENTO MIRANDA DA CUNHA portador do CPF nº 321.411.908-78, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que foi compelido ao afastamento de suas atividades laborais, em virtude de perseguição política no período de 13.05.1968 a 01.09.1977, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 65ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35754, resolve:

Nº 2.210 - Reconhecer a condição de anistiado político de PEDRO NEVES portador do CPF nº 362.012.788-34, concedendo-lhe a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.411,34 (três mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), em substituição a Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 2.534,14 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), referente ao benefício do INSS nº 58/047.899.859-7, o que perfaz a diferença de R\$ 877,20 (oitocentos e setenta e sete reais e 20 centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 23.08.2007 a 05.10.1988, totalizando 226 (duzentos e vinte e seis) meses e 18 (dezoito) dias, perfazendo um total líquido de R\$ 215.367,22 (duzentos e quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos) nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 122ª Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29288, resolve:

Nº 2.211 - Declarar LÚCIO BORGES BARCELOS portador do CPF nº 094.729.830-49, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 44ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30280, resolve:

Nº 2.212 - Declarar HENRIQUE CAÑA ILLES filho de DIONISIA ILLES, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de

DALVA PANSERI CAÑA portadora do CPF nº 038.480.398-93, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 61ª Sessão realizada no dia 05 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39794, resolve:

Nº 2.213 - Declarar MÁRIO PIVA filho de LAURINDA MORETTI, anistiado político "post mortem", concedendo em favor da RAFAELINA MITIDIERI PIVA portadora do CPF nº 065.427.355-34, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 91ª Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52156, resolve:

Nº 2.214 - Declarar ALFREDO DE SOUZA BARBOSA filho de SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem", concedendo em favor da Requerente JOSEPHA MARIA DE SOUZA portadora do CPF nº 115.585.867-09, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 61ª Sessão realizada no dia 05 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39794, resolve:

Nº 2.215 - Declarar JOAQUIM XAVIER DE SOUZA filho de MARIA LILIA DE SOUZA, anistiado político "post mortem", concedendo em favor de FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA portadora do CPF nº 849.860.504-00, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 61ª Sessão realizada no dia 22 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52785, resolve:

Nº 2.216 - Declarar JOB ALVES DOS SANTOS portador do CPF nº 200.015.686-04, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 133ª Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.49669, resolve:

Nº 2.217 - Declarar WALTER DE OLIVEIRA PASSOS portador do CPF nº 022.526.275-49, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 90ª Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07835, resolve:

Nº 2.218 - Declarar JOÃO ARMANDO PEREIRA NUNES filho de FELISBINA DA ROCHA PEREIRA, anistiado político "post mortem", concedendo em favor da Requerente IDA SISNANDES PEREIRA NUNES portadora do CPF nº 192.026.369-15, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 42ª Sessão realizada no dia 26 de julho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.00926, resolve:

Nº 2.219 - Declarar ANA MARIA FONKERT PEREIRA portadora do CPF nº 272.864.338-57, anistiada política, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Secretária, conforme informa o Data Folha, no valor de 1.566,00 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 26.07.2007 a 16.01.1993, perfazendo um total retroativo de R\$ 295.713,00 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e treze reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, no período compreendido entre 28.01.1970 e 31.12.1970, isenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 113ª Sessão realizada no dia 31 de outubro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53645, resolve:

Nº 2.220 - Declarar EDISON DUARTE DE MELLO portador do CPF nº 597.968.987-72, anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 69ª Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53972, resolve:

Nº 2.221 - Declarar MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA portadora do CPF nº 183.443.307-00, anistiada política, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), e a contagem do tempo, para todos os efeitos, no período compreendido entre 09.03.1970 e 17.02.1975, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 90ª Sessão realizada no dia 27 de setembro de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54015, resolve:

Nº 2.222 - Declarar PAULO JOSÉ DOS SANTOS portador do CPF nº 279.478.237-15 anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 65ª Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57747, resolve:

Nº 2.223 - Declarar VERA LUCIA DE MELLO ACHÉ portadora do CPF nº 367.457.827-15, anistiada política, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão realizada no dia 28 de junho de 2007, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01713, resolve:

Nº 2.224 - Declarar MARIA THEREZA RIBEIRO DA COSTA PROST portador do CPF nº 504.311.966-72, anistiada política, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.









Processo Nº 08505.042940/2007-81 - Eddy Alberto Felipe Mamani e Janeth Luisa Chipana Nina  
Processo Nº 08505.042948/2007-48 - Ying Liu  
Processo Nº 08505.042949/2007-92 - Gregorio Celio Condori Bautista e Wilma Ramos Alejo  
Processo Nº 08505.042953/2007-51 - Ricardo Fernando Lavayen Parrado e Nelly Serna Llanos  
Processo Nº 08505.042966/2007-20 - Mirian Elizabeth Gimenez Silva  
Processo Nº 08506.000259/2007-56 - Luis Ramon Arias Sosa

CAROLINDA R. CHAVES  
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.022107/2007-03 - David Lane Davidson, até 17/01/2009

Processo Nº 08000.022109/2007-94 - Kyle Christopher Kohler, até 17/01/2009

Processo Nº 08000.022110/2007-19 - Tyler Seth Radmall, até 17/01/2009

Processo Nº 08000.022116/2007-96 - Marcus James Schmidt, até 17/01/2009

Processo Nº 08000.022117/2007-31 - Stewart Daniel Smith e Shaylin Flanary, até 17/01/2009

Processo Nº 08000.022119/2007-20 - Brandon Thomas Elliott, até 10/01/2009

Processo Nº 08000.022120/2007-54 - Amanda Joyce Hunt, até 10/01/2009

Processo Nº 08000.022121/2007-07 - Chelsie Lynn Akers, até 10/01/2009

Processo Nº 08000.022123/2007-98 - Matthew Max Draudt, até 03/01/2009

Processo Nº 08000.022124/2007-32 - Alan Richard Moss, até 03/01/2009

Processo Nº 08000.022126/2007-21 - Dustin James Carter, até 03/01/2009

Processo Nº 08000.022128/2007-11 - Nathan Alexander Wertz, até 03/01/2009

Processo Nº 08000.022129/2007-65 - Jesse William Mullen, até 03/01/2009

Processo Nº 08260.007031/2007-17 - Damien Marie Luc Yves Wattinne, até 06/01/2009

Processo Nº 08280.026293/2007-42 - Ivan Shelykh, até 22/11/2008

Processo Nº 08280.026323/2007-11 - Satish Kumar Malik e Sushma Malik, até 06/11/2009

Processo Nº 08400.012737/2007-59 - Ligia Lorena Calvache Calvache, até 18/06/2008

Processo Nº 08505.055336/2007-15 - Luisa Antonio Rodrigues Cristovão, até 26/10/2008

Processo Nº 08505.064894/2007-71 - Anna Smirnova, até 07/11/2008

Processo Nº 08505.064908/2007-57 - Ren Zhiming, até 18/11/2008

Processo Nº 08000.022104/2007-61 - Casey Scott Knecht, até 10/01/2009

Processo Nº 08000.022127/2007-76 - Evan Scott Reyne, até 03/01/2009

MARIA ROSA VILAS BOAS DE ALMEIDA  
P/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### PORTARIA Nº 328, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: LAURA (Estados Unidos da América - 1944)  
Produtor(es):  
Diretor(es): Otto Preminger  
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Suspense/Policial  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos (Longa Metragem)  
Contém: Assassinato  
Tema: Investigação policial  
Processo: 08017.008220/2007-99  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: NOVE MESES (EV) (NINE MONTHS, Estados Unidos da América - 1995)  
Produtor(es):  
Diretor(es): Chris Columbus  
Distribuidor(es): Videolar S/A. / 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Linguagem depreciativa e Agressão Física  
Tema: Relacionamento amoroso  
Processo: 08017.008433/2007-11  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CONTERRÂNEOS VELHOS DE GUERRA (Brasil - 1990)  
Produtor(es): Vladimir Carvalho da Silva  
Diretor(es): Vladimir Carvalho  
Distribuidor(es): Programadora Brasil  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre (Longa Metragem)  
Tema: Construção de Brasília  
Processo: 08017.009307/2007-83  
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Programa: MUNDO S/A (Brasil - 2007)  
Produtor(es): Central Globo de Produção  
Diretor(es): Carlos Henrique Schroder  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Jornalismo  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre (Programa)  
Tema: Documentário  
Processo: 08017.009312/2007-96  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Programa: TOMA LÁ DA CÁ (Brasil - 2007)  
Produtor(es): Central Globo de Produção  
Diretor(es): Roberto Talma  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Consumo de drogas, Linguagem de Conteúdo Sexual e Agressão Física e Verbal  
Tema: Relação amorosa  
Processo: 08017.009313/2007-31  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A  
Filme: PASSADO NEGRO (DEMONS FROM HER PAST, Estados Unidos da América / Canadá - 2007)  
Produtor(es): Tom Berry  
Diretor(es): Douglas Jackson  
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: Fita VHS  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Consumo de Drogas Lícitas, Assassinato e Agressão Física  
Tema: Acerto de contas  
Processo: 08017.009316/2007-74  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DESEJO E REPARAÇÃO (ATONEMENT, Estados Unidos da América - 2007)  
Produtor(es): Tim Bevan/Eric Fellner  
Diretor(es): Joe Wright  
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Filme  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Consumo de Drogas Lícitas, Exposição de Cadáver e Insinuação de Sexo  
Tema: Romance literário  
Processo: 08017.009344/2007-91  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: AGENTE DE ELITE (DRAGON SQUAD (AKA: MAANG LUNG/DRAGON HEAT), Hong-Kong - 2005)  
Produtor(es): Michael Chou/Catherine Hun/James Moy  
Diretor(es): Daniel Lee  
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos (Longa Metragem)  
Contém: Assassinato, Agressão Física, Mutilação e Suicídio  
Tema: Investigação policial  
Processo: 08017.009349/2007-14  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O ORFANATO (EL ORFANATO, México / Espanha - 2007)  
Produtor(es): Guiellermo Del Toro  
Diretor(es): Juan Antonio Bayona  
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos  
Gênero: Suspense  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Suicídio, Exposição de Cadáver e Lesão corporal  
Tema: Desaparecimento  
Processo: 08017.009350/2007-49  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A INVASORA (INSIDE, França - 2007)  
Produtor(es): Franck Ribérière  
Diretor(es): Julien Maury/Alexandre Bustillo  
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Gênero: Terror  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos (Longa Metragem)  
Contém: Assassinato, Agressão Física, Exposição de Cadáver, Crueldade, Banalização da violência e Violência gratuita  
Tema: Vingança  
Processo: 08017.009351/2007-93  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: PAY OFF 2 - A HERANÇA (PAY OFF 2, França - 2007)  
Produtor(es): Clement Sentilhes  
Diretor(es): Gilles Paquet-Brender/ Cyril Sebas  
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos  
Gênero: Ação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quartoze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Assassinato e Agressão Física e Verbal  
Tema: Busca pelo tesouro  
Processo: 08017.009352/2007-38  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: O SOM DO CORAÇÃO (AUGUST RUSH, Estados Unidos da América - 2007)  
Produtor(es): Louise Goodsell  
Diretor(es): Kirsten Sheridan  
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Livre (Longa Metragem)  
Tema: Dom Musical  
Processo: 08017.009354/2007-27  
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: BANDO DE RENEGADOS (THE LAWLESS BREED, Estados Unidos da América - 1953)  
Produtor(es): William Alland/Raoul Walsh  
Diretor(es): Raoul Walsh  
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos  
Gênero: Western  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos (Longa Metragem)  
Contém: Assassinato e Agressão Física  
Tema: Criminoso em fuga  
Processo: 08017.009357/2007-61  
Requerente: Representações Arrais Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO



**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 26 de dezembro de 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº: 08017.002112/2007-11  
Título da Série: "O.C. UM ESTRANHO NO PARAÍSO ANO IV"

Nº do Episódio: 5251  
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Ti-quinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Relacionamentos Interpessoais

Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio nº 5251 série, por adequação, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", alterando sua classificação para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos", por conter: Agressão Física.

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, comprometendo-se a exibi-la na versão que nos foi apresentada, no horário solicitado.

Em 28 de dezembro de 2007

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006,

publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº: 08017.008564/2007-06

Título da Série: "NARUTO"

Nº do Episódio: 18

Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Ti-quinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Luta entre ninjas.

Deferir o pedido de reconsideração de classificação, do episódio nº 18 série, por adequação, classificado como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", alterando sua classificação para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos", por conter: Assassinato, Agressão Física.

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, comprometendo-se a exibi-la na versão que nos foi apresentada, no horário solicitado.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

# MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem  
no tempo,  
registrando a  
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MF/MPS Nº 501, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso para efeito de pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, E O MINISTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos incisos II e III do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, resolvem:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2008 o valor dos benefícios de prestação continuada e de prestação única até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) não terá o acréscimo do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF de que trata a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 2º A contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, recolhida a partir de 1º de janeiro de 2008, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não-cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo Único.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam revogados os arts. 7º e 8º e o Anexo II da Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO  
Ministro de Estado da Fazenda - Interino

LUIZ MARINHO  
Ministro de Estado da Previdência Social

#### ANEXO ÚNICO

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2008

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)
Até 868,29	8,00
De 868,30 Até 1.447,14	9,00
De 1.447,15 Até 2.894,28	11,00

#### DECISÕES DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: PROCESSOS Nº 44000.002225/2003-27; Nº 44000.002524/2003-62; Nº 44000.002767/2003-08; Nº 44006.005479/97-29 e anexo Nº 44006.002017/99-49. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende ao requisito previsto no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 752, de 1993, c/c art. 2º, inciso III, da Resolução MPAS/CNAS nº 46, de 1994, consistente na aplicação de vinte por cento de sua receita bruta em gratuidade. 2. Parecer pelo conhecimento e improvisionamento do recurso interposto pela Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto. 3. Manutenção da decisão do CNAS.

DECISÃO: Visto o processo em que é interessada a parte indicada. Com fundamento no PARECER /CONJUR/MPS/Nº 425/2007, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 1157/2007 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto contra a Resolução nº 147, de 16 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2003, que indeferiu o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS relativo ao período de 01.01.1998 a 31.12.2000, mantendo-se a decisão do CNAS. Publique-se. Brasília, 27 de dezembro de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo nº 44000.001113/2002-78 (recurso), nº 44006.007010/97-15 (pedido de renovação), nº 11.601.0/009/98 (representação fiscal), 44006.000574/95-19 (1º pedido de renovação). INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA MENDES PIMENTEL.

EMENTA: DIREITO ASSISTENCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

RECURSO. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende os requisitos previstos no art. 2º, incisos IV e § 1º, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, e a disposição contida no inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. 2. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo INSS, para cancelar o CEBAS concedido nos autos do Processo 44006.007010/1997-15, deferido pela Resolução CNAS nº 261, de 01/10/1999, publicada no DOU de 07/10/1999, com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000.

DECISÃO: Visto o processo em que é interessada a parte indicada. Com fundamento no Parecer/CONJUR/MPS/Nº 426/2007 aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 1158/2007 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cancelar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido NOS AUTOS DO Processo nº 44006.007010/1997-15 deferido pela Resolução CNAS nº 261, de 01/10/1999, publicada no DOU de 07/10/1999, com validade para o período de 01/01/1998 a 31/12/2000. Publique-se. Brasília, 27 de dezembro de 2007.

LUIZ MARINHO  
Ministro de Estado

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PORTARIA Nº 1.374/INSS/PRES, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso de suas atribuições, Considerando as autorizações concedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 337, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de dezembro de 2005, e da Portaria nº 235, publicada no DOU de 31 de julho de 2007;

Considerando a autorização para nomeação de candidatos aprovados que não obtiveram classificação dentre as 1.500 vagas fixadas pelo Edital do Concurso Público nº 01, publicado no DOU de 8 de fevereiro de 2006, por força do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002;

Considerando o poder discricionário da Administração Pública para a nomeação dos aprovados e não classificados remanescentes no referido concurso público, a elevada demanda de serviço, bem como a carência de recursos humanos no atendimento à clientela previdenciária, resolve:

Art. 1º Distribuir, na forma do Anexo a esta Portaria, duas vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 335, publicada no DOU de 31 de julho de 2007, para provimento no cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

#### ANEXO À

UF	Gerência-Executiva	Município	Vagas por Município
ES	Vitória	Montanha	1
SP	São José do Rio Preto	General Salgado	1
TOTAL GERAL			2

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 3.275, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza o repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás, objetivando o desenvolvimento das ações emergenciais para intensificação vacinal contra a Febre Amarela.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando a Portaria nº 1.172/GM, de 15 de junho de 2004; e

Considerando a Portaria Conjunta nº 8/SE/SVS, de 29 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse financeiro do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de Goiás, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em uma única parcela, que será paga na competência dezembro de 2007.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo anterior referem-se a um incentivo para o desenvolvimento das ações emergenciais para intensificação vacinal contra a febre amarela nos Municípios de Goiânia e de Aparecida de Goiânia, considerando a ocorrência de epidemias com confirmação laboratorial para a febre amarela.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência automática do valor para o Fundo Estadual de Saúde correspondente.

Art. 4º Os créditos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.1203.0829.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para Vigilância em Saúde - Localizador Nacional.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros em dezembro de 2007.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

#### PORTARIA Nº 3.276, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece que as instituições que optarem por desenvolver projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS deverão atender as etapas de habilitação e a apresentação de projetos.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, alterado pelo Decreto nº 5.895, de 18 de setembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1983;

Considerando as disposições estabelecidas no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, quanto à possibilidade de que as entidades beneficentes realizem projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; e

Considerando a responsabilidade atribuída ao Ministério da Saúde pelo § 18 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, em definir os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento das excelências referentes a cada uma das áreas de atuação previstas no § 17 do mencionado Decreto, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as instituições que optarem por desenvolver projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS atendam as etapas de habilitação e a a apresentação de projetos.

Art. 2º Estabelecer as condições necessárias para fins de enquadramento no disposto nos §§ 17 e 18 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, de acordo com os itens a seguir:

I - instituições de saúde que desejem dar cumprimento aos requisitos previstos nos arts. 1º e 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, com a realização de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS complementados ou não com a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais, conforme previsto, respectivamente, nos §§ 17, 21 e 22 do art. 3º do referido Decreto;

II - instituições de saúde que estejam dispostas a, em estreita cooperação com os gestores do SUS, prestarem serviços de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS nas áreas de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias, capacitação de recursos humanos, pesquisas de interesse público em saúde e desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde; e

III - possuir, em seu nível mais elevado, Certificado de Acreditação Hospitalar ou congênera que ateste a qualidade dos serviços da instituição como um todo, emitido e em vigor, por entidade acreditadora independente, nacional ou internacional.

Parágrafo único. A metodologia de acreditação deve demonstrar que a instituição acreditada mantém processos permanentes e abrangentes de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços que envolvam, obrigatoriamente, as áreas de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias, capacitação de recursos humanos, pesquisas de interesse público em saúde e desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

Art. 3º Definir, na forma do Anexo I a esta Portaria, o Modelo de Requerimento de Habilitação de Instituições de Saúde à apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS para fins de atendimento no disposto nos §§ 17 e 18 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

§ 1º Somente deverão preencher o Requerimento de que trata o caput deste artigo aquelas instituições de saúde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Portaria.

§ 2º O Requerimento devidamente preenchido, com a junta do Certificado de que trata o item III do artigo 2º desta Portaria e do respectivo Relatório Final de Avaliação da Instituição, deve ser protocolado junto à Secretaria de Atenção à Saúde - SAS, do Ministério da Saúde.



§ 3º O Departamento de Atenção Especializada da SAS avaliará o requerimento, bem como a documentação apresentada emitindo parecer que recomende ou não a habilitação da instituição de saúde;

§ 4º Após a emissão do parecer pelo DAE, o processo de habilitação será enviado ao Gabinete do Ministro/MS para deliberação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 5º A decisão do Ministro de Estado da Saúde será publicada no Diário Oficial da União.

§ 6º As entidades que tiverem o pedido de habilitação indeferido poderão ingressar com recurso, diretamente ao Ministro de Estado da Saúde, em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do indeferimento.

Art. 4º Estabelecer que as instituições de saúde que tenham obtido a habilitação de que trata o artigo 3º desta Portaria estejam aptas à apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Serão admissíveis projetos, de execução direta e/ou indireta, em uma ou mais das seguintes áreas e respectivas subáreas, que envolvam:

I - na área de estudos de avaliação de incorporação de tecnologia: realização de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias, revisão sistemática de bibliografia; meta-análise de estudos clínicos; estudos clínicos; desenvolvimento de pesquisas e tecnologias úteis ao Sistema Único de Saúde para fins de diagnóstico; tratamento ou controle de doenças e promoção da qualidade de vida, buscando impacto nos determinantes sociais da saúde;

II - na área de capacitação de recursos humanos: realização de cursos; seminários; palestras; formação e capacitação em serviços destinados à qualificação de profissionais de saúde/gestão de serviços, de acordo com as necessidades identificadas pelos gestores do SUS;

III - na área de pesquisas de interesse público em saúde: realização de pesquisas relacionadas à promoção e à recuperação da saúde e à prevenção de doenças e agravos; acompanhamento; avaliação; mensuração de resultados de políticas/programas/sistemas de saúde instituídos pelos gestores do SUS;

IV - na área de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde: desenvolvimento e implantação de técnicas operacionais e de gestão de serviços de saúde vinculados ao SUS; e, eventualmente a assunção de sua operação, que tenham como objetivo a qualificação da gestão; da racionalização de custos e ampliação da eficiência operacional dos serviços e sistemas regionais, com o desenvolvimento de controle de doenças no âmbito populacional, avançando nas metodologias estruturadas em torno de metas em qualidade de vida e saúde, incluindo, se necessário, a compra de materiais e equipamentos requeridos para a melhor operação das áreas acima referidas bem como a efetivação de adequações físicas e de instalações necessárias a essas incorporações.

Art. 5º Definir, na forma do Anexo II a esta Portaria, o Modelo de Apresentação de Projetos de Apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º O Formulário de que trata o caput deste artigo deve ser integralmente preenchido e encaminhado à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde contendo, obrigatoriamente:

I - descrição do objeto do projeto e sua aplicabilidade para fins do desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - valor do projeto;

III - plano de trabalho contendo descrição pormenorizada das atividades, a população-alvo, os recursos envolvidos como infra-estrutura, recursos humanos, tecnologia e outros e ainda o cronograma de execução e desembolso; e

IV - indicadores de desempenho e de avaliação de resultados.

§ 2º Os projetos deverão estar em consonância com as ações e diretrizes prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Na hipótese de o conjunto de atividades previstas nos projetos apresentados envolverem a prestação de serviços assistenciais, estes serviços deverão ser previamente pactuados com os respectivos gestores do SUS, sendo que os valores das atividades a serem desenvolvidas serão considerados como integrantes do valor global do projeto, nos termos do § 21 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

§ 4º Os serviços assistenciais necessários à execução dos projetos de desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do § 17 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998, não serão considerados para fins do previsto no § 21 do referido Decreto.

Art. 6º Estabelecer que os projetos deverão ser protocolados no Ministério da Saúde, dirigidos à Secretaria-Executiva, que promoverá, com o apoio das demais Secretarias, a adoção das medidas necessárias para a avaliação, emissão de pareceres e, ser for o caso, a celebração dos respectivos convênios/contratos.

§ 1º A Secretaria-Executiva, naqueles projetos que estejam voltados, no todo ou em parte, ao desenvolvimento de atividades relacionadas diretamente aos gestores estaduais e municipais do SUS, deverá contar com o concurso destes gestores para avaliação e emissão de pareceres de mérito de áreas específicas dos projetos.

§ 2º Os projetos deverão ser apresentados à Secretaria-Executiva até o dia 30 de março de cada ano.

§ 3º A Secretaria-Executiva terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para a emissão de seu parecer conclusivo.

§ 4º Caso haja necessidade de esclarecimentos ou retificações nos projetos apresentados, o prazo para avaliação de trata o § 3º deste artigo, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 7º Estabelecer que, uma vez aprovados pela Secretaria-Executiva, os projetos apresentados com as respectivas documentações e pareceres deverão gerar a celebração de convênios/contratos, conforme estabelecido no § 17 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o caput deste artigo, no decorrer de sua execução, poderão ser aditados para inclusão de atividades adicionais aos projetos aprovados, na medida do interesse do Ministério da Saúde e da disponibilidade e aquiescência da instituição de saúde conveniada.

Art. 8º Estabelecer que a prestação de contas dos convênios de que trata o artigo 7º desta Portaria, na forma estabelecida pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e de acordo com a legislação em vigor, deverá ser encaminhada e protocolada, semestralmente, junto à Secretaria-Executiva e junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme estabelecido nos §§ 23 e 24, do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 1998.

§ 1º A prestação de contas, quando envolver a prestação de serviços - quer de apoio institucional, quer assistenciais, ao gestor estadual e/ou municipal do SUS, deverá vir ao Ministério da Saúde já com os termos de aceitação destes gestores para os serviços prestados e parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa a estes serviços.

§ 2º A Secretaria-Executiva elaborará parecer a respeito da prestação de contas, podendo solicitar às demais Secretarias do Ministério que, se for o caso, elaborem seus pareceres conclusivos relativos à prestação de serviços que as envolvam.

§ 3º Uma vez consolidados os pareceres em torno da Prestação de Contas, a Secretaria-Executiva adotará as providências necessárias para apoiar o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS na avaliação desta Prestação de Contas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

## ANEXO I

### Modelo de Requerimento

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO REQUISITOS TÉCNICOS			
<b>I - INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE</b>			
Nome:			
Endereço:			
Bairro:		Município:	
CEP:		Fone:	Fax:
e-mail:			
CNPJ:			
Presidente/Diretor:			
<b>II - REQUERIMENTO</b>			
A Direção da Instituição acima identificada vem requerer habilitação, em conformidade com as condições necessárias para o enquadramento no disposto nos §§ 17 e 18 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, estabelecidos no artigo 2º da Portaria GM/MS nº , de de dezembro de 2007, para a apresentação de projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do Sistema Único de Saúde - SUS.			
Para tanto, faz-se necessário juntada das respectivas provas documentais, de acordo com o disposto no Anexo II da citada Portaria.			
			Local, , de de 2008.
Nome e Assinatura do representante legal da Instituição			
<b>ANEXAR:</b>			
1. Certificado de Acreditação Hospitalar, ou congênere, em vigor			
Relatório Final de Avaliação da Instituição			

## ANEXO II

### Modelo de Apresentação de Projetos de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde

APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.				
<b>I - INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE</b>				
Nome:				
Endereço:				
Bairro:		Município:		
CEP:		Fone:	Fax:	
e-mail:				
CNPJ:	Nº e Data da Portaria de Habilitação:			
Presidente/Diretor:				
<b>II- QUADROS RESUMO DOS PROJETOS</b>				
Valor da isenção por exercício:				
Exercício	Ano:	Ano:	Ano:	Total (R\$)
Valor da isenção (R\$)				
Valor total (R\$) do(s) projeto(s) segundo a área de atuação e o ano:				
<b>Exercício</b>				
Área de Atuação	Ano:	Ano:	Ano:	Total (R\$)
Estudos de Avaliação e Incorporação de Tecnologia				
Capacitação de Recursos Humanos				
Pesquisas de Interesse Público em Saúde				
Desenvolvimento de Técnicas e Operação de Gestão em Serviços de Saúde				
Prestação de Serviços Assistenciais - Ambulatorial (*)				
Prestação de Serviços Assistenciais - Hospitalar (*)				
Sub-total				
(*) Nota: Observar o § 21 do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.				

## III - PROJETO

Notas:  
a) preencher um formulário para cada projeto apresentado, para os itens abaixo, de acordo com a (s) área (s) e respectiva (s) subárea (s) de atuação proposta(s); e  
b) os projetos que estejam voltados, no todo ou em parte, ao desenvolvimento de atividades relacionadas diretamente aos gestores estaduais e municipais do SUS, deverão ser por estes previamente avaliados e aprovados conforme § 2º do artigo 4º desta Portaria.

I - ÁREA(S) E SUB-ÁREAS DE ATUAÇÃO	
De acordo com o § 17 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e artigo 3º, parágrafo único desta Portaria, registrar a área de atuação pretendida.	
No que se refere ao § 17:	
<input type="checkbox"/> Estudos de Avaliação e Incorporação de Tecnologia: <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> realização de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;</li> <li><input type="checkbox"/> revisão sistemática de bibliografia;</li> <li><input type="checkbox"/> meta-análise de estudos clínicos;</li> <li><input type="checkbox"/> estudos clínicos;</li> <li><input type="checkbox"/> desenvolvimento de pesquisas e tecnologias úteis ao Sistema Único de Saúde para fins de diagnóstico; e</li> <li><input type="checkbox"/> tratamento ou controle de doenças e promoção da qualidade de vida, buscando impacto nos determinantes sociais da saúde.</li> </ul>	
<input type="checkbox"/> Capacitação de Recursos Humanos: <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> realização de cursos, seminários, palestras; e</li> <li><input type="checkbox"/> formação e capacitação em serviço destinados à qualificação de profissionais de saúde/gestão de serviços, de acordo com as necessidades identificadas pelos gestores do SUS.</li> </ul>	
<input type="checkbox"/> Pesquisas de Interesse Público em Saúde: <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> realização de pesquisas relacionadas à promoção e à recuperação da saúde e à prevenção de doenças e agravos; e</li> <li><input type="checkbox"/> acompanhamento, avaliação, mensuração de resultados de políticas/programas/sistemas de saúde instituídos pelos gestores do SUS.</li> </ul>	
<input type="checkbox"/> Desenvolvimento de Técnicas e Operação de Gestão em Serviços de Saúde: <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> desenvolvimento de técnicas operacionais e de gestão de serviços de saúde vinculados ao SUS; e, eventualmente a assunção de sua operação, que tenham como objetivo a qualificação da gestão; da racionalização de custos e ampliação da eficiência operacional dos serviços e sistemas regionais, com o desenvolvimento de controle de doenças no âmbito populacional, avançando nas metodologias estruturadas em torno de metas em qualidade de vida e saúde, incluindo, se necessário, a compra de materiais e equipamentos requeridos para a melhor operação das áreas acima referidas bem como a efetivação de adequações físicas e de instalações necessárias a essas incorporações.</li> </ul>	

( ) desenvolvimento e implantação de técnicas operacionais e de gestão de serviços de saúde vinculados ao SUS e, eventualmente a assunção de sua operação, que tenham como objetivo a qualificação da gestão, racionalização de custos e ampliação da eficiência operacional dos serviços e sistemas regionais, com o desenvolvimento de controle de doenças no âmbito populacional, avançando nas metodologias estruturadas em torno de metas de vida e saúde, podendo para tanto, inclusive, promover a compra de materiais e equipamentos necessários para a melhor operação das áreas acima referidas, bem como a efetivação de adequações físicas e de instalações necessárias a essas incorporações.

## 2 - INFORMAÇÕES DO PROJETO

1- Descrição do projeto, mencionando sua aplicabilidade no desenvolvimento institucional do SUS:

- a) descrição do objeto;  
b) justificativa da proposição;  
c) objetivos;  
d) metodologia;  
e) período de execução:

Início: \_\_\_\_\_  
Fim: \_\_\_\_\_

f) resultados a serem atingidos, decorrentes da execução do objeto.

Em havendo ação complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, deverá ser anexado o Plano de Trabalho, de acordo com o item II, § 21, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, homologado pelo Gestor SUS.

Nota: Observar os §§ 2º e 4º do artigo 4º desta Portaria

2 - Valor do Investimento / recursos financeiros a ser aplicado ao projeto:  
infra-estrutura:

estrutura física: R\$ \_\_\_\_\_  
equipamentos: R\$ \_\_\_\_\_  
serviços de terceiros - pessoa física: R\$ \_\_\_\_\_  
serviços de terceiros - pessoa jurídica: R\$ \_\_\_\_\_  
diárias: R\$ \_\_\_\_\_  
passagens: R\$ \_\_\_\_\_  
material de consumo: R\$ \_\_\_\_\_

Observar §§ 19 e 21 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e o § 4º do artigo 4º desta Portaria.

## 3 - PLANO DE TRABALHO

1 - Descrição pormenorizada quanto à:

infra-estrutura:  
- recursos humanos;  
- tecnologia;

- população alvo;  
- área geográfica de abrangência do projeto; e  
- demais informações consideradas pertinentes para análise da proposta:

2 - Cronograma de Execução; ordenação das metas especificadas, qualificadas e quantificadas em cada etapa ou fase, segundo a unidade de medida pertinente, com previsão de início e fim.

Metas: quantificar e qualificar as partes constitutivas do objeto proposto e as atividades a serem desenvolvidas com vistas ao resultado final a ser alcançado no prazo conveniado.

Etapas e fases: seqüência de cada uma das etapas ou fases em que se pode dividir a execução de uma meta.

3 - Cronograma de Desemolso: previsão de desembolso de recursos financeiros, em conformidade com a proposta de execução das metas, etapas e fases.

4 - Indicadores de desempenho e de avaliação de resultados: que permitam analisar as mudanças decorrentes do resultado da execução do projeto nos serviços e na saúde da população.

Responsável pelas informações fornecidas:

- nome:  
- cargo:  
- fone para contato:  
- e-mail:

## SECRETARIA EXECUTIVA

### PORTARIA Nº 594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

A Secretária Executiva do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Portaria GM/MS nº 2.253, de 12 de setembro de 2007, e

Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas à celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.224999/2007-96, resolve:

Art. 1º - Promover na forma do anexo a esta Portaria, em consonância ao estabelecido no inciso II, do artigo 62, da Lei nº 11.439, de 29.12.06 (LDO-2007), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) n.º 11.451, de 07.02.2007.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

### ANEXO

SEGURIDADE SOCIAL R\$ 1,00

CODIGO	IDOC	CE	GR	MOD	FTE	VALOR	
						ACRESCIMO	REDUÇÃO
36000						1.100.000	1.100.000
36211						1.100.000	1.100.000
10.512.0122.5528						1.100.000	1.100.000
10.512.0122.5528.1260						600.000	600.000
	9999	4	4	30	153		600.000
	9999	4	4	40	153	600.000	
10.512.0122.5528.1496						500.000	500.000
	9999	4	4	30	153		500.000
	9999	4	4	40	153	500.000	

### PORTARIA Nº 722, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova modificação do Plano de Trabalho de apoio às ações de saúde do(a) Universidade Federal de Goiás.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, por delegação de competência através da Portaria GM/MS nº 93, de 05/02/2003, publicada no Diário Oficial da União nº 27, pág. 14, Seção II, de 06/02/2003, no uso de suas atribuições e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28/05/93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, da Lei nº 10.522, de 17.07.2002, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, do Decreto nº 20, de 01.02.91; das Leis nº s 11.439, de 29.12.2006, e da Lei nº 11.451, de 07.02.2007, da Nota nº 301/2005/STN/CONED, de 23.03.2005 e da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15.01.97, no que couber, em conformidade com o disposto no Processo nº 25000.206962/2007-86, resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria SE/MS nº 524/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 19/12/2007, para modificar o Plano de Trabalho originalmente aprovado, conforme solicitação contida no Ofício nº 206/2007/PROAD-UFG, de 11/12/2007, aprovada pelo Parecer Técnico nº 829/2007 - DEGES/SGTES, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

### PORTARIA Nº 733, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Aprova modificação do Plano de Trabalho de apoio às ações de saúde do(a) Universidade Federal de Santa Catarina.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, por delegação de competência através da Portaria GM/MS nº 93, de 05/02/2003, publicada no Diário Oficial da União nº 27, pág. 14, Seção II, de 06/02/2003, no uso de suas atribuições e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28/05/93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-lei nº 200, de 25.02.67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, da Lei nº 10.522, de 17.07.2002, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, do De-

creto nº 20, de 01.02.91; das Leis nº s 11.439, de 29.12.2006, e da Lei nº 11.451, de 07.02.2007, da Nota nº 301/2005/STN/CONED, de 23.03.2005 e da Instrução Normativa/STN nº 01, de 15.01.97, no que couber, em conformidade com o disposto no Processo nº 25000.196924/2007-16, resolve:

Art. 1º Aditar a Portaria SE/MS nº 515/2007, publicada no Diário Oficial da União nº 239, de 13/12/2007, para modificar o Plano de Trabalho originalmente aprovado, conforme solicitação contida no Ofício nº 653/GR/2007, de 10/12/2007, aprovada pelo Parecer Técnico nº 927/2007 - DEGES/SGTES, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - RA Nº 24, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui os indicadores e fixa as metas para o processo de Avaliação Institucional dos servidores do quadro efetivo da ANS no Quarto Ciclo de Avaliações e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 50, do anexo I da Resolução Normativa - RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, de acordo com o que lhe confere os arts. 10, incisos I e II e 11, inciso IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, de acordo com o caput e § 2º dos arts. 16, 20-B e o § 2º do art. 20-D da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, considerando o Decreto nº 5.827, de 29 de junho de 2006, bem como a Resolução Administrativa nº 15, de 28 de setembro de 2006 e nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c", Anexo I da RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, adota ad referendum, em 27 de dezembro de 2007, a seguinte Resolução Administrativa, e determina a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução estabelece como referência para o cumprimento das metas para a avaliação institucional dos servidores do quadro efetivo da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no Quarto Ciclo de Avaliações de Desempenho Individual e Institucional, no período de janeiro a junho de 2008, o Contrato de Gestão vigente para o ano de 2008, firmado entre a ANS e o Ministério da Saúde.

Art. 2º As metas fixadas para o Desempenho Institucional da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, serão proporcionais às medidas resumo dos indicadores do Contrato de Gestão da ANS, do ano de 2008, correspondendo ao período de janeiro a junho de 2008.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEÔNIO DE ANDRADE FEITOSA

## DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 15, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos, previstos na Resolução Normativa - RN nº 100, de 2005 e revoga as Instruções Normativas - IN nº 11, de 7 de junho de 2005, e 12, de 29 de junho de 2006.

O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso da competência atribuída pelo art. 4º, incisos II, XII, XVI e XX da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, pelo art. 65, inciso I, alínea a e o art. 29, inciso I do Anexo I da Resolução Normativa nº 81, de 3 de setembro de 2004, e pelos arts. 3º, 13, § 1º, 22, 23, inciso I, 33, e 37 e o Anexo II da Resolução Normativa nº 100, de 2005, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objeto estabelecer normas para pedido, alteração, cancelamento, manutenção e adequação junto à ANS dos registros dos produtos de que trata a RN nº 100, de 2005.



CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Pedido e do Registro de Produto

Art. 2º Para obtenção do registro de produto é necessário o envio das informações previstas na RN nº 100, de 2005, pelo aplicativo Registro de Planos de Saúde (RPS), na última versão disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), e o encaminhamento dos seguintes documentos:

I - solicitação do registro de produto, assinado pelo representante da operadora junto a ANS;

II - comprovante de incorporação de informações emitido na "Verificação de Incorporação de Dados", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br);

III - declaração de suficiência qualitativa e quantitativa da rede de serviços próprios ou contratados, na forma do modelo constante no anexo V, da RN nº 100, de 2005, quando não for comprovadamente possível o atendimento ao § 1º, do artigo 13, da RN nº 100, de 2005; e

IV - relação dos prestadores de litotripsia extracorpórea, angiografia e radiologia intervencionista, contendo razão social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), quando disponível, município e unidade federativa, conforme segmentação assistencial, abrangência geográfica e área de atuação pretendida para o registro.

Art. 3º As operadoras poderão apresentar "termo de assunção de obrigações", na forma do anexo IV, juntamente com os documentos previstos no artigo 2º desta Instrução.

§ 1º A faculdade de apresentação do "termo de assunção de obrigações" a que se refere o caput somente poderá ser utilizada em solicitações encaminhadas até 31 de dezembro de 2008.

§ 2º As operadoras que optarem pela apresentação do "termo de assunção de obrigações", em antecipação à análise dos temas do instrumento jurídico, receberão o registro de produto após a verificação da conformidade das demais informações e documentos previstos no artigo 2º.

§ 3º As operadoras que não apresentarem o "termo de assunção de obrigações" somente receberão o registro de produto quando da verificação pelo órgão técnico da conformidade dos temas setoriais e das demais informações e documentos aludidos no art. 2º.

§ 4º O número do registro do produto estará disponível no "acompanhamento de solicitações", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 4º Nenhum registro de produto será concedido sem que a operadora já tenha registrado, ou esteja em adequação, na mesma modalidade de contratação, plano referência como definido no artigo 10, da Lei nº 9.656, de 1998, quando obrigatório seu fornecimento.

Subseção I

Do envio eletrônico das informações

Art. 5º No envio das informações referentes à Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, deve-se observar:

I - o produto com formação de preço pós-estabelecido não está no escopo da Resolução - RDC nº 28, de 26 de junho de 2000, tendo em vista que o valor da contraprestação pecuniária é estabelecido após realização das despesas com as coberturas contratadas;

II - os documentos da NTRP, previstos no anexo IV da Instrução Normativa - IN nº 8, da DIPRO, de 27 de dezembro de 2002, e a declaração de suficiência dos valores estabelecidos para as contraprestações pecuniárias deixam de ser encaminhados, devendo permanecer na operadora pelo período mínimo de 5 anos;

III - a elaboração da atualização da base técnica e dos anexos da NTRP não será necessária no caso de suspensão da comercialização do produto, até o retorno da comercialização, quando deverão ser atendidas as exigências da Resolução - RDC nº 28, de 2000, e da IN DIPRO nº 8, de 2002, antes da adesão do primeiro beneficiário;

IV - o não-envio da atualização devida da NTRP caracteriza não-comercialização do produto e altera a situação do registro para "ATIVO COM COMERCIALIZAÇÃO SUSPensa"; e

V - quando ocorrer inclusão de um novo dependente ou titular, no caso de plano coletivo, em produtos com registro na situação de "ATIVO COM COMERCIALIZAÇÃO SUSPensa", a contraprestação pecuniária deverá ser cobrada com base em uma das seguintes regras:

a) os valores da última tabela de comercialização, cuja atualização poderá se dar com base nos reajustes autorizados pela ANS de forma pró-rata ou nos reajustes aplicados ao contrato, no caso dos planos coletivos; ou

b) o valor da contraprestação pecuniária do titular, ajustado de acordo com as variações entre as faixas etárias apresentadas no contrato do titular, quando for o caso.

Art. 6º No envio pelo aplicativo RPS das informações mencionadas no anexo I desta Instrução, as operadoras poderão utilizar os temas de instrumentos jurídicos analisados, já aprovados e de acordo com a legislação em vigor, informando seu código ou, alternativamente, poderão utilizar as cláusulas disponíveis na página da ANS ([www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br)), em perfil "operadoras", classificadas por tema, mo-

dalidade de operadora, tipo de contratação, cobertura assistencial e abrangência geográfica do produto, com codificação especial.

Art. 7º No envio pelo aplicativo RPS das informações referentes aos prestadores de serviços, deverão ser informados todos os prestadores de serviços vinculados à operadora, da rede própria ou contratada, necessários ao atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656, de 1998, com o respectivo número de registro no CNES.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2008, a declaração de suficiência qualitativa e quantitativa da rede de serviços próprios ou contratualizados poderá ser considerada no prazo de trinta dias, contados da data da obtenção do número do registro no CNES, quando cessada a causa de impossibilidade de atendimento ao caput.

§ 2º Para fins de análise, quanto à estrutura e serviços assistenciais disponíveis nos prestadores de serviço, serão consideradas apenas as informações constantes do CNES, à exceção do disposto no inciso IV, do art. 2º, desta Instrução.

Art. 8º Para efeito das compatibilizações dispostas no anexo II, desta Instrução, também será considerada como Abrangência Geográfica Estadual a Área de Atuação relativa ao Distrito Federal.

Subseção II

Da análise dos pedidos de registro de produto

Art. 9º A análise dos pedidos de registro de produto será realizada no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da abertura do processo, disponível no "acompanhamento de solicitações", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

Art. 10. Após a análise do pedido de registro, se necessário, a operadora será notificada para o envio de esclarecimentos ou para alteração de condições de operação do produto, quando imprecisas ou conflitantes com a legislação em vigor, no prazo de trinta dias, contados da data de sua notificação.

§ 1º Caso a operadora não envie resposta ou, em resposta à notificação a que se refere o caput deste artigo, continue não cumprindo os requisitos solicitados na mesma, será novamente notificada por mensagem eletrônica, cujo conteúdo também estará disponível no "acompanhamento de informações", e terá a segunda e última oportunidade para cumpri-los.

§ 2º Persistindo o não-cumprimento dos requisitos solicitados na notificação ou não tendo sido enviada a resposta no prazo estabelecido no caput deste artigo, a operadora terá seu pedido indeferido.

§ 3º O prazo de sessenta dias para análise do pedido de registro de produto ficará interrompido até a apresentação da nova documentação.

Art. 11. Após a verificação da conformidade das informações e documentações encaminhadas, o número do registro do produto estará disponível no "acompanhamento de solicitações", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

§ 1º Eventuais ressalvas em temas não-setoriais do instrumento jurídico ou na rede assistencial do plano deverão ser objeto de ajustes pela operadora ao longo da sua operação, caso contrário, além das penalidades cabíveis, poderá ocorrer a suspensão da comercialização do produto.

§ 2º Além das consequências previstas no § 1º, as operadoras que optarem por apresentar o "termo de assunção de obrigações" estarão sujeitas também à decretação de regime especial de direção técnica, quando, posteriormente, vierem a ser constatadas, na análise do órgão técnico, incorreções nos temas setoriais.

§ 3º A operadora que não sanar a irregularidade administrativa grave disposta no § 2º fica sujeita à transferência compulsória da carteira de beneficiários.

Seção II

Das alterações de dados no registro de produto

Art. 12. O pedido de alteração de dados nos registros de produtos previsto na seção III, do capítulo V, da RN nº 100, de 2005, somente poderá ser implementado nos registros dos produtos enviados para regularização à RN nº 100, de 2005, e para os registros concedidos após a RN nº 100, de 2005.

Parágrafo único. O pedido deverá ser encaminhado por meio de documento assinado pelo representante legal da operadora, juntamente com cópia do comprovante de pagamento da respectiva Taxa por Alteração de Dados do Produto (TAP).

Art. 13. As alterações que ocorram na rede de entidades hospitalares configuram alterações do registro de produto, devendo ser solicitadas pelas operadoras na forma dos anexos III, III-A e III-B, independentemente da relação contratual ser direta ou indireta.

§ 1º Nos casos de alteração na rede hospitalar, que configure substituição ou redimensionamento, as operadoras que contratam a entidade hospitalar de forma direta, deverão encaminhar documento de pedido de alteração assinado pelo representante da operadora junto à ANS.

§ 2º As operadoras que contratam a entidade hospitalar de forma indireta e pretendam, após a alteração, passar à contratá-la de forma direta ou manter a relação indireta através de outra operadora, serão responsáveis pela informação junto à ANS.

§ 3º As operadoras que contratam a entidade hospitalar de forma indireta e pretendam substituição ou redimensionamento de entidade hospitalar, que não tenha sido requerida pela operadora que

mantém a relação direta com o prestador, deverão encaminhar documento de pedido de alteração assinado pelo representante da operadora junto à ANS.

Art. 14. Na operação de alienação de carteira será devida, quando for o caso, a Taxa de Alteração de Produto (TAP) por todo registro de produto alterado, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º, do art. 20 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000.

Seção III

Do cancelamento do registro de produto

Art. 15. O pedido de cancelamento de registro de produtos deverá observar o disposto no art. 23, da RN nº 100, de 2005, bem como o previsto nesta Instrução, devendo ser encaminhado por meio de documento assinado pelo representante da operadora junto a ANS.

Art. 16. A análise de pedido de cancelamento de registro de produtos observará:

I - a inexistência de beneficiário vinculado, verificada na base de dados atualizada do SIB; e

II - a existência de pelo menos um registro de plano referência para o tipo de contratação solicitada.

Parágrafo único. A situação descrita no inciso II deste artigo poderá ser descon siderada, quando for etapa precedente ao cancelamento da autorização de funcionamento e do registro da operadora;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos pedidos de adequação enviados pelo aplicativo ARPS

Art. 17. Para os planos de saúde com registros provisórios na ANS que foram enviados pelo aplicativo Adequação do Registro de Planos de Saúde (ARPS) para regularização às informações estabelecidas na RN nº 100, de 2005, devem ser observadas as seguintes condições especiais:

I - somente são consideradas, para efeito de vínculo aos planos de saúde com registro provisório na ANS, as Notas Técnicas que estejam dentro do prazo máximo de trezentos e sessenta e cinco dias do último envio da atualização;

II - cada plano registrado deverá ter, no mínimo, um anexo encaminhado nos últimos doze meses, que é automaticamente vinculado ao plano, exceção para o caso de não estar em comercialização;

III - as operadoras deverão ter um plano referência regularizado para cada tipo de contratação que operem, excetuando-se as classificadas como autogestões e as que operem exclusivamente planos odontológicos;

IV - na adequação aos requisitos da Resolução- RDC nº 4, de 18 de fevereiro de 2000, deverá ser paga Taxa de Registro de Produto (TRP) para os planos de saúde resultantes do desdobramento de registro provisório.

Art. 18. A partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa - IN, a operadora, no curso do processo de análise da adequação, se necessário, será notificada para o envio de esclarecimentos ou para alteração de condições de operação do produto, quando imprecisas ou conflitantes com a legislação em vigor, no prazo de trinta dias, contados da data de sua notificação.

§ 1º Caso a operadora não envie resposta ou, em resposta à notificação a que se refere o caput deste artigo, continue não cumprindo os requisitos solicitados na mesma, será novamente notificada por mensagem eletrônica, cujo conteúdo também estará disponível no "acompanhamento de informações", e terá a segunda e última oportunidade para cumpri-los.

§ 2º Persistindo o não-cumprimento dos requisitos solicitados na notificação ou não tendo sido enviada a resposta no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ocorrer a suspensão da comercialização do produto, além das penalidades cabíveis.

Art. 19. Verificada a regularidade da adequação, a conclusão do respectivo processo estará disponível no "acompanhamento de solicitações", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

§ 1º Após a regularização do registro, a operadora deverá divulgar a rede assistencial ajustada e disponibilizar o novo instrumento jurídico a seus contratantes, contendo as cláusulas atualizadas conforme normativos da ANS.

§ 2º Eventuais ressalvas em temas não-setoriais do instrumento jurídico ou na rede assistencial do plano deverão ser objeto de ajustes pela operadora ao longo da sua operação, caso contrário, além das penalidades cabíveis, poderá ocorrer a suspensão da comercialização do produto.

Art. 20. As operadoras que tiverem o seu pedido de adequação indeferido terão seus registros de produtos classificados como ATIVO COM COMERCIALIZAÇÃO SUSPensa ou CANCELADO, na hipótese de, respectivamente, possuírem ou não beneficiários vinculados no SIB.

§ 1º As operadoras que possuam produtos ativos com comercialização suspensa, mas tenham beneficiários vinculados no SIB, estão sujeitas à decretação de regime especial de direção técnica.

§ 2º No curso da direção técnica eventualmente instaurada, além das demais atribuições e deveres existentes, caberá ao diretor-técnico proceder à verificação dos vínculos dos beneficiários e deverá a operadora promover o correto atendimento à adequação requerida.

§ 3º A operadora que não sanar a irregularidade administrativa grave fica sujeita à transferência compulsória da carteira de beneficiários.

#### Seção II

Dos pedidos de registro enviados pelo aplicativo RPS com base na IN 11, de 2005

Art. 21. As operadoras que solicitaram registro de produto por meio da versão do aplicativo RPS, na forma da Instrução Normativa - IN nº 11, de 2005, aplica-se, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, o procedimento de análise dos pedidos de registro de produto previsto nos art. 10 e 11.

Art. 22. Fica facultada, até o período restante da análise de seus pedidos a que se refere o art. 21, a apresentação do "termo de assunção de obrigações", na forma do anexo IV.

§ 1º As operadoras que optarem pela apresentação do "termo de assunção de obrigações", em antecipação à análise dos temas do instrumento jurídico, receberão o registro de produto após a verificação da conformidade das demais informações e documentos previstos na IN nº 11, de 2005.

§ 2º As operadoras que não apresentarem o "termo de assunção de obrigações" somente receberão o registro de produto quando da verificação pelo órgão técnico da conformidade dos temas setoriais e das demais informações e documentos aludidos na IN nº 11, de 2005.

§ 3º O número do registro do produto estará disponível no "acompanhamento de solicitações", no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os documentos mencionados nesta Instrução deverão ser encaminhados dentro de envelope lacrado, à ANS, localizada na Avenida Augusto Severo, n.º 84, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro-RJ, e identificado por meio de etiqueta, com as seguintes informações:

I - razão social da operadora;

II - registro da operadora na ANS;

III - identificação da solicitação - registro, alteração ou cancelamento de plano de saúde.

Art. 24. As operadoras que não complementaram os dados de seus produtos com registro provisório de acordo com as novas exigências, no prazo disposto no art. 33, da RN nº 100, de 2005, estão com seus registros de produtos considerados "ATIVOS COM COMERCIALIZAÇÃO SUSPensa" ou "CANCELADOS", conforme o caso, podendo ainda incorrer nas demais conseqüências estabelecidas no art. 20.

Art. 25. Para fins da autorização de funcionamento da operadora, a GGEOP/DIPRO comunicará à DIOPE o andamento da adequação ou registro do primeiro plano de saúde, ou do plano referência, quando obrigatório, cumprindo o disposto na RN nº 100, de 2005.

Art. 26. A emissão de certidão de registro somente contemplará planos de saúde regularizados nas condições estabelecidas pela RN nº 100, de 2005.

Art. 27. Quando não estiver disponível o aplicativo RPS por parte da ANS, ou não for possível sua utilização, a operadora estará autorizada a encaminhar os documentos e informações de que trata esta Instrução Normativa, na forma do previsto no art. 23.

Art. 28. Os anexos I, II, III, III-A, III-B e IV estarão disponíveis na página da ANS para consulta e cópia no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

Art. 29. Ficam revogadas as Instruções Normativas - IN nº 11, de 7 de junho de 2005, e nº 12, de 29 de junho de 2006.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 89, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007 (\*)

Altera artigos do Regulamento Técnico anexo à Resolução - RDC nº 217, de 21 de novembro de 2001.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2007, e

considerando o disposto na Lei nº . 8.080, de 19 de setembro de 1990,

considerando o disposto na Lei nº . 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

considerando o disposto na Lei nº . 6.360, de 23 de setembro de 1976,

considerando o disposto no Decreto nº . 79.094, de 05 de janeiro de 1977,

considerando o disposto na Lei nº . 8.630, de 25 de fevereiro de 1993,

considerando o disposto no Decreto-lei nº . 190, de 24 de fevereiro de 1967,

considerando o disposto no Decreto nº . 87, de 15 de abril de 1991,

considerando o disposto na Lei nº . 6.437, de 20 de agosto de 1977,

considerando o disposto na Portaria nº . 354, de 11 de agosto de 2006,

considerando as ações para controle sanitário de embarcações e a necessidade de harmonização e adequação ao Regulamento Sanitário Internacional (2005),

considerando que, desde 15 de dezembro de 2007, o Certificado Internacional de Isonção de Desratização e Certificado Internacional de Desratização (CIID) foram substituídos pelo Certificado de Controle de Bordo/Isonção de Controle de Bordo (CCSD/CICSB) conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Os arts. 1º , 2º , 5º , 19, 47, 48, 49 e 50 do Regulamento Técnico Anexo à Resolução - RDC nº 217, de 21 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º .....

III - Área afetada: é uma área geográfica para a qual foram recomendadas medidas sanitárias específicas."(NR)

"Art. 2º .....

I - Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, conforme o Anexo I desta Resolução;

IV - Solicitação de Certificado de Livre Prática, conforme anexo II desta Resolução;

V - Notificação de Inspeção Sanitária, conforme anexo III desta Resolução;

VII - Comunicação de Chegada de Embarcação, conforme anexo IV desta Resolução;"(NR)

Art. 5º .....

"I - Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, válidos, quando se tratar de embarcação em trânsito internacional, ou Certificado Nacional de Desratização ou Certificado Nacional de Isonção de Desratização válidos, quando se tratar de embarcações em trânsito exclusivamente nacional;" (NR)

"Art. 19 Às embarcações integrantes do art. 8º , deste Regulamento, será concedido o Certificado de Livre Prática, a bordo, mediante inspeção sanitária em local designado ou fundeadouro, definidos em conjunto pelas autoridades sanitária e marítima, considerando-se as condições de navegabilidade, segurança e risco sanitário envolvido, quando:

I - Procedentes de áreas afetadas, para as quais sejam recomendadas medidas sanitárias;

II - Quando as informações prestadas na Solicitação do Certificado estejam incompletas ou insuficientes para a conclusão do estado sanitário de bordo; ou quando houver indicação ou comunicação de ocorrência de eventos a bordo como: óbito, anormalidade clínica em viajante, caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, ou acidente envolvendo cargas que possam produzir riscos à saúde pública;

III - Quando as informações prestadas na Solicitação do Certificado indiquem riscos à saúde pública, levando a aplicação de medidas sanitárias adicionais que previnam ou controlem a disseminação de doenças, incluindo isolamento, a quarentena ou submissão do viajante à observação da saúde pública;

IV - Que tenham a ocorrência de um evento que possa constituir Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional;

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá, excepcionalmente, conceder o Certificado de Livre Prática, previsto neste art., à embarcação que apresente fatores de risco não relacionados com a ocorrência a bordo de doenças ou acidentes, ou que possam ser controlados ou corrigidos durante o seu período de atracação."(NR)

#### "SEÇÃO II

##### DA EXIGIBILIDADE, EMISSÃO E VALIDADE DOS CERTIFICADOS DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO OU DE ISONÇÃO DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO.

"Art. 47 Deverá estar de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira estrangeira, em trânsito nacional ou internacional e a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito internacional.

§ 1º . As embarcações, quando não estiverem de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou de Isonção de Controle Sanitário de Bordo válido, deverão solicitar o mesmo à autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário ao qual se destina, por meio da solicitação de Certificado, conforme anexo IV deste regulamento.

§ 2º . O Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou de Isonção de Controle Sanitário de Bordo será concedido pela autoridade sanitária em exercício no porto de controle sanitário, mediante análise das condições operacionais e higiênic-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir de uma inspeção sanitária a bordo, realizada em todos compartimentos das embarcações e da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação.

§ 3º A inspeção sanitária para emissão destes Certificados deverá ser efetuada preferencialmente quando a embarcação e seus porões estiverem vazios ou quando tiverem apenas com água de lastro ou outros materiais que permitam uma inspeção completa de todos seus compartimentos." (NR)

"Art. 48 Deverá estar de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, ou do Certificado Nacional de Desratização ou Certificado Nacional de Isonção de Desratização válido, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a embarcação de esporte e recreio ou de pesca utilizada para fins não-comerciais, de bandeira brasileira, com saída e retorno ao mesmo porto de controle sanitário sem escala intermediária, ficando, no entanto, sujeita às demais medidas e formalidades aplicáveis, previstas no capítulo III deste título." (NR)

"Art. 49 A validade do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, assim como do Certificado Nacional de Desratização e do Certificado Nacional de Isonção de Desratização é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão.

§ 1º Com relação ao Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo e do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo o prazo de validade pode ser estendido uma única vez por um período não superior a 30 (trinta) dias, somente quando: não existir evidência de infecção ou contaminação a bordo que possa constituir risco à saúde pública; ou as medidas de controle requeridas não puderem ser realizadas no porto; ou o porto não estiver autorizado a emitir estes Certificados.

§ 2º Com relação ao Certificado Nacional de Desratização e do Certificado Nacional de Isonção de Desratização o prazo de validade pode ser estendido uma única vez por um período não superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de embarcações procedentes de Porto de Controle Sanitário não autorizados a emitir este Certificado, ou sem condições de proceder inspeção sanitária para a sua emissão. Não obstante o prazo de validade destes Certificados, sempre que houver vestígios ou presença de roedores, a bordo de uma embarcação, deverá ser solicitado e emitido um novo Certificado, a qualquer tempo, após a realização de medidas de controle pertinentes.

§ 3º Não obstante o prazo de validade dos Certificados referidos no caput deste art., a embarcação estará sujeita a inspeção sanitária a bordo, a qualquer tempo, para exigência das medidas de controle pertinentes, visando prevenir eventuais riscos à saúde pública do País." (NR)

"Art. 50 Estão desobrigadas de estarem de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, ou do Certificado Nacional de Desratização ou Certificado Nacional de Isonção de Desratização, as plataformas de estrutura fixa ou móvel, que operem em águas sob jurisdição nacional.

§ 1º Excetua-se do disposto deste art., as plataformas procedentes do exterior, que deverão, quando da sua entrada em um Porto de Controle Sanitário, localizado em território nacional, estar de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou do Certificado Internacional de Isonção de Controle Sanitário de Bordo, válido.

§ 2º As plataformas de que trata este art., ficarão sujeitas às demais medidas e exigências aplicáveis, previstas no Capítulo III, deste Título." (NR)

Art. 2º O descumprimento ou inobservância no disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos terão vigência a partir de 20 de dezembro de 2007.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 118, com incorreção no original.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA SAÚDE  
 AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
 SANITÁRIA

CERTIFICADO DE ISENÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO/ CERTIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO  
 SHIP SANITATION CONTROL EXEMPTION CERTIFICATE/SHIP SANITATION CONTROL CERTIFICATE  
 CERTIFICADO DE EXENCIÓN DEL CONTROL DE SANIDAD A BORDO/CERTIFICADO DE CONTROL DE SANIDAD A BORDO

Anexo I

Porto (Port of/Puerto de): \_\_\_\_\_

Data (Date/Fecha): \_\_\_\_\_

Conforme Solicitação nº. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, este Certificado registra a inspeção e 1)isenção de controle ou 2)medidas de controle aplicadas :

This Certificate records the inspection and A) exemption from control or B) control measures applied  
 El presente Certificado da fe de la inspección y A) la exención del control o B) las medidas de control aplicadas

Nome da embarcação \_\_\_\_\_ Bandeira \_\_\_\_\_ Número de Registro IMO \_\_\_\_\_  
 Name of ship or inland navigation vessel \_\_\_\_\_ Flag \_\_\_\_\_ Registration/IMO No. \_\_\_\_\_  
 Nombre de la embarcación de navegación marítima o interior \_\_\_\_\_ Pabellón \_\_\_\_\_ Matrícula/Nº OMI \_\_\_\_\_

No momento da inspeção os porões estavam descarregados/carregados com \_\_\_\_\_ toneladas de \_\_\_\_\_ (carga).

At the time of inspection the holds were unladen/laden with \_\_\_\_\_ tonnes of \_\_\_\_\_ cargo  
 En el momento de la inspección las bodegas estaban vacías/cargadas con \_\_\_\_\_ toneladas de \_\_\_\_\_ carga

Nome e endereço do órgão responsável pela inspeção: \_\_\_\_\_ Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CVPAF/\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_  
 Name and address of inspecting officer.....  
 Nombre y dirección del inspector .....

CERTIFICADO DE ISENÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO  
 Ship Sanitation Control Exemption Certificate - Certificado de exención del control de sanidad a bordo

CERTIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO  
 Ship Sanitation Control Certificate - Certificado de control de sanidad a bordo

Áreas inspecionadas (sistemas e serviços)	Evidências encontradas <sup>1</sup> Evidence found Pruebas encontradas <sup>1</sup>	Resultados das amostras <sup>2</sup> Sample results <sup>2</sup> Resultados de las muestras <sup>2</sup>	Documentos examinados Documents reviewed Documentos examinados
Galley – Galley - Coccina			Registros médicos -Medical log – registro médico
Despensa – Pantry - Despensa			Registro de bordo - Ship’s log - Cuaderno de bitácora
Porões – Stores - Almacenes			Outros- Other - Otros
Carga - Hold/cargo - Bodegas			
Camarotes - Quarters - Camarotes			
Tripulantes – crew - tripulación			
Oficiais – officers - oficiales			
Passageiros –passengers - pasajeros			
Deck – deck - cubiertas			
Água potável - Potable water - Agua potable			
Águas residuais – Sewage - Aguas residuales			
Tanques de lastro - Ballast tanks –Depositos de lastre			
Resíduos sólidos e médicos - Solid and medical waste - Desechos sólidos y médicos			
Água acumulada - Standing water - Agua estancada			
Sala de máquinas - Engine room - Sala de máquinas			
Serviços médicos - Medical facilities - Servicios médicos			
Outras áreas especificadas(ver anexo) -Other areas specified (see attached) - Otras áreas especificadas (véase el apéndice)			
Marque as áreas onde não se aplica com N/A. Note areas not applicable, by marking N/A - Indique con N/P las áreas donde no proceda			

Sem evidências encontradas. Embarcação está isenta de medidas de controle - No evidence found. Ship/vessel is exempted from control measures.- No se hallaron pruebas. La embarcación está exenta de medidas de control.

Medidas de controle aplicadas Control measures applied Medidas de control aplicadas	Data de re-inspeção Re-inspection date Fecha de reinspección	Comentários Comments regarding conditions found Observaciones

As medidas de controle indicadas forma aplicadas na data abaixo - Control measures indicated were applied on the date below. - Las medidas de control consignadas se aplicaron en la fecha que figura a continuación.

Nome e Cargo do funcionário: \_\_\_\_\_ Assinatura e Matrícula \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_  
 Name and designation of issuing officer \_\_\_\_\_ Signature and seal \_\_\_\_\_ Date: \_\_\_\_\_  
 Nombre y cargo del funcionario que expide el certificado \_\_\_\_\_ Firma y sello \_\_\_\_\_ Fecha: \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> (a) evidência de infecção ou contaminação, incluindo: vetores em todos estágios de crescimento; reservatórios animais para vetores; roedores ou outras espécies que possam transmitir doenças humanas, riscos microbiológicos, químicos, e outros para a saúde humana; sinais de irregularidades sanitárias. (b) informações referentes a quaisquer casos humanos (a ser incluído na Declaração Marítima de Saúde).  
<sup>2</sup> Resultados de amostras coletadas a bordo. Análises a serem fornecidas ao Capitão da embarcação pelo meio mais rápido possível, se re-inspeção for necessária, ao próximo porto de escala e que coincida com a data especificada para a re-inspeção no certificado.  
**Validade: 180 dias (este prazo pode ser estendido por 30 dias) - Valid for a maximum of six months, - Validez máxima: seis meses**

ANEXO AO CERTIFICADO DE ISENÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO/  
 CERTIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO DE BORDO (ATTACHMENT TO SHIP SANITATION CONTROL EXEMPTION  
 CERTIFICATE/SHIP SANITATION CONTROL CERTIFICATE )

Áreas/serviços/sistemas inspecionados (Areas/facilities/systems inspected)	Evidência encontrada (Evidence found)	Resultados das amostras (Sample results)	Documentos analisados (Documents reviewed)	Medidas de controle aplicadas (Control measures applied)	Data de re-inspeção (Re-inspection date)	Comentários sobre condições encontradas
<b>Alimentos (Food):</b>						
Fonte (Source)						
Armazenamento(Storage)						
Preparação(Preparation)						
Área de consumo( Service)						
<b>Água(Water):</b>						
Fonte(Source)						
Armazenamento(Storage)						
Distribuição(Distribution)						
<b>Resíduos Sólidos(Waste):</b>						
Acondicionamento(Holding)						
Armazenamento(Disposal)						
Tratamento (Treatment)						
<b>Piscinas e Spas(Swimming pools/spas):</b>						
Equipamentos(Equipment)						
Operação(Operation)						
<b>Enfermaria ou Hospital de bordo(Medical facilities):</b>						
Equipamentos e dispositivos médicos(Equipment and medical devices)						
Operação(Operation)						
Medicamentos(Medicines)						
<b>Outras áreas inspecionadas(Other areas inspected):</b>						

## Anexo II



Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados



Solicitação de Certificado

CVPAF/\_\_\_/PP\_\_\_

## Anexo III



Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos  
Alfandegados



CVSPAF/\_\_\_/PP\_\_\_ Nº

## Notificação de Inspeção Sanitária

01	Livre Prática	<input type="checkbox"/>	Controle Sanitário de Bordo	<input type="checkbox"/>	Nacional de Desratização	<input type="checkbox"/>
----	---------------	--------------------------	-----------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

01	<b>2. Identificação do responsável Direto ou Representante Legal da Embarcação</b>					
	2.1 Nome:			2.3 N.º AFE /ANVISA:		
	2.2 CNPJ / CPF / N.º Passaporte:			2.4.1 CEP		
02	2.4 Endereço:			2.4.4 UF:		
	2.4.2 Bairro:	2.4.3 Município:		2.5.2 E-mail:		
	2.5 Telefone: ( )	2.5.1 Fax: ( )				

03	<b>3. Cadastro da Embarcação</b>					
	3.1 Nome:			3.2 Bandeira:		
	3.3 N.º Identificação:	3.4 Arqueação Líquida:		3.5 Arqueação Bruta:		
	3.6 Finalidade da Embarcação:					
	( ) Carga, inclusive embarcações pesqueiras;			( ) Mista (carga e passageiros)		
	( ) Passageiros;			( ) Outros		
	3.7. Se carga, apontar qual e peso (toneladas):					
	3.8 Possui diretrizes IMO? SIM NÃO					

04	<b>4. Informações sobre a viagem</b>					
	4.1 Data de Chegada:			4.2 Hora Estimada da Chegada (E.T.A.):		
	4.3 Data Estimada da Saída:					
	4.4 Porto de Destino:	4.4.1 País:		4.4.2 UF:		
	4.5 N.º de Tripulantes:	4.6 N.º de Passageiros:				
	4.7 Escalas, em ordem cronológica decrescente, dos últimos trinta dias, contendo nome do porto, país, estado/província e data de partida:					
	4.8 Nome do Comandante:			4.8.1 Nacionalidade:		
	4.9 Ocorrência de óbito a bordo? SIM NÃO					
	4.10 Houve sepultamento em alto mar? SIM NÃO					
	4.11 Ocorrência de doença a bordo? SIM NÃO					
	4.11.1 Com sinais de febre e ou hemorragia? SIM NÃO					
	4.11.2 Com sinais de icterícia? SIM NÃO					
	4.11.3 Com sinais de diarreia? SIM NÃO					
	4.11.4 Com sinais de disfunções neurológicas? SIM NÃO					
	4.11.5 Com sinais de tosse ou dificuldade respiratória? SIM NÃO					
	4.12 Ocorrência de acidente a bordo: SIM NÃO					
	4.13 Ocorrência de mortandade de roedores a bordo: SIM NÃO					
	4.13.1 Caso afirmativo, especificar qual(is) compartimento(s):					
	4.14 Ocorrência de consumo de medicamento(s) durante a viagem: SIM NÃO					
	4.14.1 Caso afirmativo, especificar o nome do(s) medicamento(s):					
	_____					
	_____					
	_____					

1	Conforme Solicitação de Certificado n.º _____ de ____/____/____, informamos que a embarcação _____ de bandeira _____, inscrita sob n.º de identificação _____, deverá aguardar inspeção sanitária: (a) Atracada, (b) Em local designado ou fundeadouro, com vistas à concessão de ( ) Livre Prática a bordo ( ) Certificado de Isenção/Controle Sanitário de Bordo _____, ficando sujeita à inspeção e ou reinspeção sanitária. Qualquer alteração nas condições sanitárias de bordo ou ocorrência clínica em seus viajantes, deverá ser, imediatamente, comunicada à autoridade sanitária.
	1.1 Posto Emissor: _____ 1.2 Data: ____/____/____ 1.3 Hora: _____
	<b>AUTORIDADE SANITÁRIA</b> 1.4 Assinatura: _____ 1.5 Nome: _____ 1.6 Matrícula: _____

2	<b>RECIBO</b> 2.1 Notificação de Inspeção Sanitária referente a Solicitação de Certificado n.º: _____ 2.2 Embarcação: _____, n.º de identificação: _____ 2.3 Data ____/____/____ Hora: _____ 2.4 Responsável Direto ou Representante Legal pela Embarcação 2.5 Assinatura: _____ 2.6 Nome: _____
---	--

## Anexo IV



Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos  
Alfandegados



CVPAF/\_\_\_ PP de \_\_\_ Nº

01	Comunicamos a chegada da embarcação _____, identificada sob n.º _____, na data de ____/____/____, no Porto _____, E.T.A. _____. 1 Informamos que possui o Certificado de Livre Prática n.º _____, válido até ____/____/____, emitido pelo Posto Portuário _____, em ____/____/____. 2 Informamos que possui o Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) ou Isenção de Controle Sanitário de Bordo (CICSB) n.º _____, válido até ____/____/____, emitido pelo Posto Portuário _____, em ____/____/____. Há medidas sanitárias, previstas nos CCSB/CICSB, pendentes? ( ) Sim ( ) Não Todas as informações prestadas nos itens 4 e 5 do Formulário de Solicitação de Certificado (Anexo II) se mantiveram ao longo de toda viagem? ( ) Sim ( ) Não Se não, especificar eventos ocorridos: _____
----	---

02	<b>Termo de Responsabilidade</b> Assumo a veracidade das informações acima prestadas comprometendo -me a cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e ainda a responsabilidade pelo pagamento de qualquer taxa de Fiscalização Sanitária e multa, relacionada à infração sanitária em decorrência da entrada, permanência, operação e saída da embarcação do Porto de Controle Sanitário.
----	---

03	<b>Identificação do Responsável Direto ou Representante Legal da Embarcação</b> 3.1 Local: _____ 3.2 Data: ____/____/____ 3.3 Nome: _____ 3.4 Assinatura: _____
----	--

04	<b>Recebimento pela Autoridade Sanitária</b> 4.1 N.º do Comunicado _____ 4.2 Data: ____/____/____ 4.3 Hora: _____ 4.4 Nome da Embarcação: _____ 4.5 <input type="checkbox"/> Com inspeção agendada para ____/____/____ às _____h 4.6 <input type="checkbox"/> Sem agendamento, podendo ser inspecionada a qualquer momento, a critério da autoridade sanitária. 4.7 Assinatura: _____ 4.8 Nome: _____ 4.9 Matrícula: _____
----	---

1 - aplicável apenas se a embarcação procedente ou realizou escala em Porto de Controle Sanitário, em território nacional.  
2 - aplicável apenas se a embarcação procedente ou realizou escala em Porto de Controle Sanitário, em território nacional.

05	<b>5. Informações sanitárias</b> 5.1 Produz água potável a bordo? SIM NÃO 5.2 Porto onde ocorreu o último abastecimento de água potável: 5.3 Possui sistema de tratamento de água potável? SIM NÃO 5.4 Capacidade máxima de armazenamento de água potável: litro(s) m³ 5.5 Possui água de lastro a bordo? SIM NÃO 5.5.1 Foi efetuada substituição da água de lastro? SIM NÃO 5.5.2 Local da substituição: Latitude: _____ Longitude: _____ 5.5.3 Haverá deslastro neste porto? SIM NÃO 5.6 Possui tanque de retenção ou tratamento de efluentes sanitários? SIM NÃO 5.6.1 Capacidade Máxima de armazenamento dos efluentes sanitários: m³ 5.6.2 Autonomia de retenção, em função do n.º de viajantes a bordo (dias): 5.7 Transporta carga perigosa? SIM NÃO 5.8 Ocorrência a bordo de desinsetização/fumigação de carga: SIM NÃO 5.8.1 Caso afirmativo especificar o produto utilizado e data do procedimento: _____ _____ 5.9 Taxa de Fiscalização Sanitária para Certificado de Livre Prática ( ) com isenção ( ) sem isenção 5.9.1 Data do depósito: 5.9.2 Posto Portuário: _____
----	---

06	<b>6. Termo de Responsabilidade</b> Assumo a veracidade das informações acima prestadas comprometendo -me a cumprir as demais exigências estabelecidas na legislação sanitária federal pertinente e ainda a responsabilidade pelo pagamento de qualquer taxa de Fiscalização Sanitária e multa, relacionada à infração sanitária em decorrência da entrada, permanência, operação e saída da embarcação do Porto de Controle Sanitário.
----	--

07	<b>7. Identificação do Requerente ou seu Representante Legal</b> 7.1 Local: _____ 7.2 Data: _____ 7.3 CPF/Passaporte: _____ 7.4 Nome: _____ 7.5 Assinatura: _____
----	---

08	<b>Recebimento pela Autoridade Sanitária:</b> 8.1 N.º da Solicitação: _____ 8.2 Data: ____/____/____ 8.3 Hora: _____ 8.4 Nome: _____ 8.5 Assinatura: _____ 8.6 Nome: _____ 8.7 Matrícula: _____
----	--



## RESOLUÇÃO - RDC Nº 91, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2007, e considerando a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977; considerando a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a necessidade de atualizar as Boas Práticas de Fabricação de Intermediários e de Insumos Farmacêuticos Ativos; considerando a necessidade de padronizar as ações de Vigilância Sanitária.

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instituído o prazo determinado, conforme abaixo, para o cumprimento, por parte das empresas, dos itens do capítulo "validação" disposto no Regulamento Técnico das Boas Práticas de Fabricação de Produtos Intermediários e Insumos Farmacêuticos Ativos, de que trata o anexo I da RDC Nº 249, de 13 de setembro de 2005.

Itens	Tipos de Validação	Prazo
12.5; 12.6; 12.7; 12.9	Processo, Limpeza e Metodologia Analítica.	Setembro de 2008
12.8	Sistema Computadorizado	Setembro de 2009

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica REVOGADA a Resolução-RDC nº 296, de 6 de outubro de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

## RESOLUÇÃO - RDC Nº 92, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 20 de dezembro de 2007,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Tornar sem efeito a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 87, de 18 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 19 de dezembro de 2007, Seção 1, página 35.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

## RESOLUÇÃO - RE Nº 4.007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação, de 30 de junho de 2005, do Presidente da República, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a concessão do registro do medicamento ALOIS (cloridrato de memantina), de venda sob prescrição médica e sujeito ao controle especial pela Portaria nº 344/1998, fabricado pela APSEN FARMACÊUTICA S/A, através da RESOLUÇÃO - RE/ANVISA nº 377, de 25 de outubro de 2004, DOU nº 206, resolve:

Art. 1º Determinar a REVOGAÇÃO da Resolução - RE nº 2.533, de 06 de outubro de 2005, republicada em 18 de novembro de 2005, que havia determinado a suspensão em todo o território nacional, durante o tempo necessário para a realização de análises e outras providências, de toda e qualquer propaganda do medicamento ALOIS (cloridrato de memantina), veiculada em todos os meios de comunicação, inclusive na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

## PORTARIA Nº 1.072, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)

Aprova o Plano de Trabalho relativo co-Operação para o desenvolvimento e a incorporação de inovações na gestão e no financiamento da Vigilância Sanitária e desenvolvimento de atividades de educação e comunicação para o fortalecimento da cidadania.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28.05.93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, da Lei nº 11.100, de 25.01.2005, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, da Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997, de 15.01.97, com suas alterações, no que couber, da Súmula CO-NED/STN/MF Nº 04/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho, parte integrante da presente Portaria independentemente de transcrição, destinando recursos do Orçamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 536.689,40 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) que serão descentralizados para a Fundação Oswaldo Cruz, com a finalidade de contribuir para o fortalecimento da gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do desenvolvimento e incorporação de inovações na gestão e no financiamento da Vigilância Sanitária e por meio do desenvolvimento de atividades de educação e comunicação para o fortalecimento da cidadania.

PROCESSO: 25.351-617409/2007-95

ÓRGÃO CONCEDENTE: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ÓRGÃO EXECUTOR: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz  
PROGRAMA DE TRABALHO: 10.304.1289.6133.0001 -  
Vigilância Sanitária de Produtos

FONTE: 0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia  
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.14 - R\$ 23.400,00

33.91.30 - R\$ 17.000,00  
33.90.33 - R\$ 51.649,40  
33.90.36 - R\$ 137.500,00  
33.91.39 - R\$ 277.140,00  
44.91.52 - R\$ 30.000,00

NOTA DE CRÉDITO: 2007NC001843, de 28/12/2007

Art. 2º O repasse dos recursos de que trata o artigo anterior será efetivado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, o qual poderá ser reformulado mediante acordo entre as partes e desde que mantido o objeto pactuado.

Art. 4º As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, devendo os recursos financeiros serem repassados através da Conta Única do Tesouro Nacional, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no respectivo Plano de Trabalho, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 5º Os créditos orçamentários porventura não empenhados no corrente exercício, terão seus saldos devolvidos à ANVISA, com base no que dispõe o artigo 27, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, observada a vigência do Plano de trabalho aprovado e a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do Centro de Gestão do Conhecimento Técnico-Científico - CGTEC e a Fundação Oswaldo Cruz, exercerem o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º Os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, integrarão o patrimônio da Fundação Oswaldo Cruz, observadas as disposições constantes do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 e respectivas alterações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(\*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 243, de 19 de dezembro de 2007, Seção 1, página 40, com incorreção no original.

## PORTARIA Nº 1.094, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)

Aprova o Plano de Trabalho relativo co-Operação para o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulada "Segurança Transfusional: avaliação do real significado da sorologia inconclusiva para doença de chagas e banco de sangue através de diferentes testes sorológicos de biologia molecular e da avaliação clínica epidemiológica desses doadores".

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e com base nas condições consignadas no Decreto nº 825, de 28.05.93, com suas alterações, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, com suas alterações, da Lei nº 11.100, de 25.01.2005, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, da Instrução Normativa STN/MF nº 01/1997, de 15.01.97, com suas alterações, no que couber, da Súmula CO-NED/STN/MF Nº 04/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho, parte integrante da presente Portaria independentemente de transcrição, destinando recursos do Orçamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no valor de R\$ 144.542,76 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) que serão descentralizados para a Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com a finalidade de desenvolver o projeto de avaliação do real significado da sorologia inconclusiva para doença de chagas e bancos de sangue, através de diferentes testes sorológico de biologia molecular e da avaliação clínico epidemiológica desses doadores.

PROCESSO: 25.351-596214/2007-02

ÓRGÃO CONCEDENTE: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ÓRGÃO EXECUTOR: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.304.1291.2B60.001 -  
Vigilância Sanitária do Sangue e Hemoderivados

FONTE: 0174 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia  
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.14 - R\$ 13.740,00

33.90.18 - R\$ 73.404,48  
33.90.30 - R\$ 61.002,52  
33.90.33 - R\$ 25.800,00  
33.90.35 - R\$ 5.000,00  
44.90.52 - R\$ 24.568,00

NOTA DE CRÉDITO: 2007NC001833, de 28/12/2007

Art. 2º O repasse dos recursos de que trata o artigo anterior será efetivado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de acordo com as suas disponibilidades financeiras e em conformidade com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado.

Art. 3º O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, o qual poderá ser reformulado mediante acordo entre as partes e desde que mantido o objeto pactuado.

Art. 4º As dotações orçamentárias correspondentes serão descentralizadas de acordo com as normas vigentes, devendo os recursos financeiros ser repassados através da Conta Única do Tesouro Nacional, sendo vedada a sua utilização de forma diversa da estabelecida no respectivo Plano de Trabalho, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 5º Os créditos orçamentários porventura não empenhados no corrente exercício, terão seus saldos devolvidos à ANVISA, com base no que dispõe o artigo 27, do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, observada a vigência do Plano de trabalho aprovado e a Norma de Encerramento do Exercício Financeiro expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Gerência Geral de Sangue, Outros Tecidos, Células e Órgãos - GGSTO e a Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, exercerem o acompanhamento das ações previstas para a execução do Plano de Trabalho, de modo a apoiar e evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º Os bens patrimoniais produzidos ou adquiridos com os recursos desta transferência, integrarão o patrimônio da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, observadas as disposições constantes do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990 e respectivas alterações.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

(\*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2007, Seção 1, página 145, com incorreção no original.

## DIRETORIA COLEGIADA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 3.974, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,





**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.997, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Baxter Hospitalar Ltda, CNPJ nº 49.351.786/0001-80, Autorização de Funcionamento nº 1.00.683-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.998, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios B. Braun S/A., CNPJ nº 31.673.254/0001-02, Autorização de Funcionamento nº 1.00.085-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.999, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento nº 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.000, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 02.685.377/0001-57, Autorização de Funcionamento nº 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação para fins de exportação para o Brasil.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 1 (um) ano a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.002, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de alteração na autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.003, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006,

considerando o art. 2º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.004, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o Laudo de Análise nº 6186.00/2007 emitido pela FUNED com resultado insatisfatório no ensaio de Aspecto;

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Determinar a suspensão do comércio e uso, em todo o território nacional, do lote 6M074 do medicamento DUZIMICIN (Amoxicilina), suspensão de 250mg/5ml, fabricado pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (CNPJ 73.856.593/0001-66), com sede na Rua Mitsugoro Tanaka, 145, Toledo/PR, por não cumprir as exigências regulamentares desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.005, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354 de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde,

considerando ainda medida liminar proferida na Ação Ordinária nº 2007.71.00.046909-8/RS pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 1 (um) ano a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

(\*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicadas em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o § 1º, inciso I do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.017 da ANVISA, de 5 de dezembro de 2007,

considerando o desvio de qualidade da rotulagem induzindo a erro investigado pela ANVISA e ratificado pela empresa através do expediente nº 748833/07-5; DETERMINA:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento METRODAX (Benzoilmetronidazol) 200mg/5ml, lote 06030268, fabricação 03/06 e validade 03/09, fabricado pela Empresa ROYTON QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 46.385.514/0001-03, com endereço na Avenida Casa Grande, nº 850, Jardim Piraporinha, Diadema/SP, por não atender às exigências regulamentares desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução - RE nº 1146, de 13 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 17 de abril de 2006, Seção 1 e Pág. 55.

Onde se lê:

EMPRESA: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

ENDEREÇO: STRC TRECHO 02, CONJUNTO A, LOTE 5

BAIRRO: GUARÁ CEP: 71225521 - GUARA/DF

CNPJ: 00.072.447/0001-76

PROCESSO: 25351.093117/2006-73 AUTORIZ/MS: 1.21694.8

ATIVIDADE/CLASSE

TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Leia-se:

EMPRESA: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

ENDEREÇO: STRC TRECHO 02, CONJUNTO A, LOTE 5

BAIRRO: GUARÁ CEP: 71225521 - GUARA/DF

CNPJ: 00.072.447/0001-76

PROCESSO: 25351.093117/2006-73 AUTORIZ/MS: 1.21694.8

ATIVIDADE/CLASSE

TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS/MEDICAMENTO







## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 03 SP 07  
II - denominação: Hospital de Clínicas de Franco da Rocha;  
III - CGC: 46.374.500/0056-68;  
IV - CNES: 2.092.107;  
V - endereço: Av. Dos Coqueiros, nº 300 - Centro - Franco da Rocha - SP - CEP: 07.850-320.

I - Nº do SNT: 2 11 05 SP 13  
II - denominação: Clínica e Microcirurgia de Olhos Dr. José Ronaldo Lode;  
III - CGC: 64.910.151/0002-40;  
IV - CNES: 3.157.989;  
V - endereço: Rua Arapoca, nº 236 - Vila Formosa - São Paulo - SP - CEP: 03.362-000.

I - Nº do SNT: 2 11 03 SP 27  
II - denominação: Centro Médico Especializado de Oftalmologia e Otorrinolaringologia;  
III - CGC: 04.631.794/0001-42;  
IV - CNES: 3.655.261;  
V - endereço: Rua José Pires Neto, nº 185 - Cambuí - Campinas - SP - CEP: 13.025-170.

## SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 02 SE 02  
II - denominação: Oftalmos Ltda;  
III - CGC: 03.665.391/0001-51;  
IV - CNES: 3.144.275;  
V - endereço: Rua Estância, nº 777 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49.010-180.

I - Nº do SNT: 2 11 01 SE 03  
II - denominação: Instituto de Olhos Dr. Cristiano Mendonça - Camargo e Mendonça;  
III - CGC: 03.495.529/0001-11;  
IV - CNES: 0.003.581;  
V - endereço: Rua Itabaina, nº 758 - São José - Aracaju - SE - CEP: 49.015-110.

Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar transplante de Medula Óssea Autogênico e Alogênico Aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO - 24.01**  
**MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO - 24.02**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 21 03 SP 19  
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;  
III - CGC: 62.779.145/0001-90;  
IV - CNES: 2.688.689;  
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota, nº 112 - Vila Buarque - São Paulo - SP - CEP: 01.277-900.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**FÍGADO - 24.09**  
**PARANÁ**

I - Nº do SNT: 2 02 01 PR 09  
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;  
III - CGC: 76.613.835/0001-89;  
IV - CNES: 0.015.334;  
V - endereço: Praça Rui Barbosa, nº 694 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 80.000-000.

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de Rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

**RIM - 24.08**  
**PARANÁ**

I - Nº do SNT: 2 01 01 PR 10  
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;  
III - CGC: 76.613.835/0001-89;  
IV - CNES: 0.015.334;  
V - endereço: Praça Rui Barbosa, nº 694 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 80.000-000.

## RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 09  
II - denominação: Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo;  
III - CGC: 92.021.062/0001-06;  
IV - CNES: 2.246.988;  
V - endereço: Rua Teixeira Soares, nº 808 - Centro - Passo Fundo - RS - CEP: 99.010-080.

## SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 03 SP 28  
II - denominação: Fundação Centro Médico de Campinas;  
III - CGC: 44.595.700/0001-41;  
IV - CNES: 2.079.666;  
V - endereço: Rua Dr. Edilberto Luiz Pereira da Silva, nº 150 - Barão Geraldo - Campinas - SP - CEP: 13.083-190.

Art. 6º - Conceder renovação de autorização para realizar enxerto de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**PELE**  
**PERNAMBUCO**

I - Nº do SNT: 2 13 00 PE 03  
II - denominação: Hospital São Marcos;  
III - CGC: 00.175.251/0001-07;  
IV - CNES: 2.097.613;  
V - endereço: Av. Portugal nº 52 - Boa Vista - Recife - PE - CEP: 52.010-101.

Art. 7º - Estabelecer que as renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta Portaria, renovável por períodos iguais e sucessivos em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e nos Artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Portaria nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

**PORTARIA Nº 706, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Bahia em cujo âmbito de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Suspender, por 30 dias, do Sistema Nacional de Transplantes, a equipe de transplante de córnea a seguir identificada, autorizada pela Portaria SAS/MS nº 424, 06 de junho de 2006:

**BAHIA**  
**CÓRNEA**

I - Nº do SNT: 1 11 01 BA 06  
II - responsável Técnico: Harlem Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 14753;  
III - membro: Harlem Carvalho de Oliveira, oftalmologista, CRM 14753;  
IV - membro: Taís Fernandes Ramos Bastos, oftalmologista, CRM 18397.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

**PORTARIA Nº 707, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 3.407/GM, de 5 de agosto de 1998, no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 231, de 18 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 75 de 19 de abril de 2007, Seção 1, página 45, e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Saúde do Estado do Ceará/ CNCDO - CE em cujos âmbitos de atuação se encontra a equipe especializada de saúde; resolve:

Art. 1º - Substituir o responsável técnico Abrahão da Rocha Lucena, oftalmologista, CRM 8020, da equipe de transplante de Córnea, habilitada pela Portaria SAS/MS nº 231, de 18 de abril de 2007, conforme nº do SNT 1 11 07 CE 01, e nomear como responsável técnico pela equipe, Marília Cavalcante Araújo, oftalmologista, CRM 7784.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

**PORTARIA Nº 708, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de garantir a atualização sistemática do banco de dados nacional do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - SCNES e dos Sistemas de Informações Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS (SIA e SIHD);

Considerando a necessidade de atualização do cronograma para envio das bases de dados dos Sistemas SCNES, SIA e SIHD/SUS por parte das Secretarias Estaduais, Distrito Federal e de Municípios em gestão plena do sistema, para alimentação do banco de dados nacional;

Considerando a necessidade de definição de competência para o CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

Considerando a Portaria Conjunta SAS/SE/MS nº 49, de 04 de julho de 2006, que disponibiliza o Aplicativo para Transmissão Simultânea de Dados, dos Sistemas de Informações Ambulatorial - SIA/SUS, Hospitalar - SIHD/SUS e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, das Secretarias Municipais de Saúde ao DATASUS e às Secretarias Estaduais de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.722, de 22 de setembro de 2005, que altera a estrutura da Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, e da qual consta a determinação de que todas as unidades hospitalares situadas no território nacional, públicas e privadas, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, passem a informar ao Ministério da Saúde, por intermédio do gestor local do SUS a ocorrência de todos os eventos de internação hospitalar, independentemente da fonte de remuneração dos serviços prestados;

Considerando que o repasse de recursos dos procedimentos custeados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC depende do envio do banco de dados dos sistemas SIA e SIHD/SUS, regularmente;

Considerando que o não cumprimento do prazo estabelecido para alimentação regular do banco de dados nacional, pelos gestores estaduais, do Distrito Federal e municipal dificulta a liberação de recursos pelo tesouro nacional e a execução da programação orçamentária e financeira do Ministério da Saúde; e,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 750, de 10 de outubro de 2006, que implementou o cadastro de equipes da Estratégia de Saúde da Família no SCNES;

Considerando a Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o pacto pela Saúde 2006 e a Portaria GM/MS nº 699, de 30 de março de 2006, no artigo 7º - b que estabelece que o não cumprimento da obrigatoriedade da alimentação dos Bancos de Dados Nacionais, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) meses alternados no prazo de um ano, é motivo de suspensão imediata, pelo Ministério da Saúde, dos repasses financeiros transferidos mensalmente, fundo a fundo, para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o cronograma de envio das bases de dados dos Sistemas de Informações Ambulatorial - SIA e Informação Hospitalar Descentralizado - SIHD/SUS, do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, e da Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, referente às competências de fevereiro a julho de 2007, conforme anexos I, II, III, IV, respectivamente, desta Portaria.

Art. 2º - Determinar que as Secretarias Estaduais, do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde encaminhem, mensalmente, o banco de dados do SCNES, SIA e do SIHD/SUS Departamento de Informática do SUS - DATASUS, conforme cronograma estabelecido no Artigo 1º desta Portaria.

§ 1º - Caberá aos municípios encaminharem a base de dados do SCNES, SIA e do SIHD/SUS simultaneamente ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS e às Secretarias Estaduais de Saúde, conforme Portaria Conjunta SAS/SE/MS nº 49, de 04 de julho de 2006.

§ 2º - Fica a Secretaria Estadual de Saúde responsável pela consolidação do banco de dados do SIA, do CNES, do SIHD/SUS e CIH, dos estabelecimentos de saúde sob gestão estadual e dos municípios que não estão habilitados em Gestão Plena do Sistema pela Norma Operacional da Assistência - NOAS ou que ainda não assinaram o Pacto de Gestão.

§ 3º - Caberá aos gestores acompanharem as remessas das bases de dados do SIA/SUS, SIHD e SCNES por intermédio do site <http://sia.datasus.gov.br/>; <http://sihd.datasus.gov.br/> e <http://Cnes.datasus.gov.br>, encaminhadas ao DATASUS, podendo avaliar se as mesmas foram recebidas com sucesso. No caso de remessa rejeitada, deverá ser providenciado o reenvio imediato.

Art. 3º - Caberá ao Departamento de Informática do SUS - DATASUS/MS disponibilizar as versões dos Sistemas SIA, SIHD e SCNES até o dia 25 de cada mês, no site: <http://cnes.datasus.gov.br/>; <http://sia.datasus.gov.br/> e <http://sihd.datasus.gov.br/>.

§ 1º - As versões do SCNES que serão disponibilizadas a cada dia 25 deverão ser utilizadas para atualização cadastral da competência seguinte.

§ 2º - As versões dos aplicativos de captação da produção (BPA, APAC e SISAIH 01) deverão ser disponibilizadas pelo DATASUS até o dia 20 de cada mês.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA



ANEXO I

COMPETENCIA - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2007

PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO AMBULATORIAL-SIASUS	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Data limite para as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde transmitirem os arquivos do Banco de Dados do SIA/SUS para o DATASUS-RJ, via transmissor simultâneo.	15/MAR	16/ABR	15/ MAI	15/JUN	16/JUL	15/AGO	14/SET	16/OUT	16/NOV	14/DEZ	15/JAN/08
Data limite para que as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde enviem a remessa, via Fax e/ou sedex, do Relatório de Valores Exclusivos para empenho, que discrimina a produção dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação -FAEC, a CGCSS/DRAC/SAS/MS, datado e assinado pelo Gestor. FAX nº.: (061) 3226- 0948	15/MAR	16/ABR	15/ MAI	15/JUN	16/JUL	15/AGO	14/SET	16/OUT	16/NOV	14/DEZ	15/JAN/08
Data limite para o DATASUS/RJ enviar a CGCSS / DRAC / SAS, os arquivos com os valores da produção aprovada dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e dos Hospitais de Ensino do MEC.	22/MAR	23/ABR	21/MAI	22/JUN	23/JUL	23/AGO	21/SET	22/OUT	22/NOV	20/DEZ	22/JAN/08

ANEXO II

COMPETENCIA - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2007

PROCESSAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO HOSPITALAR DESCENTRALIZADO -SIHD/SUS	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Data limite para as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde encaminharem a base SIHD para o DATASUS-RJ, via transmissor simultâneo.	19/MAR	19/ABR	18/ MAI	19/JUN	19/JUL	20/AGO	18/SET	19/OUT	20/NOV	18/DEZ	18/JAN/08
Data limite para o DATASUS/RJ enviar a CGCSS/DRAC/SAS, os arquivos com os valores da produção aprovada dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e dos Hospitais de Ensino do MEC.	23/MAR	23/ABR	23/ MAI	22/JUN	23/JUL	23/AGO	18/SET	19/OUT	20/NOV	18/DEZ	18/JAN/08

ANEXO III

COMPETENCIA - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2007

SCNES	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
*Data limite para as Secretarias Estaduais e Municipais Encaminharem a base do CNES para o DATASUS-RJ	20/MAR	20/ABR	21/ MAI	20/JUN	20/JUL	21/AGO	19/SET	19/OUT	20/NOV	18/DEZ	18/JAN/08
Data limite para as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde encaminharem a base SIHD para o DATASUS-RJ, via transmissor simultâneo.	23/MAR	24/ABR	24/ MAI	25/JUN	25/JUL	24/AGO	24/SET	24/OUT	23/NOV	21/DEZ	24/JAN/08

\*O SCNES pode ser atualizado diariamente pelas Secretarias Estaduais/ Municipais, no entanto, para fechamento de competência/ mês do banco de dados, será utilizada a última remessa enviada.

ANEXO IV

COMPETENCIA - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2007

CIH	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Data limite para as Secretarias Estaduais e Municipais encaminharem o arquivo da CIH ao DATASUS	27/MAR	26/ABR	28/ MAI	26/JUN	26/JUL	27/AGO	25/SET	26/OUT	26/NOV	26/DEZ	25/JAN/08
Data limite para o DATASUS disponibilizar os arquivos da CIH.	30/MAR	30/ABR	31/ MAI	29/JUN	31/JUL	31/AGO	28/SET	31/OUT	30/NOV	28/DEZ	31/JAN/08

PORTARIA Nº 713, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3173/GM de 12 de dezembro de 2007 que estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro Anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Distrito Federal, e

Considerando deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Mato Grosso do Sul - CIB/MS Ad Referendum, enviado pela Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso do Sul - SES/MS pelo ofício Nº . 0738 de 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º - Realocar nos limites financeiros do MAC dos Municípios em gestão plena, constante no quadro abaixo, o montante respectivamente relacionado:

IBGE	Município gestão Plena	Valor Anual
500270	Campo Grande	138.080,40
500370	Dourados	36.731,62
Sub-total municípios plenos		174.812,02

Parágrafo Único - O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos acima.

Art. 2º - Instruir que, a distribuição dos recursos concedidos por meio desta Portaria, corresponde ao disposto no § 2º do art. 1º da portaria nº 3173/GM de 12 de dezembro de 2007, portanto não acarretará impacto financeiro.

Art. 3º - Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0054 - Atenção à Saúde dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados habilitados em Gestão Plena/Avançada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da competência novembro de 2007.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

PORTARIA Nº 714, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 1.624/GM, de 10 de julho de 2007, que regulamenta, para o ano de 2007, a transferência dos incentivos financeiros referentes à Compensação de Especificidades Regionais - CER, componente da parte variável do Piso da Atenção Básica; e,

Considerando a Deliberação nº 219/07, da Comissão Intergestores Bipartite do estado do Rio Grande do Norte, de 25 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º - Publicar, na forma do anexo desta Portaria, os valores dos incentivos às Compensações de Especificidades Regionais a municípios do estado do Rio Grande do Norte, definidos conforme Resolução da Comissão Intergestores Bipartite desse estado.

Art. 2º - Definir que os recursos orçamentários de que trata a presente Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.1214.8577 - Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2007.

JOSÉ CARVALHO DE NORONHA

ANEXO

VALORES MENSIS E ANUAL DOS INCENTIVOS ÀS COMPENSAÇÕES DE ESPECIFICIDADES REGIONAIS A MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

Código IBGE	Município	Valor do Incentivo/mês (R\$)	Valor do Incentivo/ano (R\$)
240040	Água Nova	4891,59	58699,06
240160	Bento Fernandes	5172,47	62069,66
240165	Bodó	4871,04	58452,50

240200	Caicó	11750,58	141006,99
240220	Canguaretama	8053,45	96641,43
240260	Ceará-Mirim	12997,40	155968,75
240270	Cerro Corá	5930,13	71161,60
240290	Coronel João Pessoa	5094,25	61131,05
240310	Currais Novos	9373,35	112480,17
240320	Doutor Severiano	5320,97	63851,63
240350	Espírito Santo	5873,86	70486,36
240510	Jandaíra	5339,76	64077,17
240530	Januário Cicco	5533,21	66398,49
240540	Japi	5317,82	63813,80
240580	João Câmara	8314,14	99769,67
240590	João Dias	4845,13	58141,50
240600	José da Penha	5269,37	63232,42
240615	Jundiá	4913,65	58963,84
240630	Lagoa de Pedras	5409,81	64917,72
240660	Lagoa Salgada	5400,35	64804,25
240770	Montanhas	6142,49	73709,86
240790	Monte das Gameleiras	4824,70	57896,34
240830	Nova Cruz	8849,17	106190,06
240880	Parazinho	5118,07	61416,84
240950	Pedra Grande	5068,45	60821,45
240960	Pedra Preta	4956,03	59472,37
241040	Pureza	5436,19	65234,33
240895	Rio do Fogo	5766,69	69200,32
241110	Ruy Barbosa	5010,32	60123,79
241120	Santa Cruz	8440,34	101284,06
241140	Santana do Matos	6572,10	78865,23
241200	São Gonçalo do Amarante	14761,26	177135,17
241220	São José de Mipibu	9251,93	111023,22
241255	São Miguel do Gostoso	5649,13	67789,60
241310	Senador Elói de Souza	5196,05	62352,65
241350	Serrinha	5436,78	65241,33
241390	Taipu	6050,85	72610,14
241410	Tenente Ananias	5526,79	66321,44
241440	Touros	8625,14	103501,71
241445	Triunfo Potiguar	4982,30	59787,57
241475	Venha-Ver	4991,87	59902,45

PORTARIA Nº 715, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, definida por meio da Portaria nº 648/GM, de 28 de março de 2006;









## Ministério das Cidades

ANEXOS

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 713, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, o disposto no art. 62, inciso II, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e, considerando a necessidade de adequar a classificação orçamentária de modo a permitir transferência a Estados, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação da dotação orçamentária consignada à Unidade Orçamentária 56101 - Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO I		REDUÇÃO					RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTES	VALOR	
15.451.6002.109B.0610	MINISTÉRIO DAS CIDADES OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE Obras de Interligação Urbana na Avenida Norte/Sul - Macapá - AP.	F	4	40	0100	6.000.000	
<b>TOTAL</b>						<b>6.000.000</b>	

ANEXO II		ACRÉSCIMO					RS 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTES	VALOR	
15.451.6002.109B.0610	MINISTÉRIO DAS CIDADES OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA EM MUNICÍPIOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE Obras de Interligação Urbana na Avenida Norte/Sul - Macapá - AP.	F	4	30	0100	6.000.000	
<b>TOTAL</b>						<b>6.000.000</b>	

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### RESOLUÇÃO Nº 263, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o Art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispôs sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 19 e 320, bem como a Lei 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e o Decreto 2.613, de 03 de junho de 1998;

Considerando a necessidade do estabelecimento de regras e padronização de documentos para arrecadação de multas de trânsito e a retenção, recolhimento e a prestação de informações do percentual de cinco por cento do valor arrecadado das multas destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset;

Considerando a obrigatoriedade de ser estabelecido, para todo território nacional, um controle na arrecadação de multas de trânsito;

Considerando a necessidade de viabilizar condições operacionais adequadas ao efetivo controle e transparência das receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito;

Considerando a necessidade de implantação de sistema informatizado de controle da arrecadação de recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, resolve:

Art. 1º. Deverá ser repassado à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - Funset, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, o percentual de cinco por cento sobre o total da arrecadação proveniente de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB (multas de trânsito).

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, arrecadadores de multas de trânsito, de sua competência ou de terceiros, e recolhedores de valores à conta do Funset deverão prestar informações ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran até o vigésimo (20º) dia do mês subsequente ao fato gerador, das multas de trânsito por eles arrecadadas.

Art. 3º. Caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

Art. 4º. Caberá aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito a observância dos normativos estabelecidos pelo Departamento Nacional de Trânsito em cumprimento ao disposto nesta Resolução, sob pena do previsto no § 1º do art. 19 da Lei 9.503/97, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º. Fica revogada a Resolução nº 10, de 23 de janeiro de 1998.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
p/Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA  
p/Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA  
p/Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
p/Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA  
p/Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES  
p/Ministério dos Transportes

#### RESOLUÇÃO Nº 264, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As combinações de veículos de carga, incluindo a tratora, utilizadas no transporte de rochas ornamentais brutas, deverão obedecer aos limites de pesos, dimensões e tolerâncias estabelecidos pelas Resoluções 210, de 13 de novembro de 2006 e 258, de 30 de novembro de 2007, do CONTRAN e Portaria nº 86/06 do DENAT-RAN.

Art. 2º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas no transporte de um único bloco de rocha ornamental serão obrigatoriamente do tipo veículo trator 6x2 ou 6x4, um semi-reboque dianteiro para distribuição do peso (Dolly) e um semi-reboque traseiro destinado ao carregamento de cargas indivisíveis de até 6 m, conforme desenhos ilustrativos do Anexo I.

Art. 3º As combinações de veículos de carga com mais de 53 t de PBTC utilizadas neste transporte deverão possuir obrigatoriamente os dispositivos de segurança ilustrados no Anexo I, e atender aos seguintes requisitos:

I - amarração longitudinal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf cada;

II - amarração transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf cada;

III - travas frontais e laterais móveis que permitam regulação adequada ao comprimento e largura do volume; e movimentos para frente e para trás;

IV - para proporcionar facilidade de giro no sentido horário e evitar obstáculos no fundo original do semi-reboque, as travas frontais devem permitir movimento de 90º para dentro, ser fabricadas com buchas de 60 mm de diâmetro na base, adaptadas em um eixo trefilado aço SAE 1045, e devem ser capazes de proporcionar facilidade de giro no sentido horário.

Parágrafo único. A base do semi-reboque receberá marcação indicativa do seu centro de gravidade, que deverá ser respeitada durante o carregamento.

Art. 4º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, em operação até a data de publicação desta Resolução, poderão substituir os requisitos de segurança e travamento da carga previstos no art. 3º pelos seguintes, conforme anexo II:

I - duas travas de segurança reforçadas do tipo cunha para 22 t em cada lateral da carroceria, feitas no modelo LOC;

II - duas travas centrais de segurança reforçadas do tipo cunha à frente do bloco, com a mesma capacidade, feitas no modelo LOC;

III - amarração longitudinal e transversal, passando sempre na parte superior do bloco, por meio de duas correntes de ½ polegada, grau 8, tencionadas por meio de esticador de 1 polegada, modelo trava-gato, capazes de resistir a 10 tf cada;

IV - as travas laterais e frontais devem ser móveis com regulação adequada ao comprimento e largura do volume.

Art. 5º Os semi-reboques, inclusive os bitrens, já existentes, deverão ser adaptados para o transporte de rochas ornamentais até seis meses após a entrada em vigor desta Resolução e apresentar Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo DENAT-RAN, atestando que o semi-reboque atende aos requisitos de segurança estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6º Independente do seu comprimento, os semi-reboques de três eixos, em tandem ou distanciadados, com PBTC - peso bruto total combinado superior aos limites legais da Resolução 210/06, já utilizados no transporte de rochas ornamentais, poderão realizar este transporte com até 57 t de peso bruto total combinado por até dois anos após a publicação desta Resolução, desde que atenda o disposto ao artigo 101 do CTB.

Parágrafo único. Durante este período de transição, não serão aplicadas pela fiscalização, para estas configurações convencionais já existentes, as regras de limites de pesos e dimensões previstas no caput do artigo 1º, mas sim os limites de pesos por eixo e regulamentos estabelecidos para cargas indivisíveis pelos órgãos de trânsito com jurisdição sobre a via.

Art. 7º As combinações de veículos de carga com PBTC igual ou inferior a 53 t, assim como os bitrens, poderão ser utilizadas no transporte de rochas ornamentais, sem necessidade de AET, desde que cumpram as exigências desta Resolução.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Resolução, não será permitido no transporte de rochas ornamentais o uso de CVCs do tipo caminhão trator mais reboque ou combinações de veículos de carga com peso bruto superior a 57 t.

Parágrafo único. O bitrem poderá ser utilizado para o transporte de dois ou mais blocos, desde que trafegue com os semi-reboques simultaneamente carregados e obedeça às demais exigências desta Resolução.

Art. 9º O condutor de veículo ou combinação de veículos que transporta rochas ornamentais deverá ser aprovado e certificado em curso teórico e prático, específico para a atividade, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A carga horária mínima de curso será de 40 horas.

§ 2º O curso envolverá direção defensiva, primeiros socorros, mecânica básica, legislação de trânsito, condução, acondicionamento e amarração de cargas indivisíveis.

§ 3º O DENAT-RAN apresentara proposta de regulamentação do curso em noventa dias.

§ 4º O certificado passará a ser exigido dos condutores de composições, adaptadas ou não, um ano após a data de publicação desta Resolução.

§ 5º O curso e a certificação serão renovados a cada cinco anos

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
p/Ministério das Cidades

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA  
p/Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA  
p/Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
p/Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA  
p/Ministério da Saúde

EDSON DIAS GONÇALVES  
p/Ministério dos Transportes

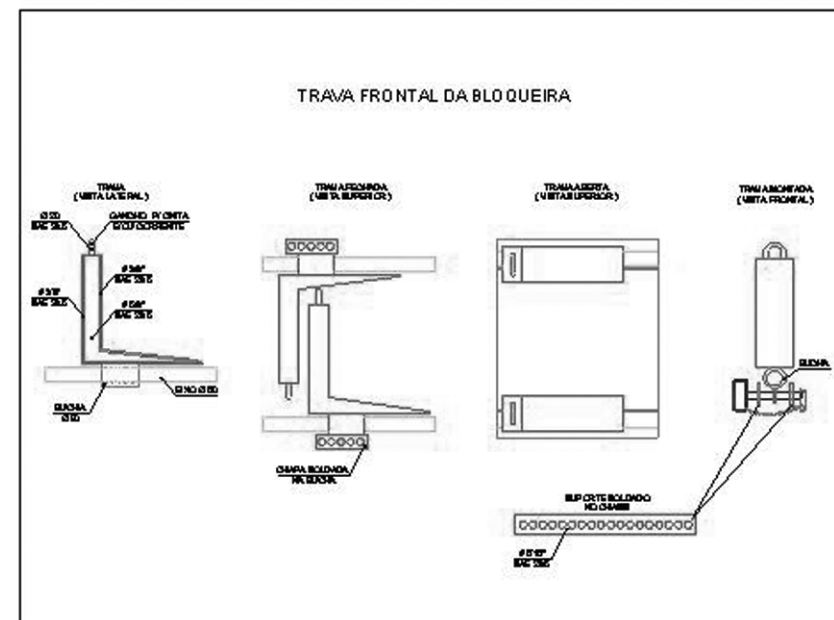
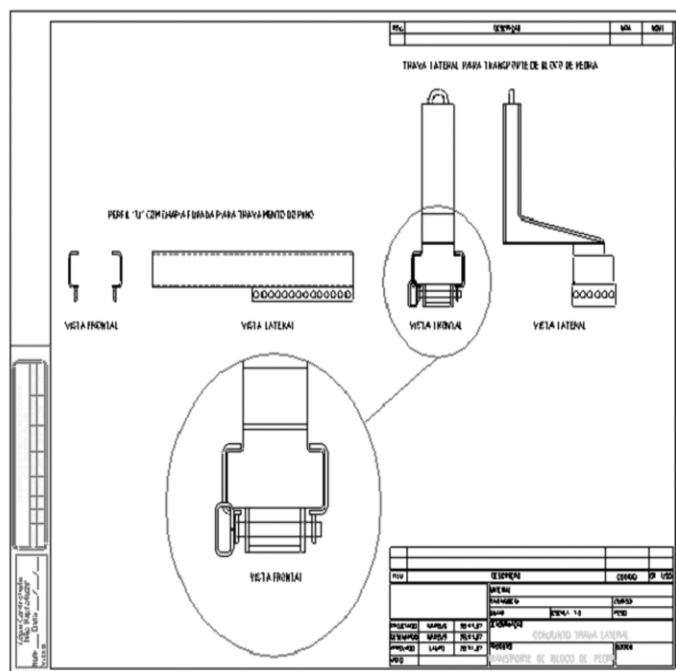
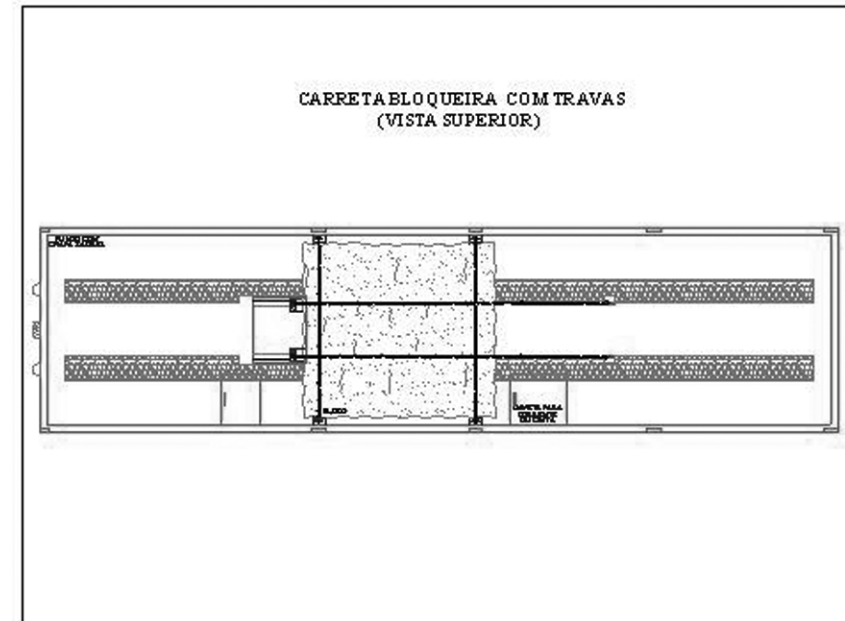
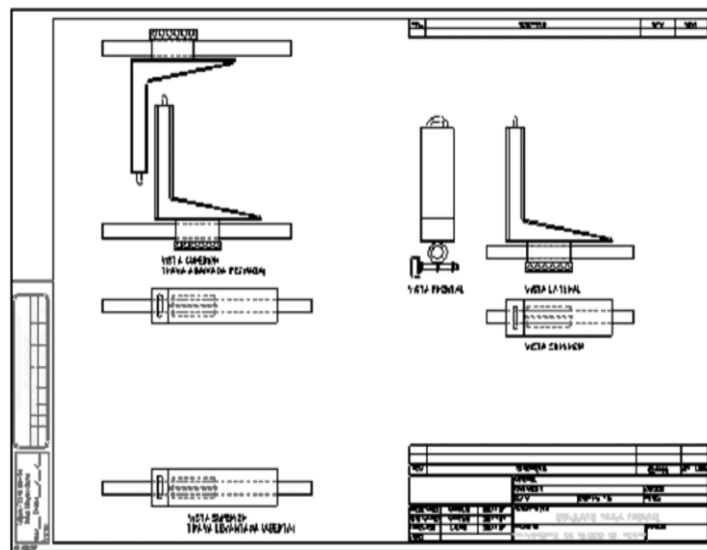
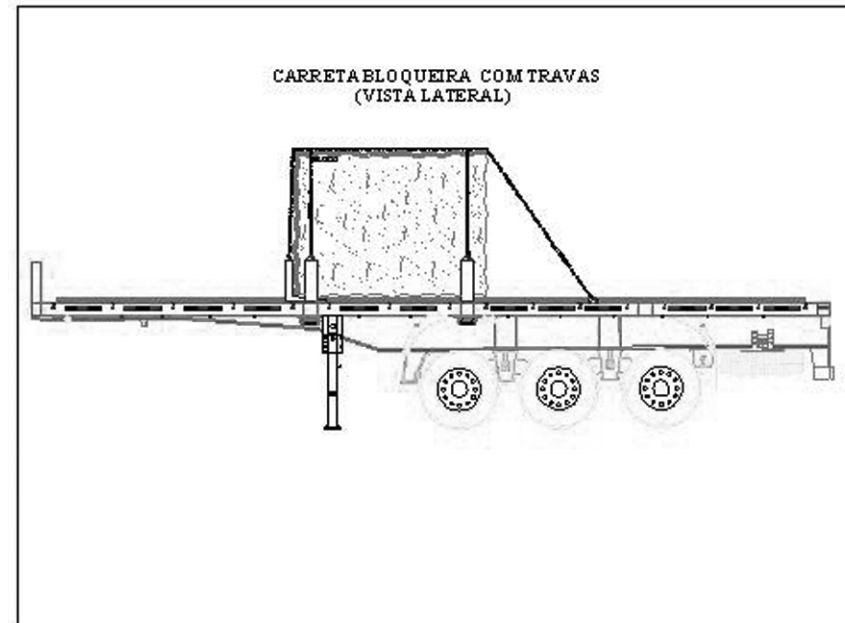
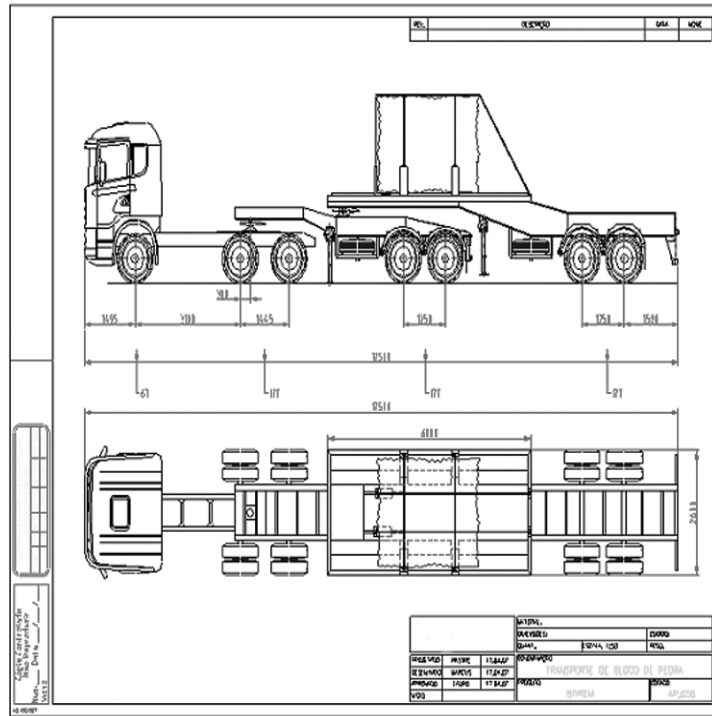
ANEXO I

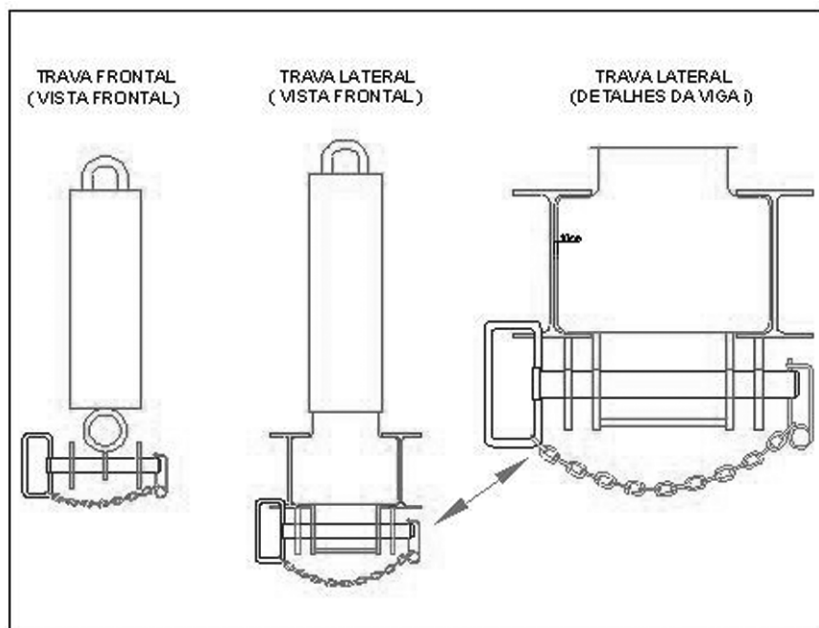
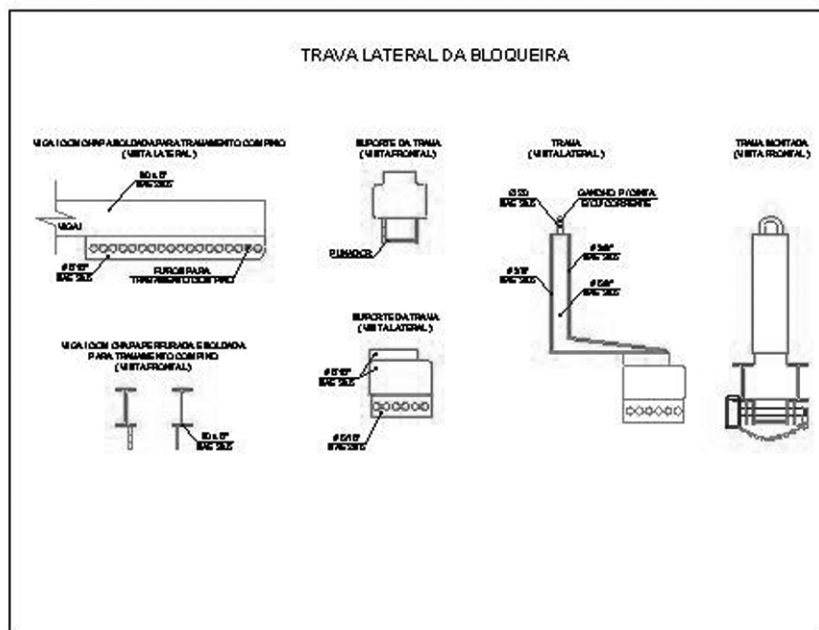
Bitrem com dolly de distribuição para o transporte de rochas ornamentais com PBTC superior a 53 t.

Peso bruto total combinado máximo: 57 t

Capacidade máxima estimada de carga líquida: 39 t

Comprimento mínimo: 17,50 m.





**ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

Aos quatorze dias do mês de dezembro, de dois mil e sete, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Hotel Nacional, localizado na Quadra 01, Bloco "A", SHS - Setor Hoteleiro Sul, Brasília/DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios das Cidades, da Defesa, do Meio Ambiente, da Saúde e dos Transportes sob a presidência do Senhor Alfredo Peres da Silva, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. Abertura da Reunião: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. A ata da 7ª Reunião Extraordinária foi aprovada após retificações propostas. ASSUNTOS GERAIS: 1) Proposta de tema para a Semana Nacional de Trânsito de 2008. Após a leitura do Memorando 12/2007, da Coordenadora da Câmara Temática de Educação Para o Trânsito e Cidadania o Conselho decidiu que o assunto retorne na 1ª reunião de 2008. 2) Ofícios nºs 37/2007-AND e 331/07-DETRAN/PR sobre a Resolução 80 em que solicitam alteração do disposto na Resolução de modo a permitir que os órgãos executivos de trânsito dos estados e do DF estabeleçam os valores dos exames médicos e psicológicos. 3) O Senhor Conselheiro representante do Ministério da Defesa informou que não retornou o processo nº 80001.010662/2007-50 em seu poder para vistas, em face de estar o assunto sendo estudado pelo Ministério da Defesa, ainda sem conclusão.. ORDEM DO DIA: 1) Processo: nº 80001.018168/2006-02; Interessado: MJ/DPRF/Diretoria técnico Científica/DDF. Após a leitura do Ofício 036/2007- AND, em que a Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito solicita a prorrogação da entrada em vigor da Resolução 249/2007, que dispõe sobre o procedimento de coleta e armazenamento de impressão digital nos processos de habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, decidindo o Conselho por acolher pleito da AND, aprovando a Resolução que recebeu o nº 260/2007, cuja ementa "Altera o art. 9º da Resolução nº 249, de 27 de agosto de 2007, do CONTRAN". 2) Processo: nº 80001.002957/2007-02 ; Interessado: ANFAVEA; Assunto: Revisão das Resoluções nºs. 200/2006 e 201/2006 - CONTRAN. Após a leitura da Nota Técnica da CGIT nº 42/2007, da Nota Técnica da CGIJF nº 425/2007, do Parecer CONJUR/CIDADES nº 4693/07, o Conselho decidiu aprovar as resoluções que receberam os nºs: 261/2007, cuja ementa é: "Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências" e 262/2007, cuja ementa é: "Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências". 3) Processo: 80001.034730/2007; Interessado: DENATRAN; Assunto: Arrecadação das multas. Após a leitura da Nota Técnica da CGPO nº 62/2007, da Nota Técnica

da CGIJF nº 439/2007, do Parecer CONJUR/CIDADES nº 4.753, o Conselho decidiu aprovar resolução que recebeu o nº 263/2007, cuja ementa é: " Estabelece requisitos necessários à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e a implantação do sistema informatizado de controle da arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET". 4) Processos: nº 80001.000621/2004-54; 80001.009502/2004-54;80001.17047/2007-16 e 80001.022479/2007-49; Interessados: James Carlos Angeli, Fernando Cesar de Almeida , Movimento Espírito Santo, DPRF e DNIT; Assunto: Requisitos para transporte de rochas ornamentais. Após a leitura da Nota Técnica da CGIT nº 441/2007, do Parecer CONJUR/CIDADES nº 4756/07, o Conselho decidiu aprovar a resolução que recebeu o nº 264/2007, cuja ementa é: "Estabelece requisitos de segurança para o transporte de blocos de rochas ornamentais". 5) Processos: 80001.013383/2007-90, 80001.011749/2004-43, 80001.001437/2005-11; Interessados DETRAN/RS, Federação Nacional das Empresas de Segurança de Transportes de Veículos e Ministério do Meio Ambiente, Assunto: Alteração da Resolução 679. Após a leitura da Nota Técnica da CGIT nº 21/2007, do Parecer CONJUR/CIDADES nº 6.729/2007, o Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente solicitou vista ao Processo o que lhe foi concedido. 6) Processo: 80001.0014912/2006-91; Interessado: DENATRAN; Assunto: dar nova redação ao inciso IV do art. 15, da Resolução nº 232/2007- CONTRAN. O Conselho decidiu retirar o assunto da pauta.. 7) Processo: 80001.015595/2005-40; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução 120; Após a leitura da Nota Técnica da CGIJF nº 444/2007, do Parecer CONJUR/CIDADES nº 6.717, o Conselho decidiu aprovar resolução que recebeu o nº 265/2007, cuja ementa é: " Dispõe sobre a formação teórico-técnica do processo de habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos como atividade extracurricular no ensino médio e define os procedimentos para implementação nas escolas interessadas". 8) Processos: 80001.003123/2005 e 80001.013710/2004-61; Interessado: Advocacia Geral da União e Manoel Lauro Volkmer de Castilhos; Assunto: definição das esferas de atuação do DNIT/DPRF. O Conselho decidiu retirar o assunto da pauta, por solicitação da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça. 9) Processo: 08.660.006.962/2006-12; Interessado: Alexson Daniel Voss Norberg; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2269/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 10) Processo: 08.667.004.035/2005-17; Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2270/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08.667.004.034/2005-64; Interessado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2271/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08.660.007.043/05-77; Interessado: Jonas Rafael Timm Brahm de Imóveis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2272/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08.650.001.675/2006-27; Interessado: Leandro Gomes de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2273/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08.660.005.714/2004; Interessado: Paulo Francisco de Matos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2274/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08.667.004.614/2005-51; Interessado: Margaret Miranda Rodrigues dos Reis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2275/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 16) Processo: 08.667.004.992/2005-35; Interessado: Jose Antonio Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2275/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08.659.004.452/2003; Interessado: Polícia Militar do Paraná; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2276/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 18) Processo: 08.660.014.517/1999; Interessado: Edson Nilo Arcari; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2277/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 19) Processo: 08.660.017.355/2006; Interessado: Jeferson Alex Sandro Graver; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2293/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08.660.005.052/04; Interessado: Leomar Eugenio Hommerding; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2475/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08.660.007.316/03; Interessado: Ana Paula Troller; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2294/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 22) Processo: 08.660.002.954/70; Interessado: Laerte Junior Rocha Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2296/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 23) Processo: 08.660.011.488/06; Interessado: Laerte Junior Rocha Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2297/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 24) Processo: 08.660.012.208/05; Interessado: Laerte Junior Rocha Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2298/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08.660.002.953/07; Interessado: Laerte Junior Rocha Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2299/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08.660.010.867/2006-13; Interessado: Sergio Antonio Trizotto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de













Após apresentação do Parecer 2533/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 272) Processo: 08660.000.122/03-95; Interessado: Ailton Da Silva Vieira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2534/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 273) Processo: 08660.007.086/2006-33; Interessado: Juliano de Oliveira Pires; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2535/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 274) Processo: 08660.019.952/2006-39; Interessado: Sizenando Irajá Lamb; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2536/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 275) Processo: 08660.011.631/03; Interessado: Silvio Spiering; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2537/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 276) Processo: 50600.012073/2006-57; Interessado: Lourdes da Silva Vitalino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2538/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 277) Processo: 50606.041.302/2006-91; Interessado: Joaquim Felisberto de Assis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2539/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 278) Processo: 50606.041.234/2006-60; Interessado: Viação Santa Edwiges Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2540/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 279) Processo: 50600.005.061/2004-12; Interessado: Marcelo Fortes Cedrola; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2541/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 280) Processo: 50606.006.509/2003-76; Interessado: Mauro Verçosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2542/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 281) Processo: 08660.000.668/2006-37; Interessado: Nelson Delmar Eymael; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2543/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 282) Processo: 08667.000.868/2006; Interessado: Nelson Delmar Eymael; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2544/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 283) Processo: 08660.000.428/2004-02; Interessado: Susicler do Val Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2545/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 284) Processo: 08666.001.782/2003-33; Interessado: Transportadora Dalçoquio Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2546/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 285) Processo: 08660.018.047/2006; Interessado: Viviane de La Torre Rodrigues Espiga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2547/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 286) Processo: 08667.000.404/2006-75; Interessado: Zander Lucia Barbosa Gera; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2548/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 287) Processo: 08667.000.321/2006-86; Interessado: Jéferson Mayr; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2549/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 288) Processo: 08667.000.347/2006-24; Interessado: Sindicato dos Servidores Policiais Cívicos do ES; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa.

Após apresentação do Parecer 2550/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 289) Processo: 08660.020.303/2006-81; Interessado: Belmiro Pedro Welter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2551/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 290) Processo: 08667.000.254/2007-50; Interessado: Sílvia Magalhães de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2552/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 291) Processo: 08667.003.997/2006-21; Interessado: Geraldo Augusto Foccon; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2553/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 292) Processo: 08660.002.954/2007-70; Interessado: Laerte Junior Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2554/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 293) Processo: 08655.004.837/2005-58; Interessado: Sueli Santana Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2556/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 294) Processo: 08667.000.350/2007; Interessado: Wagner de Oliveira Gutierrez; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2557/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 295) Processo: 08667.006.113/2007-68; Interessado: Fabio Gabriel Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2558/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 296) Processo: 08660.013.804/2006-19; Interessado: Irineu de Jesus Pinheiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2559/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 297) Processo: 08660.017.360/2006; Interessado: Wladimir Gonçalves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2560/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 298) Processo: 08.660.002.866/04; Interessado: Antonio Paulo Evangelios de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rui Cesar da Silveira - Ministério da Defesa. Após apresentação do Parecer 2295/2007, foi o mesmo aprovado por unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada a lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ALFREDO PERES DA SILVA  
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS BERTOTTO  
p/Ministério das Cidades

JOSE ANTONIO SILVÉRIO  
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA  
p/Ministério da Defesa

SALOMÃO JOSÉ DE SANTANA  
p/Ministério da Defesa

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
p/Ministério do Meio Ambiente

VALTER CHAVES COSTA  
p/Ministério da Saúde

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 840, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n.º 53000.020494/2007, resolve:  
Art. 1º Cassar a permissão outorgada pela Portaria n.º 245, de 05 de novembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 1990, à Fundação Rádio e Televisão do Paraná, para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão, no município de Campo Mourão, Estado do Paraná, utilizando o canal 2 - (dois decalado para menos), por infringência do artigo 47, inciso I, do Regulamento do Serviço de Retransmissão de

Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n.º 5.731, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

#### ATO Nº 69.323, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Autorizar a operação temporária de equipamentos de radiocomunicação durante a visita da "PRINCESA VICTORIA", da Suécia, nas seguintes cidades: São Paulo - SP, Salvador - BA e Barra Grande -BA, no período de 25 de dezembro de 2007 a 6 de janeiro de 2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Superintendente

#### ATO Nº 69.341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 29/12/2007 a 31/12/2007.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

#### ATO Nº 69.339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Processo nº 53500.027314/2007 - Autorizar à COLUMBIA COMMUNICATIONS CORPORATION, por meio de seu representante legal, a Star One S.A., o uso em todo território nacional de faixas de radiofrequências, em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro AMC-12, conferido por meio do Ato nº 44.034, de 27 de abril de 2004, alterado pelo Ato nº 62.674, de 11 de dezembro de 2006, respeitadas as condições estabelecidas.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Superintendente

## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 809, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 5º do Regulamento do Instituto do Rio Branco, aprovado pela portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, e alterado pela portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas que se seguem para o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2008.

Art. 2º - O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2008 constará, na Primeira Fase, de prova objetiva, de caráter eliminatório, constituída de questões de Português, de História do Brasil, de História Mundial, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Direito e Direito Internacional Público e de Noções de Economia.

Art. 3º - A Segunda Fase constará de prova discursiva eliminatória e classificatória de Português.

Parágrafo único. Será estabelecida nota mínima para a Prova de Português.

Art. 4º - A Terceira fase constará de provas discursivas de História do Brasil, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Direito e Direito Internacional Público e de Noções de Economia.

Parágrafo 1º - As seis provas de Terceira Fase terão pesos equivalentes.

Parágrafo 2º - Será estabelecida nota mínima para o conjunto das provas da Terceira Fase.

Art. 5º - A Quarta Fase constará de prova escrita, de caráter exclusivamente classificatório, de uma segunda língua estrangeira, que poderá ser, conforme a opção do candidato, Alemão, Árabe, Chinês (Mandarim), Espanhol, Francês, Japonês ou Russo.

Parágrafo único. Para efeitos de classificação, a prova da Quarta Fase terá peso equivalente à metade do peso de cada uma das provas da Terceira Fase.

Art. 6º - Serão oferecidas, no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2008, 115 (cento e quinze) vagas para a classe inicial da Carreira de Diplomata.

Art. 7º - O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fará publicar o Edital do Concurso.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Nº 768, de 23 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2007.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES

**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES****SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR****DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****VISITA DE ESTADO DO PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA À BOLÍVIA LA PAZ, 17 DE DEZEMBRO DE 2007**

As oportunidades e desafios proporcionados pela realidade histórica do encontro entre os Presidentes do Brasil e da Bolívia traduzem-se em possibilidades de trabalho conjunto em áreas tão diversas, como a integração social, a integração energética, a integração física, o desenvolvimento fronteiriço, a complementação econômica, o intercâmbio de experiências e conhecimentos, e o uso racional dos recursos naturais no contexto do respeito à harmonia entre o homem e a natureza.

Esse cenário de grandes potenciais físicos e humanos contrasta com um déficit social profundo e com índices de pobreza e exclusão, que devem ser atendidos de forma cooperativa. Por isso, a integração e a cooperação constituem a força que devemos aproveitar para superar nossas carências, com o objetivo comum de propiciar o bem-estar dos nossos povos.

Da mesma forma, é fundamental o respeito à vontade dos nossos povos no âmbito de uma maior inclusão social e do aprimoramento da democracia.

Nesse contexto, a convite do Presidente da República de Bolívia, Senhor Evo Morales Ayma, o Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, realizou Visita de Estado à Bolívia, em 17 de dezembro de 2007, acompanhado dos Ministros das Relações Exteriores, Celso Amorim, da Justiça, Tarso Genro, da Defesa, Nelson Jobim, de Minas e Energia, Nelson José Hubner, do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Felix, e do Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Paulo Sérgio Passos.

O Presidente da República Federativa do Brasil foi igualmente acompanhado de importante delegação empresarial.

Durante a Visita de Estado, ambos os Mandatários examinaram os principais temas da agenda bilateral, regional e internacional, ressaltando o espírito de fraternidade e a convergência de visões sobre os problemas e a forma de solucioná-los, coincidindo substancialmente nos pontos expressos na seguinte:

**DECLARAÇÃO CONJUNTA "BRASIL-BOLÍVIA: AVANÇANDO EM DIREÇÃO A UMA PARCERIA ESTRATÉGICA"**

1. Os Presidentes expressaram seu firme compromisso com o fortalecimento das relações bilaterais em benefício dos povos do Brasil e da Bolívia, atores centrais da integração regional, e coincidiram na importância de seguir trabalhando dentro de um ambiente de amplo e cordial entendimento. Todas as ações desenvolvidas terão como objetivo central avançar em direção a uma parceria estratégica, mantendo a tradição histórica de amizade e cooperação e a vizinhança geográfica comum. Conseqüentemente, reafirmaram seu indeclinável compromisso com a promoção da paz, a defesa do sistema democrático, o crescimento econômico sustentável com a necessária redução das assimetrias existentes, a justiça social, a superação da extrema pobreza e o respeito aos direitos humanos.

2. Expressaram sua disposição de reforçar o diálogo político entre os seus Governos e povos para incrementar as relações bilaterais de cooperação, sobretudo na área social, educacional, agrícola, de defesa, comercial, de integração energética e de integração física.

3. Reafirmaram o seu compromisso de dar impulso decidido ao processo de integração da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotando ações necessárias para concluir com êxito o processo de negociação do Tratado Constitutivo que será adotado na III Cúpula Sul-Americana. Manifestaram igualmente seu apoio aos trabalhos que visam à criação do Parlamento da UNASUL. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva reiterou seu apoio à escolha da cidade de Cochabamba, Bolívia, como sede do Parlamento.

4. Ressaltaram igualmente a importância de continuar trabalhando para o fortalecimento do MERCOSUL e da Comunidade Andina, que são essenciais para consolidar o processo de integração sul-americano.

5. Coincidiram na necessidade de fortalecer o multilateralismo mediante reforma das Nações Unidas e democratização das instâncias decisórias multilaterais.

6. Destacaram, também, a importância da reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de forma a torná-lo mais democrático e representativo, com a presença de países em desenvolvimento na categoria de membros permanentes.

7. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva agradeceu ao Presidente Evo Morales Ayma o apoio do Governo boliviano à candidatura brasileira para ocupar uma vaga permanente em um Conselho de Segurança reformado e ampliado.

8. Os Presidentes expressaram seu apoio às ações desenvolvidas pelos países membros da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica e destacaram a sua responsabilidade soberana para promover o desenvolvimento sustentável, a melhora da qualidade de vida de suas populações e a defesa do imenso e rico patrimônio natural da Amazônia, zelando sobretudo pela conservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

9. Assinalaram a importância da cooperação com a Representação Regional da FAO com o objetivo de erradicar a fome e a desnutrição. Para tanto, o Brasil e a Bolívia vêm trabalhando conjuntamente no âmbito da Iniciativa América Latina e Caribe sem Fome 2025.

10. O Presidente Evo Morales Ayma informou ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva do processo de conversações mantidas com o Chile, no âmbito da "agenda sem exclusões" e dentro do mais amplo espírito de fraternidade hemisférica. O Presidente do Brasil expressou sua satisfação com o fato de a Bolívia e o Chile estarem mantendo um diálogo com essas características.

**Integração Energética**

11. Os dois Presidentes destacaram a importância da assinatura do Memorando de Entendimento em Matéria de Hidrocarbonetos entre os Ministérios de Minas e Energia do Brasil e de Hidrocarbonetos e Energia da Bolívia, que permitirá iniciar uma nova fase de cooperação, intercâmbio de informações, transferência de tecnologia e capacitação de recursos humanos.

**Cooperação Financeira**

12. Ambos os Presidentes expressaram satisfação pela assinatura do Convênio de Crédito que prevê recursos de 35 milhões de dólares norte-americanos, em bases concessionais, permitindo à Bolívia adquirir bens de capital, maquinários, equipamentos e implementos agrícolas e de irrigação, o que constitui contribuição fundamental para a modernização dos processos produtivos agrícolas na Bolívia, com ênfase nas pequenas organizações camponesas.

13. Coincidiram, também, na necessidade de estabelecer condições para que o Brasil viabilize crédito a projetos de infra-estrutura do Plano Nacional de Desenvolvimento de Bolívia, considerando as melhores condições financeiras dos mecanismos oficiais de crédito e de garantia brasileiros, e de garantias de pagamento pela República de Bolívia através dos mecanismos do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da ALADI. A respeito, acordaram realizar encontro bilateral em Brasília na segunda quinzena de janeiro de 2008.

**Integração em Infra-estrutura**

14. Ressaltaram a importância do fortalecimento da cooperação na área de infra-estrutura, em especial a realização de trabalhos técnicos conjuntos, para o desenvolvimento e o bem-estar em ambos os países. Nesse contexto, destacaram a importância do projeto Hacia el Norte e o trabalho realizado pelos Ministérios de Obras Públicas e de Transportes. O financiamento dos trechos e das obras a serem definidos será viabilizado de acordo com o parágrafo 13 da presente Declaração Conjunta. Manifestaram ainda satisfação com a futura construção pelo Brasil da Ponte Guajaramirim-Guayaramerín.

15. Expressaram seu firme compromisso em promover todas as iniciativas que viabilizem, a curto prazo, a concretização do corredor interoceânico prevista na Declaração de La Paz, firmada conjuntamente com a Presidente do Chile, Michelle Bachelet, em 16 de dezembro de 2007.

16. Ressaltaram a assinatura do Acordo para a Construção de Ponte Internacional sobre o Rio Rapirã pelo Governo do Brasil, satisfazendo aos anseios das populações fronteiriças de Plácido de Castro, no Brasil, e de Montevideo, na Bolívia, de contar com uma via de ligação que garanta segurança e eficiência ao trânsito de pessoas e veículos.

17. Os Presidentes determinaram aos representantes dos órgãos competentes de seus respectivos Governos que, durante a próxima reunião do Comitê Intergovernamental da Hidrovia Paraguai - Paraná, realizem as necessárias gestões com vistas à adoção das medidas adequadas que permitam melhorar a navegabilidade e uso do Canal Tamengo para transporte de carga.

**Fortalecimento do Comércio Bilateral**

18. Destacaram os resultados positivos alcançados na III Reunião da Comissão de Comércio Brasil-Bolívia, realizada em 4 de dezembro de 2007. Na ocasião, o Governo do Brasil reiterou o compromisso de tornar o mercado brasileiro um destino crescente para as exportações bolivianas, tomando as medidas necessárias com vistas a facilitar o acesso da oferta exportável boliviana, no âmbito do Programa de Substituição Competitiva de Importações (PSCI) do Brasil.

19. Nesse sentido, receberam com satisfação a adoção de uma agenda de promoção comercial programada para o primeiro trimestre de 2008, que incluirá uma missão comercial de importadores brasileiros à Bolívia; uma flexibilização do regime de origem em benefício dos pequenos e médios produtores do setor de confecções boliviano, assim como medidas concretas que facilitarão as exportações desse setor ao mercado brasileiro; e os avanços alcançados entre os órgãos governamentais competentes em matéria de medidas sanitárias e fito-sanitárias.

20. Saudaram a decisão do Governo do Brasil de considerar financiamento a novos projetos que venham a ser apresentados pelo Governo de Bolívia com vistas ao incremento do comércio e dos investimentos entre ambos os países.

**Cooperação Técnica**

21. Reafirmaram a decisão de levar adiante um programa de cooperação conjunta no campo social, que inclua atividades no campo da saúde e da educação, bem como nas áreas de agricultura, turismo e outras definidas de comum acordo. Nesse contexto, determinaram às respectivas Chancelarias coordenar a implementação desse programa.

22. Os Presidentes se congratularam com a assinatura dos Ajustes Complementares dos Projetos de Cooperação Técnica sobre "Fortalecimento Técnico e Institucional do Serviço Nacional de Saúde Agropecuária e Inocuidade Alimentar da Bolívia"; "Apoio ao Fortalecimento da Gestão Pública Florestal"; e "Apoio ao Programa Multisetorial Desnutrição Zero". Reafirmaram igualmente sua decisão de aprofundar a cooperação técnica como elemento fundamental das relações bilaterais.

23. Nesse contexto, acordaram a realização de visita à Bolívia de uma missão interinstitucional brasileira organizada pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) no primeiro trimestre de 2008. Em coordenação com a parte boliviana, a ABC fará o acompanhamento de todos os projetos de cooperação técnica acordados e obterá informações com vistas à formulação de novos projetos.

**Cooperação Educacional**

24. Ambos os Mandatários congratularam-se com a assinatura do Acordo sobre Educação Superior, que permitirá incrementar a cooperação educacional entre os dois países e capacitar recursos humanos cada vez mais qualificados, de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico global. Nesse sentido, o Governo Brasileiro convidou a Ministra de Educação da Bolívia a visitar o Brasil a fim de aprofundar as relações bilaterais na área de educação.

**Cooperação no Domínio da Defesa**

25. Destacaram a importância do Acordo Bilateral, firmado em 14 de fevereiro de 2007, e a intenção de iniciar um novo ciclo de aprofundamento das relações bilaterais na área de defesa a partir de 2008. Nesse sentido, ressaltaram o encontro dos Ministros da Defesa, realizado nesta data, ocasião em que se decidiu retomar as atividades de cooperação previstas na Ata da Reunião Brasil-Bolívia, firmada em 25 de abril de 2006, durante a visita a La Paz da Missão Especial de Cooperação do Governo Brasileiro.

**Defesa Civil**

26. Os dois Presidentes destacaram a disposição de promover ações conjuntas com vistas à prevenção e à gestão de riscos e desastres naturais. Para tanto, o Governo de Bolívia propôs firmar um acordo de cooperação nessa área, que será examinado pelo Governo do Brasil.

27. Para iniciar ações concretas de cooperação, acordou-se estabelecer programa de atividades específicas nas seguintes áreas: incêndios florestais, inundações, secas, gestão de abrigos e prevenção para emergências com produtos químicos.

**Integração da Fronteira**

28. Os dois Presidentes coincidiram na importância de reativar os trabalhos dos Comitês de Fronteira e determinaram as suas Chancelarias preparar um Plano de Desenvolvimento Fronteiriço, que promova ações concretas para atender às principais demandas sociais das populações fronteiriças, incluindo estudo para a implementação de escolas técnicas bilíngües.

**Turismo**

29. Renovaram seu apoio às atividades de cooperação para o desenvolvimento do turismo sustentável e à defesa do patrimônio natural e cultural do Brasil e da Bolívia. Manifestaram também seu respaldo às iniciativas no âmbito do processo de integração regional e à promoção e crescimento do turismo sul-americano, incluindo o projeto da rota Pantanal - Pacífico, que busca aproximar, entre outros países, o Brasil e a Bolívia.



### Luta contra o Narcotráfico

30. Ambos os Presidentes ratificaram a disposição de seus Governos de enfrentar firmemente o problema mundial das drogas, fortalecendo a cooperação bilateral no marco da soberania nacional, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da observância das convenções internacionais e do princípio da responsabilidade compartilhada.

31. Expressaram satisfação com a realização da V Reunião da Comissão Mista Brasil-Bolívia sobre Drogas e Temas Conexos na cidade de La Paz, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2007, ocasião em que a Delegação da Bolívia apresentou o documento "Estratégia de Luta Contra o Narcotráfico e Revalorização da Folha de Coca". Definiram-se ainda iniciativas conjuntas nas áreas de controle fronteiriço, luta contra o narcotráfico, desenvolvimento integral e prevenção do consumo de drogas.

32. Nesse contexto, ressaltaram o compromisso de implementar plano de coordenação entre os serviços de controle fronteiriço. Esse plano permitirá a instalação de interconexões ponto a ponto via rádio das unidades do Brasil e da Bolívia que participam da Operação BRABO, em 14 pontos da fronteira comum. A interconexão facilitará a troca de informações entre postos de controle, delegacias policiais e centros regionais de inteligência.

33. Reiteraram o compromisso de buscar pontos de convergência no tratamento multilateral do problema do narcotráfico, em especial no âmbito do MERCOSUL, da CICAD-OEA, do Mecanismo de Cooperação ALC-EU e das Nações Unidas, ressaltando o princípio da responsabilidade compartilhada.

34. Os dois Presidentes coincidiram na necessidade de continuar implementando as decisões da Comissão Mista sobre Drogas por meio dos órgãos responsáveis de cada país, bem como de avaliar, até o final do primeiro semestre de 2008, os avanços da cooperação em matéria de prevenção do consumo de drogas e de luta contra o narcotráfico e delitos conexos.

### Grupo de Trabalho Binacional

35. Ambos os Presidentes coincidiram na necessidade de implementar um "Plano Integral de Luta Contra o Narcotráfico e Delitos Conexos, como o tráfico de armas, de pessoas e de lavagem de dinheiro, assim como o Contrabando de Madeira e Outros e o Roubo de Veículos nas zonas de fronteira". Determinaram ainda a conformação de um Grupo de Trabalho Binacional, encarregado de elaborar o Plano no prazo mais breve possível.

### Migração

36. Os dois Presidentes destacaram a decisão de seus Governos de estabelecer mecanismos adequados para a efetiva implementação do Acordo de Regularização Migratória, de forma a beneficiar o maior número de cidadãos brasileiros e bolivianos protegidos pelo Acordo. Nesse sentido, assinalaram a importância de implementar plenamente as decisões da reunião do Grupo de Trabalho sobre Assuntos Migratórios, realizada em La Paz, em 6 de dezembro de 2007, e determinaram a adoção, no prazo mais breve possível, das medidas administrativas pertinentes.

37. Os Presidentes destacaram o início dos entendimentos bilaterais com vistas à assinatura de um acordo para o intercâmbio de experiências entre os serviços de remessas postais internacionais, que terá por objetivo beneficiar as populações dos dois países em suas operações de remessas financeiras.

### Assentamentos de Brasileiros

38. Com relação aos assentamentos das famílias brasileiras na zona de fronteira do Departamento do Pando, acordaram que o Governo boliviano apresentará ao Governo brasileiro, no prazo de 45 dias, documento contendo opções concretas e viáveis sobre o tema, estabelecidas com base nos entendimentos mantidos entre os dois países.

39. Com referência ao anúncio da FIFA sobre a restrição de praticar esportes em cidades localizadas a mais de 2.750 metros, ambos Presidentes reiteraram o caráter universal do futebol e ratificaram o direito de praticar o esporte nos lugares onde se nasce e se vive.

Ao término de suas conversações, os dois Chefes de Estado salientaram o alto nível das relações históricas que unem seus povos e países, ressaltaram o ambiente de amplo e cordial entendimento e reafirmaram o propósito de avançar e estreitar uma parceria bilateral mutuamente benéfica, sustentada nos princípios de solidariedade, benefícios compartilhados e confiança mútua, com o objetivo comum de promover o bem-estar e a inclusão social dos povos do Brasil e da Bolívia.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva expressou seu profundo agradecimento pela hospitalidade do Governo e do povo da Bolívia.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente

Pelo Governo da República da Bolívia:  
EVO MORALES  
Presidente

### AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE BANCOS DE LEITE HUMANO NA VENEZUELA", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio Técnico para Implantação e Implementação de Bancos de Leite Humano na Venezuela", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é assessorar o Ministério do Poder Popular para a Saúde da República Bolivariana da Venezuela na implementação de uma Rede Nacional de Bancos de Leite Humano capaz de fortalecer as ações de promoção e apoio ao aleitamento materno.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde, por meio do Instituto Fernandes Figueira/Fiocruz, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstas no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

#### Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

#### Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes manifestem o contrário.

**Artigo XI**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
JESÚS MANTILLA OLIVEROS  
Ministro do Poder Popular da Saúde

**DECLARAÇÃO DE LA PAZ CONSTRUINDO A  
INTEGRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PARA NOSSOS  
POVOS: CORREDOR INTEROCEÂNICO  
BRASIL, BOLÍVIA E CHILE**

O Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, o Presidente da Bolívia, Evo Morales Ayma, e a Presidenta do Chile, Michele Bachelet, mantiveram um encontro histórico na cidade de La Paz, Bolívia, com o propósito de ratificar seu firme compromisso com o processo de integração regional, especialmente no âmbito de infra-estrutura física.

Consideraram que a unidade e a integração da América do Sul requerem um grande esforço, vontade política e cooperação, com o objetivo de promover um desenvolvimento integral que vincule nossos povos e economias, e assegure uma inserção de nossa região no âmbito mundial com pleno respeito à soberania nacional.

Reafirmaram que a unidade de ação de nossos povos deve reger-se por altos princípios, como a luta pela dignidade humana, pela erradicação da pobreza, pela redução das assimetrias, pelo fomento da cultura da paz, pela promoção do desenvolvimento e da construção e de um espaço integrado nos campos político, social, cultural, econômico, financeiro, turístico, ambiental e de infra-estrutura. Este processo deverá preservar o equilíbrio dos ecossistemas.

Nesse contexto, os Presidentes destacaram o avanço positivo na institucionalização da União de Nações Sul-Americanas e a importância do cumprimento pleno dos mandatos da Cúpula de Cochabamba.

Destacaram também a importância de iniciativas concretas para promover a efetiva implementação dos eixos identificados para a integração da infra-estrutura sul-americana.

Dessa forma, decidiram:

1. Concretizar a conexão interoceânica entre os três países através de uma rota totalmente pavimentada, que permitirá trafegar entre o porto de Santos e os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, no Brasil, os Departamentos de Santa Cruz, Cochabamba, Oruro e La Paz, na Bolívia, e os portos de Arica e Iquique, no Chile, permitindo assim que esta iniciativa contribua para os objetivos nacionais e regionais perseguidos.

2. Instruir suas Chancelarias e seus Ministérios de Obras Públicas e Transportes a adotarem medidas para concretizar, até o primeiro semestre de 2009, a conclusão dos trechos rodoviários e demais obras necessárias para a interconexão entre o Brasil, a Bolívia e o Chile, ao longo do Eixo Interoceânico Central, tornando este corredor de integração uma realidade.

3. Adotar medidas que garantam a manutenção e operação das referidas obras e a facilitação fronteiriça.

4. Aprofundar e aperfeiçoar os avanços alcançados na identificação, avaliação e execução de projetos de integração de infra-estrutura física entre os três países, de maneira a avançar na implementação de corredores ferroviários, rodoviários e turísticos que, a partir de Cuiabá, compreendam o Pantanal, a Chiquitania, os Vales, o Altiplano e o Deserto de Atacama.

5. Assegurar sua participação pessoal, no decorrer do primeiro semestre de 2009, na inauguração do corredor na localidade de Porto Suarez, Bolívia, que tornará realidade os objetivos da presente Declaração.

La Paz, 16 de dezembro de 2007.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente

Pelo Governo da República da Bolívia:  
EVO MORALES  
Presidente

Pelo Governo da República do Chile:  
MICHELLE BACHELET  
Presidenta

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROJETO "PRODUÇÃO DE MUDAS E BENEFICIAMENTO  
ECOLÓGICO DO CAFÉ", ENTRE O GOVERNO  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Produção de Mudas e Beneficiamento Ecológico do Café", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a organização de comunidades cafeicultoras por meio do uso de tecnologias agroecológicas para a produção de mudas em biofábricas e do beneficiamento ecológico em pequena escala.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

**Artigo IV**

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

**Artigo V**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

**Artigo VI**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

**Artigo VII**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

**Artigo VIII**

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

**Artigo IX**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo X**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes manifestem o contrário.

**Artigo XI**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
ELIAS JAUA MILANO  
Ministro do Poder Popular para Agricultura e Terras

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO AO PROGRAMA MULTISSETORIAL DESNUTRIÇÃO ZERO"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento social reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa Multisetorial Desnutrição Zero" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar o fortalecimento do Programa Multisetorial Desnutrição Zero.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Bolívia designa:

a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CONAN) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos bolivianos no Brasil para serem capacitados pelo MDS; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Bolívia cabe:

a) designar técnicos bolivianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

**Artigo IV**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais.

**Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e na Bolívia.

**Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

**Artigo VII**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

**Artigo VIII**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo IX**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da respectiva notificação.

**Artigo X**

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Bolívia:  
DAVID CHOQUEHUANCA  
Ministro de Relações Exteriores e Cultos

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA E CONTROLE DOS RESÍDUOS E CONTAMINANTES NOS ALIMENTOS DA VENEZUELA", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento da Vigilância e Controle dos Resíduos e Contaminantes nos Alimentos da Venezuela", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é atualizar e ampliar os conhecimentos sobre sistemas de vigilância, controle e análise de resíduos contaminantes em alimentos.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

**Artigo IV**

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

**Artigo V**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

**Artigo VI**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

**Artigo VII**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

**Artigo VIII**

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

**Artigo IX**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo X**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes manifestem o contrário.

**Artigo XI**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
JESÚS MANTILLA OLIVEROS  
Ministro do Poder Popular para a Saúde

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO SUPERIOR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia  
(doravante denominados "Partes"),

Conscientes da importância que reveste a cooperação educacional como fator de entendimento entre os povos e animados pelo desejo de estreitar os laços de amizade entre os dois Países;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige a formação de recursos humanos altamente qualificados;

Tendo presente que as instituições de educação superior, científicas, culturais e acadêmicas têm um papel preponderante na criação e difusão do conhecimento e no desenvolvimento nacional e internacional;

Com a intenção de incrementar a cooperação educacional entre o Brasil e a Bolívia frente aos novos desafios da educação superior;

Considerando a necessidade e conveniência de promover uma estreita cooperação interuniversitária entre os dois países, reforçando suas relações amistosas;

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Educacional assinado pelas Partes em La Paz, em 26 de julho de 1999, e o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Educacional assinado pelas Partes em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007, que definiu como um de seus objetivos prioritários a educação superior e o intercâmbio acadêmico; e

Reconhecendo e apreciando a experiência da República Federativa do Brasil em seu trabalho de credenciamento e avaliação em todos os campos da educação superior e considerando o interesse de promover a cooperação solidária entre as instâncias responsáveis pelos sistemas de avaliação e credenciamento das Partes,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1****Objeto do Acordo**

Apoiar o processo de criação e desenvolvimento do sistema de credenciamento e avaliação na Bolívia que contribua para os processos de aperfeiçoamento da educação superior no nível nacional. A criação de uma Agência de Credenciamento na Bolívia, em conjugação com o desenvolvimento harmônico da formação de recursos humanos, permitirá formar profissionais qualificados em um contexto global de crescente competitividade.

**Artigo 2****Modalidade de Trabalho**

1. As ações de cooperação solidária e complementar resultantes deste Acordo serão coordenadas pelas respectivas instâncias de ambas as Partes no âmbito de suas competências ou por comitês de trabalho e serão definidas em um plano operacional a ser formulado em conjunto, tendo em conta uma estratégia baseada na mútua cooperação a ser delineada no âmbito de suas competências.

2. Para o cumprimento do objetivo do presente Acordo, as Partes poderão ampliar, de comum acordo, o marco geral e o alcance do mesmo, segundo as necessidades dos planos operacionais específicos, de modo a permitir organizar e medir o avanço e o desenvolvimento das ações empreendidas.

**Artigo 3****Obrigações das Partes**

As Partes, de forma conjunta e na medida de suas possibilidades:

a) favorecerão a colaboração entre as instituições de seus sistemas nacionais de educação superior, através do intercâmbio de especialistas e de informação nos campos da organização, planejamento e avaliação de seus sistemas de avaliação e credenciamento e nos campos da organização, planejamento e avaliação de seus programas acadêmico-educacionais, assim como das metodologias que neles se aplicam, em cumprimento aos planos de mútua cooperação, favorecendo a coordenação entre suas instituições de educação superior;

b) proverão recursos humanos, organizacionais, materiais e financeiros necessários para a realização dos programas, projetos e atividades que se insiram no âmbito do plano operacional previsto neste Acordo;

c) incentivarão e apoiarão visitas de técnicos, especialistas e gestores às Instituições responsáveis pela Avaliação e pelo Credenciamento Acadêmico de ambos os Países;

d) realizarão visitas recíprocas de professores, pesquisadores, especialistas e gestores para participar de conferências, congressos, seminários, assim como para ministrar cursos;

e) realizarão intercâmbios entre bibliotecas, arquivos e centros de informação; e

f) incentivarão a assinatura de convênios de colaboração entre as universidades e centros de educação superior e institutos técnicos do Brasil e da Bolívia.

**Artigo 4****Obrigações da Bolívia**

O Ministério da Educação e Culturas da Bolívia, por meio do Vice-Ministério de Educação Superior, se compromete a apresentar informes anuais das atividades realizadas e a fazer visitas técnicas em cumprimento ao presente Acordo.

**Artigo 5****Obrigações do Brasil**

O Ministério da Educação da República Federativa do Brasil compromete-se a:

a) fortalecer a mobilidade de docentes, pesquisadores, especialistas e gestores de seus sistemas de educação superior, de acordo com o definido no plano operacional;

b) conceder bolsas de estudantes-convênio ou em outro marco para que estudantes bolivianos realizem estudos de pós-graduação, especialização ou pesquisa em suas universidades, institutos de formação técnica e centros de educação superior do Brasil, em particular em áreas de credenciamento e avaliação acadêmica. Para tanto, especificar-se-á anualmente o número de bolsas concedidas, assim como os requisitos e os benefícios que estas compreendam;

c) assessorar e capacitar docentes bolivianos do Sistema Universitário Nacional, Universidades Particulares e de formação técnica na área de credenciamento e avaliação acadêmica, assim como na área de pesquisa científica; e

d) oferecer estágios presenciais no tema de credenciamento e avaliação acadêmica.

**Artigo 6****Duração e Validade**

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá uma duração de cinco (5) anos ou até a execução efetiva de seu objeto.

**Artigo 7****Modificações no Acordo**

O presente Acordo poderá ser objeto de revisão por meio de emendas, por solicitação de uma das Partes.

**Artigo 8****Denúncia**

Cada Parte poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo, por via diplomática. A denúncia terá efeito seis meses após a data de sua respectiva notificação.

**Artigo 9****Causas de Dissolução**

As causas de dissolução do presente Acordo são:

a) descumprimento do Acordo imputado a uma das Partes;

b) descumprimento do desenvolvimento do projeto; e

c) manifestação de dissolução por qualquer das Partes, com prévia comunicação escrita e manifestação das causas que a motivarem.

**Artigo 10****Solução de Controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida pelas Partes, pela via diplomática.

**Artigo 11****Questões não Previstas**

Para as questões não previstas neste Acordo, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assinado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Bolívia:

DAVID CHOQUEHUANCA

Ministro de Relações Exteriores e Cultos



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS ALTERNATIVAS PARA O PROCESSAMENTO DE CÍTRICOS EM PEQUENA ESCALA", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Desenvolvimento de Tecnologias Alternativas para o Processamento de Cítricos em Pequena Escala", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a organização de comunidades agrícolas em zonas com potencial para produção de cítricos, por meio do uso de tecnologias para produção e processamento em pequena escala.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão no Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

**Artigo IV**

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

**Artigo V**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

**Artigo VI**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

**Artigo VII**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

**Artigo VIII**

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

**Artigo IX**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo X**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes acordem o contrário.

**Artigo XI**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
ELIAS JAUA MILANO  
Ministro do Poder Popular para Agricultura e Terras

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM MATÉRIA ENERGÉTICA ENTRE O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DE HIDROCARBONETOS E ENERGIA DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA**

**CONSIDERANDO:**

A vontade e a decisão da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia de aprofundar suas relações na área de energia, com a finalidade de levar adiante empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento energético;

A existência de acordos comerciais e de relações bilaterais de transcendência e magnitude entre ambos os Estados no âmbito do setor energético;

A necessidade de fortalecer, ampliar e aprofundar as relações energéticas existentes, mediante a integração e a complementaridade entre as Partes para um melhor aproveitamento de seus recursos energéticos, o acesso à energia, o abastecimento e a industrialização dos hidrocarbonetos;

A importância de desenvolver atividades conjuntas e de complementação entre suas empresas estatais e outras com participação do Estado nas diversas atividades do setor energético, incluindo o financiamento de tais atividades;

A intenção de ambos os Governos de estimular a cooperação e o intercâmbio de conhecimento, tecnologia e informação que permita melhorar e tornar eficazes os processos que envolvam as atividades do setor energético de ambos os Países, dentro do marco da soberania nacional dos Estados,

O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia,

Acordam:

**Artigo 1º**  
Objeto

O presente Memorando de Entendimento (ME) tem por objeto o estabelecimento do marco geral de compromissos estratégicos para a integração e complementação energética das Partes, com a finalidade de alcançar um maior aproveitamento de seus recursos energéticos, em benefício das Partes, que compreenda as diversas atividades do setor energético, financiamento, transferência de tecnologia e capacitação.

**Artigo 2º**  
Âmbito de integração e Complementação

As Partes, em benefício dos povos do Brasil e da Bolívia, acordam o seguinte:

a) identificar necessidades e projetos no setor energético dentre as atividades que promovam a segurança energética de ambos os Países, bem como impulsionar o desenvolvimento de estudos técnicos e econômicos que permitam estabelecer as melhores opções para as atividades ou projetos de desenvolvimento energético identificados;

b) promover o desenvolvimento de atividades e projetos em toda a cadeia da indústria de petróleo e gás natural, assim como novos acordos comerciais que reflitam as condições de mercado;

c) identificar e gerir de maneira conjunta as fontes e mecanismos de financiamento que permitam tornar efetivos as atividades e os projetos energéticos oriundos do presente ME;

d) promover mecanismos de transferência e intercâmbio de tecnologias, conhecimento e capacitação, bem como o acesso a informação que permita o desenvolvimento adequado dos projetos.

**Artigo 3º**  
Atividades e Projetos

Promover, entre outros, o desenvolvimento das seguintes atividades e projetos em matéria energética:

a) promover estudos visando a uma nova fase de investimentos em atividades de pesquisa, exploração e produção de hidrocarbonetos;

b) promover convênios de estudo para atividades de exploração de hidrocarbonetos em áreas reservadas pelo Estado boliviano em favor da YPF; e

c) desenvolver programas e planos de capacitação gerencial, técnica e operativa, especializada de recursos humanos em todas as áreas do setor de hidrocarbonetos para apoiar o fortalecimento da empresa petrolífera estatal boliviana e das instituições do setor; e

d) outros projetos energéticos.

**Artigo 4º**  
Implementação

1. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia proporão o estabelecimento de mecanismos legais e de gestão pública destinados à sua implementação.

2. As Partes, por meio de suas empresas estatais ou empresas com participação do Estado, promoverão a realização de projetos conjuntos de pesquisa, exploração, infra-estrutura, desenvolvimento de mercados energéticos e industrialização dos hidrocarbonetos resultantes do presente ME.

3. A execução de atividades ou projetos no marco do presente ME será coordenada pelas instâncias competentes de cada uma das Partes relativamente ao objeto, alcance, financiamento, cronograma, administração e outros aspectos necessários para sua realização, mediante acordos específicos.

4. Cada Parte implementará as ações pertinentes para assegurar a execução das atividades ou projetos no marco deste ME, respeitadas as respectivas disposições legais vigentes.

5. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia designarão um Comitê Técnico binacional constituído por técnicos dos Ministérios e das empresas estatais ou empresas com participação do Estado de cada uma das Partes, a fim de desenvolver as atividades e projetos nas áreas especificadas neste ME.

#### Artigo 5º Financiamento

As Partes desenvolverão, em conformidade com a legislação vigente em cada país, mecanismos e alternativas de financiamento das atividades ou projetos oriundos do presente ME.

#### Artigo 6º Informação

1. As Partes promoverão o desenho e a implementação de procedimentos e sistemas de intercâmbio de conhecimento, tecnologias e acesso à informação, que permitam o desenvolvimento adequado das atividades e projetos oriundos do presente Acordo.

2. O intercâmbio de informação, assim como as informações derivadas das atividades ou projetos executados no âmbito do presente ME serão de uso exclusivo das Partes, e só poderão ser disponibilizadas a terceiros nos casos acordados pelas Partes, por meio de instrumento escrito, e em conformidade com as políticas de administração de tais informações.

3. Todas as atividades a serem desenvolvidas decorrentes do presente ME estarão sujeitas às leis e aos regulamentos que se encontrem em vigência em ambos os países, especialmente aqueles que envolvam direitos de propriedade intelectual.

#### Artigo 7º Competência

1. O Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e o Ministério de Hidrocarbonetos e Energia da República da Bolívia serão responsáveis pela coordenação e acompanhamento e execução do presente ME. Nesse sentido, estabelecerão processos e mecanismos de implementação que compreendam a participação das diferentes entidades competentes das Partes.

2. As empresas estatais ou com participação do Estado de cada Parte serão responsáveis, conforme a legislação vigente em cada país, pela execução e operação das atividades e projetos resultantes do presente ME.

#### Artigo 8º Vigência

1. O presente ME entrará em vigor desde sua assinatura pelas Partes e terá validade por um período de dez (10) anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

2. As Partes, em qualquer momento, poderão denunciar o ME, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após tal notificação. A referida denúncia não deverá afetar atividades, programas e projetos em execução, a menos que as Partes expressamente acordem em contrário por escrito.

3. Fica estabelecido que as Partes poderão modificar ou emendar o presente Acordo por mútuo consentimento e mediante instrumento escrito, devendo indicar o início da data de vigência das correspondentes modificações ou emendas.

4. Qualquer dúvida ou controvérsia que possa surgir da interpretação ou aplicação do presente ME será resolvida por via diplomática, mediante negociações diretas entre as Partes.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Ministério de Minas e Energia da  
República Federativa do Brasil:  
NÉLSON JOSÉ HUBNER  
Ministro de Estado de Minas e Energia  
Interino

Pelo Ministério de Hidrocarbonetos e Energia  
da República da Bolívia:  
CARLOS VILLEGAS  
Ministro de Hidrocarbonetos e Energia

### AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PRODUÇÃO DE MANDIOCA NOS ESTADOS DE ANZOÁTEGUI E DE MONAGAS", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela  
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da agricultura, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Produção de Mandioca nos Estados de Anzoátegui e de Monagas", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir com o incremento da superfície plantada de mandioca, por meio do uso de materiais de propagação de qualidade e da mecanização do cultivo em áreas apropriadas, para reduzir os custos de produção e melhorar as condições de vida das famílias que cultivam mandioca.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Agricultura e Terras como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

#### Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolverem as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

#### Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objetivo, a menos que as Partes Contratantes acordem o contrário.

#### Artigo XI

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
ELIAS JAUA MILANO  
Ministro do Poder Popular para Agricultura e Terras



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA FLORESTAL"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área do meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento da Gestão Pública Florestal" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar equipes técnicas da Superintendência Florestal da Bolívia e auxiliar esta instituição na elaboração do projeto piloto para desenvolver o sistema de monitoramento florestal integral.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Bolívia designa:

a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo (VIPFE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Desenvolvimento Rural, Agropecuário e Meio Ambiente como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos bolivianos no Brasil para serem capacitados no IBAMA; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Bolívia cabe:

a) designar técnicos bolivianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

**Artigo IV**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais.

**Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e na Bolívia.

**Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

**Artigo VII**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

**Artigo VIII**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo IX**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da respectiva notificação.

**Artigo X**

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Bolívia:

DAVID CHOQUEHUANCA

Ministro de Relações Exteriores e Cultos

**PROGRAMA DE TRABALHO EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Federativa do Brasil

e

A República Bolivariana da Venezuela,

EMPENHADOS em trabalhar em conjunto para o aprofundamento e a ampliação do relacionamento bilateral;

DESEJOSOS de elevar o nível do diálogo e da cooperação bilaterais no campo industrial, em favor do crescimento com inclusão social de nossos povos;

ENCORAJADOS pelos tradicionais vínculos de amizade existentes entre os povos brasileiro e venezuelano, pela contínua expansão do comércio bilateral entre os dois países e a intensa cooperação bilateral nos diferentes temas da agenda bilateral;

DETERMINADOS em atribuir alta prioridade às relações bilaterais, elevando-as a uma nova dimensão, a fim de permitir o máximo aproveitamento de seu potencial de cooperação industrial, em consonância com a vocação integracionista dos dois países;

CONSIDERANDO que novos foros de diálogo entre os dois países reforçam a integração na região e refletem a amizade e a fraternidade que marcam a grande confiança recíproca existente no relacionamento entre Brasil e Venezuela;

RESSALTANDO a importância do relacionamento econômico e comercial para o desenvolvimento econômico e social dos dois países;

CONVENCIDOS da importância de levar em conta a soberania e segurança alimentar como um dos marcos referenciais para o desenvolvimento da cooperação bilateral;

TENDO EM CONTA a cooperação Sul-Sul, baseada no respeito, complementaridade e solidariedade e as características do desenvolvimento de cada país;

RESSALTANDO a conveniência de priorizar as necessidades e potencialidades regionais vinculadas à soberania tecnológica de ambos os países;

PERSUADIDOS da relevância de promover programa de trabalho em matéria de cooperação industrial com vistas a aprofundar e ampliar as relações econômicas, comerciais, científicas, tecnológicas e de investimentos,

**DECIDEM:**

1. Criar um "Programa de Trabalho em Matéria de Cooperação Industrial". Fica constituída uma Comissão de Coordenação Bilateral do Programa do Trabalho. Pela parte brasileira, o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) designa a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI) como órgão responsável pela coordenação e implementação do "Programa de Trabalho". Pela parte venezuelana, o Ministério do Poder Popular para as Indústrias Leves e Comércio (MILCO) será o órgão responsável pela coordenação e implementação do "Programa de Trabalho". A Comissão de Coordenação Bilateral coordenará a elaboração e desenvolvimento de projetos com amplo potencial de cooperação bilateral, com vistas a promover a integração produtiva em setores selecionados.

2. O "Programa de Trabalho" terá, entre seus objetivos, a formulação de projetos estratégicos setoriais bilaterais, a construção de estratégias bilaterais de longo prazo, a promoção de iniciativas de mobilização e capacitação para a inovação e desenvolvimento industrial comum, bem como a articulação de setores públicos e privados de ambos os países em matéria de cooperação industrial.

3. A primeira fase do "Programa de Trabalho" envolverá, prioritariamente: apoio a pequenas e médias empresas; apoio ao desenvolvimento da indústria de base, em particular na cadeia produtiva de aço e alumínio; cooperação para o fortalecimento da cadeia produtiva automobilística, com enfoque no setor de autopeças; capacitação técnica em áreas industriais selecionadas; apoio técnico, científico e tecnológico à produção na cadeia alimentícia; cooperação na produção no complexo industrial da saúde; apoio ao desenvolvimento e fortalecimento de empresas e projetos inovadores em Ciência e Tecnologia, e outras matérias que sejam identificadas de mútuo interesse.

4. A primeira fase do "Programa de Trabalho" terá presente o conjunto de interesses levantados nas reuniões exploratórias realizadas em Caracas (15 e 16.10.2007) e Rio de Janeiro (22 e 23.11.2007), conforme o "Plano Operacional" em anexo.

5. A fim de assegurar o necessário apoio técnico às deliberações, a Comissão de Coordenação Bilateral incluirá, quando necessário, representantes de instituições cujas competências sejam relevantes para o tratamento dos temas incluídos na agenda.

6. As reuniões da Comissão de Coordenação Bilateral, ao amparo do "Programa de Trabalho", terão lugar, alternadamente, no Brasil e na Venezuela, semestralmente, de acordo com o seguinte cronograma para 2008:

Rio de Janeiro, abril de 2008

Caracas, outubro de 2008

7. A Comissão de Coordenação Bilateral poderá criar Grupos de Trabalho para o exame de temas setoriais específicos, os quais poderão reunir-se em datas diferentes daquelas fixadas para as reuniões da Comissão de Coordenação Bilateral. Os resultados dos encontros dos Grupos de Trabalho serão analisados pela Comissão de Coordenação Bilateral.

Assinado em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

MIGUEL JORGE

Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Pela República Bolivariana da Venezuela

MARIA CRISTINA IGLESIAS

Ministra do Poder Popular para as Indústrias Leves e Comércio

## ANEXO

**"PLANO OPERACIONAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROGRAMA DE TRABALHO EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA"****1) Produção de leite e criação de gado leiteiro:****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI);

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia; para a Agricultura e Terras; e para as Indústrias Leves e Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

a) capacitação e assistência técnica para produção de leite em zonas tropicais, dirigidas a pequenos e médios produtores;

b) capacitação e assistência técnica para a elaboração e conservação de queijos, por intermédio de tecnologia de alta pressão;

c) capacitação para boas práticas na produção e manipulação de produtos lácteos, para assegurar sua implementação no longo prazo, por meio do seguimento e monitoramento dos processos respectivos;

d) identificação dos pontos críticos, para assegurar a qualidade e segurança alimentar ao longo de todo o processo de produção de lácteos.

**2) Produção de alimentos:****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** EMBRAPA e ABDI;

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia; para a Agricultura e Terras; e para as Indústrias Leves e o Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

a) análise e implementação dos processos de pós-colheita para frutas, vegetais e hortaliças;

b) uso de diferentes tipos de farinhas, em complementação à farinha de trigo, no processo de panificação;

c) caracterização, formulação e produção de alimentos para animais;

d) análise de processos de transferência de tecnologia, no curto e médio prazos, em áreas de segurança alimentar identificadas (insumos, maquinaria e equipamentos, capacitação, dentre outros);

e) intercâmbio para a capacitação e assistência técnica em setores selecionados.

**3) Complexo Industrial da Saúde:****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** Ministério da Saúde, Fundação Osvaldo Cruz (FIOCRUZ), ABDI e Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS);

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia; para a Saúde; e para as Indústrias Leves e o Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

a) Apresentação às autoridades venezuelanas por parte da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde sobre o tema "Complexo Industrial da Saúde", ao amparo da "Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior do Brasil" para o período 2008-2010. Visita a Brasília de missão venezuelana, no primeiro trimestre de 2008;

b) Cooperação nas seguintes áreas: vacinas, bio-fármacos, kits para diagnósticos, rede genômica e proteômica, nanotecnologia, gestão de redes (acompanhamento de projetos de pesquisa e lançamentos de editais para pesquisa), formação de talentos de alto nível, programas de assistência e desenvolvimento a comunidades carentes, e incentivos ao complexo industrial da saúde. Visita a Caracas de missão da FIOCRUZ no primeiro trimestre de 2008;

c) Cooperação na área de Hemoderivados. Organização de visita a Brasília, de missão venezuelana, no primeiro trimestre de 2008.

**4) Financiamento de empresas e atividades de base tecnológica****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** Ministério da Ciência e Tecnologia, Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e ABDI;

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para a Ciência e Tecnologia; e para as Indústrias Leves e o Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

a) modalidades de financiamento para incrementar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica;

b) apoio à captação de capital "semente", para financiar projetos de empresas inovadoras em Ciência e Tecnologia;

c) organização de missão técnica venezuelana à FINEP, no primeiro trimestre de 2008.

**5) Capacitação de pequenas e médias empresas****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ABDI;

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para as Indústrias Básicas e Mineração; para a Economia Comunal; e para as Indústrias Leves e o Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

- apresentação do plano geral de atuação do SEBRAE no apoio à pequena e média empresa no Brasil;

- visita de missão venezuelana ao Brasil, no primeiro trimestre de 2008.

**6) Apoio à formulação de estratégias e implementação de projetos industriais****Entidades cooperantes:**

- **Brasil:** Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC), ABDI, SEBRAE, Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e outras entidades a serem selecionadas;

- **Venezuela:** Ministérios do Poder Popular para as Indústrias Básicas e Mineração; e para as Indústrias Leves e Comércio.

**Matérias identificadas com potencial de cooperação:**

Encontro no Rio de Janeiro, no primeiro trimestre de 2008, com a seguinte programação:

- Apresentações sobre o papel da ABDI, SEBRAE, SENAI, BNDES (Institucional) e SUFRAMA. O enfoque será direcionado, sobretudo, ao apoio à pequena e média empresas;

- Apresentação sobre a experiência do BNDES no financiamento da indústria brasileira;

- Apresentações de projetos de interesse para a Venezuela nas cadeias de alumínio e aço, por parte do Ministério do Poder Popular para as Indústrias Básicas e Mineração;

- Apresentação do programa "Fábrica Adentro I" e "Fábrica Adentro II", por parte do Ministério do Poder Popular para as Indústrias Leves e Comércio;

- Apresentação da política de desenvolvimento da cadeia produtiva automotiva, com ênfase no setor de autopeças, por parte do Ministério do Poder Popular para as Indústrias Leves e Comércio.

**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO TÉCNICO E INSTITUCIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE SANIDADE AGROPECUÁRIA E INOCUIDADE ALIMENTAR DA BOLÍVIA"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, firmado em 17 de dezembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a cooperação técnica na área da agropecuária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

**Artigo I**

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento Técnico e Institucional do Serviço Nacional de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar da Bolívia" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer técnica e institucionalmente o Serviço Nacional de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar da Bolívia (SENASAG), com vistas a executar ações conjuntas de combate à febre aftosa.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

**Artigo II**

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República da Bolívia designa:

a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo (VIPFE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério de Desenvolvimento Rural Agropecuário e Meio Ambiente e o Serviço Nacional de Sanidade Agropecuária e Inocuidade Alimentar (SENASAG) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos bolivianos no Brasil para serem capacitados pelo MAPA; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República da Bolívia cabe:

a) designar técnicos bolivianos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

**Artigo IV**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais.

**Artigo V**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e na Bolívia.

**Artigo VI**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.



2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três meses após a data da respectiva notificação.

#### Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em La Paz, em 17 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:  
CELSON AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Bolívia:  
DAVID CHOQUEHUANCA  
Ministro de Relações Exteriores e Cultos

### **AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS EM SAÚDE DOUTOR ARNOLDO GABALDON", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Desenvolvimento Institucional do Instituto de Altos Estudos em Saúde Doutor Arnaldo Gabaldon", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento institucional desse Instituto de Saúde, com ênfase no ensino e pesquisa, intercâmbio científico e desenvolvimento de recursos humanos, no campo da saúde pública.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

#### Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstos no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

#### Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar, mencionados no Artigo anterior, serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

#### Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Bolivariana da Venezuela e na República Federativa do Brasil.

#### Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolveram as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

#### Artigo VIII

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

#### Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as partes contratantes acordem o contrário.

#### Artigo XI

Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
JESÚS MANTILLA OLIVEROS  
Ministro do Poder Popular da Saúde

### **AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DA CONTROLADORIA SANITÁRIA DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA EM VIGILÂNCIA E CONTROLE DOS PRODUTOS DE USO E CONSUMO HUMANO", ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Convênio Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, celebrado em 20 de fevereiro de 1973;

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde, por meio da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação dos Recursos Humanos do Serviço Autônomo da Controladoria Sanitária da República Bolivariana da Venezuela em Vigilância e Controle dos Produtos de Uso e Consumo Humano", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o fortalecimento da vigilância e do controle dos produtos de uso e consumo humano na Venezuela.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Bolivariana da Venezuela designa:

a) o Ministério do Poder Popular para as Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Poder Popular para a Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

**Artigo III**

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo venezuelano, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de novos recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional, não previstas no Programa BRA 04/044, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

2. Cabe ao Governo da República Bolivariana da Venezuela:

a) designar os técnicos que participarão do Projeto;

b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

**Artigo IV**

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar mencionados no Artigo anterior serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos termos do Projeto.

**Artigo V**

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

**Artigo VI**

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Bolivariana da Venezuela.

**Artigo VII**

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país no qual se desenvolveram as atividades. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo texto as duas Partes Contratantes serão expressamente mencionadas.

**Artigo VIII**

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.

**Artigo IX**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes Contratantes, por via diplomática.

**Artigo X**

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, a menos que as Partes Contratantes acordem o contrário.

**Artigo XI**

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Caracas, em 13 de dezembro de 2007, em dois exemplares originais, em português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
Interino

Pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela  
JESÚS MANTILLA OLIVEROS  
Ministro do Poder Popular para a Saúde

**Ministério de Minas e Energia****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 371, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, e o que consta do Processo ANEEL nº 48500.000795/2001-14, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de vinte anos, a contar de 1º de março de 2007, a concessão para aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do Rio Uatumã, no local denominado Cachoeira Balbina, situado na divisa dos Municípios de Uruará e Itapiranga, no Estado do Amazonas, outorgada pelo Decreto nº 79.321, de 1º de março de 1977.

Art. 2º A prorrogação do prazo da concessão de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo Contrato de Concessão celebrado entre a Manaus Energia S.A. e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. O Contrato de Concessão observará as normas e condições estabelecidas pela legislação pertinente, bem como aquelas previstas na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e seus respectivos regulamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.758 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006585/2007-41, resolve: I - Aprovar os desenhos, das áreas de terra, localizadas nos Municípios de Sapezal e Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, destinadas a empréstimos de aterros, indispensáveis à continuação das obras de implantação da PCH Cidezal, PCH Sapezal, PCH Parecis, PCH Rondon e PCH Telegráfica, intitulados: "PCH's RIO JURUENA", em 14 folhas, datados de 12 de setembro de 2007, apresentado pelas empresas SPE-Campos de Júlio Energia S.A., Energia S.A., Parecis Energia S.A., Rondon Energia S.A. e Telegráfica Energia S.A.; II - A presente aprovação não exime as Autorizadas de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.759 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000926/2002-71, resolve: I - Aprovar os desenhos, das áreas de terra, inseridas em dois polígonos, localizadas no Município de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, destinadas à complementação da Área de Preservação Permanente-APP, reservatório, estruturas e acesso da PCH São Joaquim, intitulados: "LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO", em duas folhas, com escalas indicadas, datadas de maio de 2007, apresentado pela empresa São Joaquim Energia S.A.; II - A presente aprovação não exime a Autorizada de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.760 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004422/2007-24, resolve: I - Aprovar o desenho, das áreas de terra, contidas em cinco polígonos, localizadas nos Municípios de Caxias do Sul e São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul, destinadas à implantação do canteiro de obras, reservatório e Área de Preservação Permanente da PCH Palanquinho, intitulado: "DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA", em escala 1:10.000, datado de 18 de julho de 2007, apresentado pela Serrana Energética S.A.; II - A presente aprovação não exime a Autorizada de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.761 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003059/2007-20, resolve: I - Aprovar os desenhos, das áreas de terra, contidas em dois polígonos, localizadas nos Municípios de Pompéu e Curvelo, Estado de Minas Gerais, destinadas à implantação do canteiro de obras, reservatório e Área de Preservação Permanente da UHE Retiro Baixo, intitulados: "RBX-DB-G13-04.DWG", "RBX-DB-G13-05.DWG" e "RBX-DB-G13-06.DWG" em escala 1:20.000, datados de 18 de agosto de 2006, apresentado pela empresa Retiro Baixo Energética S.A.; II - A presente aprovação não exime a Concessionária de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.762 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005960/2007-36, resolve: I - Aprovar o desenho, das áreas de terra, inseridas em cinco polígonos, localizadas nos Municípios de Major Gercino e Angelina, Estado de Santa Catarina, destinadas à Área de Preservação Permanente - APP, reservatório, canteiro de obras, estruturas e acessos da PCH Angelina, intitulado: "ÁREA NECESSÁRIA DE DESAPROPRIAÇÃO PCH ANGELINA - MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO E ANGELINA - SC", com escalas indicadas, folhas: 1 a 6, datados de setembro de 2007, apresentado pelas empresas Brascan Energética S.A. e Garcia Energética S.A., integrantes do Consórcio Lumbrás Energética; II - A presente aprovação não exime as Autorizadas de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.763 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005961/2007-81, resolve: I - Aprovar o desenho, das áreas de terra, inseridas em um polígono, localizadas no Município de Passos Maia, Estado de Santa Catarina, destinadas à Área de Preservação Permanente - APP, reservatório, instalações, acessos e obras da PCH Passos Maia, intitulado: "ÁREA NECESSÁRIA DE DESAPROPRIAÇÃO PCH PASSOS MAIA - MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA - SC", em escala 1:250, folhas 1/1, datado de setembro de 2007, apresentado pela empresa Adami S.A. Madeiras; II - A presente aprovação não exime a Autorizada de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Nº 3.764 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Autorizativa nº 251, de 27 de junho de 2005, com base na Resolução nº 279, de 11 de setembro de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005084/2007-48, resolve: I - Aprovar o desenho, das áreas de terra necessárias à implantação do canteiro de obras da UHE Mauá, inseridas em dois polígonos, localizada no Município de Telêmaco Borba e de Ortigueira, Estado do Paraná, intitulado: "PLANTA PLANIALTIMÉTRICA DA ÁREA NECESSÁRIA À IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS", em escala 1:15.000, datado de 20 de agosto de 2007, apresentado pelas empresas Copel Geração S.A. e Eletrosul Centrais Elétricas S.A., integrantes do Consórcio Energético Cruzeiro do Sul (CECS); II - A presente aprovação não exime a Concessionária de suas responsabilidades perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

HÉLVIO NEVES GUERRA



## SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.765 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 815, de 11 de dezembro de 2007, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.000588/2007-55, resolve:

I - registrar, sob o mesmo número de registro do contrato original, nº 1.047/2007, o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado pela vendedora Foz do Chopim Energética Ltda (PCH Foz do Chopim), CNPJ nº 03.507.699/0001-79, e a compradora Cia Hering (unidade consumidora Rua Hermann Hering, nº 1790, Blumenau/SC), CNPJ nº 78.876.950/0001-71, de acordo com as condições apresentadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MW médios)
01/04/2007 a 31/03/2020	0,30

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.766 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 815, de 11 de dezembro de 2007, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.007363/2007-46, resolve:

I - registrar, sob o nº 1.334/2007, o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado entre a vendedora Arapucel Ombreiras S/A (PCH Ombreiras), CNPJ nº 04.760.363/0001-86, e a compradora Pepsico do Brasil Ltda (unidade consumidora Iru/SP), CNPJ nº 31.565.104/0020-30, de acordo com as condições apresentadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MW médios)
01/12/2007 a 31/12/2008	1,87

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.767 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 815, de 11 de dezembro de 2007, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.001621/2006-83, resolve:

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.754 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria ANEEL nº 193, de 19 de dezembro de 2005, com base na metodologia de cálculo estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 89, de 25 de outubro de 2004, e nas verificações de consistências dos valores pleiteados pelas concessionárias, referentes às diferenças mensais de receita em virtude dos critérios de classificação de unidades consumidoras da Subclasse Residencial Baixa Renda, resolve homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores relativos às perdas e aos ganhos mensais de receita apresentados nos anexos I, II e III, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, de janeiro a dezembro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a novembro de 2007.

RICARDO VIDINICH

## ANEXO I

DIFERENÇA DE RECEITA EM R\$, APURADA EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA PERÍODO DE JULHO DE 2006 E DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2007.

EMPRESA	JULHO/06	MARÇO	ABRIL	MAIO
COPEL-DIS - Copel Distribuição S/A	4.939.306,47	-	-	-
RGE - Rio Grande de Energia S/A.	-	2.292.413,41	2.169.240,70	2.177.127,74
TOTAL	4.939.306,47	2.292.413,41	2.169.240,70	2.177.127,74

I - registrar, sob o mesmo número de registro do contrato original, nº 1.039/2006, o Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado pela vendedora Foz do Chopim Energética Ltda (PCH Foz do Chopim), CNPJ nº 03.507.699/0001-79, de acordo com as condições apresentadas abaixo:

Período de Suprimento	Compradora: Cia Hering (unidades consumidoras)	Energia Contratada (MW médios)
01/06/2006 a 31/05/2019	Rua Hermann Hering, nº 1542 - CNPJ nº 78.876.950/0002-52	0,35
	Rua Itororó, nº 95 - CNPJ nº 78.876.950/0005-03	2,45

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.768 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por força da Portaria nº 815, de 11 de dezembro de 2007, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 144, de 19 de setembro de 2005, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus arts. 2º e 10, na Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 48500.006549/2007-88, resolve:

I - registrar, sob o nº 1.294/2007, o Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI celebrado entre a vendedora Ludesa Energética S/A (PCH Ludesa), CNPJ nº 05.313.891/0001-50, e a compradora Metisa - Metalúrgica Timboense S/A (unidade consumidora Timbó/SC), CNPJ nº 86.375.425/0001-09, de acordo com as condições apresentadas abaixo:

Período de Suprimento	Energia Contratada (MWh)
01/08/2007 a 31/08/2007	1.339,20

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.755 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003349/2001-25, resolve: I - Liberar as unidades geradoras 1 e 2, de 9.500 kW de potência cada, totalizando 19.000 kW, da PCH Salto, localizada nos Municípios de Indaivaí e Jauru, Estado de Mato Grosso, da empresa Salto Jauru Energética S.A., autorizada por meio da Resolução nº 215, de 13 de junho de 2001, com os prazos para implantação alterados pelo Despacho ANEEL nº 1.890, de 18 de agosto de 2006, e com a potência regularizada pelo Despacho ANEEL nº 2.975, de 26 de setembro de 2007, para início da operação comercial a partir do dia 29 de dezembro de 2007, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

JAMIL ABID

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.756 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução nº 151, de 19 de maio de 2000, considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 090/2001, na Resolução nº 22, de 4 de fevereiro de 1999, na Resolução nº 281, de 01 de outubro de 1999, o Parecer favorável da Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD e o que consta do Processo nº 48500.001466/2007-11, resolve:

I - aprovar os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD, assinados em 11 de julho de 2007, firmados entre a Cemig Energia S.A. e o Consórcio Capim Branco Energia S.A., para o estabelecimento das condições, procedimentos e responsabilidades que irão regular o uso do sistema de distribuição entre as partes, conforme valores de montantes de usos apresentados no contrato e pelos preços que serão calculados de acordo com a fórmula estabelecida no art. 14 da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3.757 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 281, de 03 de outubro de 2000, considerando o disposto nos art. 10º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no inciso XIII, art 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 47 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004545/2007-65, resolve:

I - Homologar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 4031/2007, celebrado entre a Itapebi Geração de Energia S.A. (compradora) e NC Energia S.A. (vendedora), firmado em 02 de janeiro de 2007, com as seguintes características:

PERÍODO DE SUPRIMENTO	MONTANTE MW Médio	PREÇO (R\$)
1º/01/2007 ATÉ 31/01/2007	100,00	24,43 R\$/MWh

II - ressaltar a obrigatoriedade do cumprimento das normas específicas de mercado e das condições de comutatividade na operação; e III - estabelecer que esta homologação ocorre sem prejuízo dos processos administrativos punitivos pertinentes; e IV este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

## RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.704, de 21/12/2007, publicado no DOU de 5/4/2007, Seção 1, nº 246, p. 91, relativo às garantias a serem oferecidas pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, onde se lê: "Limite da garantia sobre a Receita Líquida, de 2,3% e 2,9%, leia-se: "Limite de garantia sobre a Receita Líquida de 10,04% e 5,5%".

## PERÍODO DE JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2007.

EMPRESA	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
CELB - Companhia Energética da Borborema	-	384.853,21	412.638,47	403.235,71
EFLUL - Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda	-	-	-	2.329,76
RGE - Rio Grande de Energia S/A.	2.095.744,20	2.055.625,49	2.099.419,06	2.112.463,88
SAELPA - Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba	-	3.145.548,64	3.368.738,68	3.292.074,50
TOTAL	2.095.744,20	5.586.027,34	5.880.796,21	5.810.103,85

## PERÍODO DE OUTUBRO DE 2007.

EMPRESA	OUTUBRO
BANDEIRANTE - Bandeirante Energia S/A.	202.102,46
CELB - Companhia Energética da Borborema	409.288,27
CEMAR - Companhia Energética do Maranhão	6.240.283,74
SAELPA - Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba	3.377.698,54
TOTAL	10.229.373,01

## ANEXO II

DIFERENÇA DE RECEITA EM R\$, APURADA EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2007

EMPRESA	DIFERENÇA MENSAL DE RECEITA EM R\$
AES-SUL - AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A.	1.766.761,48
AMPLA - Ampla Energia e Serviços S/A	7.549.266,54
CEAL - Companhia Energética de Alagoas	3.955.525,46
CEEE-D - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica	2.226.792,89

CELB - Companhia Energética da Borborema	448.956,22
CELINS - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins	1.908.396,49
CEMAR - Companhia Energética do Maranhão	6.721.980,15
CENF - Companhia de Eletricidade de Nova Friburgo	157.328,36
CEPISA - Companhia Energética do Piauí	3.969.337,05
CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A.	476.361,06
CFLO - Companhia Força e Luz do Oeste	106.303,03
CHESP - Companhia Hidroelétrica São Patrício	153.554,68
COCEL - Companhia Campolarguense de Energia	108.277,57
COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia	21.685.080,39
COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte	2.347.406,90
CPFL-Piratinga - Companhia Piratinga de Força e Luz	27.348,76
DEMEI - Departamento Municipal de Energia de Ijuí	56.010,22
DMEPC - Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas	105.581,98
EFLUL - Empresa Força e Luz de Urussanga Ltda	2.490,28
ELETRACRE - Companhia de Eletricidade do Acre	249.470,59
ELETROCAR - Centrais Elétricas de Carazinho S/A.	67.747,22
Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	2.259.080,76
ELFSM - Empresa Luz e Força Santa Maria S/A.	210.990,75
ENERGIPE - Empresa Energética de Sergipe S/A.	2.202.244,84
FORCEL - Força e Luz Coronel Vivida Ltda	17.231,62
HIDROPAN - Hidroelétrica Panambi S/A.	33.293,94
IENERGIA - Iguazu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda	30.618,27
SAELPA - Saelpa S/A de Eletrificação da Paraíba	3.693.723,01
SULGIPE - Companhia Sul Sergipana de Eletricidade	676.795,89
UHENPAL - Usina Hidro Elétrica Nova Palma Ltda.	21.233,84
TOTAL	63.235.190,24

## ANEXO III

GANHO DE RECEITA EM R\$, APURADO EM VIRTUDE DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DA SUBCLASSE RESIDENCIAL BAIXA RENDA PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2007

EMPRESA	NOVEMBRO
Boa Vista - Boa Vista Energia S/A	(44.851,83)
CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá	(106.270,31)
CEAM - Companhia Energética do Amazonas	(423.544,97)
CEB Distribuição S.A.	(2.413.389,77)
CPFL-Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz	(178.139,43)
ELEKTRO - Elektro Eletricidade e Serviços S/A.	(3.201.962,20)
MUX-Energia - Muxfeldt, Marin & Cia. Ltda	(20.439,77)
TOTAL	(6.388.598,28)

PERÍODO DE FEVEREIRO, MAIO, JULHO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2007.

EMPRESA	FEVEREIRO	MAIO	JULHO	SETEMBRO	OUTUBRO
CER - Companhia Energética de Roraima	(35.531,14)	(36.646,08)	(39.125,65)	-	(40.596,63)
COOPERALIANÇA - Cooperativa Aliança	-	-	-	(70.690,33)	-
CPFL-Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz	-	-	-	-	(259.530,04)
TOTAL	(35.531,14)	(36.646,08)	(39.125,65)	(70.690,33)	(300.126,67)

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 28 de dezembro de 2007

Nº 3.753 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 29, de 23 de janeiro de 2003, e da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, de acordo com o que consta no processo nº 48500.000483/2007-97, e devido à inconformidade detectada na versão 5.1 do modelo PREVIVAZ para a primeira semana operativa do ano, conforme Fax-ONS-422/340/2007, de 27 de dezembro de 2007, resolve autorizar, excepcionalmente, o uso da versão 4.1 do programa computacional PREVIVAZ pelo Operador Nacional do Sistema - ONS, até que nova versão validada seja aprovada pela ANEEL.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

## RESOLUÇÃO Nº 48, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 767, de 18 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e, na proteção dos interesses dos consumidores, quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, estabelecer suas especificações;

Considerando a necessidade de disponibilizar combustível alternativo para as turbinas de geração de energia elétrica que utilizam gás natural na sua eventual indisponibilidade;

Considerando a programação disponibilização de unidades de geração de energia elétrica em que o gás natural poderá ser substituído pelo óleo combustível; e

Considerando a necessidade de estabelecer as especificações e métodos de ensaio do combustível para esta aplicação específica, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente Resolução, a especificação do óleo combustível em turbinas geradoras de energia elétrica - OCTE, a ser comercializado no País, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único: A utilização do OCTE em turbinas geradoras de energia em substituição ao Gás Natural somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do órgão ambiental local.

Art. 2º As Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas e Importadores de OCTE deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 02 (dois) meses a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha do produto comercializado, armazenada em embalagem de cor âmbar de 1 (um) litro de capacidade, identificada, lacrada e acompanhada de Certificado da Qualidade.

Parágrafo Único: O Certificado da Qualidade referente à batelada do produto comercializado deverá ter numeração seqüencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe e deverá ser mantido sob a guarda do produtor ou importador pelo prazo de um ano.

Art. 3º A documentação fiscal referente às operações de comercialização de OCTE realizadas pelas Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas e Importadores deverá indicar o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhada de cópia legível do mesmo, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida no Regulamento Técnico integrante desta Resolução. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar indicados, na cópia, o nome e o número de inscrição no órgão do químico responsável pelas análises laboratoriais efetuadas.

Art. 4º O não atendimento ao estabelecido na presente Resolução sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 5º Os casos omissos poderão ser objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

## REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 10/2007

## 1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao óleo combustível para turbina elétrica - OCTE, comercializado em todo o território nacional e estabelece suas especificações.

## 2. Normas aplicáveis

A determinação das características do produto será realizada mediante o emprego de Normas Brasileiras - NBR, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e de Normas da American Society for Testing and Materials - ASTM.

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo os métodos NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D 4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

A análise da amostra, para comprovação do atendimento à especificação do produto, deverá ser realizada de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio ou dos que venham a substituí-los:

## 2.1. Composição

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 14533	Produtos de Petróleo - Determinação do enxofre por espectrometria de fluorescência de Raios X (Energia Dispersiva)
ASTM D 4294	Sulfur in Petroleum Products by Energy Dispersive X-Ray Fluorescence Spectroscopy

## 2.2. Volatilidade

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 7148	Petróleo e Produtos de Petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e API - Método do densímetro
ABNT NBR 9619	Produtos de Petróleo - Determinação da faixa de destilação
ABNT NBR 14065	Destilados de Petróleo e Óleos Viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital
ABNT NBR 14598	Produtos de Petróleo - Determinação do Ponto de Fulgor pelo Vaso Fechado Pensky Martens
ASTM D 86	Distillation of Petroleum Products
ASTM D 93	Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester
ASTM D 1298	Density, Relative Density (Specific Gravity) or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method
ASTM D 4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter

## 2.3. Fluidez

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 10441	Produtos de petróleo - Líquidos transparentes e opacos - Determinação da viscosidade cinemática e cálculo da viscosidade dinâmica
ABNT NBR 14747	Óleo Diesel - Determinação do ponto de entupimento de filtro a frio
ASTM D 445	Kinematic Viscosity of Transparent and Opaque Liquids (and the Calculation of Dynamic Viscosity)
ASTM D6371	Cold Filter Plugging Point of Diesel and Heating Fuels

## 2.4. Combustão

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 9842	Produtos de Petróleo - Determinação do Teor de Cinzas
ABNT NBR 14318	Produtos de Petróleo - Determinação do Resíduo de Carbono Ramsbottom
ASTM D 482	Ash from Petroleum Products
ASTM D 524	Ramsbottom Carbon Residue of Petroleum Products
ASTM D 4530	Standard test Method for Determination of Carbon Residue (Micro Method)

## 2.5. Contaminantes

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 14647	Produtos de Petróleo - Determinação da Água e Sedimentos em Petróleo e Óleos Combustíveis pelo Método de Centrifugação.
ASTM D 2709	Test Method for Water and Sediment in Distillate Fuels by the Centrifuge Method
ASTM D 3605	Test Method for Trace Metals in Gas Turbine Fuels by Atomic Absorption and Flame Emission Spectroscopy
ASTM D 6728	Test Method for Determination of Contaminants in Gas Turbine and Diesel Engine Fuel by Rotating Disc Electrode Emission Spectrometry.

## 3. Tabela I - Especificação do Óleo Combustível para Turbinas Elétricas

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LÍMITE	MÉTODO	
			ABNT/NBR	ASTM
<b>APARÊNCIA</b>				
Aspecto		Límpido e isento de impurezas	Visual	
Cor ASTM		Anotar	14483	D 1500
<b>COMPOSIÇÃO</b>				
Enxofre Total, máx.	% massa	1,0	14533	D 4294
<b>VOLATILIDADE</b>				
Destilação	°C		9619	D 86
85% vol., recuperados.		282,0 a 370,0		



90% vol., recuperados.		Anotar		
Massa específica a 20°C, máx.	kg/m <sup>3</sup>	896	7148 14065	D 1298 D 4052
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0	14598	D 93
<b>FLUIDEZ</b>				
Viscosidade a 40°C	cSt (mm <sup>2</sup> /s)	1,6 a 6,0	10441	D 445
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(1)	14747	D 6371
<b>COMBUSTÃO</b>				
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25	14318	D 524 D4530
Cinzas, máx.	% massa	0,010	9842	D 482
<b>CONTAMINANTES</b>				
Água e Sedimentos, máx.	% volume	0,05	14647	D 2709
Vanádio, máx.	mg/ kg	0,5		D3605 D6728
Cálcio, máx.	mg/ kg	2,0		D3605 D6728
Sódio + Potássio, máx.	mg/ kg	0,5		D6728
Chumbo, máx.	mg/ kg	1,0		D3605 D6728

(1) Limites conforme Tabela II.

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12
GO/DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

**RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, tendo em vista o disposto no inciso I e XVIII, do art 8º, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 829, de 28 de dezembro de 2007,

Considerando que a Lei nº 11.097 estabelece no seu art. 2º a obrigatoriedade da adição de biodiesel a todo óleo diesel comercializado ao consumidor final em qualquer parte do território nacional.

Considerando que a ANP tem como atribuição o estabelecimento das especificações e a garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis em todo território nacional e a defesa dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando as necessidades de atualização das especificações do óleo diesel marítimo e do estabelecimento das especificações dos óleos combustíveis destinados ao uso aquaviário;

Considerando a conveniência e oportunidade de estabelecer uniformidade de padrões de qualidade e classificação dos combustíveis aquaviários; e

Considerando a necessidade de estabelecer as responsabilidades dos agentes do mercado envolvidos na produção, importação e comercialização de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução, as especificações dos combustíveis destinados ao uso aquaviário, óleo diesel marítimo e óleo combustível marítimo, comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução os combustíveis para uso aquaviário classificam-se em:  
I - óleo diesel marítimo A ou DMA - combustível destilado médio, essencialmente isento de resíduos;

II - óleo diesel marítimo B ou DMB - combustível predominantemente composto de destilados médios podendo conter pequenas quantidades de óleos de processo do refino;

III - óleo combustível marítimo ou OCM - combustível, composto de óleo combustível e misturado com diluente para ajuste da viscosidade.

Art. 3º. O óleo diesel destinado ao uso aquaviário deverá conter biodiesel no teor definido pela legislação em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

§ 1º. O biodiesel utilizado deverá atender à especificação vigente da ANP.

§ 2º Somente os Distribuidores de combustíveis líquidos e as Refinarias, autorizados pela ANP, poderão proceder a mistura óleo diesel/biodiesel conforme teor previsto na legislação vigente.

Art. 4º. As refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e importadores de óleo diesel marítimo e óleo combustível marítimo, isentos de biodiesel, deverão realizar a análise completa de amostra representativa da batelada do produto comercializado, de acordo com a especificação vigente, e emitir o Certificado da Qualidade que deverá ser mantido sob sua guarda por um período mínimo de 12 meses.

Parágrafo único. O Certificado da Qualidade do produto comercializado deverá ter numeração seqüencial anual e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais realizadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe.

Art. 5º. A documentação fiscal, referente às operações de comercialização do produto realizadas pelo produtor e importador, deverá indicar o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhada de cópia legível do mesmo, atestando que o produto comercializado atende à especificação estabelecida no Regulamento Técnico ANP, parte integrante desta Resolução. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar nela indicados o nome e o número de inscrição no órgão de classe competente do químico responsável pelas análises laboratoriais efetuadas.

Art. 6º. O distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP deverá certificar a qualidade do óleo diesel marítimo A ou B e do óleo combustível marítimo, a ser entregue ao revendedor varejista, transportador revendedor retalhista - TRR ou consumidor final e emitir o Boletim de Conformidade no qual deverão constar os resultados das análises laboratoriais de amostra representativa do produto comercializado referente às seguintes características para:

I - óleo diesel marítimo A: aparência - aspecto e cor, massa específica, viscosidade e ponto de fulgor;

II - óleo diesel marítimo B: massa específica, viscosidade e ponto de fulgor;

III - óleo combustível marítimo: massa específica, viscosidade e ponto de fulgor.

§ 1º O Boletim de Conformidade, com numeração seqüencial anual, devidamente assinado pelo químico responsável, com indicação legível de seu nome e número de inscrição no órgão de classe, deverá ficar sob a guarda do distribuidor, por um período de 12 meses, à disposição da ANP.

§ 2º Os resultados da análise das características constantes do Boletim de Conformidade deverão estar de acordo com os limites estabelecidos pelo Regulamento Técnico, devendo ainda o produto atender às demais características exigidas no mesmo.

§ 3º Uma cópia do Boletim de Conformidade deverá acompanhar a documentação fiscal de comercialização do produto no seu fornecimento ao revendedor varejista, TRR ou consumidor final e no caso de cópia emitida eletronicamente, deverá estar registrados, na cópia, nome e número de inscrição no órgão de classe do químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas.

§ 4º O número do Boletim de Conformidade deverá constar na documentação fiscal.

§ 5º O cumprimento do disposto neste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter às refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e distribuidores à auditoria de qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo INMETRO, sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Art. 8º. Fica proibida adição de qualquer óleo vegetal "in natura" ou sebo animal que não se enquadra na especificação de biodiesel aos óleos diesel marítimos A e B e OCMs.

Art. 9º. Os casos não contemplados nesta Resolução serão deliberados pela Diretoria da ANP.

Art. 10. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria DNC nº 32, de 4 de agosto de 1997.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

**REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 11/2007****1. Objetivo**

Este Regulamento Técnico aplica-se aos óleos diesel marítimo A ou DMA e B ou DMB e aos óleos combustíveis marítimos ou OCM, classificados por viscosidade em três categorias.

**2. Normas aplicáveis**

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de Normas da American Society for Testing and Materials - ASTM e Normas do Institute of Petroleum - IP.

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo os métodos NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D 4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características de especificação incluídas na Tabela I para as classes DMA e DMB e Tabela III para as classes OCM120, OCM180 e OCM380, deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

**2.1 Métodos da ABNT**

MÉTODO	TÍTULO
NBR 7148	Petróleo e Produtos de Petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e API - Método do densímetro
NBR 9842	Produtos de Petróleo - Determinação do teor de cinzas
NBR 10441	Produtos de petróleo - Líquidos transparentes e opacos - Determinação da viscosidade cinemática e cálculo da viscosidade dinâmica
NBR 11349	Produtos de Petróleo - Determinação do ponto de fluidez
NBR 14065	Destilados de Petróleo e Óleos Viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital.
NBR 14236	Produtos de petróleo e materiais betuminosos - Determinação do teor de água por destilação
NBR 14318	Produtos de Petróleo - Determinação do resíduo de carbono Ramsbottom
NBR 14483	Produtos de petróleo - Determinação da cor - Método do colorímetro ASTM
NBR 14533	Produtos de Petróleo - Determinação do enxofre por espectrometria de fluorescência de Raios X (Energia Dispersiva)
NBR 14647	Produtos de petróleo - Determinação da água e sedimentos em petróleo e óleos combustíveis pelo método de centrifugação.
NBR 14759	Combustíveis Destilados - Índice de Cetano calculado pela equação de quatro variáveis
NBR 14598	Produtos de Petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo vaso fechado Pensky Martens

**2.2 Métodos da ASTM**

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D93	Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester
ASTM D95	Water in Petroleum Products and Bituminous Materials by Distillation
ASTM D97	Pour Point of Petroleum Products
ASTM D445	Kinematic Viscosity of Transparent and Opaque Liquids (and Calculation of Dynamic Viscosity)
ASTM D482	Ash from Petroleum Products
ASTM D524	Ramsbottom Carbon Residue of Petroleum Products
ASTM D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity), or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method.
ASTM D1500	ASTM Color of Petroleum Products (ASTM Color Scale)
ASTM D1796	Water and Sediment in Fuel Oils by the Centrifuge Method (Laboratory Procedure)
ASTM D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
ASTM D4294	Sulfur in Petroleum and Petroleum Products by Energy-Dispersive X-Ray Fluorescence Spectrometry
ASTM D4530	Determination of Carbon Residue (Micro Method)
ASTM D4737	Calculated Cetane Index by Four Variable Equation
ASTM D4870	Determination of Total Sediment in Residual Fuels.
ASTM D5184	Determination of Aluminum and Silicon in Fuel Oils by Ashing, Fusion Inductively Coupled Plasma Atomic Emission Spectrometry and Atomic Absorption Spectrometry
ASTM D5708	Determination of Nickel, Vanadium and Iron in Crude Oils, and Residual Fuels by Inductively Coupled Plasma (ICP) Atomic Emission Spectrometry
ASTM D5863	Determination of Nickel, Vanadium and Iron in Crude Oils, and Residual Fuels by Flame Atomic Absorption Spectrometry

**2.3 Métodos do IP**

MÉTODO	TÍTULO
IP 470	Determination of aluminum, silicon, vanadium, nickel, iron, calcium, zinc and sodium in residual fuel oil by ashing, fusion and atomic absorption spectrometry
IP 500	Determination of the phosphorus content of residual fuels by ultra-violet spectrometry
IP 501	Determination of aluminum, silicon, vanadium, nickel, iron, sodium, calcium, zinc and phosphorus in residual fuel oil by ashing, fusion and inductively coupled plasma emission spectrometry

Tabela I - Especificações de óleos diesel marítimo

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		DMA	DMB	ABNT	ASTM/ IP
Aspecto	-	(1)	-	Visual	-
Cor ASTM, máx		3	-	NBR 14483	ASTM D1500
Teor de Biodiesel, (2)	% vol.	anotar	anotar	Espectrometria por infravermelho	
Enxofre Total, máx.	% massa	0,5	0,5	NBR 14533	ASTM D4294
Massa Específica a 20°C, máx.(2)	kg/m <sup>3</sup>	880	900	NBR 7148	ASTM D1298

PROPRIEDADE	UNIDADE	VALORES	NBR	ASTM
Ponto de Fulgor, mín.	°C	60	NBR 14065	ASTM D4052
Viscosidade a 40°C	mm <sup>2</sup> /s	1,5 - 6,0	NBR 14598	ASTM D93
Ponto de entupimento de fluido a frio, máx.	°C	(3)	NBR 10441	ASTM D445
Ponto de Fluidiez, máx. (4)	°C	(3)	NBR 14747	ASTM D6371
	°C	-6	NBR 11349	ASTM D97
	°C	0		
Índice de Cetano, mín.	-	40	NBR 14759	ASTM D4737
Resíduo de Carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais de destilação, máx.	% massa	0,25	NBR 14318	ASTM D524 ASTM D4530
Resíduo de Carbono Ramsbottom, máx.	% massa	-		ASTM D524 ASTM D4530
Cinzas, máx.	% massa	0,01	NBR 9842	ASTM D482
Água, máx.	% vol.	-	NBR 14236	ASTM D95
Água e Sedimentos, máx.	% vol	0,05	NBR 14647	ASTM D1796
Sedimento Total, máx.	% massa	-	-	ASTM D4870

Tabela - III - Especificações de óleos combustíveis marítimos

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	TIPO			MÉTODO	
		OCM 120	OCM 180	OCM 380	ABNT	ASTM / IP
Viscosidade a 50°C, máx. (1)	mm <sup>2</sup> /s	120,0	180,0	380,0	NBR 10441	ASTM D445
Resíduo de Carbono Ramsbottom, máx.	% massa	14	15	18	NBR 14318	ASTM D524 ASTM D4530
Enxofre Total, máx. (2)	% massa	4,0	4,5		NBR 14533	ASTM D4294
Massa Específica a 20°C, (3) máx	kg/m <sup>3</sup>	985,0	991,0		NBR 7148 NBR 14065	ASTM D1298 ASTM D4052
Cinzas, máx.	% massa		0,10	0,15	NBR 9842	ASTM D482
Vanádio, máx.	mg/kg	200		350	-	ASTM D5708 ASTM D5863
Ponto de Fulgor, mín.	°C		60		NBR 14598	ASTM D93
Ponto de Fluidiez, máx.	°C		30		NBR 11349	ASTM D97
Água, máx.	% vol.		0,5		NBR 14236	ASTM D95
Alumínio e Silício, máx.	mg/kg		80		-	ASTM D5184
Zinco, máx (4)	mg/kg		15		-	IP501/IP470
Cálcio, máx (4)	mg/kg		30		-	IP501/IP470
Fósforo, máx (4)	mg/kg		15		-	IP500/IP501
Sedimento Total, máx.	% massa		0,10		-	ASTM D4870

(1) Límpido e isento de impurezas.

(2) Para fornecimentos ao mercado externo poderá ser reportada opcionalmente a massa específica a 15°C com limites máximo de 876,8 para o DMA e 896,8 para o DMB

(3) Conforme estabelecido pela legislação vigente.

(4) Conforme a Tabela-II.

(5) Para fornecimento ao mercado externo poderá ser determinado opcionalmente ao ponto de entupimento de filtro a frio.

Tabela II - Limites de Ponto de Entupimento de Filtro a Frio

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12
GO/DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

(1) A comercialização de óleos combustíveis marítimos com viscosidades distintas das especificadas nesta Tabela está autorizada mediante acordo fornecedor/usuário.

(2) Áreas costeiras e portuárias de alguns países poderão requerer limites mais restritivos conforme Anexo VI do Protocolo de 1997 da Organização Marítima Internacional - IMO.

(3) Será aceito alternativamente a massa específica a 15°C com limite máximo de 981,8 para para o OCM 120 e 1010,0 kg/m<sup>3</sup> para

(4) O óleo será considerado isento de óleo lubrificantes usado, quando um ou mais desses elementos estiverem abaixo do limite especificado. Desta maneira, se um dos elementos der abaixo do limite especificado não será necessário analisar os demais.

#### AUTORIZAÇÃO Nº 483, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, com base na Resolução de Diretoria nº 787, de 18 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Portaria ANP nº 28, de 05 de fevereiro de 1999, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.010940/2006-59, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção, a instalação e a operação da Unidade de Tratamento de Gás Natural Monteiro Lobato que consiste de duas Unidades de Acerto de Ponto de Orvalho (UAPO) com capacidade de processamento de 7,5 milhões m<sup>3</sup>/d de gás natural cada unidade e, uma Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural (UPCGN), na Fazenda Serra Mar, localizada na Rodovia Estadual Doutor Manoel Hipólito do Rego (SP-055), Município de Caraguatatuba, Litoral Norte de São Paulo, da Unidade de Negócios de Exploração e Produção da Bacia de Santos (UN-BS), da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0121-18.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas mencionadas nos "Critérios de Projeto" apresentados pela solicitante no seu pedido de autorização.

Art. 3º O Termo de Compromisso firmado entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) é parte integrante desta Autorização, o qual estabelece as normas de relacionamento entre as partes e disciplina a construção e operação das referidas unidades.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 484, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, com base na Resolução de Diretoria nº 788, de 18 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.011923/2007-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a produção de biodiesel na planta industrial da Empresa Companhia Produtora de Biodiesel do Tocantins S.A., CNPJ: 07.913.930/0001-85, com capacidade nominal instalada de 27.000 litros por dia de biodiesel, utilizando rota metilica, em planta industrial situada no Parque Agro Industrial de Paraíso de Tocantins, BR 153 km 480, s/nº Anexo A, zona rural, Município de Paraíso de Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada incontinenti no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 485, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, com base na Resolução de Diretoria nº 789, de 18 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004708/2007-62, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de produção de biodiesel em planta industrial da COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE FELIZ NATAL LTDA., (COOPERFELIZ), CNPJ nº 08.382.761/0001-67, com capacidade nominal instalada de 10,00 m<sup>3</sup>/dia, pelas rotas metilica ou etilica, localizada no Km 81,2 da Rodovia MT 225, Município de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, ficando a produção da planta limitada aos volumes expressos na licença de operação em vigor emitida pelo órgão ambiental competente, até o limite de 200 m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos) por mês.

Art. 2º A Empresa COOPERATIVA MERCANTIL E INDUSTRIAL DOS PRODUTORES DE FELIZ NATAL LTDA., (COOPERFELIZ) fica obrigada a comunicar as alterações de volumetria de produção na licença ambiental à Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão pelo órgão ambiental.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 486, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, com base na Resolução de Diretoria nº 790, de 18 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014358/2007-42, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de produção de biodiesel em planta industrial da COOMISA - COOPERATIVA MISTA SAPEZALENSE, CNPJ 08.689.261/0001-72, com capacidade nominal instalada de 12 m<sup>3</sup>/dia, rota metilica, situada na Av. Jaú, 136, Distrito Industrial, CEP 78365-000, Sapezal, Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente concessão.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 487, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, com base na Resolução de Diretoria nº 797, de 18 de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 41, de 24 de novembro de 2004, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007932/2007-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizado o exercício da atividade de produção de biodiesel em planta industrial da TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA., CNPJ nº 00.988.972/0001-36, com capacidade nominal instalada de 10,00 m<sup>3</sup>/dia, pelas rotas metilica ou etilica, localizada na Rua Rio Preto, S/N, QD. 2, Lote 18, bairro Parque Industrial Fabricio Vitorasso Mendes, município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, ficando a produção da planta limitada aos volumes expressos na licença de operação em vigor emitida pelo órgão ambiental competente, até o limite da capacidade nominal instalada.

Art. 2º A empresa TRANSPORTADORA COMANDOLLI LTDA. fica obrigada a comunicar as alterações de volumetria de produção na licença ambiental à Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, a partir de 5 (cinco) dias úteis da emissão pelo órgão ambiental.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produção de biodiesel, previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### AUTORIZAÇÃO Nº 488, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 31 de agosto de 2007, considerando as disposições da Resolução ANP nº 33/2005 e do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, e o que consta dos processos nº 48610.013359/2007-71, 48610.012014/2007-15, 48610.009121/2006-69 e 48610.014438/2007-0, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Para efeito da admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, previstas nos itens 8.2.3 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, o concessionário Petróleo Brasileiro S.A. CNPJ 33.000.167/0001-01, fica autorizado previamente a realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º O concessionário deverá observar o conjunto de condições contidas nos Planos de Trabalho dos projetos relacionados em anexo, quanto aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 3º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo anual, os Planos de Trabalho detalhado dos projetos, com os dados reais sobre a sua execução.



Art. 4º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos efetivamente incorridos, com aqueles usualmente praticados, em serviços de mesma natureza, o que será avaliado pela ANP, por ocasião da análise técnica para efeito da aprovação ou não das despesas realizadas.

Art. 5º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado aos projetos objeto da presente autorização prévia.

Art. 6º As despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, deverão atender às condições estabelecidas na regulamentação pertinente, ficando a aprovação das despesas realizadas sujeita à análise técnica da ANP, nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP n.º 5/2005.

Art. 7º Esta autorização prévia de admissibilidade entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR DE SOUZA MARTINS

#### ANEXO

Nº	Título	Instituição	Valor (R\$)	Item
Rede Temática "Geoquímica"				
195-B	Ampliação das infra-estruturas analíticas em química, metagenômica e biocatalítica do grupo de Geoquímica Orgânica (Laboratório de Geoquímica Orgânica do Instituto de Química) e da Divisão de Recursos Microbianos (CPQBA) (Aditivo à Autorização Nº 302, DOU de 27/10/2006; valor: R\$ 3.504.189,57)	UNICAMP/ Instituto de Química/ Laboratório de Geoquímica Orgânica/ Divisão de Recursos Microbianos	2.134.756,39	8.2.3
Rede Temática "Tecnologia de Materiais e Equipamentos e Controle de Corrosão"				
309	Ampliação da Infra-estrutura do Laboratório de Tribologia e Materiais (LTM) da Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Uberlândia - Fase II	UFU/ Faculdade de Engenharia Mecânica	3.657.150,00	8.2.3
Rede Temática "Conservação e Recuperação de Ecossistemas e Remediação de áreas Impactadas"				
354	Implementação de sistema de monitoramento contínuo e alta frequência de qualidade de água.	UFRGS	563.380,00	8.2.3
418	Implantação do Laboratório de Pesquisa e Análise de Dados Ambientais - LADA	UFRJ	1.645.278,84	8.2.3
Rede Temática "Computação Científica e Visualização"				
355	Implantação de uma Sala de Treinamento em Modelagem 3D e Upgrade da Sala de Visualização - N6 UFRN	UFRN/ Laboratório de Realidade Virtual/ Núcleo de Estudos de Petróleo e Gás Natural	1.969.465,48	8.2.3
Rede Temática "Desenvolvimento de Catalise"				
411	Implantação do Laboratório de Síntese de Catalisadores (LSCat) do Centro de Tecnologia da Universidade Federal de Alagoas	UFAL	380.835,00	8.2.3

## PETRÓLEO BRASILEIRO S/A GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

### DECISÃO DE 29 DE JUNHO DE 2007

Comissão instituída pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003, pelo Decreto de 29 de dezembro de 2003 e renovada pelos Decretos de 28 de julho de 2004, 23 de fevereiro de 2005, 26 de agosto de 2005, 06 de abril de 2006 e 7 de fevereiro de 2007.

A Comissão instituída pelo Decreto de 29 de dezembro de 2003, publicado no DOU de 30/12/2003, Seção 1, pág 3- Ed. Extra -B, e renovada pelos Decretos de 28 de julho de 2004, publicado no DOU de 29/07/2004, Seção 1, pág 17, pelo Decreto de 23 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 24/02/2005, Seção 1, pág 3, pelo Decreto de 26 de agosto de 2005, publicado no DOU de 29/08/2005, Seção 1, pág. 5, e pelo Decreto de 06 de abril de 2006, publicado no DOU de 07/04/2006, Seção 1, pág 3, pelo Decreto de 7 de fevereiro de 2007, publicado no DOU de 8/02/2007, Seção 1, pág. 317, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 18, de 11 de fevereiro de 2004, Seção 2, pág. 29, publicada no DOU de 12/02/2004 e pelo DIP/Presidência nº 10, de 12 de fevereiro de 2004, no uso de suas atribuições regulamentares, deliberou em 29/06/2007:

a) Que os requerentes abaixo relacionados não se encontram enquadrados nos preceitos da Lei 10.790, de 28/11/2003, para a ocorrência AUMENTO POR MÉRITO:

PROT	NOME	MATR
PEDIDOS DE RECURSOS		
308	MARCIO LUIZ PEREIRA RIBEIRO	5172505
550	DAVID GARMIES COIMBRA DA SILVA	5170849
611	NELSON CORREIA GUIMARAES	5965277
629	GABRIEL FRANCO SARDINHA	5175335
656	CARLOS NALDI ROSA MIRANDA	809730
670	MARCO GRECO DOS SANTOS	8571270
770	OTAVIO NASCIMENTO DA ROSA	1397569
783	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS	5962700
784	FABIO ALEXANDRE PERES LOUREIRO	5965345
791	ANTONIO JOSE DE FARIA	7655732
792	REMO RAVETTI NETO	7653554
818	ROBERTO CARLOS PEREIRA	5171809
865	JOSE SERNANDO GONCALVES SABARIS	5171902
1167	FABIO LUIZ KNUPP MARTINS	7459512
1172	CARLOS ALBERTO SANTOS RODRIGUES	5164702
1178	VIRIATO GOMES FRAGA	5823670
1203	ITAMAR LUIZ MARCHESI SUTIL	1371251
1244	JOSE RUBENS BISPO GUIMARAES	1867059
1249	VITOR LUIZ SILVA CARVALHO	1325707
1255	FRED LUIZ DANIEL DE SOUZA	171962
1257	GERALDO DE CASTRO MARQUES	1862168
1258	JOSE ROBERTO NOGUEIRA SOBRAL	1313120
1304	JEAN FRANCISCO ALVES	1362137
1330	VALDIR BARROS DA SILVA	1733531
1372	JOSE CARLOS THOMAZ	1343215
1380	JORGE LUIZ NUNES DE MOURA	1848438
1381	UBIRATAN PINHEIRO DOS SANTOS	1862236
1433	WALTER LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA	6309155
1468	VALTERCIO ALVES DE ALMEIDA	1586409
1469	LUCIANO GOMES DA SILVA	1368688
1473	PAULO DA SILVA MELLO	1339908
1476	WELITON SILVA DE MENEZES	1566804
1540	JOSE CORREIA DA SILVA FILHO	5169562
1583	HAMILTON MENEZES BARBOSA NETO	1378381
1612	MARCOS ALEXANDRE GONCALVES DE AL-CANTARA	5169629
1727	JORGE EDUARDO VARGAS	5174480
1751	LUIZ TEIXEIRA PENNA	5158584

1770	LUIZ AUGUSTO SEIXAS BRUNO	1359422
1771	JAIME CAVALCANTE DO CARMO	1366345
1772	ROBERTO SANTOS CANDIDO	1367089
1774	SERGIO BENEDITO PAZ LOBAO	5162689
1860	PAULO HENRIQUE SIQUEIRA	5169537
1874	ANDRE LUIZ D'OLIVEIRA MONTEIRO	5159765
1902	PASQUALE SARPA CIAMBARELLA	5170235
1910	EVERALDO CORREA DOS SANTOS	8556881
1912	EDVALDO MUNIZ BARRETO	135730
1923	CARLOS BRITO DE ALMEIDA	5169746
1931	ADRIANO BATISTA	5170026
1940	MARCOS ANTONIO JACQUES CASTELLO	151533
1952	LUCIO MAURO DE MORAES PIRES	5162468
1956	MACIEL JOSE BOTELHO	5168645
1963	ALEXANDRE FOLIGNO DE SOUZA	5173772
1986	JULIO MAMORU SHIMIZU	5818714
1987	VIRGILIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR	7656034
2156	SERGIO AMORIM DIAS	1335701
2216	ALEXANDRE TITO DA COSTA REGO	5168135
2292	MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA	5957578
2340	JOSE ALEXANDRE SANT'ANNA AYRES DOS SANTOS	5957345
2365	ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA	5962017
2396	ORLANDO LINO DOS SANTOS	7652281
2422	HELIO PATARO	5960675
2444	EDUARDO MANOEL ALVES EIRAS	5945868
2453	EDSON FERREIRA DA SILVA	5954564
2471	JOSEMAR DE VASCONCELOS VIRGINIO	1729818
2487	PAULO ROBERTO DOS SANTOS CHAIBEM	5171453
2497	ROGERIO DOS SANTOS	5171871
2503	ROBERTO MENDES FRANCISCO	5170364
2777	JOAO BATISTA DE MOURA JUNIOR	8024907
2778	WALMIR MENDES MAGALHAES	7004148
2786	EDNEI MATTEI	5417931
2790	EDUARDO PEREIRA MARQUES	5415570
2806	GUILHERME APARECIDO HIGASHIZIMA	5417760
2817	JOSE EDUARDO GABRILLE	5414191
2847	JAIR APARECIDO DE CAMPOS	7642105
2862	CEZAR DE ALMEIDA	7613570
2888	JOSE GIVALDO SILVA	5418362
2911	ODAIR CARLOS	5818960
3020	CARLOS AUGUSTO COELHO	5948601
3239	JOAQUIM PARANHOS NETO	1334544
3257	SEBASTIAO BADARÓ FERNANDES	7653019
3263	RAIMUNDO VITORIANO DE OLIVEIRA	1708755
3280	HENRIQUE NUNO DE SOUZA MAIA	8552022
3283	RAIMUNDO MORAES PINTO	1159031
3287	FLAVIO LOURENÇO AGUIAR	1346579
3291	ALDO GAMA NETO	1722971
3292	EUGENIO DE OLIVEIRA NEPOMUCENO	1708386
3297	RICARDO LOPES SIQUEIRA	1346948
3355	EDNILSON AUGUSTO SANTOS	1871779
3382	LUIZ CARVALHO	1313825
3442	JOSE RODRIGUES GUIMARAES FILHO	1573309
3480	RUY DA SILVA CARVALHO JUNIOR	1557174
3524	UBIRATAN PINHEIRO DOS SANTOS	1862236
3739	UBIRAJARA NASCIMENTO DOS SANTOS	1572141
3750	CLECIO MORAES ALMEIDA	1345000
3800	JOSE ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA	1336170
4188	JOAO ALVES DE MENDONÇA	1705624
4280	SILVIO OLIVEIRA DE SOUZA	1714160
4305	OSMAEL PETERSEN MACHADO	1338727
4306	ANTONIO JOSE CABRAL	1327577
4406	NELSON SILVA	168318
4448	ALFREDO LEITAO DE ALBUQUERQUE NETO	6509130
4465	RONALDO NASCIMENTO TRIANTE	6507669
4489	ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA	6505861
4509	MARIA GORETH JUCA OLIVEIRA	6506593
4511	VANI MARCELINA AREIAS	6506612
4547	JAIME DA ROCHA TORRES	6509233
4591	JOAO SURIADAKIS DE MELO	6506950
4611	RAUL CAVALCANTE REGIS NETO	1573150
4640	NILCE INES OLIVEIRA CHAVES	6507436
4687	LUIZ CLAUDIO DE SA OLIVEIRA	1375760
4689	IVANILSON DE BRITO MEDEIROS	1713789
4696	CARLOS ROBERTO BARCELLOS PAES BARRETO	1339411
4704	MARCOS MANCINI REIS	1362580
4729	JOAO CARLOS MANHAS NUNES	1306674
4730	ALEXANDRE SILVA SANCHES	1358671
4733	PEDRO SERGIO ARAUJO DE ABREU	1356782
4734	JOSE VASCONCELOS LIMA DOS SANTOS	1869840
4735	ADILSON GOMES DOS PRAZERES	1560191
4746	PAULO RICARDO DOS SANTOS	1361592
4878	JOSE CARLOS DA SILVA GONCALVES	1569911
4928	ANTONIO SIMOES DA SILVA	5711923
5050	ANTONIO MARCELO SILVA DE SOUZA	1714866
5056	MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA	148854
5079	ADEL MAYRES DE SOUZA MATOS	1335135
5211	CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA	5963721
5314	WAGNER ANTÍORIO JUNIOR	5956570
5386	EDJALDO CAMILO SANTOS	5950770
5391	EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA	5946539
5448	MARCOS ROBERTO MEDEIROS	5175151
5450	MARCOS ESPIRITO SANTO	5961033
5508	OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR	5956324
5539	RENATO ANDRADE MACHADO	5961463
5541	RENATO GONCALVES DE FARIAS	5957498
5551	IVAN SERGIO ANTUNES DOS SANTOS	144867
5574	ALEXANDRE DOS SANTOS DRUMOND	5162550
5684	NELSON KENGI TAGUTI	5952522
5998	LEOPOLDINO FERREIRA DE PAULA MARTINS	5719496
6212	HELIO FABIO DE ARAUJO LIMA	6504458
6215	SERGIO MORAES DE HOLANDA	6203791
6218	ADERSON FLOR SILVA	6205090
6262	MARCONDES MATIAS CAMPOS	6204740
6499	JEREMIAS BATISTA COSTA	5561210
6505	LUIZ CARLOS MAURICIO	325044
6519	SERGIO MATOS CARDIAL	1568510





CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008), na súmula CONED nº 04/2004, na NOTA CONED/STN/MF nº 301/2005 e na ORIENTAÇÃO TÉCNICA SAC/SA-INCRÁ nº 02/2006.

CONSIDERANDO o interesse comum na implementação do Projeto do Curso Superior em Pedagogia - Habilitação em Magistério do Ensino Fundamental, para beneficiários da Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do INCRA na Paraíba - SR(18)PB e a Coordenação Geral de Educação do Campo e Cidadania - DDE/Divisão de Educação do Campo, assumem total responsabilidade pela fiscalização e aceitação do serviço;

CONSIDERANDO que os recursos encontram-se disponíveis e previstos na PO/2007;

CONSIDERANDO que a UFPB se compromete a responder, junto a CGU e ao TCU, qualquer irregularidade ocorrida na consecução da implementação do curso ou na má aplicação do recurso repassado pelo INCRA;

CONSIDERANDO que as partes concordam em que recorrerão à Advocacia Geral da União para dirimir quaisquer dúvidas;

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 54320.001381/2007-35, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer cooperação técnica - orçamentária entre a Universidade Federal da Paraíba e o INCRA, visando à implementação do Projeto do Curso Superior de Licenciatura em Pedagogia - Habilitação em Magistério do Ensino Fundamental, para formação de 60 educadores das áreas de reforma agrária, com ênfase na Educação de Jovens e Adultos, nos termos do Programa Nacional de Educação de Jovens e Adultos - PRONERA;

Art. 2º - Determinar que os serviços acordados nesta Portaria sejam executados, direta ou indiretamente, pela UFPB, observada a legislação em vigor;

Art. 3º - Os recursos necessários para a execução do objeto são no montante de R\$ 719.161,36 (setecentos e dezenove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), que correrão à conta do orçamento do INCRA, para pagamento das despesas decorrentes dos serviços executados.

Parágrafo Primeiro - Os recursos orçamentários e financeiros serão liberados à UFPB em cinco parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho. Mediante imperativa necessidade no projeto e justificativa da UFPB, sob prévia aprovação do INCRA, poderá sofrer remanejamento anual entre as diversas naturezas de despesas.

Parágrafo Segundo - O INCRA se compromete a repassar, à UFPB, os recursos necessários para a execução das atividades do exercício de 2007 no montante de R\$ 55.570,00 (Cinqüenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais), que correrão à conta do PTRES 001628, FONTE 00176, Naturezas de Despesas: 339018; 339030; 339033; 339036; 339039 e 339047, na UG - 153065/GESTÃO - 15231, imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Terceiro - Os recursos descentralizados, que não forem empenhados até 31 de dezembro de 2007, serão restituídos ao INCRA pela UFPB, em data anterior aquela anualmente estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional - STN, para o encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 4º - Os repasses previstos para os exercícios seguintes deverão ser efetuados em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 - LDO/2008 (Lei nº 11.514/2007), com a Lei Orçamentária de 2008 - LOA/2008 e o Plano Plurianual - PPA 2008/2011.

Parágrafo Primeiro - Quando forem sancionados pelo Presidente da República o Projeto de Lei Orçamentário de 2008 e o Projeto do Plano Plurianual - 2008/2011, serão feitos os ajustes que se façam necessários; se for o caso, de forma que sejam observadas as referidas normas orçamentárias.

Parágrafo Segundo - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2008 não for sancionado pelo presidente da República até 31 de dezembro de 2007, as ações previstas nesta Portaria para o exercício de 2008 serão executadas na forma e limites previstos no art. 72, inc. V e § 1º, da Lei nº 11.514/2007 (LDO/2008).

Art. 5º - Será de responsabilidade e competência:

- I - DO INCRA SEDE
1. Repassar os recursos necessários para execução do Curso de Licenciatura em Pedagogia;
  2. Fiscalizar e acompanhar, juntamente com a SR(18)PB, as atividades conforme Cronograma de Execução estabelecido no Plano de Trabalho.

II - DA SR(18)PB

1. Controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades conforme Cronograma de Execução estabelecido no Plano de Trabalho;
2. Avaliar técnica e financeiramente a execução do objeto;
3. Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto.

III - DA UFPB

1. Executar as atividades do Curso no valor apresentado e em consonância com a Lei nº 8.666/93;
2. Executar fielmente o objeto pactuado no prazo previsto no Plano de Trabalho;

3. Apresentar à Superintendência Regional do Incra na Paraíba, até o dia 28 de fevereiro da cada exercício, relatórios de execuções físico-financeiras e relatório descritivo das atividades executadas.

4. Comprovar a correta e regular utilização dos recursos repassados junto aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º O acompanhamento e o monitoramento serão realizados pela técnica Dalva Maiza Medeiros Costa, matrícula SIAPE 1096738 da Superintendência Regional do INCRA na Paraíba, e pela técnica Érika Eugênia Coutinho, matrícula SIAPE 1355139 da Divisão de Educação do Campo e pela Universidade a Professora Coordenadora do projeto, Maria do Socorro Xavier Batista.

Art. 7º - O prazo de execução do serviço será de 4(quatro) anos, contados da data de publicação no Diário Oficial da União, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Art. 8º - A prestação de contas do destaque do crédito orçamentário deverá ser incluída na prestação de contas anual global da UFPB.

Art. 9º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA  
Presidente do INCRA  
Substituta

ANTONIO RIBEIRO  
Superintendente Regional na Paraíba

RÔMULO SOARES POLARI  
Reitor da UFPB

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, representado por sua Presidente Eva Maria de Souza Sardinha, nomeada pela Portaria nº 340 de 17/12/2007, publicada no Diário Oficial da União de 18/12/2007, a Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso do Sul, representada pelo Superintendente, Luiz Carlos Bonelli, nomeado pela Portaria nº 95, de 13/03/2003, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS - UFGD, representada pelo Reitor, Damião Duque Farias, nomeado por meio da Portaria nº 1.221, publicada no Diário Oficial da União em 04/06/2006.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 11.514/2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008), na súmula CONED nº 04/2004, na NOTA CONED/STN/MF nº 301/2005 e na ORIENTAÇÃO TÉCNICA SAC/SA-INCRÁ nº 02/2006;

CONSIDERANDO o interesse comum na implementação do Curso de Graduação em Ciências Sociais para assentados da Reforma Agrária do estado de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Incra no Mato Grosso do Sul - SR(16)MS e a Coordenação Geral de Educação do Campo e Cidadania - DDE/Divisão de Educação do Campo, assumem total responsabilidade pela fiscalização e aceitação do serviço;

CONSIDERANDO que os recursos encontram-se disponíveis e previstos na PO/2007;

CONSIDERANDO que a UFGD se compromete a responder, junto a CGU e ao TCU, qualquer irregularidade ocorrida na consecução da implementação do curso ou na má aplicação do recurso repassado pelo Incra;

CONSIDERANDO que as partes concordam em que recorrerão à Advocacia Geral da União para dirimir quaisquer dúvidas;

CONSIDERANDO o contido no processo administrativo nº 54290.004229/2007-17, resolvem:

Art. 1º - Estabelecer cooperação técnica - orçamentária entre a Universidade Federal de Grande Dourados - UFGD e o Incra, visando à implementação do Projeto do Curso de Graduação em Ciências Sociais para formação de 60 (sessenta) jovens e adultos trabalhadores e trabalhadoras rurais dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - Determinar que os serviços acordados nesta Portaria sejam executados, direta ou indiretamente, pela UFGD, observada a legislação em vigor;

Art. 3º - Os recursos necessários para a execução do objeto são no montante de R\$ 718.113,12 (setecentos e noventa mil, cento e treze reais e doze centavos), que correrão à conta do orçamento do Incra, para pagamento das despesas decorrentes dos serviços executados.

Parágrafo Primeiro - Os recursos orçamentários e financeiros serão liberados para a UFGD, em 8 parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho. Mediante imperativa necessidade no projeto e justificativa da UFGD, sob prévia aprovação do INCRA, poderá sofrer remanejamento anual entre as diversas naturezas de despesas.

Parágrafo Segundo - O Incra se compromete a repassar, à UFGD, os recursos necessários para a execução das atividades do exercício de 2007 no montante de R\$ 2.631,00 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais), que correrão à conta do PTRES 001628, FONTE 0176, Naturezas de Despesas: 339030; 339039 na UG Orçamento - 154502, Gestão - 26350, imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Terceiro - Os recursos descentralizados, que não forem empenhados até 31 de dezembro de 2007, serão restituídos ao Incra pela UFGD em data anterior à aquela anualmente estabelecida pela Secretária do Tesouro Nacional - STN, para o encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 4º - Os repasses previstos para os exercícios seguintes deverão ser efetuados em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 - LDO/2008 (Lei nº 11.514/2007), com a Lei Orçamentária de 2008 - LOA/2008 e o Plano Plurianual - PPA 2008/2011.

Parágrafo Primeiro - Quando forem sancionados pelo Presidente da República o Projeto de Lei Orçamentário de 2008 e o Projeto do Plano Plurianual - 2008/2011, serão feitos os ajustes que se façam necessários; se for o caso, de forma que sejam observadas as referidas normas orçamentárias.

Parágrafo Segundo - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2008 não for sancionado pelo presidente da República até 31 de dezembro de 2007, as ações previstas nesta Portaria para o exercício de 2008 serão executadas na forma e limites previstos no art. 72, inc. V e § 1º, da Lei nº 11.514/2007 (LDO/2008).

Art. 5º - Será de responsabilidade e competência:

- I - DO INCRA SEDE
1. Repassar os recursos necessários para execução do Curso de Graduação de Ciências Sociais;
  2. Fiscalizar e acompanhar, juntamente com a SR(16)MS, as atividades conforme Cronograma de Execução estabelecido no Plano de Trabalho.

II - DA SR(16)MS

1. Controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades conforme Cronograma de Execução estabelecido no Plano de Trabalho;
2. Avaliar técnica e financeiramente a execução do objeto;
3. Emitir parecer técnico sobre a execução do objeto.

III - DA UFGD

1. Executar as atividades do Curso no valor apresentado e em consonância com a Lei nº 8.666/93;
2. Executar fielmente o objeto pactuado no prazo previsto no Plano de Trabalho;

3. Apresentar à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal/Entorno, até o dia 28 de fevereiro da cada exercício, relatórios de execuções físico-financeiras e relatório descritivo das atividades executadas.

4. Comprovar a correta e regular utilização dos recursos repassados junto aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º O acompanhamento e o monitoramento serão realizados pelas técnicas Mara Lúcia Pena de Abreu e Cristina Lúcia de Souza Miranda, da Superintendência Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, pela técnica Camila Guimarães Guedes, da Divisão de Educação do Campo, e pela UFGD as professoras Coordenadoras do projeto Alzira Saete Menegat e Marisa de Fátima Lomba de Farias.

Art. 7º - O prazo de execução do serviço será de 4 anos e 3 meses, contados da data de publicação no Diário Oficial da União, conforme previsto no Plano de Trabalho.

Art. 8º - A prestação de contas do destaque do crédito orçamentário deverá ser incluída na prestação de contas anual global da UFGD.

Art. 9º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA  
Presidente do INCRA  
Substituta

LUIZ CARLOS BONELLI  
Superintendente Regional no Mato Grosso do Sul

DAMIÃO DUQUE FARIAS  
Reitor da UFGD

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

#### PORTARIA Nº 58, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Volta Redonda, com área de 1.966,5594 ha, (um mil, novecentos e sessenta e seis hectares, cinqüenta e cinco ares e noventa e quatro centiares) localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 11 de abril de 2007, matriculado sob nº R-1-10.353 livro 02-AM, fls. 01 e 02, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brilhante - MS.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo IN-CRA/SR-16/MS/Nº 54290.005202/2007-33 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, de parte do imóvel rural denominado Fazenda Volta Redonda, com área de 393,3000 ha, (trezentos e noventa e três hectares, trinta ares), localizado no Município de Nova Alvorada do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 30 (trinta) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Volta Redonda FAF Código SIPRA MS0140001 a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 60, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O Superintendente Regional do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 119, inciso XII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário n. 69, de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2006, considerando o que prevê o Decreto n. 4887 de 20 de novembro de 2003, bem como, a Instrução Normativa/INCRA n. 20 de 19 de setembro de 2005, que regulamentam os procedimentos de que trata o Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o conteúdo do Processo IN-CRA/MS/SR-16 n. 54290.000405/2004-91, resolve:

1. Aprovar as conclusões do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, referente ao território e os Remanescentes das Comunidades dos Quilombos Chácara do Buriti, no município de Campo Grande, MS, elaborado pela Comissão nomeada através da Ordem de Serviço n. 100/06.

2. Determinar a publicação no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado, de Edital resumo do RTID em conformidade com o Art. 7º do Decreto n. 4887/03 e Art. 11 da Instrução Normativa/INCRA n. 20/05.

3. Determinar que a publicação referida no item supra, seja afixada na sede da Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

4. Considerar notificados com o presente Edital, presumíveis detentores de títulos de domínio, ocupantes, confinantes, confrontantes e demais interessados na área objeto de reconhecimento de acordo com o Art. 7º do Decreto n. 4887/03 e Art. 11 da Instrução Normativa/INCRA n.20/05.

5. Abrir prazo de 90 (noventa) dias para contestação ao RTID, tudo conforme Art. 13, da Instrução Normativa/INCRA n. 20/05.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, com área de 3.633,6039ha, (três mil, seiscentos e trinta e três hectares, sessenta ares e trinta e nove centiares) localizado no Município de Corguinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 28 de dezembro de 2007, matriculado sob os nºs 152 e 153, livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro - MS.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005201/2007-99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Vista Alegre, com área de 3.633,6039ha, (três mil, seiscentos e trinta e três hectares, sessenta ares e trinta e nove centiares) localizado no Município de Corguinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 220 (duzentas e vinte) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Corguinho Código SIPRA MS0218000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 63, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Princesa do Sul, com área de 4.485,0000ha, (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco hectares) localizado no Município de Japorã, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 28 de dezembro de 2007, matriculado sob nº 5.292, livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo - MS.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005199/2007-58 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Princesa do Sul, com área de 4.485,0000ha, (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco hectares) localizado no Município de Japorã, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 307 (trezentas e sete) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Jacob Carlos Francioli Código SIPRA MS0219000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 64, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Capão Bonito, com área de 542,0000 ha, (quinhentos e quarenta e dois hectares) localizado no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 28 de dezembro de 2007, matriculado sob nº 37.594, livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã - MS.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005205/2007-77 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Sucesso, com área de 542,0000 ha, (quinhentos e quarenta e dois hectares) localizado no Município de Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 38 (trinta e oito) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Capão Bonito Código SIPRA MS0220000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 65, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominados Fazenda Canoas I e III, com área total de 5.149,0000 ha (cinco mil cento e quarenta e nove hectares), localizado no Município de Selvíria, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 05 de julho de 2006, ajuizada durante o recesso forense, cujo plantão encontra-se centralizado na Capital do Estado, não podendo o Juiz plantonista despachar a emissão da posse, competência reservada ao Juiz da situação do imóvel;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005218/2007-46 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Canoas I e III, com área total de 5.149,0000 ha (cinco mil cento e quarenta e nove hectares), localizado no Município de Selvíria, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 330 (trezentas e trinta) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Canoas Código SIPRA MS0221000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 66, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá I, com área de 1.605,6307 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 1º de dezembro de 2006, ajuizada durante o recesso forense, cujo plantão encontra-se centralizado na Capital do Estado, não podendo o Juiz plantonista despachar a emissão da posse, competência reservada ao Juiz da situação do imóvel;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005219/2007-91 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Indaiá I, com área de 1.605,6307 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 100 (cem) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Indaiá I - CUT Código SIPRA MS0222000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 67, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá II, com área de 1.605,6308 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 1º de dezembro de 2006, ajuizada durante o recesso forense, cujo plantão encontra-se centralizado na Capital do Estado, não podendo o Juiz plantonista despachar a emissão da posse, competência reservada ao Juiz da situação do imóvel;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005220/2007-15 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Indaiá II, com área de 1.605,6308 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 100 (cem) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Indaiá II- FAF Código SIPRA MS0223000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 68, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá III, com área de 1.605,6307 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 1º de dezembro de 2006, ajuizada durante o recesso forense, cujo plantão encontra-se centralizado na Capital do Estado, não podendo o Juiz plantonista despachar a emissão da posse, competência reservada ao Juiz da situação do imóvel;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005221/2007-60 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Indaiá III, com área de 1.605,6307 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 100 (cem) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Indaiá III - FE-TAGRI Código SIPRA MS0224000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### PORTARIA Nº 69, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda Indaiá IV, com área de 1.605,6308 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 1º de dezembro de 2006, ajuizada durante o recesso forense, cujo plantão encontra-se centralizado na Capital do Estado, não podendo o Juiz plantonista despachar a emissão da posse, competência reservada ao Juiz da situação do imóvel;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.005222/2007-12 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, dos imóveis rurais denominados Fazenda Indaiá IV, com área de 1.605,6308 ha (mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centiares), localizado no Município de Aquidauana, no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 100 (cem) famílias, em sistema de parcelamento individual de assentamento.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Indaiá IV - MST Código SIPRA MS0225000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

##### PORTARIA Nº 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007(\*)

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere pelo Art.119, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/ nº 69 de 19 de outubro de 2.006, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 2006. mês e ano

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel denominado "FAZENDA PEDRA D'ÁGUA/SÍTIO CUTIA:" com área registrada de 415,0000 (Quatrocentos e quinze hectares) e área medida de 333,5557 ha (Trezentos e trinta e três hectares, cinquenta e cinco ares, e cinquenta e sete centiares), localizado no Município de Casserengue no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária, pelo Decreto de 17 de janeiro de 2007, cuja imissão de posse se deu em 13 de novembro de 2007 e;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR (18)/PB/N.º 54320.001374/2007-33 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado "FAZENDA Pedra D'água /Sítio Cutia", com área registrada de 415,0000

(Quatrocentos e quinze hectares) e área medida de 333,5557 ha (Trezentos e trinta e três hectares, cinquenta e cinco ares, e cinquenta e sete centiares), localizado no Casserengue no Estado da Paraíba, que prevê a criação de 13 (treze ) unidades agrícolas familiares

Art. 2º - Criar o Projeto de Assentamento PA ERNESTO CHE GUEVARA, Código SIPRA PB0284000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD.

ANTÔNIO RIBEIRO

(\*) Republicada por ter saído, no DOU Nº 245, de 21 de dezembro de 2007, seção 1, página 162, com incorreção no original.







1920.00.00	Indenizações e Restituições	4.286.943,96
1.990.05.00	Saldo de Exercícios Anteriores	18.765.969,00
1.990.99.01	Subvenções Ordinárias	40.479.504,00
1.990.99.02	Subvenções Especiais	33.024.896,00
1.990.99.03	Auxílios Especiais e Donativos	26.428.354,00
1.990.99.04	Descontos Obtidos	6.976.018,00
1.990.99.99	Outras Receitas Diversas	36.361.734,65
2000.00.00	<b>Receitas de Capital</b>	<b>72.064.694,00</b>
2200.00.00	<b>Alienação de Bens</b>	<b>21.312.014,00</b>
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	1.205.214,00
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	20.106.800,00
2500.00.00	<b>Outras Receitas de Capital</b>	<b>50.752.680,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>3.381.600.415,00</b>

**ANEXO - II**  
**PROGRAMAS**

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Unidade: SESI - Serviço Social da Indústria

Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR		R\$ 1,00	
Objetivo: Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra-estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos		Indicador	
		Meta de Desempenho	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8238	Gestão do Processo de Planejamento Institucional	-índice de satisfação dos clientes com os serviços prestados pelo SESI	79,8%
		-pessoas atendidas	4.456.617
		-empresas atendidas	29.335
		-grau de abrangência da clientela regimental	64,5%
		-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-processos certificados	49
		-participações em premiações na área da qualidade	10
		-produtos certificados	95
		-participações em premiações na área da qualidade	201
8239	Estudos e Pesquisas Sócio - Econômicas	-estudos de mercado	16
		-pesquisas e prospecção	27
		-pesquisas para geração do conhecimento	25
8271	Desenvolvimento de Novas Tecnologias e Metodologias	-projetos em parceria	36
		-parcerias nacionais vigentes	218
		-parcerias internac. vigentes	12
		-pesquisas de impacto	8
		-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO		R\$ 1,00	
Objetivo: Prover o SESI dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.		Indicador	
		Meta de Desempenho	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8202	Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
		-resultado da pesquisa de clima organizacional	67,5%
		-% de funcionários avaliados pelo cumprimento de metas	30,0%
8210	Ações de Informática	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		- índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
8211	Gestão Administrativa	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
8213	Manutenção e Serviços de Documentação e Comunicação	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
		-matérias contratadas na mídia visando construir a imagem do SESI	29.320
		-exposições positivas espontâneas na mídia	R\$ 2.499.670
Programa: 0773 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO		R\$ 1,00	
Objetivo: Aperfeiçoar os procedimentos das áreas de execução financeira, contábil e de controle interno, buscando maior eficiência e a melhoria do gasto público.		Indicador	
		Meta de Desempenho	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8214	Serviços de Administração e Controle Financeiro	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
		-sustentabilidade financeira	46,7%
8215	Assistência Financeira a Entidades	-índice de eficácia do planejamento orçamentário	100%
		-índice de eficácia do planejamento da iniciativa	100%
Programa: 0801 - DESENVOLVIMENTO DE GERENTES E SERVIDORES		R\$ 1,00	
Objetivo: Desenvolver dirigentes e servidores para a melhoria da gestão		Indicador	
		Meta de Desempenho	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8218	Capacitação de Recursos Humanos	-percentual de colaboradores capacitados	66,6%
		-percentual de profissionais de negócios capacitados	65,5%
		-percentual de profissionais de gestão capacitados	73,9%
		-média de horas de capacitação realizadas	24,6
		-média de horas de capacitação realizadas por profissional de negócios capacitados	23,6
		-média de horas de capacitação realizadas por profissional de gestão capacitados	30,7
Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR		R\$ 1,00	
Objetivo: Proporcionar renda suplementar ao trabalhador, mediante concessão dos benefícios previstos em lei.		Indicador	
		Meta de desempenho	
Ação	Título	Produto (Unidade)	Meta
8266	Manutenção de Drogarias	-indústrias com convênio farmácia	4.065
		-trabalhadores atendidos por convênio farmácia	342.496
8280	Assistência Médica e Odontológica a Trabalhadores da Indústria e seus Dependentes	-consultas médicas	1.204.958

-pessoas atendidas em medicina assistencial	292.839
-consultas odontológicas	2.045.352
-procedimentos odontológicos	1.835.664
-pessoas atendidas em odontologia	456.926
-tratamento concluído	569.524
-exames complementares	3.899.167
-indústrias atendidas por plano de saúde médico	800
-usuários de indústrias atendidos por plano de saúde médico	89.246
-indústrias atendidas por plano de saúde odontológico	430
-usuários de indústrias atendidos por plano de saúde odontológico	27.000
-eficiência financeira do negócio saúde	100%
-pessoas atendidas no negócio saúde	1.304.068
-empresas atendidas no negócio saúde	16.796

**Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR**

			<b>R\$ 1,00</b>
<b>Objetivo:</b> Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos			<b>Total</b>
<b>Indicador</b>			
Meta de Desempenho			
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>
8232	Fornecimento de Refeições	-refeições fornecidas	23.586.722
		-pessoas beneficiadas com refeições	102.580
		-sacolas econômicas fornecidas	1.950.185
		-pessoas beneficiadas com sacolas	7.780.740
			<b>148.260.712,05</b>
			<b>148.260.712,05</b>

**Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR**

			<b>R\$ 1,00</b>
<b>Objetivo:</b> Proporcionar renda suplementar ao trabalhador, mediante concessão dos benefícios previstos em lei			<b>Total</b>
<b>Indicador</b>			
Meta de Desempenho			
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>
8268	Assistência Financeira ao Trabalhador	-financiamentos para trabalhadores	450
		-trabalhadores atendidos com comercialização de bens	22.656
			<b>9.265.150,00</b>
			<b>9.265.150,00</b>

**Programa: 0105 - TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL**

			<b>R\$ 1,00</b>
<b>Objetivo:</b> Reduzir a incidência de acidentes e de doenças decorrentes do trabalho			<b>Total</b>
<b>Indicador</b>			
Meta de Desempenho			
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>
8259	Ações Preventivas em Segurança e Saúde do Trabalhador	-empresas atendidas em PCMSO	14.784
		-trabalhadores de empresas atendidos em PCMSO	548.733
		-consultas em SST	628.840
		-empresas atendidas em outros programas de SST	8.733
		-trabalhadores de empresas atendidos em outros programas de SST	350.920
			<b>62.515.069,87</b>
			<b>62.515.069,87</b>

**Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR**

			<b>R\$ 1,00</b>
<b>Objetivo:</b> Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos			<b>Total</b>
<b>Indicador</b>			
Meta de Desempenho			
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>
8234	Educação em Saúde	-participantes em ações educativo-preventivas em SST	233.133
		-participantes de ações educativo-preventivas em medicina assistencial	438.492
		-participantes de ações educativo-preventivas em odontologia	478.067
8245	Desenvolvimento Físico - Esportivo	-empresas atendidas no SESI Ginástica na Empresa	3.837
		-trabalhadores da indústria atendidos no Programa SESI Ginástica na Empresa	607.261
		-pessoas freqüentadoras de atividades formativas em esporte	107.495
		-matrículas em atividades formativas em esporte	962.083
		-pessoas participantes de programas de inclusão pelo esporte	49.450
		-empresas participantes dos jogos do SESI	6.599
		-trabalhadores-atletas participantes dos jogos do SESI	231.155
		-empresas industriais participantes de outros jogos promovidos pelo SESI	2.868
		-trabalhadores-atletas participantes de outros jogos promovidos pelo SESI	128.256
		-empresas atendidas em ações de lazer para as empresas	5.080
		-pessoas participantes de ações de lazer para as empresas	1.043.914
		-empresas atendidas em outros eventos sociais	1.076
		-pessoas participantes de outros eventos sociais	2.265.593
		-empresas atendidas em ações customizadas	549
		-pessoas participantes de ações customizadas	70.542
		-empresas atendidas com ações de lazer ativo	680
		-pessoas participantes de ações de lazer ativo	88.932
		-eficiência financeira do negócio de lazer	100%
		-pessoas atendidas no negócio lazer	2.465.137
		-empresas atendidas no negócio lazer	6.830
8249	Colônia de Férias	-pessoas freqüentadoras de colônias de férias	23.695
8250	Ação Comunitária e de Cidadania	-empresas inscritas no PSQT	2.311
		-empresas industriais atendidas em consultorias de responsabilidade social	457
		-trabalhadores de empresas industriais atendidos em consultorias de responsabilidade social	115.002
		-mobilização para R S E	192
		-participantes de mobilização para R S E	10.910
		-empresas participantes de mobilização para R S E	1.209
		-estruturação de rede de empresas	283
		-Ações Globais	31
		-atendimento em Ações Globais	1.902.695
		-pessoas atendidas em Ações Globais	779.203
		-parceiros em Ações Globais	2.072
		-voluntários em Ações Globais	25.330
		-ações comunitárias	587
		-atendimento em ações comunitárias	443.916
		-pessoas atendidas em ações comunitárias	759.930
		-parceiros em ações comunitárias	527
		-voluntários em ações comunitárias	55.649
		-matrículas em cursos de educação alimentar	144.230
		-eficiência financeira do negócio Responsabilidade Social Empresarial	100%
		-pessoas atendidas no negócio R S E	1.476.900
		-empresas atendidas no negócio R S E	2.210
8264	Lazer Sócio - Cultural	-pessoas freqüentadoras de clubes	7.386.783
		-pessoas freqüentadoras de atividades formativas em cultura	155.128
		-matrículas em atividades formativas em cultura	120.295
		-empresas atendidas com ações de cultura	2.487
		-trabalhadores de empresas atendidas com ações de cultura	1.781.319
		-pessoas espectadoras de eventos culturais	950.013
			<b>113.847.078,26</b>



8287	Modernização e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	-unidades racionalizadas	5	344.133.862,93
		-unidades desativadas	1	
		-índice de adesão a metodologias de gestão corporativas	132	
		-grau de conexão das unidades	92,8%	
		-custo anualizado por teclado	R\$ 1.979	

Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR				R\$ 1,00
---	--	--	--	----------

Objetivo: <i>Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra-estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos</i>		Indicador	Total	
		Meta de Desempenho		
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>	<b>Total</b>
8269	Educação para Crianças na Faixa Etária de 07 a 14 anos	-matrículas em ensino fundamental	169.612	191.322.902,35
		-matrículas em cursos de educação especial	224	

Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR				R\$ 1,00
---	--	--	--	----------

Objetivo: <i>Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra-estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos</i>		Indicador	Total	
		Meta de Desempenho		
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>	<b>Total</b>
8270	Educação para Jovens na Faixa Etária de 15 a 18 anos	-matrículas em ensino médio	12.059	33.098.959,04
		-matrículas articuladas no ensino médio da educação básica	4.131	

Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR				R\$ 1,00
---	--	--	--	----------

Objetivo: <i>Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra-estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos</i>		Indicador	Total	
		Meta de Desempenho		
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>	<b>Total</b>
8230	Educação para Crianças na Faixa Etária de 0 a 6 anos	-matrículas em educação infantil	25.727	46.441.381,44

Programa: 0108 - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR				R\$ 1,00
---	--	--	--	----------

Objetivo: <i>Conceder financiamento visando à execução de instrumentos em infra-estrutura econômica e social com elevado potencial de empregos</i>		Indicador	Total	
		Meta de Desempenho		
<b>Ação</b>	<b>Título</b>	<b>Produto (Unidade)</b>	<b>Meta</b>	<b>Total</b>
8236	Cursos Supletivos	-matrículas em alfabetização	66.021	212.923.501,62
		-matrículas em elevação de escolaridade	229.383	
		-matrículas articuladas na educação de jovens e adultos	2.924	
		-pessoas atendidas na biblioteca	554.176	
		-eficiência financeira do negócio educação	100%	
		-pessoas atendidas no negócio educação	759.427	
		-empresas atendidas no negócio educação	128.969	
8237	Cursos de Atualização de Conhecimentos	-matrículas nos cursos de geração de emprego e renda	685.084	22.244.663,72
		-matrículas em cursos de formação continuada para profissionais	129.828	
		-matrículas em cursos de extensão para profissionais	10.310	
		-matrículas em cursos de pós-graduação lato sensu para profissionais	466	
		-matrículas no ensino superior	35	

## ANEXO - III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA  
 Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
 Unidade: SESI - Serviço Social da Indústria

R\$ 1,00							
Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Sub função	Total	Programa	Total
	3.381.600.415,00	08 - Assistência Social	3.381.600.415,00	121 Planejamento e Orçamento	109.467.080,66	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	109.467.080,66
				122 Administração Geral	858.776.357,57	0750 - Apoio Administrativo	858.776.357,57
				123 Administração Financeira	439.454.840,06	0773 - Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e Controle Interno	439.454.840,06
				128 Formação de R.H.	19.913.556,83	0801 - Desenvolvimento de Gerentes e Servidores	19.913.556,83
				301 Atenção Básica	503.583.680,50	0100 - Assistência ao Trabalhador	503.583.680,50
				306 Alimentação e Nutrição	148.260.712,05	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	148.260.712,05
				331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	796.112.779,16	0100 - Assistência ao Trabalhador	9.265.150,00
						0105 Trabalho Seguro e Saudável	62.515.069,87
						0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	724.332.559,29
				361 Ensino Fundamental	191.322.902,35	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	191.322.902,35
				362 Ensino Médio	33.098.959,04	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	33.098.959,04
				365 Educação Infantil	46.441.381,44	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	46.441.381,44
				366 Educação de Jovens e Adultos	235.168.165,34	0108 - Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	235.168.165,34

## ANEXO - III

DETALHAMENTO DAS AÇÕES  
 Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
 Unidade: SESI Serviço Social da Indústria

R\$ 1,00					
Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
08 - Assistência Social	0108.8238	Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador; Gestão do Processo de Planejamento Institucional	40.623.832,21	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	25.525.046,63 15.002.127,58 96.658,00
	0108.8239	Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador; Estudos e Pesquisas Sócio - Econômicas	31.223.036,00	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	5.299.373,96 25.912.662,04 11.000,00
	0108.8271	Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador; Desenvolvimento de Novas Tecnologias e Metodologias	37.620.212,45	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	9.424.943,83 27.833.050,62 362.218,00

0750.8202	<i>Apoio Administrativo, Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas</i>	53.875.917,38	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	42.274.151,38 11.503.475,58 98.290,42
0750.8210	<i>Apoio Administrativo, Ações de Informática</i>	48.875.116,39	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	12.435.963,75 21.554,67 34.399.166,67 2.018.431,30
0750.8211	<i>Apoio Administrativo, Gestão Administrativa</i>	731.110.784,27	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	296.092.061,89 528.428,47 420.296.535,87 14.193.758,04
0750.8213	<i>Manutenção dos Serviços de Documentação e Comunicação</i>	24.914.539,53	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	7.106.458,52 17.575.275,38 232.805,63
0773.8214	<i>Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Interno, Serviços de Administração e Controle Financeiro</i>	138.417.556,60	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	64.861.157,14 1.508.850,43 63.120.893,03 8.926.656,00
0773.8215	<i>Assistência Financeira a Entidades</i>	301.037.283,46	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	25.854,00 279.546.709,46 21.464.720,00
0801.8218	<i>Desenvolvimento de Gerentes e Servidores, Capacitação de Recursos Humanos</i>	19.913.556,83	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	735.885,00 19.068.266,83 109.405,00
0100.8266	<i>Assistência ao Trabalhador, Manutenção de Drogarias</i>	286.914.336,00	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Inversões Financeiras	35.858.972,00 40.304.379,00 210.750.985,00
0100.8280	<i>Assistência ao Trabalhador, Assistência Médica e Odontológica a Trabalhadores da Indústria e seus Dependentes</i>	216.669.344,50	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	117.272.206,23 65.099,16 97.985.366,16 1.346.672,95
0108.8232	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Fornecimento de Refeições</i>	148.260.712,05	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos Inversões Financeiras	32.044.318,13 28.163.903,92 1.688.639,00 86.363.851,00
0100.8268	<i>Assistência Financeira ao Trabalhador</i>	9.265.150,00	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Inversões Financeiras	2.198.076,00 4.052.074,00 3.015.000,00
0105.8259	<i>Trabalho Seguro e Saudável, Ações Preventivas em Segurança e Saúde do Trabalhador</i>	62.515.069,87	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	42.388.141,00 18.977.418,87 1.149.510,00
0108.8234	<i>Educação em Saúde</i>	4.251.897,09	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	1.322.589,31 2.925.971,78 3.336,00
0108.8245	<i>Desenvolvimento Físico-Esportivo</i>	177.977.579,42	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	65.589.706,79 54.451,12 108.333.857,51 3.999.564,00
0108.8249	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do trabalhador, Colônia de Férias</i>	7.271.491,44	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos Inversões Financeiras	1.268.044,12 5.315.847,32 662.600,00 25.000,00
0108.8250	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Ação Comunitária e de Cidadania</i>	76.850.650,15	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	27.607.287,74 48.150.338,41 1.093.024,00
0108.8264	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Lazer Sócio - Cultural</i>	113.847.078,26	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	17.776.129,04 94.287.542,22 1.783.407,00
0108.8287	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Modernização e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento</i>	344.133.862,93	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos Inversões Financeiras	352.189,00 62.700,00 8.841.913,76 334.760.765,17 116.295,00
0108.8269	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Educação para Crianças de 07 a 14 anos</i>	191.322.902,35	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	160.004.439,04 30.824.085,31 494.378,00
0108.8270	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Educação para Jovens de 15 a 18 anos</i>	33.098.959,04	Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	23.831.161,46 9.157.459,58 110.338,00
0108.8230	<i>Melhoria da Qualidade de Vida do trabalhador, Educação para Crianças na Faixa Etária de 0 a 6 anos</i>	46.441.381,44	Pessoal e Encargos	31.935.723,70



0108.8236	Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador, Cursos Supletivos	212.923.501,62	Outras Desp. Correntes Investimentos	14.313.112,74 192.545,00
0108.8237	Melhoria da Qualidade de Vida do trabalhador, Cursos de Atualização de Conhecimentos	22.244.663,72	Pessoal e Encargos Juros e Enc. Div. Int. Outras Desp. Correntes Investimentos	89.048.736,82 27.678,89 113.102.099,91 10.744.986,00
			Pessoal e Encargos Outras Desp. Correntes Investimentos	11.104.633,25 10.870.789,47 269.241,00

**ANEXO - III**  
**TOTAL POR GRUPO DE DESPESA**  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Unidade: SESI - Serviço Social da Indústria

R\$ 1,00						
Total	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
3.381.600.415,00	1.123.383.250,00	2.270.275,00	1.549.862.811,00	405.812.948,00	300.271.131,00	0

**ANEXO - IV**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS**  
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
Unidade: SESI - Serviço Social da Indústria

R\$1,00					
Receita			Despesa		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>3.309.535.721,00</b>	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>2.675.516.335,49</b>
Receita de Contribuições	2.086.627.151,00		Pessoal e Encargos Sociais	1.123.383.249,73	
Receita Patrimonial	162.019.049,98		Juros e Encargos da Dívida Interna	2.270.275,11	
Receita Industrial	57.701.157,00		Outras Despesas Correntes	1.549.862.810,65	
Receita de Serviços	833.736.850,41		<b>Superávit do Orçamento Corrente</b>		<b>634.019.385,51</b>
Outras Receitas Correntes	169.451.512,61		<b>TOTAL</b>		<b>3.309.535.721,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>3.309.535.721,00</b>	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>706.084.079,51</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>72.064.694,00</b>	Investimentos	405.812.948,51	
Alienação de Bens	21.312.014,00		Inversões Financeiras	300.271.131,00	
Outras Receitas de Capital	50.752.680,00		<b>TOTAL</b>		<b>706.084.079,51</b>
<b>Superávit do Orçamento Corrente</b>		<b>634.019.385,51</b>			
<b>TOTAL</b>		<b>706.084.079,51</b>			

Resumo		Resumo	
Receitas Correntes	3.309.535.721,00	Despesas Correntes	2.675.516.335,49
Receitas de Capital	72.064.694,00	Despesas de Capital	706.084.079,51
<b>Total</b>	<b>3.381.600.415,00</b>	<b>Total</b>	<b>3.381.600.415,00</b>

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 842, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.023137/2007-11, de 19 de dezembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as participações em valor agregado local e as quantidades mínimas de utilização de insumos regionais a serem empregadas em produtos de HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS, em conformidade com o Processo Produtivo Básico, fixado no Anexo X do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Art. 2º A relação de produtos e a correspondente participação em valor e quantidade mínima são as constantes no Anexo a esta Portaria.

§ 1º Para efeito desta Portaria, a participação quantitativa é calculada como percentual em peso da fórmula do produto, e a participação em valor é calculada como percentual do custo de matérias-primas e/ou materiais de embalagem unitária do produto, devendo, ambas, satisfazer concomitantemente ao:

I - percentual mínimo do peso dos insumos integrantes das fórmulas de cada um dos produtos, devendo os insumos ser fabricados a partir de matérias-primas regionais, conforme percentuais estabelecidos na coluna I do Anexo.

II - percentual mínimo do custo de fórmula ou embalagem unitária de cada produto, conforme percentuais estabelecidos na coluna II do Anexo, devendo o percentual mínimo ser destinado à aquisição de matérias-primas e/ou embalagens unitárias produzidas na Amazônia Legal, e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do percentual da coluna II do Anexo, ser destinado à aquisição de insumos provenientes de matérias-primas de origem regional.

§ 2º Para efeito do que determina o inciso II, em caso de associação de mais de uma matéria-prima para a fabricação de insumos para formulações cosméticas, os custos totais de aquisição das matérias-primas regionais deverão ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do custo total das matérias-primas.

§ 3º Considera-se matéria-prima regional aquela proveniente da flora, da fauna ou mineral que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, definida como nativa, endêmica, ou aclimatada, conforme comprovação do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA.

I - a água não será considerada como matéria-prima regional, salvo quando estiver contida no insumo e tratar-se de sua apresentação sem diluição.

§ 4º Considera-se custo de fórmula, a soma dos valores de aquisição de matérias-primas integrantes de um produto de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, e custo de embalagem a soma dos valores de aquisição de materiais que compõem sua embalagem unitária.

§ 5º Para efeito do atendimento dos percentuais do peso da formulação dos produtos de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, previstos no inciso I do § 1º, serão computados os pesos das matérias-primas regionais, conforme as seguintes condições, quando se tratar de:

a) matérias-primas resultantes de reação química, será considerado o peso total da matéria-prima final, incluindo a água resultante da reação e excluindo diluentes com o fim exclusivo de incremento do peso dos produtos;

b) matérias-primas resultantes de extração com solventes, será considerado o peso total da matéria-prima final, desde que o conteúdo de sólidos solúveis obtidos de matérias-primas regionais, seja superior a 5% (cinco por cento) de seu peso total;

c) composições de matérias-primas aromáticas, será considerado o peso da mesma, desde que no mínimo 1% (um por cento) de seu peso seja constituído por óleos essenciais de matérias-primas regionais ou suas frações; e

d) de veículos ou diluentes produzidos na região da Amazônia Legal, serão computados apenas 10% (dez por cento) de seu peso, limitado a 80% (oitenta por cento) do percentual do peso indicado para o produto na tabela constante da coluna I do Anexo.

Art. 3º Nos prazos a seguir estabelecidos, serão aplicados redutores do percentual participativo de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 2º, nos seguintes percentuais:

I - nos 5 (cinco) primeiros anos: 60% (sessenta por cento);

e II - a partir do 6º ano, inclusive, o redutor indicado no inciso anterior, será reduzido anualmente em dez pontos percentuais.

Art. 4º Durante os 10 (dez) primeiros anos, não sendo atingido o percentual participativo em valor de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º, e, em conformidade com a coluna II do Anexo, poderá a diferença faltante ser suprida mediante a observância das seguintes condições:

I - nos 5 (cinco) primeiros anos, mediante depósito do valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da importância correspondente à referida diferença; e

II - a partir do 6º, e até o 10º ano, inclusive, mediante o depósito do valor equivalente a 300% (trezentos por cento) da importância correspondente à referida diferença.

Parágrafo único. As importâncias previstas nos incisos I e II deverão ser integralmente aplicadas na Amazônia Legal, mediante depósito efetuado em nome da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, ou de outras instituições por ela indicadas, e se destinarão obrigatoriamente à formação de um fundo de apoio à pesquisa científica e tecnológica da biodiversidade amazônica e a investimentos em infra-estrutura de produção de matérias-primas regionais.

Art. 5º A SUFRAMA poderá requerer, a qualquer tempo, as informações julgadas necessárias à fiscalização do cumprimento do Processo Produtivo Básico.

Art. 6º A SUFRAMA poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções nas empresas para verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 141, de 13 de agosto de 2002.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior

SÉRGIO MACHADO REZENDE

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO	Coluna I	Coluna II
		% EM PESO DA FORMULA	% EM VALOR
3303.00.10	Perfumes (extratos)	5%	40%
3303.00.20	Águas de Colônia	5%	40%
3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios	20%	40%
3304.20.10	Produtos de maquiagem para os olhos: sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	4%	40%
3304.20.90	Outros: produtos de maquiagem	4%	40%
3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros	2%	40%
3304.91.00	Pós, incluídos os compactos - blush em pó	4%	40%
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos, loções tônicas	10%	40%
3304.99.90	Outros: crems de beleza e nutritivos (bases, blush creme, corretivos)	4%	40%
3304.99.90 - Ex	Ex. 01 - Preparados bronzadores	10%	40%
3304.99.90 - Ex	Ex. 02 - Preparados anti-solares	10%	40%
3305.10.00	Preparações capilares - xampus	3%	40%
3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento permanente dos cabelos	3%	40%
3305.90.00	Outros: preparações capilares	3%	40%
3305.90.00 - Ex	Ex. 01 - Condicionadores	3%	40%
3306.10.00	Preparações para higiene bucal ou dentária (dentríficos)	2%	40%
3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	10%	40%
3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes - líquidos	6%	40%
3307.20.90	Outros: desodorantes corporais e antiperspirantes	6%	40%
3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	4%	40%
3307.49.00	Preparações para perfumar ou para desodorizar ambiente	10%	40%
3307.90.00	Outras preparações cosméticas	10%	40%

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria publicada no DOU, de 18-12-2007, pág. 87, Seção 1, onde se lê: Portaria Inmetro/Dimel nº 356, de 10 de dezembro de 2007, leia-se: Portaria Inmetro/Dimel nº 365, de 10 de dezembro de 2007.

**Ministério do Esporte**

**GABINETE DO MINISTRO**

**RESOLUÇÃO Nº 21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Approva a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, considerando a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME nº 101, de 29 de julho de 2003; considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações; e considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Nacional do Esporte - CNE a anexa lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 17, de 29 de dezembro de 2006.

ORLANDO SILVA

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente (em competição e fora de competição)

Substâncias proibidas

S1. Agentes anabólicos

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos\*, incluindo:

1-Androstenodiol (5α-androst-1-eno-3β,17β-diol), 1-androstenodiona (5α-androst-1-eno-3,17-diona), bolandiol ((19-norandrostenodiol), bolasterona, boldenona, boldiona (androsta-1,4-dieno-3,17-diona), calusterona, clostebol, danazol (17α-etinil-17β-hidroxiandrost-4-enol[2,3-d]isoxazola), dehidroclorometiltestosterona (4-cloro-17β-hi-

droxi-17α-metilandrosta-1,4-dien-3-ona), desoximetiltestosterona (17α-metil-5α-androst-2-en-17β-ol), drostanolona, etilestrenol (19-nor-17α-pregn-4-en-17-ol, estanozolol, estembolona, fluoximesterona, formebolona, furazabol (17β-hidroxi-17α-metil-5α-androstano[2,3-c]furazana), gestrinona, 4-hidroxitestosterona (4,17β-dihidroxiandrost-4-en-3-ona), mestanolona, mesterolona, metandienona (17β-hidroxi-17α-metilandrosta-1,4-dien-3-ona), metandriol, metasterona (2α,17α-dimetil-5α-androstano-3-ona-17β-ol), metenolona, metildienolona (17β-hidroxi-17α-metilestra-4,9-dien-3-ona), metil-1-testosterona (17β-hidroxi-17α-metil-5α-androst-1-en-3-ona), metilnortestosterona (17β-hidroxi-17α-metilestr-4-en-3-ona), metiltrienolona (17β-hidroxi-17α-metilestra-4,9,11-trien-3-ona), metiltestosterona, mibolona, nandrolona, 19-norandrostenediona (estr-4-eno-3,17-diona), norboletona, norclostebol, noretandrolona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, prostanazol ([3,2-c]pirazola-5α-etioalociano-17β-tetrahidropiranol), quimbolona, 1-testosterona (17β-hidroxi-5α-androst-1-en-3-ona), tetrahydrogestrinona (18α-homo-pregna-4,9,11-trien-17β-ol-3-ona), trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos\*\*:

androstenodiol (androst-5-ene-3β,17β-diol), androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione), dihidrotestosterona (17β-hidroxi-5α-androstan-3-ona), prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA), testosterona.

Os seguintes metabólitos e isômeros são também proibidos:

5α-androstano-3α,17α-diol, 5α-androstano-3α,17β-diol, 5α-androstano-3β,17α-diol, 5α-androstano-3β,17β-diol, androst-4-eno-3α,17α-diol, androst-4-eno-3α,17β-diol, androst-4-eno-3β,17α-diol, androst-5-eno-3α,17α-diol, androst-5-eno-3α,17β-diol, androst-5-eno-3β,17α-diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3β,17β-diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona), epi-dihidrotestosterona, 3α-hidroxi-5α-androstano-17-ona, 3β-hidroxi-5α-androstano-17-ona, 19-norandrosterona, 19-noreticolanolona.

Quando esteróide anabólico androgênico for capaz de ser produzido endogenamente, uma amostra será dita conter uma Substância Proibida e um Resultado Analítico Adverso será relatado quando a concentração desta Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na Amostra do Atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal. Uma Amostra não será dita conter uma substância proibida se o Atleta provar que a concentração da Substância Proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na sua amostra for atribuída à uma condição fisiológica ou patológica.

Em todos os casos, e em qualquer concentração, a Amostra do Atleta será dita conter uma Substância Proibida e o laboratório irá relatar um Resultado Analítico Adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI), o laboratório demonstrar que a Substância Proibida é de origem exógena. Neste caso, não é necessário continuar a investigação.

Se um valor semelhante aos níveis normalmente encontrados em humanos for relatado e o método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não determinar a origem exógena da substância, mas existirem indicações de possível Uso de Substâncias Proibidas como a comparação a perfil esteroidal de referência, ou quando um laboratório relatou uma razão T/E maior do que quatro (4) para um (1) e nenhum método confiável (p. ex., EMRI) determinou a origem exógena da substância, a Organização

Antidoping responsável deverá conduzir uma investigação, seja revisando eventuais testes anteriores, seja realizando testes subsequentes. Quando essa investigação adicional for necessária o resultado deverá ser relatado pelo laboratório como atípico e não como adverso. Se o laboratório relata, usando um método adicional confiável (e.g. EMRI), que a Substância Proibida é de origem exógena, uma investigação complementar não será necessária e a Amostra será declarada conter esta Substância Proibida. Quando um método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não tiver sido utilizado e um mínimo de três resultados anteriores não estiverem disponíveis, um perfil longitudinal do atleta deve ser estabelecido pela realização de, no mínimo, três testes sem aviso prévio em um período de três meses pela Organização Antidoping responsável. O resultado que deflagrou esse estudo longitudinal deverá ser relatado como atípico. Se o perfil longitudinal do Atleta, estabelecido a partir destes testes subsequentes não for fisiologicamente normal, o resultado deve ser informado como um Resultado Analítico Adverso.

Em casos individuais extremamente raros, boldenona de origem endógena pode ser consistentemente encontrada em níveis extremamente baixos de nanogramas por mililitro (ng/ml) na urina. Quando esta concentração muito pequena de boldenona é relatada pelo laboratório e a utilização de qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI) não determinar a origem exógena da substância, uma investigação complementar poderá ser realizada por testes subsequentes.

Para 19-norandrosterona, um Resultado Analítico Adverso informado por um laboratório é considerado ser uma prova científica e válida da origem exógena da Substância Proibida. Neste caso, uma investigação complementar não será necessária.

Se um Atleta não cooperar com a investigação, a sua Amostra será declarada conter uma Substância Proibida.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores seletivos de receptores androgênicos (MSRAs, "SARMs"), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

\*\*"exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

\*\*\*"endógeno" se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. Hormônios e substâncias afins

As seguintes substâncias são proibidas, assim como seus fatores de liberação:

1. Eritropoietina (EPO);
2. Hormônio do Crescimento Humano (hGH), Fator de Crescimento semelhante à Insulina (IGF-1) e Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs);
3. Gonadotrofinas (e.g. hCG, LH) proibidas somente em homens;
4. Insulinas;
5. Corticotrofinas.

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito biológico(s) similar(es).

A menos que o Atleta possa demonstrar que a concentração é devida a uma condição fisiológica ou patológica, a amostra será considerada como contendo uma Substância Proibida (como as listadas acima) quando a concentração desta substância, ou de seus metabólitos, e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) ou marcadores presente(s) na Amostra do Atleta exceda de tal forma as faixas de valores normalmente encontrados em humanos que não seja consistente com uma produção endógena normal.

Se o laboratório informar, usando um método analítico confiável, que a substância proibida é de origem exógena, a Amostra será dita conter uma substância proibida e deve ser relatada como um Resultado Analítico Adverso.

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, tanto isômeros D- como L- são proibidos.

Como exceção, formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina, quando administrados por inalação, exigem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA).

Apesar da aceitação de qualquer tipo de Isenção de Uso terapêutico (IUT), uma concentração de salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1.000 ng/mL, será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o atleta prove que este resultado anormal seja consequência do uso terapêutico de salbutamol inalado.

S4. Antagonistas de hormônios e moduladores

As seguintes classes de substâncias são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a, anastrozola, letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, torelactona.
2. Moduladores de receptor seletivo à estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitado a, raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.
3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitadas a, clomifeno, ciclofenila, fulvestranto.
4. Agentes modificadores da função (ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a, inibidores da miostatina.

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem:

Diuréticos\*: epitetosterona, probenecida, inibidores da alfa-redutase (como a finasterida, dutasterida), expansores de plasma (como a albumina, o dextran e o hidroxietilamido) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es).

Diuréticos incluem:



Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espirolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (como bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), trianteno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a drospiridona que não é proibida).

\*uma Isenção para Uso Terapêutico (IUT) não será válida se a urina de um Atleta contiver um diurético em associação a uma Substância Proibida com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

Métodos proibidos

M1. Aumento do carreamento de oxigênio

Os seguintes são proibidos:

a. Dopagem sanguínea, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos contendo glóbulos vermelhos de qualquer origem.

b. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, ao efa-proxiral (RSR 13) e produtos à base de hemoglobina modificada (como substitutos de sangue com base em hemoglobina e produtos com hemoglobina microencapsulada).

M2. Manipulação química e física

É proibido:

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das Amostras coletadas no controle de dopagem. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina.

2. Infusões intravenosas são proibidas. Em caso de emergência médica em que o método for necessário, uma Isenção de Uso Terapêutico retroativa será necessária.

M3. Dopagem genética

O uso não terapêutico de células, genes, elementos genéticos, ou a modulação da expressão genética, que tenham a capacidade de aumentar o desempenho do atleta, é proibido.

**SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO**

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

Substâncias proibidas

S6. Estimulantes

Todos os estimulantes são proibidos, incluindo seus isômeros óticos (D- e L-) quando relevantes, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2008\*.

Adrafinil, adrenalina\*\*, amifenazola, anfepramona, anfetamina, anfetaminil, benzfetamina, benzilpiperazina, bromantano, carfedom, catina\*\*\*, clobenzorex, cocaína, cropropamida, crotetamida, ciclazodona, dimetilanfetamina, efedrina\*\*\*\*, estriçina, etamivan, etilfanetamina, etilefrina, famprofazona, femproporex, fenbutrazato, fencamina, fencanfamina, fendimetrazina, fenetilina, fenfluramina, 4-fenil-piracetam (carfedom), fenmetrazina, fenprometamina, fentermina, furfenorex, heptaminol, isometepteno, levometanfetamina, meclofenoxato, mefenorex, mefentermina, mesocarbó, metanfetamina (D), p-metilfanetamina, metilefedrina\*\*\*\*, metilenedioxianfetamina, metilenedioximetanfetamina, metilfenidato, modafinil, niquetamida, norfenefrina, norfenfluramina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, parahidroxianfetamina, pemolina, pentetrazola, prolintano, propilxedrina, selegilina, sibutramina, tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

\*As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2008 (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, pseudoefedrina, sinefrina) não são proibidas.

\*\* Adrenalina, associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida.

\*\*\* Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

\*\*\*\* Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

Um estimulante que não tenha sido expressamente incluído como exemplo nesta seção deverá ser considerado como uma Substância Especificada apenas se o Atleta puder estabelecer que a substância seja particularmente suscetível à violação não intencional das regras de controle de dopagem devido à sua disponibilidade generalizada em produtos medicinais ou que seja pouco efetivo o seu abuso bem sucedido como agente dopante.

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxicodeona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. Canabinóides

Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. O seu uso requer a aprovação de uma Isenção de Uso Terapêutico (IUT).

Todas as outras rotas de administração (injeção intrarticular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradermal e por inalação) requerem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA), exceto as referidas abaixo.

Preparações tóxicas, quando usadas para dermatologia (inclusive iontoforese e fonoforese) e para moléstia auricular, nasal, oftálmica, bucal, gengival e perianal, não são proibidas e não requerem qualquer tipo de Isenção de Uso Terapêutico.

Substâncias proibidas em um esporte específico

P1. Alcool

Alcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematólogicos) por cada Federação ou Confederação está indicado entre parênteses.

Aeronáutica FAI (0,20 g/L)

Arco e flecha FITA, IPC (0,10 g/L)

Automobilismo FIA (0,10 g/L)

Boliche CMSB, IPC (0,10 g/L)

Lancha de potência UIM (0,30g/L)

Karatê WKF (0,10 g/L)

Motociclismo FIM (0,10 g/l)

Pentatlo Moderno (em tiro) UIPM (0,10 g/L)

P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente em competição, nos seguintes esportes:

Aeronáutica FAI

Arco e flecha FITA, (proibido também Fora De Competição)

Automobilismo FIA

Bilhar WCSB

Bobsleigh FIBT

Boliche CSMB, IPC

Boliche de 9 pinos FIQ

Bridge FMB

Curling WCF

Esqui/Snowboarding FIS (salto com esqui e estilo livre em snow board)

Ginástica FIG

Lancha de potência UIM

Luta FILA

Motociclismo FIM

Pentatlo Moderno (em tiro) UIPM

Tiro ISSF, IPC (proibido também Fora De Competição)

Vela ISAF (somente para os timoneiros em match race)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

Substâncias especificadas \*

Substâncias especificadas\* estão listadas abaixo:

Todos os Beta-2-agonistas, quando usados por inalação, exceto o salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1000 ng/ml e clenbuterol (listado sob S.2: outros agentes anabólicos);

Inibidores de alfa-redutase e probenecida;

Catina, cropropamida, crotetamida, efedrina, etamivan, famprofazona, fenprometamina, heptaminol, isometepteno, levmetanfetamina, meclofenoxato, p-metilfanetamina, metilefedrina, niquetamida, norfenefrina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, propilxedrina, selegilina, sibutramina, tuaminoheptano, e qualquer estimulante não mencionado especificamente na seção S6 para o qual o atleta estabeleça que preencha as condições descritas na seção S6;

Canabinóides;

Todos os Glicocorticosteróides;

Alcool;

Todos os Beta-bloqueadores

\* "A lista proibida pode identificar substâncias especificadas que são particularmente susceptíveis à uma violação da regra antidoping de forma não intencional, em função de sua presença em produtos medicinais, ou por serem menos utilizadas com sucesso como agentes dopantes." Uma violação de doping envolvendo tais substâncias pode resultar em uma redução da sanção, desde que "...o atleta possa estabelecer que o uso de tal substância específica não tinha o intuito de aumentar o desempenho esportivo..."

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**RETIFICAÇÃO**

Processo Nº 58000. 003978/2007-98

No Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2007, na Seção 1, página 181, que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 7/2007, ANEXO III, onde se lê: valor total de R\$ 179.113,63 (cento e setenta e nove mil cento e treze reais e sessenta e três centavos), leia-se: valor total de R\$ 216.384,23 (duzentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

**Ministério do Meio Ambiente**

**GABINETE DA MINISTRA**

**PORTARIA Nº 632, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro à Agência Nacional de Águas-ANA, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, com suas alterações, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e na Instrução Normativa nº 001, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e nas Leis nºs 11.439, de 29 de dezembro de 2006, e 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Descentralizar à Agência Nacional de Águas-ANA, unidade orçamentária da administração indireta, código 44205, recursos orçamentários para execução de projetos referentes à recuperação e conservação de bacias hidrográficas na região de Taquari - Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º desta Portaria, será descentralizado recursos orçamentários, no valor de R\$ 4.976.684,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), provenientes do Programa Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 3º A aplicação dos recursos, previstos no art. 2º desta Portaria, deverá ser feita obrigatória e integralmente, pela ANA, na consecução do objeto da descentralização, ouvido o Fundo Nacional de Meio Ambiente, ao qual a ANA prestará contas da execução dos trabalhos.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos orçamentários/financeiros descentralizados pelo Ministério do Meio Ambiente à ANA para pagamento de despesas fora do objeto da descentralização.

Art. 4º A descentralização orçamentária e o repasse financeiro à ANA ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

**ANEXO**

UNIDADE PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	Fonte do Recurso	Natureza da Despesa	VALOR (R\$)
44901 18.544.1107.2957.0001	Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA Programa Probacias - Conservação de Bacias Hidrográficas Fomento a Projetos de Recuperação e Conservação de Bacias Hidrográficas - Nacional	0100	3.3.30	4.976.684,00
<b>TOTAL</b>				4.976.684,00

**PORTARIA Nº 633, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a descentralização de crédito orçamentário e repasse financeiro ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, com suas alterações, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e na Instrução Normativa nº 001, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, e nas Leis nºs 11.439 de 29 de dezembro de 2006, e 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, e o que consta do Processo nº 02000.003080/2007-65, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental-SAIC proceder a descentralização de crédito orçamentário e efetuar o repasse financeiro ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, destinado ao Projeto PNUD BRA 00/009, tendo como interveniente o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com o objetivo de implantação da Agenda 21 na região do entorno do Parque Nacional Serra da Capivara, sendo o órgão cedente esta Secretaria, Unidade Gestora 440077.

Art. 2º A descentralização de créditos e o repasse financeiro de que trata o art. 1º desta Portaria, refere-se ao exercício de 2007, conforme estabelecido no Plano de Trabalho aprovado pelos participantes.

§ 1º Durante a execução das atividades, visando o alcance das metas previstas, o cronograma constante do Plano de Trabalho poderá ser alterado, mediante proposta do Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental-SAIC e o IBAMA.

- § 2º É vedada a utilização dos recursos orçamentários/financeiros descentralizados pelo Ministério do Meio Ambiente/SAIC ao IBAMA para pagamento de despesas fora do objeto da descentralização.
- Art. 3º Para o atendimento ao disposto no art. 1º será descentralizado o valor de R\$ 144.384,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos e oitenta e quatro reais), proveniente do Programa Gestão da Política de Meio Ambiente, na forma do Anexo a esta Portaria.
- Art. 4º O IBAMA deverá restituir ao Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental-SAIC os créditos transferidos e não empenhados até o dia 31 de dezembro de 2007.
- Art. 5º A descentralização orçamentária e o repasse financeiro ao IBAMA ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental-SAIC.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

## ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO	DISCRIMINAÇÃO	FT	ND	VALOR (R\$)
18.128.1102.4921.0056 ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AGENDAS 21 LOCAIS - MUNICÍPIOS EM TORNO DO PARQUE NACIONAL SERENA CAPIVARA / PIAUÍ	Promoção, elaboração e implementação de Agendas 21 locais de acordo com as estratégias definidas no âmbito da Comissão de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 Nacional-CPDS; promover articulação institucional com os diferentes projetos, programas e ações do governo e da sociedade; definir estratégias de atendimento a programas prioritários do governo; definir formas de parcerias técnica, financeira e científica com atores locais para a institucionalização dos processos de elaboração e implementação de Agendas 21 Locais; analisar e propor instrumentos econômicos e fiscais de subsídio aos processos de Agenda 21 Local; reavaliar as diretrizes para a Agenda 21 Local, de acordo com a reavaliação da Agenda 21 Brasileira; realizar o levantamento e a divulgação de experiências bem sucedidas de processos de elaboração e implementação de agendas locais; incentivar a difusão e o intercâmbio de informações e conhecimento por meio do fortalecimento e criação de redes para o desenvolvimento local sustentável; apoiar a organização e a mobilização social para a responsabilidade compartilhada na tomada de decisões; estimular a formação de atores sociais para atuarem como agentes disseminadores dos princípios e estratégias da Agenda 21 Brasileira e indutores dos processos de construção de Agendas 21 Locais; elaborar material didático e técnico para as atividades de capacitação, divulgação e apoio aos agentes promotores do desenvolvimento sustentável, no âmbito das agendas 21 Locais; definir indicadores de desempenho para avaliação e monitoramento das Agendas 21 Locais e seus impactos para o desenvolvimento local; implementação de ações emergenciais para recuperação de áreas degradadas, definidas pelo Fórum, durante o processo de elaboração da Agenda 21 Local, conforme explicitado na metodologia definida pelo Programa na publicação Passo a Passo da Agenda 21 Local.	0100	33.80.39.24	R\$ 144.384,00
TOTAL				R\$ 144.384,00

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## RESOLUÇÃO Nº 595, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII e o § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e na delegação que lhe foi conferida pela Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, que resolve:

Tornar sem efeito, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 095, de 09 de março de 2005, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2005, sessão 1, página 106, a qual outorgou a Wilson Stern, no Reservatório da UHE de Chavantes, rio Paranapanema, Município de Chavantes/São Paulo, aquícultura, a partir desta data.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR CORDEIRO NETTO

## RESOLUÇÕES DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII e o § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, com fundamento no inciso V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e na delegação que lhe foi conferida pela Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, que resolve outorgar à:

Nº 596 - Braspeixe Aquicultura S.A. no Reservatório da UHE de Apolônio Sales/Moxotó, (rio São Francisco), no Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, aquícultura.

Nº 597 - José Reis da Silva Neto, no Reservatório da UHE de Sobradinho, (rio São Francisco), no Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 598 - Euclides Inácio Sena, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Nº 599 - Maria Dilma de Souza Alves Menezes, no rio Jequitinhonha, no Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 600 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no rio Roncador, no lugar denominado Reserva Ecológica do IBGE - BR 251 Km 0, localizado na Região Administrativa do Distrito Federal, irrigação.

Nº 601 - Raniel Ferreira dos Anjos, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

OSCAR CORDEIRO NETTO

## RESOLUÇÃO Nº 602, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, incisos IV e XVII e § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os resultados apresentados pelo ONS no documento "Condições de Atendimento à Região Nordeste - Flexibilização de Restrição de Defluência das UHEs Sobradinho - Xingó", resolve:

Art. 1º Ficar reduzida a descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1300 m³/s para 1.100 m³/s.

§ 1º A medida será efetivada após a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF comunicar à ANA que já foram adotadas todas as ações de responsabilidade das diversas entidades e usuários, a jusante de Sobradinho, que possibilitam a redução da restrição de defluência.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

Art. 2º O ONS voltará a respeitar a vazão mínima de 1.300 m³/s, após 30 de abril de 2008, independentemente das condições de armazenamento dos reservatórios.

Parágrafo Único. A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OSCAR CORDEIRO NETTO

## RESOLUÇÕES DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, incisos IV e XVII e § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público, com fundamentos no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes nos Processos nsº 02501.000756/2007-07 e 02501.002081/2007-41, resolve, ad referendum da Diretoria Colegiada:

Nº 603 - Art. 1º Emitir, em favor da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.958.641/0001-30, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à "Barragem Jaguari" situado no arroio Jaguari, na bacia do rio Santa Maria, no Rio Grande do Sul, com as finalidades de irrigação e abastecimento público.

Nº 604 - Art. 1º Emitir, em favor da Secretaria de Obras Públicas e Saneamento do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 87.958.641/0001-30, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH referente à "Barragem Taquarembó" situado no arroio Taquarembó, na bacia do rio Santa Maria, entre os municípios de Dom Pedrito e Lavras do Sul, no Rio Grande do Sul, com as finalidades de irrigação e abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções e seus anexos, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)

OSCAR CORDEIRO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO,  
ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

## PORTARIA Nº 54, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, c/c art. 24, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Extrato de Dispensa de Licitação nº 41/2007 referente ao Processo nº 02010.001732/2007-16 constante do Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2007 - Seção 3, fls. 264.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ABELARDO BAYMA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

## PORTARIA Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 758 de 19 de junho de 2007, e Portaria IBAMA nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando a necessidade imperiosa de proteção e controle do ecossistema do manguezal, por meio da conscientização e participação da sociedade organizada e dos órgãos de fiscalização nos níveis municipal, estadual e federal;

Considerando as recomendações da Reunião Nacional sobre Pesquisa e Ordenamento da Cata do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) realizada no Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no período de 20 a 24 de agosto de 2007;

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no Ofício nº 033/2007 e o MEMO CIRC/CGFAP nº 025/2007, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2008;

Considerando a reunião realizada no dia 27 de dezembro de 2007, onde foram recomendadas estratégias de ordenamento deste recurso pesqueiro;

Considerando o Art. 2º da Portaria IBAMA nº 034/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA competência para, em portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, os períodos de "andada" do Caranguejo-uçá (Ucides cordatus), resolve:

Art. 1º Proibir, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, o armazenamento e a comercialização de quaisquer indivíduos de Caranguejo-uçá (Ucides cordatus) vivo, que não tenham

sido previamente declarados, bem como as partes isoladas (quelas, pinças, patas ou garras), no estado do Pará, durante a época da "andada", em 2008, nos seguintes períodos:

I de 25 a 29 de janeiro;

II de 23 a 27 de fevereiro; e,

III de 23 a 27 de março.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocos) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.



Art. 2º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao "habitat" natural, respeitando-se o disposto no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie (*Ucides cordatus*) no estado do Pará, deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia antes do início de cada período de defeso da "andada" do caranguejo-uçá, definidos no Art. 1º, a relação detalhada dos estoques por unidade, em se tratando de animais vivos ou por quilo na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no anexo 01 desta Portaria.

Art. 4º O transporte interestadual da espécie (*Ucides cordatus*) vivo, deverá estar acompanhado de Formulário de Guia de Transporte, a ser obtido junto ao IBAMA, devendo este acompanhar o produto desde a sua origem até o seu destino final.

Art. 5º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANIBAL PESSOA PICAÇÃO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDERECO: TELEFONE:

MUNICÍPIO: ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

\* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.

ENDERECO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL: DATA

ASSINATURA

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 464, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização contida no art. 3º do Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar o limite para comprometimento de dotações com diárias, passagens e despesas com locomoção em 2007 de diversos Órgãos do Poder Executivo, constante do Anexo do Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 465, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, Interino, tendo em vista o disposto no art. 10, caput, incisos I, alíneas "a" e "b", e II e parágrafo único, do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, resolvem:

Art. 1º Tornar sem efeito o detalhamento dos valores autorizados para movimentação e empenho, de que trata o Anexo I do Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007, constante dos Anexos I, II, III, IV, V e VI da Portaria Interministerial MP/MF nº 45, de 22 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 6.046, de 2007, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Em decorrência do disposto nesta Portaria e das alterações efetuadas com base no art. 10, incisos I, alínea "b", e II, do Decreto nº 6.046, de 2007, a posição final do Anexo I do referido Decreto é a constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Demais (*)	Obrigatórias	Total
20000	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	156.365	35	156.400
20114	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	0	232	232
22000	MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	96.715	0	96.715
24000	MIN. DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	189.555	0	189.555
25000	MIN. DA FAZENDA	0	5.550	5.550
26000	MIN. DA EDUCAÇÃO	0	86.484	86.484
28000	MIN. DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	35.723	0	35.723

ANEXO I

ACRÉSCIMO DOS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS  
E LOCOMOÇÃO EM 2007

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO DO DECRETO Nº 6.124, DE 13 DE JUNHO DE 2007)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ Mil VALOR
20000 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.531
22000 MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	251
24000 MIN. DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.826
25000 MIN. DA FAZENDA	1.389
26000 MIN. DA EDUCAÇÃO	6.838
30000 MIN. DA JUSTIÇA	1.882
35000 MIN. DAS RELAÇÕES EXTERIORES	1.554
42000 MIN. DA CULTURA	500
47000 MIN. DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	3.300
73000 TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	252
<b>TOTAL</b>	<b>23.323</b>

Exclui despesas relativas às subfunções 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do Programa 1059 - Recenseamentos Gerais.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS  
E LOCOMOÇÃO EM 2007

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO DO DECRETO Nº 6.124, DE 13 DE JUNHO DE 2007)

ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	R\$ Mil VALOR
20102 GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	45
20114 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	350
33000 MIN. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	5.000
36000 MIN. DA SAÚDE	2.000
39000 MIN. DOS TRANSPORTES	200
41000 MIN. DAS COMUNICAÇÕES	476
44000 MIN. DO MEIO AMBIENTE	1.500
51000 MIN. DO ESPORTE	600
55000 MIN. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	2.880
<b>TOTAL</b>	<b>13.051</b>

Exclui despesas relativas às subfunções 125, 181, 182, 183, 304, 305, 603, 604 e aos Censos Populacional e Agropecuário, constantes do Programa 1059 - Recenseamentos Gerais.

30000	MIN. DA JUSTIÇA	65.634	0	65.634
32000	MIN. DE MINAS E ENERGIA	13.919	0	13.919
33000	MIN. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	20.800	0	20.800
36000	MIN. DA SAÚDE	351.447	0	351.447
38000	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO	9.320	0	9.320
39000	MIN. DOS TRANSPORTES	530.036	0	530.036
41000	MIN. DAS COMUNICAÇÕES	34.792	108	34.900
42000	MIN. DA CULTURA	44.710	0	44.710
44000	MIN. DO MEIO AMBIENTE	15.951	272	16.223
47000	MIN. DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	5.690	150	5.840
49000	MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	68.439	0	68.439
51000	MIN. DO ESPORTE	91.064	0	91.064
52000	MIN. DA DEFESA	107.092	173	107.265
53000	MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	310.324	249	310.573
54000	MIN. DO TURISMO	353.022	0	353.022
55000	MIN. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	20.000	150.357	170.357
56000	MIN. DAS CIDADES	450.156	2.958	453.114
73000	TRANSF. A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	39.781	219	40.000
TOTAL		3.010.534	246.791	3.257.324

(\*) Inclui Projeto Piloto de Investimentos - PPI

**ANEXO II**  
REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		Demais (*)	Obrigatórias	R\$ Mil Total
20114	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	232	0	232
24000	MIN. DA CIENCIA E TECNOLOGIA	0	1.100	1.100
25000	MIN. DA FAZENDA	59.480	0	59.480
26000	MIN. DA EDUCACAO	80	0	80
30000	MIN. DA JUSTIÇA	0	5.374	5.374
32000	MIN. DE MINAS E ENERGIA	0	633	633
33000	MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL	0	4.000	4.000
36000	MIN. DA SAÚDE	0	81.318	81.318
38000	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO	0	250	250
39000	MIN. DOS TRANSPORTES	0	176	176
42000	MIN. DA CULTURA	0	300	300
	RESERVA			3.104.379
TOTAL		59.793	93.152	3.257.324

(\*) Inclui Projeto Piloto de Investimentos - PPI

**ANEXO III**  
VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I ao Decreto nº 6.046, de 22 de fevereiro de 2007)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Demais (*)		Obrigatórias		Total		
	Lei + Créditos	Disponível	Lei + Créditos	Disponível	Lei + Créditos	Disponível	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+c)	(f) = (b+d)	
20000	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1.664.749	1.453.471	23.889	23.889	1.688.638	1.477.360
20102	GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2.529	2.528	71	71	2.600	2.599
20114	ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	114.412	112.378	16.388	16.388	130.800	128.766
22000	MIN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1.398.436	1.143.400	76.658	76.658	1.475.094	1.220.058
24000	MIN. DA CIENCIA E TECNOLOGIA	3.739.124	3.585.275	32.100	32.100	3.771.224	3.617.375
25000	MIN. DA FAZENDA	2.510.231	2.239.751	71.785	71.785	2.582.016	2.311.536
26000	MIN. DA EDUCACAO	6.876.124	6.431.613	2.818.755	2.818.755	9.694.879	9.250.368
28000	MIN. DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	757.937	715.586	7.361	7.361	765.299	722.947
30000	MIN. DA JUSTIÇA	1.947.229	1.733.196	60.040	60.040	2.007.268	1.793.236
32000	MIN. DE MINAS E ENERGIA	626.752	527.256	16.454	16.454	643.206	543.710
33000	MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.379.165	1.263.370	115.514	115.514	1.494.680	1.378.884
35000	MIN. DAS RELAÇÕES EXTERIORES	1.070.932	920.757	5.295	5.295	1.076.227	926.052
36000	MIN. DA SAÚDE	11.150.276	8.966.536	29.440.297	29.440.297	40.590.573	38.406.833
38000	MIN. DO TRABALHO E EMPREGO	874.501	797.448	16.606	16.606	891.107	814.054
39000	MIN. DOS TRANSPORTES	6.706.689	6.869.887	16.496	16.496	6.723.185	6.886.383
41000	MIN. DAS COMUNICAÇÕES	550.028	444.276	5.613	5.613	555.641	449.889
42000	MIN. DA CULTURA	644.464	556.022	10.433	10.433	654.897	566.455
44000	MIN. DO MEIO AMBIENTE	686.651	566.967	15.736	15.736	702.388	582.703
47000	MIN. DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	856.008	740.846	35.719	35.719	891.728	776.565
49000	MIN. DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	2.495.341	2.341.237	68.444	68.444	2.563.785	2.409.681
51000	MIN. DO ESPORTE	904.847	751.503	561	561	905.409	752.064
52000	MIN. DA DEFESA	6.864.520	6.521.920	180.870	180.870	7.045.389	6.702.790
53000	MIN. DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	2.040.782	1.485.374	14.146	14.146	2.054.928	1.499.520
54000	MIN. DO TURISMO	1.802.949	1.504.631	1.113	1.113	1.804.062	1.505.744
55000	MIN. DO DESENV. SOCIAL E COMBATE À FOME	2.605.754	2.457.787	8.756.747	8.756.747	11.362.501	11.214.534
56000	MIN. DAS CIDADES	3.507.483	2.685.666	25.162	25.162	3.532.646	2.710.828
71000	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIAO	690.600	380.039	0	0	690.600	380.039
73000	TRANSF. A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	73.596	62.097	45.775	45.775	119.371	107.872
74000	OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	57.144	46.710	0	0	57.144	46.710
	RESERVA		2.063.942				2.063.942
TOTAL		64.599.252	59.371.466	41.878.030	41.878.030	106.477.283	101.249.497

(\*) Inclui Projeto Piloto de Investimentos - PPI

**PORTARIA Nº 466, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a determinação constante do art. 11, § 4º, da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, e

Considerando a abertura de crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 381, de 5 de julho de 2007, convertida na Lei nº 11.544, de 13 de novembro de 2007; 402, de 23 de novembro de 2007; e 406, de 21 de dezembro de 2007; que incluíram novas programações no Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI, classificadas com identificador de resultado primário "3", nos termos do art. 3º da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 - LDO-2007; e

Considerando a publicação da Lei nº 11.629, de 26 de dezembro de 2007, que substituiu o Anexo VII da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.", resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo desta Portaria, o Anexo VII da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO  
(Anexo VII da Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007)  
PROGRAMAÇÃO DO PROJETO-PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS - PPI

CLASSIFICAÇÕES INSTITUCIONAL E FUNCIONAL E ESTRUTURA PROGRAMÁTICA	
20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
26.121.0225.1D58.0001	ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
26.121.0225.1D58.0001	ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
26.122.0750.8785.0101	GESTAO E COORDENACAO DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR
26.782.0235.108Z.0101	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO INTERNO (ACESSO RODOFERROVIÁRIO) À ILHA DE TATUOCA NO PORTO INTERNO DE SUAPE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.784.0233.10RZ.0101	RECUPERACAO DO BERCO 201 DO PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (C
26.784.0233.10RZ.0101	RECUPERAÇÃO DO BERÇO 201 DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.784.0233.1D44.0042	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.784.0233.3E59.0002	RECUPERAÇÃO DOS BERÇOS 102 E 103 NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SANTA CATARINA
26.784.0233.3E61.0042	DERROCAMENTO JUNTO AO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA



26.784.0233.5019.0043	AMPLIACAO DOS MOLHES E DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE ACESSO NO PORTO DO RIO GRANDE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.846.0909.0A97.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - ESTUDOS E PROJETOS PARA RACIONALIZACAO DA OPERACAO PORTUARIA E PROTECAO AO MEIO-AMBIENTE - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0235.1D46.0026	CONSTRUCAO DO CAIS 4 DO PORTO INTERNO DE SUAPE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	26.846.0909.0B04.0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - ESTUDOS E PROJETOS PARA RACIONALIZACAO DA OPERACAO PORTUARIA E PROTECAO AO MEIO-AMBIENTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
26.784.0237.1K26.0021	RECUPERACAO DOS BERÇOS 101 E 102 DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.846.0909.0B05.0029	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - ESTUDOS E PROJETOS PARA RACIONALIZACAO DA OPERACAO PORTUARIA E PROTECAO AO MEIO-AMBIENTE - NO ESTADO DA BAHIA
26.784.0237.1K26.0101	RECUPERACAO DOS BERÇOS 101 E 102 DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO (CREDITO)	26.846.0909.0E10.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS - SAO PAULO
26.784.0237.1K26.0101	RECUPERACAO DOS BERÇOS 101 E 102 DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.846.0909.0E10.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0237.1K56.0021	DRAGAGEM DOS BERÇOS 100 A 103 E DA RETROAREA DOS BERÇOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.846.0909.0E10.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0237.1K56.0021	DRAGAGEM DOS BERÇOS 100 A 103 E DA RETROAREA DOS BERÇOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.846.0909.0E11.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DERROCAMENTO JUNTO AO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0237.1K56.0101	DRAGAGEM DOS BERÇOS 100 A 103 E DA RETROAREA DOS BERÇOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO (CREDITO)	26.846.0909.0E12.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CONSTRUCAO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO PORTUARIO NO PORTO DE SANTOS - SAO PAULO
26.784.0237.1K56.0101	DRAGAGEM DOS BERÇOS 100 A 103 E DA RETROAREA DOS BERÇOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.846.0909.0E12.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CONSTRUCAO DO COMPLEXO ADMINISTRATIVO PORTUARIO NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0237.7F21.0021	CONSTRUCAO DO BERCO 100, ALARGAMENTO DO CAIS SUL E AMPLIACAO DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.846.0909.0E13.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - REMOCAO DE DESTROÇOS NO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE SANTOS - SAO PAULO
26.784.0237.7F21.0021	CONSTRUCAO DO BERCO 100, ALARGAMENTO DO CAIS SUL E AMPLIACAO DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.846.0909.0E14.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DO CANAL DE ACESSO DA BACIA DE EVOLUCAO NO PORTO DE SEPETIBA - RIO DE JANEIRO
26.846.0909.009C.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM NA REGIAO DE INFLUENCIA DO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (C)	26.846.0909.0E15.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - RECUPERACAO DO ACESSO RODOFERROVIARIO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
26.846.0909.009C.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM NA REGIAO DE INFLUENCIA DO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.846.0909.0E17.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DE BALANÇAS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
26.846.0909.09BG.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO	26.846.0909.0E18.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - AMPLIACAO DA RETROAREA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
26.846.0909.09BG.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO	26.846.0909.0E20.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERACAO DO PATIO DOS BERÇOS 201 E 202 NO CAIS COMERCIAL DE VITORIA - ESPÍRITO SANTO
26.846.0909.09BG.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CRED)	26.846.0909.0E21.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERACAO DO SISTEMA VIARIO INTERNO NO CAIS DE CAPUABA - ESPÍRITO SANTO
26.846.0909.09BG.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.846.0909.0E22.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERACAO DA PLATAFORMA OPERACIONAL DO CAIS DO PORTO DE VITORIA NOS BERÇOS 101, 102 E 103 - ESPÍRITO SANTO
26.846.0909.09BM.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	26.846.0909.0E23.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.846.0909.09BM.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	26.846.0909.0E23.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.846.0909.09BO.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	26.846.0909.0E23.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (C)
26.846.0909.09BO.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	26.846.0909.0E23.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDITO EXTRAORDINARIO)
26.846.0909.09BO.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.846.0909.116D.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUCAO DO PIER 400 NO PORTO DE VILA DO CONDE (PA) - NO ESTADO DO PARÁ (CREDITO EXTRAORDINARIO)
26.846.0909.09BP.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
26.846.0909.09BP.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
26.846.0909.09BP.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
26.846.0909.09BP.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CREDITO EXTRAORDINARIO)		
26.846.0909.09IL.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - RECUPERACAO DA PAVIMENTACAO DA ESTRADA DE ACESSO AO CAIS DE CAPUABA (ES) - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
26.846.0909.09IQ.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE DEFENSAS NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
26.846.0909.09KV.0002	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
26.846.0909.0A45.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO		
26.846.0909.0A45.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRAL PORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO		
26.846.0909.0A62.0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUCAO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ		
26.846.0909.0A62.0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUCAO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ		
26.846.0909.0A62.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUCAO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CREDITO EXT)		
26.846.0909.0A62.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUCAO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CREDITO EXTRAORDINARIO)		
26.846.0909.0A93.0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTECIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - NO ESTADO - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
26.846.0909.0A93.0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTECIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
26.846.0909.0A93.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTECIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE		
26.846.0909.0A93.0101	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTECIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CREDITO EXTRAORDINARIO)		
26.846.0909.0A95.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ESTUDOS E PROJETOS PARA RACIONALIZACAO DA OPERACAO PORTUARIA E PROTECAO AO MEIO-AMBIENTE - NO ESTADO DE SAO PAULO		

## 24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

19.571.1122.3E62.0001	DESENVOLVIMENTO DA METEOROLOGIA - NACIONAL
19.571.1122.3E62.0001	DESENVOLVIMENTO DA METEOROLOGIA - NACIONAL

## 32000 - MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

22.663.1115.1K35.0001	GESTAO DA INFORMACAO GEOLÓGICA (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
22.663.1115.1K35.0001	GESTAO DA INFORMACAO GEOLÓGICA (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
22.663.1115.1K36.0001	LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
22.663.1115.1K36.0001	LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
22.663.1115.1K36.0101	LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
22.663.1115.1K37.0001	LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
22.663.1115.1K37.0001	LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
25.753.0271.2050.0001	SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA APLICADOS À PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - NACIONAL
25.753.0271.2050.0001	SERVIÇOS DE GEOLOGIA E GEOFÍSICA APLICADOS À PROSPECÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - NACIONAL

## 39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

26.121.0225.1D47.0001	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL
26.121.0225.1D47.0001	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL
26.121.0225.1D58.0001	ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
26.121.0225.1D58.0001	ESTUDOS PARA O PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
26.122.0225.1D48.0001	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL
26.122.0225.1D48.0001	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL
26.122.0225.1D48.0101	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR)
26.122.0225.1D48.0101	MODERNIZACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
26.122.0750.8785.0101	GESTAO E COORDENACAO DO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR)
26.572.0225.1D59.0001	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA A ENGENHARIA DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS) - NACIONAL
26.572.0225.1D59.0001	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA A ENGENHARIA DE TRANSPORTES (PROJETO PILOTO DE INVESTIMENTOS) - NACIONAL
26.782.0220.108X.0101	IMPLANTACAO DE POSTOS DE PESAGEM - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR)
26.782.0220.108X.0101	IMPLANTACAO DE POSTOS DE PESAGEM - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
26.782.0220.1D40.0053	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - KM 0,0 - DIVISA DF/GO - NA BR-040 - NO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL
26.782.0220.1D40.0053	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - KM 0,0 - DIVISA DF/GO - NA BR-040 - NO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL
26.782.0220.1D41.0052	RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA DF/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-040 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS





26.782.0220.2834.0022 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PIAUI -  
 26.782.0220.2834.0022 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PIAUI  
 26.782.0220.2834.0023 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO CEARA -  
 26.782.0220.2834.0023 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO CEARA  
 26.782.0220.2834.0024 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR  
 26.782.0220.2834.0024 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 26.782.0220.2834.0025 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DA PARAIBA -  
 26.782.0220.2834.0025 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DA PARAIBA  
 26.782.0220.2834.0026 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE PERNAMB  
 26.782.0220.2834.0027 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS  
 26.782.0220.2834.0027 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE ALAGOAS  
 26.782.0220.2834.0028 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE SERGIPE -  
 26.782.0220.2834.0028 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE SERGIPE  
 26.782.0220.2834.0029 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DA BAHIA -  
 26.782.0220.2834.0029 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DA BAHIA  
 26.782.0220.2834.0031 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE MINAS G -  
 26.782.0220.2834.0031 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.2834.0032 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 26.782.0220.2834.0033 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 26.782.0220.2834.0033 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 26.782.0220.2834.0035 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE SÃO PAU -  
 26.782.0220.2834.0041 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARANA -  
 26.782.0220.2834.0041 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO PARANÁ  
 26.782.0220.2834.0042 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 26.782.0220.2834.0043 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 26.782.0220.2834.0043 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 26.782.0220.2834.0051 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GR -  
 26.782.0220.2834.0051 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO  
 26.782.0220.2834.0052 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE GOIAS  
 26.782.0220.2834.0052 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DE GOIAS  
 26.782.0220.2834.0053 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO DISTRITO FEDERAL -  
 26.782.0220.2834.0053 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO DISTRITO FEDERAL  
 26.782.0220.2834.0054 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU  
 26.782.0220.2834.0054 RESTAURACAO DE RODOVIAS FEDERAIS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
 26.782.0220.2841.0011 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RONDONIA  
 26.782.0220.2841.0011 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RONDÔNIA  
 26.782.0220.2841.0012 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ACRE  
 26.782.0220.2841.0012 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ACRE  
 26.782.0220.2841.0013 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAZONAS  
 26.782.0220.2841.0013 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAZONAS  
 26.782.0220.2841.0014 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RORAIMA  
 26.782.0220.2841.0015 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARA  
 26.782.0220.2841.0015 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARÁ  
 26.782.0220.2841.0016 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAPA  
 26.782.0220.2841.0016 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAPÁ  
 26.782.0220.2841.0017 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE TOCANTINS  
 26.782.0220.2841.0021 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHAO  
 26.782.0220.2841.0022 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI  
 26.782.0220.2841.0022 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI  
 26.782.0220.2841.0023 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO CEARA  
 26.782.0220.2841.0024 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR  
 26.782.0220.2841.0025 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA PARAIBA  
 26.782.0220.2841.0026 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 26.782.0220.2841.0027 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE ALAGOAS  
 26.782.0220.2841.0028 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SERGIPE  
 26.782.0220.2841.0029 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA BAHIA  
 26.782.0220.2841.0031 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.2841.0032 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 26.782.0220.2841.0035 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SAO PAULO  
 26.782.0220.2841.0041 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DOVIAS - NO ESTADO DO PARANA  
 26.782.0220.2841.0042 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SANTA CATA  
 26.782.0220.2841.0043 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 26.782.0220.2841.0051 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO  
 26.782.0220.2841.0051 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO  
 26.782.0220.2841.0052 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE GOIAS  
 26.782.0220.2841.0053 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO DISTRITO FEDERAL  
 26.782.0220.2841.0054 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU  
 26.782.0220.2841.0119 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RONDONIA (CREDI  
 26.782.0220.2841.0121 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ACRE (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0121 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ACRE (CRÉDITO  
 26.782.0220.2841.0123 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAZONAS (CREDI  
 26.782.0220.2841.0123 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAZONAS (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0125 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RORAIMA (CREDI  
 26.782.0220.2841.0125 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE RORAIMA (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0127 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARA (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0129 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO AMAPA (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0131 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE TOCANTINS (CREDI  
 26.782.0220.2841.0131 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE TOCANTINS (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0133 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHÃO (CREDI  
 26.782.0220.2841.0133 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHÃO (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0135 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0137 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0137 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO  
 26.782.0220.2841.0139 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 26.782.0220.2841.0139 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 26.782.0220.2841.0141 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA PARAIBA (CREDI  
 26.782.0220.2841.0141 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA PARAIBA (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0143 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA PERNAMBUCO  
 (CREDI

26.782.0220.2841.0143 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0145 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE ALAGOAS (CREDI  
 26.782.0220.2841.0145 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE ALAGOAS (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0147 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SERGIPE (CREDI  
 26.782.0220.2841.0147 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SERGIPE (CRÉDITO  
 26.782.0220.2841.0149 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0149 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO  
 26.782.0220.2841.0151 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 (CRE  
 26.782.0220.2841.0151 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0153 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 (C  
 26.782.0220.2841.0153 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0155 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 (C  
 26.782.0220.2841.0155 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0157 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDI  
 26.782.0220.2841.0157 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SÃO PAULO (CRÉ  
 26.782.0220.2841.0159 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARANA (CREDITO  
 26.782.0220.2841.0159 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PARANÁ (CRÉDITO  
 26.782.0220.2841.0161 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 (C  
 26.782.0220.2841.0161 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0163 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 26.782.0220.2841.0163 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
 26.782.0220.2841.0165 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO  
 (CREDITO EXTRAORDINARIO)  
 26.782.0220.2841.0167 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE GOLAS (CREDITO  
 EX  
 26.782.0220.2841.0167 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DE GOIÁS (CRÉDITO  
 EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0169 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO DISTRITO FEDERAL (CREDITO  
 E  
 26.782.0220.2841.0169 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO DISTRITO FEDERAL (CRÉDITO  
 EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.2841.0171 CONSERVACAO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
 SU  
 26.782.0220.2841.0171 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA E ROTINEIRA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
 SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.3E01.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-230/316 - DIVISA PI/CE - NA BR-020/PI  
 - PIAUI  
 26.782.0220.3E02.0002 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA GO/MG - JUIZ DE FORA - NA BR-040 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E02.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA GO/MG - JUIZ DE FORA - NA BR-040/MG -  
 NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E02.0101 RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA GO/MG - JUIZ DE FORA - NA BR-040/MG -  
 NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁ  
 RIO)  
 26.782.0220.3E03.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CATALÃO - DIV. GO/MG - NA BR-050/GO -  
 GOIÁS  
 26.782.0220.3E03.0052 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - CATALAO - DIVISA GO/MG - NA BR-050 - NO  
 ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS  
 26.782.0220.3E03.0052 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CATALÃO - DIVISA GO/MG - NA BR-050 - NO  
 ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS  
 26.782.0220.3E04.0031 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA GO/MG - UBERLANDIA - NA BR-050 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E04.0031 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MG - UBERLÂNDIA - NA BR-050 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E05.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BA-306 (P/ CHORROCHO) - DIVISA BA/MG  
 - NA BR-116/BA - BAHIA  
 26.782.0220.3E05.0029 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) -  
 DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA  
 26.782.0220.3E05.0029 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) -  
 DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA  
 26.782.0220.3E05.0103 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) -  
 DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO  
 EXTRAORDINARIO)  
 26.782.0220.3E05.0103 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BA-306 (P/ CHORROCHO) -  
 DIVISA BA/MG - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO  
 EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.3E06.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - FORTALEZA - DIVISA PE/CE - NA BR-116/CE -  
 CEARÁ  
 26.782.0220.3E06.0023 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - FORTALEZA - DIVISA PE/CE - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DOCEARA  
 26.782.0220.3E06.0023 RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FORTALEZA - DIVISA PE/CE - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ  
 26.782.0220.3E07.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116/MG  
 - MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E07.0031 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NOESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E07.0031 RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 26.782.0220.3E07.0103 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)  
 26.782.0220.3E07.0103 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA BA/MG - DIVISA MG/RJ - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)  
 26.782.0220.3E08.0002 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA CE/PB - DIVISA PB/CE - NA BR-116/PB -  
 PARAIBA  
 26.782.0220.3E09.0026 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA CE/PE - DIVISA PE/BA - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 26.782.0220.3E09.0026 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA CE/PE - DIVISA PE/BA - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 26.782.0220.3E10.0002 RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/PR - DIVISA PR/SC - NA BR-116/PR -  
 PARANÁ  
 26.782.0220.3E10.0041 RECUPERACAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - DIVISA SP/PR - DIVISA PR/SC - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO PARANA - NO ESTADO DO PARANA  
 26.782.0220.3E10.0041 RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA SP/PR - DIVISA PR/SC - NA BR-116 - NO  
 ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ



26.782.0220.3E11.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - JAGUARÃO - NA BR-116 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E31.0029	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E12.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153/GO - GOIÁS	26.782.0220.3E31.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0220.3E12.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS	26.782.0220.3E31.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0220.3E12.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS	26.782.0220.3E32.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BR-365 - NA BR-251/MG - MINAS GERAIS
26.782.0220.3E12.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E32.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BR-365 - NA BR-251 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E12.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA TO/GO - DIVISA GO/MG - NA BR-153 - NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E32.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BR-365 - NA BR-251 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E13.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-153/MG - MINAS GERAIS	26.782.0220.3E33.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - VITÓRIA - DIVISA ES/MG - NA BR-262/ES - ESPÍRITO SANTO
26.782.0220.3E13.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	26.782.0220.3E33.0032	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - VITÓRIA - DIVISA ES/MG - NA BR-262 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.782.0220.3E13.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA GO/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	26.782.0220.3E33.0032	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - VITÓRIA - DIVISA ES/MG - NA BR-262 - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.782.0220.3E14.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/PR - ENTR. BR-272 (P/ JAPIRA) - NA BR-153/PR - PARANÁ	26.782.0220.3E34.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA ES/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-262/MG - MINAS GERAIS
26.782.0220.3E14.0041	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/PR - ENTRONCAMENTO BR-272 (P/ JAPIRA) - NA BR-153 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ	26.782.0220.3E34.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA ES/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-262 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E14.0101	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/PR - ENTRONCAMENTO BR-272 (P/ JAPIRA) - NA BR-153 - NO ESTADO DO PARANÁ - NO ESTADO DO PARANÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E34.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA ES/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-262 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E15.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - ACEGUÁ - NA BR-153/RS - RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E35.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA ES/MG - DIVISA MG/SP - NA BR-262 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E15.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - ACEGUA - NA BR-153 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E35.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/MS - CORUMBÁ - NA BR-262/MS - MATO GROSSO DO SUL
26.782.0220.3E15.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - ACEGUÁ - NA BR-153 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E35.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SP/MS - CORUMBÁ - NA BR-262 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
26.782.0220.3E16.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153/SP - SAO PAULO	26.782.0220.3E37.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL - CANOINHAS - NA BR-280 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0220.3E16.0035	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO	26.782.0220.3E37.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL - CANOINHAS - NA BR-280 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0220.3E16.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E38.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-407 - SALVADOR - NA BR-324/BA - BAHIA
26.782.0220.3E16.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR - NA BR-153 - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E38.0029	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-407 - SALVADOR - NA BR-324 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E17.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153/TO - TOCANTINS	26.782.0220.3E38.0029	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-407 - SALVADOR - NA BR-324 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E17.0017	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS	26.782.0220.3E39.0022	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - JERUMENHA - LUIS CORREIA - NA BR-343 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI
26.782.0220.3E17.0017	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PA/TO - DIVISA TO/GO - NA BR-153 - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS	26.782.0220.3E39.0022	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - JERUMENHA - LUÍS CORREIA - NA BR-343 - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI
26.782.0220.3E18.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MT/GO - ENTRONCAMENTO BR-060 /364 - NA BR-158 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOIÁS	26.782.0220.3E40.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364/GO - GOIÁS
26.782.0220.3E18.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MT/GO - ENTRONCAMENTO BR-060 (A)/364 - NA BR-158 - NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS	26.782.0220.3E40.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS
26.782.0220.3E19.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MS - TRÊS LAGOAS - NA BR-158/MS - MATO GROSSO DO SUL	26.782.0220.3E40.0052	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS
26.782.0220.3E19.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MS - TRES LAGOAS - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU	26.782.0220.3E41.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MG/GO - DIVISA GO/MT - NA BR-364 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS
26.782.0220.3E19.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MS - TRÊS LAGOAS - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	26.782.0220.3E41.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CÁCERES - DIV. MT/RO - NA BR-174/MT - MATO GROSSO
26.782.0220.3E20.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-080/242 - DIVISA MT/GO - NA BR-158/MT - MATO GROSSO	26.782.0220.3E41.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CACERES - DIVISA MT/RO - NA BR-174 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO
26.782.0220.3E20.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR - 080/242 - DIVISA MT/GO - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.782.0220.3E42.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CÁCERES - DIVISA MT/RO - NA BR-174 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO
26.782.0220.3E20.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-080/242 - DIVISA MT/GO - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.782.0220.3E42.0011	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MT/RO - DIVISA RO/AC - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA
26.782.0220.3E21.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - FRONTEIRA BRASIL/URUGUAI - NA BR-158/RS - RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E42.0011	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MT/RO - DIVISA RO/AC - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA
26.782.0220.3E21.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - FRONTEIRA BRASIL/URUGUAI - NA BR-158 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E43.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MT/RO - DIVISA RO/AC - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDONIA - NO ESTADO DE RONDONIA
26.782.0220.3E21.0043	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA SC/RS - FRONTEIRA BRASIL/URUGUAI - NA BR-158 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26.782.0220.3E43.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIV. GO/MT - DIV. MT/RO - NA BR-364/174/MT NO ESTADO DO MATO GROSSO - MATO GROSSO
26.782.0220.3E22.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-282 - DIVISA SC/RS - NA BR-158/SC - SANTA CATARINA	26.782.0220.3E43.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA GO/MT - DIVISA MT/RO - NA BR-364 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO
26.782.0220.3E22.0042	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-282 - DIVISA SC/RS - NA BR-158 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	26.782.0220.3E44.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA GO/MT - DIVISA MT/RO - NA BR-364/MT - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO
26.782.0220.3E22.0101	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-282 - DIVISA SC/RS - NA BR-158 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E44.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - MONTES CLAROS - DIVISA MG/GO - NA BR-365 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0220.3E23.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163/MS - MATO GROSSO DO SUL	26.782.0220.3E44.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - MONTES CLAROS - DIVISA MG/GO - NA BR-365 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0220.3E23.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SU	26.782.0220.3E45.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-290 - ENTR. BR-158/287 - NA BR-392/RS - RIO GRANDE DO SUL
26.782.0220.3E23.0054	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	26.782.0220.3E45.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-290 - ENTRONCAMENTO BR-158/287 - NA BR-392 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
26.782.0220.3E23.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E45.0031	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-290 - ENTRONCAMENTO BR-158/287 - NA BR-392 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
26.782.0220.3E23.0103	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA PR/MS - DIVISA MS/MT - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0220.3E46.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - POÇOS DE CALDAS - DIVISA MS/SP - NA BR-459/MG - MINAS GERAIS
26.782.0220.3E24.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MS/MT - SANTA HELENA - NA BR-163/MT - MATO GROSSO	26.782.0220.4399.0021	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.782.0220.3E24.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MS/MT - SANTA HELENA - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.782.0220.4399.0022	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI
26.782.0220.3E24.0051	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - DIVISA MS/MT - SANTA HELENA - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.782.0220.4399.0026	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO PIAUI
26.782.0220.3E26.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - S. MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC - SANTA CATARINA	26.782.0220.4399.0043	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
26.782.0220.3E26.0042	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	26.782.0220.4399.0043	SERVICO DE MANUTENCAO TERCEIRIZADA DE RODOVIAS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
26.782.0220.3E27.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - FORTALEZA - DIVISA CE/PI, NA BR-222/CE - CEARÁ	26.782.0220.7F05.0056	RESTAURAÇÃO DE ACESSOS RODOVIÁRIOS - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
26.782.0220.3E27.0023	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - FORTALEZA - DIVISA CE/PI - NA BR-222 - NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	26.782.0229.107Q.0029	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBO - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E27.0023	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - FORTALEZA - DIVISA CE/PI - NA BR-222 - NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	26.782.0229.107Q.0029	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBÓ - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E28.0022	RECUPERAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA CE/PI - PIRIPIRI - NA BR-222/PI - NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI	26.782.0229.107Q.0103	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBO - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0220.3E29.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-153 - DIV. MA/PA - NA BR-222/MA - MARANHÃO	26.782.0229.107Q.0103	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - EUCLIDES DA CUNHA - IBÓ - NA BR-116 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0220.3E29.0021	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CHAPADINHA - DIVISA MA/PA - NA BR-222 - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.782.0229.1B94.0029	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PI/BA - BARREIRAS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E29.0021	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - CHAPADINHA - DIVISA MA/PA - NA BR-222 - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO	26.782.0229.1B94.0029	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PI/BA - BARREIRAS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0220.3E31.0002	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTR. BR-116 - ENTR. BA-460 - NA BR-242/BA - BAHIA	26.782.0229.1B94.0101	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PI/BA - BARREIRAS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EX
26.782.0220.3E31.0029	RECUPERAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - ENTRONCAMENTO BR-116 - ENTRONCAMENTO BA-460 - NA BR-242 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA	26.782.0229.1B94.0101	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PI/BA - BARREIRAS - NA BR-135 - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)





26.782.0233.3766.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TRECHO DIVISA SC/RS - OSÓRIO	26.782.0237.3768.0107	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO DIVISA DF/GO ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS (CREDITO EX
26.782.0233.3766.0105	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA SC/RS - OSÓRIO/RS - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0237.3768.0107	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA DF/GO - ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GÓIAS - NO ESTADO DE GÓIAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0233.3E56.0002	CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO NA BR-101 NO ESTADO DE SANTA CATARINA - AO PORTO DE ITAJAÍ - SC - SANTA CATARINA	26.782.0237.7542.0053	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BRASILLA - DIVISA DF/GO - NA BR-060 - NO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL
26.782.0233.3E57.0002	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO NA BR-280 NO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACESSO AO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SANTA CATARINA	26.782.0237.7542.0053	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BRASILLA - DIVISA DF/GO - NA BR-060 - NO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL
26.782.0233.5E14.0042	CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	26.782.0237.7542.0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BRASILLA - DIVISA DF/GO - NA BR-060 - NO DISTRITO FEDERAL - NO DISTRITO FEDERAL (CREDITO E
26.782.0233.5E14.0042	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA	26.782.0237.7560.0105	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - KM 0 - AGUAS LINDAS DE GOLAS - NA BR-070 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS (CREDITO EXTRAORDI NARIO)
26.782.0233.7192.0042	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO JOSE CERRITO - CAMPOS NOVOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA -NO ESTADO DE SANTA CATARINA	26.782.0237.7560.0105	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - KM 0 - ÁGUAS LINDAS DE GÓIAS - NA BR-070 - NO ESTADO DE GÓIAS - NO ESTADO DE GÓIAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0233.7192.0103	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SAO JOSE CERRITO - CAMPOS NOVOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA -NO ESTADO DE SANTA CATARINA (C	26.782.0238.1418.0016	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - FERREIRA GOMES OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPA - NO ESTADO DO AMAPA
26.782.0233.7192.0103	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO JOSÉ CERRITO - CAMPOS NOVOS - NA BR-282 - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0238.1418.0016	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
26.782.0235.105T.0025	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PB/RN - DIVISAPB/PE - NA BR-101 - NO ESTADO DA PARAIBA - NO ESTADO DA PARAIBA	26.782.0238.1422.0012	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - SENA MADUREIRA - CRUZEIRO DO SUL - NA BR-364 - NO ESTADO DO ACRE - NO ESTADO DO ACRE
26.782.0235.105T.0025	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PB/RN - DIVISA PB/PE - NA BR-101 - NO ESTADO DA PARAÍBA - NO ESTADO DA PARAÍBA	26.782.0238.1422.0012	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SENA MADUREIRA - CRUZEIRO DO SUL - NA BR-364 - NO ESTADO DO ACRE - NO ESTADO DO ACRE
26.782.0235.105T.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DA PARAÍBA - TRECHO DIVISA PB/RN - DIVISA PB/PE - PB	26.782.0238.1428.0013	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS
26.782.0235.105T.0103	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PB/RN - DIVISAPB/PE - NA BR-101 - NO ESTADO DA PARAIBA - NO ESTADO DA PARAIBA (CREDITO	26.782.0238.1K38.0016	ESTUDOS E PROJETOS PARA CONSTRUCAO DE PONTE SOBRE O RIO OIAPOQUE - BINACIONAL - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPA - NO ESTADO DO AMAPA
26.782.0235.105T.0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PB/RN - DIVISA PB/PE - NA BR-101 - NO ESTADO DA PARAÍBA - NO ESTADO DA PARAÍBA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.782.0238.7E95.0056	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (SUL E NORTE) (KM 496,10 - KM 524,10) - NA BR-174 - NO ESTADO DE RORAIMA - NO ESTADO DE RORAIMA
26.782.0235.108Z.0101	CONSTRUCAO DO SISTEMA VIARIO INTERNO (ACESSO RODOFERROVIARIO) A ILHA DE TATUOCA NO PORTO INTERNO DE SUAPE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDI	26.782.0238.7F03.0056	CONSTRUCAO DE TRECHOS RODOVIARIOS - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPA - NO ESTADO DO AMAPA
26.782.0235.7435.0026	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PB/PE - DIVISAPE/AL - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	26.782.0238.7F03.0056	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-156 - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
26.782.0235.7435.0026	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PB/PE - DIVISA PE/AL - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	26.782.0238.7F04.0056	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NA BR-210 (PERIMETRAL NORTE) - NO ESTADO DO AMAPÁ - NO ESTADO DO AMAPÁ
26.782.0235.7435.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DE PERNAMBUCO - TRECHO DIVISA PB/PE - DIVISA PE/AL - PE	26.782.0238.7F41.0011	CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA - NO MUNICÍPIO DE ABUNÁ - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDÔNIA
26.782.0235.7435.0103	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PB/PE - DIVISAPE/AL - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDI	26.782.6035.7E85.0056	CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
26.782.0235.7435.0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PB/PE - DIVISA PE/AL - NA BR-101 - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.783.0229.1226.0029	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE SAO FELIX - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0235.7626.0024	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - NATAL - DIVISA RN/PB - NA BR - 101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR	26.783.0229.1226.0029	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE SÃO FELIX - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0235.7626.0024	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NATAL - DIVISA RN/PB - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	26.783.0229.1K25.0029	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE CAMACARI - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0235.7626.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TRECHO NATAL - DIVISA RN/PB - RN	26.783.0229.1K25.0029	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI - NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
26.782.0235.7626.0103	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO - NATAL - DIVISA RN/PB - NA BR - 101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR	26.783.0230.11H1.0033	ADEQUACAO DE RAMAL FERROVIARIO - NO PERIMETRO URBANO DE BARRA MANSÁ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADODO RIO DE JANEIRO
26.782.0235.7626.0103	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NATAL - DIVISA RN/PB - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.783.0230.11H1.0033	ADEQUAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO - NO PERÍMETRO URBANO DE BARRA MANSÁ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.0236.115J.0101	CONSTRUCAO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA - NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - NA BR-319 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	26.783.0230.11H1.0103	ADEQUAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO - NO PERÍMETRO URBANO DE BARRA MANSÁ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADODO RIO DE JANEIRO (C
26.782.0236.115J.0101	CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO MADEIRA - NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - NA BR-319 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.783.0231.1D69.0035	ADEQUAÇÃO DE RAMAL FERROVIÁRIO - NO PERÍMETRO URBANO DE BARRA MANSÁ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CRÉDITO EXTRAORDI-NÁRIO)
26.782.0236.11UW.0015	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - ITAITUBA - ALTAMIRA (ANEL VIARIO) - MARABA - DIVISA TO/PA - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA	26.783.0231.1D69.0035	CONSTRUCAO DO CONTORNO E PATIO FERROVIARIO DE TUTOIA -NO MUNICIPIO DE ARAQUARA - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.782.0236.11UW.0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITAITUBA - ALTAMIRA (ANEL VIÁRIO) - MARABÁ - DIVISA TO/PA - NA BR-230 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ	26.783.0231.1D69.0101	CONSTRUÇÃO DO CONTORNO E PÁTIO FERROVIÁRIO DE TUTÓIA - NO MUNICÍPIO DE ARAQUARA - NO ESTADO DE SÃO PAULO - NO ESTADO DE SÃO PAULO (CREDIT
26.782.0236.1246.0011	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CANDEIAS DO JAMARI - UNIR - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA	26.783.0231.1D69.0101	CONSTRUÇÃO DO CONTORNO E PÁTIO FERROVIÁRIO DE TUTÓIA - NO MUNICÍPIO DE ARAQUARA - NO ESTADO DE SÃO PAULO - NO ESTADO DE SÃO PAULO (CRÉDITO EXTRAOR-DINÁRIO)
26.782.0236.1248.0013	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.783.0233.1276.0042	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1248.0013	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.783.0233.1276.0042	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1248.0109	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319 - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.783.0233.1276.0109	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (C
26.782.0236.1424.0051	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIAMANTINO - SAPEZAL - COMODORO - NA BR-364 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.783.0233.1276.0109	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRÉDITO EXTRAORDI-NÁRIO)
26.782.0236.1424.0051	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIAMANTINO - SAPEZAL - COMODORO - NA BR-364 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.783.0233.1K24.0042	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1424.0103	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIAMANTINO - SAPEZAL - COMODORO - NA BR-364 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CRÉDITO EXTRAORDI-NÁRIO)	26.783.0233.1K24.0042	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1490.0103	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.783.0233.1K24.0101	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1J59.0051	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - GUARANTÁ DO NORTE - DIVISA MT/PA - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.783.0233.1K24.0101	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (C
26.782.0236.1J59.0051	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - GUARANTÁ DO NORTE - DIVISA MT/PA - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.783.0237.116E.0101	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO FERROVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0236.1J59.0101	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - GUARANTÁ DO NORTE - DIVISA MT/PA - NA BR-163 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CRÉDITO EXTRAORDI-NÁRIO)	26.783.0237.1A45.0101	CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - ANÁPOLIS - URUAÇU - NO ESTADO DE GÓIAS - NO ESTADO DE GÓIAS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0236.1J60.0015	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA MT/PA - ENTRADA BASE AEREA CACHIMBO - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA	26.783.0237.1A45.0105	CONSTRUCAO DA FERROVIA NORTE-SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - TRECHO AGUIAR-NÓPOLIS - BABAÇULÂNDIA
26.782.0236.1J60.0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MT/PA - ENTRADA BASE AEREA CACHIMBO - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ	26.783.0237.5E83.0017	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1J87.0015	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - ENTRONCAMENTO BR - 230 (RUROPOLLS) - TAUARI - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARA -NO ESTADO DO PARA	26.783.0237.5E83.0101	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1J87.0015	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-230 (RURÓPOLIS) - TAUARI - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ	26.783.0237.5E83.0101	CONSTRUCAO DE CONTORNO FERROVIARIO - NO MUNICIPIO DE JOINVILLE - NO ESTADO DE SANTA CATARINA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA
26.782.0236.1J88.0015	CONSTRUCAO DE PONTES - DIVISA MT/PA - SANTAREM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA	26.784.0233.5019.0043	AMPLIACAO DOS MOLHES E DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO CANAL DE ACESSO NO PORTO DO RIO GRANDE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
26.782.0236.1J88.0015	CONSTRUÇÃO DE PONTES - DIVISA MT/PA - SANTARÉM - NA BR-163 - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ	26.784.0236.107B.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE ABAETETUBA - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXT
26.782.0236.7E92.0056	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - NA BR-364 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA	26.784.0236.107B.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0236.7F42.0011	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-364 - COSTA MARQUES - NA BR-429 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA	26.784.0236.108Q.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXT
26.782.0237.11VA.0051	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PA/MT - RIBEIRAO CASCALHEIRA - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.784.0236.108Q.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0237.11VA.0051	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PA/MT - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO	26.784.0236.108R.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE AUGUSTO CORREA - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXT
26.782.0237.11VA.0105	CONSTRUCAO DE TRECHO RODOVIARIO - DIVISA PA/MT - RIBEIRAO CASCALHEIRA - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CRED	26.784.0236.108R.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0237.11VA.0105	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PA/MT - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - NA BR-158 - NO ESTADO DO MATO GROSSO - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.784.0236.108S.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE AVEIRO - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXT
26.782.0237.1A42.0101	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-060 NO DISTRITO FEDERAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - TRECHO DISTRITO FEDERAL - DIVISA DF/GO - DF	26.784.0236.108S.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE AVEIRO - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
26.782.0237.3768.0052	ADEQUACAO DE TRECHO RODOVIARIO DIVISA DF/GO ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS	26.784.0236.108U.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL NO MUNICIPIO DE MONTEALEGRE - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXT
26.782.0237.3768.0052	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA DF/GO - ENTRONCAMENTO BR-153/GO - NA BR-060 - NO ESTADO DE GÓIAS - NO ESTADO DE GÓIAS	26.784.0236.108U.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)

26.784.0236.108W.0101	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (CAI N'AGUA) - NO ESTADO DE RONDONIA - NO ESTADODE RONDONIA (CRÉDITO	26.784.0237.1K26.0021	RECUPERACAO DOS BERCOS 101 E 102 DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.784.0236.108W.0101	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (CAI N'AGUA) - NO ESTADO DE RONDÔNIA - NO ESTADO DE RONDÔNIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	26.784.0237.1K26.0021	RECUPERACAO DOS BERCOS 101 E 102 DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.784.0236.1B61.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE TEFÉ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.784.0237.1K56.0021	DRAGAGEM DOS BERCOS 100 A 103 E DA RETROAREA DOS BERCOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.784.0236.1B61.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE TEFÉ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.784.0237.1K56.0021	DRAGAGEM DOS BERCOS 100 A 103 E DA RETROÁREA DOS BERCOS 100 E 101 NO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.784.0236.1B71.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - EM CACAU PIRERA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.784.0237.5750.0015	CONSTRUCAO DAS ECLUSAS DE TUCURUI - NO RIO TOCANTINS -NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA
26.784.0236.1B71.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - EM CACAU PIRERA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.784.0237.5750.0015	CONSTRUÇÃO DAS ECLUSAS DE TUCURUI - NO RIO TOCANTINS - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ
26.784.0236.1C93.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.784.0237.7F21.0021	CONSTRUCAO DO BERCO 100. ALARGAMENTO DO CAIS SUL E AMPLIACAO DO PORTO DE ITAQUI - NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
26.784.0236.1C93.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BG.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1C96.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE COARI- NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BG.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1C96.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE COARI - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BM.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0236.1C96.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE COARI - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BM.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0236.1C97.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE MANAQUIRI - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BO.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0236.1C97.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE MANAQUIRI - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BO.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0236.1C98.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE URUCARA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BO.0033	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE ITAGUAÍ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.784.0236.1C98.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE URUCARÁ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BP.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
26.784.0236.1C99.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE ITACOATIARA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.09BP.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE SEGURANCA PORTUARIA (ISPS - CODE) NO PORTO DE VITÓRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.784.0236.1C99.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A45.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRALPORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1D51.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE BOCA DO ACRE - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A45.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IMPLANTACAO DA AVENIDA PERIMETRALPORTUARIA NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1D51.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A62.0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARA CONSTRUCAO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA
26.784.0236.1D53.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE MANACAPURU - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A62.0015	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CONSTRUÇÃO DA RAMPA FLUVIAL ROLL-ON-ROLL-OFF NO PORTO DE VILA DO CONDE - NO ESTADO DO PARÁ - NO ESTADO DO PARÁ
26.784.0236.1D53.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A93.0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTENCIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR
26.784.0236.1D54.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE MANICORE - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0A93.0024	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - REPOTENCIALIZACAO DO SISTEMA DE ATRACACAO DE NAVIOS DO TERMINAL SALINEIRO DE AREA BRANCA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
26.784.0236.1D54.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0E10.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1D55.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE MAUES- NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0E10.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO NO CANAL DE ACESSO, NA BACIA DE EVOLUCAO E JUNTO AO CAIS NO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1D55.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE MAUÉS - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0E11.0035	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DERROGACAO JUNTO AO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE SANTOS - NO ESTADO DE SAO PAULO - NO ESTADO DE SAO PAULO
26.784.0236.1D56.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE NHAMUNDA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0E23.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITORIA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
26.784.0236.1D57.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE TABATINGA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS	26.846.0909.0E23.0032	PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CONTECAO DO CAIS DO PORTO DE VITÓRIA - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
26.784.0236.1D57.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE TABATINGA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J49.0015	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SANTAREM - NO ESTADO DO PARA - NO ESTADO DO PARA		
26.784.0236.1J62.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE AUTAZES - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J62.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE AUTAZES - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J63.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE BARCELOS - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J63.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE BARCELOS - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J64.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE BENJAMIN CONSTANT - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J65.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE BORBA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J65.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE BORBA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J66.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE FONTEBOA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J66.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE FONTE BOA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J67.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE HUMAITA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J67.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J69.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE LABREA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J69.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE LÁBREA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J70.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J70.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J71.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE NOVO ARIPUANA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J71.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÁ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J72.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SANTAISABEL DO RIO NEGRO - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J72.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J73.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SANTOANTONIO DO ICA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J73.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J74.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE OLIVENCA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DOAMAZONAS		
26.784.0236.1J74.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J75.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO UATUMA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J75.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J76.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE TONANTINS - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J76.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE TONANTINS - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J77.0013	CONSTRUCAO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICIPIO DE URUCURITUBA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		
26.784.0236.1J77.0013	CONSTRUÇÃO DE TERMINAL FLUVIAL - NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA - NO ESTADO DO AMAZONAS - NO ESTADO DO AMAZONAS		



18.544.0515.10E9.0101	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA GAVIÃO-PECÉM NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	18.544.1305.10RN.0101	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO NAS BACIAS DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.10G4.0101	IMPLANTACAO DO SISTEMA ADUTOR DA BARRAGEM CAPIVARA NO ESTADO DA PARAIBA - NO ESTADO DA PARAIBA (CREDITO)	18.784.1305.10RF.0101	MELHORIA DA HIDROVIA DO SAO FRANCISCO - TRECHO IBOTIRAMA - JUAZEIRO - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EX
18.544.0515.10G4.0101	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DA BARRAGEM CAPIVARA NO ESTADO DA PARAÍBA - NO ESTADO DA PARAÍBA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	18.784.1305.10RF.0101	MELHORIA DA HIDROVIA DO SÃO FRANCISCO - TRECHO IBOTIRAMA - JUAZEIRO - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.10GJ.0101	CONSTRUCAO DO CANAL DE INTEGRACAO CASTANHAO - REGIAO METROPOLITANA DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EX	20.607.0379.10ER.0017	IMPLANTACAO DO PROJETO DE IRRIGACAO SAMPAIO NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DE TOCANTINS
18.544.0515.10GJ.0101	CONSTRUÇÃO DO CANAL DE INTEGRAÇÃO CASTANHÃO - REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA - NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.0379.10GS.0101	ESTUDOS E PROJETOS PARA MODELAGEM DA GESTAO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR
18.544.0515.10GM.0101	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR	20.607.0379.10GS.0101	ESTUDOS E PROJETOS PARA MODELAGEM DA GESTÃO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HIDRICA - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.10GM.0101	ESTUDOS E PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.0379.1622.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO JACARE-CURITUBA COM 3.150 HA NO ESTADO DE SERGIPE - NO MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO
18.544.0515.115K.0101	AMPLIACAO DO SISTEMA ADUTOR TABOCAS/PIACAS COM 14 KM NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	20.607.0379.1622.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO JACARÉ-CURITUBA COM 3.150 HA NO ESTADO DE SERGIPE - NO MUNICÍPIO DE CANINDE DE SÃO FRANCISCO - SE
18.544.0515.115K.0101	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE BELO JARDIM - NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.0379.1666.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO RIO BALSAMO COM 700 HA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS I
18.544.0515.11NK.0023	CONSTRUCAO DO CANAL DE 15 KM E ADUTORA DE 10 KM INTERLIGANDO O ACUDE OROS - FEITICEIRA NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA	20.607.0379.1670.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO SAO JOAO COM 3.582 HA NO ESTADO DE TOCANTINS - NO MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL
18.544.0515.11NK.0023	CONSTRUÇÃO DO CANAL DE 15 KM E ADUTORA DE 10 KM INTERLIGANDO O AÇUDE ORÓS - FEITICEIRA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ	20.607.0379.1670.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO JOÃO COM 3.582 HA NO ESTADO DE TOCANTINS - NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO
18.544.0515.11NP.0031	OBRAS COMPLEMENTARES DO ACUDE DE SETUBAL NA BACIA DO VALE DO JEQUITINHONHA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	20.607.0379.1670.0103	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SÃO JOÃO COM 3.582 HA NO ESTADO DE TOCANTINS - NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.11NU.0101	IMPLANTACAO DO SISTEMA ADUTOR DE CAFARNAUM COM 120,6 KM NO ESTADO DE BAHIA (PROAGUA NACIONAL) - NO MUNICIPIO DE CAFARNAUM - BA	20.607.0379.1686.0027	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO MARITUBA COM 3.136 HA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.0515.11NU.0101	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE CAFARNAUM COM 120,6 KM NO ESTADO DE BAHIA (PROÁGUA NACIONAL) - NO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM - BA	20.607.0379.1686.0027	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBA COM 3.136 HA NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.0515.11NU.0101	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE CAFARNAUM COM 120,6 KM NO ESTADO DE BAHIA (PROÁGUA NACIONAL) - NO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM - BA	20.607.0379.1692.0029	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO SALITRE COM 31.305 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.12F4.0022	CONSTRUCAO DE BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI	20.607.0379.1692.0029	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALITRE COM 31.305 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.12F4.0101	CONSTRUCAO DA BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EX	20.607.0379.1692.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO SALITRE COM 31.305 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EX
18.544.0515.12F4.0101	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM PIAUS NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.0379.1E33.0056	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE IRRIGACAO RIO FORMOSO - NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS
18.544.0515.1604.0101	CONSTRUCAO DA BARRAGEM E ADUTORA DO POCO DO MARRUA NO ESTADO DO PIAUI- NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EX	20.607.0379.1O12.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU - 2A ETAPA - COM 4.168HA NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)
18.544.0515.1604.0101	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM E ADUTORA DO POÇO DO MARRUÁ NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.0379.1O12.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXO ACARAU - 2A ETAPA - COM 4.168HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1716.0026	CONSTRUCAO DA ADUTORA DO OESTE COM 721 KM DE EXTENSAO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	20.607.0379.1O17.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIRO DE RUSSAS - 2A ETAPA - COM 3.600 HA NO ESTADO DO CEARA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)
18.544.0515.1716.0026	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DO OESTE COM 721 KM DE EXTENSÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	20.607.0379.1O17.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIRO DE RUSSAS - 2ª ETAPA - COM 3.600 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1160.0043	CONSTRUCAO DA BARRAGEM ARROIO TAQUAREMBO NA BACIA DO RIO SANTA MARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	20.607.0379.1O21.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS DE PARNAIBA - 2A ETAPA - COM 5.985HA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)
18.544.0515.1160.0043	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM ARROIO TAQUAREMBO NA BACIA DO RIO SANTA MARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROÁGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	20.607.0379.1O21.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS LITORÂNEOS DE PARNAÍBA - 2A ETAPA - COM 5.985HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1161.0043	CONSTRUCAO DA BARRAGEM ARROIO JAGUARI NA BACIA DO RIO SANTA MARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	20.607.0379.1O28.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE - 2A ETAPA - COM 10.595HA NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)
18.544.0515.1161.0043	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM ARROIO JAGUARI NA BACIA DO RIO SANTA MARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PROÁGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	20.607.0379.1O28.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PLATÔS DE GUADALUPE - 2A ETAPA - COM 10.595HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1163.0029	IMPLANTACAO DO SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE AGUA DE PEDRO ALEXANDRE COM 71 KM NO ESTADO DA BAHIA (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DA BAHIA	20.607.0379.3770.0052	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO LUIZ ALVES DO ARAGUAIA - 1A E 2A ETAPA - COM 6.584 HA NO ESTADO DE GOLAS - NO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO
18.544.0515.1164.0022	IMPLANTACAO DO SISTEMA ADUTOR DE PIAUS COM 104 KM NO ESTADO DO PIAUI (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO PIAUI	20.607.0379.3770.0052	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO LUIZ ALVES DO ARAGUAIA - 1ª E 2ª ETAPA - COM 6.584 HA NO ESTADO DE GOIÁS - NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO
18.544.0515.1164.0022	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR DE PIAUS COM 104 KM NO ESTADO DO PIAUÍ (PROÁGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO PIAUÍ	20.607.0379.5246.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO VARZEAS DE SOUSACOM 5.100 HA NO ESTADO DA PARAIBA - NO MUNICIPIO DE SOUSA - PB
18.544.0515.1168.0027	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA DE PALMEIRA DOS INDIOS NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	20.607.0379.5252.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO FLORES DE GOLAS COM 3.800 HA NO ESTADO DE GOLAS - NO MUNICIPIO DE FLORES DE GOLA
18.544.0515.1168.0027	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS NO ESTADO DE ALAGOAS - NO ESTADO DE ALAGOAS	20.607.0379.5252.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO FLORES DE GOIÁS COM 3.800 HA NO ESTADO DE GOIÁS - NO MUNICÍPIO DE FLORES DE GOIÁS - GO
18.544.0515.1180.0023	CONSTRUCAO DO ACUDE RIACHO DA SERRA NO ESTADO DO CEARA(PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO CEARA	20.607.0379.5260.0026	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PONTAL COM 7.862HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
18.544.0515.1K45.0023	IMPLANTACAO DO SISTEMA ADUTOR DE IBARETAMA COM 28 KM NO ESTADO DO CEARA (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO CEARA	20.607.0379.5260.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PONTAL COM 7.862HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDI
18.544.0515.1K48.0029	IMPLANTACAO DAS ESTACOES DE TRATAMENTO DE LODO DAS ETAS DE BARRA DO CHOCA E PLANALTO NO ESTADO DA BAHIA (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DA BAHIA	20.607.0379.5260.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL COM 7.862 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1K49.0026	AMPLIACAO DO SISTEMA ADUTOR TABOCAS/PIACAS COM 14 KM NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	20.607.0379.5314.0029	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXIO DE IRECE COM 59.375 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.1K50.0026	AMPLIACAO DO SISTEMA ADUTOR DE AGRESTINA COM 36 KM NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	20.607.0379.5314.0101	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXIO DE IRECE COM 59.375 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EX
18.544.0515.1K51.0024	IMPLANTACAO DO SISTEMA ADUTOR ALTO OESTE COM 285 KM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PROAGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR	20.607.0379.5314.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXIO DE IRECE COM 59.375 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.1K51.0024	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ALTO OESTE COM 285 KM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PROÁGUA NACIONAL) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	20.607.0379.5322.0031	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO JAIBA - 3A ETAPA- COM 12.000 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
18.544.0515.3445.0052	CONSTRUCAO DA BARRAGEM E DO SISTEMA ADUTOR DO CORREGO JOAO LEITE NO ESTADO DE GOLAS - NO ESTADO DE GOLAS	20.607.0379.5322.0031	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO JAIBA - 3ª ETAPA - COM 12.000 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
18.544.0515.3445.0052	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM E DO SISTEMA ADUTOR DO Córrego João Leite NO ESTADO DE GOIÁS - NO ESTADO DE GOIÁS	20.607.0379.5932.0017	IMPLANTACAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PROPERTINS COM 20.000 HA NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DE TOCANTINS
18.544.0515.3631.0025	CONSTRUCAO DA ADUTORA ACAUA COM 55 KM NO ESTADO DA PARAIBA - NO ESTADO DA PARAIBA	20.607.0379.5932.0101	IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PROPERTINS COM 20.000 HA NO ESTADO DO TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.0515.3631.0025	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA ACAUÁ COM 55 KM NO ESTADO DA PARAÍBA - NO ESTADO DA PARAÍBA	20.607.1038.11UA.0001	TRANSFERENCIA DA GESTAO DOS PERIMETROS PUBLICOS DE IRRIGACAO - NACIONAL
18.544.0515.3715.0031	CONSTRUCAO DA BARRAGEM BERIZAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	20.607.1038.5328.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BARREIRAS NORTE COM 2.093 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADODA BAHIA
18.544.0515.3715.0031	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	20.607.1038.5328.0029	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BARREIRAS NORTE COM 2.093 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.5308.0101	CONSTRUCAO DA BARRAGEM JEQUITAI NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO MUNICIPIO DE JEQUITAI - MG	20.607.1038.5330.0026	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BEBEDOURO COM 2.091 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
18.544.0515.5910.0028	CONSTRUCAO DA ADUTORA DE SAO FRANCISCO COM 42,5 KM NO ESTADO DE SERGIPE - NO ESTADO DE SERGIPE	20.607.1038.5330.0026	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BEBEDOURO COM 2.091 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
18.544.0515.5910.0028	CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE SÃO FRANCISCO COM 42,5 KM NO ESTADO DE SERGIPE - NO ESTADO DE SERGIPE	20.607.1038.5348.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO MIROROS COM 2.145 HA NO ESTADO DA BAHIA- NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.5924.0103	CONSTRUCAO DA BARRAGEM DO PEAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	20.607.1038.5348.0029	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO MIRORÓS COM 2.145 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.0515.5924.0103	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO PEÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.1038.5354.0026	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NILOCOELHO COM 18.857 HA NO ESTADO DO PERNAMBUCO - NO ESTADO DO PERNAMBUCO
18.544.0515.7E74.0052	CONSTRUCAO DA ADUTORA DO CORREGO JOAO LEITE - NO ESTADO DE GOLAS	20.607.1038.5354.0026	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO NILO COELHO COM 18.857 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
18.544.1036.12EP.0020	INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE	20.607.1038.5354.0101	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NILO COELHO COM 18.857 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
18.544.1036.12EP.0020	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE	20.607.1038.5358.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO NUPEBA/RIACHO GRANDE COM 4.770 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.1036.12EP.0103	INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE (CREDITO EX	20.607.1038.5358.0029	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO NUPEBA/RIACHO GRANDE COM 4.770 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.1036.12EP.0103	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL (EIXOS NORTE E LESTE) - NA REGIÃO NORDESTE (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.1038.5368.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO FORMOSO COM 12.048 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.1036.1N64.0101	IMPLANTACAO DA ADUTORA PAJEU COM 582KM NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDI	20.607.1038.5368.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO FORMOSO COM 12.048 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
18.544.1036.1N64.0101	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA PAJEU COM 582KM NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARÁIBA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)	20.607.1038.5370.0031	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO GORUTUBA COM 5.286 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADODE MINAS GERAIS
18.544.1305.10RN.0101	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO NAS BACIAS DO SAOFRANCISCO E PARNAIBA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINAR	20.607.1038.5370.0031	TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO GORUTUBA COM 5.286 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS

20.607.1038.5378.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURACA COM 4.350 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
20.607.1038.5378.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURACA COM 4.350 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
20.607.1038.5440.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO MANDACARU COM 419 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
20.607.1038.5442.0029	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO MANICOBA COM 4.293 HA NO ESTADO DA BAHIA - NO ESTADO DA BAHIA
20.607.1038.5934.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO JAGUARIBE-APODI COM 5.393 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5936.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIRO DE RUSSAS - 1ª ETAPA - COM 10.700 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5936.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIRO DE RUSSAS - 1ª ETAPA - COM 10.700 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5942.0022	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE COM 2.009 HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ
20.607.1038.5942.0022	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO PLATOS DE GUADALUPE COM 2.009 HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ
20.607.1038.5944.0021	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS DE SAO BERNARDO COM 542 HA NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
20.607.1038.5944.0021	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS DE SAO BERNARDO COM 542 HA NO ESTADO DO MARANHÃO - NO ESTADO DO MARANHÃO
20.607.1038.5948.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU COM 8.335 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5948.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU COM 8.335 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5948.0101	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO ACARAU COM 8.335 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
20.607.1038.5950.0022	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS - 1ª ETAPA - COM 2.469 HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ
20.607.1038.5950.0022	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS - 1ª ETAPA - COM 2.469 HA NO ESTADO DO PIAUÍ - NO ESTADO DO PIAUÍ
20.607.1038.5960.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURU - PARAIPABA COM 3.357 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5960.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURU-PARAIPABA COM 3.357 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5962.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURU - PENTECOSTE COM 1.068 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5962.0023	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO CURU-PENTECOSTE COM 1.068 HA NO ESTADO DO CEARÁ - NO ESTADO DO CEARÁ
20.607.1038.5984.0026	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO MOXOTÓ COM 6.491 HA NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
20.607.1038.7014.0024	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO-ACU COM 5.167 HA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20.607.1038.7014.0024	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO BAIXO-ACU COM 5.167 HA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
20.607.1038.7758.0031	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO JAIBA - 1 A ETAPA - COM 24.745 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
20.607.1038.7758.0031	TRANSFERENCIA DA GESTAO DO PERIMETRO DE IRRIGACAO JAIBA COM 24.745 HA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

15.121.9989.2D29.0001	ESTUDOS PARA ELABORACAO DE PLANOS DIRETORES INTEGRADOS DE MOBILIDADE URBANA PARA AREAS METROPOLITANAS - NACIONAL
15.453.1295.0A39.0029	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA
15.453.1295.0A39.0029	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA
15.453.1295.0A39.0101	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.1295.0A40.0023	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAOFELIPE DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.0B12.0023	APOIO A MODERNIZACAO DO TRECHO OESTE JOAO FELIPE - CAUCAIA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.0B12.0023	APOIO A MODERNIZACAO DO TRECHO OESTE JOAO FELIPE - CAUCAIA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.0B14.0101	CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DECORRENTES DA TRANSFERENCIADO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA (CREDITO EX
15.453.1295.0B15.0023	CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DECORRENTES DA TRANSFERENCIADO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.0B15.0023	CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES DECORRENTES DA TRANSFERENCIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DE FORTALEZA - CE - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.0B24.0023	APOIO A IMPLANTACAO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOAO FELIPE DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE FORTALEZA - CE (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - NO ESTADO DO CEARÁ
15.453.1295.10A8.0101	ELABORACAO DE PROJETOS DA LINHA 2 DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - BH - NO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
15.453.1295.10A8.0101	ELABORACAO DE PROJETOS DA LINHA 2 DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - BH - NO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.1295.1D88.0029	MODERNIZACAO DO TRECHO CALÇADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - NO ESTADO DA BAHIA
15.453.1295.1D89.0029	IMPLANTACAO DO TRECHO LAPA-PIRAJA DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - NO ESTADO DA BAHIA
15.453.1295.5168.0103	MODERNIZACAO DO TRECHO CALÇADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO MUNICIPIO DE SALVADOR(CRED
15.453.1295.5168.0103	MODERNIZACAO DO TRECHO CALÇADA-PARIPE DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO MUNICIPIO DE SALVADOR (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.1295.5176.0031	IMPLANTACAO DO TRECHO ELDORADO-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
15.453.1295.5176.0031	IMPLANTACAO DO TRECHO ELDORADO-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
15.453.1295.5176.0105	IMPLANTACAO DO TRECHO ELDORADO-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRE
15.453.1295.5176.0105	IMPLANTACAO DO TRECHO ELDORADO-VILARINHO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE BELO HORIZONTE - MG - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.1295.5754.0026	IMPLANTACAO DO TRECHO TIP-TIMBI E MODERNIZACAO DO TRECHO RODOVIARIA-RECIFE-CABO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE RECIFE - PE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
15.453.1295.5754.0026	IMPLANTACAO DO TRECHO CAJUEIRO SECO-TIP-TIMBI DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE RECIFE - PE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO
15.453.1295.5754.0107	IMPLANTACAO DO TRECHO TIP-TIMBI E MODERNIZACAO DO TRECHO RODOVIARIA-RECIFE-CABO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE RECIFE - PE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDI
15.453.1295.5754.0107	IMPLANTACAO DO TRECHO TIP-TIMBI E MODERNIZACAO DO TRECHO RODOVIARIA-RECIFE-CABO DO SISTEMA DE TRENDS URBANOS DE RECIFE - PE - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.9989.0B10.0101	APOIO A IMPLANTACAO DE CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTECOLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP
15.453.9989.0B10.0101	APOIO A IMPLANTACAO DE CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP
15.453.9989.0B10.0103	APOIO A IMPLANTACAO DE CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
15.453.9989.0B22.0101	APOIO A IMPLANTACAO DO CORREDOR EXPRESSO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - TRECHO PARQUE DOM PEDRO II - CIDADE TIRADENTES - SP (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO) - NO MUNICIPIO DE SAO PAULO -SP

16.451.1128.0634.0385	APOIO A MELHORIA DAS CONDICIONES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINAR
16.451.1128.0634.0385	APOIO A MELHORIA DAS CONDICIONES DE HABITABILIDADE DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
16.482.9991.0648.0869	APOIO AO PODER PUBLICO PARA CONSTRUCAO HABITACIONAL PARA FAMILIAS DE BAIXA RENDA - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINAR
16.482.9991.0648.0869	APOIO AO PODER PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO HABITACIONAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
16.482.9991.0B62.0001	APOIO A ELABORACAO DE PLANOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - NACIONAL
16.482.9991.0B62.0001	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL - NACIONAL
17.512.0122.006F.0109	APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICIPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, MUNICIPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
17.512.0122.0586.0050	APOIO A PROJETOS DE ACAO SOCIAL EM SANEAMENTO (PASS) -NA REGIAO CENTRO-OESTE
17.512.1036.10SU.0101	IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMAS PUBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA EM MUNICIPIOS DAS BACIAS RECEPTORAS DA INTEGRACAO COM O RIO SAO FRANCISCO COM MAIS DE 50 MIL HAB - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINAR
17.512.1036.10SU.0101	IMPLANTACAO, AMPLIACAO OU MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICIPIOS DAS BACIAS RECEPTORAS DA INTEGRAÇÃO COM O RIO SÃO FRANCISCO COM MAIS DE 50 MIL HAB. OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HAB. - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
17.512.1036.10TB.0101	ELABORACAO DE PROJETOS DE SANEAMENTO NAS BACIAS RECEPTORAS DA INTEGRACAO COM O RIO SAO FRANCISCO. MUNICIPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSORCIOS PUBLICOS - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINAR
17.512.1036.10TB.0101	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SANEAMENTO NAS BACIAS RECEPTORAS DA INTEGRAÇÃO COM O RIO SÃO FRANCISCO, MUNICIPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
17.512.1128.006H.0111	APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM ASSENTAMENTOS PRECARIOS EM MUNICIPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO OU MUNICIPIOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
17.512.1128.006H.0139	APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM ASSENTAMENTOS PRECARIOS EM MUNICIPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO OU MUNICIPIOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)
17.512.1128.0646.0020	APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECARIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIAO NORDESTE
17.512.1128.0646.0030	APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECARIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIAO SUDESTE
17.512.1128.0646.0050	APOIO A PROJETOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS PRECARIOS (PAT/PROSANEAR) - NA REGIAO CENTRO-OESTE
17.512.8007.00AG.0101	APOIO A SISTEMAS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM MUNICIPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS - NACIONAL (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO)

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 290, de 29 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2007, Seção 1, página 132, foram publicadas com erro as coordenadas da poligonal fechada. No que segue, encontram-se retificadas as referidas coordenadas: no ponto V-01 onde se lê "a coordenada UMT E: 69988406.9463", leia-se "a coordenada UMT E: 6998406.9463"; no ponto V-04 onde se lê "a coordenada UMT N: 69977625.7971", leia-se "a coordenada UMT E: 6997625.7971"; no ponto V-08 onde se lê "com Azimute Plano de 413°18'55\"", leia-se "com Azimute Plano de 143°18'55\""; no ponto V-47 onde se lê "a coordenada UMT E: 7372204.7902", leia-se "a coordenada UMT 737204.7902".

## SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## PORTARIA Nº 6, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 3, de 15 de agosto de 2006 e Portaria nº 6, de 22 de novembro de 2006, para as Unidades Federativas que menciona e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 9.4 da Instrução Normativa MARE nº 18, de 22 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos a que se refere o subitem 5.2.1 da IN-MARE nº 18/97 para a contratação e repactuação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas relacionadas, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 3, de 15 de agosto de 2006 e Portaria nº 6, de 22 de novembro de 2006.

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, deverão promover a negociação das licitações em curso e dos instrumentos contratuais vigentes, visando a adequação dos valores estabelecidos nesta Portaria, com a adoção dos seguintes procedimentos:

§ 1º Os instrumentos convocatórios das licitações cuja sessão pública ainda não tenha sido iniciada deverão ser retificados a fim de serem adequados aos valores estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º As licitações em curso, assim consideradas aquelas em que o instrumento contratual, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, não tenha sido ainda formalizado, cujos valores estejam acima dos limites estabelecidos nesta Portaria, deverão ser renegociadas.

§ 3º Os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, e aqueles cuja negociação resultar insatisfatória deverão, dentro do prazo legal, ser rescindidos, no intuito de se proceder a novo certame licitatório, visando a adequar-se aos valores limites desta portaria, sendo vedada prorrogação de contratos que estejam com valores acima do estabelecido nesta portaria.

Art. 3º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados, conforme o disposto no Anexo I-A e Anexo III-B da IN-MARE nº 18/97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO ORTIZ ASSUMPCÃO

## ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO  
Limite Máximo para Contratação ou Repactuação dos Serviços  
Em R\$

UF	Posto 44h/semanais DIURNO	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO
AM	1.820,00	3.390,00	3.670,00
BA	1.520,00	2.830,00	3.300,00



CE	1.670,00	3.130,00	3.440,00	PB	1.540,00	2.930,00	3.190,00
DF	3.080,00	5.630,00	6.160,00	PE	1.830,00	3.460,00	3.730,00
GO	1.840,00	3.460,00	3.800,00	RJ	1.890,00	3.540,00	3.880,00
MA	1.590,00	2.970,00	3.260,00	RN	1.730,00	3.330,00	3.670,00
MG	2.250,00	4.360,00	5.370,00	RO	1.750,00	3.240,00	3.560,00
MS	1.600,00	3.010,00	3.300,00	SC	1.970,00	3.680,00	4.330,00
MT	1.450,00	2.710,00	3.110,00	SP	2.240,00	4.330,00	4.750,00
PI	1.730,00	3.320,00	3.940,00	TO	1.770,00	3.380,00	3.720,00

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 7, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

A GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUBSTITUTA no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, no período de 21 de dezembro de 2007 a 10 de fevereiro de 2008, ao MUNICÍPIO DE SANTOS, de 5 (Cinco) áreas, de uso comum do povo, com 601,28 m2 cada uma, totalizando 3.006,40 m2, localizadas na faixa de areia, distantes aproximadamente 5,00 m da calçada, nas Praias de José Menino, Gonzaga, Boqueirão, Embaré e Aparecida, respectivamente próximas às Ruas Frederico Ozanan, Quintino Bocaiúva, da Paz, Oswaldo Cochrane e Januário dos Santos, no Município de Santos, Estado de São Paulo, definidas conforme croqui anexos ao processo. Tais áreas serão destinadas à realização do Projeto Santos Verão 2008, que consiste na montagem de 5 (cinco) tendas na faixa de areia das praias, para o desenvolvimento de programação diária de oficinas artísticas e culturais e atividades físicas diurnas, e apresentações musicais de 2ª às 5ª feiras e de bailes de 6ª aos domingos, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.018554/2007-61, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissonário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com os eventos, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissonário obrigado a afixar, de modo que fique visível ao público, em cada um dos locais em que se realizarão os eventos, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "AREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SANTOS/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CATARINA WASZCZYNSKY

**Ministério do Trabalho e Emprego**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 651, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Aprava instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2007

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o anexo Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2007.

Art. 2º Estão obrigados a declarar a RAIS:

I - empregadores urbanos e rurais, conforme definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior;

III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;

IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

V - conselhos profissionais, criados por lei, com atribuições de fiscalização do exercício profissional, e as entidades paraestatais;

VI - condomínios e sociedades civis; e

VII - cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas.

Parágrafo único. O estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base está obrigado a entregar a RAIS - RAIS NEGATIVA - preenchendo apenas os dados a ele pertinentes.

Art. 3º O estabelecimento ou entidade deverá informar na declaração da RAIS a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - versão 2.0, com sete dígitos, conforme a tabela publicada na Resolução CONCLA nº 01, de 4 de setembro de 2006, editada pela Comissão Nacional de Classificação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, alterada pelas Resoluções CONCLA nº 2 de 15 de dezembro de 2006, e nº 1 de 16 de maio de 2007.

Art. 4º O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS de cada estabelecimento, os vínculos laborais havidos ou em curso no ano-base e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;

II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

V - servidores públicos não-efetivos, demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT;

VI - empregados dos cartórios extrajudiciais;

VII - trabalhadores avulsos, aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria;

VIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

IX - aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

X - trabalhadores com contrato de trabalho por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XI - trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

XII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Estadual;

XIII - trabalhadores com contrato de trabalho por prazo determinado, regidos por Lei Municipal;

XIV - servidores e trabalhadores licenciados; e

XV - servidores públicos cedidos e requisitados.

Parágrafo único. Os empregadores deverão, ainda, informar na RAIS:

I - os quantitativos de arrecadação das contribuições sindicais previstas no art. 579 da CLT, devidas aos sindicatos das respectivas categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais e as respectivas entidades sindicais beneficiárias;

II - a entidade sindical a qual se encontram filiados; e

III - os empregados que tiveram desconto de contribuição associativa, com a identificação da entidade sindical beneficiária.

Art. 5º As informações exigidas para o preenchimento da RAIS encontram-se no Manual de Orientação da RAIS, edição 2008, disponível na Internet nos endereços <http://www.mte.gov.br> e <http://www.rais.gov.br>.

§ 1º As declarações deverão ser fornecidas por meio da Internet - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS - GDRAIS2007 e do programa transmissor de arquivos - RAIS-NET2007, que poderão ser obtidos em um dos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, não sendo possível a entrega da declaração pela Internet, será permitida por meio de disquete nos órgãos regionais do MTE, desde que devidamente justificada.

§ 3º Os estabelecimentos ou entidades que não tiveram vínculos laborais no ano-base poderão fazer a declaração acessando a opção - RAIS NEGATIVA - on-line - disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A entrega da RAIS é isenta de tarifa.

Art. 6º A partir de 14 de março de 2008, para a transmissão da declaração da RAIS, será facultada a utilização de certificado digital válido.

Art. 7º O prazo para a entrega da declaração da RAIS inicia-se no dia 16 de janeiro de 2008 e encerra-se no dia 28 de março de 2008.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não será prorrogado.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput deste artigo, a declaração da RAIS 2007 e as declarações de exercícios anteriores gravadas no GDRAIS Genérico, disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 5º, devem ser transmitidas por meio da Internet ou entregues em disquete nos órgãos regionais do MTE, para

os estabelecimentos sem acesso à Internet, acompanhadas da "Relação dos Estabelecimentos Declarados".

§ 3º Havendo inconsistências no arquivo da declaração da RAIS que impeçam o processamento das informações, o estabelecimento deverá reencaminhar cópia do arquivo.

§ 4º As retificações de informações e as exclusões de arquivos poderão ocorrer, sem multa, até o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 8º O Recibo de Entrega deverá ser impresso cinco dias úteis após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>) - opção "Impressão de Recibo".

Art. 9º O estabelecimento é obrigado a manter arquivados, durante cinco anos, à disposição do trabalhador e da Fiscalização do Trabalho, os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE:

I - o relatório impresso ou a cópia dos arquivos; e

II - o Recibo de Entrega da RAIS.

Art. 10 O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto no caput do art. 7º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamentada pela Portaria/MTE nº 14, de 10 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A RAIS de exercícios anteriores deve ser declarada com a utilização do Aplicativo GDRAIS Genérico e os valores das remunerações devem ser apresentados na moeda vigente no respectivo ano-base.

Parágrafo único. A cópia resumida dos arquivos da RAIS, de qualquer ano-base, pode ser solicitada à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília-DF, ou a seus órgãos regionais.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de janeiro de 2008.

Art. 13. Revoga-se a Portaria nº 205, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006, Seção 1, página 183.

CARLOS LUPI

**APRESENTAÇÃO**

Hoje, não se pode imaginar um Estado moderno, democrático, que tenha controle sobre seu processo de desenvolvimento e que estrategicamente procure reduzir as desigualdades econômicas, sociais, geográficas e políticas sem uma base de dados de qualidade que incorpore as técnicas estatísticas mais avançadas tanto para a sua construção como para sua divulgação.

A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), por sua história de constante aperfeiçoamento técnico, hoje é tida como um dos pilares do sistema estatístico nacional. Ao ser um censo do mercado formal do trabalho, esse registro administrativo é um dos melhores instrumentos que o Brasil possui hoje para refletir o país real.

Contudo, essa trajetória de contínua melhora nas diferentes etapas de sua elaboração (levantamento dos dados, processamento e divulgação) não é um mérito que deve ser creditado, exclusivamente, ao corpo técnico do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A RAIS constitui um clássico exemplo no qual a qualidade do resultado é uma justaposição de iniciativas e parcerias que vão desde a celeridade e veracidade das respostas proporcionadas pelos empregadores, passando por todo o processo de controle e checagens no Ministério até os usuários, que, com seus retornos, ajudam a concretizar um aprimoramento na consistência técnica da base de dados.

De outra parte, os beneficiários de uma base de dados da qualidade e complexidade da RAIS não estão restritos ao Setor Público. O MTE, logicamente, encontra nesse sistema estatístico um instrumento extremamente apto para diagnosticar desafios no mercado de trabalho, desenhar programas, monitorar os mesmos e avaliar os resultados. Os representantes de empregadores e assalariados também identificam na RAIS uma base de dados suscetível de ancorar tecnicamente suas estratégias em campos tão diferentes que vão desde a formação profissional, passam pelo posicionamento diante de desafios da modernização e podem chegar até subsidiar estratégias do mundo sindical. Os acadêmicos, por sua vez, encontram na RAIS uma base insubstituível para desenvolver suas pesquisas.

O MTE, dessa forma, está disponibilizando o Manual de Orientação da RAIS ano-base 2007 e, com esta publicação, cumpre parte de suas atividades nesta tarefa com diversos parceiros. A celeridade e veracidade das informações proporcionadas pelos declarantes contribuirão para manter a qualidade desse registro administrativo e serão eles mesmos, direta ou indiretamente, beneficiários dessa colaboração.

CARLOS LUPI

Ministro do Trabalho e Emprego

## PARTE I INSTRUÇÕES GERAIS

### 1. INTRODUÇÃO

Todo estabelecimento deve fornecer ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da **RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)**, as informações referentes a cada um de seus empregados, de acordo com o Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

Este manual se propõe a orientar os estabelecimentos ou as entidades declarantes para o correto preenchimento das informações da RAIS, ano-base 2007.

### 2. QUEM DEVE DECLARAR

a) inscritos no CNPJ com ou sem empregados - o estabelecimento que não possuiu empregados ou manteve suas atividades paralisadas durante o ano-base está obrigado a entregar a RAIS Negativa;

b) todos os empregadores, conforme definidos na CLT;  
c) todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas domiciliadas no País, com registro, ou não, nas Juntas Comerciais, no Ministério da Fazenda, nas Secretarias de Finanças ou da Fazenda dos governos estaduais e nos cartórios de registro de pessoa jurídica;

d) empresas individuais, inclusive as que não possuem empregados;

e) cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas;  
f) empregadores urbanos pessoas físicas (autônomos e profissionais liberais) que mantiveram empregados no ano-base;

g) órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual ou municipal, inclusive as fundações supervisionadas e entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais;

h) condomínios e sociedades civis;  
i) empregadores rurais pessoas físicas que mantiveram empregados no ano-base; e

j) filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

### Notas:

I. o estabelecimento isento de inscrição no CNPJ é identificado pelo número de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 76.900/75. Nessa categoria, incluem-se obras, empregadores pessoas físicas, urbanas e rurais que mantiveram empregados;

II. o estabelecimento inscrito no CEI, que não possuiu empregados ou manteve suas atividades paralisadas durante o ano-base, está dispensado de entregar a RAIS Negativa;

III. a empresa/entidade que possui filiais, agências ou sucursais deve declarar a RAIS separadamente, por estabelecimento (local de trabalho), entendido como tal todos aqueles sujeitos à inscrição no CNPJ, na categoria de órgão-estabelecimento. No caso dos órgãos da administração pública direta ou indireta, a RAIS de cada órgão-estabelecimento deve ser fornecida separadamente, por local de trabalho dos empregados/servidores.

IV. estabelecimento/entidade inscrito simultaneamente no CNPJ e no CEI deve apresentar a declaração da RAIS pelo CNPJ;

V. estabelecimento/entidade em liquidação deverá entregar a RAIS mesmo nos casos de falência ou liquidação, pelos representantes legais definidos na legislação específica.

### 3. QUEM DEVE SER RELACIONADO

a) empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência;

b) servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;

c) trabalhadores avulsos (aqueles que prestam serviços de natureza urbana ou rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria);

d) empregados de cartórios extrajudiciais;

e) trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

f) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998;

g) diretores sem vínculo empregatício, para os quais o estabelecimento/entidade tenha optado pelo recolhimento do FGTS (Circular CEF nº 46, de 29 de março de 1995);

h) servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT);

i) trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973);

j) aprendiz (maior de 14 anos e menor de 24 anos), contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005;

k) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999;

l) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei estadual;

m) trabalhadores com Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por lei municipal;

n) servidores e trabalhadores licenciados; e  
o) servidores públicos cedidos e requisitados.

### Notas:

I - O sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra ou a empresa contratada, que no ano-base congregou trabalhadores avulsos, deve fornecer as informações referentes a esses trabalhadores, além das relacionadas com seus próprios empregados. Em razão disso, a empresa tomadora desses serviços não deve declarar esses trabalhadores em sua RAIS.

II - Os aprendizes contratados pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT, com exercício de atividades práticas em outra empresa, devem ser informados na RAIS declarada pela entidade contratante respectiva. Nesse caso, a empresa onde o aprendiz exerce as atividades práticas da aprendizagem não deve declará-lo na sua RAIS.

III - Os servidores que estiverem na situação de cedidos ou requisitados devem ser declarados na RAIS tanto pelo órgão de origem quanto pelo órgão requisitante, caso percebam remunerações de ambos os órgãos.

### 4. QUEM NÃO DEVE SER RELACIONADO

a) diretores sem vínculo empregatício para os quais não é recolhido FGTS;

b) autônomos;

c) eventuais;

d) ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc.), a partir da data da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;

e) estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29 de setembro de 1967, e pela Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; e

f) empregados domésticos.

### 5. COMO INFORMAR

O estabelecimento/entidade com vínculo empregatício, no ano-base, deverá utilizar obrigatoriamente o Programa Gerador de Declaração RAIS (GDRAIS2007) para declarar e fazer a transmissão pela Internet.

O estabelecimento/entidade sem vínculo empregatício (RAIS NEGATIVA), deverá informar apenas os campos que identificam o mesmo, podendo para tanto utilizar-se dos programas GDRAIS2007 ou RAIS Negativa Web.

A empresa/entidade que possui filiais, agências, sucursais, com ou sem empregados, ou sem movimento no ano-base, deve fornecer as informações separadamente, por estabelecimento - CNPJ específico (subarquivo).

Na geração da RAIS podem ser incluídas inscrições CNPJ/CEI diferentes e em qualquer quantidade. O programa GDRAIS2007 providenciará a geração do arquivo de entrega com os estabelecimentos selecionados.

O arquivo da declaração poderá ser gravado no disco rígido ou em disquete, utilizando a opção "Declaração", item "Gravar Declaração", disponível no programa GDRAIS2007.

5.1) Como obter o programa GDRAIS2007

O programa GDRAIS2007 deve ser copiado, gratuitamente, dos seguintes endereços eletrônicos do Ministério do Trabalho e Emprego: <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>.

O estabelecimento/entidade deve dispor de três disquetes 3½ formatados, para obter a cópia do programa GDRAIS2007.

Para copiar o programa GDRAIS2007, o estabelecimento deve efetuar o download (procedimento para copiar o programa no disco rígido do micro ou em disquete). O microcomputador deve ter Sistema Operacional Windows 98 ou superior e no mínimo 8 MB de espaço livre no disco rígido.

Após a execução do download, deve-se iniciar a instalação do GDRAIS2007 com duplo clique no arquivo "GDRAIS2007.exe". O nome do diretório não pode ser alterado.

O programa contém um arquivo-texto (LEIA-ME), com orientações e especificações técnicas e um PROGRAMA FACILITADOR que permitirá à empresa/entidade gerar a RAIS (inclusive, a Negativa) de seu(s) estabelecimento(s).

O estabelecimento que possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado deve utilizar as especificações técnicas contidas na opção "Ajuda", item "Layout Arquivo RAIS" para gerar o arquivo.txt da folha de pagamento. Em seguida, deve executar a opção "Analisador" do GDRAIS2007, para conferir a validade do arquivo a ser entregue.

Os arquivos que não forem gerados pelo GDRAIS2007 não poderão ser transmitidos.

A reprodução do pacote GDRAIS2007 é permitida, desde que mantida a sua integridade.

5.2) Finalidades do programa GDRAIS2007

O programa GDRAIS2007 tem duas finalidades:

a) gerador da declaração da RAIS - desenvolvido para o estabelecimento/entidade que não possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado. Nesse caso, após a digitação das informações, o declarante deverá emitir os relatórios necessários para correção de erros e arquivamento, gerar o arquivo a ser entregue e as cópias de segurança do estabelecimento, as quais devem ser mantidas à disposição da fiscalização. Recomenda-se fazer mais de uma cópia de segurança.

b) analisador de arquivo RAIS - desenvolvido para o estabelecimento/entidade que possui sistema próprio de folha de pagamento informatizado, com o objetivo de validar o arquivo gerado, conforme o layout do GDRAIS2007.

5.3) Erros ou inconsistências na declaração

Para evitar inconsistências que não permitirão ao programa gerar o arquivo a ser entregue, as informações devem ser digitadas corretamente. O programa GDRAIS2007 gera os relatórios necessários para correção de erros.

Havendo erros ou inconsistências, o estabelecimento deverá proceder da seguinte forma:

a) utilizar a opção "IMPORTAR" disponível no menu "DECLARAÇÃO" do programa GDRAIS2007 para proceder à correção dos erros;

b) após a correção dos erros, o estabelecimento deverá, ainda, utilizar a opção "verificar inconsistências" disponível no menu "DECLARAÇÃO" do programa GDRAIS2007, com o objetivo de conferir se ainda há erros no arquivo importado; e

c) realizados os procedimentos dos itens a e b acima, providenciar a gravação final do arquivo.

### Atenção!

Em caso de dúvida o estabelecimento pode, ainda, consultar os procedimentos passo a passo, disponíveis nos endereços eletrônicos <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>, opção "Dúvidas Freqüentes", "Como Declarar a RAIS".

Para ter acesso às dicas e procedimentos para manusear o programa GDRAIS2007, clique na função "Ajuda".

### 6. COMO ENTREGAR

A entrega da declaração é somente pela Internet. O envio da declaração será efetuado nas funções "Gravar Declaração" ou "Transmitir Declaração" do aplicativo GDRAIS2007.

Excepcionalmente, não sendo possível a entrega da declaração pela Internet, será permitida por meio de disquete nos órgãos regionais do MTE, desde que devidamente justificada.

Para a transmissão do arquivo, é necessário copiar (fazer download) e instalar o programa RAISNet2007, responsável pela transmissão do arquivo RAIS, disponível nos endereços eletrônicos: <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>.

A transmissão poderá ser feita a partir de arquivo gravado no disco rígido ou em disquete de 3½.

Estará disponível, também, aos estabelecimentos/entidades que não tiveram vínculos no ano-base 2007, a opção para fazerem a declaração da RAIS Negativa Web pelos endereços eletrônicos acima mencionados.

Quando se tratar de declaração centralizada, a RAIS das filiais poderá ser entregue por meio da Internet pela matriz, desde que os trabalhadores sejam informados sob o CNPJ da empresa a qual estiverem vinculados.

Só serão aceitos arquivos gerados pelo programa GDRAIS2007.

### Notas:

I. Após o prazo legal, as declarações devem ser transmitidas por meio da Internet mediante a utilização dos programas GDRAIS2007 e RAISNet2007, conforme descrito acima, ou entregues em disquete nas Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias e Agências de Atendimento, para o caso de estabelecimentos sem acesso à Internet.

O arquivo gerado para entrega será identificado com etiqueta (Anexo IV) e acompanhado da Relação dos Estabelecimentos Declarados, ambos emitidos a partir do GDRAIS2007.

II. Caso o arquivo apresente alguma irregularidade (inconsistências e/ou dano físico), o disquete será devolvido e a declaração da RAIS considerada não entregue.

III. Para gerar a declaração da RAIS fora do prazo legal, os responsáveis deverão utilizar os programas disponíveis nos endereços eletrônicos indicados acima.

### 7. RECIBO DE ENTREGA

O recibo estará disponível para impressão até 5 dias úteis após a entrega da declaração, nos endereços eletrônicos: <http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br> - opção "Impressão de Recibo".

### Atenção!

Preservar o Protocolo de Transmissão de Arquivo, fornecido no ato da transmissão do mesmo, onde consta o número do Controle de Recepção e Expedição de Arquivo (CREA), que juntamente com a inscrição CNPJ/CEI, será obrigatório para emissão do recibo de Entrega da RAIS pela Internet. Para os canteiros de obras, informar também o CEI vinculado.

### 8. PRAZO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES

INÍCIO - 16 de janeiro de 2008

TÉRMINO - 28 de março de 2008

### Notas:

I - Após o dia 28 de março de 2008, a entrega da declaração continua sendo obrigatória, PORÉM ESTÁ SUJEITA À MULTA.

II - Havendo necessidade de retificar as informações prestadas, o término do prazo para a entrega da RAIS RETIFICAÇÃO é 28 de março de 2008.

### Atenção!

O prazo legal para o envio da declaração da RAIS não será prorrogado.

### 9. DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

O estabelecimento/entidade que encerrou as atividades em 2007 e não entregou a declaração da RAIS deverá marcar a opção "Encerramento das Atividades", disponível no programa GDRAIS2007, e informar a data do encerramento.

### Notas:

I. Para declarar o encerramento das atividades, o estabelecimento deve informar a data de desligamento dos empregados.

II. No caso de encerramento das atividades no decorrer de 2008, o estabelecimento pode antecipar a entrega da declaração, utilizando o programa GDRAIS2007, e informar a data do encerramento.

III. No caso de encerramento das atividades, em anos-base anteriores, os estabelecimentos deverão utilizar o programa GDRAIS Genérico que está disponível nos endereços eletrônicos mencionados no item 6.

### 10. RAIS RETIFICAÇÃO/EXCLUSÃO

10.1) Retificação dentro do prazo legal - detectando-se erros na declaração da RAIS ano base 2007, nos campos do estabelecimento ou nos campos do trabalhador, o estabelecimento/entidade deverá utilizar o programa GDRAIS2007 para fazer as devidas correções e gravar a retificação da declaração. O arquivo deve ser transmitido por meio da Internet, sem multa, até o dia 28 de março de 2008:

a) no arquivo da retificação devem ser gravados somente os vínculos que foram corrigidos e, quando for o caso, os vínculos a serem incluídos. Os vínculos corretos não devem constar na declaração retificadora para evitar duplicidades;



b) não será permitida a retificação de erros nos campos do CNPJ/CEI, CEI Vinculado, PIS/PASEP, data de admissão e data de desligamento. O procedimento recomendado para esses casos é o de exclusão, conforme item 10.2.

10.2) Exclusão dentro do prazo - detectando-se erros nos campos CNPJ/CEI, CEI Vinculado, PIS/PASEP, data de admissão e data de desligamento, o estabelecimento/entidade deve gerar uma nova RAIS corretamente e transmitir o arquivo por meio da Internet. Em seguida, deve contactar a Central de Atendimento do SERPRO, telefone 0800-7282326, para solicitar a exclusão do arquivo entregue com erro.

10.3) Retificação fora do prazo legal (após 28 de março de 2008)

a) caso o estabelecimento/entidade tenha prestado a declaração dentro do prazo legal e necessitar retificar após o encerramento do prazo, deverá contactar a Central de Atendimento do SERPRO, pelo telefone 0800-7282326 ou as Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias ou Agências de Atendimento para obter as orientações necessárias;

b) para retificar declarações da RAIS, ano-base 2007, entregues após o encerramento do prazo legal, o estabelecimento/entidade deverá utilizar o programa GDRAIS2007 para fazer as correções dos erros, exceto, os erros referentes aos campos CNPJ/CEI, CEI Vinculado, PIS/PASEP, data de admissão e data de desligamento. Nesses casos, o estabelecimento/entidade deverá contactar a Central de Atendimento do SERPRO pelo telefone 0800-7282326 ou as Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias ou Agências de Atendimento para obter orientações quanto aos procedimentos de correção ou exclusão da informação incorreta.

10.4) Retificação da RAIS de exercícios anteriores

O estabelecimento/entidade deverá contactar a Central de Atendimento do SERPRO, pelo telefone 0800-7282326 ou as Delegacias Regionais do Trabalho, Subdelegacias ou Agências de Atendimento para obter as orientações necessárias.

#### 11. PENALIDADES

Conforme determina o art. 2º da Portaria nº 14, de 10 de fevereiro de 2006, o empregador que não entregar a RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/90, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se este ocorrer primeiro.

O valor da multa resultante da aplicação, acima prevista, deverá ser acrescido de percentuais, em relação ao valor máximo da multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/90, a critério da autoridade julgadora, na seguinte proporção:

- I - de 0% a 2,5% - para empresas com 0 a 25 empregados;
- II - de 2,6% a 5,0% - para empresas com 26 a 50 empregados;
- III - de 5,1% a 7,5% - para empresas com 51 a 100 empregados;
- IV - de 7,6% a 10,0% - para empresas com 101 a 500 empregados; e
- V - de 10,1% a 15,0% - para empresas com mais de 500 empregados.

É de responsabilidade do empregador corrigir as informações da RAIS antes de efetuar a entrega, para não prejudicar o emprego no recebimento do abono salarial, previsto no art. 239 da Constituição Federal.

A lavratura do auto de infração, com a aplicação ou não da multa correspondente ao atraso, não entrega da RAIS ou entrega com erros ou omissões, NÃO isenta o empregador da obrigatoriedade de prestar as informações requeridas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

#### 12. DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DA RAIS

Neste campo devem ser informados os dados cadastrais do escritório de contabilidade, do profissional liberal ou do próprio estabelecimento responsável pela entrega do arquivo.

Durante a gravação do arquivo serão solicitados os seguintes dados do responsável pelo preenchimento e entrega da declaração: inscrição do CNPJ/CEI/CPF, razão social/nome, bem como o endereço, e-mail, telefone e nome do responsável para contato.

#### 13. CERTIFICAÇÃO DIGITAL

A partir de 14 de março de 2008, para a transmissão da declaração da RAIS, será facultada a utilização de certificado digital válido.

#### 14. LOCAIS PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

a) as orientações quanto ao preenchimento da declaração e os procedimentos para instalação do programa GDRAIS2007 poderão ser obtidas junto à Central de Atendimento do SERPRO pelo telefone 0800-7282326 ou endereço eletrônico: <http://www.rais.gov.br> - opção "Fale Conosco".

b) orientações gerais poderão ser obtidas mediante contato com o Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília/DF. Fax: (0xx61) 3317-8272 - e-mail: [rais.sppe@mte.gov.br](mailto:rais.sppe@mte.gov.br).

c) as correspondências para esclarecimentos complementares quanto à declaração da RAIS poderão ser encaminhadas para o endereço especificado abaixo:

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Edifício - Anexo, Ala "B" Sala 204  
70059-900 - Brasília/DF.

#### PARTE II PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA RAIS

O responsável pelo fornecimento das informações deve observar, rigorosamente, as orientações para o correto preenchimento dos campos do Programa GDRAIS2007, evitando prejuízos ao estabelecimento/entidade e, em especial, aos empregados/servidores, no que se refere ao recebimento do abono salarial pago pelas agências da Caixa Econômica Federal (PIS) ou Banco do Brasil (PASEP).

Para o preenchimento dos campos tipo de Admissão, Vínculo, Grau de Instrução, CBO, Nacionalidade, Raça/Cor e Causas do Desligamento, deve ser verificado o código correspondente a cada empregado e para os campos da Natureza Jurídica, do Município e CNAE, deve ser verificado o código correspondente ao empregador.

#### Notas:

I. Após a instalação do programa (item 5.1, Parte I), o declarante deve utilizar o GDRAIS2007 iniciando pela opção "Nova Declaração", preencher os campos que caracterizam o estabelecimento e passar para o preenchimento dos campos referentes às telas "Informações Cadastrais", "Informações Sindicais" e "Informações Econômicas" do estabelecimento. Em seguida, iniciar a declaração dos trabalhadores, utilizando a opção "vínculos" para informar os campos contidos nas opções "Dados Pessoais do Empregado/servidor", "Informações da Admissão", "Vínculo Empregatício", "Afastamento", "Informações Sindicais", "Remunerações Mensais" e "Verbas Pagas na Rescisão".

II. É fundamental a conferência detalhada das informações após o preenchimento dos campos. Caso seja verificada qualquer incorreção nos dados declarados, após a entrega das informações, cabe ao declarante proceder às correções, seguindo as orientações descritas no item 10, Parte I.

#### 1. NOVA DECLARAÇÃO

Para que a entrega da RAIS seja correta, os campos da declaração referentes aos dados do estabelecimento devem ser preenchidos de acordo com as instruções apresentadas a seguir:

##### A) ANO-BASE DA DECLARAÇÃO

• Esta declaração refere-se às informações do ano-base 2007.

• No caso de encerramento das atividades, assinalar a quadrícula para informar que o estabelecimento está encerrando suas atividades e informar a data de encerramento (dia, mês e ano no formato DD/MM/AAAA).

B) TIPO DE DECLARAÇÃO - Deve ser marcada, obrigatoriamente, uma das opções abaixo, referentes à existência ou não de empregados no ano-base:

- RAIS com empregados
- RAIS sem empregados

B.1) O estabelecimento sem empregados (RAIS NEGATIVA) deve informar se exerceu atividade durante o mês de dezembro do ano-base que está sendo declarado, marcando a opção SIM. Caso contrário, deve ser marcada a opção NÃO.

C) TIPO DE INSCRIÇÃO - Selecionar a opção CNPJ ou CEI, de acordo com o tipo de inscrição do estabelecimento:

C.1) INSCRIÇÃO NO CNPJ/CEI - Este campo deve ser preenchido da seguinte forma:

- CNPJ - Informar o número de inscrição no CNPJ com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos;
- CEI - Informar o número da matrícula CEI com 12 dígitos.

Não é permitida a utilização de qualquer outro tipo de identificador para o estabelecimento, como CPF, INCR, etc.

#### Atenção!

Confira a inscrição CNPJ e a razão social com o Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica.

D) PREFIXO - Este campo não é de preenchimento obrigatório; só deve ser preenchido quando o estabelecimento/entidade tiver que repetir o número do CNPJ, dentro do mesmo arquivo para:

- a) fornecer as informações de seus empregados em grupos distintos; ou
- b) para declarar a vinculação da matrícula CEI de obra ao CNPJ da empresa.

O estabelecimento deverá gerar um subarquivo para cada uma das declarações, as quais serão diferenciadas pelo código de prefixo 01 para o 1º grupo ou 1ª obra, 02 para o 2º grupo ou 2ª obra, e assim por diante. Não informar o DV - Dígito Verificador do CNPJ neste campo.

E) CEI VINCULADO - Este campo deve ser preenchido somente pelo estabelecimento que possuir obra de construção civil. Informar a matrícula CEI neste campo e o CNPJ do estabelecimento/entidade no campo "Inscrição no CNPJ/CEI", conforme segue:

- 1º - declarar os trabalhadores da empresa (matriz ou filial), iniciando a declaração pela inscrição do CNPJ, prefixo 00, deixando o campo CEI vinculado em branco;
- 2º - declarar os trabalhadores da obra (canteiro) pelo CEI correspondente àquela obra (utilizando o prefixo 01 para a primeira obra, 02 para segunda obra, e assim por diante) e informar o CNPJ da empresa para caracterizar a vinculação.

As empresas/entidades que possuem CNPJ e CEI, simultaneamente, informar na declaração somente o CNPJ.

F) RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO - Informar a razão social vigente em dezembro, conforme registro constante no CNPJ da Secretaria da Receita Federal e no CEI.

G) PARA USO DA EMPRESA - Campo não obrigatório, de livre utilização pela empresa.

#### Atenção!

Ao concluir o preenchimento dos campos acima, clique no botão "OK" para continuar o preenchimento da declaração.

O botão "Vínculos" não deve ser acionado antes de finalizar o preenchimento das informações referentes ao estabelecimento.

#### 2. INFORMAÇÕES REFERENTES AO ESTABELECIMENTO

Clique na paleta "Informações Cadastrais" para continuar o preenchimento da declaração.

##### A) INFORMAÇÕES CADASTRAIS

• ENDEREÇO - Informar o endereço do estabelecimento:

- Logradouro: nome da rua, avenida, praça, etc.

- Número: número da casa, lote, quadra, etc.

- Complemento: número do bloco, apartamento, sala, etc.

- Bairro/Distrito: centro, nome da vila, jardim, etc.

- CEP: o Código de Endereçamento Postal (com oito algarismos) deve ser específico da rua, avenida ou bairro. Ex: 70059-900 - Esplanada dos Ministérios, Bloco "F".

• MUNICÍPIO - Selecionar o código, o nome e a UF:

- Código: clique no ícone , indique a Unidade da Federação e selecione o código do seu município.

- Nome: ao selecionar o código, o nome do município será preenchido automaticamente.

- UF: a sigla da Unidade da Federação será preenchida automaticamente.

• TELEFONE - Informar o código DDD e o número do telefone para contato.

• E-MAIL - Informar o endereço eletrônico para contato.

Atenção!

Após o preenchimento desse campo, clique na paleta "Informações Econômicas" para continuar o preenchimento da declaração.

B) INFORMAÇÕES ECONÔMICAS - Informar a principal atividade econômica do estabelecimento.

B.1) ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) - Clique no ícone , indique o grupo de atividades a que pertence a empresa/entidade e selecione o código da principal atividade econômica do estabelecimento, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - versão 2.0, publicada na Resolução CONCLA nº 1, de 4 de setembro de 2006, alterada pelas Resoluções CONCLA nº 2 de 15 de dezembro de 2006, e nº 1, de 16 de maio de 2007.

#### Notas:

I - Em caso de dúvida, o estabelecimento poderá submeter seu questionamento à Central de Dúvidas da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, por meio do e-mail [cae@ibge.gov.br](mailto:cae@ibge.gov.br)

B.2) NATUREZA JURÍDICA - Clique no ícone e indique o código da natureza jurídica do estabelecimento, conforme códigos aprovados pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) - Resolução CONCLA nº 08, de 17 de dezembro de 2002.

O preenchimento deste campo atende ao art. 1º da Portaria MTE nº 1.012, de 04 de agosto de 2003.

#### Códigos:

- 1. Administração Pública
  - 101-5 - Órgão Público do Poder Executivo Federal
  - 102-3 - Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
  - 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal
  - 104-0 - Órgão Público do Poder Legislativo Federal
  - 105-8 - Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
  - 106-6 - Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
  - 107-4 - Órgão Público do Poder Judiciário Federal
  - 108-2 - Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
  - 110-4 - Autarquia Federal
  - 111-2 - Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
  - 112-0 - Autarquia Municipal
  - 113-9 - Fundação Federal
  - 114-7 - Fundação Estadual ou do Distrito Federal
  - 115-5 - Fundação Municipal
  - 116-3 - Órgão Público Autônomo Federal
  - 117-1 - Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
- 2. Entidades Empresariais
  - 118-0 - Órgão Público Autônomo Municipal
  - 201-1 - Empresa Pública
  - 203-8 - Sociedade de Economia Mista
  - 204-6 - Sociedade Anônima Aberta
  - 205-4 - Sociedade Anônima Fechada
  - 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
  - 207-6 - Sociedade Empresária em Nome Coletivo
  - 208-9 - Sociedade Empresária em Comandita Simples
  - 209-7 - Sociedade Empresária em Comandita por Ações
  - 212-7 - Sociedade em Conta de Participação
  - 213-5 - Empresário (Individual)
  - 214-3 - Cooperativa
  - 215-1 - Consórcio de Sociedades
  - 216-0 - Grupo de Sociedades
  - 217-8 - Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
  - 219-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
  - 220-8 - Entidade Binacional Itaipu
  - 221-6 - Empresa Domiciliada no Exterior
  - 222-4 - Clube/Fundo de Investimento
  - 223-2 - Sociedade Simples Pura
  - 224-0 - Sociedade Simples Limitada
  - 225-9 - Sociedade Simples em Nome Coletivo
  - 226-7 - Sociedade Simples em Comandita Simples
- 3. Entidades sem Fins Lucrativos
  - 303-4 - Serviço Notarial e Registral (Cartório)
  - 304-2 - Organização Social
  - 305-0 - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

306-9 - Outras Formas de Fundações Mantidas com Recursos Privados

307-7 - Serviço Social Autônomo

308-5 - Condomínio Edifício

309-3 - Unidade Executora (Programa Dinheiro Direto na Escola)

310-7 - Comissão de Conciliação Prévia

311-5 - Entidade de Mediação e Arbitragem

312-3 - Partido Político

313-1 - Entidade Sindical

320-4 - Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras

321-2 - Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior

399-9 - Outras Formas de Associação

4. Pessoas Físicas

401-4 - Empresa Individual Imobiliária

402-2 - Segurado Especial

408-1 - Contribuinte individual

409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo

5. Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais

500-2 - Organização Internacional e Outras Instituições Extraterritoriais

B.3) PROPRIETÁRIOS - Informar o número de proprietários/sócios que exercem atividades no estabelecimento a que se refere esta declaração.

B.4) DATA-BASE - Indicar a data-base da categoria (mês do reajuste salarial) com maior número de empregados no estabelecimento/entidade.

Códigos:

01 - janeiro	04 - abril	07 - julho	10 - outubro
02 - fevereiro	05 - maio	08 - agosto	11 - novembro
03 - março	06 - junho	09 - setembro	12 - dezembro

Após o preenchimento desse campo, clique na paleta "Informações Econômicas (continuação)" para continuar o preenchimento da declaração.

B.5) PORTE DO ESTABELECIMENTO - Selecionar o porte do estabelecimento clicando em:

B.5.1) MICROEMPRESA - Considera-se microempresa o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). (Lei Complementar nº 123/2006).

B.5.2) EMPRESA DE PEQUENO PORTE - Considera-se empresa de pequeno porte o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Lei Complementar nº 123/2006).

B.5.3) EMPRESA/ÓRGÃO NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES - Este campo só deve ser selecionado se o estabelecimento não se enquadrar como microempresa ou como empresa de pequeno porte.

B.6) OPTANTE PELO SIMPLES - Este campo só deve ser preenchido pelos estabelecimentos que se declararam como "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte".

Atenção!

Ao concluir o preenchimento dos campos acima, clique no botão "OK" para gravar a declaração quando se tratar da RAIS Negativa ou para continuar com o preenchimento da RAIS com empregados.

O declarante poderá, também, clicar diretamente nos botões "Vínculos" e "Novo", para continuar o preenchimento da declaração ou para exibir os nomes dos empregados/servidores informados.

B.7) A EMPRESA PARTICIPA DO PAT?

- indicar se o estabelecimento participa ou não do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), clicando na opção "SIM" ou "NÃO", e na próxima tela, preencha as informações complementares do PAT.

- informar o número de trabalhadores por estabelecimento/CNPJ beneficiados pelo PAT de acordo com a faixa salarial:

Até 5 salários mínimos: \_\_\_\_\_

Acima de 5 salários mínimos: \_\_\_\_\_

- para estabelecer a faixa salarial, deverá ser utilizada como base de cálculo a remuneração total do empregado, entendendo-se como remuneração a soma de salário, abonos, adicionais, gratificações, gorjetas, etc.

- informar, a seguir, o percentual da(s) modalidade(s) utilizada(s) pela empresa, em relação ao número total de beneficiados. O percentual deve ser informado na forma de número inteiro, ou seja, sem casas decimais. Ex. 100%, 20%, 39%, etc.

Serviço próprio: \_\_\_\_\_ Refeições \_\_\_\_\_ Transportadas: \_\_\_\_\_

Administração de Cozinhas: \_\_\_\_\_ Cesta de Alimentos: \_\_\_\_\_ Refeição-Convênio: \_\_\_\_\_ Alimentação-Convênio: \_\_\_\_\_

Instituído pela Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, o PAT prioriza o atendimento aos trabalhadores de baixa renda , isto é, aqueles que ganham até 5 salários mínimos mensais. As empresas que aderem ao PAT são beneficiadas com incentivo fiscal e a alimentação concedida ao empregado não integra o salário de contribuição.

B.8) INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAIS

Nesses campos devem ser informados os dados relativos às entidades sindicais beneficiárias das contribuições sindicais patronais pagas durante o ano-base e os respectivos valores.

B.8.1) CNPJ da entidade sindical beneficiária - Informar o número do CNPJ da entidade sindical beneficiária com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos. A ordem deve ser necessariamente, 0001, que representa a matriz da entidade.

B.8.1.1) Valor total - Informar o valor total da contribuição, em reais (com centavos), pago no ano-base pela empresa à entidade sindical patronal.

Notas:

I) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Contribuição compulsória devida por todos aqueles que são empregadores e exercem atividade econômica, independentemente de filiação a sindicatos, e é recolhida no mês de janeiro de cada ano, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, a partir da aplicação de alíquotas sobre o capital social, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.

a) caso o recolhimento seja realizado para a Conta Emprego e Salário deve ser informado o CNPJ do MTE: 37.115.367/0035-00;

b) embora seja de recolhimento obrigatório, a contribuição sindical não é devida em alguns casos, a saber: entidades sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, empresas que não possuem empregados e órgãos públicos;

c) empresa que recolhe em favor de mais de uma entidade sindical patronal deve ser informado o CNPJ da entidade sindical que representa a categoria econômica preponderante (principal) da empresa;

d) empregadores rurais - a contribuição sindical dos empregadores rurais está regulamentada no Decreto Lei nº 1.166/71, que determina o enquadramento sindical e os valores a serem recolhidos à entidade sindical de empregadores rurais;

e) recolhimento da contribuição sindical de forma centralizada - Conforme disposto no art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, é admissível se as sucursais ou filiais da empresa estiverem localizadas na mesma base territorial da entidade sindical representativa da sede da empresa. Nesse sentido, deve-se declarar a forma como o desconto da contribuição sindical foi efetivamente realizado;

f) recolhimento único ou centralizado - caberá ao estabelecimento (matriz/filial) que efetuou o pagamento da contribuição sindical centralizado informar a entidade sindical e o valor total pago. Os demais estabelecimentos devem informar em sua declaração o CNPJ da matriz ou filial que realizou o pagamento de forma centralizada;

g) recolhimento proporcional ou descentralizado - No caso de empresa que efetuou os recolhimentos das contribuições sindicais de forma descentralizada, o campo relativo à entidade sindical deve ser preenchido tanto pela matriz quanto pelas filiais, observada a proporcionalidade;

h) o recolhimento da contribuição sindical dos empregadores é efetuado no mês de janeiro de cada ano. Aos que se estabelecem após este mês, a contribuição será efetuada na ocasião em que requerirem o registro ou licença para exercício de sua atividade (artigo 587 da CLT). Por exemplo: se o empregador requereu licença no mês de dezembro, neste mês, deve recolher a contribuição sindical e informar na RAIS do respectivo ano-base.

II) CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - Trata-se de uma contribuição obrigatória somente àqueles que se associarem (filiarem) aos sindicatos. A filiação não é obrigatória, mas quando ocorre será obrigatório o recolhimento desta contribuição, prevista nos arts. 545 e 548 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição associativa é facultativa.

III) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Consiste em um pagamento previsto em norma coletiva, em favor do sindicato representativo, em virtude deste ter participado de negociações coletivas, com o objetivo de cobrir os seus custos adicionais. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos na norma coletiva. Fundamentação legal: alínea "e" do artigo 513 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição assistencial é facultativa.

IV) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Aprovada em assembleia geral do sindicato de categoria. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos por esta assembleia e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo. Fundamentação legal: inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988. A informação dos valores pagos a título de contribuição confederativa é facultativa.

3. INFORMAÇÕES REFERENTES AO EMPREGADO/SERVIDOR

As informações de cada empregado/servidor devem constar na RAIS de todos os estabelecimentos da empresa/entidade aos quais ele esteve vinculado durante o ano-base, cabendo a cada estabelecimento (CNPJ específico) fornecer as informações referentes ao período em que o empregado esteve a ele vinculado, seja como "transferido", "cedido" ou na categoria de "contratado".

No caso de empregado desligado e readmitido no decorrer do ano-base, as informações referentes a cada um dos períodos deverão ser fornecidas separadamente.

Notas:

I. o programa GDRAIS2007 permite abrir um vínculo já digitado para executar atualizações, ou, abrir uma nova tela e informar um novo vínculo:

-para abrir um vínculo existente, selecionar uma inscrição PIS/PASEP e logo em seguida acionar o botão "Exibir".

-para iniciar a declaração de um novo vínculo, selecionar o botão "Novo" vínculo.

-para localizar um vínculo informado, indicar o PIS/PASEP ou o nome do empregado/servidor.

II. para excluir vínculos antes de gravar e entregar a declaração, exiba o vínculo a ser excluído e acione o botão "Excluir".

III. após acionar os botões "Vínculos" e "Novo", o declarante deve clicar na paleta "Dados Pessoais do Empregado/servidor".

A) DADOS PESSOAIS DO EMPREGADO/SERVIDOR

Para iniciar a declaração das informações do empregado/servidor, o declarante deve ter preenchido corretamente os campos obrigatórios do estabelecimento.

A.1) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO/SERVIDOR

A.2) CÓDIGO PIS/PASEP - Informar o número de inscrição do empregado/servidor, obrigatoriamente, com 11 algarismos.

Nota:

Caso o empregado esteja cadastrado no PIS e no PASEP ou apresente mais de uma inscrição, independentemente do motivo, deve ser informado o número correspondente à inscrição mais antiga. Outras situações devem ser solucionadas junto às agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

Atenção!

Certifique-se a inscrição PIS/PASEP e o nome do trabalhador estão corretos.

A.3) NOME DO EMPREGADO/SERVIDOR - Informar o nome civil do empregado/servidor. Os títulos e patentes devem ser omitidos. Abreviar os nomes intermediários, quando necessário, utilizando a primeira letra.

A.4) SEXO - Selecionar masculino ou feminino de acordo com o sexo do empregado/servidor.

A.5) DATA DE NASCIMENTO - Dia, mês e ano, no formato DD/MM/AAAA.

A.6) RAÇA/COR - Clique no ícone e selecione o código compatível com a cor ou raça do trabalhador, conforme a tabela abaixo:

1. Indígena - para a pessoa que se enquadrar como indígena ou índia;

2. Branca - para a pessoa que se enquadrar como branca;

4. Preta - para a pessoa que se enquadrar como preta;

6. Amarela - para a pessoa que se enquadrar como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.);

8. Parda - para a pessoa que se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuzo, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça; ou

9. Não informado.

A.7) PORTADOR DE DEFICIÊNCIA HABILITADO OU BENEFICIÁRIO REABILITADO - Marcar a quadrícula "SIM", se o empregado/servidor é portador de deficiência habilitado ou beneficiário reabilitado, definidos conforme o Decreto nº 3.298/99 e Decreto nº 5.296/04. Caso contrário, marcar a quadrícula "NÃO".

Atenção!

O preenchimento deste campo é obrigatório para todas as empresas, independentemente do número de empregados.

A.7.1) TIPO DE DEFICIÊNCIA/BENEFICIÁRIO REABILITADO - Informar o tipo de deficiência do empregado/servidor, conforme as categorias abaixo, ou se o mesmo é beneficiário reabilitado da Previdência Social:

1 - Física

2 - Auditiva

3 - Visual

4 - Mental

5 - Múltipla

6 - Reabilitado

A.8) NACIONALIDADE - Clique no ícone e selecione o código da nacionalidade compatível com o trabalhador, conforme tabela abaixo:

10 - Brasileiro 31 - Belga 41 - Japonês

20 - Naturalizado Brasileiro 32 - Britânico 42 - Chinês

21 - Argentino 34 - Canadense 43 - Coreano

22 - Boliviano 35 - Espanhol 45 - Português

23 - Chileno 36 - Norte-americano (EUA) 48-Outros latino-americanos

24 - Paraguaio 37 - Francês 49 - Outros asiáticos

25 - Uruguaio 38 - Suíço 50 - Outros

30 - Alemão 39 - Italiano

A.9) ANO DE CHEGADA - Para estrangeiros, informar o ano (AAAA) de chegada ao Brasil. Para os brasileiros, deixar em branco.

A.10) GRAU DE INSTRUÇÃO - Clique no ícone e selecione o código do Grau de Instrução compatível com o trabalhador, conforme tabela abaixo:

1. Analfabeto, inclusive o que, embora tenha recebido instrução, não se alfabetizou.

2. Até o 5º ano incompleto do ensino fundamental (antiga 4ª série) que se tenha alfabetizado sem ter frequentado escola regular.

3. 5º ano completo do ensino fundamental.

4. Do 6º ao 9º ano do ensino fundamental (antiga 5ª à 8ª série).

5. Ensino fundamental completo.

6. Ensino médio incompleto.

7. Ensino médio completo.

8. Educação superior incompleta.

9. Educação superior completa.

10. Mestrado completo.

11. Doutorado completo.

A.11) CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - Informar o número de registro da Carteira de Trabalho do empregado, com 8 algarismos.

A.11.1) SÉRIE - Informar o número de série da Carteira de Trabalho do empregado com 5 algarismos.

A.12) CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - Deve ser informado o número de inscrição do empregado, com 11 algarismos.

A.13) PARA USO DA EMPRESA - Neste campo a empresa pode fazer anotações pertinentes ao empregado, como número de registro ou matrícula, e outros.



## Atenção!

Após o preenchimento deste campo, clique na paleta "Informações Referentes à Admissão" para continuar o preenchimento da declaração.

## B) INFORMAÇÕES DA ADMISSÃO

B.1) ADMISSÃO/PROVIMENTO OU TRANSFERÊNCIA/MOVIMENTAÇÃO

B.2) DATA - Informar o dia, mês e ano de admissão/provimento do empregado/servidor na empresa/entidade ou a data da transferência/movimentação para o novo local de trabalho.

B.3) CÓDIGO E TIPO DE ADMISSÃO/PROVIMENTO - Clique no ícone e selecione o código do tipo de admissão/provimento ou transferência/movimentação do empregado/servidor, conforme tabela abaixo:

1. Admissão de empregado no primeiro emprego ou nomeação de servidor em caráter efetivo ou em comissão, no primeiro emprego.

2. Admissão de empregado com emprego anterior (reemprego) ou nomeação de servidor em caráter efetivo ou em comissão, com emprego anterior (reemprego).

3. Transferência de empregado oriundo de estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa ou redistribuição/requisição/exercício provisório ou exercício descentralizado de servidor oriundo da mesma entidade ou de outra entidade, com ônus para a cedente.

4. Transferência de empregado oriundo de estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa ou redistribuição/requisição/exercício provisório ou exercício descentralizado de servidor oriundo da mesma entidade ou de outra entidade, sem ônus para a cedente.

5. Reintegração

6. Recondição (específico para servidor público).

7. Reversão ou readaptação (específico para servidor público)

## B.4) SALÁRIO CONTRATUAL/VENCIMENTO BÁSICO -

Informar o salário básico constante no contrato de trabalho ou registrado na Carteira de Trabalho, resultante da última alteração salarial, podendo corresponder ao último mês trabalhado no ano-base. No caso de servidor público, informar o vencimento básico, conforme valor fixado em lei.

B.4.1) VALOR - Deve ser informado em reais (com centavos).

## Notas:

I. Para empregado cujo salário é pago por comissão ou por diversas tarefas com remunerações diferentes, deve-se informar a média mensal dos salários pagos no ano-base.

II. Para diretor sem vínculo empregatício, optante pelo FGTS, informar o último rendimento em vigor no ano-base.

III. Para empregado em cuja CTPS conste o salário mais comissão, informar o salário-base acrescido da média mensal de comissões pagas no ano-base.

IV. Para empregado que trabalha por hora, informar o valor da hora conforme definido no contrato de trabalho.

B.5) HORAS SEMANAIS - Indicar o número de horas normais de trabalho do empregado por semana, sem incluir horas extras.

## Exemplos:

8 horas por dia em semana de 5 1/2 dias = 44

8 horas por dia em semana de 5 dias = 40

6 horas por dia em semana de 6 dias = 36

6 horas por dia em semana de 5 dias = 30

4 horas por dia em semana de 6 dias = 24

## B.6) CÓDIGO E TIPO DE SALÁRIO CONTRATUAL -

Clique no ícone e selecione o código do tipo de salário do empregado/servidor, de acordo com o contrato de trabalho e não com a periodicidade do pagamento, conforme tabela abaixo:

1 - Mensal 3 - Semanal 5 - Horário 7 - Outros

2 - Quinzenal 4 - Diário 6 - Tarefa

B.7) CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO)

B.7.1) CÓDIGO E DESCRIÇÃO - Clique no ícone, indique o subgrupo principal e a família ocupacional a que o empregado/servidor pertence e selecione o código de ocupação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), publicada no Diário Oficial da União, Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002, vigente a partir de janeiro de 2003. Para consultar a tabela CBO, acessar o endereço eletrônico: <http://www.mtecbo.gov.br>.

## Atenção!

Após o preenchimento desse campo, clique na paleta "Vínculo Empregatício" para continuar o preenchimento da declaração.

## C) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

C.1) CÓDIGO E DESCRIÇÃO - Clique no ícone e selecione o código do tipo de vínculo empregatício ou relação de emprego. No caso do empregado/servidor possuir dois vínculos com o mesmo empregador, as informações devem ser prestadas separadamente.

10. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.

15. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.

20. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/73, por prazo indeterminado.

25. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/73, por prazo indeterminado.

30. Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência.

31. Servidor regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

35. Servidor público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não regido pela CLT).

40. Trabalhador avulso (trabalho administrado pelo sindicato da categoria ou pelo órgão gestor de mão-de-obra) para o qual é devido depósito de FGTS (CF 88), art. 7º, inciso III.

50. Trabalhador temporário, regido pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

55. Aprendiz contratado nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

60. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa.

65. Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela CLT, por tempo determinado ou obra certa.

70. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/73, por prazo determinado.

75. Trabalhador rural vinculado a empregador pessoa física por contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.889/73, por prazo determinado.

80. Diretor sem vínculo empregatício para o qual a empresa/entidade tenha optado por recolhimento ao FGTS.

90. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido pela Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

95. Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, regido pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999.

96. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Estadual.

97. Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, regido por Lei Municipal.

## Nota:

I. O aprendiz deve ser maior de 14 anos e menor de 24 anos, nos termos do art. 428 da CLT, regulamentado pelo Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Se existe alvará judicial autorizando o trabalho do menor de 16 anos, que não seja aprendiz, clicar na opção SIM, caso contrário, clicar na opção NÃO.

## D) INFORMAÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO/SERVIDOR

Este campo somente deve ser preenchido, caso o empregado/servidor preste seus serviços fora do município do declarante, devendo ser indicado o código do município conforme abaixo:

D.1) LOCAL DE TRABALHO - Clique no ícone, indique a Unidade da Federação e selecione o código do município. Para o empregado que presta serviço em mais de um município, informar o código do município da empresa contratante.

## E.) INFORMAÇÕES DO AFASTAMENTO

E.1) AFASTAMENTO - Clique no ícone e selecione o motivo do afastamento do empregado/servidor. No caso do empregado/servidor afastado por mais de um motivo no ano-base, informar o motivo correspondente a cada afastamento, conforme tabela abaixo:

## E.2) MOTIVOS DE AFASTAMENTOS DO EMPREGADO/SERVIDOR DURANTE O ANO-BASE

10. Acidente do trabalho típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa)

20. Acidente do trabalho de trajeto (ocorrido no trajeto residência - trabalho - residência)

30. Doença relacionada ao trabalho

40. Doença não relacionada ao trabalho

50. Licença-maternidade

60. Serviço militar obrigatório

70. Licença sem vencimento/sem remuneração

E.3.) Período do afastamento - Informar o dia e o mês do início e do fim de cada afastamento do empregado/servidor. O início do afastamento é contado a partir do primeiro dia não trabalhado, informando somente os afastamentos superiores a 15 dias. Caso haja mais de três afastamentos, relacionar os de maior duração. Durante o período do afastamento, o campo "remuneração mensal" deve ser preenchido da seguinte forma:

a) trabalhador celetista - informar a remuneração somente nos casos em que houver pagamento por parte do empregador durante o período do afastamento;

b) servidor público - informar a remuneração mensal percebida do órgão durante o período do afastamento.

E.4) TOTAL DE DIAS - Informar a soma de dias de todos os afastamentos do empregado/servidor durante todo o ano-base. Havendo mais de três afastamentos, incluir na soma os afastamentos não relacionados.

## Atenção!

Para os afastamentos iniciados em ano-base anterior, a data de início a ser declarada será 1º de janeiro. Para os afastamentos que ultrapassarem o ano-base, a data do fim a ser declarada será 31 de dezembro, pois a informação prestada refere-se ao ano-base 2007.

## F) INFORMAÇÕES DO DESLIGAMENTO

F.1) DESLIGAMENTO/VACÂNCIA OU TRANSFERÊNCIA/MOVIMENTAÇÃO

F.2) DATA - Informar dia e mês em que ocorreu o desligamento/vacância ou a transferência/movimentação do empregado/servidor.

F.3) CÓDIGO E DESCRIÇÃO - Clique no ícone e selecione o código do tipo de desligamento/vacância ou transferência/movimentação, o qual só deve ser informado se tiver ocorrido durante o ano-base, observando-se o preenchimento correto da causa, conforme tabela abaixo:

10. Rescisão de contrato de trabalho por justa causa e iniciativa do empregador ou demissão de servidor.

11. Rescisão de contrato de trabalho sem justa causa por iniciativa do empregador ou exoneração de cargo de servidor de cargo efetivo ou exoneração de cargo em comissão.

12. Término do contrato de trabalho.

20. Rescisão com justa causa por iniciativa do empregado (rescisão indireta).

21. Rescisão sem justa causa por iniciativa do empregado ou exoneração de cargo efetivo a pedido do servidor.

22. Posse em outro cargo inacumulável (específico para servidor público).

30. Transferência de empregado entre estabelecimentos da mesma empresa ou para outra empresa ou redistribuição/cessão/readaptação do servidor na mesma entidade ou em outra entidade, com ônus para a cedente.

31. Transferência de empregado entre estabelecimentos da mesma empresa ou para outra empresa ou redistribuição/cessão/readaptação do servidor na mesma entidade ou em outra entidade, sem ônus para a cedente.

40. Mudança de regime trabalhista.

50. Reforma de militar para a reserva remunerada.

60. Falecimento.

62. Falecimento decorrente de acidente do trabalho típico (que ocorre no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa).

63. Falecimento decorrente de acidente do trabalho de trajeto (ocorrido no trajeto residência-trabalho-residência).

64. Falecimento decorrente de doença profissional.

70. Aposentadoria por tempo de contribuição, com rescisão contratual.

71. Aposentadoria por tempo de contribuição, sem rescisão contratual.

72. Aposentadoria por idade, com rescisão contratual.

73. Aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

74. Aposentadoria por invalidez, decorrente de doença profissional.

75. Aposentadoria compulsória.

76. Aposentadoria por invalidez, exceto a decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho.

78. Aposentadoria por idade, sem rescisão contratual.

79. Aposentadoria especial, com rescisão contratual.

80. Aposentadoria especial, sem rescisão contratual.

## Notas:

I. Nos casos de transferência do empregado/servidor, informar conforme abaixo:

a) pelo estabelecimento cedente ou empresa/entidade incorporada:

• Data de Admissão - a data de assinatura do contrato.

• Data do Desligamento - a data da transferência, mais o código da causa 30 ou 31.

b) pelo estabelecimento receptor/requisitante ou empresa/entidade incorporadora:

• Data de Admissão - a data da transferência, mais o código do tipo de admissão/transferência 3 ou 4.

• Data do Desligamento - conforme rescisão ou deixar em branco.

II. Códigos 71, 78 e 80 - Aposentado por tempo de contribuição, aposentado por idade e aposentadoria especial, respectivamente, que continuam trabalhando, serão relacionados normalmente com esses códigos nos anos subsequentes.

III. Empregado afastado por motivo de aposentadoria por invalidez (códigos 73 e 74), em ano-base anterior, não deve ser informado na RAIS dos anos-base posteriores ao do afastamento.

IV. Considera-se aposentadoria especial a prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

## G) INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DO EMPREGADO

Nesses campos devem ser informados os dados relativos às entidades sindicais beneficiárias das contribuições sindicais laborais pagas durante o ano-base e os respectivos valores.

G.1) CNPJ da entidade sindical beneficiária - Informar o número do CNPJ da entidade sindical beneficiária com 14 dígitos, sendo o número básico com 8, a ordem com 4 e o DV com 2 dígitos. A ordem deve ser, necessariamente, 0001, que representa a matriz da entidade.

G.1.1) Valor Total - Informar o valor total da contribuição, em reais (com centavos), pago no ano-base por empregado à entidade sindical laboral.

## Notas:

I. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - Contribuição compulsória devida por todos os integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação a sindicatos, e seu valor corresponde a um dia de remuneração do empregado, a ser descontado na remuneração do mês de março e recolhido no mês de abril, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, conforme os arts. 579 e 580 da CLT. As informações referentes à contribuição sindical (entidade beneficiária e valores) são obrigatórias.

a) caso o recolhimento seja realizado para a Conta Emprego e Salário, o CNPJ informado deve ser o do MTE: 37.115.367/0035-00;

b) servidores públicos - o preenchimento do campo relativo à contribuição sindical é facultativo;

c) trabalhadores rurais - a contribuição sindical dos trabalhadores rurais está regulamentada no Decreto-Lei nº 1.166/71, que determina o enquadramento sindical e os valores a serem recolhidos à entidade sindical de trabalhadores rurais;

d) caso o trabalhador recolha a contribuição sindical obrigatória em favor de mais de uma entidade sindical, deve ser informado o CNPJ da entidade sindical que representa a categoria profissional preponderante (principal). Essa regra tem como exceção as categorias diferenciadas, em que o recolhimento deve ser efetuado para cada entidade que as representa;

e) empregados de entidades sindicais - a contribuição será recolhida, nos moldes dos arts. 589 e 591 da CLT, para o sindicato respectivo, ou na falta deste, à Federação ou à Conta Especial Emprego e Salário, não mais à própria entidade sindical;

f) profissionais liberais ou agentes ou trabalhadores autônomos - a contribuição é recolhida no mês de fevereiro, em favor da entidade sindical correspondente ou à Conta Especial Emprego e Salário, em valor estabelecido pelo art. 580 da CLT;

g) profissionais liberais que recolhem contribuição em favor de conselho de fiscalização da profissão - conselho de fiscalização de profissão não é entidade sindical, portanto, a contribuição a este conselho difere da contribuição sindical. A CLT não excetua o recolhimento da contribuição sindical dos profissionais liberais que tenham efetuado pagamento das contribuições em favor de seus conselhos respectivos. Apenas no caso dos advogados, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADIN 2522/DF, que são isentos do recolhimento da contribuição sindical, em vista que a Lei nº 8.906/94 atribuiu à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, funções tradicionalmente desempenhadas por sindicatos, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

**II. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA** - Trata-se de uma contribuição obrigatória somente àqueles que se associarem (filiarem) aos sindicatos. A filiação não é obrigatória, mas quando ocorre será obrigatório o recolhimento da contribuição, prevista nos arts. 545 e 548 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição associativa é facultativa.

**III. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Consiste em um pagamento previsto em norma coletiva e, no caso dos trabalhadores, descontada dos salários em favor do sindicato representativo, em virtude deste ter participado de negociações coletivas, com o objetivo de cobrir os custos adicionais. Os montantes, oportunidade e forma são definidos na norma coletiva. Fundamentação legal: alínea "e" do art. 513 da CLT. A informação dos valores pagos a título de contribuição assistencial é facultativa.

**IV. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - Consiste em um pagamento em favor do sindicato representativo, aprovado em assembleia geral do sindicato de categoria profissional e, no caso dos trabalhadores, descontada dos salários. Seus montantes, oportunidade e forma são definidos em assembleia, e tem por finalidade o custeio do sistema confederativo. Fundamentação legal: inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988. A informação dos valores pagos a título de contribuição confederativa é facultativa.

#### H) REMUNERAÇÕES MENSIS

É imprescindível que as remunerações referentes ao período trabalhado sejam preenchidas, de forma correta, para possibilitar, entre outros objetivos, a identificação do empregado/servidor com direito ao abono salarial previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Devem ser informadas para cada empregado, exclusivamente, as remunerações referentes ao ano-base devidas em cada mês, pagas ou não, computadas os valores considerados rendimentos do trabalho, inclusive os casos em que o pagamento é efetuado nos 10 primeiros dias do mês subsequente, por ocasião da homologação da rescisão contratual ou mesmo com atraso. Mesmo que o empregado tenha trabalhado menos de 15 (quinze) dias, deve ser informada a remuneração percebida nesse período.

Remunerações, pagas ou não, importa a competência mensal a que o empregado tem o direito de recebê-las, independentemente do momento em que o empregador tenha repassado ao empregado tais valores.

Não podem ser incluídos os valores pagos referentes a exercícios anteriores, exceto quando resultantes de dissídios coletivos, pagas a trabalhadores com contrato de trabalho vigente no ano-base a ser informado.

As remunerações mensais devem ser informadas em reais, com centavos.

- Remuneração de janeiro
- Remuneração de fevereiro
- Remuneração de março
- Remuneração de abril
- Remuneração de maio
- Remuneração de junho
- Remuneração de julho
- Remuneração de agosto
- Remuneração de setembro
- Remuneração de outubro
- Remuneração de novembro
- Remuneração de dezembro

#### H.1) VALORES QUE DEVEM INTEGRAR AS REMUNERAÇÕES MENSIS

1. Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, honorários, vantagens, adicionais extraordinários, suplementações, representações, bonificações, gorjetas, gratificações, participações, produtividade, porcentagens, comissões e corretagens.

2. Valor integral das diárias e outras vantagens por viagem ou transferência de local de trabalho, desde que esse total exceda a 50% do salário percebido pelo empregado ou servidor.

3. Gratificações ajustadas, expressa ou tacitamente, tais como as de balanço, produtividade, tempo de serviço e de função ou cargo de confiança.

4. Verbas de representação, desde que não correspondam a reembolso de despesas;

5. Adicionais por tempo de serviço, tais como quinquênios, triênios, anuênios, etc.

6. Prêmios contratuais ou habituais.

7. Remuneração pela prestação de serviços de caixeiro-viajante, com vínculo empregatício;

8. Comissões de futuro antecipadas na rescisão e valores relativos a dissídios coletivos de exercícios anteriores.

9. Pagamento de diretores sem vínculo empregatício, desde que tenha havido opção pelo FGTS (Lei nº 8.036/90).

10. Remuneração integral do período de férias, incluindo o adicional de um terço a mais do salário (art. 7º/CF). Quando pagas em dobro, por terem sido gozadas após o período concessório, apenas 50% desse valor deve ser declarado.

11. Valor dos abonos de férias pela conversão de 1/3 do período a que tem direito (art. 143 da CLT) e decorrente de cláusula do contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 144 da CLT), apenas quando excederem o correspondente a 20 dias de salário.

12. Repouso semanal e dos feriados civis e religiosos.

13. Licença-prêmio gozada.

14. Abonos de qualquer natureza, sobre os quais incidam contribuição para a Previdência Social e/ou FGTS.

15. Aviso prévio trabalhado.

16. O aviso prévio indenizado deve ser informado no campo específico.

17. Remuneração e prêmios por horas extraordinárias ou por serviços noturnos, ainda que pagos em caráter eventual.

18. Adicional por serviços perigosos ou insalubres, ainda que pagos em caráter temporário.

19. O valor das prestações em natura, salvo as utilidades previstas no § 2º do art. 458 da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, e a alimentação concedida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14/04/76).

20. Etapas (setor marítimo).

21. Pagamento por tarefa ou peça manufaturada, no estabelecimento ou fora dele;

22. Valores remunerados a título de quebra de caixa quando pagos ao bancário e ao comerciário.

23. Salário-maternidade, salário-paternidade.

24. Salário-família que exceder o valor legal obrigatório.

25. Indenização sobre o 13º salário: deve ser informado no campo do 13º salário.

26. Salário pago a aprendiz.

27. A bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o art. 4º. da Lei nº. 6.932/81, com redação dada pelo art. 1º. da Lei nº. 8.138/90 (Dec. 3.048/99, art. 201, IV, § 2º).

Observação:

O valor das férias pagas na rescisão contratual (simples, em dobro e proporcionais) e respectivo adicional constitucional (um terço a mais) não devem ser informados no mês do desligamento, devendo os mesmos serem declarados no campo "verbas pagas na rescisão".

#### H.2) VALORES QUE NÃO DEVEM SER INFORMADOS COMO REMUNERAÇÕES MENSIS

1. Importâncias recebidas pelos militares a título de indenização, assim consideradas: diárias, ajudas de custo, despesas de transporte, moradia e compensação orgânica pelo desgaste resultante de atividade de voo em aeronaves militares, salto em pára-quadras, imersão a bordo de submarinos e mergulho com escafandro ou com aparelho.

2. Indenização de empregado demitido, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial (art. 9º da Lei nº 7.238, de 29.10.84).

3. Indenização de salário-maternidade ou licença-gestante (Súmula nº 142/TSJ).

4. Outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei.

5. Salário-família, nos termos da Lei nº 4.266/63.

6. Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (um terço a mais), inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT.

7. Abonos de férias pela conversão de 1/3 do período a que tem direito (art. 143 da CLT) e decorrente de cláusula do contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 144 da CLT), desde que não excedentes a 20 dias de salário.

8. Benefícios em dinheiro, pagos pela empresa/entidade, por motivo de convênio com o INSS, tais como auxílio-doença.

9. Ajuda de custo em parcela única, recebida exclusivamente por mudança de local de trabalho, na forma do art. 470/CLT.

10. Complementação de valores de auxílio-doença, desde que extensiva à totalidade dos empregados da empresa.

11. Diárias para viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal.

12. Ajuda de custo e adicionais pagos a aeronautas por deslocamento de sua base, nos termos da Lei nº 5.929/73.

13. Bolsas de complementação pagas a estagiários, nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977.

14. A parcela paga in natura pelo programa de alimentação do trabalhador, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991 e as utilidades concedidas pelo empregador elencadas no § 2º do art. 458 da CLT, acrescido pelo art. 2º da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001.

15. Valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação, fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em local distante de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, § 9º, inciso XII.

16. As importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, bem como os abonos temporários instituídos por lei, sobre os quais não incidam contribuições para a Previdência ou para o FGTS.

17. Licença-prêmio indenizada.

18. Participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

19. O abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP (alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997).

20. O valor de 40% do FGTS conforme previsto no inciso I, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

21. O ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado.

22. A multa no valor de uma remuneração mensal pelo atraso na quitação das verbas rescisórias (art. 477, § 8º, da CLT).

23. Educação compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

24. Os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

25. Indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não-optante pelo FGTS.

26. Indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da CLT.

27. Os valores recebidos a título de liberação do saldo da conta do FGTS do safrista, por ocasião da expiração normal do contrato, conforme art. 7º, inciso III, da CF/88;

28. Incentivo à demissão.

29. Indenizações previstas nos arts. 496 e 497 da CLT.

30. A parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

31. As parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

32. Previdência privada.

33. Assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.

34. Reembolso-creche ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, nos termos da legislação trabalhista.

35. Seguro de vida e de acidentes pessoais.

**H.3) HORAS EXTRAS MENSIS** - Informar o total de horas extras trabalhadas pelo empregado/servidor durante o mês, se houver.

Notas:

I. No caso de horas fracionadas, arredondar os valores até 30 minutos para um número inteiro inferior, e valores que excedem 30 minutos arredondar para um número inteiro superior. Exemplo: 1h30min-1h e 1h35min=2h.

II. No caso de empresas/órgãos que trabalham com sistema de banco de horas, estas só devem ser computadas no campo se, por qualquer motivo, o trabalhador/servidor tiver recebido remuneração referente a essas horas adicionais.

**H.4) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO** - Informar o valor em reais (com centavos), referente à rescisão por iniciativa do empregador. Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

**H.5) 13º SALÁRIO - ADIANTAMENTO**

**H.5.1) MÊS DE PAGAMENTO** - Clique no ícone e selecione o mês em que ocorreu o pagamento do adiantamento do 13º salário, ou, por opção do empregado, na ocasião das férias.

**H.5.2) VALOR** - Informar o valor em reais (com centavos). Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

Nos casos em que foram feitos pagamentos a título de diferença do adiantamento, esses valores devem ser acrescidos à parcela do adiantamento.

Nota:

Se o adiantamento foi pago em mais de uma parcela, considerar como mês do pagamento o da última parcela.

**H.6) 13º SALÁRIO - PARCELA FINAL**

**H.6.1) MÊS DE PAGAMENTO** - Clique no ícone e selecione o mês em que ocorreu o pagamento da parcela final do 13º salário ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

**H.6.2) VALOR** - Informar o valor em reais (com centavos). Esse valor não deve ser incluído nas remunerações mensais.

Nos casos em que foram feitos pagamentos a título de diferença da parcela final, esses valores devem ser acrescidos ao valor da parcela final.

Quando ocorrer rescisão, antes de ter sido efetuado o adiantamento do 13º salário, os valores referentes ao pagamento proporcional devem ser lançados como parcela final.

Notas:

I - Nos casos em que a empresa/entidade paga 1/12 (um doze avos) do 13º salário a cada mês, deve ser preenchido apenas o campo do "13º salário - parcela final", com o total pago a título de 13º salário, e preenchido o mês de pagamento com o código 99.

II - Nos casos de rescisão, a indenização sobre o 13º salário deve ser informada neste campo.

Atenção!

Após a verificação e correção dos erros e inconsistências da declaração, providenciar a gravação do arquivo para transmissão.

**D) VERBAS PAGAS NA RESCISÃO**

Neste campo, devem ser informadas as seguintes verbas pagas quando da rescisão do contrato de trabalho:

**I.1) FÉRIAS INDENIZADAS** - O valor total das férias (simples, em dobro e proporcionais), incluindo o adicional constitucional (um terço a mais), pagas na rescisão contratual.

**I.2) MULTA RESCISÓRIA** - O valor total correspondente à multa de 20% ou 40% do FGTS (rescisão de contrato por culpa recíproca ou dispensa sem justa causa).

**I.3) BANCO DE HORAS** - O valor total correspondente ao saldo das horas extras que não foram pagas durante o contrato de trabalho.

**I.3.1) QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS** - O número de competências (meses) em que houve ocorrência de horas extras (banco de horas).



I.4) REAJUSTE COLETIVO - O valor total correspondente à variação salarial negociado na data base da categoria, incluindo acordos, convenção ou dissídio coletivo, tendo sido pago somente na rescisão de contrato.

I.4.1) QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS - O número de competências (meses) a que se refere o valor que está sendo pago.

I.5) GRATIFICAÇÕES - Os valores totais decorrentes de gratificações firmadas em contrato de trabalho, regulamento da empresa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, que não foram pagas durante o contrato de trabalho.

I.5.1) QUANTIDADE DE COMPETÊNCIAS - O número de competências (meses) a que se refere o valor que está sendo pago.

Atenção!

Os valores informados nos campos acima não devem ser computados na remuneração mensal do empregado no mês do desligamento.

#### ANEXO I

#### MODELO DO RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário

#### COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICAS DO TRABALHO

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

ANO-BASE 2007

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais

CNPJ: 10.000.837/0002-06

CEI:

ENDEREÇO: QE 40, s/n

BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF: Brasília/DF

CEP: 71070-900

#### DECLARAÇÃO ENTREGUE:

#### DATA DA RECEPÇÃO TOTAL DE VÍNCULOS

16/1/2008 02

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

000.0000.0000.000.00 (Código de identificação do recibo)

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

ANO-BASE 2007

RETIFICAÇÃO

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais

CNPJ: 10.000.837/0003-44

CEI:

ENDEREÇO: QE 40, s/n

BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF: Brasília/DF

CEP: 71070-900

#### DECLARAÇÃO ENTREGUE:

#### DATA DA RECEPÇÃO TOTAL DE VÍNCULOS

16/1/2008 01

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

000.0000.0000.000.00 (Código de identificação do recibo)

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### RECIBO DE ENTREGA DA RAIS

ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

ANO-BASE 2007

CREA:

RAZÃO SOCIAL: Pavão Serviços Gerais

CNPJ: 10.000.837/0003-44

CEI:

ENDEREÇO: QE 40, s/n

BAIRRO: Guará II

CIDADE/UF: Brasília/DF

CEP: 71070-900

#### DECLARAÇÃO ENTREGUE:

#### DATA DA RECEPÇÃO TOTAL DE VÍNCULOS

16/1/2008 01

Coordenação da RAIS

Brasília, / / .

000.0000.0000.000.00 (Código de identificação do recibo)

#### ANEXO II

#### MODELO DA RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DECLARADOS

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DECLARADOS

DECLARAÇÃO ANO-BASE 2007

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO ESTABELECIMENTO NO ARQUIVO

Nome / Firma ou Razão Social CNPJ/CEI

POLI SERVIÇOS 10.000.837/0002-06

Endereço Bairro

Rua 3, nº 50 Centro

Município UF CEP

Afonso Cláudio SP 29600-000

#### IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTATO

Nome do Responsável TELEFONE/FAX/TELEX

Escritório Contábil Ltda. (27) 321-6745

Endereço Bairro

Rua 3, nº 8 Centro

Município UF CEP

Afonso Cláudio SP 29600-000

#### TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Total de Estabelecimentos Total de Vínculos

4 358

#### RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO

CNPJ/CEI Nome/Firma ou Razão Social Vínculos

10.000.837/0002-06 POLI SERVIÇOS 2

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 154

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 2

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 200

Após a conferência das informações, transmitir o arquivo pela Internet.

01 / 01

Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Departamento de Emprego e Salário

Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DECLARADOS

DECLARAÇÃO ANO-BASE 2007

#### RETIFICAÇÃO

#### IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO ESTABELECIMENTO NO ARQUIVO

Nome / Firma ou Razão Social CNPJ/CEI

POLI SERVIÇOS 10.000.837/0002-06

Endereço Bairro

Rua 3, nº 50 Centro

Município UF CEP

Afonso Cláudio SP 29600-000

#### IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA CONTATO

Nome do Responsável TELEFONE/FAX/TELEX

Escritório Contábil Ltda. (27) 321-6745

Endereço Bairro

Rua 3, nº 8 Centro

Município UF CEP

Afonso Cláudio SP 29600-000

#### TOTALIZAÇÃO DO ARQUIVO

Total de Estabelecimentos Total de Vínculos

5 83

#### RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS CONTIDOS NO ARQUIVO

CNPJ/CEI Nome/Firma ou Razão Social Vínculos

10.000.837/0002-06 POLI SERVIÇOS 2

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 54

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 2

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 20

NN.NNN.NNN/NNNN-NN Estabelecimento 5

Após a conferência das informações, transmitir o arquivo pela Internet.

01 / 01

#### ANEXO III

#### MODELO DO PROTOCOLO DE ENTREGA VIA INTERNET

Ministério do Trabalho e Emprego  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Departamento de Emprego e Salário  
Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho

#### RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS

#### PROTOCOLO DE ENTREGA VIA INTERNET

ANO-BASE 2007

#### IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

CREA - CONTROLE DE RECEPÇÃO DE ARQUIVO

CNPJ DO PRIMEIRO ESTABELECIMENTO

TOTAIS DO ARQUIVO TRANSMITIDO

ESTABELECIMENTOS

VÍNCULOS

F6D8.D68D.3F00.DAF9/26B8.6D91.E596.04BC

Atenção: Os Recibos de Entrega das declarações serão disponibilizados para impressão 5 (cinco) dias úteis após a transmissão do

arquivo, nos endereços eletrônicos: [www.rais.gov.br](http://www.rais.gov.br) e [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) - opção 'Impressão de Recibo'.

O número CREA constante neste protocolo será imprescindível para impressão do recibo pela Internet.

#### ANEXO IV

#### MODELO DE ETIQUETA DA RAIS

Relação Anual de Informações Sociais - RAIS

Ano-base 2007, V.1

Inscrição do 1º estabelecimento do arquivo:

99.999.999/9999-99

Razão Social do 1º estabelecimento do arquivo:

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA

AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA

Quant. Estabelecimento do arquivo: 9999

Quant. Vínculos do arquivo: 999999

Nome p/ contato: AAAAAAAAAAAAAAAAAA

Telefone p/ contato: (9999) 999.9999

E-mail:

#### ANEXO V

#### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À RAIS E AO ABONO SALARIAL

1 - LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 7 de setembro de 1970 - Institui o PIS, e dá outras providências.

2 - LEI COMPLEMENTAR Nº 08, de 3 de dezembro de 1970 - Institui o PASEP, e dá outras providências.

3 - DECRETO Nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975 - Institui a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

4 - DECRETO Nº 78.276, de 17 de agosto de 1976 - Regulamenta a Lei Complementar nº 26/75, e dá outras providências.

5 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 5 de outubro de 1988 - Institui abono salarial equivalente a um salário mínimo para empregado, com remuneração média mensal de até dois salários mínimos, vinculado a empregador contribuinte do Fundo de Participação PIS/PASEP (art. 239, § 3º).

6 - LEI Nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 - Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

7 - DECRETO Nº 3.129, de 9 de agosto de 1999 - Aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego. Estabelece competência à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE para supervisionar, coordenar, orientar e normatizar as atividades relacionadas com o processamento de dados da RAIS, promovendo a divulgação das informações resultantes e sua utilização na sistemática de pagamento de benefícios (art. 11, inciso VI).

8 - LEI Nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 - Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O inciso II do parágrafo único do art. 11 determina a entrega da RAIS.

9 - LEI Nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Altera dispositivos da CLT referentes ao menor aprendiz.

10 - PORTARIA MTE Nº 945, de 14 de dezembro de 2000 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2000, e pagamento do Abono Salarial.

11 - PORTARIA MTE Nº 160, de 1º de março de 2001 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2000, para 15 de março de 2001 e normatiza a multa da RAIS fora do prazo.

12 - PORTARIA MTE Nº 699, de 12 de dezembro de 2001 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2001, e pagamento do abono salarial.

13 - PORTARIA MTE Nº 84, de 28 de fevereiro de 2002 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano base 2001, para 11 de março de 2002.

14 - PORTARIA MTE Nº 350, de 30 de agosto de 2002 - Dispõe sobre a impressão do recibo de entrega da RAIS, ano-base 2001 por meio da Internet.

15 - PORTARIA MTE Nº 540, de 18 de dezembro de 2002 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2002 e pagamento do abono salarial.

16 - PORTARIA MTE Nº 147, de 27 de fevereiro de 2003 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2002, para 17 de março de 2003.

17- PORTARIA MTE Nº 1.256, de 4 de dezembro de 2003 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2003.

18- PORTARIA MTE Nº 52, de 19 de fevereiro de 2004 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2003, para 5 de março de 2004.

19 - PORTARIA MTE Nº 630, de 13 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre preenchimento, entrega e fiscalização da RAIS ano-base 2004.

20 - PORTARIA MTE Nº 83, de 24 de fevereiro de 2005 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2004, para 4 de março de 2005.

21 - PORTARIA MTE Nº 500, de 22 de dezembro de 2005 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2005.

22 - PORTARIA MTE Nº 27, de 16 de março de 2006 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2005, para 7 de abril de 2006.

23 - PORTARIA MTE Nº 14, de 10 de fevereiro de 2006 - Dispõe sobre a multa da RAIS.

24 - PORTARIA MTE Nº 205, de 21 de dezembro de 2006 - Dispõe sobre preenchimento e entrega da RAIS ano-base 2006.

25 - PORTARIA MTE Nº 36, de 15 de março de 2007 - Prorroga o prazo de entrega da RAIS, ano-base 2005, para 30 de março de 2007.

## DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007

Referência: Processo: 46000.020228/2007-00

Interessado: NATEXIS - SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA

Assunto: Recurso contra decisão que denegou autorização de trabalho a estrangeiro

Conheço do recurso, pela presença dos requisitos de sua admissibilidade, para, no mérito, decidir pelo indeferimento do mesmo, mantendo a decisão recorrida que denegou o pedido de autorização de trabalho a Florence Sonia Shoshany, requerido pela NATEXIS - SERVIÇOS E INFORMAÇÕES LTDA, tendo em vista o princípio da proteção do trabalhador nacional (art. 2º, parte final, da Lei n. 6.815, de 1980) e da proporcionalidade já atingida pela empresa, entre brasileiros e estrangeiros, definida pelo art. 354 da CLT.

MARCELO PANELLA  
Chefe de Gabinete

## COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

## DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de dezembro de 2007

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu o seguinte pedido de CANCELAMENTO:

Processo: 46000009695200771 Empresa: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Passaporte: PE7574004 Estrangeiro: JANNE TAPANI SUONPERA.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 46000026133200791 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G01716386 Estrangeiro: XIUQIN YU, Processo: 46000026135200781 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G02571656 Estrangeiro: YUAN XIAO, Processo: 46000026137200770 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G00419862 Estrangeiro: QINGYAN WANG, Processo: 46000026138200714 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G23958491 Estrangeiro: RONGXI CUI, Processo: 46000026139200769 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G23511206 Estrangeiro: CHANGQIANG NIU, Processo: 46000026339200711 Empresa: GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA. Passaporte: RL0569608 Estrangeiro: HASSAN ZAITER, Processo: 46000026340200746 Empresa: GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA. Passaporte: S1862709 Estrangeiro: MOHAMMED A. HAMOD, Processo: 46000026140200793 Empresa: WOOJIN INDUSTRIA COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. Passaporte: G24033322 Estrangeiro: LIANCHENG WANG

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 314/07 de 24/12/2007 de 315/07 de 26/12/2007 de 316/07 de 27/12/2007 e 317/07 de 28/12/2007, respectivamente.

Temporário - Com Contrato - RN 64, DE 19/09/2005:

Processo: 46000025402200701 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 06AH34749 Estrangeiro: JEAN FRANÇOIS HENRI ARANEGA, Processo: 46000026862200748 Empresa: AI BI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DAS CRIANÇAS Prazo: 02 ANOS Passaporte: AA0599932 Estrangeiro: ALICE CAMPARINI, Processo: 46000026902200751 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 06AT92434 Estrangeiro: ISABELLE MARIE RAMOS, Processo: 46000027366200710 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G20001400 Estrangeiro: ZHONGYI LUO, Processo: 46000027727200710 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G21014594 Estrangeiro: MAI ZHOU, Processo: 46000027728200764 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: G21141729 Estrangeiro: ZHIGUO YANG, Processo: 46000028196200782 Empresa: SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC7695084 Estrangeiro: SANTIAGO ZAMBRANO FIGUEROA, Processo: 46000028407200787 Empresa: SSA GLOBAL DO BRASIL SOFTWARES LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1279974 Estrangeiro: JOSE ANTONIO MUÑOZ SALAZAR, Processo: 46000028408200721 Empresa: SSA GLOBAL DO BRASIL SOFTWARES LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1759219 Estrangeiro: FRANCISCO EDUARDO APONTE MOSCOSSO, Processo: 46000028409200776 Empresa: MBK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: TH457682 Estrangeiro: HIROYUKI KURAHASHI, Processo: 46000028410200709 Empresa: DEVELOPERS PESQUISA DE

MERCADO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: C1887938 Estrangeiro: JEANNETTE JOS-BELL RUIZ REYES, Processo: 46000028417200712 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA. Prazo: 02 ANOS Passaporte: 218693052 Estrangeiro: LARRY RAY HAMPshire, Processo: 46000028514200713 Empresa: CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL SERVIÇOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA Prazo: 02 ANOS Passaporte: CC91233479 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER FERNANDEZ ALVAREZ, Processo: 46000028517200749 Empresa: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: 6884287061 Estrangeiro: MANFRED BRUNO BUCK

Temporário - Sem Contrato - RN 69, DE 22/03/2006:

Processo: 46000028629200708 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 800305089 Estrangeiro: JEAN SEBASTIEN FONTAINE, Processo: 46000028631200779 Empresa: KNOW HOW MARKETING CONSULTORIA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: AA209481 Estrangeiro: OLIVER AZOR HERNANDEZ, Processo: 46000028689200712 Empresa: KNOW HOW MARKETING CONSULTORIA LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 094309688 Estrangeiro: JOANNE GOPAUL, Processo: 46000029103200737 Empresa: MARKTEAM PRO EVENTOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: NYC7F5363 Estrangeiro: REMY ROGER UNGER, Processo: 46000029104200781 Empresa: MARKTEAM PRO EVENTOS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: NN13D1125 Estrangeiro: ARMIN JOZEF JACOBUS DANIEL VAN BUUREN, Processo: 46000029105200726 Empresa: CLUB ON SOUTH AMERICA EVENTOS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 094381425 Estrangeiro: PAUL JOHN HARRIS, Processo: 46000029205200752 Empresa: WILD ARTISTS AGENCIAMENTO DE ARTISTAS LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: 03EB17035 Estrangeiro: CHRISTOPHE DANIEL JEAN PIERRE DROUILLET, Processo: 46000029208200796 Empresa: WILD ARTISTS AGENCIAMENTO DE ARTISTAS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 304058955 Estrangeiro: CHRISTOPHER JEREMY PIERS HANSON Passaporte: 701890721 Estrangeiro: JOHN GRANNIS BEESEMYER-MONKMAN, Processo: 46000029423200797 Empresa: CRISTAL 104 BAR E EVENTOS MÚSICAIS LTDA Prazo: 30 DIAS Passaporte: 701231244 Estrangeiro: CHRISTIAN LOBO Passaporte: 213999420 Estrangeiro: PAUL A BAGIN Passaporte: 214631448 Estrangeiro: ROBIN DERRICK EUBANKS Passaporte: 716009915 Estrangeiro: DAVID HOLLAND Passaporte: 113550279 Estrangeiro: IRA NATHANIEL SMITH Passaporte: 112719056 Estrangeiro: STEPHAN MALCOLM LEE NELSON Passaporte: 433468914 Estrangeiro: JOSEPH CHRISTOPHER POTTER Passaporte: 740167423 Estrangeiro: LOUISE HOLLAND Passaporte: 740179084 Estrangeiro: CLARE HOLLAND

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004 (ART. 6º): Processo: 46000025381200715 Empresa: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: B5412076 Estrangeiro: ASHVINKUMAR NATVARLAL TANDEL, Processo: 46000026451200752 Empresa: PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 828903730 Estrangeiro: RUDOLF HELLMICH, Processo: 46000026761200777 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: BD134675 Estrangeiro: BRENT WALTER LLOYD, Processo: 46000026762200711 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: BD134453 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS CUNDALL, Processo: 46000026763200766 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: MJ752109 Estrangeiro: BENJAMIN ROBERT WALTON, Processo: 46000026764200719 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA118887 Estrangeiro: MATHREW ALLEN FALK, Processo: 46000026765200755 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: JE112973 Estrangeiro: DEREK KENNETH ZAHARKO, Processo: 46000026766200708 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: 704295700 Estrangeiro: PETER JAMES SEVILLE, Processo: 46000026767200744 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 90 DIAS Passaporte: JG632726 Estrangeiro: FARSIN DERAKHSHAN, Processo: 46000027503200716 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 425095518 Estrangeiro: MILTON JOSEPH POTIER, Processo: 46000027505200705 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 017269735 Estrangeiro: STEVEN WILLIAM CHRISTIANSEN, Processo: 46000027581200711 Empresa: ABB LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G11415608 Estrangeiro: BO DENG, Processo: 46000027587200780 Empresa: KPMG TAX ADVISORS - ASSESORES TRIBUTÁRIOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 9513530248 Estrangeiro: ASTRID DAGMAR BARSUHN, Processo: 46000027595200726 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: HA0730409 Estrangeiro: SEE DICK LEUNG, Processo: 46000027706200702 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G19480765 Es-

trangeiro: XIN WANG, Processo: 46000027707200749 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: A10692113 Estrangeiro: TANG CHOONG HONG, Processo: 46000027708200793 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G09042201 Estrangeiro: BENLONG HU, Processo: 46000027709200738 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G21904228 Estrangeiro: QIUHONG JIANG, Processo: 46000027740200779 Empresa: POLYSIUS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: 563513155 Estrangeiro: GÜNTER ADOLF JESKE, Processo: 46000027891200727 Empresa: SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: P00160340 Estrangeiro: CAI DONGSHENG, Processo: 46000027914200701 Empresa: HANDTMANN DO BRASIL LTDA Prazo: 20 DIAS Passaporte: JG364303 Estrangeiro: RALF MICHAEL STECKEL, Processo: 46000028251200734 Empresa: CITIC CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: G18988669 Estrangeiro: FENG LIN, Processo: 46000028269200736 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 213535696 Estrangeiro: CHIA-EN LEE, Processo: 46000028270200761 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 211575776 Estrangeiro: CHAO CHEN CHIN, Processo: 46000028271200713 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 131440393 Estrangeiro: CHARNG YANG WANG, Processo: 46000028272200750 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 213350622 Estrangeiro: CHIN-LUNG HSU, Processo: 46000028273200702 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G25374061 Estrangeiro: AIXIA WU, Processo: 46000028274200749 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G25718462 Estrangeiro: ZHENPENG SUN, Processo: 46000028553200711 Empresa: FOXCONN CMMMSG INDUSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G23131104 Estrangeiro: JIANWO WANG, Processo: 46000028583200719 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G14916470 Estrangeiro: XIAOLONG DING, Processo: 46000028800200771 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G13011782 Estrangeiro: SHENGXIAN LU, Processo: 46000028801200715 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 750265633 Estrangeiro: CHI CHUNG JERRY YIU, Processo: 46000028802200760 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G25326825 Estrangeiro: LEI CHONG, Processo: 46000028803200712 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: G18034379 Estrangeiro: BO LIU, Processo: 46000028810200714 Empresa: RESEARCH IN MOTION SERVIÇOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: JG388487 Estrangeiro: TIMOTHY PAUL WINDSOR, Processo: 46000028811200751 Empresa: RESEARCH IN MOTION SERVIÇOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: JU153672 Estrangeiro: LUIS MIGUEL MARTINS, Processo: 46000028840200712 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 DIAS Passaporte: E553881 Estrangeiro: FILIPPO SATOLLI, Processo: 46000028845200745 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 45640466 Estrangeiro: JONAS BENLAIEB, Processo: 46000028846200790 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 3149682 Estrangeiro: LUIS ALFREDO POLASEK BENAVIDES, Processo: 46000028847200734 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 12618356 Estrangeiro: NIKE OLABIYI, Processo: 46000028851200701 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 DIAS Passaporte: 112586398 Estrangeiro: DAVID ERIC TATMAN, Processo: 46000028857200770 Empresa: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 90 DIAS Passaporte: BA0193790 Estrangeiro: ALBERT AART SLIKKER, Processo: 46000028866200761 Empresa: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TH0640597 Estrangeiro: YASUYUKI FUKUNAGA, Processo: 46000028868200750 Empresa: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA Prazo: 90 DIAS Passaporte: TG1184669 Estrangeiro: NOBUO FUKUI

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/2004.(ART. 3º, INCISO II):



Processo: 46000025273200742 Empresa: NISSHINBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA Prazo: INDETERMINADO  
Passaporte: TG5049502 Estrangeiro: MASAYUKI WATANABE, Processo: 46000027559200762 Empresa: TELERAN HOLDING LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 11284854 Estrangeiro: YARON LITTAN, Processo: 46000028388200799 Empresa: CITIC CO-OPERAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: P6776662 Estrangeiro: FAN RUOWEI, Processo: 46000028389200733 Empresa: CITIC COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: P00276865 Estrangeiro: LI PENGFEI, Processo: 46000028390200768 Empresa: CITIC COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: P00219118 Estrangeiro: JIA FAN, Processo: 46000028541200788 Empresa: OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA. Prazo: 05 ANOS Passaporte: 432355992 Estrangeiro: GONZALO ETIENNE AGUILAR, Processo: 46000028722200712 Empresa: ADRIANO OMETTO PARTICIPAÇÕES S/A Prazo: 02 ANOS Passaporte: XD142820 Estrangeiro: JOAQUIN ALARCON DE LA LASTRA DOMINGUEZ

Permanente - Sem Contrato - RN 62, DE 08/12/2004 (ART. 3º, INCISO I):

Processo: 46000025175200713 Empresa: I. GE.CO DO BRASIL S.P.A Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 722454X Estrangeiro: MATTEO ROSSI

Temporário - Sem Contrato - RN 61, DE 08/12/2004:

Processo: 46000022821200782 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G24089472 Estrangeiro: YUNHUA HE, Processo: 46000025452200780 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 215048989 Estrangeiro: CHIEN TING KUO, Processo: 46000025453200724 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 210433646 Estrangeiro: FAN CHIEN HUANG, Processo: 46000025454200779 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 214283288 Estrangeiro: DER CHENG WENG, Processo: 46000025455200713 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 211104088 Estrangeiro: CHIEN AN LIU, Processo: 46000025456200768 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 130789251 Estrangeiro: CHIH CHING TAI, Processo: 46000025546200759 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 210227157 Estrangeiro: HUNG SHENG LIN, Processo: 46000025547200701 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 213908711 Estrangeiro: SHIH HAO LIU, Processo: 46000025548200748 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 213409095 Estrangeiro: SHIH TSE TSENG, Processo: 46000025549200792 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 132816790 Estrangeiro: JEN CHIEH CHANG, Processo: 46000025550200717 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 130148408 Estrangeiro: LI TING TANG, Processo: 46000025551200761 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 211768099 Estrangeiro: YUNG FANG CHEN, Processo: 46000025552200714 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G24642944 Estrangeiro: YIXIN TANG, Processo: 46000025553200751 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 211951039 Estrangeiro: YA PING CHEN, Processo: 46000025554200703 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 213361273 Estrangeiro: HUNG YEN HSIEH, Processo: 460000255935200784 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G25128276 Estrangeiro: JINFENG ZHANG, Processo: 46000025936200729 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G25128275 Estrangeiro: XIAOMING CHEN, Processo: 46000025937200773 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G25152864 Estrangeiro: YAOFENG ZHANG, Processo: 46000025938200718 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G25128277 Estrangeiro: LIN KONG, Processo: 46000027439200765 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 04 MESES

Passaporte: G24439652 Estrangeiro: HONGBO WEI, Processo: 46000027440200790 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G24737719 Estrangeiro: HONGCHENG ZHANG, Processo: 46000027441200734 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: P00253175 Estrangeiro: LI ZHANWEI, Processo: 46000027442200789 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G20990503 Estrangeiro: LANQING LIU, Processo: 46000027588200724 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G17195716 Estrangeiro: YINGHUA SITU, Processo: 46000027589200779 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: P00253108 Estrangeiro: RAO GUOWEI, Processo: 46000027590200701 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G24013988 Estrangeiro: YU YAO, Processo: 46000027591200748 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 134247787 Estrangeiro: YI CHOU CHEN, Processo: 46000027592200792 Empresa: FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G23572558 Estrangeiro: ZHIHUI XING, Processo: 46000028445200730 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 16690967 Estrangeiro: RISTO TAPANI HONKANEN, Processo: 46000028623200722 Empresa: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G12523817 Estrangeiro: JIAN CHEN, Processo: 46000028814200794 Empresa: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 14911475 Estrangeiro: KARI JUHANI SEPPALA, Processo: 46000028815200739 Empresa: BANCO SANTANDER S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 3385005 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO BRENIS SALAMANCA, Processo: 46000028816200783 Empresa: BANCO SANTANDER S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: CHI03306 Estrangeiro: JUAN JOSE RUIZ TOVAR, Processo: 46000028817200728 Empresa: BANCO SANTANDER S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 60940 Estrangeiro: LUIS GERMAN RIVERO TOVAR, Processo: 46000028818200772 Empresa: BANCO SANTANDER S.A. Prazo: 01 ANO Passaporte: 6847796 Estrangeiro: MARIA TERESA CARRUIDO TIAPA, Processo: 46000028829200752 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 03XT86388 Estrangeiro: DENIS MARTIN, Processo: 46000028830200787 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 06BT34275 Estrangeiro: CHRISTOPHE JACQUES RENÉ GLOVACKI, Processo: 46000028831200721 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: 07AV24491 Estrangeiro: PASCAL AIMÉ RAYMOND MICHEL, Processo: 46000028844200709 Empresa: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: 04050057050 Estrangeiro: LUCIA ESPARZA FLORES, Processo: 46000028849200723 Empresa: INCODE DO BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 01 ANO Passaporte: F1994096 Estrangeiro: AKSHAY KHURANA, Processo: 46000028973200799 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: TH3080942 Estrangeiro: KOICHI ISHIWATA, Processo: 46000028989200700 Empresa: BIOPUSTER AMERICA LATINA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: H06628230 Estrangeiro: MARKUS BISCHOF, Processo: 46000028990200726 Empresa: BIOPUSTER AMERICA LATINA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Prazo: 01 ANO Passaporte: G08791672 Estrangeiro: ALOIS MORGENBESSER

Permanente - Sem Contrato - RN 60, DE 05/10/2004:

Processo: 46000014187200712 Empresa: SC COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G040464 Estrangeiro: LUIS CARLOS DUARTE CARVALHO, Processo: 46000024645200713 Empresa: SKY LINE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TG0863009 Estrangeiro: SO WATANABE, Processo: 46000027423200752 Empresa: JOLECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-EPP Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 309474530 Estrangeiro: ANDREAS THOMAS DE TRINGO, Processo: 46000028449200718 Empresa: BRASIL CHINA CINCO CIRCULOS CONSULTORIA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G18537662 Estrangeiro: MA SIQIN, Processo: 46000028450200742 Empresa: JIN LI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓCULOS E PRESENTES LTDA- EPP Prazo: INDETERMINADO Passaporte: G14306385 Estrangeiro: ZHANG QUAN, Processo: 46000028464200766 Empresa: INFORMÁTICA LANCHECK LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: F0971435 Estrangeiro: MARC ALFRED ROHNER, Processo: 46000028580200785 Empresa: MUIJIGE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: SC2107994 Estrangeiro:

BOUN OK PARK, Processo: 46000028600200718 Empresa: AMARELA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AA0995799 Estrangeiro: MAURIZIO ANTONINI, Processo: 46000029148200710 Empresa: DASKOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: TJ0535459 Estrangeiro: KYU YEON LEE, Processo: 46000029706200739 Empresa: PK CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: SJ0035076 Estrangeiro: YOUNGBAE PARK, Processo: 46201003743200751 Empresa: HARTIS POUSSADA LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: F0428255 Estrangeiro: ISABELLE BARBARA HARTMANN, Processo: 46205014940200765 Empresa: SAMJAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 038607466 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRIAN CARTER, Processo: 46205016738200778 Empresa: LA BIRRERIA BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AA0772993 Estrangeiro: LUCA FORNONI, Processo: 46217006916200713 Empresa: INVERSIONES IMOBILIÁRIAS CURARAY INTERNACIONAL LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AE043397 Estrangeiro: SILVIA TERESA POLO JIMENEZ, Processo: 46217007313200739 Empresa: BRASIL IBÉRICA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: 19484948-S Estrangeiro: ANTONIO BELLOCH GARCIA, Processo: 46217007900200728 Empresa: BRISAS DE PIPA RESTAURANTE LTDA Prazo: INDETERMINADO Passaporte: AA825582 Estrangeiro: RAMON ROIG FOLCH

Temporário - Sem Contrato - RN 71, DE 05/09/2006:

Processo: 46000026672200721 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 100 DIAS Passaporte: UU0818675 Estrangeiro: NESTOR DE VILLENA SADM Passaporte: WW0082560 Estrangeiro: FREDERICK DE GUZMAN CARREON Passaporte: M836036 Estrangeiro: DEWA GDE AMBARA PUTRA Passaporte: WW0042727 Estrangeiro: ALVIN DERONA DELESMO, Processo: 46000029244200750 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: NK1600237 Estrangeiro: AGATHA MARIA TERLOUW, Processo: 46000029247200793 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: 2387930 Estrangeiro: JOSE ALFREDO ARIAS MEDINA, Processo: 46000029248200738 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: 01FY12772 Estrangeiro: FANNY EMILIE JEANNE BLOULAYGUES, Processo: 46000029249200782 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: G734257 Estrangeiro: EDUARDO JOSE DOS REIS LUZ Passaporte: MM295688 Estrangeiro: RAMON PELAYO CATARIG Passaporte: L9079589 Estrangeiro: HAZEL ELIZABETH CAHILL Passaporte: N427837 Estrangeiro: DIAN NOVIANA Passaporte: QQ0199650 Estrangeiro: LUISITO PACLEB RODRIGUEZ Passaporte: 3880259 Estrangeiro: IGOR SUSTIAK Passaporte: 302800131 Estrangeiro: JUAN ULLOA SOLANO Passaporte: A113180 Estrangeiro: HUZAINI Passaporte: A197744 Estrangeiro: I MADE HODI ARTAWAN, Processo: 46000029251200751 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: C1254427 Estrangeiro: REX LAM FRANKLIN, Processo: 46000029253200741 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: E9146234 Estrangeiro: SHYAM NAGINA RAMBRIKSHA SHUKARI Passaporte: PP0054852 Estrangeiro: BENIDICK LIM AFURONG Passaporte: RR0283601 Estrangeiro: ARTURO PAGUIO DE LEON Passaporte: P244399 Estrangeiro: KOMANG AGUS PUTRAWAN Passaporte: 001464145 Estrangeiro: DRAGANA MILIC Passaporte: 3288439 Estrangeiro: LUIS GUILLERMO VASQUEZ Passaporte: UU0240027 Estrangeiro: ROGER TINGSON JOSE Passaporte: A109084 Estrangeiro: I DEWA NGAKAN NYOMAN RAI Passaporte: LL975481 Estrangeiro: LORELIE GARCIA FAJARDO Passaporte: MM130323 Estrangeiro: OLIVER GUTIEREZ ANGLO Passaporte: 32314457N Estrangeiro: MAURICIO RUPIL Passaporte: N055569 Estrangeiro: SUNARDI Passaporte: G0516017 Estrangeiro: SANTHOSH NARAYANAN Passaporte: 143095835 Estrangeiro: MIGUEL ANTONIO VELIZ CORTES Passaporte: XX0132943 Estrangeiro: JOSE ALLEN AREVALO MALAZARTE Passaporte: XX0186395 Estrangeiro: CRESCENCIO JR. GRUTA ILIGAN Passaporte: PP0949241 Estrangeiro: DENNIS ANADON FLORES Passaporte: 3439553 Estrangeiro: URIEL JAIRO ÂNGULO NOE Passaporte: 000570251 Estrangeiro: ZELJKA LAZIC Passaporte: SS0431810 Estrangeiro: JOSEPH PRADO CARRIEDO Passaporte: TT0230281 Estrangeiro: SAMUEL DELGADO BARQUIA Passaporte: 004674864 Estrangeiro: SLOBODAN MATIJASEVIC Passaporte: N022958 Estrangeiro: AGUNG SUNGGING WIBOWO Passaporte: P128100 Estrangeiro: DONDY MEDINA Passaporte: E2403924 Estrangeiro: ANTOINETTE LOURDES PAIS Passaporte: CC52704220 Estrangeiro: ROSALBA MARTINEZ CORREDOR Passaporte: G5710730 Estrangeiro: MUSTAFA ANSARI Passaporte: B2663125 Estrangeiro: GAUTAM ASHOK DUBLAY Passaporte: 002989863 Estrangeiro: BOZIDAR SARIC Passaporte: N082678 Es-

trangeiro: I MADE SUARNAYA Passaporte: E1682354 Estrangeiro: CHANDRU KHUBCHAND ADVANI Passaporte: 94606217 Estrangeiro: NELSON GUILLERMO AVARIA TAPIA Passaporte: MM806775 Estrangeiro: RICHARD MARFORI CLENISTA Passaporte: UU0935222 Estrangeiro: CHRISTIAN DE LOS ANGELES BAUTISTA Passaporte: SS0887398 Estrangeiro: RAFFY BUENA - AGUA LABARDA Passaporte: PP0589931 Estrangeiro: JOSELITO ZABALA CUNANAN Passaporte: QQ0566823 Estrangeiro: MARISA DOMINGUEZ FROA Passaporte: LL829349 Estrangeiro: EDWARD DULZO PEDONG Passaporte: PP0314219 Estrangeiro: MARY JANE OCONER CASTRO Passaporte: 711966015 Estrangeiro: MARCO STEPHEN FIORE Passaporte: LL976502 Estrangeiro: REYNALDO HERNANDEZ CANEDA, Processo: 46000029526200757 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: 13590740 Estrangeiro: ANA MARIA GAVRIS, Processo: 46000029527200700 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: F1549366 Estrangeiro: PASCOAL ESTEVAS DCUNHA Passaporte: E4351672 Estrangeiro: ANTHONY DIAS, Processo: 46000029528200746 Empresa: BCR - BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: P233265 Estrangeiro: HENDRA Passaporte: E7964939 Estrangeiro: JOBY CHERIAN Passaporte: G6622589 Estrangeiro: SURESH GANPAT BHINGARDEVE Passaporte: Z1255422 Estrangeiro: JOSEPH TOJO, Processo: 46000029530200715 Empresa: COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: 3189946 Estrangeiro: OSCAR BENJAMIN VENTURA RODRIGUEZ, Processo: 46000029531200760 Empresa: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 180 DIAS Passaporte: TRKNº295959 Estrangeiro: HASAN AVNA, Processo: 46000029537200737 Empresa: BCR - BRAZILIAN CRUISES REPRESENTATION LTDA. Prazo: 180 DIAS Passaporte: C0188808 Estrangeiro: EDGARD AUGUSTO OCHOA CHAVEZ

Temporário - Sem Contrato - RN 42, DE 28/09/1999 (ART.3º):Processo: 46000028557200791 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 07 MESES Passaporte: 600725992 Estrangeiro: KATRIN ROESE, Processo: 46000028812200703 Empresa: VERACEL CELULOSE S.A. Prazo: 06 MESES Passaporte: 34743684 Estrangeiro: INGER MARIA CHRISTINA PALM, Processo: 46000028813200740 Empresa: VERACEL CELULOSE S.A. Prazo: 06 MESES Passaporte: 52184050 Estrangeiro: GUNTHER KREBS, Processo: 46000028825200774 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 01 ANO Passaporte: 135202734 Estrangeiro: VINCENT CARL QUIBRANZA DUMLAO, Processo: 46000028826200719 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 01 ANO Passaporte: 135324621 Estrangeiro: JOSEPH BRIAN SLOVENSKY, Processo: 46000028827200763 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 01 ANO Passaporte: 06848307820 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO HERNANDEZ TORRES, Processo: 46000028828200716 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS Prazo: 01 ANO Passaporte: 429492895 Estrangeiro: ERIC ARTHUR LUNSFORD, Processo: 46000029136200787 Empresa: CARGILL AGRÍCOLA S/A Prazo: 06 MESES Passaporte: 429816666 Estrangeiro: BRYAN JUSTIN ETZEL

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Processo: 46000.028725/2007-48, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.007620/2007-55.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE II TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46000.028724/2007-01, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.007620/2007-55.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: ANTONIO MERINO CIUDAD a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Processo: 46000.028723/2007-59, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.007620/2007-55.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: OSCAR RODRIGUEZ HERRERO a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Executivo na PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A Processo: 46000.028666/2007-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.022664/2006-27.

O Coordenador-Geral de Imigração Substituto, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: SHO MINEKAWA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente no CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Processo: 46000.028051/2007-81, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.005227/2007-27.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

**SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS DO  
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR-FAT**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre atos complementares à Segregação de Contas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

O Coordenador-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CGFAT/MTE, no uso da competência delegada pela Resolução/CODEFAT nº 304, de 6 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos complementares à Segregação de Contas do FAT que deverá ser observada pelas instituições financeiras aplicadoras de recursos do FAT, em conformidade com as Resoluções/CODEFAT nº 304/2002, nº 439 e 442, ambas de 2 de junho de 2005, nos termos dispostos nesta Instrução Normativa.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os efeitos da presente Instrução Normativa, considera-se:

I - Depósitos Especiais - recursos do FAT aplicados de acordo como o estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.872, de 22 de novembro de 1999;

II - Resolução - ato normativo mediante o qual o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT estabelece suas deliberações;

III - Programa - conjunto de ações que interagem para atingir objetivos e públicos alvos específicos mediante a operação de uma ou mais linhas de crédito;

IV - Linhas de Crédito - subdivisão de programa segundo especificidades de itens, tais como modalidade de crédito, público alvo, taxa de juros, prazos;

V - Linha de Crédito Especial - ação específica do CODEFAT, de caráter excepcional, para atingir objetivos específicos mediante a operação de linha de crédito, podendo ser ou não subdividida em modalidades, com ação de caráter excepciona, e recebendo tratamento de programa;

VI - PDE - detalhamento da programação anual aprovada pelo CODEFAT para aplicação de recursos do FAT, em depósitos especiais remunerados, destinados a programas e linhas de créditos especiais, sendo tal instrumento denominado PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - PDE;

VII - DESTAQUE - menor nível de programação da PDE, utilizado para detalhar valores no âmbito de cada programa ou linha de crédito especial, podendo ou não se tratar de linha de crédito do programa ou de modalidade da linha de crédito especial;

VIII - TADE: termo de formalização da aplicação de recursos do FAT, na modalidade de depósito especial, em instituição financeira oficial federal, a ser celebrado entre o MTE/CODEFAT, por intermédio da Secretaria Executiva do CODEFAT, e a instituição financeira, sendo tal instrumento denominado TERMO DE ALOCAÇÃO DE DEPÓSITO ESPECIAL DO FAT - TADE;

IX - Depósitos Realizados - recursos do FAT depositados nas instituições financeiras, por intermédio da Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/MTE, na forma de depósitos especiais;

X - Recursos Disponíveis - saldos dos recursos do FAT aplicados em depósitos especiais, disponíveis na instituição financeira, que se constituem tanto dos recursos depositados e não desembolsados aos financiamentos, como também dos recursos que retornam à instituição financeira quando do pagamento das parcelas dos financiamentos por seus beneficiários, bem como de baixas efetuadas pela instituição financeira correspondentes aos valores não pagos pelos beneficiários e outros eventos pertinentes à movimentação que careçam de regularização, acrescidos de remuneração, pro rata die, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União;

XI - Recursos Aplicados - saldos de recursos dos depósitos especiais do FAT aplicados pela instituição financeira, que se constituem dos desembolsos realizados aos financiamentos, bem como de outros eventos pertinentes à movimentação que careçam de regularização, acrescidos de remuneração, pro rata die, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

XII - Reembolso dos Depósitos Realizados - recursos provenientes de amortizações dos depósitos especiais recolhidos pelas instituições financeiras ao FAT;

XIII - Desembolso - valores liberados pela instituição financeira aos tomadores finais dos financiamentos;

XIV - Retorno - recursos provenientes de amortizações de principal e encargos básicos (TJLP) de financiamentos recolhidos pelos tomadores finais às Instituições Financeiras;

XV - Patrimônio Líquido - recursos depositados nas instituições financeiras, acrescidos dos resultados das remunerações, sendo reduzidos pelos recolhimentos dos reembolsos realizados;

XVI - Resultado de Remuneração - somatório das remunerações dos depósitos especiais do FAT na instituição financeira;

XVII - Remunerações Recolhidas - recursos provenientes das remunerações dos depósitos especiais recolhidos pelas instituições financeiras ao FAT; e

XVIII - Representante Legal - representante da instituição financeira que, mediante ato específico, detém competência para representar a instituição financeira perante o Ministério do Trabalho e Emprego no que se refere aos depósitos especiais do FAT, devendo a sua identificação constar do Plano de Trabalho e do TADE.

Parágrafo único. A instituição financeira poderá solicitar o cadastramento de mais de um representante legal de que trata o inciso XV do caput deste artigo.

**TÍTULO II  
DA SEGREGAÇÃO DE CONTAS  
CAPÍTULO 1  
DOS PLANOS DE CONTAS**

Art. 3º A instituição financeira aplicadora de recursos do FAT deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, o Plano de Contas por ela utilizado para o registro contábil da movimentação e aplicação dos recursos recebidos do FAT, em depósitos especiais, que deverão constar no Balanço Patrimonial dela, de forma segregada, evidenciando-se os recursos disponíveis e aplicados por programas e linhas de crédito especial.

§ 1º O Plano de Contas da instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá ser correlacionado com o Plano de Contas elaborado pela CGFAT/MTE de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º A aprovação do Plano de Contas de que trata o caput deste artigo, bem como suas alterações, se dará mediante a emissão de parecer da CGFAT/MTE, que será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União.

§ 3º Havendo atualização no Plano de Contas, a instituição financeira deverá encaminhar no mês subsequente o Plano de Contas atualizado, destacando as novas rubricas contábeis, juntamente com o Quadro de Correlação de Contas, o Esquema Contábil e o Demonstrativo das Aplicações do FAT - DAF de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 4º e art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 4º Na apresentação do Plano de Contas, bem como de suas alterações, a instituição financeira deverá enviar a seguinte documentação):

- a) Expediente de encaminhamento da proposta;
- b) Plano de Contas nos termos desta Instrução Normativa;
- c) Correlação de contas de que trata o § 4º do art. 4º desta Instrução Normativa;
- d) Esquema Contábil de que trata o § 5º do art. 4º desta Instrução Normativa; e
- e) DAF/'sigla da instituição' com a proposta inicial de contas.

Art. 4º As contas do Plano de Contas de cada instituição financeira deverão ser correlacionadas com as contas que serão utilizadas para elaboração do Demonstrativo das Aplicações do FAT no (a) nome da instituição financeira - DAF/'sigla da instituição' de que trata o inciso III do art. 2º da Resolução/CODEFAT nº 304/2002.

§ 1º Os códigos das contas utilizados para elaboração do DAF/'sigla da instituição' serão constituídos com oito níveis de classificação, no formato "x.x.x.x.x.x.x.x", a saber:

I. Primeiro Nível = Classe - constituído de um dígito, sendo:

- a) o número 1 (um) como identificador de contas do Ativo;
- b) o número 2 (dois) como identificador de contas do Passivo;

II. Segundo Nível = Grupo - constituído de um dígito, sendo:

- a) no Ativo: o número 1 (um) para o Circulante e número 2 (dois) para o Realizável a Longo Prazo; e
- b) no Passivo o número 1 (um) para o Circulante, o número 2 (dois) para o Exigível a Longo Prazo e o número 4 (quatro) para o Patrimônio Líquido;

III. Terceiro Nível = Subgrupo - constituído de um dígito, corresponde ao agrupamento de contas, sendo:

- a) no Ativo: o número 2 (dois) para Depósitos Especiais - Lei nº 8.352/91; e
- b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, o número 2 (dois) para Aplicações do FAT em Depósitos Especiais;

IV. Quarto Nível = Elemento - constituído de um dígito, sendo:

- a) no Ativo: identificação da instituição financeira detentora da aplicação do FAT, atribuindo-se o número 1 (um) para o Banco do Brasil, o 2 (dois) para o Banco do Nordeste, o 3 (três) para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o 4 (quatro) para a Caixa Econômica Federal, o 5 (cinco) para a Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e o 6 (seis) para o Banco da Amazônia - BASA; e
- b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, idem;

V. Quinto Nível = Subelemento - constituído de um dígito, sendo:

- a) no Ativo: situação/movimentação dos recursos, atribuindo-se o número 1 (um) para Recursos Disponíveis e 2 (dois) para Recursos Aplicados; e

b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, identificação dos depósitos realizados pelo FAT, atribuindo-se o número 1 (um) para Depósitos Realizados, o número 2 (dois) para Reembolso de Depósitos Realizados - Reembolso Automático - RA, considerar somente as amortizações de principal, o número 3 (três) para Apropriação de Remunerações e o número 4 (quatro) para Remunerações Recolhidas (SELIC E TJLP).

VI. Sexto Nível = Item - constituído de dois dígitos, sendo:

- a) no Ativo: identificação dos programas, linhas de crédito especiais e linhas de crédito, conforme tabela divulgada pela CGFAT(Anexo IV);
- b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, idem;



VII. Sétimo Nível = Subitem - constituído de dois dígitos, sendo:

- a) no Ativo: constar, na rubrica contábil, o número da ordem seqüencial da alocação autorizada por instituição financeira e programa/linha de crédito especial/linha de crédito;
- b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, idem;

VIII. Oitavo Nível = Vínculo - constituído de dois dígitos, sendo:

- a) no Ativo: identificação dos destaques para aplicação dos recursos no âmbito dos programas/linhas de crédito especiais/linhas de crédito, conforme tabela divulgada pela CGFAT (Anexo IV);
- b) no Passivo: no Patrimônio Líquido, idem.

§ 2º Na denominação da conta, constar a identificação resumida do programa/linha de crédito especial/linha de crédito, conforme o caso, e o ato autorizativo da alocação - TADE nº xx/200x - 'sigla da instituição'.

§ 3º A relação das contas, por instituição financeira, que integrarão o Plano de Contas a ser utilizada na elaboração do DAF/sigla da instituição somente poderá ser atualizada pela CGFAT/MTE, que informará à instituição financeira as novas contas.

§ 4º A apresentação da correlação de contas estabelecida no caput deste artigo será conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 5º A instituição financeira deverá apresentar, juntamente com o Plano de Contas de que trata o art. 3º, o quadro de correlação de contas (Anexo I), de que trata os parágrafos anteriores, e o esquema contábil, discriminando todas as contas utilizadas pela instituição financeira em seu Ativo e Passivo, evidenciando, assim, o fluxo financeiro dos recursos do FAT, em depósitos especiais, e das operações de crédito contratadas com estes recursos.

#### CAPÍTULO 2

##### DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FAT

Art. 5º O Demonstrativo das Aplicações do FAT no (a) 'nome da instituição financeira' - DAF/sigla da instituição de que trata o inciso III do art. 2º da Resolução/CODEFAT nº 304/2002 será elaborado conforme o modelo e instruções constantes do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 6º No DAF/sigla da instituição' as contas do Ativo serão apresentadas nos mesmos moldes das contas do Passivo do Plano de Contas da instituição financeira, observando-se o disposto no § 1º do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 7º O Passivo do DAF/sigla da instituição' constará apenas o Patrimônio Líquido constituído dos seguintes grupos: i) depósitos realizados pelo MTE/CODEFAT; ii) reembolso de depósitos realizados - Reembolso Automático -RA, considerar somente as amortizações de principal; iii) apropriação de remunerações; e iv) remunerações recolhidas (SELIC e TJLP), observando-se o disposto no § 1º do art. 4º desta Instrução Normativa.

Art. 8º O DAF/sigla da instituição' deverá ser encaminhado pela instituição financeira à CGFAT/MTE:

I - Mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de referência do DAF/sigla da instituição', juntamente com o balancete mensal da instituição financeira; e

II - Anualmente, até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o encerramento do exercício de referência do DAF/sigla da instituição', acompanhado do Relatório de que trata o Capítulo 3 desta Instrução Normativa e da manifestação do seu setor de auditoria interna de acordo com o disposto no Capítulo 4 desta Instrução Normativa.

#### CAPÍTULO 3

##### DO RELATÓRIO DA APLICAÇÃO DE DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT - RADE

Art. 9º O Relatório da Aplicação de Depósitos Especiais do FAT - RADE de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução/CODEFAT nº 304/2002 será elaborado conforme o modelo e instruções constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 10 O Relatório da Aplicação de Depósitos Especiais do FAT será dividido em capítulos, observando-se na sua elaboração a seguinte estrutura:

- a) Capa;
- b) Contracapa;
- c) Sumário;
- d) Introdução;
- e) Capítulo 1 - Apresentação de Fatos Relevantes;
- f) Capítulo 2 - Movimentação de Recursos do FAT;
- g) Capítulo 3 - Resumo das Operações de Crédito Realizadas;

h) Capítulo 4 - Informação sobre Operações Garantidas pelo Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER;

i) Capítulo 5 - Resumo da Classificação de Risco das Operações de Crédito Realizadas;

j) Capítulo 6 - Informações sobre Operações de Crédito Realizadas que foram objeto de mudança de perfil;

k) Capítulo 7 - Rol de Responsáveis da instituição financeira ; e

l) Fechamento.

I. A capa do Relatório será de livre composição de cada instituição financeira;

II. A contracapa, o Sumário e a Introdução do Relatório deverão ser elaborados de acordo com o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa;

III. No Capítulo 1 a instituição financeira fará uma breve apresentação do(s) programa(s)/linha(s) de crédito especial(ais)/ destaque(s) e relatará a ocorrência de fatos e/ou ações por ela implementadas que impactaram a aplicação dos depósitos especiais do FAT pela instituição financeira nas regiões em que a instituição atua;

IV. No Capítulo 2 constará o Demonstrativo da Movimentação dos Recursos do FAT, a ser elaborado conforme o modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, seguindo-se, após o Demonstrativo, os comentários que forem devidos. Referida movimentação financeira deverá ser confrontada com os valores constantes nos extratos financeiros de cada Programa ou Linha de Crédito Especial, posição em 31 de dezembro de cada exercício;

V. No Capítulo 3 constará o Demonstrativo Resumo das Operações de Crédito Realizadas, a ser elaborado conforme o modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, seguindo-se, após o Demonstrativo, os comentários que forem devidos;

VI. No Capítulo 4 constarão somente as informações de operações garantidas pelo FUNPROGER, dividindo-as em: a) Demonstrativo Resumo das Operações Garantidas; b) Demonstrativo Resumo da Inadimplência; c) Demonstrativo Resumo da Honra de Garantias; e d) Demonstrativo Resumo da Recuperação dos Valores Honorários; sendo os Demonstrativos elaborados conforme os modelos do Anexo III desta Instrução Normativa, seguindo-se, após cada um, os comentários que forem devidos;

VII. No Capítulo 5 constará o Demonstrativo Resumo da Classificação de Risco das Operações de Crédito Realizadas, a ser elaborado conforme o modelo do Anexo III desta Instrução Normativa, seguindo-se, após o Demonstrativo, os comentários que forem devidos;

VIII. No Capítulo 6 constarão informações sobre as operações de crédito realizadas que foram objeto de mudança de perfil, identificando-se cada uma das operações, dividindo-as em: a) Demonstrativo das Operações que Mudaram de Perfil em Decorência de Dispositivo Legal; e b) Demonstrativo das Operações Renegociadas entre as Partes; sendo os Demonstrativos elaborados conforme os modelos do Anexo III desta Instrução Normativa, seguindo-se, após cada um, os comentários que forem devidos;

IX. No Capítulo 7 constará o rol de responsáveis da instituição financeira, elaborado de acordo com as normas do Tribunal de Contas da União e da Secretaria Federal de Controle Interno, da Corregedoria-Geral da União, incluindo os representantes legais designados para representar a instituição financeira junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no que se refere aos depósitos especiais do FAT; e

X. No Fechamento constará ato declaratório assinado pelo dirigente máximo e o representante da legal da instituição financeira quanto à boa e regular aplicação dos recursos dos depósitos especiais do FAT e ao fornecimento de documentação comprobatória da aplicação dos recursos, apondo-se ao final, antes das assinaturas, a data de emissão do Relatório, na forma "cidade-UF, dia de mês de ano", conforme modelo do Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos do estabelecido dos demonstrativos estabelecidos no inciso VI deste artigo, entende-se por operações garantidas pelo FUNPROGER aquelas aceitas e cadastradas pelo Gestor do Fundo até 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Para os efeitos do estabelecido no inciso X deste artigo, será também aceita delegação de competência pelo dirigente máximo da instituição financeira ao vice-presidente ou diretor ou equivalentes para assinar, em conjunto com o representante legal da instituição financeira, o ato declaratório previsto naquele inciso.

#### TÍTULO III

##### DA AUDITORIA

Art. 11 O DAF/sigla da instituição' e o Relatório da Aplicação de Depósitos Especiais do FAT de que trata o inciso II do art. 8º desta Instrução Normativa deverão ser apresentados devidamente auditados por auditores independentes à conta da instituição financeira, e acompanhados de manifestação do setor de auditoria interna da instituição, quanto à boa e regular aplicação dos recursos do FAT, no tocante aos controles internos e ao cumprimento do disposto nas Resoluções/CODEFAT, Planos de Trabalho e TADE aprovados pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 1º A obrigatória manifestação do setor de auditoria interna da instituição financeira não elide a necessidade de encaminhamento do parecer dos auditores independentes contratados pela instituição financeira para auditar o DAF/sigla da instituição' e o Relatório.

§ 2º O parecer da auditoria independente deverá ser encaminhado até o 75º (septuagésimo quinto) dia após o encerramento do exercício de referência do DAF/sigla da instituição' e do Relatório, sem prejuízo do cumprimento do prazo de apresentação estabelecido no inciso II do art. 8º desta Instrução Normativa e do encaminhamento da manifestação do setor de auditoria interna da instituição financeiras, também no prazo de citado inciso II.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Toda a documentação de que trata esta Instrução Normativa a ser apresentada pela instituição financeira deverá ser entregue na CGFAT/MTE, na forma impressa, em duas via originais, devidamente formalizada, e também por meio eletrônico, conforme orientações da CGFAT/MTE.

Art. 13 Caso o vencimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa ocorra em dia não útil ou que não haja expediente no MTE, o vencimento fica antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Art. 14 Os assuntos não tratados nesta Instrução Normativa, bem como dúvidas no seu cumprimento, quanto à Segregação de Contas do FAT de que trata a Resolução/CODEFAT nº 304/2002, deverão ser submetidos à CGFAT/MTE para os esclarecimentos e/ou expedição de atos complementares necessários.

Art. 15 O descumprimento desta Instrução Normativa poderá implicar na suspensão do repasse de recursos do FAT para a instituição financeira descumpridora, até a sua regularização, conforme disposto no art. 4º da Resolução/CODEFAT nº 304/2002.

Art. 16 Os anexos mencionados nos artigos desta Instrução Normativa estarão disponíveis no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, no endereço eletrônico [www.mte.gov.br/fat/leg\\_instrucoes-normativas\\_2007.asp](http://www.mte.gov.br/fat/leg_instrucoes-normativas_2007.asp).

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 A partir do dia 1º de janeiro de 2008 ficam revogadas as Instruções Normativas nº 01, de 7 de novembro de 2002, e nº 02, de 10 de dezembro de 2002.

MANOEL EUGÊNIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 27 de dezembro de 2007

Registro sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, previstos na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000 e alterações posteriores, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos do artigo 5º da Portaria nº 343/2000. A impugnação deverá ser feita mediante requerimento e entregues no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do documento comprobatório de registro sindical expedido pelo MTE, com identificação da base territorial e da categoria representada, acompanhado dos seguintes:

- a) estatuto social atualizado, aprovado em assembléia geral da categoria;
- b) ata de apuração de votos do último processo eleitoral;
- c) ata de posse da atual diretoria;
- d) comprovante de endereço; e
- e) formulário de atualização sindical extraído da página eletrônica do MTE, devidamente preenchido e assinado.

II - comprovante original de pagamento no valor de R\$ 83,77 (oitenta e três reais e setenta e sete centavos), relativo ao custo da publicação no Diário Oficial da União, conforme indicado em portaria ministerial. O recolhimento do valor deverá ser realizado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), devendo-se utilizar as seguintes referências: UG 380918, Gestão: 00001 e Código de recolhimento: 68888-6; a ser preenchida por meio da INTERNET no endereço eletrônico: [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br)

Processo	46000.011282/95-70
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Empresas de Reparação de Veículos e Acessórios de Pato Branco e Região - PR
CNPJ	01.000.119/0001-27
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Ampére, Barracão, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçú, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Itapejara d'Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeiro, Nova Prata do Iguaçú, Palmas, Pato Branco, Planalto, Pérola d'Oeste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge d'Oeste, Sulina, Verê e Vitorino - PR

Categoria	Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Empresas de Reparação de Veículos e Acessórios.
-----------	--

Processo	46010.000320/95-02
Entidade	Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado da Paraíba - PB
CNPJ	00.395.443/0001-29
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba
Categoria	Econômica da Indústria de Material e Proteção ao Trabalho

Processo	46010.000862/2004-56
Entidade	"Sindicato da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte". SINDIPESCA-RN.
CNPJ	07.055.449/0001-04

Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Norte
Categoria	Econômica das Indústrias de pesca e empresas que se dediquem ao ramo da pesca, atuando desde de a compra, produção, processamento, exploração de peixes, crustáceos e moluscos.

Processo	46000.004435/2005-47
Entidade	"Sindicato Patronal de Estabelecimentos de Garagens e Estacionamento de Veículos Automotores e afins de São José do Rio Preto". SIESGAVAMO
CNPJ	07.183.516/0001-68
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São José do Rio Preto - SP
Categoria	Econômica de Estabelecimentos de Garagens e Estacionamentos de Veículos Automotores.

Processo	46000.021214/2006-14
Entidade	Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais de Catanduvas (PR) - SINDAPEF
CNPJ	08.229.373/0001-40
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraná
Categoria	Agentes Penitenciários Federais, no Âmbito do Departamento Penitenciário Nacional

Processo	46000.028032/2006-74
Entidade	"Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Borborema-SP". SINSERB.
CNPJ	08.439.068/001-83
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Borborema - SP
Categoria	Trabalhadores na Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, das Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

### PORTARIA Nº 1.917, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX do artigo 1º do Decreto nº 5.765/2006 e artigo 5º, letra "i", do Decreto - Lei nº 3.365, de 21/06/1941 e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.006954/2007-10, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio do projeto executivo de engenharia para duplicação da Rodovia BR-392/RS; trecho: Porto Novo (Rio Grande) - Entr. BR-472/RS (Fronteira Brasil/Argentina) (Porto Xavier); sub-trecho (2): Entr. BR-471 (A) (Quinta) - Acesso a Pelotas; segmento: km 35,80 - km 60,70, lote 2; extensão: 24,90 km; (3) Porto Novo (Rio Grande) - Acesso a Pelotas; segmento: km 8,80 - 35,80, lote 3; extensão: 27,00 km, aprovado pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, através da Portaria nº 1.696, de 12 de novembro de 2007, processo nº 50610.002378/2007-12, e com os desenhos PEET - 153/07 a 226/07 que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

### PORTARIA Nº 1.918, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX do artigo 1º do Decreto nº 5.765/2006 e artigo 5º, letra "i", do Decreto - Lei nº 3.365, de 21/06/1941 e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50618.001175/2007-39, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, área de terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio existente no projeto de implantação e pavimentação da Rodovia BR-020/PI; trecho: Anel Viário de São Raimundo Nonato; sub-trecho: Acessos a São Raimundo Nonato; extensão: 7,03 km; estacas: 0 + 0,00 - 97 + 2,80 e 152 + 3,84 - 257 + 0,00, aprovado pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa, por meio da Portaria nº 105/02 13 de agosto de 2007, processo nº 50618.000078/2002-14, e com os desenhos PEET - 147/07 a 152/07, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### RESOLUÇÃO Nº 2.508, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza a empresa Planalto Transportes Ltda. a executar os serviços de temporada turística de caráter não permanente entre o Brasil e a Argentina.

O Diretor-Geral, em exercício, no uso de suas atribuições e fundamentado no que consta do Processo nº 50500.089638/2007-01, RESOLVE AD REFERENDUM da Diretoria :

Art. 1º Autorizar a empresa Planalto Transportes Ltda. permissionária do Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros a executar os serviços de temporada turística de caráter não permanente, entre o Brasil e a Argentina, conforme tabela abaixo:

LINHAS		ITINERÁRIO BR PONTOS FRONTEIRIÇOS ITINERÁRIO AR	FREQÜÊNCIA POR SEMENTO
De	Para		
Torres (BR)	Resistência (AR)	BR101, BR290, BR386 e BR287. São Borja - Santo Tomé RN12.	4 (semanal)
Torres (BR)	Córdoba (AR)	BR101 e BR290. G. Vargas - A. P. Justo. RN9, RP3 Aut. Lopez/168, RN12, RN127, RN14	4 (semanal)

Art. 2º Determinar à citada empresa que apresente a documentação constante do aviso publicado no DOU de 26 de novembro de 2007.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a emitir as autorizações para a prestação dos serviços, no período de 31 de dezembro de 2007 a 15 de abril de 2008, à empresa Planalto Transportes Ltda., após a apresentação dos documentos constantes do art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2007.

NOBORU OFUGI

### PORTARIA Nº 1.919, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e artigo 2, inciso II e 3, inciso II, alínea "a", da PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997 no que couber a mensagem Nº 2004/855854 da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN e a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução e Despesas da STN, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.011825/2007-43, resolve:

I- Autorizar o 6º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército Brasileiro/MD a executar os serviços referentes às obras de Construção do Acesso à Inversão de Mão da Ponte sobre o Rio Itacutu, devido aos padrões ingleses utilizados pelo trânsito Guianense e Construção de uma estrada com pavimento asfáltico, de extensão equivalente a 1 (uma) milha na cidade de Lethen, na Guiana;

II- A execução dos serviços deverá seguir fielmente o Plano de Trabalho nº 26.001.07.02.36.01, apresentado pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção e aprovado pelo Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/DIR/DNIT, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria;

III- Autorizar o repasse de recurso para cobertura das despesas de execução dos serviços, num total de R\$ 4.495.012,57 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, doze reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

IV- No presente exercício, os recursos financeiros a que se refere o item anterior são originários das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União/DNIT, no valor de R\$ 2.788.337,74 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), previstos no Programa de Trabalho nº 26.782.0238.7638.0014 - Construção da Ponte sobre o Rio Itacutu - na BR-401 - no Estado de Roraima;

V- Os recursos financeiros somente poderão ser repassados após a aprovação definitiva do Projeto de Engenharia correspondente;

VI- O prazo de execução dos serviços do mencionado objeto será o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho aprovado;

VII- A presente Portaria decorre de autorização da Diretoria Colegiada/DNIT, conforme Relato nº 1.334/2007, da Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária, incluído na pauta do dia 20 de dezembro de 2007, constante da Ata nº RE/2007;

VIII- A execução dos serviços será fiscalizada pela Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima.

LUIZ ANTONIO PAGOT

### PORTARIA Nº 1.920, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e artigo 2, inciso II e 3,

inciso II, alínea "a", da PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997 no que couber a mensagem Nº 2004/855854 da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN e a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução e Despesas da STN, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.007511/2007-46, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estipulado na Portaria nº 1.403, de 5 de setembro de 2007, ao Plano de Trabalho nº 30.001.07.01.76.01, o qual autoriza o Departamento de Engenharia e Construção (DEC) a executar os serviços referentes à Elaboração de Estudos e Assessoria Técnica no Licenciamento Ambiental das Obras de Eliminação de Pontos Críticos da BR-116/RS, no trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira BR/UR); sub-trecho: Entr. RS-239 (para Campo Bom) - Entr. RS-240 (Vila Scharlau); segmento: km 232,50 - km 240,70 - Viaduto Rincão (km 236 + 015 - km 236 + 815) e no trecho: Div. SC/RS (Rio Pelotas) - Jaguarão (Fronteira BR/UR); sub-trecho: Entr. RS-118 (Sapucaia do Sul) - Entr. BR-386 (A) (Canoas); segmento: km 251,90 - km 259,40 - Ponte sobre o Rio Gravataí (km 259,40 - km 268,10), Viaduto Sapucaia (km 252 + 100 - km 251 + 800); Viaduto Unisinos (km 250 + 300); Interseção da BR-386/RS com a BR-116/RS (km 445 + 100 - km 446 + 100).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

### PORTARIA Nº 1.921, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, nomeado pelo Decreto de 3 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2007, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 82, combinado com o § 1º, do art. 89, Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e art. 21, inciso V e VI do Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de redução dos custos referentes ao projeto de restauração dos postos de pesagem de veículos existentes em apoio ao Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem do Governo Federal, além de possibilitar ao Exército Brasileiro o adestramento de seus quadros, mantendo o nível elevado à capacitação técnica e operacional na área de Engenharia de Construção e de Pesquisa Científica e Tecnológica a cargo do DEC, de forma permanente ajustada à Doutrina Militar Terrestre, para atuar eficazmente no apoio às operações militares, de combate e logística e transferindo ao Ministério dos Transportes o conhecimento e as tecnologias disponíveis e outras a serem desenvolvidas em conjunto, como também para dar ampla transparência e confiabilidade, visando estabelecer diretrizes e estratégias para a execução do projeto de restauração dos postos de pesagem de veículos existentes em apoio ao Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem do Governo Federal, instituído pela Portaria nº 1.806, de 30 de dezembro de 2005, alterada pela Portaria nº 54, de 30 de janeiro de 2006, e tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011615/2007-55,

CONSIDERANDO o art. 2º, inciso II, art. 3º inciso II, alínea "a", da Portaria Normativa Interministerial nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997 e, no que couber, a mensagem nº 2004/855854, da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN, a súmula nº 4/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução da Despesa da STN, resolve:



Art. 1º - Autorizar o repasse dos recursos financeiros no montante de R\$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais), ao Departamento de Engenharia e Construção (DEC), que tem por objeto a execução de projeto de restauração dos postos de pesagem de veículos existentes em apoio ao Plano Diretor Nacional Estratégico de Pesagem do Governo Federal, conforme Plano de Trabalho nº 30.001.07.01.54.03, aprovado e ratificado, constante do processo nº 50600.011615/2007-55.

§ 1º - Os recursos correrão por conta do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2325.0001 - Operação do Sistema de Pesagem de Veículos.

§ 2º - O período de execução do objeto observará o prazo estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

§ 3º - A execução dos serviços será fiscalizada pela Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, da Diretoria de Infra-Estrutura Rodoviária.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**PORTARIA Nº 1.922, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso III da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e artigo 2, inciso II e 3,

**PORTARIA Nº 1.926, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, inciso III e Parágrafo único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006, e o artigo 124, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, e, tendo em vista o constante no processo nº 50606.025514/2007-10, resolve:

Art. 1º Criar o Acesso a Uberaba, a partir da BR-050/MG;

Art. 2º O referido Acesso deverá ser encaminhado no Documento Rede Rodoviária do PNV - Divisão em Trechos, deste Departamento, da forma seguinte:

Código	Locais de Início e Fim	Início	Fim	Ext.	Sup.
050BMG90200	Entr. BR-050 (km 166,70) - Entr. Av. Randolfo Borges Junior	0,00	1,30	1,30	PLA

LUIZ ANTONIO PAGOT

**PORTARIA Nº 1.927, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, inciso XIX do artigo 1º do Decreto nº 5.765/2006 e artigo 5º, letra "i", do Decreto - Lei nº 3.365, de 21/06/1941 e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo Único, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.011238/2007-54, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, uma área de terras e benfeitorias abrangida pela faixa de domínio que atinge uma área de 109.324,00 m², conforme determinado no projeto Executivo da obra do Pátio ferroviário de Tutóia, no Município de Araraquara/SP, Ferrovia - EF - 364/EF-465; trecho: Presidente Vargas - Santos/Araraquara - Colômbia, Ramo 100 (Est. 100-PP - Est. 135), (Est. 135 - Est.147+11,035 = PF), Ramo 150 (Est.150 = PP - Est. 186+8,901 =PF), Ramo 200 (Est. 200 = PP - Est. 224 + 16,421 = PF), Contorno (Est. 264+ 18,594 = PP - Est. 300), (Est. 300 - Est. 335) e (Est. 335 - Est. 371 = PF), Ramo 400 (Est. 400 = OPP - Est. 426 + 6,349 = PF), Ramo 500 (Est. 500 = PP - Est. 535), (Est. 335 - Est. 558 + 4,317 = PF) Ramo 600 ( Est. 600 = PP - Est. 604 + 8,00 = PF) e Ramo 700 ( Est. 700 = PP - Est. 723 + 4,004 = PF), aprovado pelo Diretor de Infra-Estrutura Ferroviária, através da Portaria nº 1.767, de 18 de dezembro de 2006, e de acordo com os desenhos PEET - Ferroviário, 219/07 a 230/07, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**SECRETARIA DE FOMENTO  
PARA AÇÕES DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO DO FUNDO  
DA MARINHA MERCANTE  
CONSELHO DIRETOR**

**RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º APROVAR a alteração das prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - ESTALEIRO NAVSHIP LTDA., alteração do projeto inicial e preço da construção de 1 estaleiro, para fabricação de embarcações de apoio marítimo, para o Grupo Edison Chouest Offshore, concedida na 3ª Reunião Ordinária do CDFMM, Resolução CDFMM nº 8, de 6/05/2005, com o valor total do projeto de R\$ 39.252.034,70 (trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e trinta e

inciso II, alínea "a", da PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 230 MD/MT, de 26 de março de 2003, a IN/STN Nº 01, de 15 de janeiro de 1997 no que couber a mensagem Nº 2004/855854 da Coordenação-Geral de Contabilidade da STN e a súmula nº 04/2004 da Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução e Despesas da STN, tendo em vista o constante do Processo nº 50600.011788/2007-73, resolve:

I - Autorizar a Fundação Universidade do Amazonas (FUA) a executar os serviços referentes à Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental e Descrição do Plano Básico Ambiental da Rodovia BR-319/AM, segmento: km 0,00 - km 877,40;

II - A execução dos serviços deverá seguir fielmente o Plano de Trabalho, apresentado pela Fundação Universidade do Amazonas (FUA) e aprovado pelo DNIT, que passa a fazer parte integrante da presente Portaria;

III - Autorizar o repasse de recurso para cobertura das despesas de execução dos serviços, conforme previsão constante no Programa de Trabalho nº 26.121.0225.1 D47.0001 - Estudos e Projetos de Infra-Estrutura de Transportes; fonte: 0100; natureza da despesa: 33.90, a importância de R\$ 1.081.646,55 (um milhão, oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o exercício de 2007, constante na Lei Orçamentária Anual para 2007 e 2008, e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

IV - O prazo de execução dos serviços do mencionado objeto será o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho aprovado.

V - A execução dos serviços será fiscalizada pela Diretoria de Planejamento e Pesquisa, por meio da Coordenação-Geral de Meio Ambiente, conforme relato nº 232/2007/DPP, aprovado na reunião da Diretoria Colegiada de 20 de dezembro de 2007, constante da Ata nº RE/2007.

LUIZ ANTONIO PAGOT

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIAS REGIONAIS  
20ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 146, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO/PI no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 180/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente e infra-constitucionais garantidos (anotação de CTPS, registro de empregados e trabalho escravo/aliciamento de mão-de-obra), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, em face do Sr. PAULO ROBERTO SOUZA MOTA (Proprietário da Fazenda Mandaraí), RG nº 418.374, SSP/SE e CPF nº 215.958.365-00. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

**PORTARIA Nº 147, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU/SE - SECA, inscrito no CNPJ sob o nº 13.041.199/0001-48 no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 218/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente e infra-constitucionais garantidos (Discriminação/Idade), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, em face das LOJAS RIACHUELO S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.056/0001-49. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

**PORTARIA Nº 148, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

A Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada pelo Sr. ADENILTON NASCIMENTO DE AZEVEDO, portador do RG nº 693.232, SSP/SE e CPF nº 368.790.375-34 no MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 136/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucional e infra-constitucionalmente garantidos (Discriminação/assédio moral fundado em critérios discriminatórios), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, em face da EMPRESA ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.184.951/0001-14. Afixe-se a presente Portaria no local de costume.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

**Poder Judiciário**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**RESOLUÇÃO Nº 595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com os artigos 76 e 77 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição das Leis nºs 11.626 e 11.628, datadas de 26 de dezembro de 2007, publicadas no Diário Oficial da União, Seção I, de 27 subsequente, ad referendum, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal constante da Resolução nº 594, de 19 de dezembro de 2007, nas categorias de gastos Outros Custeios e Capital e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado - Precatórios, que passa a ser o constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BARROS MONTEIRO

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS  
Presidente do Conselho

## ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2007  
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL  
Em R\$ 1,00

MÊS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
ATÉ DEZEMBRO	1.102.424.331

MÊS	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO							
	REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR			UNIAO		PRECATÓRIOS		FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	UNIAO/ENTIDADES	FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
ATÉ DEZEMBRO	836.061.000	122.271.061	2.985.532.210	803.060.338	879.237.968	409.031.560	177.795.707	1.913.611.725

ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

MARILENE NUNES DA SILVA  
Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças

## SECRETARIA-GERAL

## DESPACHOS

Processo nº 2007166224

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa GIROFLEX S/A, inscrito no CNPJ/MF nº 56.992.902/0001-06, no valor de R\$ 144.220,00 (cento e quarenta e quatro mil e duzentos e vinte reais), para fornecimento e instalação de complementação do sistema de arquivo deslizante eletro-eletrônico modular, com capacidade para armazenar 168 (cento e sessenta e oito) metros lineares de documentos para a Seção de Arquivo do Conselho da Justiça Federal.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.  
MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA  
Secretária de Administração

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.  
ALCIDES DINIZ DA SILVA  
Secretário-Geral

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO

## ATO CONJUNTO Nº 43, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:  
Art.1º. Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2007, nos termos do art. 76 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007.  
Art.2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.  
Art.3º. Fica revogado o ATO.CONJUNTO.TST. CSJT.GP.nº 042, de 19 de dezembro de 2007.

Min. MILTON DE MOURA FRANÇA  
Em exercício

## ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

(Artigo 8º da LRF c/c Artigo 76 da Lei Nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006-LDO 2007)

MÊS (até)	Categoria "A"		Categoria "C"		Restos a Pagar Inscritos	Em R\$ 1,00 TOTAL GERAL
	Pessoal e Encargos Sociais Vinculação 310	Cumprimento de Sentenças devidas pela União, Autarquias e Fundações Art. 100, CF) Vinculações 140,141 e 142	Outras Despesas Correntes e de Capital Vinculações 412, 500 e 510			
ATÉ DEZEMBRO	7.948.537.845	440.230.694	1.030.714.824		3.311.628	9.422.794.991

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios da Adm. Indireta.

(2) Não consideradas as dotações consignadas na fonte 0150, no montante de R\$ 1.310.907,00, tendo em vista, não haver desembolso financeiro por tratar-se de despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados pelas Unidades Gestoras favorecidas.

Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

## RESOLUÇÃO Nº 85, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

Approva as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2007, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 15 de dezembro de 2007 é que resolve:

Art.1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2008.

## CRB-1

Receita	Despesa
Receitas Correntes 345.000,00	Despesas Correntes 341.433,85
Receitas de Capital	Despesas de Capital 3.566,15
Total Geral 345.000,00	Total Geral 345.000,00

## CRB-2

Receita	Despesa
Receitas Correntes 180.000,00	Despesas Correntes 171.900,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 8.100,00
Total Geral 180.000,00	Total Geral 180.000,00

## CRB-3

Receita	Despesa
Receitas Correntes 163.000,00	Despesas Correntes 154.400,00
Receitas de Capital 2.000,00	Despesas de Capital 10.600,00
Total Geral 165.000,00	Total Geral 165.000,00

## CRB-4

Receita	Despesa
Receitas Correntes 105.000,00	Despesas Correntes 104.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 1.000,00
Total Geral 105.000,00	Total Geral 105.000,00

## CRB-5

Receita	Despesa
Receitas Correntes 190.000,00	Despesas Correntes 189.000,00
Receitas de Capital 100.000,00	Despesas de Capital 101.000,00
Total Geral 290.000,00	Total Geral 290.000,00

## CRB-6

Receita	Despesa
Receitas Correntes 378.000,00	Despesas Correntes 356.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 22.000,00
Total Geral 378.000,00	Total Geral 378.000,00



CRB-7

Receita	Despesa
Receitas Correntes 614.500,00	Despesas Correntes 593.800,00
Receitas de Capital 2.000,00	Despesas de Capital 22.700,00
Total Geral 616.500,00	Total Geral 616.500,00

CRB-8

Receita	Despesa
Receitas Correntes 875.000,00	Despesas Correntes 842.000,00
Receitas de Capital 55.000,00	Despesas de Capital 88.000,00
Total Geral 930.000,00	Total Geral 930.000,00

CRB-9

Receita	Despesa
Receitas Correntes 161.250,00	Despesas Correntes 156.250,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 5.000,00
Total Geral 161.250,00	Total Geral 161.250,00

CRB-10

Receita	Despesa
Receitas Correntes 217.000,00	Despesas Correntes 214.100,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 2.900,00
Total Geral 217.000,00	Total Geral 217.000,00

CRB-11

Receita	Despesa
Receitas Correntes 38.000,00	Despesas Correntes 36.000,00
Receitas de Capital	Despesas de Capital 2.000,00
Total Geral 38.000,00	Total Geral 38.000,00

CRB-12

Receita	Despesa
Receitas Correntes 134.700,00	Despesas Correntes 119.450,00
Receitas de Capital 950,00	Despesas de Capital 16.200,00
Total Geral 135.650,00	Total Geral 135.650,00

CRB-13

Receita	Despesa
Receitas Correntes 49.500,00	Despesas Correntes 49.500,00
Receitas de Capital 1.064,50	Despesas de Capital 1.064,50
Total Geral 50.564,50	Total Geral 50.564,50

CRB-14

Receita	Despesa
Receitas Correntes 180.000,00	Despesas Correntes 180.000,00
Receitas de Capital 100.000,00	Despesas de Capital 100.000,00
Total Geral 280.000,00	Total Geral 280.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES  
Presidente do Conselho

(OF. CFB/GP Nº 91/2007)

**RESOLUÇÃO Nº 86, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

Approva a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia para o Exercício Financeiro de 2008.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 15 de dezembro de 2007 é que resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2008.

RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes 1.067.319,00	Despesas Correntes 1.132.550,00
Receitas de Capital 223.731,00	Despesas de Capital 158.500,00
Total Geral 1.291.050,00	Total Geral 1.291.050,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

NÊMORA ARLINDO RODRIGUES  
Presidente do Conselho

(OF. CFB/GP Nº 91/2007)

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 870, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007**

Approva o Estatuto do "Prêmio Professor Octávio Domingues".

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Aprovar na íntegra o Estatuto do Prêmio Professor Octávio Domingues, constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Secretário-Geral do Conselho

ANEXO I

ESTATUTO DO PRÊMIO PROFESSOR OCTAVIO DOMINGUES

Art. 1º O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, promoverá, anualmente, outorgas por gestão do "Prêmio Professor Octávio Domingues Barbosa" a zootecnistas brasileiros, que tenham realizado relevantes serviços ao desenvolvimento agropecuário do País.

Art. 2º O "Prêmio Professor Octávio Domingues" será entregue em solenidade realizada no território nacional pelo Presidente do Conselho Federal ou seu representante nomeado, e consiste, para o contemplado, na outorga de:

- I - placa;
- II - medalha;
- III - bôton especial.

§ 1º A placa será confeccionada com os seguintes dizeres: O Conselho Federal de Medicina Veterinária outorga o Prêmio Professor Octávio Domingues - (ano) ao (nome do agraciado) pelos relevantes serviços prestados a zootecnia e ao desenvolvimento agropecuário do País, conforme o caso, gravados em placa de aço escovado, com corrosão, letras em tinta epóxi, em baixo relevo, impressão em cores 4/4, policromia, medindo 28 X 21cm, entregue com estojo próprio de 32 X 26 cm, com berço para placa, revestido a caráter interna e externamente.

§ 2º A medalha será constituída com a esfinge do Professor Octávio Domingues, sigla CFMV e a inscrição com o nome do Professor Octávio Domingues estampada em superfície de latão, chapã nº 8 (1/6), redonda com 50 mm de diâmetro, sendo na face frontal (anverso) estampada a logomarca do Conselho, esta circundada, na parte superior, pela inscrição "Prêmio", centralizada e na parte inferior a inscrição "Professor Octávio Domingues", também centralizada. No verso conterá uma gravação manuscrita com a inscrição: "Prêmio Professor Octávio Domingues e o ano da outorga", alinhados, jateada e banhada a ouro mil, com polimento na parte superior e fita de seda chamalotada nas cores verde e amarelo- acondicionada em estojo revestido em tecido próprio.

§ 3º O Bôton especial de lapela será em latão estampado, banhado em ouro mil, medindo 15,5 mm de diâmetro e 1 mm de espessura, confeccionado com a esfinge do Professor Paulo Octávio Domingues, sigla CFMV e a inscrição com o nome do Prêmio Professor Octávio Domingues.

Art. 3º As indicações para o "Prêmio Octávio Domingues" deverão ser feitas até o mês de julho do ano de sua outorga, acompanhada de memorial e documentos comprobatórios, que serão analisados e julgados pelo Plenário do CFMV.

Art. 4º A Comissão de Avaliação e Julgamento será constituída pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, com as seguintes atribuições:

- I - acolher e analisar a documentação relativa aos candidatos ao "Prêmio Professor Octávio Domingues";
- II - elaborar relatório encaminhando ao Presidente do CFMV para inclusão em pauta de Plenária para Julgamento.

Art. 5º A decisão será tomada por maioria absoluta de votos dos presentes, por escrutínio secreto, havendo tantos escrutínios quantos necessários.

Parágrafo único. Se nenhum dos candidatos obtiver, em primeiro escrutínio, o "quorum" expressado no "caput" deste artigo, o Plenário fará promover de imediato novo escrutínio, participando os dois candidatos mais votados.

Art. 6º Após a decisão do Plenário, o CFMV divulgará o nome do escolhido.

**RESOLUÇÃO Nº 875, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

Approva o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas nas alíneas "f" e "j" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de se atualizar e reformular o procedimento relativo aos poderes disciplinar e de aplicação de penalidades definidos nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 130, de 27 de julho de 1974, os artigos 46 a 51 da Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982 e a Resolução CFMV nº 811, de 10 de dezembro de 2005.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Secretário-Geral do Conselho

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apuração de infração ético-disciplinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, reger-se-á por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, supletivamente, as normas de processo penal e civil, bem como os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-disciplinares, orientados pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, serão instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores, advogados ou não, devidamente constituídos nos autos.

§ 2º O processo terá a forma de autos, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possuir inscrição, principal ou secundária, ao tempo do fato punível é o competente para julgamento dos processos disciplinares e aplicação das penalidades.

§ 1º Compete aos CRMVs processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) julgar em segunda e última instância os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos ético-disciplinares pelos CRMVs.

CAPÍTULO II  
DOS PRAZOS

Art. 3º Os prazos previstos neste Código são contados a partir da data de recebimento da cientificação.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV.

§ 3º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a cientificação.

CAPÍTULO III  
DAS COMUNICAÇÕES

Art. 4º A comunicação dos atos processuais será efetivada, nesta ordem:

- I - por ofício expedido pelo CRMV, mediante carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante dos autos ou dos arquivos do CRMV; ou
- II - pessoalmente, por servidor do CRMV, mediante certidão nos autos; ou
- III - por publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), da União (DOU), ou em jornal de grande circulação, nos casos definidos neste Anexo.

Parágrafo único. As publicações conterão apenas as iniciais das partes, o nome de seus procuradores, o número do processo disciplinar, o fim a que se destinam e o prazo, se houver, salvo disposição em contrário.

Art. 5º Em caso de a testemunha se encontrar, por ocasião da Instrução, fora da jurisdição do CRMV, seus depoimentos serão tomados por Carta Precatória ao CRMV de seu domicílio ou residência.

- § 1º São requisitos da Carta Precatória:
  - I - a indicação dos CRMVs de origem (Deprecante) e de cumprimento do ato (Deprecado);
  - II - o inteiro teor do despacho do Instrutor;
  - III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

- IV - os quesitos do Instrutor;
  - V - o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos.
- § 2º Recebida a Carta Precatória, deverá o Conselho Deprecado comunicar as partes ou seus procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das datas designadas para oitiva das testemunhas.

§ 3º A expedição da Carta Precatória não suspenderá a instrução.

§ 4º Cumprida a Carta Precatória, será imediatamente devolvida ao Conselho Deprecante.

CAPÍTULO IV  
DAS EXCEÇÕES

Art. 6º A amizade ou inimizade e o parentesco, ainda que por afinidade, com quaisquer partes são motivos para que o Conselheiro, independentemente de provocação, julgue-se impedido ou suspeito de participar do procedimento, manifestando a sua abstenção na primeira oportunidade.

Art. 7º O Conselheiro é impedido de exercer as suas funções no processo:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte ou prestou depoimento como testemunha;
- III - quando nele estiver postulando, como procurador da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;
- IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
- V - quando integrar órgão ou entidade que for parte ou interessada na causa.

Art. 8º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;
- IV - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 9º É lícito às partes argüir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o impedimento ou a suspeição de Conselheiros.

Art. 10. Suscitada a suspeição ou impedimento por escrito e de forma fundamentada, deverá o Conselheiro se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

Art. 11. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro o fará por despacho e, sendo Instrutor ou Relator, encaminhará o processo ao Presidente do CRMV para designação de substituto.

Art. 12. Não reconhecido o impedimento ou a suspeição, será o suscitante intimado da decisão para, querendo, agravar ao Presidente do CRMV.

§ 1º Dado provimento ao Agravo e sendo o suscitado Instrutor ou Relator, na mesma decisão o Presidente do CRMV designará substituto, a quem remeterá os autos.

§ 2º Negado provimento ao Agravo, a exceção só será conhecida se, em caso de Apelação ao CFMV, for ratificada em sede preliminar.

#### CAPÍTULO V DAS NULIDADES

Art. 13. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I - por impedimento ou suspeição do Conselheiro Instrutor ou Relator;
- II - por impedimento ou suspeição de Conselheiro;
- III - por ilegitimidade de parte;
- IV - por falta de nomeação de defensor dativo;
- V - por prática de atos por Comissões ou Conselheiros não autorizada neste Código;
- VI - por falta de notificação do profissional para oferecimento de defesa;
- VII - por inobservância dos prazos definidos;
- VIII - por falta de intimação das partes para a sessão de julgamento.

§ 1º A nulidade prevista no inciso II não será considerada se o voto do Conselheiro não interferir no resultado final do julgamento.

§ 2º As nulidades previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo considerar-se-ão sanadas se, praticado de outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

Art. 14. Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo às partes.

§ 1º Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa.

Art. 15. O ato cuja nulidade tiver sido reconhecida será renovado.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º O Conselheiro que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

#### CAPÍTULO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 16. Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato, a punibilidade por falta sujeita a processo ético-disciplinar.

Art. 17. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 18. O processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada.

#### TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

##### CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 19. O processo ético-disciplinar instaura-se:

- I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar;

II - por ordem do Presidente do CRMV, em conseqüência de denúncia apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhadas das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.

§ 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo.

§ 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, trasladando-se as peças necessárias à atuação.

§ 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

§ 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do §1º deste artigo.

§ 6º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados no §1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução.

Art. 20. Instaurado o processo ético-disciplinar, caberá ao Presidente do CRMV:

- I - determinar a atuação;
- II - determinar a juntada do prontuário do profissional envolvido;
- III - designar Instrutor, dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, para instrução processual.

Art. 21. Uma vez instaurado o processo ético-disciplinar, não se admitirá seu arquivamento por desistência das partes, exceto por óbito do profissional, quando o feito será extinto com a anexação da declaração de óbito.

#### CAPÍTULO II

##### DA DEFESA

Art. 22. Recebidos os autos do processo ético-disciplinar, caberá ao Instrutor determinar a notificação do denunciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º Deverá ser expresso na notificação o direito de o profissional ser representado por procurador, advogado ou não.

§ 2º Juntar-se-á à notificação cópia da denúncia ou da deliberação do CRMV e dos documentos que a acompanharam.

§ 3º A defesa, que pode ser apresentada por escrito ou tomada a termo pelo Instrutor, deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado no endereço fornecido pelo denunciante ou no constante dos registros do CRMV, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação de edital, contendo o nome completo do denunciado, e sua afixação no mural do Regional.

§ 5º Não sendo encontrado o denunciado e/ou não oferecida a defesa, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que designará defensor dativo dentre os profissionais regularmente inscritos na jurisdição.

#### CAPÍTULO III

##### DA INSTRUÇÃO

Art. 23. Ao Instrutor compete determinar a realização de diligências que julgar convenientes, inclusive ouvir testemunhas não arroladas pelas partes ou mencionadas no processo.

Art. 24. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 25. Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 26. A prova documental será produzida somente até o fim da instrução, salvo se os documentos forem conhecidos posteriormente e voltados ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 03 dias.

Art. 27. O prazo de instrução é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por 60 (sessenta) dias, a pedido justificado do Instrutor e prévia autorização do Presidente do CRMV, respeitado o prazo prescricional.

#### Seção I

##### Dos Depoimentos

Art. 28. Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem.

§ 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos.

§ 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração.

§ 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido.

§ 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética.

§ 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte.

Art. 29. O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração.

Art. 30. O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.

Art. 31. Depois de devidamente qualificado, o denunciado será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 32. Ao denunciado será perguntado:

- I - sobre a residência, formação, IES em que se graduou e local onde exerce a sua atividade, se já respondeu a processo ético-disciplinar e, em caso afirmativo, qual o resultado;

- II - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

- III - se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais são.

- IV - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ética, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois do ato;

- V - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

- VI - se conhece o denunciante e testemunhas arroladas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

- VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

- VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º Após proceder à oitiva do denunciado, o Instrutor indagará às partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

§ 2º A todo tempo o Conselheiro poderá proceder a nova oitiva do denunciado, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

Art. 33. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com quaisquer delas, e relatar o que mais souber.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 34. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Art. 35. As perguntas das partes serão dirigidas ao Instrutor, que as formulará.

§ 1º O Instrutor não poderá recusar as perguntas das partes, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida, devendo, se requerido, consigná-las por escrito.

§ 2º As partes e seus procuradores não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 36. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

Art. 37. Na redação do depoimento, o Instrutor deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 38. As oitivas serão reduzidas a termo, assinado pelos presentes.

Art. 39. A acareação será admitida entre denunciado, entre denunciado e testemunha, entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, e entre os denunciantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

#### Seção II

##### Das Alegações Finais e do Relatório

Art. 40. Concluída a instrução, denunciante e denunciado serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de alegações finais.

Art. 41. Findo o prazo das alegações finais, com ou sem estas, o Instrutor elaborará relatório quanto à instrução, sendo vedado adentrar no mérito, e o encaminhará ao Presidente do CRMV.

#### Seção III

##### Do Relator

Art. 42. O Presidente do CRMV, recebido o processo instruído, designará, dentre os Conselheiros Efetivos, Relator para elaborar o voto no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

Art. 43. São requisitos essenciais do Voto:

- I - preâmbulo, que indicará o número do processo, o nome das partes e do Relator;

- II - relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da atuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

- III - fundamentação, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

- IV - conclusão, que conterá os dispositivos em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na fundamentação da decisão.

Art. 44. Elaborado o voto, o Relator comunicará ao Presidente do CRMV e encaminhará à Secretaria para inclusão em pauta.

Art. 45. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.



#### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 46. Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 47. O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Conselheiros.

Art. 48. As Sessões serão secretas e nelas somente serão admitidas as presenças das partes e de seus procuradores constituídos e com mandato nos autos.

Art. 49. As partes ou seus procuradores serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 50. Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

- I - verificação do quorum;
- II - julgamento dos processos em mesa;
- III - confecção, leitura e aprovação da Ata.

Art. 51. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de autuação.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores devam produzir sustentação oral.

§ 2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

Art. 52. Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante e ao denunciado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo único. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 53. Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apertes, quando solicitados e concedidos.

Art. 54. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 1º Ao reiniciar o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

Art. 55. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e de cada Conselheiro quanto às preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena, nesta ordem.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a preliminar, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria, votando o mérito inclusive os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 3º Os Conselheiros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Conselheiro que o proferir deverá apresentar voto escrito, para constituir a fundamentação dessa decisão.

§ 5º O Conselheiro que primeiro proferir o voto divergente vencedor será denominado Revisor e designado para redigir o acórdão.

§ 6º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 7º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 56. Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão em 02 (duas) vias e assiná-las com o Presidente.

Parágrafo único. Aos autos será anexada uma via do acórdão, ficando a outra na Secretaria para encadernação e arquivamento.

Art. 57. A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Especial de Julgamento.

Art. 58. As partes serão cientificadas da decisão em quaisquer das formas previstas no artigo 4º deste Código.

Parágrafo único. Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 59. São admitidos apenas os seguintes recursos:

I - apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II - agravo para o Presidente do CFMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselheiro que não reconhecer impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O recurso de Apelação é interposto perante o CFMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 60. Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contra-Razões.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos adesivos.

Art. 61. Findo o prazo para Contra-Razões, os autos serão remetidos ao CFMV.

Art. 62. Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV, a decisão do CFMV que cassar o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, haja ou não Apelação.

Art. 63. Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se a cópia no CFMV.

#### Seção I

##### Do Julgamento pelo CFMV

Art. 64. Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

Art. 65. Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

Art. 66. O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

Art. 67. O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 68. A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrangida se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

#### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art. 69. Transitada em julgado a decisão, e não sendo o caso de remessa obrigatória, a execução se dará imediatamente.

Parágrafo único. Havendo recurso ao CFMV, transitada em julgado a decisão serão os autos devolvidos à instância de origem para execução.

Art. 70. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas no prontuário do infrator.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no DOU, bem como nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 71. Cumpridas as decisões, cabe ao Presidente do CFMV determinar o arquivamento do processo.

#### CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Art. 72. A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

Art. 73. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se seus sucessores capazes não assumirem a condução da ação.

Art. 74. As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

Art. 75. O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

Art. 76. Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 77. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 78. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

#### CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO

Art. 79. O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CFMV que tenha executado a decisão decorridos 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar e não esteja a responder a processo ético-disciplinar.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegura o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

#### CAPÍTULO IX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 80. Os autos originais de processo ético-disciplinar extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

#### TÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Havendo Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração ex officio de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão-somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

Art. 82. O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CFMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CFMV em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o CFMV julgador deverá informar ao CFMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

Art. 83. Comprovado que os interessados, tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-disciplinar autônomo.

Art. 84. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CFMV responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

Art. 85. É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-disciplinar.

Art. 86. As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo vedada a retirada dos autos da sede do Conselho.

Art. 87. Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar.

Art. 88. O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução importa em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementem.

Art. 89. As normas processuais disciplinares aplicar-se-ão desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução anterior.

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO Nº 414, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve, "Ad Referendum do Plenário do CFN": Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2007, na forma do resumo abaixo:

#### CRN-9 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2007

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 927.000,00	Despesa Corrente: 810.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 117.000,00
TOTAL: 927.000,00	TOTAL: 927.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA

### RESOLUÇÃO Nº 415, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve, "Ad Referendum do Plenário do CFN": Homologar as PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2008, na forma do resumo abaixo:

#### CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESA - R\$
Receita Corrente: 2.600.000,00	Despesa Corrente: 2.600.000,00
Receita Capital: 330.000,00	Despesa Capital: 330.000,00
TOTAL: 2.930.000,00	TOTAL: 2.930.000,00

#### CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2008

RECEITAS - R\$	DESPESA - R\$
Receita Corrente: 1.036.000,00	Despesa Corrente: 914.000,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 122.000,00
TOTAL: 1.036.000,00	TOTAL: 1.036.000,00

NELCY FERREIRA DA SILVA

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**
**RESOLUÇÃO Nº 516, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, e 24ª. Regiões.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o deliberado em reunião do Conselho Pleno de 21 de dezembro de 2007 e parecer favorável do Conselho Fiscal, resolve: Art. 1º - Aprovar as propostas orçamentárias para o ano de 2008 do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais das seguintes regiões: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 23ª, e 24ª. Regiões. Proposta Orçamentária - Exercício 2008 - Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social.

## CFESS

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
<b>Receitas Correntes</b>	2.900.000,00	Despesas Correntes	2.900.000,00
Receitas de Capital	200.000,00	Despesas de Capital	200.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>3.100.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>3.100.000,00</b>

## CRESS 1ª Região - PA

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
<b>Receitas Correntes</b>	480.300,00	Despesas Correntes	409.900,00
Receitas de Capital	70.400,00	Despesas de Capital	70.400,00
<b>Total Geral</b>	<b>480.300,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>480.300,00</b>

## CRESS 2ª Região - MA

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
<b>Receitas Correntes</b>	285.321,21	Despesas Correntes	273.821,21
Receitas de Capital	11.500,00	Despesas de Capital	11.500,00
<b>Total Geral</b>	<b>285.321,21</b>	<b>Total Geral</b>	<b>285.321,21</b>

## CRESS 3ª Região - CE

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	420.000,00	Despesas Correntes	400.000,00
Receitas de Capital	20.000,00	Despesas de Capital	20.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>420.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>420.000,00</b>

## CRESS 4ª Região - PE

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	391.798,00	<b>Despesas Correntes</b>	378.798,00
Receita de Capital	13.000,00	<b>Despesa de Capital</b>	13.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>391.798,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>391.798,00</b>

## CRESS 5ª Região - BA

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	482.300,00	<b>Despesas Correntes</b>	498.300,00
Receitas de Capital	22.000,00	Despesas de Capital	6.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>504.300,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>504.300,00</b>

## CRESS 6ª Região - MG

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
<b>Receitas Correntes</b>	1.649.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	1.351.000,00
Receita de Capital	298.000,00	Despesas de Capital	298.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>1.649.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>1.649.000,00</b>

## CRESS 7ª Região - RJ

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	1.546.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	1.466.000,00
Receitas de Capital	80.000,00	Despesas de Capital	80.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>1.546.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>1.546.000,00</b>

## CRESS 8ª Região - DF

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	200.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	195.000,00
Receitas de Capital	5.000,00	Despesas de Capital	5.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>200.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>200.000,00</b>

## CRESS 9ª Região - SP

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	3.117.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	3.117.000,00
Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de Capital	30.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>3.147.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>3.147.000,00</b>

## CRESS 10ª Região - RS

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	870.400,00	<b>Despesas Correntes</b>	820.500,00
Receitas de Capital	49.900,00	Despesas de Capital	49.900,00
<b>Total Geral</b>	<b>870.400,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>870.400,00</b>

## CRESS 11ª Região - PR

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	694.700,00	<b>Despesas Correntes</b>	688.200,00
Receitas de Capital	6.500,00	Despesas de Capital	6.500,00
<b>Total Geral</b>	<b>694.700,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>694.700,00</b>

## CRESS 12ª Região - SC

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	614.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	588.000,00
Receitas de Capital	26.000,00	Despesas de Capital	26.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>614.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>614.000,00</b>

## CRESS 13ª Região - PB

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	300.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	247.669,01
Receitas de Capital	52.330,99	Despesas de Capital	52.330,99
<b>Total Geral</b>	<b>300.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>300.000,00</b>

## CRESS 14ª Região - RN

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	279.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	260.600,00
Receitas de Capital	18.400,00	Despesas de Capital	18.400,00
<b>Total Geral</b>	<b>279.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>279.000,00</b>

## CRESS 15ª Região - AM

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	323.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	293.430,00
Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de Capital	59.570,00
<b>Total Geral</b>	<b>353.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>353.000,00</b>

## CRESS 16ª Região - AL

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	308.973,00	<b>Despesas Correntes</b>	294.673,00
Receitas de Capital	14.300,00	Despesas de Capital	14.300,00
<b>Total Geral</b>	<b>308.973,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>308.973,00</b>

## CRESS 17ª Região - ES

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	530.322,00	<b>Despesas Correntes</b>	433.522,00
Receitas de Capital	96.800,00	Despesas de Capital	96.800,00
<b>Total Geral</b>	<b>530.322,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>530.322,00</b>

## CRESS 18ª Região - SE

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	241.600,00	<b>Despesas Correntes</b>	202.100,00
Receitas de Capital	39.500,00	Despesas de Capital	39.500,00
<b>Total Geral</b>	<b>241.600,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>241.600,00</b>

## CRESS 19ª Região - GO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	757.543,40	<b>Despesas Correntes</b>	658.543,40
Receitas de Capital	99.000,00	Despesas de Capital	99.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>757.543,40</b>	<b>Total Geral</b>	<b>757.543,40</b>

## CRESS 20ª Região - MT

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	312.500,00	<b>Despesas Correntes</b>	305.300,00
Receitas de Capital	7.200,00	Despesas de Capital	7.200,00
<b>Total Geral</b>	<b>312.500,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>312.500,00</b>

## CRESS 21ª Região - MS

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	294.000,00	<b>Despesas Correntes</b>	274.000,00
Receitas de Capital	20.000,00	Despesas de Capital	20.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>294.000,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>294.000,00</b>

## CRESS 23ª Região - RO

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	128.001,50	<b>Despesas Correntes</b>	117.938,99
Receitas de Capital	10.062,51	Despesas de Capital	10.062,51
<b>Total Geral</b>	<b>128.001,50</b>	<b>Total Geral</b>	<b>128.001,50</b>

## CRESS 24ª Região/AP

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receitas Correntes	66.107,00	<b>Despesas Correntes</b>	63.707,00
Receitas de Capital	2.400,00	Despesas de Capital	2.400,00
<b>Total Geral</b>	<b>66.107,00</b>	<b>Total Geral</b>	<b>66.107,00</b>

ELISABETE BORGIANI